

RICARDO PRESTES PAZELLO

**DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES:
O GIRO DESCOLONIAL DO PODER E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO**

Tese apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Doutor em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig.

Curitiba
2014

P348d

Pazello, Ricardo Prestes

Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito / Ricardo Prestes Pazello; orientador: Celso Luiz Ludwig. – Curitiba, 2014.

545 p.

Bibliografia: p. 499-545.

Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

1. Direito. 2. Crítica marxista. 3. Poder (Ciências Sociais).
4. Movimentos sociais. I. Ludwig, Celso Luiz. II. Título.

CDU 34

Catálogo na publicação - Universidade Federal do Paraná
Sistema de Bibliotecas - Biblioteca de Ciências Jurídicas
Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior - CRB 9/1626

TERMO DE APROVAÇÃO

RICARDO PRESTES PAZELLO

DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES:
O GIRO DESCOLONIAL DO PODER E A CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig

Orientador – Departamento de Direito Privado, Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

Departamento de Direito Público, Universidade Federal do Paraná (UFPR)

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro

Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito, Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Ricardo Nery Falbo

Departamento de Teorias e Fundamentos do Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Prof. Dr. Jesús Antonio de la Torre Rangel

Departamento de Derecho, Universidad Autónoma de Aguascalientes (UAA/México)

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Este trabalho é resultado do amor. Ele é dedicado à Edi, o meu amor, representando para mim, em sua práxis, as lutadoras e lutadores do povo brasileiro que organizados em movimentos populares mantêm-se em firme resistência diante das formas opressivas do capital. Este trabalho é, portanto e também, resultado da resistência.

DA MEMÓRIA, PERCURSO E GRATIDÃO

Os quatro anos de doutorado, que têm na presente tese seu resultado mais visível, catalisaram um percurso de vida que chegou a um dado momento de amadurecimento, decorrência dos vários projetos coletivos em que eu pude participar e me engajar.

Os anos do doutoramento coincidiram com decisões profundas, que agora me permitem um reconhecimento individual mas também um assentar de razões acerca das relações sociais em que estive envolvido, tendo repercussões na construção de minha memória pessoal e de meu percurso social. Em face disto é que se forja a gratidão que aqui gostaria de expressar.

Como filho da classe trabalhadora, não posso deixar de reconhecer minha profunda gratidão para com a educação pública brasileira, que sempre fez parte de minha história. Desde o antigo primário e ensino fundamental, realizados no Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, comecei a costurar meu senso crítico sobre o mundo em que vivemos, ainda que muitas das vezes incentivado pelas dificuldades educacionais em face das quais estava colocado. No ensino médio, vivido no Colégio Estadual do Paraná, esta criticidade se agudizou e chegou a uma espécie de ápice vivencial – cinco mil secundaristas, estimulados de várias maneiras a pensar e criar, mesmo que o horizonte do vestibular fosse um sonho impossível, representaram a vanguarda de tal auge. Por fim, nos desvãos do impossível, a entrada no curso de direito da Universidade Federal do Paraná amenizou a experiência da crítica a ser vivenciada com aqueles setores filhos do proletariado, mas irrompeu a experiência da crítica teórica. A despeito de uma pesada tradição causídica, um curso como o da UFPR produziu várias frinchas e delas afluía, como gêiser, um pensamento crítico, com portas abertas à totalidade do conhecimento humanístico, bem como, ainda que residualmente, à radicalidade que ele exige.

A partir disso, as demais experiências me fizeram amadurecer – por vezes, muito lentamente – um pensar ao mesmo tempo rigoroso e crítico, sobre o direito e a sociedade na qual estamos insertos. O mestrado em direito na Universidade Federal de Santa Catarina foi um passo destacado na construção de laços políticos e intelectuais, em especial com a sempre mais fértil comunidade discente. O doutorado, por consequência, serviu de corolário a esta trajetória. A volta à UFPR exigiu reenfrentar-me com o passado e construir um novo presente. Acredito que, no geral, fui bem-sucedido nisto, tendo por prova esta tese.

A volta à Santos Andrade foi mais do que um simples retorno ao antigo prédio com o qual convivi por toda minha graduação. Muito mais. O ano de 2010 marcou uma sensível transição na minha vida pessoal. Depois de tantas incertezas, desde os anos da faculdade, passava a optar por me dedicar exclusivamente à docência. Findo o mestrado, iniciava minha carreira no Centro Universitário Curitiba e não sabia que logo na esquina do tempo me aguardava a oportunidade de realizar outro sonho impossível – a carreira docente na UFPR.

Aprovado em concurso público de provas e títulos, a 29 de abril de 2010 (e nomeado a de 7 de julho), iniciava minha trajetória de regresso como professor de antropologia jurídica. Em esforço de coincidência, sabedor de todas as dificuldades de um professor “apenas mestre”, dediquei-me ao doutorado também na UFPR, titulação que até então pretendia obter fora do país. Assim é que os quatro anos do doutoramento foram os quatro primeiros anos de professor de uma universidade pública e, neste sentido, sinto-me instado a agradecer a todos que fizeram parte de minha caminhada.

A atividade de professor, sob meu ponto de vista, tem no mínimo cinco faces: ensino, pesquisa, extensão, atividades administrativas e atuação sindical. Hoje, olhando para estes quatro anos, tenho orgulho de dizer que milito nessa quintuplicidade de funções. Com isso em mente, gostaria de explicitar minha gratidão especialmente para com a estudantada, sendo que dentro dela os orientandos foram os que mais sentiram as conseqüências desses turbulentos anos. Seja na iniciação científica, na iniciação à docência, nos trabalhos de conclusão de curso ou na extensão, a todos agradeço pela compreensão e inspiração. Uma nota especial deve ser feita por mim: a importância do Movimento de Assessoria Jurídica Popular – MAJUP Isabel da Silva (antes Fórum de Extensão e antes ainda dois projetos distintos que passei a coordenar, primeiramente o Direito e Cidadania, depois o Serviço de Assessoria Jurídica Popular – SAJUP) com quem aprendo que pouco sei ensinar e que a autonomia estudantil é uma conquista.

Se ensinamentos pude angariar com os estudantes, não menos pedagógico foi para mim ter a experiência de duas justíssimas greves de professores, em 2011 e 2012, sendo a última a maior da história das universidades federais no Brasil. Participando de dois comandos de greve, com todos os limites de minha inexperiência, fortaleci a convicção de que o movimento sindical é um movimento popular que não pode ser, como o faz uma certa leitura sociológica, desconsiderado. Devido a isto me disponibilizei para integrar a diretoria da Associação dos Professores da Universidade Federal do Paraná – Seção Sindical do ANDES-SN (APUFPR-SSind). Aos meus companheiros de sindicato, agradeço a compreensão que me permitiu o afastamento necessário para finalizar esta tese.

Também gostaria de deixar consignada minha gratidão aos membros do Núcleo de Estudos Filosóficos – NEFIL, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, com quem pude compartilhar, quinzenalmente, uma busca por aprofundamento de conhecimentos, lastreada por compreensão crítica que nos permitiu estudar o pensamento crítico latino-americano (descolonial, de libertação e marxista), fundamental para minha tese. Na mesma linha, fica o meu reconhecimento ao Instituto de Filosofia da Libertação – IFiL, ao qual passei a integrar decididamente neste período.

A partir dos encontros propiciados pelo mundo da pesquisa universitária, uma grande iniciativa pode ser destacada em meu percurso. Quando, em 2011, fui a São Paulo participar do I Seminário de Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais não sabia que ali se consolidaria uma pretensão da nova geração de pesquisadores e assessores jurídicos populares engajada com os movimentos sociais. Confluindo para este espaço, pudemos fundar, em 2012 – ano da formatura da primeira turma especial em direito para beneficiários da reforma agrária –, na Cidade de Goiás, o Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais – IPDMS. Mesmo com imensos desafios de todas as ordens, o IPDMS já realizará seu quarto seminário nacional, em Curitiba, no ano de 2014, ano em que se perfectibilizou a abertura de uma turma especial de direito também na UFPR. Registro, assim, meus mais profundos agradecimentos a toda esta geração que hoje integra o IPDMS, com uma nota especial ao Grupo Temático Direito e Marxismo, no qual estou engajado e pude participar da organização de seu primeiro seminário, em Florianópolis, em 2013.

Nesse sentido, aproveito a oportunidade para agradecer o convite feito pela coordenação do programa de especialização Direitos Sociais do Campo – Residência Agrária, da Universidade Federal de Goiás, campus Goiás, para participar junto a uma dedicada turma de juristas populares, oriundos de diversos movimentos sociais e áreas do saber, ministrando uma disciplina de Teorias Críticas do Direito e Assessoria Jurídica Popular. A experiência de Goiás foi marcante para a realização final da tese e fica o meu apreço para com todos os participantes.

Não menos agradecido sou aos coletivos de pesquisa e educação popular que integro na minha cidade natal. Em Curitiba, tive a sorte de me identificar com a trajetória de um grupo de educadores populares que põe sua experiência à disposição das organizações e movimentos populares da região, para construir um novo mundo possível. Pela partilha de ideais e inquietações, meu agradecimento a todos que fazem parte do Centro de Formação Milton Santos-Lorenzo Milani, em especial por terem permitido que eu fizesse parte dessa história também.

Não poderia deixar de agradecer também aos integrantes do grupo de estudos de Antropologia, Direito, Povos e Comunidades Tradicionais que periodicamente se encontram no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Direitos Constitucionais, do Ministério Público do Estado do Paraná, sob a batuta do Dr. Marcos Bittencourt Fowler.

Um agradecimento especial ainda não pode faltar. Ao mesmo tempo em que me reinseri na vida universitária de Curitiba, dentro da UFPR como professor e doutorando, também, nestes últimos quatro anos, passei à organicidade junto à Consulta Popular, organização política socialista que defende um Projeto Popular para o Brasil. A luta dentro e fora da ordem, com perspectiva revolucionária mas totalmente baseada na cultura popular brasileira não pode deixar de ser nosso horizonte. A todos os meus camaradas, desde o núcleo de base Anita Pereira César passando pelos setores que passei a integrar até os debates nacionais com grandes companheiros, meus sinceros agradecimentos, em especial pelo último ano de compenetração quase total na tese.

Até aqui rendi agradecimentos aos coletivos que integrei nestes últimos quatro anos. Mas existem outros, que os extravasam. Os muitos amigos que fizeram parte dessas jornadas também têm um lugar garantido nesses agradecimentos. Simbolizando tantos que me ajudaram, ainda que às vezes sem o saber, menciono os leitores das primeiras versões dos capítulos desta tese: André Luiz Barreto Azevedo, Daniela Pessoa de Góes Calmon, Danilo Uler Corregliano, Diana Melo Pereira, Diego Augusto Diehl, Eloísa Dias Gonçalves, Felipe Heringer Roxo da Motta, Gladstone Leonel da Silva Júnior, Luiz Otávio Ribas, Moisés Alves Soares e Pedro Pompeo Pistelli Ferreira. Agrego, também, os parceiros de doutoramento, Márcio Soares Berclaz, Luciana Souza de Araújo e Mércia Miranda Vasconcellos Cunha, por terem dividido comigo os momentos finais da realização da tese. A todos eles, pelo desprendimento na leitura e solidariedade de interlocutores, o meu agradecimento.

Quero, ainda, marcar estes agradecimentos com o peso que tiveram sobre minha produção as mulheres da minha vida, representando toda minha família. Em primeiro lugar, minha mãe, Celia Prestes dos Santos, lutadora que me fez ser tudo o que sou, um filho da classe trabalhadora, com essa disciplina e desapego próprios de quem nela nasce. Não poderia deixar de lembrar de minha tia, Soeli Prestes dos Santos, sempre presente em momentos decisivos. Na pessoa das duas irmãs, a memória de minha avó, que nos deixou no início da caminhada da qual resultaria esta tese, ainda em 2010.

Família, porém, não se herda apenas, também se constrói. Os últimos quatro anos foram de edificação: da carreira docente, da militância na assessoria jurídica popular, da educação popular, da organização política e da pesquisa de doutorado. Mas foi,

principalmente, de casamento – no sentido menos conservador possível que possa ser dado a esta palavra – com a pessoa que deixou, da maneira mais delicada e indelével, sua presença em cada uma das linhas e entrelinhas que compõem esta tese. Seja pelo carinho, pela generosidade, pela aposta no futuro ou pelos ensinamentos políticos, profissionais e de vida, agradeço incommensuravelmente à querida Ednubia Cristina Ghisi o eterno namoro, a casa dividida e todo o tempo que com ela, e sua família que passou a ser minha também, não pude desfrutar. À Edi, portanto, com muito amor!

Por fim, devo agradecer ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UFPR que me permitiu elaborar a tese, tendo seu projeto sido aprovado há quatro anos. Os muitos créditos cumpridos – e cumpridos – foram contrabalanceados pelo incentivo à pesquisa e à interlocução acadêmica em nível nacional e internacional, permitindo-me, inclusive, apresentar trabalhos em Cuba e no México. Agradeço, igualmente, às bancas examinadoras de qualificação e defesa final de tese, compostas pelos professores Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro (USP), Dr. Ricardo Nery Falbo (UERJ), Dr. Jesús Antonio de la Torre Rangel (Universidad Autónoma de Aguascalientes/México), Dr. Abili Lázaro Castro de Lima (UFPR) e o orientador Dr. Celso Luiz Ludwig. Seguramente, com os professores que compuseram a banca, o trabalho que aqui vem à luz fica engrandecido e prestigiado, ainda que também certamente criticado. Portanto, agradeço aos professores Mascaro e Falbo, pela possibilidade de interlocução, ainda que advinda de lugares teóricos distintos. Também, ao professor De la Torre Rangel, com quem pude travar boa conversação, em pelo menos cinco ocasiões anteriores, a respeito de uma teoria crítica do direito na América Latina e o papel reservado à proposta do direito insurgente que ora resgato. Ao professor Abili de Lima deixo mais que o agradecimento pela disponibilidade, sempre extra, na leitura da tese, uma vez que me acompanhou em minha curta trajetória, desde os tempos de graduação e, ademais, pôde me brindar com seu extremo companheirismo como colega de UFPR, junto ao Departamento de Direito Público – grato reencontro, portanto, que em mim fez consolidar o reconhecimento por sua sinceridade e integridade tanto nas coisas simples do dia-a-dia quanto naquelas mais complexas atinentes à coisa pública. Finalmente, o mais do que necessário agradecimento a meu orientador, professor Ludwig, que tendo a missão de formar as novas gerações de docentes da UFPR e de outras instituições não se priva de lhes dar toda a liberdade necessária para desenvolverem seu próprio pensamento, sem, contudo, deixar de permanecer na correta linha descolonial e de libertação que tanta falta faz ao pensamento universitário brasileiro, marcado por um eurocentramento intelectual sem fim. Como

orientador, mas também como professor, pesquisador, colega de instituição, grevista e amigo, por sua honestidade e modéstia, fica registrada toda minha admiração.

Se o sonho impossível, de apenas mais um filho da classe trabalhadora, tornou-se factível algum dia, isto nada mais foi do que o resultado da inabalável convicção de que a organização das classes populares é que deve guiar nosso horizonte de transformação, seja em incursões teóricas seja na indissociável prática de resistência que se origina em seus movimentos. A responsabilidade pela tese é minha, mas a genética da factibilidade que nela se gestou se deve a tantos que tornaram possível minhas realizações individuais e coletivas, nomes individuais e coletivos constantes nestes agradecimentos, no extremo, o conjunto da classe trabalhadora que tais nomes representam.

*Não canto minha dor...
dor de um só homem não é dor que se proclame.
Canto a dor dos homens sem face
canto os que tombaram crivados
os homens escondidos
os que conheceram a nostalgia do exílio
para os encarcerados.
Canto aos párias da vida...
aos bêbados, aos vagabundos e aos toxicômanos.
Canto as prostitutas
e as mulheres que foram embora com o homem amado.*

*Canto à multidão que entra e sai pelos portões das fábricas
aos que vêm o dia nascer no asfalto das rodovias
e aos lavadores de carros e aos que vendem a loteria
canto aos coletores de lixo e aos guardiões noturnos
as longas filas de pessoas que esperam os ônibus nas praças
e aos estrangeiros que aqui vieram viver.
Canto os homens sem raízes, sem família, sem pátria
canto meu sonho quando canto os que viveram o mar
que aportaram em países distantes
e conheceram homens de muitas raças...
e quando canto os navios,
canto ao meu coração de barco.*

...

*Ah, meus versos
minha absolvição...
neles renasço transfigurado e forte
e cavalgo o universo inteiro;
e caminho cheio de amor por todos os seres
e por todas as coisas;
cheio de asco pelos tiranos
e pelos homens hipócritas
e sinto o coração limpo e maciço de ternura
meu canto crescer e explodir mais forte que a bomba.*

*Ah, meus versos,
meus versos que não são meus,
que são de todos os homens e de todas as mulheres que eu canto;
que são de todos os que se aproximam de mim
e que falam comigo.
Meus versos que afinal nunca serão de ninguém,
caminhando pela terrível solidão branca do papel,
pelo itinerário clandestino das gavetas;
estampados nas palavras escarlates da minha revolta pública,
impressos no meu olhar solitário de samurai.*

*Eu canto para todos os homens
contudo, neste tempo,
eu canto para os homens sem face...
aqueles que se perdem na multidão das grandes cidades,
e que amadurecem, a cada dia,
os punhos para a luta.*

(Manoel de Andrade, *Canção para os homens sem face*, de 1968)

RESUMO

A presente tese tem por objetivo estudar a relação entre direito e movimentos populares a partir da insurgência como categoria de mediação, sob a perspectiva da crítica estrutural às relações sociais capitalistas e da posição específica da periferia dependente latino-americana no sistema mundial colonial/moderno, ensejando uma análise que conjugue o marxismo e o giro descolonial do poder. Para tanto, realiza-se a apreciação conjuntural da questão dos movimentos populares, no contexto das discussões categoriais sobre a relação entre classe e povo, bem como seus desdobramentos. Além disso, busca-se o aporte teórico das contribuições do pensamento crítico latino-americano, em especial o decorrente das perspectivas descoloniais e de libertação, para a relação entre direito e movimentos populares no contexto periférico do capitalismo. Por sua vez, o aprofundamento da abordagem crítica promovida pelo pensamento de Marx e Engels permite delimitar a compreensão do direito em sua significação mais densa, como relação social vinculada à forma-valor. A crítica marxiana e marxista que a partir daí se desenvolve admite uma recepção das contribuições das teorias críticas do direito, entendidas sob chave analítica diferenciada, ensejando a formulação específica do direito insurgente para a América Latina, em que direito e movimentos populares conformam relações e apontam para o horizonte de extinção de suas próprias formas sociais, ainda que acolhendo um uso político tático do jurídico em termos de transição para modos de vida superiores.

Palavras-chave: Direito insurgente. Crítica marxista ao direito. Movimentos populares. Giro descolonial do poder.

RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo estudiar la relación entre derecho y movimientos populares desde la insurgencia como categoría de mediación, bajo la perspectiva de la crítica estructural a las relaciones sociales capitalistas y la posición específica de la periferia dependiente latinoamericana en el sistema-mundo colonial/moderno, dando lugar a un análisis que combina el marxismo y el giro descolonial del poder. Para ello, se hace una apreciación conjuntural de la cuestión de los movimientos populares en el contexto de los debates categoriales acerca de la relación entre clase y pueblo, así como sus consecuencias. Además, se busca la base teórica de las contribuciones del pensamiento crítico latinoamericano, en particular las perspectivas descoloniales y de liberación, para la relación entre derecho y movimientos populares en el contexto del capitalismo periférico. A su vez, la profundización del enfoque de la crítica promovida por el pensamiento de Marx y Engels permite definir la comprensión del derecho en su sentido más denso, como una relación social ligada a la forma-valor. La crítica marxiana y marxista que se desarrolla a partir de entonces admite una recepción de las contribuciones de las teorías críticas del derecho, entendidas en clave analítica diferenciada, lo que permite la formulación específica del derecho insurgente para América Latina, donde el derecho y los movimientos populares conforman relaciones y apuntan para el horizonte de extinción de sus propias formas sociales, aunque absorbiendo un uso político táctico del derecho en términos de transición a modos de vida superiores.

Palabras-clave: Derecho insurgente. Crítica marxista al derecho. Movimientos Populares. Giro descolonial del poder.

ABSTRACT

This thesis aims to study the relation between Law and popular movements using insurgency as a mediating category, under the perspective of structural critique of capitalist social relations and the specific position of Latin America as dependent periphery in the modern/colonial world-system, entailing an analysis combining Marxism and the decolonial turn of power. To do so, the conjunctural assessment of the issue of popular movements is made in the context of categorical discussions about the relation between class and the people, as well as its consequences. It also reaches to the theoretical basis of the contributions of Latin American critical thought, especially arising from the decolonial and liberation perspectives, to the relation between Law and popular movements in the context of peripheral capitalism. In turn, deepening the critical approach promoted by the thought of Marx and Engels allows to delimit the understanding of Law in its densest significance as a social relation linked to the value-form. The Marxian and Marxist critique thereafter undertaken allows for a reception of the contributions made by the critical theories of Law, read under an adapted analytical framework, giving rise to the specific formulation of the Insurgent Law for Latin America, in which Law and popular movements encompass social relations and point toward the boundaries of extinction of their own social forms, even welcoming a tactical political use of the Law in terms of transition to higher modes of life.

Keywords: Insurgent Law. Marxist critique of Law. Popular movements. Decolonial turn of Power.

LISTA DE QUADROS

QUADRO I	p. 144
QUADRO II	p. 145
QUADRO III	p. 150
QUADRO IV	p. 172
QUADRO V	p. 298
QUADRO VI	p. 445
QUADRO VII	p. 489

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1. MOVIMENTOS POPULARES: QUESTÕES PRELIMINARES	26
1.1. AS DISJUNTIVAS POLÍTICAS DOS MOVIMENTOS POPULARES NA CONJUNTURA LATINO-AMERICANA	26
1.2. DIREITO E MOVIMENTOS POPULARES: CONVERGÊNCIAS E PROBLEMAS	34
2. GIRO DESCOLONIAL DO PODER	38
2.1. PONTO DE PARTIDA GEOPOLÍTICO: O CRIVO DA DEPENDÊNCIA	39
2.2. CRÍTICA À COLONIALIDADE DO PODER: A FORMA DO DIREITO NA HETEROGENEIDADE HISTÓRICO-ESTRUTURAL E DEPENDENTE	62
2.2.1. Heterogeneidade histórico-estrutural e dependência	63
2.2.2. O problema do marxismo: debates mariateguianos	67
2.2.3. O giro descolonial: modernidade é colonialidade	76
2.2.4. Poder, tendências e formas: o possível lugar do direito	83
2.3. CRÍTICA À COLONIALIDADE DO SABER: LIMITES E POSSIBILIDADES	89
2.4. POLÍTICA DA LIBERTAÇÃO: APROXIMAÇÕES À RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MOVIMENTOS POPULARES	105
2.4.1. Direito e estado na trajetória da política da libertação	106
2.4.2. Direito, dependência e movimentos populares a partir de um Marx desconhecido	121
3. CRÍTICA MARXIANA AO DIREITO	130
3.1. O LUGAR DO DIREITO NO MÉTODO	131
3.2. O DIREITO ACHADO N’O CAPITAL	141
3.3. DA CRÍTICA À EMANCIPAÇÃO POLÍTICA AO PRINCÍPIO DA SOCIEDADE COMUNISTA: O DIREITO ENTRE DOIS PÓLOS	175
3.4. MOVIMENTO OPERÁRIO ENTRE A LEGALIDADE E A ILEGALIDADE: PROJETO REVOLUCIONÁRIO DENTRO E FORA DA ORDEM	188
4. CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO	208
4.1. DUAS (RE)FUNDAÇÕES DA CRÍTICA JURÍDICA: DA RELAÇÃO JURÍDICA AO PROJETO POLÍTICO	210
4.2. DO PREPARO À CONCRETIZAÇÃO DA REVOLUÇÃO: LÊNIN, A ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO OPERÁRIO E O DIREITO	230
4.3. DA TRANSIÇÃO À EXTINÇÃO NO DEBATE JURÍDICO SOVIÉTICO ENTRE STUCKA E PACHUKANIS	262
4.3.1. Stucka e a teoria do direito de transição proletário	269
4.3.2. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis	277
4.3.3. Pachukanis, da transição à extinção	293

4.4. A CURVATURA DESCENDENTE DA CRÍTICA JURÍDICA EUROPÉIA: A TRANSIÇÃO PARA A EXTINÇÃO DA EXTINÇÃO	305
5. DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES	323
5.1. CRÍTICA E INSURGÊNCIA.....	324
5.1.1. Entre o universal e o particular: a historicidade e o negativo.....	325
5.1.2. Insurgência: crítica entre mediação e totalidade.....	333
5.1.2.1. Dimensão fenomênica ou sociológica	336
5.1.2.2. Dimensão originária ou histórica.....	343
5.1.2.3. Dimensão fundamental ou filosófica.....	348
5.2. CRÍTICA JURÍDICA LATINO-AMERICANA.....	353
5.2.1. Crítica jurídica e marxismo na América Latina: notas para um futuro mapeamento	354
5.2.2. Crítica jurídica mexicana: um debate paradigmático	363
5.2.2.1. O direito como arma de libertação nasce do povo.....	364
5.2.2.2. Forma normativa como crítica da ideologia jurídica.....	382
5.2.3. Práxis de libertação, direito à revolução e comunismo jurídico: posições intermédias	395
5.3. CRÍTICA JURÍDICA BRASILEIRA	408
5.3.1. Dos escombros da crítica jurídica: alternativismo e pluralismo.....	409
5.3.2. Da engenharia do marxismo jurídico: partindo da especificidade da forma jurídica	429
5.3.3. Dos alicerces do direito insurgente: a prática da assessoria jurídica popular.....	440
5.4. A RECONSTRUÇÃO DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO PELO DIREITO INSURGENTE	469
5.4.1. Direito insurgente e giro descolonial do poder: a relação jurídica dependente....	472
5.4.2. Direito insurgente e movimentos populares: relações.....	479
5.4.3. Direito insurgente: entre a crítica do direito e a crítica marxista ao direito	487
CONCLUSÕES	495
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	499

INTRODUÇÃO

A relação entre direito e movimentos populares vem sendo cada vez mais debatida, seja por aqueles que defendem a legitimidade da ação destes últimos seja por aqueles que os consideram atentatórios à democracia formal. As últimas décadas assistem, portanto, a uma evidenciação das desigualdades sociais, conforme se organizam os setores da sociedade para suprir suas necessidades ou projetar novas relações. Esta tese busca inserir-se neste contexto maior contribuindo com uma interpretação crítica no campo jurídico.

Desde o processo de reconstitucionalização pelo qual passou o Brasil – e que foi, guardadas as especificidades de cada país, relativamente equivalente em todo o continente latino-americano – a relação entre direito e movimentos populares não deixou de ser pauta de governos, partidos, sindicatos, assessorias, mídia e empresariado, ainda que por vias distintas e de acordo com interesses destoantes. Diante disso, entendemos que a reflexão que ora trazemos a público enreda-se no tempo presente, a partir de seus reclamos por mudanças.

Esta tese encerra um ciclo de pesquisas, iniciado ainda na graduação e, depois, no mestrado, que sempre teve a preocupação com uma formulação crítica do direito, a partir do contexto latino-americano e da situação do capitalismo em geral. Daí a dupla fonte na qual esta tese bebe: o pensamento crítico latino-americano e a teoria marxista. Nesse sentido, é uma tese tipicamente assentada em uma perspectiva de teoria e filosofia do direito, ainda que sejam inegáveis as contribuições sociológicas, politológicas, históricas e outras.

Nossa trajetória de pesquisa convergiu para nos aproximarmos destas preocupações. Podemos dizer que nossas atividades investigativa, docente e de assessoria jurídica popular se delimitaram por este horizonte de práxis, ainda que venhamos tentando alçar vôos mais significativos em termos de formulação teórica. Nesse sentido, o discurso tradicional do direito e o entendimento de tal fenômeno apenas a partir de suas aparências normativas nos motivaram a uma tarefa crítica. Trata-se de uma crítica jurídica que busca imiscuir-se na história do campo de reflexões sobre o direito, sem concessões a reducionismos ou universalismos. Sob esta perspectiva, fazemos uma crítica externa ao direito, na medida em que não nos interessam suas explicações canônicas. Por outro lado, esta crítica ao direito também pode ser interna – como crítica do direito – se for tomada a própria crítica jurídica como os limites explicativos do direito. Assim, realizamos uma crítica marxista ao direito, porque não adotamos nenhum fundamento interno às teorias tradicionais; mas, também uma crítica do direito, já que a crítica marxista pode ser uma das críticas possíveis ao fenômeno.

O que buscamos apresentar, então, tem a ver com esta ordem de problemas. Partindo de um âmbito fenomênico, em que se ressaltam os movimentos populares como elemento desestabilizador da juridicidade tradicional (fundada na neutralidade do judiciário, na individualidade dos sujeitos jurídicos, além de em sua igualdade formal, e nos paradigmas normativos proprietários), chegamos a uma proposta de direito insurgente, o qual, ao mesmo tempo em que se rebela contra o próprio direito, com ele trabalha de acordo com as necessidades contextuais e geopolíticas que o realizam.

Como o grande objetivo da pesquisa é o de estudar a relação entre “direito e movimentos sociais”, tal como vem se consolidando como tema de pesquisa, a partir do pensamento crítico latino-americano e do marxismo, o temário em face do qual nos colocamos não é nem o direito nem os movimentos sociais separadamente, mas antes a sua *relação*. Daí a necessária conclusão que se pode tirar da leitura da tese: ela está construída sob o paradigma relacional (que, a nosso entender, é o que está presente na proposta de Marx e é incorporado pelas teorias críticas da América Latina).

Assim, trata-se de uma tese que encontra por mote um “entre-tema”. Nesse sentido, é natural o estranhamento que venha a produzir, apresentando-se como, ao mesmo tempo, párrafos de várias críticas (se se adotar uma postura exclusivamente descolonialista, se pode criticar o peso do marxismo nela; se se adotar apenas o marxismo, se pode rezear o papel do giro descolonial) e de catalisador de contribuições complementares.

O direito insurgente que daí decorre é a conclusão possível para esta relação (entre direito e movimentos, mas também entre marxismo e América Latina). Aqui, valemo-nos de todo um esforço para nos distanciarmos de um discurso redentorista do direito (a universalização da forma jurídica como estratégia de luta) e de uma rejeição simples do mesmo fenômeno (verificada sob a crítica da ideologia do reforço). Desse modo, estamos conscientes de todas as contradições que podem ser levantadas a partir da tentativa de fugir dessas posições extremas (que exigem muitas mediações), da mesma forma que concluímos pela possibilidade de defender tal tese como contribuição que recoloca a questão de uma crítica jurídica no contexto do capitalismo dependente do século XXI.

A tese está dividida em 5 capítulos: um capítulo introdutório dedicado a estabelecer os contornos muito gerais do fenômeno social que motiva o presente estudo; outro capítulo dedicado à contextualização da preocupação que aproxima a problemática dos movimentos populares à geopolítica que os torna possíveis, tendo por resultado a evidência do crivo da dependência como necessário à análise da relação entre direito e movimentos; um terceiro capítulo dedicado a compreender o significado que o direito tem na obra de Marx, referindo-

se especialmente a três momentos de sua obra (textos de 1844, 1867 e 1875); a partir da estrutura do fenômeno jurídico esboçada por Marx, no quarto capítulo ensejamos a temática no horizonte da teoria política marxista e da crítica jurídica construída no seio do debate soviético e europeu do século XX; e, por fim, um capítulo conclusivo em que a tese do direito insurgente ganha corpo a partir da referência aos movimentos populares e ao pensamento jurídico-crítico da América Latina.

Adotamos por ponto de partida da exposição o fenômeno social dos movimentos populares. Em termos metodológicos, elegemos um elemento central para nossa reflexão: as relações sociais em seu formato coletivo e disjuntivo. Os movimentos populares são a célula de nosso discurso na medida em que nosso objeto processual é a relação deles com o direito insurgente, que propomos. Não é de se estranhar que façamos esta advertência, já que o início do discurso expositivo é muito importante para o marxismo do qual compartilhamos. Se em termos de uma crítica à economia política, como veremos, Marx inicia seus estudos pela mercadoria e se em termos de uma crítica à teoria jurídica, como também faremos notar, Pachukanis adota o sujeito de direito como ponto de arranque, em nossa caminhada teórica serão os próprios movimentos populares o momento inaugural. O debate sociológico aí implicado é vasto e não nos caberia esgotá-lo. Contentamo-nos em caracterizar os movimentos populares dentro do debate que é mais coerente com nossos pressupostos. Assim, a problemática dos cortes estruturais que os guiam, da conformação como possibilidade organizativa do sujeito histórico da transformação, bem como das disjuntivas que os constituem entre a totalidade de exploração/dominação e as opressões específicas, nos pavimentam os primeiros passos segundo os quais desenvolveremos inquirições sobre os movimentos populares, na seara de suas relações, problemáticas ou não, com o direito. O capítulo 1, portanto, tratará apenas de questões preliminares.

Os movimentos populares (mais específicos que os sociais e menos que os operários) são uma mediação organizativa entre os sentidos objetivo e subjetivo de classe que agrega condições étnicas e de gênero. Daí fazer sentido compreendê-los como marcados por noções tais quais as de relações sociais – atreladas às formas de produção da vida – e os cortes estruturais – de classe, de raça/etnia e de gênero. Por sua vez, como sujeito histórico, e coletivo, da ruptura com referidos cortes estruturais, implicam o debate sobre o conceito ampliado de classe operária ou sobre a “classe-que-vive-do-trabalho” ou ainda sobre o povo como bloco histórico dos oprimidos, todas polêmicas próprias ao pensamento crítico latino-americano. Tal tarefa de caracterização, todavia, demanda de nós uma compreensão que localize os movimentos populares em algumas disjuntivas, dentre as quais elegemos quatro:

espontaneidade-organização; reivindicação-contestação; denúncia-anúncio; e especificidade-totalidade. Ainda que assim seja, no entanto, em face destas idéias apenas nos aproximamos a título contextual, não tendo sido possível, por motivos de ordem espaço-temporal, sua discussão empírica ou político-conjuntural.

A questão dos movimentos populares, por ser factual, sugere uma contextualização e esta, a nosso ver, precisa ser considerada desde uma perspectiva geopolítica. Dessa forma, a América Latina adquire referencialidade em nosso discurso, em especial segundo o itinerário das teorias críticas à colonialidade do poder. Neste âmbito, retornamos às bases fundadoras de tais teorias e encontramos no crivo da dependência do continente (e de toda a periferia do capitalismo) a razão pela qual fazer este resgate. Dos movimentos populares ao giro descolonial do poder nos dirigimos, a fim de perceber de que maneira, no contexto latino-americano, a crítica jurídica pode ser recepcionada, sem nos desvincularmos de sua base social. O arco de teorias resgatadas atinge-se pela preocupação com a característica que define as relações capitalistas periféricas, a dependência. Daí tratarmos do dependentismo, sob enfoque marxista, e passarmos às heterodoxas teses do giro descolonial do poder e do saber, até aportarmos na política da libertação, reinterpretada sob o signo da dependência mesma. Os teóricos latino-americanos que lastreiam nossas perspectivas são, principalmente, Ruy Mauro Marini, Aníbal Quijano, Walter Dignolo e Enrique Dussel. No entanto, tais propostas, por não alcançarem a especificidade de nosso objeto mas apenas ensejarem os seus pressupostos geopolíticos, merecem complementação rumo a explicações estruturantes do capitalismo contemporâneo. Assim é que definimos a temática do capítulo 2.

De todo modo, o giro descolonial do poder aparece, para nós, sob o paradigma relacional. Isto porque noções centrais para o desenvolvimento desta fundamentação assim se evidenciam. As noções de dependência, colonialidade e valor redundam nesta perspectiva, sendo exemplar a primeira delas, entendida como relação que implica totalidade, condicionalidade, internalidade e rigor tipológico. Todas elas, pois bem, expressam relações sociais – daí, se podendo chegar à mesma conclusão acerca do direito (exigindo um aprofundamento posterior). A partir disso, como diria Franz Hinkelammert, resgatar a teoria crítica hoje é reconstituir a crítica à economia política e o método do materialismo histórico, bases teóricas acordes ao paradigma relacional por nós enunciado.

A partir da necessidade de retomada do materialismo histórico e da crítica ao capitalismo, mostrou-se-nos inafastável a crítica marxiana (do próprio Marx), segundo a qual as relações sociais do capital dão vida ao próprio direito como relações jurídicas. Nesse sentido, a volta aos textos de Marx naquilo que se referem ao jurídico, e notadamente sua obra

máxima, fazem com que nos desvinculemos de um trajeto mais singelo para a crítica jurídica e encontremos o direito n' *O capital*. Não só formalmente encontramos-lo aí, já que o texto de Marx é fonte de reflexões jurídicas aparentemente esquecidas pela maioria da teoria crítica do direito, mas também materialmente. A circulação de mercadorias implica circulação de sujeitos de direito formalmente equivalentes entre si e este é o cerne do debate marxiano. É certo que também nos aventuramos por outros territórios em que Marx realizou a crítica jurídica, mas *O capital* acabou sendo nossa inspiração central. A partir dele, inclusive, excursionamos por considerações acerca dos movimentos populares na leitura de Marx e Engels. Nosso capítulo 3 acabou sendo, pois bem, o centro gravitacional de nossa tese.

Com base no método de Marx, que para nós adquire a silhueta criativa dos elementos de totalidade, historicidade, essencialidade e dialética, o direito pôde ser encontrado no capital (mais que na rua). A partir de uma imersão na leitura de *O capital*, resgatamos a teoria do valor e estabelecemos suas relações com a teoria do direito, em especial a construção de um sentido não universal para o jurídico que está intimamente imbricado, como relação jurídica, com a forma do valor, o valor de troca. Desta imersão resulta uma interpretação do jurídico que se expressa conforme os sentidos que lhe empresta o capital assim como suas formas: havendo uma forma jurídica essencial, a relação jurídica, haverá também formas jurídicas aparentes – a legislativa e a judicial. Além de estas, também formas transitivas, todas elas fundadas em uma forma de regulação social decorrente da produção. Agregadamente a tudo isto, constatamos que a crítica à emancipação política repercute como crítica às funções declaratória e constitutiva dos direitos do homem e do cidadão, respectivamente; que a crítica ao “estrito horizonte jurídico burguês” representa uma crítica ao direito potencialmente extingüível ainda que remanescente na transição revolucionária; e que o movimento operário passa a ser a síntese de formas de revolta, relações sociais do sujeito coletivo dentro e fora da ordem jurídica (ou seja, o movimento social como forma reivindicativa própria do modo de produção capitalista).

Complementarmente a uma crítica marxiana do direito, desenvolvemos a interpretação das críticas marxistas ao fenômeno jurídico, especialmente a decorrente do legado soviético. Se a crítica jurídica de Marx não está sistematizada em um volume dedicado integralmente a isto, ela não desaparece por conta deste fato. E assim é que os juristas soviéticos, mormente Pachukanis, desdobram suas análises a partir das explicações de Marx. Ao mesmo tempo em que nos dedicamos à mais sistemática das críticas marxistas ao direito, jungimos os primeiros experimentos de nossa proposta de direito insurgente, em conformidade com o acoplamento entre crítica à relação jurídica e o projeto político que

orienta tal crítica. Por isso, os textos chamados “políticos” de Marx e Engels, assim como as indicações de Lênin e dos juristas soviéticos, não só Pachukanis mas também Stucka, passam a ganhar considerável peso em nossa trilha teórica. Neste nível de análises, propomos uma teoria jurídica da transição socialista, que não implica uma subordinação da transição ao fenômeno jurídico, mas que também não desconsidera sua função aí dentro. Mesmo assim, alertamos para a conjuntura em que tal teorização é possível – a inspiração revolucionária russa – e apontamos para os descaminhos dessa mirada, com referência à crítica jurídica européia. Este, o percurso do capítulo 4.

A partir de uma crítica marxista, entretantes, não apenas a estrutura do fenômeno pode ser evocada, mas também seus desdobramentos políticos. Seguindo a senda de Marx, Engels e Lênin chegamos, então, às duas (re)fundações da crítica jurídica, como crítica à relação jurídica e como projeto político. O debate que acaba por legitimar esta refundação é o dos juristas soviéticos na primeira década da revolução russa. Tanto Stucka quanto Pachukanis pautam-se na crítica da economia política de Marx para compreender o fenômeno do direito, mas dão espaço para um uso tático do direito (Stucka de maneira sistemática; Pachukanis, em especial em um texto sobre Lênin de 1925, de forma mais residual). Independentemente disso, é a crítica pachukaniana ao direito a que consegue chegar a uma definição sistemática do significado do fenômeno, como forma jurídica que garante a circulação de mercadorias entre iguais sujeitos de direito.

Ainda que seja inusual dizê-lo, a partir de nossa interpretação de Marx chegamos a aproximações com relação à proposta de Pachukanis, em quem se verificam as formas jurídicas, a partir de suas dimensões essencial ou aparentes (agora, para nós, como forma fundante e forma essencial, forma legal, forma judicial, forma moral e forma privada). Como decorrência, a possibilidade de aliar tais formas à dimensão do uso tático do direito, ainda que sempre lembrando o contexto totalmente diverso em que elas foram elaboradas, o da revolução bolchevique, que nos encaminha para uma reflexão sobre a relação entre usos políticos do direito e as formas de transição do modo de produzir a vida hegemônico para um novo. Assim, sentidos e formas ensejam a análise dos usos políticos do direito e das características do horizonte de transição que provocam. Neste âmbito, a questão da transição acaba sendo crucial para uma crítica à forma jurídica que admita o uso político do direito (por isso a importância de denotar seu declínio – dada a consolidação do direito como instância universalizável – no debate europeu posterior).

Como o último momento de nossa reflexão, tratamos de reconsiderar a crítica jurídica marxista no contexto latino-americano, sem olvidar das indicações iniciais atinentes à

problemática da dependência no capitalismo periférico. Desse modo, revalidamos o marxismo neste contexto, para os fins de nossa investigação, e apresentamos as suas possibilidades. Entre crítica e insurgência – uma crítica como negatividade histórica e insurgência como possibilidade transitória –, estabelecemos os condicionantes de nossa interpretação. Com isso, aparecem as dimensões da insurgência e sua cardealidade para a compreensão das contribuições latino-americana e brasileira de críticas jurídicas. Ao fim, resgatando as intuições e momentos auge das teorias críticas assinaladas, damos vida ao que entendemos por direito insurgente, um conjunto de relações jurídicas que envolvem, por sua vez, as relações dos movimentos populares, no capitalismo dependente, e que fazem um uso tático do direito, com o horizonte de sua extinção. Aqui, todo o debate do derradeiro capítulo 5.

Este último momento de nosso debate remete ao sumo de nossa proposta de tese, qual seja, o da construção da teoria de transição em um contexto geopolítico não revolucionário com o direito insurgente. A insurgência possui dimensões (sociológica, histórica ou filosófica) e abre espaço para sua combinação com a questão do direito. Em grande medida, a crítica jurídica latino-americana burilou esta possibilidade, mas, premida por circunstâncias diversas, acabou por estancar suas possibilidades. A nosso ver, o debate paradigmático realizou-se com a crítica jurídica mexicana, que trouxe à lume posições tais como a do direito como arma de libertação que nasce do povo e a da forma normativa como crítica da ideologia jurídica. Por sua vez, a crítica jurídica brasileira passou por um processo de esgotamento que só a conjugação entre marxismo jurídico e a práxis dos assessores jurídicos populares que esculpiram um direito insurgente poderia resgatar. Eis a nossa tarefa. Absorvendo o debate acerca da especificidade da forma jurídica, mas incorporando também os resultados teóricos da prática da assessoria jurídica popular, chegamos à reconstrução da teoria crítica do direito pelo direito insurgente. Por meio deste último, elaboramos as costuras possíveis com relação ao giro descolonial do poder, com os movimentos populares e com as críticas marxiana e marxista ao direito, para apontar para um programa de pesquisa que leve em conta a relação jurídica dependente e o diálogo entre pensamento crítico latino-americano e marxismo.

Esta é a fotografia possível da exposição para a qual convidamos a partir de agora. O risco do pensar crítico se atenua com a necessidade da urgência por transformações estruturais que a realidade exige. Em tempos de quarentena do pensamento único, ainda não fomos postos à frente de uma batalha das idéias em que a ela adiram as maiorias para as quais nosso discurso se destina. Ainda assim, cremos na possibilidade futura de uma retomada do pensamento crítico, que já se avista em insatisfações coletivas ainda não organizadas em

movimentos sociais. Por isso é que feita a triagem inicial com respeito aos vários momentos de nossa tese, encaminhamos a leitura da mesma, sugerindo a abertura a uma crítica marxista ao direito desde o horizonte geopolítico latino-americano.

1. MOVIMENTOS POPULARES: QUESTÕES PRELIMINARES

A reflexão crítica sobre o direito, na América Latina, exige pontos de partida e, ao mesmo tempo, esforço de superação de lugares comuns. O nosso esforço, neste trabalho, será o de superar uma visão universalista do direito (que tem no normativismo jurídico sua principal ancoragem). Portanto, não podemos começar nosso discurso pelo direito mesmo, ainda que ele seja parte do objeto de nossa preocupação. A outra parte diz respeito aos grupos sociais que tornam possível esta crítica.

Nas últimas décadas, o fenômeno social dos movimentos populares adquiriu importância diferenciada, já que se tornou o centro de várias polêmicas e apostas no capitalismo contemporâneo. Polêmicas e apostas estas que giram em torno de questões como as que povoam os debates da esquerda – principalmente, quanto ao papel da organização classista – e acirram os conflitos entre um pensamento conservador e um crítico – quanto à legitimidade ou não de tais movimentos.

A título de debatermos estas questões, considerando-as preliminares, procuraremos realizar uma breve caracterização dos movimentos populares neste cenário, a partir daquilo que consideramos sejam suas disjuntivas políticas, para, na seqüência, inserirmo-nos no debate que mobiliza as investigações jurídico-críticas atuais em torno da relação entre tais movimentos e o direito mesmo. Vamos a estas questões preliminares.

1.1. AS DISJUNTIVAS POLÍTICAS DOS MOVIMENTOS POPULARES NA CONJUNTURA LATINO-AMERICANA

De que maneira podemos entender os movimentos populares? Desde uma perspectiva que faz sentido na periferia do capitalismo, é preciso, em primeiro lugar, assinalar a sua razão de ser. Veremos, mais adiante (no capítulo 3), que os movimentos populares são formas sociais próprias de um determinado tempo histórico. Nosso ponto de partida é, portanto, a interpretação marxista segundo a qual as relações sociais aparecem necessariamente atreladas às formas de produção da vida, ainda que isto não implique determinismos de nenhuma espécie, uma vez que a produção da vida se rege pela totalidade das formas a partir das quais os homens e as mulheres realizam sua existência.

Desde logo, o primado da produção da vida aparece e permite a compreensão dos fenômenos sociais. Seja sob uma perspectiva marxista ortodoxa (portanto, não dogmática), seja a partir de uma visão latino-americana do marxismo (às vezes marxismo criativo, às vezes heterodoxo) – e com ambas dialogamos nós – o foco a ser realizado é o da explicação transformadora da realidade percebida como desigual, injusta ou opressora. A este contexto de exploração e dominação nos reportamos lançando mão de uma noção que permita integrar os seus elementos centrais. Assim, a partir da evidenciação de crítica e busca de superação dos *cortes estruturais* da sociedade, caminhamos em nossa proposta de análise.

Os cortes estruturais da sociedade representam o conjunto de relações marcadas pelas inerentes formas de classificação social havidas sob o sistema mundial capitalista moderno e colonial. Teremos oportunidade, mais à frente, de elucidar os sentidos que damos a este contexto geral, uma vez que partimos de uma explicação descolonialista para a relação entre direito e movimentos populares. Por ora, gostaríamos de ressaltar referidos cortes estruturais, noção guia de nossa explanação.

A menção a “estruturas”, aqui, não importa adesão a nenhuma espécie de estruturalismo nem tampouco, em termos de marxismo, a um reducionismo de compreensão da realidade social à metáfora dicotômica infra-superestrutura (sobre a qual também falaremos no capítulo 3). Em verdade, os cortes estruturais da sociedade, tal como os utilizamos aqui, se referem a um entendimento continuamente relacional a respeito dos fenômenos sociais.

Os cortes estruturais aos quais nos referimos são os de classe, os de raça/etnia e os de gênero e, mais do que meros marcadores de diferenças, consubstanciam-se em relações sociais magnetizadoras das complexas polarizações que caracterizam a sociedade capitalista (e, portanto, moderna).

Sem dúvida alguma, a inspiração primeira a nos conduzir nessa proposta, e sobre a qual apenas pincelaremos nosso entendimento por enquanto, é a leitura de Marx, ainda que sob chave latino-americana. Dentre as várias possibilidades de utilização do conceito “classe social”, tendemos àquele no qual se sobressai o “máximo de especificidade histórica, para designar o arranjo societário inerente ao sistema de produção capitalista”. Florestan Fernandes se aproxima deste conceito estrito de classe social da seguinte maneira:

a classe social só aparece onde o capitalismo avançou suficientemente para associar, estrutural e dinamicamente, o modo de produção capitalista ao mercado como agência de classificação social e à ordem legal que ambos requerem, fundada na

universalização da propriedade privada, na racionalização do direito e na formação de um Estado nacional formalmente representativo.¹

Não nos toca, aqui, revisar o que é há de específico no pensamento de Fernandes (e percebamos o lugar especial destinado ao direito na conceituação), mas apenas indicar que sua formulação abre espaço para a incorporação de interessantes tendências de contato do conceito de classe social. Portanto, com isto queremos dizer que, nessa perspectiva, as classes configuram a sociedade capitalista e, ao mesmo tempo, atraem outras formas de classificação social tão determinantes quanto. Ainda que sob o risco de ampliarmos em demasia o espectro das formas de classificação social, acreditamos que superamos tal risco na medida em que delimitamos nosso horizonte histórico referente à modernidade como sendo marcado pela subordinação do trabalho, por suas intrínsecas origens coloniais e pela reconfiguração – evidente – do patriarcado. Daí classe, raça e gênero serem os cortes estruturais de nossa sociedade.

A nosso ver, é Aníbal Quijano quem expressa tais cortes de modo mais exemplar, ao denominá-los por “formas de classificação social”: “desde a inserção da América no capitalismo mundial moderno/colonial, as pessoas se classificam e são classificadas segundo três linhas diferentes, mas articuladas em uma estrutura global comum pela colonialidade do poder: trabalho, gênero e raça”.² Segundo Quijano – e teremos oportunidade de ver essas e outras questões referentes a seu pensamento no próximo capítulo – a totalidade social tem uma estrutura heterogênea cuja caracterização não impede que haja elementos primaciais. Estas primazias são atinentes a eixos de articulação, tais como o trabalho no capitalismo, e dependem do sistema ao qual se faz referência. Não podemos deixar de indicar que Quijano, tendo origem em reflexões sociológicas marxistas acaba por criticá-las quando simplificam a realidade; no entanto, entendemos que esta simplificação é estranha ao marxismo mesmo e, assim, podemos incorporar muitas das contribuições do autor em nossa perspectiva.

Pois bem, os “eixos de articulação do conjunto” se dão conforme os padrões de poder (que é colonial, capitalista e moderno) e sugerem a necessidade de sua reversão, para subverter as lógicas sociais de exploração do trabalho, de apartação racial e dominação patriarcal. Em termos de totalidade, trata-se, sem dúvida, de uma sociedade dividida em classes (formalmente, proprietários e não proprietários dos meios de produção; materialmente,

¹ FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4 ed. rev. São Paulo: Global, 2009, p. 41.

² QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder y clasificación social”. Em: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre; IESCO/Universidade Central; Instituto Pensar/Pontificia Universidad Javeriana, 2007, p. 115.

detentores do saber técnico e despossuídos da subjetividade de produtores diretos), mas, ao mesmo tempo, de classes sociais em que se acoplam as classificações étnicas e de gênero de modo a constituir um conjunto de relações subordinantes, classificatórias e imbricadas umas às outras. Os movimentos populares dizem respeito à organização social que se orienta pela contestação de eixos articulares de nossa realidade social.

Preferimos utilizar o termo “movimento popular” (ao invés de movimento social, ou outro) já que incorporamos em nossa reflexão a necessidade de nos atermos à articulação classe-raça-gênero. Tendo por foco a crítica à sociedade capitalista, a questão referente às classes sociais tem primazia (assim como se nos referimos à sociedade colonial ou colonizada, haverá destaque para a classificação étnico-racial, ou ao patriarcado, para as opressões de gênero). No entanto, esta primacialidade implica um amplo espectro de ações coletivas que podem se destinar ao questionamento tanto de configurações essenciais ao capitalismo (por exemplo, a subsunção do trabalho ao capital) quanto de seus elementos menos profundamente explicativos (a reivindicação por igualdade ou liberdade jurídicas). Os movimentos populares, portanto, não se confundem com a classe social, mas são um momento organizativo específico dela. Nem são a classe social objetivamente, já que neste caso implicaria uma identidade cabal entre ambos, logo um esgotamento da classe como algo mais amplo que os movimentos; nem são a classe social subjetivamente, já que nem sempre carregam consigo a autoconsciência classista, que seria própria das organizações partidárias, no sentido marxista (tocaremos esta questão no capítulo 4). Em verdade, os movimentos populares são uma mediação organizativa entre os sentidos objetivo e subjetivo de classe que agrega condições étnicas e de gênero.

Temos por base, então, a proposta de que a noção de “popular” é mais condizente com o sentido organizativo que os movimentos ensejam. Daí nossa preferência pelo termo movimento popular, já que “movimento social” referir-se-ia a todas as formas de organização social (inclusive, as formas conservadoras e/ou burguesas) e “movimento operário” significaria uma especificação ainda maior, com a qual não estamos trabalhando no contexto latino-americano (apesar de ser uma dentre as realidades possíveis do movimento popular). Nem por isso, contudo, deixamos de realizar a aproximação com a idéia de classe, já que “a única abordagem plausível para uma interpretação científica dos movimentos populares e, em

geral, de todos os movimentos sociais consiste em considerá-los, dinamicamente e em toda sua complexidade, com referência às classes sociais”.³

Este âmbito da discussão remete ao problema do sujeito histórico, e coletivo, que é capaz, em nosso contexto, de catalisar as condições necessárias para levar adiante a ruptura com relação à sociedade que admite os cortes estruturais a que nos referimos. A partir deste questionamento clássico da teoria da organização política revolucionária, várias tentativas de respostas já foram dadas. Certamente, não nos aventuraremos por repaginar a totalidade da discussão nem tampouco ensaiar uma resposta original. Apenas teremos por intenção oferecer argumentos que justifiquem o interesse pelos “movimentos populares”.

Desde a teoria da dependência, com a qual nos encontraremos no capítulo 2 seguinte, já vemos sinais dessa polêmica. Ruy Mauro Marini nos diz que “restringir a classe operária aos trabalhadores assalariados que produzem a riqueza material, isto é, o valor de uso sobre o qual repousa o conceito de valor, corresponde a perder de vista o processo global da reprodução capitalista”. Qual a implicação desta forma de interpretar as classes sociais desde Marx? Principalmente, que há espaço para o sujeito revolucionário tomar contornos para além de os pressupostos relativos a um purismo da noção de “proletariado”. Aliás, a prática política bem o comprova e o comprovou historicamente, com as alianças políticas reincidentes nos processos revolucionários, desde 1917. Assim, Marini chega à conclusão de que “a tendência do sistema é aumentar, nunca diminuir, a classe operária, isto é, aquela categoria social formada por trabalhadores pagos mediante o investimento de capital variável e cuja remuneração é sempre inferior ao valor do produto de seu trabalho”.⁴ Portanto, tem vez aqui um conceito ampliado de classe operária, a partir do debate em torno do trabalho produtivo (Marini fala em “operário coletivo”, “operários assalariados mercantis” e “demais operários da circulação”⁵).

Dentro do marxismo latino-americano, outras discussões se deram. Talvez uma das mais difundidas tenha sido a proposta de Ricardo Antunes. Para ele, há de se ter em conta “uma noção ampliada de classe trabalhadora”, incluindo “todos aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário”: não só o clássico proletariado industrial, mas também o rural, o do setor de serviços, os precarizados, terceirizados e informais, e até

³ CAMACHO, Daniel. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. *Uma revolução no cotidiano?: os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 224.

⁴ MARINI, Ruy Mauro. “O conceito de trabalho produtivo: nota metodológica”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 249-250.

⁵ MARINI, R. M. “O conceito de trabalho produtivo”, p. 246-249.

mesmo o extra-assalariamento das mulheres, em casa. Antunes oferece-nos, assim, a possibilidade de visualizar, ao nível da divisão do trabalho, todos os cortes estruturais, já que o “trabalho intensivo” estaria sendo destinado “às mulheres trabalhadoras (e, muito freqüentemente também aos trabalhadores/as imigrantes e negros/as)”.⁶ Tudo isto dá vida à noção de “classe-que-vive-do-trabalho”:

a classe-que-vive-do-trabalho, a classe trabalhadora, hoje inclui a totalidade daqueles que vendem sua força de trabalho, tendo como núcleo central os trabalhadores produtivos (no sentido dado por Marx, especialmente no *Capítulo VI, Inédito*). Ela não se restringe, portanto, ao trabalho manual direto, mas incorpora a totalidade do trabalho social, a totalidade do trabalho coletivo assalariado. Sendo o trabalhador produtivo aquele que produz diretamente mais-valia e participa diretamente do processo de valorização do capital, ele detém, por isso, um papel de centralidade no interior da classe trabalhadora, encontrando no proletariado industrial o seu núcleo principal. Portanto, o trabalho produtivo, onde se encontra o proletariado, no entendimento que fazemos de Marx, não se restringe ao trabalho manual direto (ainda que nele encontre seu núcleo central), incorporando também formas de trabalho que são produtivas, que produzem mais-valia, mas que não são diretamente manuais.⁷

Conseguimos enxergar, aqui, uma linha de continuidade entre as posições de Marini e Antunes, ainda que elas não sejam idênticas, estando ambos preocupados com uma definição que lhes permita não cindir a caracterização do centro nervoso do capital com as possibilidades de sua superação. Assim, se o sujeito revolucionário é, ontologicamente, o proletariado, ele não pode restar restringido a uma categoria social que não mais adquire a centralidade política que tinha no século XIX europeu.

Daí que aventamos, inclusive, uma posição mais heterodoxa, e que se aproxima ao conceito de povo, para operacionalizar tal abertura. Veremos que os movimentos sociais são uma forma própria ao capitalismo. Porém, é preciso resguardar nossa posição de posturas eurocêntricas. Se é verdade que os movimentos sociais (feitos por massas de explorados) se perfectibiliza sob a lógica do capital, também é verdade que ela agrega outras formas de luta, como as anticoloniais e antiescravistas, e assim por diante. Uma definição dada por Enrique Dussel parece ser compatível com o debate geral que fazemos:

povo é o “bloco comunitário” dos oprimidos de uma nação. O povo é constituído pelas classes dominadas (classe operário-industrial, camponesa, etc.), mas além disso por grupos humanos que não são classe capitalista ou exercem práticas de classe esporadicamente (marginais, etnias, tribos, etc.). Todo este “bloco” – no sentido de Gramsci – é o povo como “sujeito” histórico da formação social, do país

⁶ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 10 reimp. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 105.

⁷ ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho...*, p. 102.

ou nação. “Povo cubano”, “povo nicaraguense”, “povo brasileiro” são os que atravessam a história das diversas totalidades prático-produtivas: pré-hispano-lusitanas, colonial, neocolonial, e ainda sujeitos das sociedades pós-capitalistas. [...] O povo como dominado é massa; como exterioridade é reserva escatológica; como revolucionário é construtor da história.⁸

Com base nesse debate que nos coloca entre classe e povo é que chegamos à noção de movimentos populares como a que aparece propícia a ser enfocada em nossa investigação. Mais do que, todavia, realçar a dimensão epistêmica que aporta, também nos interessa caracterizar sumariamente o fenômeno, com a finalidade de apresentá-lo como forma contraditória em face da qual se poderá utilizar a noção, igualmente marcada por contradições, do direito insurgente. A nosso ver, os movimentos populares constituem-se por disjuntivas, as quais dão margem para uma aproximação com o direito e com a insurgência, a um só tempo.

A discussão atual acerca dos movimentos populares é tributária de uma dicotomização entre velhos e novos movimentos sociais. A tentativa de diferenciação, aqui, gira em torno de colocar em tela novas demandas em face daquelas consolidadas no século XIX, pelos movimentos massivos de trabalhadores. Assim, os velhos movimentos sociais seriam caracterizados pelas formas organizativas sindicais, partidárias e cooperativas, ao passo que os novos se distinguiriam por suas pautas territoriais e identitárias. No entanto, entre trabalho e identidade reside uma falsa dicotomia, uma vez que, para o debate marxista, são complementares. A distinção é válida em termos de formas aparentes de concretização da organização dos movimentos populares, porém não pode ser tomada como uma nova matriz de intelecção do fenômeno. Em especial, na América Latina, classe e identidade imbricam-se, ao menos sob um ponto de vista “popular” como bloco histórico dos oprimidos.

Diante desse quadro, podemos inferir que os movimentos populares representam momentos oscilatórios entre pólos complementares, ainda que mais enraizáveis que a falsa contradição entre o “velho” e o “novo”. Entendemos, entretanto, que a questão pode ser resumida a partir de disjuntivas, que dão a tônica da aproximação ao conteúdo geral dos movimentos populares. Elegemos quatro disjuntivas para esta tarefa de caracterização:

a) *Espontaneidade-organização*: os movimentos populares apresentam-se entre os levantes espontâneos e as construções rigorosamente planejadas. É certo que podemos tomá-los como decorrência da organização popular, mas também é inegável que possuem graus organizativos diferenciados de organizações mais rígidas, ainda que isto possa ser tido como a

⁸ DUSSEL, Enrique Domingo. *Ética comunitária: liberta o pobre!* Tradução de Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 97.

espécie de um gênero maior. Dissemos que, em termos de classes sociais, os movimentos sociais são uma mediação entre a classe objetivamente falando, sem, contudo, se identificar necessariamente com a classe organizada em partido, intersubjetivamente falando. Para nos expressarmos mais claramente, os movimentos sociais (e, para o que nos interessa, os populares) não podem ser considerados como sinonímia da organização partidária, ainda que esta seja uma sua espécie. Logo, demonstram a contradição em que aparecem e criam o espectro de sua atuação que pode ser visualizada nas chamadas revoluções magrebins de 2011 (no norte da África, principalmente nos exemplos egípcio e tunisiano), bem como nas manifestações de junho e julho que o Brasil presenciou em 2013. Ou nas ações gestadas pelos zapatistas mexicanos por pelo menos uma década antes de sua aparição pública (na verdade, desde 1969, quando da fundação das Forças de Libertação Nacional-FLN, das quais surgiria o Exército Zapatista de Libertação Nacional-EZLN, criado em 1983 e tornado público em 1994). Estes exemplos extremos de movimentos populares, aliás, fazem enfatizar o seu enfrentamento com governos autoritários e conservadores.

b) *Reivindicação-contestação*: talvez a disjuntiva que permita mais facilmente aproximar os movimentos populares ao direito seja esta, uma vez que a contradição de tais movimentos é reivindicar a ordem posta e, ao mesmo tempo, refutá-la, dada a impossibilidade congênita de sua universalização. Sob o capitalismo e dentro da ordem, reivindicam o estado, a cidadania e o direito; para além das relações capitalistas e contra esta mesma ordem social, econômica e política, questionam o formalismo e a exploração do trabalho delas decorrentes. Assim, os movimentos camponeses reivindicam a reforma agrária e, portanto, a distribuição da propriedade. No entanto, estes mesmos movimentos impulsionam formulações e ações que destacam o caráter impossível desta distribuição de terras no Brasil. Nesse sentido, a Via Campesina é um exemplo eloqüente, que alberga o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), logo, pequenos proprietários e não proprietários (ainda que nunca grandes proprietários, o que é muito significativo).

c) *Denúncia-anúncio*: se contestam, os movimentos populares denunciam a ordem posta, mas não se trata de uma acusação sem utopias, ainda que concretas. Aliás, o pensamento crítico acentua muito um uso político da utopia, a qual pode servir de reserva contra fatalismos de todo tipo. Com os movimentos populares não é diferente, já que possuem um horizonte utópico delimitável. Desse modo, a denúncia do patriarcalismo, do racismo e da superexploração do trabalho existe sob o pressuposto de, ao mesmo tempo, ressaltar a necessidade de articular um horizonte que responda à superação dessas opressões

estruturantes. Foi isto o que permitiu anunciar e criar, com todas as contradições aí inerentes, desde a Aliança Bolivariana para as Américas (ALBA), contra a Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), até o outro mundo possível do Fórum Social Mundial (FSM), sublinhando-se os vários matizes de um imaginário anticapitalista.

d) *Especificidade-totalidade*: com esta última disjuntiva, voltamos aos argumentos iniciais, reiterando a existência de três cortes estruturais em nossas sociedades. Eles tanto mais fazem sentido quanto mais nos defrontamos com a concentração e centralização do capital, com a subalternização dos não-brancos no contexto do capitalismo dependente e com a inferiorização da mulher nos espaços públicos, da política e do trabalho, e nos espaços privados, como o da família. Logo, os movimentos populares são formas de mobilização e organização popular a partir dos problemas visíveis àqueles que são atingidos por tais cortes. Mesmo que, porém, não advoguem por uma perspectiva que conecte, pelas razões essenciais que consubstanciam o sistema capitalista, referidas expressões, elas existem e põem em xeque, mesmo que de um ponto de vista parcial, as fundações do capitalismo. Daí a existência de um sentido de totalidade que guia a problemática, pois o questionamento da exploração e dominação do trabalho, de raça e de gênero levam a isso – a totalidade concreta.

Eis que chegamos a uma primeira conclusão cujo significado se expressa no entendimento de que mais do que procurar o conceito de movimentos populares (ou sociais), é preciso percebê-los como mediação e fronteira entre classe e partido, marcada pelas disjuntivas espontaneidade-organização, reivindicação-contestação, denúncia-anúncio e pela totalidade concreta. E é com este repertório de estruturas subjugadoras e ações coletivas de resistência que o direito tem de lidar.

1.2. DIREITO E MOVIMENTOS POPULARES: CONVERGÊNCIAS E PROBLEMAS

Independentemente da conceituação que se adote sobre os movimentos populares, há uma vasta literatura sobre o tema e alguma produção teórica em termos de pesquisa jurídica. Quanto à sociologia dos movimentos sociais, acreditamos que não seja o caso resenhar a bibliografia pertinente, uma vez que já realizamos parte desta tarefa em outro momento.⁹ Por

⁹ Referimo-nos à nossa dissertação de mestrado: PAZELLO, Ricardo Prestes. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente*: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-

outro lado, quanto à produção interna ao campo do direito, entendemos que seja suficiente indicar alguns dos caminhos seguidos pelos pesquisadores, a fim de nos localizarmos neste debate.

Ainda que não possamos nos aprofundar sobre a “problemática”, estamos certos da necessidade de uma vigilância epistêmica quanto a “determinar se o direito e a pesquisa jurídica distinguem a realidade quanto ao que ela é e quanto ao que dela se afirma”,¹⁰ à qual se refere Ricardo Nery Falbo. Não temos condições, nesta pesquisa, de realizar uma descrição empirista (que, até certo ponto, seria produtiva, devido a seu déficit no campo jurídico) do “objeto real” que nos propomos a debater. Sendo assim, fica mais evidente nossa preocupação com um “objeto teórico” cujo significado processual se desdobrará no contexto das relações entre direito e movimentos populares. E mesmo não realizando, para continuar usando o léxico de Falbo, “análises conjunturais” específicas (a começar pelo contexto de economia globalizada no qual vivemos, sob a tônica de uma macroeconomia neoliberal em que o poder estatal perde força, a participação política se rarefaz e o mundo jurídico sofre abalos tais a ponto de tornar-se, sem nenhum enxavimento, “a economia o parâmetro para as decisões políticas e jurídicas”¹¹) atentamos para o fato de que nosso caminho teórico levará a uma problemática conjuntural, qual seja, a de resgatar a crítica jurídica marxista desde uma “conjuntura” latino-americana, desenrolando-se na noção de direito insurgente. Entendemos que nossa abordagem inova (o que até justifica a tese) na medida deste desenrolar, em que congregamos a crítica marxista ao direito e a perspectiva marxista latino-americana, assim como a crítica jurídica latino-americana e brasileira e alguns temas produzidos na seara da relação entre direito e marxismo. Nossa proposta de direito insurgente, portanto e neste senso, é conjuntural.

Pois bem, desde as primeiras teorizações da crítica jurídica os movimentos sociais tornaram-se presentes no discurso progressista do direito na América Latina (neste caso, remetemos especialmente para o capítulo 5 desta tese). Não obstante, apenas na década de 1990 ficou evidenciada uma relativa autonomização do debate, ganhando especificidade como objeto de investigações. Afora alguns precedentes havidos em torno, por exemplo, dos debates do pluralismo jurídico (de Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho e outros) ou do direito alternativo (que se tornou um movimento de juristas progressistas em fins da

canção latino-americano. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010, p. 293 e seguintes.

¹⁰ FALBO, Ricardo Nery. “Reflexões epistemológicas sobre o direito e a prática da pesquisa”. Em: *Revista direito e práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 2, n. 3, 2011, p. 226.

¹¹ LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 314.

década de 1980 e início da de 1990), a relação entre direito e movimentos sociais passou a ser estudada em debates de sociologia jurídica crítica. Significativos são os exemplos de José Geraldo de Sousa Júnior, teorizando sobre o “sujeito coletivo de direito”,¹² João Batista Moreira Pinto, tratando de uma cultura jurídica instituinte a partir dos novos movimentos sociais,¹³ e José Eduardo Faria, preocupado com a maneira pela qual os movimentos eram interpretados pelo judiciário.¹⁴

Nosso intento não é o de continuar pela senda do resgate de todas as tentativas de relacionar direito e movimentos populares, mas, como dissemos, localizar nossa perspectiva nesse debate. Mais recentemente, inclusive, novos estudos vêm aparecendo, enfocando preocupações mais gerais¹⁵ ou mais particulares,¹⁶ e até mesmo questões de ordem epistêmica¹⁷ ou ainda mais práticas.¹⁸

Entendemos que, no geral, há uma temática que sempre aparece nesses estudos, que é a da “criminalização” dos movimentos sociais. Assim, este é o ponto de convergência teórico-prático que mobiliza os pesquisadores da relação entre direito e movimentos. Esta convergência realiza-se quase sempre em termos de denúncia do aparato do estado no que tange à repressão ou marginalização dos movimentos populares. Portanto, o direito se apresenta sempre que o poder de polícia aparece, e o judiciário costuma ser o local preferencial desses estudos. Ao mesmo tempo, vige uma certa posição idealizadora dos mesmos movimentos, o que tem suas justificativas no ímpeto de lhes reconhecer legitimidade como sujeitos de direito.

A nosso ver, entretanto, é exatamente este o problema que a maior parte dos estudos, salvo algumas exceções, ocasiona. Independentemente de se valerem ou não da ênfase na criminalização aos movimentos sociais, eles irrompem por uma seara que desconsidera as disjuntivas constitutivas do fenômeno. Considerar as disjuntivas, porém, implica lançar mão

¹² Ver SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. “Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 131-142.

¹³ Conferir PINTO, João Batista Moreira. *Direito e novos movimentos sociais*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

¹⁴ Consultar FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

¹⁵ Ver a coletânea de artigos reunida em HERKENHOFF, João Baptista. *Movimentos sociais e direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

¹⁶ Ver a problematização do conceito de cidadania, em leitura jurídica, a partir dos movimentos urbanos de luta por moradia, em BELLO, Enzo. *Teoria dialética da cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

¹⁷ É o caso da aplicação da “teoria dos sistemas” na relação entre direito e movimentos sociais: CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

¹⁸ Conferir a publicação em que se disponibiliza material processual referente a um caso de criminalização de movimentos sociais, em FON FILHO, Aton (org.). *Repressão aos movimentos sociais – habeas corpus – fatos, feitos e resultados*. São Paulo: Expressão Popular; Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010.

de um itinerário de explicações em que não é suficiente uma noção pressuposta de direito. E mais: sequer a crítica jurídica “tradicional” colabora para essa superação, já que continua polarizando-se a partir do debate clássico entre naturalismo e positivismo jurídico (no máximo, aparecem o pós-positivismo ou decisionismo). E mesmo que venham a se aventurar por outras teorias, o direito como norma ou faculdade acaba prevalecendo.

Esta predominância teórica só pode ser desfeita se o direito for visto de maneira relacional e específica, como forma jurídica, assim como os movimentos populares representam relações e aparecem como uma forma própria da modernidade capitalista. Nessa medida, a crítica marxista ao direito precisa ser reenviada. Por outro lado, esta mesma crítica não deve descolar-se da realidade mais concreta na qual estamos inseridos, daí nossa insistência em uma mirada descolonial do poder. A superação – mais à frente diremos: extinção – do direito passa pela transformação radical das relações sociais que o tornam possível e hegemônico. Esta mudança qualitativa não é passível de realização por mero ato volitivo dos homens em sociedade. Mas isso não implica que a luta política não jogue um papel central. Daí fazer sentido a reflexão que procuramos empreender aqui: a partir de uma preocupação geopolítica, enredar a análise crítica do direito, que o fere de morte, a um seu uso político, tendo por plano maior a insurgência.¹⁹ Subordinada a uma crítica insurgente, a relação entre direito e movimentos populares dá vez ao antinormativismo jurídico como fundamento que não se antitetiza a um uso tático do direito. Este é todo o caminho que seguiremos a partir de agora. O primeiro e próximo passo é referente a nosso ponto de partida geopolítico, para, a partir dele, adentrarmos na crítica marxista ao direito até que cheguemos ao direito insurgente.

¹⁹ Iniciamos este novo passo de nossa proposta já em PAZELLO, R. P.; GUTERRES, José Augusto. “Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST: direito à insurgência e direito insurgente”. Em: Prisma Jurídico. São Paulo: UNINOVE, v. 10, n. 2, julho-dezembro de 2011, p. 321-348.

2. GIRO DESCOLONIAL DO PODER

O giro descolonial insere-se no movimento de crítica à colonialidade/modernidade e, portanto, no caminho das teorias descoloniais. Em certo momento, os seus teóricos acharam por bem nominá-las de *de-coloniais*, sem o “S”.²⁰ No entanto, aqui, o “S” de descolonial é resgatado. Expliquemos o porquê desta inusitada introdução a esse capítulo.

Primeiro, porque se distingue o colonialismo/colonização da colonialidade. Colonialidade é um conceito relacional, político e epistêmico; ao passo que colonialismo é a política de colonização histórica, entendida nos marcos da acumulação primitiva do capital e da modernidade pós-1492. Assim, o contrário de colonialismo/colonização é descolonialismo/descolonização; já o inverso da colonialidade é a descolonialidade ou o giro descolonial.

Segundo, porque o de-colonial é um evidente anglicismo. Autores como Catherine Walsh ou Walter D. Mignolo, e até mesmo Aníbal Quijano, prolíficos formuladores dessa corrente, reivindicam o de-colonial em contraface ao descolonial. Negam que haja aí anglicismo, justamente porque suas teorizações também se circunscrevem ao imaginário anglicista. Mignolo e Quijano são teóricos que residem e/ou trabalham nos Estados Unidos. Walsh tem no inglês sua língua materna. Saiu dos Estados Unidos rumo à América Latina no ano de 1995. Para eles, faz todo o sentido o anglicismo não ser posto em primeiro lugar, porque bilinguajam nas margens internas do sistema-mundo colonial/moderno.

Terceiro, e mais importante, porque o “S” da descolonialidade representa ao mesmo tempo o Sul do mundo, assim como o resgate do imaginário que relaciona os centros deste mundo com suas periferias. Aqui, apelamos para uma visão de totalidade, mesmo que concebida heterogeneamente. Nem o universalismo eurocêntrico nem o excepcionalismo terceiro-mundista nos interessam. O importante é entender a relação entre as estruturas

²⁰ “El empleo de de-colonial, en vez de des-colonial (con o sin guión), lo propuso Catherine Walsh como manera de distinguir entre la propuesta de-colonial del proyecto modernidad/colonialidad, por un lado, del concepto de «descolonización» en el uso que se le dio durante la Guerra Fría, y, por otro, de la variedad de usos del concepto de «post-colonialidad». Presupongo que el pensamiento de-colonial es crítico de por sí, pero crítico en un sentido distinto al que le dio Immanuel Kant a la palabra y, en esa tradición, la retomó Max Horkheimer a través del legado marxista. «Des-colonial» es el concepto que toma el lugar, en otra genealogía de pensamiento que es uno de los objetivos de este artículo del concepto «crítico» en el pensamiento moderno de disenso en Europa. Esta distinción que motivó precisamente el encuentro en Duke al que aludiré enseguida se verá más claramente en el resto del argumento. El proyecto des-colonial difiere también del proyecto post-colonial, aunque como con el primero mantiene buenas relaciones de vecindario. La teoría post-colonial o los estudios post-coloniales están a caballo entre la teoría crítica en Europa (Foucault, Lacan y Derrida), sobre cuyo pensamiento se construyó la teoría postcolonial y/o estudios postcoloniales, y las experiencias de la elite intelectual en las ex colonias inglesas en Asia y África del Norte”. MIGNOLO, Walter D. “La opción de-colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso”. Em: *Tabula rasa*. Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, n. 8, enero-junio de 2008, p. 246.

mundiais de poder e suas especificidades nas periferias, em especial na periferia latino-americana. Justamente porque aqui faz menos sentido o debate pós-moderno assim como o pós-colonial, de índole eurocêntrica ou anglo-periférica, respectivamente, o projeto deve ser descolonial, porque transmoderno e de libertação.

Por fim, o giro descolonial ou a descolonialidade, para nós, reivindica a tradição criativa do marxismo na América Latina, tal como a teoria da dependência, a pesquisa-ação e a política da libertação fazem revelar, ou seja, desenvolvendo uma crítica ao sistema capitalista sem deixar de estar com o pé no barro de nossa América.

É com esse esforço descolonial que nos depararemos daqui por diante. Começaremos resgatando a discussão da teoria marxista da dependência e afirmando-a como crivo para uma teoria crítica do continente e, portanto, descolonial. Este critério implica, dentre outras coisas, uma concepção relacional e de totalidade, tal como se verifica na tradição do marxismo. Depois, dialogaremos com três dos principais teóricos do giro descolonial, revisando suas proposições e apresentando nossos questionamentos e recepções. Com Quijano trilhamos o entendimento de que a estrutura de dependência é heterogênea e funda-se a partir da colonialidade do poder. Com Mignolo, resgatamos os limites e possibilidades de um pensamento fronteiriço. E com Dussel destacamos o itinerário de uma política de libertação. Nos três casos, confrontamo-nos com as perspectivas marxistas da América Latina, às vezes expressas nos autores às vezes em seus antípodas, e também com a problemática do direito, via de regra sugerida, em aspectos críticos, mas nem sempre refletida em toda a profundidade que requer.

2.1. PONTO DE PARTIDA GEOPOLÍTICO: O CRIVO DA DEPENDÊNCIA

O estudo da relação entre direito e movimentos populares na América Latina indica que tal problemática é concernente a uma estrutura social não desvinculada da história do desenvolvimento do capitalismo em geral. Os cortes estruturais da sociedade, a visualização dos sujeitos históricos da transformação, a sua organização política e a conjuntura na qual se inserem remodelam o significado de uma teoria crítica do direito justamente porque ela deve ser entendida como uma contribuição à crítica maior, qual seja, à do sistema mundial capitalista. É óbvio que isto não pode querer significar a perda de vista da especificidade da crítica mesma ao direito. Entre a produção de uma crítica macroestrutural ao sistema social

existente e a de uma crítica que considere o que é específico ao fenômeno jurídico, encontra-se a mediação necessária do ponto de partida geopolítico que é o reconhecido lugar de fala da propositura crítica. Nesse sentido, nossa crítica vê-se obrigada a contextualizar-se, com o intuito de afastar-se dos óculos dogmáticos e eurocêntricos que costumam guiar a análise da realidade. Até porque partimos do marxismo, e sua visão de totalidade ainda que edificada a partir de uma alteridade (em primeiro lugar, dos trabalhadores; sob uma ótica ampliada, as classes populares), temos de considerar a posição geopolítica para, de fato, contribuir com a caracterização do todo.

Guiamo-nos, desse modo, pela perspectiva construída pelas ciências sociais críticas latino-americanas, em especial a partir da década de 1960 (ainda que com importantes antecedentes), a qual constata, definitivamente, a inserção do continente no sistema capitalista como periferia dependente. Assim, ao fixar entendimento de que o desenvolvimento do capitalismo implicou uma expansão ilimitada de suas formas sociais para todo o globo, constatou a dependência como fenômeno estruturante do próprio sistema e, por decorrência, a configuração que o divide em centro e periferias.

A constatação do fenômeno da dependência na América Latina é antecedida por debates diversos que buscaram caracterizar a natureza da realidade sócio-econômica do continente, em geral afastando a possibilidade de entendê-la como propriamente capitalista. Estes debates assentam as bases que gerariam a interpretação dependentista ou, para utilizar a expressão de um comentador, as “fontes constitutivas da teoria da dependência”.²¹ Segundo Nildo Ouriques, são três estas fontes: o pensamento crítico latino-americano, o debate com os Partidos Comunistas (PCs) e a crítica às teses da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL).

Apenas a título de notícia histórica – um aprofundamento no debate destas três fontes nos levaria a uma outra proposta teórica que não a que queremos desenvolver aqui – destaquemos que o pensamento crítico do continente encontra em Mariátegui talvez um nome definitivo. É certo que houve uma linhagem de precursores, e José Martí é o mais lembrado dentre eles, mas foi o teórico e político peruano que permitiu uma viragem nas perspectivas de estudo sobre a América Latina. Ouriques lembra que seu ensaio *Ponto de vista antiimperialista*, de 1929, já pautava a questão da dependência ao, de um lado, negar a possibilidade de que as burguesias continentais levassem a cabo um processo de rupturas

²¹ OURIQUES, Nildo Domingos. *La teoría marxista de la dependencia: una historia crítica*. México, D. F.: División de Estudios de Posgrado en Economía (Tesis Doctoral) de Universidad Nacional Autónoma de México, 1995, p. 20.

econômicas (a chamada “segunda independência”) e, de outro, caracterizar algumas condições geopolíticas como “dependentes”, o que se pode deprender do excerto a seguir:

enquanto a política imperialista lograr “manéger” os sentimentos e formalidades da soberania nacional destes Estados, enquanto não se vir obrigada a recorrer à intervenção armada e à ocupação militar, contará absolutamente com a colaboração das burguesias. Mesmo que enfeudados na economia imperialista, estes países, ou melhor, suas burguesias, se considerarão tão donos de seus destinos como Romênia, Bulgária, Polônia e demais países “dependentes” da Europa.²²

Não podemos deixar de notar que, porém, embora a análise de Mariátegui seja bastante arguta, ela ainda recorre à noção de “feudalidade” para caracterizar o contexto latino-americano. É verdade que esta sua utilização é diversa da que era a mais corrente nos círculos marxistas do continente, mas ainda assim ela existe. Seu avançadíssimo debate também se insere nos limites de seu tempo histórico e nos encaminha para uma segunda fonte da teoria da dependência, qual seja, a polêmica interna às esquerdas antes e até a década de 1960, em especial em face dos PCs.

Ainda que a revolução cubana (de 1959 e sua adesão ao socialismo, em 1961) tenha estremecido muitos dos mimetismos que os teóricos marxistas do continente operavam, as teses sobre o feudalismo ou semifeudalismo latino-americano continuavam sendo desposadas, assim como formulações políticas de tipo “frentista”, quer dizer, de proposições de alianças com as burguesias nacionais para superar a semifeudalidade ou neocolonialismo. Daí continuar ecoando, ao nível partidário, a análise do tipo da de Rodney Arismendi, secretário-geral do Partido Comunista do Uruguai, em 1960: “as instituições sociais e as relações de produção, transplantadas pela Espanha e por Portugal às terras do Novo Mundo, são feudais ou do tipo feudal, e nada capitalistas”.²³ A avaliação aqui feita se insere, abertamente, no contexto da revolução cubana e apresenta limitações de enquadramento do processo de Cuba no sentido histórico que lhes dão as teses dos PCs, as quais levariam ao frentismo para superar o semifeudalismo, ao invés de assumir-se a revolução socialista. A ênfase, então, é

²² MARIÁTEGUI, José Carlos. *Ideología y política*. 18 ed. Lima: Amauta, 1987, p. 89. Sobre isso, Ouriques comenta: “é importante recordar que Mariátegui utiliza o conceito dependente ao referir-se a países como Romênia, Bulgária, Polônia e outros da Europa Oriental. Observado desta maneira, Mariátegui não é somente o pai da teoria marxista da dependência no sentido apontado por Aricó quando reconhece a originalidade do pensamento do escritor peruano, mas também que ao utilizar o conceito do qual nos ocupamos neste trabalho e identificar uma situação de alguns países que cumprem exatamente a função que ainda hoje lhes corresponde na cadeia imperialista, foi o primeiro a formular explicitamente dita possibilidade teórica, antes mesmo que a Cepal”. OURIQUES, N. D. *La teoría marxista de la dependencia*, p. 30.

²³ ARISMENDI, Rodney. “Problemas de uma revolução continental”. Em: AGOSTI, Hector P.; ARISMENDI, Rodney; ERMOLAIEV, V.; SCHMIDT, Johann Lorenz; GATICA, Crisologo; DORTICÓS, Osvaldo; BETTELHEIM, Charles; FACÓ, Rui. *América Latina à luz do marxismo*. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Felman-Rêgo, s. d., p. 35.

sempre na condição ainda não plenamente capitalista: “no começo do século XX, os países da América Latina já são países agrícolas dependentes do imperialismo, nos quais persistem vestígios semifeudais e precapitalistas, malgrado o desenvolvimento, em graus diversos, do capitalismo”.²⁴

Esta “falta” de capitalismo, paradoxalmente, acaba encontrando mais afinidade com as teses desenvolvimentistas da CEPAL que com as visões revolucionárias criativas do marxismo. Na verdade, os cepalinos, capitaneados por Raúl Prebisch, propõem uma interpretação econômica para a América Latina que se distingue pela verificação de que o continente se insere dentro de uma estrutura mundial e que ela tem por característica a divisão em centro e periferias. Neste caso, o subdesenvolvimento decorre da periferização dentro do capitalismo e sua superação pressupõe uma “política do desenvolvimento” que desarticule a dependência “dos grandes centros”, quer dizer, externa.²⁵ Não nos cabe adentrar por esta senda, uma vez que exigiria um aprofundamento que não nos é possível por ora, mas apenas apontar para o fato de que o estruturalismo cepalino visualiza uma relação mundial entre centro e periferia sendo que prognostica a possibilidade do desenvolvimento, ou seja, da desvinculação da burguesia nacional com relação à central, a partir de uma pauta de industrializações e investimento interno. Portanto, estamos diante das hipóteses tipicamente reformistas, ainda que possam ser, por assim dizer, bem intencionadas.

Tanto o estruturalismo cepalino quanto o marxismo oficial (das Internacionais) padeciam, no que tange à problemática do “terceiro mundo”, de uma perspectiva etapista e eurocêntrica. Somente “a teorização em torno da dependência, quer dizer, da realidade latino-americana, superou a leitura eurocentrista de ditas formulações e levou a cabo um esquema novo, que incorporava as peculiaridades de nossa situação histórica”.²⁶

É com a teoria da dependência e mais especificamente com a teoria marxista da dependência que se rompe o véu que não permitia dar a compreensão de que o

²⁴ ARISMENDI, R. “Problemas de uma revolução continental”, p. 39-40.

²⁵ Dizia Prebisch, em 1963: “a política do desenvolvimento tem que se basear em uma interpretação autêntica da realidade latino-americana. Nas teorias que recebemos e continuamos a receber dos grandes centros, há com freqüência uma falsa pretensão de universalidade. Toca-nos, essencialmente, a nós, homens de periferia, contribuir para corrigir essas teorias e introduzir nelas os elementos dinâmicos que requerem, para aproximar-se de nossa realidade. Assim também ocorre na prática do desenvolvimento. Aquela oposição intransigente à industrialização de nossos países já foi superada, como o está sendo a renúncia a reconhecer a significação da limitação da relação de preços do intercâmbio. Porém, ainda há muito o que avançar – e talvez com maior urgência – no campo da política monetária, no que sói atribuir-se, todavia, inspiração inflacionista, a quem se negue a encarar a inflação como fenômeno alheio à estrutura social. No mesmo planejamento do desenvolvimento é evidente a necessidade de encontrar nosso próprio caminho”. PREBISCH, Raúl. *Dinâmica do desenvolvimento latino-americano*. Tradução de Vera Neves Pedroso. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964, p. 27.

²⁶ OURIQUES, N. D. *La teoría marxista de la dependencia*, p. 32.

desenvolvimento das periferias, sejam coloniais ou ex-coloniais, não seria possível nos mesmos moldes do que foi o desenvolvimento europeu (e, posteriormente, estadunidense), ou seja, nos marcos do capitalismo.

Vários foram os autores que se envolveram na controvérsia da dependência, elaborando suas interpretações críticas ao desenvolvimentismo, ao reformismo e ao eurocentrismo. Dentre eles, destacam-se André Gunder Frank e o grupo de brasileiros integrante da Organização Revolucionária Marxista-Política Operária (ORM-POLOP) que formularia sobre o “desenvolvimento desigual e combinado” – para fazer menção a Trotski, autor desta teoria – como Ruy Mauro Marini, Theotonio dos Santos e Vânia Bambirra.

Não é nosso intuito realizar uma história das idéias que levaram à construção da teoria marxista da dependência, mas sim resgatar algumas das proposições do debate sobre a dependência para refletir sobre nossa história. Realizar essa tarefa, sem arroubos empiristas, significa fundamentar os motivos do giro descolonial que anunciamos neste capítulo.

Perceber a posição estrutural da América Latina foi o principal contributo dos teóricos da dependência. Já em 1966, Gunder Frank dizia que o subdesenvolvimento latino-americano era “resultado de sua participação secular no processo do desenvolvimento capitalista mundial”.²⁷ A tese geral que expunha dizia respeito à noção de “desenvolvimento do subdesenvolvimento”, a qual, aliás, era correlata à do “subdesenvolvimento do desenvolvimento” da periferia do capitalismo.

Para explicar essa tese, contextualizadamente, Gunder Frank remetia a uma noção de totalidade, a qual estava presente por intermédio da noção de “relações metrópole-colônia”. Como se pode perceber, trata-se de uma dinâmica relacional e de modo algum dual, o que quer dizer que a tese da “sociedade dual” – divisão das sociedades subdesenvolvidas, sendo uma parte de capitalismo acabado e a outra de capitalismo defectivo – é “falsa”, assim como a de um desenvolvimento por etapas: “os países desenvolvidos de hoje nunca foram subdesenvolvidos, embora possam ter sido pouco desenvolvidos”.²⁸ É verdade que aqui pode ter ensejo uma outra controvérsia, que não diz respeito ao foco de nosso estudo, com relação ao conceito de desenvolvimento. Etnocentricamente, concebe-se o desenvolvimento como o padrão seguido pelos países europeus, em especial no que se refere a suas transformações tecnológicas. Entretanto, dentro do debate da dependência a questão complexifica-se e

²⁷ FRANK, André Gunder. *América Latina: subdesarrollo o revolución*. 2 ed. México, D. F.: Era, 1976, p. 24. Trata-se do primeiro capítulo do livro citado, também disponível, em versão modificada, em português: FRANK, A. G. “Desenvolvimento do subdesenvolvimento latino-americano”. Tradução de Duarte Lago Pacheco. Em: PEREIRA, Luiz (org.). *Urbanização e subdesenvolvimento*. 4 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p. 25-38.

²⁸ FRANK, A. G. *América Latina: subdesarrollo o revolución*, p. 22.

modifica-se em seu cerne. Assim como é certo, conforme os melhores desdobramentos das interpretações antropológicas, que cada grupo humano (entendido para além de as sociedades capitalistas) guarda para si, conforme seus critérios, a sua própria definição de desenvolvimento, não é menos verdade, conforme os melhores aprofundamentos econômico-políticos, que dentro de uma dinâmica relacional (quer dizer, de totalidade) uma dada definição concerne a todos os pólos integrantes da relação. Neste caso, o problema do desenvolvimento só tem sentido a partir do momento em que o capitalismo realizou a integração do planeta por definitivo. Talvez, para antes do capitalismo – e, portanto, da assim chamada modernidade – não faça sentido falar-se em desenvolvimento; no entanto, depois de sua estruturação planetária, rejeitar esse caminho interpretativo é irresponsabilizar-se com o entendimento mesmo da realidade (que demanda a visão do todo).²⁹

À crítica ao eurocentrismo/etnocentrismo das perspectivas evolucionistas em economia – encontradas não só nos posicionamentos teóricos à direita pois que também, como vimos, nos à esquerda – ou ainda à crítica ao dualismo social, bem como à visão de totalidade, deve-se reunir outros fundamentos teóricos propostos por Frank. Dentre eles, a observação de que a dependência é elemento interno e não meramente externo, como mesmo as teses do imperialismo ressaltavam ou, mais claramente, as visões estruturalistas da CEPAL. Além disso, outra crítica é a da impossibilidade de um desenvolvimento autônomo, mesmo que pautado pela industrialização, se se mantiver dentro da lógica mundial capitalista. Daí que, nesse caso, Gunder Frank fixa um conjunto de hipóteses segundo as quais, a partir da relação estrutural metrópole-satélite, se pode perceber o desenvolvimento das metrópoles; o subdesenvolvimento dos satélites; um relativo desenvolvimento dos satélites conforme seu afastamento das metrópoles (por isolamento político, revolucionário ou não, ou por crises econômicas da metrópole); um ultra-subdesenvolvimento dos satélites conquanto voltem as relações com a metrópole (fim do rompimento político ou da depressão econômica metropolitana); e a caracterização do latifúndio como empresa comercial, mesmo quando aparentemente se apresentam como “feudos” transpostos da velha Europa para o novo mundo. Portanto, o corolário é o da rejeição de que se tenha passado por condições feudais ou semif feudais, dada a integração no sistema capitalista mundial.

A tese do “desenvolvimento do subdesenvolvimento” é bastante frutífera porque permite compreender a posição da América Latina na estrutura geral do capitalismo e evoca

²⁹ “A expansão do sistema capitalista nos séculos passados penetrou efetiva e totalmente mesmo nos setores aparentemente mais isolados do mundo subdesenvolvido [...] produto de um único processo histórico de desenvolvimento do capitalismo”. FRANK, A. G. *América Latina: subdesarrollo o revolución*, p. 22-23.

um ponto de partida geopolítico para a análise do desenvolvimento. O subdesenvolvimento, então, é relativo não só porque cada cultura tem seus parâmetros de desenvolvimento mas porque não há mais isolamento possível entre elas, as culturas, nos marcos do capitalismo.

É interessante notar que Gunder Frank foi um intelectual de gigantesca capacidade teórica. Seus livros bem o demonstram, em especial no que tange à imensa bibliografia que revisa e à ampla geografia que pretende abarcar em seus estudos. Em um ensaio biográfico, Gilberto Vasconcelos narra a história de Gunder Frank e sua passagem pelo Brasil, como professor da Universidade de Brasília a convite de Darcy Ribeiro antes do golpe de 1964. Sua constatação é de cores fortes: “por essa época [década de 1960] ele já havia analisado o sistema capitalista como totalidade”.³⁰ A questão da totalidade ganha aspecto primordial. Sua centralidade é sentida nas investigações de longo alcance temporal que faz e, não à toa, seu primeiro livro sobre a América Latina, lançado, em inglês, em 1967 – *Capitalismo e subdesenvolvimento na América Latina* – já consta de uma riquíssima bibliografia, inclusive com os patronos da rejeição das teses semifeudalistas para o continente, como Caio Prado Júnior e Sergio Bagú. Daí seu discurso, integrante da teoria marxista da dependência que fora, se assemelhar tanto das teses descoloniais de hoje: “as três contradições do capitalismo, a expropriação-apropriação do excedente, a estrutura centro metropolitano-satélite periférico e a continuidade na mudança, fizeram sua aparição na América Latina no século XVI e desde então caracterizaram este continente”.³¹ Neste livro, reúne textos sobre o Chile e o Brasil, assim como sobre o “problema indígena”, a crítica às teses feudalizantes da história do continente e a passagem do colonialismo ao imperialismo redundando no subdesenvolvimento latino-americano.

Sua contribuição não se restringiu, todavia, ao âmbito da análise econômica, mas também assinalou caminhos políticos. Em texto iniciado em 1968 e que serviu de conclusão para seu livro *América Latina: subdesenvolvimento ou revolução*, apresenta posição típica de uma visão revolucionária: ou subdesenvolvimento capitalista ou revolução socialista – esta era (e continua sendo) a encruzilhada em face da qual a América Latina se coloca. Sua formulação política girava em torno da diferença entre inimigo imediato e inimigo principal, sendo aquele a burguesia interna e o último, o imperialismo. Partindo da constatação de que a estrutura de dependência que caracteriza a relação entre centro e periferia ao nível mundial replica-se internamente, fazendo surgir um “colonialismo interno”, Gunder Frank defende que

³⁰ VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *Gunder Frank: o enguiço das ciências sociais*. Florianópolis: Insular, 2014, p. 113.

³¹ FRANK, A. G. *Capitalismo y subdesarrollo en América Latina*. Traducción de Elpidio Pacios. Buenos Aires: Signos, 1970, p. 30.

“a mobilização popular contra o inimigo imediato de classe ao nível local e nacional gera uma confrontação com o inimigo principal imperialista, mais forte que a mobilização antiimperialista direta”.³² Ou seja, deve-se dar prioridade à luta de classes intranacional e não a frentes ou alianças que permitem uma certa, e instável, unidade em face do imperialismo. Uma revolução democrático-burguesa é impossível para o movimento popular dada a “estrutura colonial capitalista mundial”,³³ vale dizer, a estrutura que implica a existência de burguesia interna porque existe burguesia estrangeira.³⁴ Assim, distingue o povo das burguesias e sentencia: “a via do capitalismo nacional ou estatal para o desenvolvimento econômico lhes está fechada pelo neoimperialismo atual”, o que significa que “a missão política de acabar com o desenvolvimento do subdesenvolvimento econômico corresponde, portanto, aos povos mesmos”.³⁵ A enigmática expressão “povos mesmos” abrange o proletariado, como não poderia deixar de ser, mas também a pequena-burguesia e a população marginal, assim como o campesinato e os indígenas. Eis o sentido histórico de sua proposta de “revolução socialista”.

A potencialidade de uma teoria da dependência centrada na luta de classes se desenvolve com mais força ainda com Ruy Mauro Marini. É na obra teórica e na atuação política de Marini que ganha contorno definitivo, porque delineado como um projeto de análise, uma teoria *marxista* da dependência.

Para nós, é decisivo o resgate de Marx na América Latina, uma vez que sua proposta interpretativa permite compreender a totalidade do sistema no qual ela também se insere, mas, por outro lado, dá plenas condições para a visualização e, mais que reconhecimento, ação no plano da especificidade que lhe diz respeito. Uma teoria da dependência, sob a ótica marxista, admite exatamente essa relação.

Como não estamos fazendo propriamente uma história das idéias, não nos interessa encontrar o primeiro autor a construir uma determinada corrente teórica como a da dependência. O que vale a pena ressaltar, aqui, é o conjunto de contribuições que ativam o mais criativo dos marxismos latino-americanos. Para nos mantermo em um âmbito de rigor categorial, nem por isso de dissipada criatividade, as formulações de Marini são imprescindíveis.

³² FRANK, A. G. *América Latina: subdesarrollo o revolución*, p. 327.

³³ FRANK, A. G. *América Latina: subdesarrollo o revolución*, p. 340.

³⁴ “A lumpen-burguesia latino-americana fez-se associado menor do capital estrangeiro e impôs novas políticas de lumpen-desenvolvimento que, por sua vez, estreitaram a dependência em relação à metrópole imperialista”. FRANK, A. G. *Lumpen-burguesia: lumpen-desenvolvimento*. Tradução de José Gomes. Porto: Portucalense, 1971, p. 19.

³⁵ FRANK, A. G. *América Latina: subdesarrollo o revolución*, p. 347.

Em nosso horizonte, o aspecto nodal que gostaríamos de resgatar de Marini é a sua concepção relacional da dependência. Se em Gunder Frank sobressai-se a totalidade, em Marini se destaca a relacionalidade. Várias vezes repetido, o conceito de dependência anuncia essa dimensão: “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência”.³⁶ Vamos ter oportunidade de observar que a relacionalidade do conceito de dependência tem implicações importantes para o conceito de direito, assim como outros âmbitos registrados nessa construção também o terão, notadamente a idéia de independência *formal* (conforme veremos, posteriormente, na obra de Aníbal Quijano) assim como o *assegurar* da reprodução ampliada da dependência, uma especificação da relação capitalista.

Por ora, enfatizemos que a relação de dependência (por ser relação, abrange a totalidade; por focar os países subordinados, busca dar conta da realidade específica latino-americana) tem seu fundamento na superexploração da força de trabalho,³⁷ a qual, por sua vez, remete a uma combinação perversa entre mais-valia absoluta e relativa. Teremos a possibilidade de analisar estas categorias em seus desdobramentos quando estudarmos mais atentamente a contribuição de Marx para a caracterização do fenômeno jurídico. No capítulo 3, daremos vida a uma crítica marxiana (quer dizer, a partir dos textos de Marx mesmo) ao direito, que depois se complementarará com a crítica marxista (a partir dos teóricos que se basearam em Marx para desenvolverem suas análises) ao direito, cuja justificação está em torno do fato de que um giro descolonial da análise da realidade implica uma dialética entre o todo e suas partes que, para ser levada a sério, demanda atenção macroestrutural ao lado do âmbito microcultural. Um giro descolonial que consiga se desfazer da inércia crítica pós-moderna que só pode dar giros de 360 graus – ou seja, que leva o quefazer crítico às raias do irracionalismo, fragmentando todas as estruturas e celebrando, por conta de sua impotência ou desarmamento, o fim das utopias ou, pior ainda, da história – tem de pôr os pingos-nos-is da historicidade, que nunca é excepcionalista, ainda que possua excepcionalidades.

A extração da mais-valia relativa tem fortes componentes jurídicos em sua ativação. A Europa do século XIX assistiu ao seu proletariado lutar pela limitação da jornada de trabalho. Ao ter êxito nessa batalha, parcial e continuamente, permitiu, paralelamente, que se refinasse a exploração de seu trabalho como mercadoria. Os avanços tecnológicos tiveram sua

³⁶ MARINI, R. M. “Dialética da dependência”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 109.

³⁷ MARINI, R. M. “Dialética da dependência”, p. 165.

liberação das amarras da exploração exauriente tradicional: em um mesmo tempo de trabalho se extraiu mais excedente do que antes. Para a América Latina, porém, este resumo merece retoques e o mais importante deles diz respeito à superexploração da força de trabalho. Pelo fato de vivermos em uma sociedade colonizada, ainda que de estados já descolonizados formalmente a partir do primeiro meado do século XIX, a difusão da mais-valia relativa, especialmente nos centros ainda-metropolitanos, se deu à custa da intensificação da e combinação com a mais-valia absoluta nos mais-do-que-ainda-satélites do capitalismo. As relações de troca desiguais entre países centrais e periféricos, os mecanismos de transferência de valor e de compensação da produção deste mesmo valor, assim como a consolidação de um modo de circulação capitalista próprio nestas mesmas periferias, acabaram por ser o estofa da superexploração da força de trabalho que fundamenta a relação de dependência.

É verdade que Marini, já no contexto da globalização (quer dizer, da mais absoluta mundialização do capital) dos anos 1990, generaliza a hipótese da superexploração do trabalho:

a introdução de novas tecnologias está implicando na extensão do desemprego, de maneira aberta ou disfarçada, enquanto se intensifica a exploração da força de trabalho que permanece em atividade. Com efeito, é típico do capitalismo privilegiar a massa de trabalho não pago, independentemente de seus portadores reais, isto é, dos trabalhadores que a proporcionam; sua tendência natural, então, é buscar a maximização dessa massa ao menor custo que possa representar. Para isso se vale tanto do aumento da jornada laboral e da intensificação do trabalho como, de maneira mais direta, da diminuição dos salários sem respeitar o valor real da força de trabalho. Deste modo se generaliza a todo o sistema, inclusive aos centros avançados, o que era uma marca distintiva (ainda que não privativa) da economia dependente: a superexploração generalizada do trabalho. Sua conseqüência (que era sua causa) é de fazer crescer a massa de trabalhadores excedente e agudizar sua pauperização, no momento mesmo em que o desenvolvimento das forças produtivas abre perspectivas ilimitadas de bem-estar material e espiritual para os povos.³⁸

A generalização do fenômeno da superexploração da força de trabalho é hipótese tão incisiva e palpável quanto polêmica. Se assim é, qual passa a ser o novo fundamento específico da relação de dependência? Vamos ver, inclusive, que esta análise, com outra roupagem terminológica, vai fazer com que o autor de quem nos ocuparemos no próximo item, Quijano, relativize a própria relação capital-salário como fator explicativo das

³⁸ MARINI, R. M. “Processo e tendências da globalização capitalista”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 290-291. Podemos dizer, porém, que tal entendimento já está incubado na sua “tese central”, apresentada, por exemplo, na seguinte formulação de 1978: “minha tese central, sobre a qual insisto em todos os meus textos, é outra: o capitalismo dependente, baseado na superexploração do trabalho, divorcia o aparelho produtivo das necessidades de consumo das massas, agravando assim uma tendência geral do modo de produção capitalista”. MARINI, R. M. “As razões do neodesenvolvimentismo (resposta a Fernando Henrique Cardoso e a José Serra). Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 192.

economias periféricas. De todo modo, a polêmica tem forte base material e abre brecha para uma teoria sobre a crise do capitalismo que se renova, tanto como fenômeno quanto como teoria.

Em todo caso, permanece a formulação sobre a superexploração como originada da periferia do capitalismo. Esta oferece aos olhos do investigador uma realidade que precisa ser depurada, daí que, adverte Marini, “o ciclo do capital na economia dependente se caracteriza por um conjunto de particularidades”, dentre as quais o papel do capital estrangeiro, a transferência de mais-valia, a produção de mais-valia extraordinária, a superexploração da força de trabalho, a concentração e monopolização precoce do capital, além da separação da “estrutura de produção das necessidades de consumo das massas”,³⁹ já que há um desenvolvimento notório da produção de bens suntuários, inacessíveis à renda dos trabalhadores.

É verdade que este ciclo do capital, marca da economia dependente, tem um momento histórico de nascimento que não coincide com, pura e simplesmente, a conquista colonial das Américas. Marini já criticava Gunder Frank – ambos construtores de uma teoria marxista da dependência, portanto atuando do mesmo lado do front – por deixar de perceber que “a situação colonial não é igual à situação de dependência”, ou seja, a *relação* de dependência só se cristaliza quando ocorre a divisão internacional do trabalho decorrente da revolução industrial. Para Marini, pode-se visualizar que a “articulação com essa economia mundial se realiza plenamente”⁴⁰ a partir da década de 1840 quando a grande indústria europeia surge e requisita as matérias-primas latino-americanas. Assim, temos que a economia dependente desenvolveu o seu subdesenvolvimento (três expressões contraditórias mas, no caso, não antagônicas) e estabeleceu seu ciclo “depois de que, em seu seio, se conformou um setor de produção para o mercado interno”,⁴¹ portanto, não como mera economia exportadora. Como podemos perceber, há todo um processo – desenvolvimento processual e relacional das categorias – que se deve levar em consideração, desde a situação colonial até a consolidação do mercado interno.

Toda essa caracterização tem implicações diretas na problemática política e nas propostas de organização classista. Um dos debates de Marini que teve mais repercussão, nesse sentido, foi com Fernando Cardoso, representante de uma outra vertente da teoria da

³⁹ MARINI, R. M. “O ciclo do capital na economia dependente”. Tradução de Mathias Luce. Em: Ferreira, Carla; Osório, Jaime; Luce, Mathias. (orgs.). *Padrão de reprodução do capital*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 35.

⁴⁰ MARINI, R. M. “Dialética da dependência”, p. 109-110.

⁴¹ MARINI, R. M. “O ciclo do capital na economia dependente”, p. 21.

dependência.⁴² O debate Marini-Cardoso é prolongado e por isso não vamos nos aprofundar nele. Vale a pena, para nossos fins, destacar que Marini polemiza contra as teses de que o golpe civil-militar de 1964 representou uma “revolução burguesa” no Brasil. Seu principal alvo de críticas é Cardoso, que o havia confrontado por ocasião de seu livro *Subdesenvolvimento e revolução*, de 1969, no entanto os desdobramentos do debate inserem-se no terreno da ação política. Por isso, o tom contra-argumentativo do prefácio, escrito em 1974, à quinta edição do livro, ao qual daremos ênfase por conta da impossibilidade de tomar a obra em sua integralidade: “a revolução burguesa corresponde a uma etapa definida do capitalismo, marcada pela ascensão de uma burguesia que se incluía ainda em grande medida no movimento popular”, mas “na era do imperialismo, na qual vivemos hoje, todo movimento autenticamente burguês é antipopular e, como tal, contrarrevolucionário”.⁴³ A burguesia (interna, principalmente, porque associada à externa) aumenta a superexploração do trabalho que gera crescimento do exército industrial de reserva. Estamos, pois, diante do contexto do subimperialismo brasileiro, fruto da nova divisão internacional do trabalho, em que países dependentes, como o Brasil, recebem “etapas da produção industrial”, intensificando a “circulação de capital em escala mundial”⁴⁴ e diversificando a acumulação, sem que se suprima a concentração e centralização do capital.

Marini chama a atenção para o fato de que o subimperialismo não corresponde apenas a uma dinâmica econômica, assim como é uma necessária especificação da teoria clássica do imperialismo, desde Lênin. Para o caso latino-americano, há uma “flexibilidade tática”, entre imperialismo e subimperialismo, para permitir o “êxito da contrarrevolução”.⁴⁵ Lembramos que as formulações em tela se deram entre fins da década de 1960 e começo da década de 1970, cujo momento histórico é marcado pelo avanço das ditaduras no continente, com poucas exceções.

Em ensaio abertamente polêmico contra Cardoso (e seu discípulo, José Serra), Marini percebe o conjunto de intenções de seus críticos como “um passo na escalada que pretendem levar a cabo contra o marxismo, para retirar à classe operária qualquer

⁴² Para uma divisão didática entre as vertentes marxista e weberiana da dependência, ver TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro. “Introdução”. Em: _____; _____ (orgs.). *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 17-49. Para uma crítica às teses interdependentistas de Cardoso, ver TRASPADINI, R. *A teoria da (inter)dependência de Fernando Henrique Cardoso*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. Para uma crítica interdependentista a Marini e aos marxistas, ver MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 210 e seguintes.

⁴³ MARINI, R. M. *Subdesenvolvimento e revolução*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 3 ed. Florianópolis: Insular, 2012, p. 28-29.

⁴⁴ MARINI, R. M. *Subdesenvolvimento e revolução*, p. 40.

⁴⁵ MARINI, R. M. *Subdesenvolvimento e revolução*, p. 43.

possibilidade de dar um fundamento científico a suas lutas de classe”, sendo que “não basta atacar as idéias, é preciso desacreditar também o movimento social de que brotaram”. O problema passa à luta armada, aparecendo como “um preço injustificado e um sacrifício inútil”. Para Marini, ao contrário, esta tática foi o vetor histórico que tornou possível evidenciar, segundo ele “de maneira concreta, a questão do poder e do direito da classe operária e de seus aliados a lutar por conquistá-lo”.⁴⁶ O problema é o do poder, e a análise a partir da luta de classes o evidencia, colocando, pois bem, em primeiro plano a questão da revolução. O direito de lutar pela conquista do poder é uma notável mediação dentro de nosso horizonte interpretativo, que reivindica a teoria marxista da dependência como chave do giro descolonial da política e do saber na América Latina.

Por fim, no que tange a um ligeiro resgate da atuação concreta de Marini, devemos dizer que sua perspectiva política, desde os tempos da POLOP e testada no Chile pré-Pinochet, onde foi militante do Movimiento de Izquierda Revolucionaria (MIR), sempre teve na revolução a idéia-âncora de sua reflexão. Por isso, representa uma vertente “quente” do marxismo latino-americano. Está aí, portanto, a baliza teórico-prática de suas críticas à redemocratização brasileira – mais propriamente uma reconstitucionalização que uma redemocratização. Como, por exemplo, no Brasil, “o movimento popular vem de uma derrota histórica, que significou o desmantelamento de suas vanguardas e o sacrifício de seus quadros e dirigentes”,⁴⁷ o desafio que se apresenta para a esquerda latino-americana é o de “formular um projeto alternativo ao simulacro de democracia que está em curso”.⁴⁸ E isso deve se dar com a unificação do movimento popular, social e politicamente, de modo que partidos e movimentos ou organizações sociais sejam compreendidos como “elementos interdependentes e harmônicos”, e não autônomos ou tampouco subordinados, cruciais para conquistas relativas ao poder.

Além de André Gunder Frank e Ruy Mauro Marini, também contribuíram decisivamente para uma teoria marxista da dependência Theotonio dos Santos e Vânia Bambirra. Bastante cedo, em 1962, Theotonio dos Santos já apontava para aqueles que seriam os “inimigos do povo”:⁴⁹ o imperialismo, os latifundiários, os banqueiros e os grandes industriais, dentre outros como os cooptados ou integrantes de aparelhos de hegemonia. Posteriormente, já sob o soldo da ditadura, evoca uma tendência que seria de promissora

⁴⁶ MARINI, R. M. “As razões do neodesenvolvimentismo...”, p. 240.

⁴⁷ MARINI, R. M. *América Latina: dependência e integração*. São Paulo: Brasil Urgente, 1992, p. 30.

⁴⁸ MARINI, R. M. *América Latina: dependência e integração*, p. 35.

⁴⁹ Ver SANTOS, Theotonio (Júnior) dos. *Quais são os inimigos do povo?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

visionariedade para o continente: a bifurcação entre fascismo ou socialismo.⁵⁰ Se bem que duas décadas depois a América Latina veria a reconstitucionalização de seus países, nem por isso a violência deixou de imprimir a sua sanha constitutiva na vida dos povos periféricos, seja nas instituições, nas ideologias ou nas relações sociais.

A interessante contribuição de Dos Santos levava a uma síntese acerca do conceito de dependência que permitiu dialetizar totalidade e relacionalidade. Para ele, a dependência deveria ser vista com uma “situação condicionante”, ou seja, aquela que “determina os limites e possibilidades de ação e comportamento dos homens”.⁵¹ Além disso, porém, se trataria de um condicionamento ao nível interno. O âmbito da internalidade diz respeito à estrutura primeiramente interna a cada país, em face da externa. A externalidade caracteriza o imperialismo; a internalidade, a dependência. Logo, as críticas que não compreendem essa definição estão fadadas a não alcançar o cerne da problemática da dependência. Para Dos Santos, as duas possibilidades que pertinem a uma situação condicionante são a escolha entre opções que não vão além de seus limites ou as mudanças estruturais, factíveis seja pelas modificações dos condicionantes gerais, seja pelas específicas. Daí que se deve retomar o argumento de Gunder Frank e perceber que se a dependência é uma situação condicionante interna, ela imprime uma “articulação necessária entre os interesses dominantes nos centros hegemônicos e os interesses dominantes nas sociedades dependentes”.⁵² A relação implica compromisso e combinação, ainda que desigualmente considerados.

Assim, chegamos a uma definição concisa, na medida em que não nos aventuramos por nenhuma análise empírica para demonstrá-la, acerca da dependência que encontra nas noções de totalidade, relacionalidade, condicionalidade e internalidade seus pontos de apoio principais. Theotonio dos Santos nos permite ver essa epistemologia da dependência no meado final da década de 1970.

Assim como, porém, Gunder Frank e Marini, também Dos Santos viria a dar muita atenção para a organização política e os movimentos sociais. Também fundador da POLOP, vários de seus textos atacam esta problemática, incluindo os clássicos, por nós já citados, *Socialismo ou fascismo*⁵³ e *Imperialismo e dependência*.⁵⁴ Posteriormente, tentou influir no debate constituinte – discutindo o estado, a democracia, a justiça social e a transição

⁵⁰ Conferir SANTOS, T. dos. *Socialismo o fascismo: el nuevo caracter de la dependencia y el dilema latinoamericano*. Santiago: Prensa Latinoamericana, 1972.

⁵¹ SANTOS, T. dos. *Imperialismo y dependencia*. México, D. F.: Era, 1978, p. 305-306.

⁵² SANTOS, T. dos. *Imperialismo y dependencia*, p. 308-309.

⁵³ Ver SANTOS, T. dos. *Socialismo o fascismo*, p. 201 e seguintes.

⁵⁴ SANTOS, T. dos. *Imperialismo y dependencia*, p. 413 e seguintes.

socialista⁵⁵ – e também refletir sobre o programa dos movimentos sociais no século XXI: “o programa alternativo deve assumir um caráter global, o de um novo marco teórico e doutrinário que proponha uma nova sociedade, uma nova economia e uma nova civilização”.⁵⁶ Esta afirmação, aliás, conduz às novas concepções que o autor absorveu no último período.

Antes de adentrarmos neste novo cenário da teoria, ensejemos uma caracterização a mais do fenômeno da dependência, a partir de uma das partícipes fundamentais do processo de construção dessa interpretação. Com Vânia Bambirra chegamos a um muito rigoroso estudo tipológico, ainda que não só, das sociedades dependentes, muito mais complexo e capaz de explicar as situações envolventes na América Latina que a tipologia mais difundida,⁵⁷ devido à perseguição sofrida, no mínimo no cenário brasileiro, da vertente marxista da teoria da dependência.

Para Bambirra, em texto publicado em 1971, havia dois tipos de estruturas sociais dependentes: de um lado as diversificadas, de “países com início antigo de industrialização”,⁵⁸ e de outro as primário-exportadoras, as quais, por sua vez, dividem-se entre as de “países cuja industrialização foi produto da integração monopólica” e as de “países com estrutura agrário-exportadora sem diversificação industrial”.⁵⁹ Assim, ficam conhecidos os tipos A, B e C, respectivamente, que Bambirra cunhou.

O problema da industrialização – que movimenta o grupo “dependentista” da POLOP/MIR, assim como a geração de 1930 de intérpretes do Brasil se mobilizava pela ascensão de Getúlio – é tido como reestruturador da dependência no século XX. Tanto Marini, quanto Dos Santos acentuavam isso ao verem a relação de dependência a partir do século XIX como tendo surgido da grande indústria e ao perceberem a nova estrutura da dependência que cria uma circulação própria do valor e atenua o sistema meramente agrário-exportador. Quanto a Vânia Bambirra, não se passa de modo diverso. Os países de tipo A, com maior “tradição”, por assim dizer, de industrialização, são justamente os que modelam tendências subimperialistas, seguindo a senda mariniana e depois de Frank, as quais não uniformizam os países desse mesmo tipo. Bambirra chega a falar que em países de tipo A,

⁵⁵ Ver SANTOS, T. dos. *O caminho brasileiro para o socialismo*. Petrópolis: Vozes, 1985.

⁵⁶ SANTOS, T. dos. “De la resistencia a la ofensiva: el programa alternativo de los movimientos sociales”. Em: *Observatorio social de América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, año V, n. 15, septiembre-diciembre 2004, p. 74-75.

⁵⁷ Referimo-nos a CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina*: ensaio de interpretação sociológica. 7 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

⁵⁸ BAMBIRRA, Vânia. *O capitalismo dependente latino-americano*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2012, p. 58.

⁵⁹ BAMBIRRA, V. *O capitalismo dependente latino-americano*, p. 60.

como Uruguai, Chile e Colômbia, nem mesmo “amplas facilidades jurídicas”⁶⁰ atraíram o capital estrangeiro do mesmo modo que no Brasil, na Argentina ou no México, industrializando mais estes que aqueles. Daí se poder tecer, em linhas gerais, o comentário acerca de quais as alternativas viáveis. Para os últimos países, percebe-se que “o socialismo tem que competir com a alternativa de desenvolvimento subimperialista”; para os demais, dos tipos B e C, contudo, “a única alternativa de desenvolvimento amplo”, diz-nos Bambirra, “está fora do sistema capitalista e é a alternativa socialista”, enfim, “a única opção de desenvolvimento”.⁶¹

Para a autora, essa questão não se resolve em um plano meramente econômico e, dessa forma, opera no mesmo registro que seus companheiros de análises e militância, quer dizer, apostando no movimento popular. Ela finaliza assim sua obra mais conhecida: “neste momento, o papel da previsão da ciência está limitado pela prática concreta do movimento social, que é o que, definitivamente, concretizará ou não as alternativas e tendências”.⁶²

A história informa várias tentativas de estudar não apenas a situação de dependência latino-americana, mas também a teoria política marxista, assim como os movimentos populares, revolucionários ou não.⁶³ Gostaríamos de mencionar, ainda que não de trabalhar, a título de registro, a preocupação de Vânia Bambirra com a questão das mulheres. Partindo de Engels, estabelece-se na radical posição marxista da crítica às relações de gênero:

as mulheres, as operárias e camponesas em particular, têm uma dupla razão para serem revolucionárias, pois sob o sistema de exploração, além de estarem submetidas à exploração como trabalhadoras, são também exploradas como categoria social mulher; e o marxismo demonstra que somente a nova sociedade conseguirá libertar definitivamente a mulher, através da industrialização da economia doméstica que é uma consequência do progresso material, mas sobretudo da organização planificada do processo.⁶⁴

É óbvio que esta citação demandaria muitos aprofundamentos, até porque seu arrazoamento é evidentemente polêmico. Para o que Bambirra denomina como “categoria social”, nós apresentamos a noção de “corte estrutural”, sendo que classe e gênero possuem equivalência de importância, ainda que o trabalho adquira centralidade, por ser reorganizador

⁶⁰ BAMBIRRA, V. *O capitalismo dependente latino-americano*, p. 220.

⁶¹ BAMBIRRA, V. *O capitalismo dependente latino-americano*, p. 221.

⁶² BAMBIRRA, V. *O capitalismo dependente latino-americano*, p. 223.

⁶³ Por exemplo, BAMBIRRA, V. (comp.). *Diez años de insurrección en América Latina*. Santiago: Prensa Latinoamericana, 1971.

⁶⁴ BAMBIRRA, V. *A teoria marxista da transição e a prática socialista*. Tradução de Ivo Martinazzo. Brasília: UnB, 1993, p. 62. Ver também BAMBIRRA, V. “La mujer chilena en la transición al socialismo”. Em: *Punto final*. Santiago: Prensa Latinoamericana, n. 133, 22 de junio de 1971, suplemento, p. 1-8; e BAMBIRRA, V. “La Liberación de la mujer y lucha de clases”. Em: *Punto final*. Santiago: Prensa Latinoamericana, año VI, n. 151, 15 de febrero de 1972, p. 10-15.

das formas de sociabilidade. O problema do progresso, acentuado no excerto, faz denotar a posição materialista que não recusa o desenvolvimento das forças produtivas como elemento necessário para a libertação, ainda que mais importante que ele seja a transformação completa das relações sociais.

Além de Gunder Frank, Marini, Dos Santos e Bamberger, são inúmeros os demais intelectuais que participaram do debate sobre a dependência, aderindo ou não às leituras marxistas. Seria penoso enumerar e revisar uma a uma as posições da intelectualidade latino-americana (ou, até mesmo, de outras regiões) que participaram da controvérsia. O que é certo, porém, é que o pensamento crítico latino-americano ficou indelevelmente marcado por esse movimento intelectual e sem ele perde grande capacidade de compreender as teorias irredentas do continente. De Augustín Cueva,⁶⁵ passando por Franz Hinkelammert⁶⁶ e chegando até mesmo a Marta Harnecker,⁶⁷ a teoria da dependência deu sua grande contribuição para a compreensão de nossa América. Ainda neste capítulo, destacaremos dois outros importantes nomes – Aníbal Quijano e Enrique Dussel – que fizeram da dependência um prisma de investigações, mesmo que depois se afastando dele ou modificando sua inserção em seus interesses de pesquisa.

A marca temporal da teoria da dependência, em sua vertente marxista, fez-se sentir no seu presente histórico, nosso passado recente. As polêmicas que gerou acabaram consolidando um debate crítico em relação às caracterizações que se fazia da América Latina como sociedade dual. As sete teses de Rodolfo Stavenhagen sobre os equívocos interpretativos acerca do continente, escritas em 1965, já faziam uso da noção de “colonialismo interno” e, principalmente, rejeitavam o “conceito de sociedade dual”, argüindo duas explicações: uma referente ao fato de que “os dois pólos são o resultado de um único processo histórico” e outra “porque as relações mútuas que conservam entre si as regiões e os grupos ‘arcaicos’ ou ‘feudais’ e os ‘modernos’ ou ‘capitalistas’ representam o funcionamento de uma só sociedade global”.⁶⁸ Stavenhagen já fazia uso da noção de dependência e extraía várias conseqüências políticas de sua análise. Não nos cabe repassar tese por tese, mas apenas

⁶⁵ Destaquemos, de sua produção: CUEVA, Augustín. *O desenvolvimento do capitalismo na América Latina*. Tradução de Carlos A. Machado. São Paulo: Global, 1983.

⁶⁶ Conferir, dentre outros, HINKELAMMERT, Franz J. *Dialéctica del desarrollo desigual*. Buenos Aires: Centro de Estudios de la Realidad Nacional; Amorrortu, 1974; HINKELAMMERT, F. J. *El subdesarrollo latinoamericano: un caso de desarrollo capitalista*. Buenos Aires: Paidós; Santiago: Universidad Católica de Chile, 1970; e HINKELAMMERT, F. J. *Ideologías del desarrollo y dialéctica de la historia*. Buenos Aires: Paidós, 1970.

⁶⁷ Por exemplo, HARNECKER, Marta; URIBE, Gabriela. *Imperialismo e dependência*. Tradução de Grupo Aurora. São Paulo: Global, vol. 5, 1980.

⁶⁸ STAVENHAGEN, Rodolfo. “Siete tesis equivocadas sobre América Latina”. Em: _____; LACLAU, Ernesto; MARINI, Ruy Mauro. *Tres ensayos sobre América Latina*. Barcelona: Anagrama, 1973, p. 12-13.

referir que, sob sua ótica, a burguesia não desempenharia nenhum papel emancipatório, devendo este ser conduzido pelos setores populares, organizados em seus movimentos. É bem verdade que houve respostas coetâneas à formulação do discurso crítico dependentista. Estas nos lembram que o debate acerca da natureza econômica da América Latina como sendo sociedade feudal ou plenamente capitalista não foi nem um debate inútil nem um debate fácil. A caracterização feudal ou semifeudal de nossa América foi uma articulação teórica possível para o incipiente marxismo que por aqui se conformava desde os fins do século XIX. Assim, Mariátegui, tido como o primeiro marxista latino-americano criativo, não titubeou em lançar mão desse recurso hermenêutico. Era preciso, portanto, construir uma alternativa crítica e o antifeudalismo estava ao alcance. É preciso lembrar que costumam ser nominados como os patronos da viragem crítica marxista no continente, significando isto as primeiras consistentes rejeições às teses feudalistas, Caio Prado Júnior e Sergio Bagú que escreveram suas obras de referência cerca de quinze ou vinte anos após o estudo máximo de Mariátegui, de 1928.⁶⁹ Nem mesmo as conseqüências políticas, como a política de frentes de alianças com a burguesia e a aposta dos PCs em revoluções nacional-burguesas, fazem do debate acerca do feudalismo latino-americano algo estéril, como querem alguns.⁷⁰ Aqui, é preciso lembrar o contexto das grandes guerras e da industrialização como caminho sem volta para nossa sociedade. Não estamos, é certo, advogando (apesar de haver competentes estudos contemporâneos⁷¹ nesse sentido) em defesa da tese “feudalista”, até porque ela é incompatível com os pressupostos dependentistas até aqui explicitados. No entanto, queremos reconsiderá-la como momento constitutivo da análise a respeito de como caracterizar, desde o marxismo, o modo de produção na periferia do capitalismo e, em especial, na América Latina.

Nesse sentido, uma das mais sofisticadas críticas à teoria da dependência e que, reflexamente, acaba reivindicando a tese “feudalista” para o continente, ao menos para o período do mercantilismo, é a de Ernesto Laclau. Elegendo como alvo principal as

⁶⁹ De Caio Prado Júnior, apesar de indícios em obras anteriores, costuma-se estipular as obras de 1942 e 1945 como as que efetivam tal entendimento, respectivamente: PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000; e PRADO JUNIOR, C. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Círculo do Livro, s. d. Quanto a Sergio Bagú, seu livro sempre citado é o de 1949: BAGÚ, Sergio. *Economía de la sociedad colonial: ensayo de historia comparada de América Latina*. Buenos Aires: Librería El Ateneo, 1949.

⁷⁰ À luz da crítica ao eurocentrismo, Edgardo Lander entende que a controvérsia sobre o feudalismo foi um “longo e estéril debate” dentro do marxismo latino-americano, em LANDER, Edgardo. “Marxismo, eurocentrismo e colonialismo”. Tradução de Simone Rezende da Silva. Em: BORÓN, Atílio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 223.

⁷¹ Para uma resenha com várias indicações bibliográficas, ver LIMA, Airton Souza de. “Caio Prado Jr. e a polêmica ‘feudalismo-capitalismo’: pela desconstrução de consensos”. Em: *Aurora*. Marília-SP: UNESP, ano II, n. 3, dezembro de 2008, p. 70-80.

formulações de Gunder Frank, acusa-o, e por decorrência também os polopistas, de tomar a relação de dependência como meramente referida ao plano da circulação de capitais e, portanto, da constituição do mercado internacional. Para Laclau, em 1972, a análise baseada na relação metrópole-satélites é circulacionista e desconsidera a questão do modo de produção. Sua conclusão é a de que Frank confundia “os conceitos de modo de produção capitalista e de participação no sistema capitalista mundial”.⁷² Laclau não admite, expressamente, que o período colonial foi feudal, mas dá a entender que não foi capitalista. Como vimos, Marini e Dos Santos, por exemplo, também criticaram a extremamente ampla noção de dependência, em Gunder Frank, caracterizando-a a partir das relações de produção, e não apenas de circulação, tendo por marco temporal a revolução industrial e a divisão internacional do trabalho que se consolidou no século XIX.

Em todo este debate, antes da teoria da dependência inclusive, o que estava em jogo era a caracterização do modo de produção na América Latina. A não esterilidade do debate sobre o feudalismo não pode ocultar o fato de que encontrá-lo na América colonial era, ou permitia que assim se entendesse, uma operação mecanicista. O etapismo escravismo-feudalismo-capitalismo-socialismo, inclusive, não poderia explicar a revolução cubana cuja aparição fez com que esta tese fosse “ferida de morte” e “desfeita em pedaços”.⁷³ Assim, entre o feudalismo e o capitalismo da caracterização dos teóricos marxistas do continente, conheceu-se a riqueza do debate que encontrou inclusive matizes,⁷⁴ mas que estabeleceu a contribuição inegável da teoria da dependência.

O projeto dependentista e seu legado para o futuro foi o de anunciar a saída socialista para os povos latino-americanos sem, contudo, perder de vista a complexidade da implementação deste desiderato. Mal ou bem, a caracterização dependente do capitalismo do continente é a consubstanciação da possibilidade de um projeto popular que não se dicotomiza

⁷² LACLAU, Ernesto. “Feudalismo y capitalismo en América Latina”. Em: STAVENHAGEN, Rodolfo; LACLAU, Ernesto; MARINI, Ruy Mauro. *Tres ensayos sobre América Latina*. Barcelona: Anagrama, 1973, p. 88-89.

⁷³ “Los dependendistas rechazan esa interpretación que había sido hecha trizas con el triunfo de la Revolución Cubana el 1º de enero de 1959. El primer grito de la reacción en contra de esto lo produce un académico alemán, nacido en Berlín y criado como refugiado en Estados Unidos, André Gunder Frank, um especialista en historia económica de América latina que conoce muy bien la región. [...] La tesis central de su libro es que América latina es atrasada y subdesarrollada no a causa de la ausencia de estructuras y procesos capitalistas sino precisamente debido a la presencia del capitalismo. El problema, decía, no era el feudalismo, sino el capitalismo”. BORÓN, Atilio A. “Teoría(s) de la dependencia”. Em: *Realidad económica*. Buenos Aires: IADE, n. 238, agosto-septiembre 2008, p. 31.

⁷⁴ Lembremos de Jacob Gorender e sua tentativa, em 1978, de superação do debate feudalismo-capitalismo, com o conceito de “modo de produção escravista colonial”, em GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 3 ed. São Paulo: Ática, 1980. Ver também as várias posições apresentadas em publicação anterior à de Gorender, de 1973, integrando a série dos *Cuadernos de pasado y presente*: ASSADOURIAN, Carlos Sempat; CARDOSO, Ciro Flamarión Santana; CIAFARDINI, Horacio; GARAVAGLIA, Juan Carlos; LACLAU, Ernesto. *Modos de producción en América Latina*. 5 ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno, 1977.

com o socialismo. De algum modo, essa foi a preocupação da intelectualidade crítica brasileira a partir da década de 1960.

Seria bastante interessante refletir sobre o quão presente esteve no imaginário da intelectualidade brasileira o problema da revolução brasileira. Não circunscrita a pensadores marxistas, teve a figura de Manoel Bomfim⁷⁵ como um pioneiro dentro da senda crítica da reflexão sobre a revolução mas alcançou variados círculos e correntes teóricas.⁷⁶

Dentre os marxistas, podemos destacar as posições disruptivas de Caio Prado Júnior ao criticar o PCB, em 1966, sem dele sair. O mesmo vale para Florestan Fernandes, fortemente impactado, em especial após seu exílio, pelo debate da dependência na América Latina. O que dizer então de Darcy Ribeiro, que acabou fazendo o caminho contrário dos polopistas, pois enquanto estes radicalizam sua perspectiva política indo do trabalhismo ao marxismo, aquele seguia uma radicalização análoga, mas transitando do marxismo ao trabalhismo.

Criticando o aliancismo do PCB, Prado Júnior propõe “reelaborar a teoria da nossa revolução, a fim de por ela acertadamente pautar a ação política da esquerda brasileira”.⁷⁷ O pano de fundo desta crítica é justamente, mesmo que não só, a caracterização semifeudal do Brasil. Em uma perspectiva um tanto diferente dos dependentistas até aqui citados, ainda que absorvendo sua problemática central, Florestan Fernandes observa a democracia restrita brasileira e diagnostica que a burguesia que dela se beneficia não tem nenhuma aptidão para atender interesses populares ainda que, e isto contraria as idéias dos demais dependentistas, possa haver uma revolução burguesa de sentido autocrático, necessária ao capitalismo dependente que projeta. Nesse contexto não se admite a oposição senão como sendo “dentro da ordem”, “a partir de cima”. A “oposição de baixo para cima” e “contra a ordem”,⁷⁸ formada pelo proletariado, massas populares e seus aliados, é interdita, manipulada ou desincentivada. Exatamente por isso ela tem o condão de, conforme suas características como

⁷⁵ Manoel Bomfim, em 1931, um dos primeiros a pensar criticamente o Brasil no horizonte da América Latina, dedicou dois capítulos de seu livro à questão das “revoluções brasileiras”: BOMFIM, Manoel. *O Brasil nação: realidade da soberania brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996, p. 347 e seguintes.

⁷⁶ Citemos um rol exemplificativo de obras sobre a revolução brasileira: SODRÉ, Nelson Werneck. *Introdução à revolução brasileira*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958; RAMOS, Guerreiro. *A crise do poder no Brasil (problemas da revolução nacional brasileira)*. Rio de Janeiro: Zahar, 1961 e RAMOS, G. *Mito e verdade da revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963; COSTA, Bolívar. *Quem pode fazer a revolução no Brasil?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962; OLIVEIRA, Franklin de. *Revolução e contra-revolução no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962; FURTADO, Celso. *A pré-revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962; CORBISIER, Roland. *Reforma ou revolução?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968; e PEÇANHA, Celso. *Nilo Peçanha e a revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

⁷⁷ PRADO JUNIOR, Caio. *A revolução brasileira*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1966, p. 33.

⁷⁸ FERNANDES, F. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. São Paulo: Globo, 2005, p. 244.

“de baixo” e “contra a ordem”, realizar um projeto revolucionário que supere o capitalismo – e nisto Fernandes e Prado Júnior se irmanam. Por fim, cabe mencionar que Darcy Ribeiro também interveio neste debate com proposituras similares, ainda que projetando sua interpretação para um plano civilizacional, sem perder de vista o nível político mais concreto. Ele construiu toda uma tipologia, dividindo a realidade política latino-americana em três, quais sejam, a dos elitistas, dos antielitistas e dos vanguardistas. Entre os elitistas, haveria os patriciais (Darcy Ribeiro coloca Juscelino Kubitschek como um deles) e os autocráticos (aqui estaria Getúlio Vargas, apesar de seu “estilo nacional-sindicalista”). Entre os antielitistas estariam versões como a dos populistas, com governos apoiados nas massas, mas conservadores (Jânio Quadros, por exemplo), dos reformistas (João Goulart, por exemplo) e dos nacionalistas-modernizadores (como Nasser, no Egito, e Velasco Alvarado, no Peru). Já entre os vanguardistas, haveria os esquerdistas (não marxistas), os comunistas (marxistas) e os insurgentes (grupos de ação direta e guerrilha).⁷⁹ Enfim, uma complexificação sociológica que ainda está por ser superada, que mantém a crítica ao populismo, na medida em que há outros tipos antielitistas, e se circunscreve ao horizonte de interpretações dependentistas. Isto porque, para ele, “os povos desenvolvidos e subdesenvolvidos do mundo moderno não se explicam como representações de etapas distintas e defasadas da evolução humana”, mas, ao contrário, são “componentes interativos e mutuamente complementares de amplos sistemas de dominação tendentes a perpetuar suas posições relativas e suas relações simbióticas como pólos do atraso e do progresso de uma mesma civilização”.⁸⁰ A teoria marxista da dependência, assim, é um vértice no qual chegam e partem passado, presente e futuro. Com ele, um giro descolonial é inevitável.

Toda essa criação de subsídios para reinterpretar o continente, porém, vai sofrer um forte impacto, a partir do final da década de 1970. Trata-se da proposta analítica de Immanuel Wallerstein e sua categoria de “sistema-mundo”. Na obra monumental *O moderno sistema-mundo*, com primeiro volume publicado em 1974, Wallerstein passa a procurar as “unidades de estudo”⁸¹ que permitem diferenciar estruturas, em especial a partir da aceitação de que a “modernidade” representou uma transformação de nível planetário sem similares até então. Sua conclusão acabou sendo que a unidade com a qual se poderia trabalhar era a do

⁷⁹ Ver RIBEIRO, Darcy. *O dilema da América Latina: estruturas de poder e forças insurgentes*. Petrópolis: Vozes, 1978. Para uma versão resumida, conferir RIBEIRO, D. “Tipologia política latino-americana”. Em: _____. *Ensaio insólitos*. Porto Alegre: L&PM, 1979, p. 227-250.

⁸⁰ RIBEIRO, D. *O processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 46.

⁸¹ WALLERSTEIN, Immanuel. *El moderno sistema mundial: la agricultura capitalista y los orígenes de la economía-mundo europea en el siglo XVI*. Traducción de Antonio Resines. México, D. F.: Siglo Veintiuno, vol. I, 1979, p. 7.

sistema social e “o único sistema social era o sistema-mundo”.⁸² Em resumo, e para não nos alongarmos muito nessa questão, o sistema-mundo pode ser identificado, então, como

um sistema social, um sistema que possui limites, estruturas, grupos, membro, regras de legitimação e coerência. Sua vida resulta das forças conflitivas que o mantêm unido por tensão e o desprendem na medida em que cada um dos grupos busca eternamente remodelá-lo para seu benefício. Tem as características de um organismo, enquanto tem um tempo de vida durante o qual suas características mudam em alguns aspectos e permanecem estáveis em outros. Pode-se definir suas estruturas como fortes ou débeis em momentos diferentes em termos da lógica interna de seu funcionamento.⁸³

Para Wallerstein, só haveria dois tipos possíveis de sistemas sociais reais, pequenas economias autônomas ou os sistemas-mundo. Dentre estes últimos, três variedades, sendo duas conhecidas – os impérios-mundo, de sistema político único, e as economias-mundo, sem esta unipolaridade política. A versão projetiva de sistema-mundo, ainda não havida, seria pós-capitalista, pois que um governo mundial socialista. Tudo isto para sublinhar o caráter de totalidade e politicamente comprometido da teorização. Nela se acentua, inclusive, que a “economia-mundo desenvolve um esquema no qual as estruturas do Estado são relativamente fortes nas áreas do centro e relativamente débeis na periferia”.⁸⁴ Esse conjunto de categorias e interpretações fez com que muitos dos teóricos da dependência se aproximassem do debate sobre o sistema-mundo, não só porque Wallerstein citava Gunder Frank – ainda que seja vedado olvidar que possuía apreço pelos estudos de história econômica de Celso Furtado,⁸⁵ dos maiores teóricos cepalinos –, mas principalmente por seu apelo de totalidade e de relacionalidade centro-periferia. Frank mesmo acaba sendo um interlocutor privilegiado, incorporando as teses wallersteinianas em suas publicações de fins da década de 1970.⁸⁶

Parcela considerável dos dependentistas, a partir de então, viria a absorver essa influência, a começar por Theotonio dos Santos que em texto de balanço consideraria necessário ressaltar “uma nova síntese teórico-metodológica em processo”,⁸⁷ confluência das controvérsias da dependência e do sistema-mundo. Outros como Carlos Eduardo Martins,

⁸² WALLERSTEIN, I. *El moderno sistema mundial*, vol. I, p. 12.

⁸³ WALLERSTEIN, I. *El moderno sistema mundial*, vol. I, p. 489.

⁸⁴ WALLERSTEIN, I. *El moderno sistema mundial*, vol. I, p. 499.

⁸⁵ Cita, várias vezes, o livro de FURTADO, C. *A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978; assim como também faz uso do clássico FURTADO, C. *Formação econômica do Brasil*. 18 ed. São Paulo: Nacional, 1982.

⁸⁶ Já em 1976 esta incorporação ocorre, em FRANK, A. G. *Acumulação mundial, 1492-1789*. Tradução de Hélio Pólvoira e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

⁸⁷ SANTOS, T. dos. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 59.

mais afirmativamente,⁸⁸ e Adrián Sotelo Valencia,⁸⁹ mais criticamente, também se envolveram no debate sobre tal síntese.⁹⁰

Dentro daquilo que pertine a nossas intenções de resgate, cabe dizer que da convergência entre teoria marxista da dependência e análise do sistema-mundo é a obra de Aníbal Quijano que mais se destaca pelo conjunto de novidades que apresenta. Como veremos a seguir, Quijano não só acolhe as teses do sistema-mundo moderno de Wallerstein, como influencia na sua modificação e ampliação, ao enfatizar que a modernidade é gêmea histórica da colonialidade. A partir do artigo que redigem em conjunto Quijano e Wallerstein, o sistema-mundo moderno torna-se sistema-mundo *colonial/moderno* e, nessa toada, o pensamento crítico latino-americano que viria a definir um discurso de giro descolonial passaria a carregar consigo obrigatoriamente uma tal chave de leitura. É a partir dessa retomada dependentista, a despeito das duras críticas que o já citado Sotelo Valencia faz às teorias pós-coloniais (com as quais não nos identificamos, em especial a partir dos autores em face dos quais elabora sua crítica, por seus fortes pendores pós-modernos), que acreditamos fique mais bem explicada a proposta de Quijano, seus limites e potencialidades, assim como as do descolonialismo latino-americano ou ainda de Enrique Dussel, com quem finalizaremos esse capítulo. O crivo da dependência, em sua totalidade, relacionalidade, condicionalidade, internalidade e rigor tipológico, é o único a dar conteúdo material (ou seja, de cunho revolucionário e não meramente simbólico, ainda que este não seja desimportante) para o giro descolonial que se posiciona, criticamente, em um sistema-mundo colonial/moderno ou ainda, para usar formulação descolonialista, em um “sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno”.⁹¹ Portanto, o único a possibilitar um verdadeiro giro descolonial.

⁸⁸ Ver MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 39 e seguintes.

⁸⁹ “Dada sua natureza epistemológica, esta teoria não pode, de nenhuma maneira, fundir-se com a TMD”. SOTELO VALENCIA, Adrián. *Teoria da dependência e desenvolvimento do capitalismo na América Latina*. Tradução de Fiorella Macchiavello. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2008, p. 128.

⁹⁰ Para uma “revisão de revisões” do debate entre as duas tendências, ver PRADO, Fernando Correa. *Impensar el desarrollo en América Latina: elementos para la crítica al neodesarrollismo actual a partir de la teoría marxista de la dependencia y el análisis de sistemas-mundo*. México, D. F.: Programa de Posgrado en Estudios Latinoamericanos (Tesis de Maestría) de Universidad Nacional Autónoma de México, 2010, p. 56 e seguintes.

⁹¹ GROSFUGUEL, Ramón. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 458.

2.2. CRÍTICA À COLONIALIDADE DO PODER: A FORMA DO DIREITO NA HETEROGENEIDADE HISTÓRICO-ESTRUTURAL E DEPENDENTE

O giro descolonial da política, que potencializa as teorias críticas na América Latina, cria novos horizontes para a própria teoria crítica do direito. A localização geopolítica da crítica, em geral, conduz a uma localização do direito mesmo, anunciando novos contornos a sua especificidade. Como teremos oportunidade de explicitar no próximo capítulo, a partir do estudo de Marx, o fenômeno jurídico encontra sua especificidade histórica no sistema mundial capitalista. Por ora, entretanto, deveremos assinalar que tal faceta específica guarda também um “lugar”, conforme sua posição dentro do capitalismo. Vimos que nenhuma periferia é um corpo estranho com relação ao seu centro, pois se trata antes de uma relação – centro-periferias – constitutiva. Isto não impede, porém, de haver características peculiares a cada um dos (por vezes múltiplos) pólos que integram esta relação, fazendo, com isso, sentido procurá-las. Assim, tomamos o rumo de discernir a gênese do capitalismo como sistema, percebendo a recíproca constitutividade entre centro (Europa) e periferia (no caso, América, e, mais precisamente, América Latina), realçando a anterioridade geopolítica de toda teoria crítica, para só então encararmos o problema do direito como um fenômeno generalizável. Antes e depois disso acontecer, daremos indicações de uma terceira perspectiva (as duas primeiras são a formação do sistema mundial capitalista como estrutura centro-periférica e a formação do direito como elemento interno próprio a este sistema mundial), qual seja, a relação entre posição geopolítica periférica e fenômeno do direito.

Fecunda abordagem para aprofundarmos o debate que aqui iniciamos é fornecida por Aníbal Quijano, sociólogo peruano que transitou do estruturalismo cepalino à teoria da dependência, bem como do diálogo com a teoria do sistema-mundo até a criação da crítica à colonialidade do poder, nos marcos do projeto modernidade/colonialidade. Sua produção teórica tem por tônica reivindicar uma análise de totalidade, a qual, entretanto, não coincide com homogeneizações explicativas, originando-se daí sua defesa categorial de uma heterogeneidade histórico-estrutural do capitalismo periférico e dependente. Nesse sentido, abre um campo de debate com o marxismo, primeiramente dentro das discussões sobre dependência, imperialismo e marginalização; posteriormente, crítico às standardizações do materialismo histórico, ainda que destacando o papel das interpretações de Marx, para o capitalismo central, assim como as de Mariátegui, para o periférico latino-americano. É sob essa lógica crítica e heterogênea que acaba por edificar a crítica à colonialidade do poder, em

diálogo com as noções de sistema-mundo e economia-mundo de Wallerstein. Um projeto de descolonização, radicalizando a crítica ao padrão global de poder, porque moderno, colonial e eurocêntrico, é um desdobramento conseqüente com sua proposta, à qual nos aproximaremos inclusive para lobrigar o direito, mesmo que este não seja sua preocupação nem central nem secundária.

2.2.1. Heterogeneidade histórico-estrutural e dependência

Podemos dizer que noção transversal a toda a produção teórica de Quijano é a idéia de que a análise da realidade exige uma visão de totalidade, ainda que esta não possa ser entendida com reduzidas simplificações. Nessa esteira, a totalidade impescinde de perspectiva heterogeneizante. Isto já estava colocado para Quijano em seus escritos da década de 1960, quando pesquisou intensamente sobre a questão da marginalização social como decorrência do capitalismo, no interior da CEPAL⁹² e, depois, no CESO – Centro de Estudios Sócio-Económicos da Universidade do Chile.⁹³ Tanto assim é que, expressando-se em termos de um “sistema de relações de dependência” que não é meramente externo, a análise de Quijano acentua haver “singularidades da matriz histórico-social de cada uma das nossas sociedades nacionais”,⁹⁴ as quais se combinam e demonstram que a “dependência é portanto um elemento constitutivo das sociedades nacionais latino-americanas”, tendo dimensão econômica, “elemento mais visível e decisivo”, mas igualmente histórica, pois “afeta todas as demais ordens institucionais e todo o processo histórico das nossas sociedades”.⁹⁵

Aqui já estão insertas as propostas que delinearão a leitura de Quijano, inclusive nos seus diálogos com o marxismo ou com as teses descoloniais. Em investigação sobre o imperialismo e o militarismo, por exemplo, destaca, no início da década de 1970, que apesar de haver tendências para a autonomização de grupos intermediários, como a tecnocracia e os

⁹² Conferir QUIJANO, A. “Notas sobre o conceito de marginalidade”. Tradução de Luiz Pereira. Em: PEREIRA, Luiz (org.). *Populações “marginais”*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 11-71.

⁹³ Ver QUIJANO, A. *Redefinición de la dependencia y marginalización en América Latina*. Santiago de Chile: CESO, 1970. O terceiro dos quatro capítulos deste estudo tem tradução para o português: QUIJANO, A. “Estrutura urbana e marginalidade social”. Tradução de Luiz Pereira. Em: PEREIRA, Luiz (org.). *Populações “marginais”*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 167-196.

⁹⁴ QUIJANO, A. “Dependência, mudança social e urbanização na América Latina”. Tradução de Maria da Luz Alves e Silva. Em: ALMEIDA, Fernando Lopes (org.). *A questão urbana na América Latina*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978, p. 12-13.

⁹⁵ QUIJANO, A. “Dependência, mudança social e urbanização na América Latina”, p. 15.

militares, em alguns países da América Latina, no continente se vive uma “extraordinária heterogeneidade, desigualdade e combinação de suas estruturas histórico-sociais”⁹⁶ a ponto de não se poder assegurar qual o caminho preciso de uma revolução socialista. A heterogeneidade ganha tamanha importância nesse quadro de interpretações que mesmo uma fortemente arraigada análise marxista de crítica ao imperialismo leva Quijano a rejeitar peremptoriamente um conceito metafísico de proletariado, dada a “profunda heterogeneidade na composição estrutural”⁹⁷ da classe trabalhadora na América Latina, território de grandes contradições e descompassos combinados entre seus setores, ainda que intestinos a uma mesma classe. A crítica ao conceito metafísico de proletariado seria um dos móveis que faria com que Quijano polemizasse com toda a tradição marxista, em sua produção posterior, em especial a partir da década de 1990.

Em texto de 1991, realiza a crítica às visões organicistas e reducionistas da totalidade social, remetendo a Kautsky e Lênin – àquele antes de renegar o marxismo e a este por ter seguido a linha da socialdemocracia alemã – uma visão de “totalidade orgânica”, ainda que reconhecendo sua contribuição quanto a explicitar a “existência do poder como articulador da sociedade”.⁹⁸ Assim, Quijano se posiciona de modo a rejeitar as perspectivas, já em voga, de abandono dos metarrelatos – que caracterizaria ou a crítica pós-moderna ou a legitimação do neoliberalismo –, enfatizando que “fora do ocidente, virtualmente em todas as culturas conhecidas, toda cosmovisão, todo imaginário, toda produção sistemática de conhecimento, estão associados a uma perspectiva de totalidade”,⁹⁹ no entanto ela é historicamente heterogênea, porque diversa e de alteridade, daí sua formulação em torno de uma “heterogeneidade histórico-estrutural”.

A seguir, retomaremos o debate de Quijano no que se refere ao marxismo. Antes, porém, é nosso intento sublinhar sua preocupação com a totalidade heterogênea, na qual, inclusive, se insere o caráter dependente da formação capitalista do sistema-mundo. Como não há desenvolvimento capitalista sem desenvolvimento do subdesenvolvimento, tem vez uma relação de dependência entre os países centrais e os periféricos. O fenômeno da dependência, ao contrário do que a crítica vulgar quer fazer crer, não é nem externo às realidades periféricas e nem um momento do desenvolvimento econômico e social. Por isso

⁹⁶ QUIJANO, A. *Nacionalismo, neoimperialismo y militarismo en el Perú*. Buenos Aires: Periferia, 1971, p. 40.

⁹⁷ QUIJANO, A. *Crise imperialista e classe operária na América Latina*. Tradução de Maria Lúcia Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976, p. 147.

⁹⁸ QUIJANO, A. “Colonialidad y modernidad-racionalidad”. Em: BONILLA, Heraclio (comp.). *Los conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas*. Quito: FLACSO; Librimundi; Bogotá: Tercer Mundo, 1992, p. 445.

⁹⁹ QUIJANO, A. “Colonialidad y modernidad-racionalidad”, p. 440.

mesmo, representa uma mediação para compreendermos a totalidade do mundo moderno. Nesse sentido, se a totalidade implica uma apreensão heterogeneizante, também os conflitos que a dependência instaura serão complexos e diversificados. Daí Quijano ressaltar, a partir de seus estudos sobre o também peruano José Carlos Mariátegui, que as relações de classes caminham lado a lado com, “não só a pluralidade, senão a heterogeneidade da cultura, das respectivas relações intersubjetivas”,¹⁰⁰ o que é válido para a realidade periférica do capitalismo da América Latina, mas também para toda cultura. Eis o que explica sua proposta de análise dar um salto da problemática da marginalização no contexto da sociedade dependente para o da atenção à relação entre marginalidade e informalidade, no contexto da criação de uma economia alternativa ao capitalismo¹⁰¹ sem os necessários fundamentos do socialismo do século XX.

Em um dos mais importantes estudos que fez, chamado *Colonialidade do poder e classificação social*, já na no âmbito de construção de uma crítica à colonialidade do poder, Quijano resalta a necessidade de reabilitar a totalidade como elemento metodológico imprescindível para compreender a realidade. Destacando que a insubordinação intelectual de autores que partem de perspectivas globais já estava presente no marxismo indoamericano de Mariátegui, nas teorias estruturalistas de Raúl Prebisch ou de análise do sistema-mundo de Immanuel Wallerstein, apela para uma “nova idéia de totalidade histórico-social, núcleo de uma racionalidade não-eurocêntrica”.¹⁰² Para ele, a totalidade é elemento inafastável para se fugir do eurocentrismo, uma vez que não permite universalizar um provincianismo, como ocorre com as teorias desenvolvimentistas ou evolucionistas. Sem dúvida, a tradição de Marx contribui imensamente para essa capacidade de visualização integrada das relações e sistemas sociais. No entanto, segundo Quijano, é preciso acrescer a (ou mesmo reparar) este leito teórico as problemáticas da colonialidade do poder e da heterogeneidade histórico-estrutural. Assim, a crítica ao mundo em que vivemos exige uma visão de totalidade, a qual não pode descuidar da origem colonial do padrão de poder que nos rege nem da multiforme apresentação de imaginários e relações em cada contexto social.

Como estamos realçando, por ora, a questão da heterogeneidade histórico-estrutural, uma vez que ela é condutor axial de toda a reflexão de Quijano, queremos lembrar que se

¹⁰⁰ QUIJANO, A. “El marxismo en Mariátegui: una propuesta de racionalidad alternativa”. Em: SOBREVILLA ALCÁZAR, David (ed.). *El marxismo de José Carlos Mariátegui – V Congreso Nacional de Filosofía: seminario realizado el 2 de agosto de 1994*. Lima: Universidade de Lima; Amauta, 1995, p. 46.

¹⁰¹ Para tanto, ver, por exemplo, QUIJANO, A. *La economía popular y sus caminos en América Latina*. Lima: Mosca Azul; CEIS-CECOSAM, 1998, capítulos II e III.

¹⁰² QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 96. Há tradução para o português deste texto: QUIJANO, A. “Colonialidade do poder e classificação social”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130.

encontra presente, para ele, inclusive nas relações entre capital e trabalho. Isto porque “o trabalho assalariado sempre foi uma pequena minoria no conjunto do trabalho no mundo capitalista”, do que resulta que “o trabalho assalariado não é o único sujeito antagonista ou alternativo ao capital, mesmo que tenha sido sim o central, dada sua centralidade na configuração global do capitalismo”. A aposta de Quijano, portanto, é na “heterogeneidade do conjunto dos trabalhadores submetidos ao capital”,¹⁰³ algo que tem lastro na realidade da América Latina como periferia do capitalismo.

A totalidade heterogênea explica melhor a dependência que o estruturalismo desenvolvimentista, justamente por articular classificação social e racial, tal como veremos a seguir. Dessa forma, uma “dependência histórico-estrutural” se formou, inclusive, para dar ensejo a um “peculiar caminho latino-americano de industrialização”,¹⁰⁴ e, como acentua Quijano, posteriormente assinalar a subordinação da burguesia do continente aos ditames do mercado capitalista internacional.

Para finalizar esse apanhado que marca transversalmente a proposta de Quijano, podemos concluir que a heterogeneidade histórico-estrutural é uma “lição epistemológica e teórica que podemos aprender com Dom Quixote”.¹⁰⁵ Na Europa, “des/encontros históricos” marcaram a ascensão do capitalismo e remanescência de conflitos étnicos e nacionais são sua prova. Da mesma forma como lá “o novo não acabou de nascer e o velho não acabou de morrer”,¹⁰⁶ para fazer referência à passagem do feudalismo à modernidade europeia indicando a articulação de relações sociais, também aqui, em nossa América, há a “co-presença de tempos históricos e de fragmentos estruturais de formas de existência social”,¹⁰⁷ indicando a colonialidade do poder.

¹⁰³ QUIJANO, A. “El trabajo al final del siglo XX”. Em: *Ecuador debate*. Quito: Centro Andino de Acción Popular, n. 74, agosto del 2008, p. 196.

¹⁰⁴ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. Em: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 266-267.

¹⁰⁵ QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”. Em: NOVAES, Aauto (org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006, p. 56.

¹⁰⁶ QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”, p. 51.

¹⁰⁷ QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”. P. 56.

2.2.2. O problema do marxismo: debates mariateguianos

Sem dúvida, Aníbal Quijano foi partícipe dos mais prósperos debates do marxismo na América Latina: sobre a teoria da dependência e sobre o legado de Mariátegui. Na senda destes debates, abriu caminho para sua atualização bem como para sua crítica.

Na década de 1970, dedicou vários trabalhos à relação entre dependência e imperialismo, notadamente para o caso peruano, ainda que não só. Sobre o imperialismo, em específico, teorizou sobre suas mudanças no período, como a combinação da exploração agroextrativista com a industrial, assim também como suas tendências de deslocamento de poder, de alterações no quadro da burguesia e de modificações quanto a articulações entre burguesias imperialista e dependentes. O novo cenário tinha por marcas o capitalismo monopolista e as mudanças nas correlações de forças que ele implicava. Também, o impacto de fatores como a revolução científico-tecnológica e a inovação empresarial criavam condições para uma crise da dominação oligárquica e soerguimento de setores de autoridade intermediária, como as forças armadas. Esta é a temática do livro *Nacionalismo, neoimperialismo e militarismo no Peru*, em que Quijano apresenta uma análise de cunho marxista para o estudo do imperialismo, ainda que lançando mão de suas concepções heterogeneizadoras inclusive para a caracterização deste fenômeno, tido, então, como algo diferente de “um bloco homogêneo de interesses a não ser na abstração”.¹⁰⁸

Aqui já se desenham algumas tentativas de interpretação em torno de movimentos populares, desde os oriundos dos setores médios até os revolucionários. A análise da crise da dominação oligárquica é que o levaria a este esboço, o qual teria seu ponto alto na obra *Problema agrário e movimientos campesinos*,¹⁰⁹ sendo a inserção do problema étnico central para esse desenvolvimento teórico.¹¹⁰

¹⁰⁸ QUIJANO, A. *Nacionalismo, neoimperialismo y militarismo en el Perú*, p. 16.

¹⁰⁹ Conferir QUIJANO, A. *Problema agrario y movimientos campesinos*. Lima: Mosca Azul, 1979.

¹¹⁰ Posteriormente, assim se referiu à questão: “cuando el capital no había ingresado en su actual período de crisis, desde el comienzo de los 70s., los habitantes de la sociedad latinoamericana actuaban, o tendían a actuar, dentro de los patrones, instituciones y normas que caracterizan las relaciones sociales de tipo clasista, aun cuando una parte de ellos no estaba incorporada plena o solamente a esas estructuras. Eso era, por ejemplo, el caso de los campesinos de los países andinos, cuyo comportamiento ponía en relieve las cuestiones de su problemática de clase, como trabajadores explotados, y mucho menos los problemas de sus relaciones “étnicas”. Eso no ocultaba la instancia étnica de las relaciones sociales. Pero la disputa por los recursos de producción y las relaciones de producción era, sin duda, lo que empujaba a tales trabajadores a la lucha. Durante el actual período de crisis, esos problemas siguen activos en las luchas de los campesinos andinos. No obstante, actualmente parecen ser ante todo las relaciones inter-étnicas las que ocupan el primer plano de la conciencia social y de las demandas del campesinado, especialmente en Bolivia y en Ecuador. Y éstos rasgos parecen también, haber

Ambas as noções – crise oligárquica e movimentos populares revolucionários –, reaparecem em suas conferências de 1974, no México. Ali, dentre outras coisas, falava sobre *Crise imperialista e classe operária na América Latina*, conforme o título que a publicação das conferências receberia. Em uma linguagem totalmente imbuída de marxismo, Quijano ressalta que a construção da revolução socialista, caminho mais adequado para superar referida crise, depende de teoria pertinente, mobilização e organização de classe, bem como capacidade revolucionária.

Sua proposta, nesse aspecto, parte da suposição de que a crise da dominação oligárquica implica, igualmente, um esgotamento do nacionalismo antioligárquico, ou seja, já uma implacável crítica a qualquer tipo de marxismo etapista e/ou frentista (quer dizer, baseado em uma política de frentes nacionalistas). Por isso, uma proposta de revolução nacionalista, mesmo que antioligárquica, era insuficiente: “do que se trata aqui é de uma combinação e sobreposição entre as necessidades de uma revolução democrático-nacionalista e de uma revolução socialista, da libertação nacional e da libertação de classe”.¹¹¹ Essa revolução, de cunho popular, precisaria enfrentar os obstáculos reformistas no âmbito da consciência de classe bem como criar um “novo movimento popular revolucionário”, com “hegemonia política do proletariado”,¹¹² portanto, que desloca a preeminência das camadas sociais médias em termos de práxis revolucionária.

Tal novidade – ao nível da organização popular e da capacidade revolucionária – pressupõe uma teoria de classe que seja capaz de resolver os problemas relativos a como erigir programas políticos e alianças, sem que se recaia no já aludido conceito metafísico de proletariado.

De nossa parte, entendemos que Quijano tem condições de fixar seus parâmetros acerca da complexidade do real considerando a heterogeneidade histórico-estrutural do mundo concreto, o qual germina a partir da leitura da obra de Mariátegui.¹¹³

São vários os textos que Quijano dedicou a Mariátegui, incluindo dois prefácios a sua obra máxima, os *Sete ensaios de interpretação da realidade peruana*, para as edições de

ganado mayor relieve entre los campesinos de México y de Centroamérica”. QUIJANO, A. “Poder y crisis en América Latina”. Em: *Páginas*. Lima: Centro de Estudios y Publicaciones, n. 109, junio 1991, p. 55.

¹¹¹ QUIJANO, A. *Crise imperialista e classe operária na América Latina*, p. 126-127.

¹¹² QUIJANO, A. *Crise imperialista e classe operária na América Latina*, p. 144.

¹¹³ “La percepción de las relaciones económicas de poder en el Perú, implicada en el primero de los *Ensayos de Interpretación de la Realidad Peruana* (1928) de José Carlos Mariátegui, puede ser considerada como el embrión del concepto de heterogeneidad histórico-estructural elaborado a mediados de los años 60”. QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 95, nota 6.

1979 e 2007 da Biblioteca Ayacucho.¹¹⁴ Neles, defende Quijano que há tensões no marxismo defendido por Mariátegui, notadamente uma dicotomia entre teoria social fechada e filosofia da história aberta (a outras influências que não as marxistas) e “vontade individual como fundamento da ação histórica”,¹¹⁵ agregando elementos de fé e mito; e mais, uma disputa por seu legado que é a mesma que ocorre quanto à “heterogênea herança teórica de Marx”.¹¹⁶

Dessa maneira, inaugura-se na reflexão de Quijano um confronto com as bases mesmas do marxismo. Podemos dizer que é a década de 1980 um período de maturação em que dela se sairá reivindicando (e aprofundando) as críticas de Marx ao capitalismo, mas com vistas a um giro epistemológico, de crítica ao eurocentrismo e à colonialidade do poder. No início do debate do giro descolonial, na década de 1990, Quijano passa em revista as contribuições de Mariátegui para uma episteme crítica e acaba por aproximar o debate da questão indígena da década de 1920 com a centralidade do problema racial que lhe dá a proposta descolonial que o próprio Quijano viria a fundar. Em um artigo cujo objetivo é avaliar noções como raça, etnia e nação, a partir de Mariátegui, termina por concluir pelas ambigüidades e “questões abertas” deste, como a homogeneização dos temas culturais e a não percepção da importância deles na articulação do poder no Peru e no continente, já que recusa a idéia de etnia, mas não as de raça e nação.¹¹⁷

Em nossa perspectiva, Quijano, ao apontar os limites da interpretação marxista criativa que Mariátegui inaugurou para o continente, demonstra os seus próprios limites. A insistência em caracterizar a tradição marxista como eurocêntrica e em assinalar as pendências deixadas por Mariátegui revela a aceitação de uma leitura etnocêntrica de Marx, que o simplifica e descontextualiza. Não se trata aqui, é verdade, de apagar as contradições do discurso marxiano, mas sim de acentuar que o esforço de crítica ao capitalismo, em plena Europa do século XIX, mais contribuiu do que obstruiu uma interpretação desde e para a América Latina.

De algum modo, há um reconhecimento dessa restrição na chave de leitura sobre Marx toda vez que Quijano diz haver um legado contraditório do marxismo. Ao sustentar que Mariátegui esculpe uma “racionalidade alternativa”, justifica-o pela defesa da tese de que ele

¹¹⁴ Consultamos MARIÁTEGUI, J. C. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3 ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007.

¹¹⁵ QUIJANO, A. “José Carlos Mariátegui: reencuentro y debate”. Em: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3 ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007, p. LXI.

¹¹⁶ QUIJANO, A. “Treinta años después: otro reencuentro – Notas para otro debate”. Em: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3 ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007, p. CXXIV.

¹¹⁷ Ver QUIJANO, A. “‘Raza’, ‘etnia’ y ‘nación’: cuestiones abiertas”. Em: FORGUES, Roland (ed.). *José Carlos Mariátegui y Europa: la otra cara del descubrimiento*. Lima: Amauta, 1992, p. 167-188.

se distancia tanto da socialdemocracia europeia, de cariz bernsteiniano, quanto do bolchevismo (apesar de sua explícita opção por Lênin em face de Bernstein). Segundo Quijano, a influência de Georges Sorel seria o condão explicativo decisivo nesta seara. A questão do mito seria de central relevância. “Mariátegui intenta constituir na América Latina o que Sorel havia feito na França: um pensamento filosófico político vinculado à herança intelectual de Marx, que parte dela sem deixar de guardar a seu respeito uma enorme autonomia e liberdade teórica e intelectual”.¹¹⁸ E assim Quijano conduz sua interpretação, sempre tentando convalidar a tese de que a racionalidade alternativa provém de Marx mas vai para além dele (com o marxismo heterodoxo de Sorel, mas também o não – ou anti – marxismo de Freud e Nietzsche).

A este nível, a questão primordial que se coloca é a da originalidade latino-americana. Como deve parecer óbvio a qualquer mirada, marxista ou não, Marx não dá conta da especificidade da América Latina ou de qualquer outro momento espacial da periferia do capitalismo, mesmo que dê indícios. Aliás, esta é a tônica da obra de Marx no que se refere a qualquer dimensão que não a de crítica à economia política (e isto é ressaltado por seus críticos ou detratores). Ainda assim, o caso Mariátegui tem outra dimensão, que transcende a questão da especificidade/originalidade geopolítica: o “problema do mito”, ou seja, a proposta soreliana da “necessidade do mito para a mobilização das pessoas para a revolução”.¹¹⁹

De fato, o problema do mito é um nó para o marxismo clássico. Ainda assim, a sua inserção no debate não impediu a produção de uma leitura rigorosa e ao mesmo tempo criativa do marxismo. O marxismo latino-americano é sua prova.¹²⁰

O marxismo de Aníbal Quijano foi da teoria da dependência até o debate mariateguiano. Teve, porém, seus pontos de contato com o estruturalismo cepalino assim como com teses pós-marxistas, como as do sistema-mundo. É, de fato, uma tarefa complexa categorizar o giro descolonial dado por Quijano. Se, por um lado, critica abertamente o materialismo histórico, em especial o produzido na URSS, por outro, reconhece a importância de Marx (como também a de Mariátegui) no sentido de aí encontrar o germe da teoria crítica com perspectiva de totalidade. Sua marca, porém, é a de ressaltar um marxismo original,

¹¹⁸ QUIJANO, A. “El marxismo en Mariátegui: una propuesta de racionalidad alternativa”, p. 41.

¹¹⁹ QUIJANO, A. “El marxismo en Mariátegui: una propuesta de racionalidad alternativa”, p. 45.

¹²⁰ No contexto de nossas pesquisas de mestrado, influenciados pelo debate marxista latino-americano (em especial, decorrente de Michael Löwy, Cláudio Nascimento, Enrique Dussel e Raúl Fornet-Betancourt), consideramos Mariátegui e Guevara dois ícones do marxismo no continente justamente pela ênfase no papel da subjetividade (em dialética com a objetividade) para levar adiante o projeto revolucionário. Ver PAZELLO, Ricardo Prestes. “Alguns problemas para uma teoria política marxista em nossa América”. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade* – Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, v. 2, n. 1, janeiro-junho de 2009, p. 268-318.

como, por exemplo, o de Florestan Fernandes,¹²¹ dentre outros motivos pelo interesse deste na divulgação da obra de Mariátegui no Brasil.

No texto *Colonialidade do poder e classificação social*, de 1998, é que Quijano enfrenta mais abertamente sua crítica ao marxismo, aduzindo suas justificativas a partir de uma fundamentação que vai ao encontro de suas principais teses até aqui expostas. Imputa, assim, ao materialismo histórico, tido como “a mais difundida e a mais eurocêntrica das vertentes derivadas da heterogênea herança de Marx”,¹²² um reducionismo das explicações sobre as estruturas sociais às relações de produção, assim como uma recusa pela historicidade da subjetividade (quer dizer, a ação humana é metafisicizada, porque a análise é objetivista e, portanto, o sujeito é metafísico). Compreende a constituição histórica do padrão de poder, sobre o qual falaremos mais à frente, de forma heterogênea e conflitiva, criticando toda homogeneização como eurocêntrica, como vimos anteriormente. Tanto liberalismo como materialismo histórico representam, para ele, esta noção homogeneizadora. No entanto, não é exatamente em Marx, no que tange à crítica ao materialismo histórico, que se pode escorar uma crítica pautada pela rejeição da homogeneização, pois sua análise de totalidade pressupõe conflitos e luta social, inclusive levando em conta a complexidade geopolítica. Mesmo as idéias de tendência à produção e reprodução do capital, acumulação, concentração e centralização do capital não aplacam a realidade complexa, mas sim a explicam.

Quijano insiste no eurocentramento que perspectivas baseadas em “determinantes” ou “base de determinações” carregam consigo. Porém, opõe a elas a noção de “eixos de articulação do conjunto”. Dessa forma, reduzir as estruturas sociais às relações de produção é um equívoco, pois o controle do trabalho acaba por configurar-se como a “base de determinação” deste controle; mas os “eixos de articulação” se caracterizam por acolher a heterogeneidade das estruturas sociais, ainda que não rejeitando a primazia de condições centrais ao poder capitalista. É o caso do “controle do trabalho”:

para que uma estrutura histórico-estruturalmente heterogênea tenha o movimento, o desenvolvimento, ou se se quiser o comportamento, de uma totalidade histórica, não bastam tais modos de determinação recíproca e heterogênea entre seus componentes. É indispensável que um (ou mais) entre eles tenha a primazia – no caso do capitalismo, o controle combinado do trabalho e da autoridade – porém não como determinante ou base de determinações no sentido do materialismo histórico, mas estritamente como eixo(s) de articulação do conjunto.¹²³

¹²¹ Conferir QUIJANO, A. “Florestan Fernandez: una biografía completa”. Em: *Estudios avanzados*. São Paulo: USP, vol. 10, n. 26, janeiro-abril de 1996, p. 63-69.

¹²² QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 95.

¹²³ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 101.

Há uma certa vagueza na crítica, porque ela ancora seus argumentos na idéia análoga à de centralidade ou de primazia, mas não “no sentido do materialismo histórico”. A diferença essencial com relação a este “sentido” estaria na heterogeneidade, e dessa forma fechamos o ciclo argumentativo. É difícil, contudo, compreender os elementos que têm “primazia” na totalidade histórica, como “eixos de articulação do conjunto”, de modo distinto do de Marx (ainda que a crítica caiba bem ao estruturalismo). Uma leitura “não colonizada” de Marx resolve bem o problema.

Entendemos estar correta a posição de Quijano quanto a considerar a dicotomização entre totalidade homogênea e negação da totalidade como um debate tipicamente eurocêntrico. Isto quer dizer que dualizar estrutura e ação, assim como, para utilizar uma das formulações do contemporâneo debate descolonialista, economia política e cultura,¹²⁴ cinge-se a um dilema eurocentrado, pois só encontra saídas na oposição modernidade-pós-modernidade. Diante de sistema de racionalização, não se percebe a “exterioridade” produzida, a qual conduziu o pensamento crítico latino-americano mais atual a formular, como Quijano, uma proposta de totalidade heterogênea, dentre outras categorias cuja visualização se intentará realizar até o final do presente capítulo.

Ainda em seu texto de 1998, Quijano chega a opor articulação de modos de produção (própria do eurocentrismo em sua vertente “materialista histórica”) a “capitalismo como estrutura mundial de poder dentro do qual, e a seu serviço, se articulam todas as formas historicamente conhecidas de trabalho, de controle e de exploração do trabalho”.¹²⁵ Assim, opõe articulação plural de modos de produção a articulação unificada – nada mais nada menos que a tese central da teoria marxista da dependência de Gunder Frank, Marini, Theotonio dos Santos e Vânia Bambirra.

Esta contraposição de termos similares cujos sentidos podem ser extraídos ambivalentemente da tradição marxista é reiterada na crítica de Quijano. Para além de determinantes-eixos de articulação e modos de produção coexistentes-capitalismo articulador, também constrói a oposição entre classe e classificação e, com isso, aponta para horizontes epistemológicos distintos. Mais que classes sociais – baseadas nas estruturas de apropriação das riquezas e estandardizadas nas teorizações de Engels, Stálin e Althusser – o capitalismo teria construído classificações sociais, dentre as quais a racial é inaugural a partir da

¹²⁴ “Desde la perspectiva decolonial manejada por el grupo modernidad/colonialidad, la cultura está siempre *entrelazada* a (y no *derivada* de) los procesos de la economía-política.”. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, R. “Prólogo: giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico”. Em: _____; _____ (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre; IESCO/Universidad Central; Instituto Pensar/Pontificia Universidad Javeriana, 2007, p. 16.

¹²⁵ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 111.

colonização. Sobre isto, trabalharemos a seguir, mas antes cabe ressaltar que todas essas críticas têm por pressuposto o entendimento de que a “heterogênea herança de Marx” optou pelo eurocentrismo, o qual encontra referência na própria produção teórica marxiana. Pois bem, Marx

como se sabe bem agora, ao ir-se familiarizando com as investigações históricas e com o debate político dos “populistas” russos, se deu conta de que essas unidirecionalidade e unilinearidade deixavam fora da história outras decisivas experiências históricas. Chegou assim a ser consciente do eurocentrismo de sua perspectiva histórica. Mas não chegou a dar o salto epistemológico correspondente. O materialismo histórico posterior preferiu condenar e omitir esse momento da indagação de Marx e se aferrou dogmaticamente ao mais eurocentrista de sua herança.¹²⁶

Neste ponto de nossa reflexão, faz-se interessante trazer à baila uma das mais recentes contraposições produzidas pelo marxismo latino-americano. Poderíamos citar vários pensadores que buscaram investigar o tema e, ao mesmo tempo, superar os aparentemente intransponíveis obstáculos que fixam o suposto “eurocentrismo” de Marx. José Aricó, Jorge Spilimbergo e Enrique Dussel dedicaram significativos estudos a este desafio. Entretanto, recorramos a uma sistematização mais coeva à teorização de Quijano: o livro de 1998, *Marx en su (tercer) mundo*, do argentino Néstor Kohan.

De acordo com Kohan, em visão da qual compartilhamos, a abordagem de Marx a respeito do problema nacional-colonial e do desenvolvimento histórico da periferia do capitalismo tem dois grandes momentos. Um é o paradigma do *Manifesto*, de 1848, em que Marx e Engels acabam recaindo, quanto à aludida temática, em um modernismo ineludível. A partir de 1853, porém, quando Marx elabora o conceito de “modo de produção asiático” inicia-se uma transição na forma de tratar a questão que se consolida nas décadas de 1860 e seguintes. Ou seja, ao tempo em que escreveu sua obra máxima, *O capital*, publicado em 1867, Marx já teria operado uma “revisão” que ganha ares de “uma viragem e de uma autêntica mudança de paradigma”.¹²⁷

É bastante curioso observar que o estudo de Kohan parece ser uma resposta à proposta de Quijano. Ressaltamos que não estamos sugerindo ter havido uma leitura recíproca, neste caso, mas que houve condições históricas para que um teórico do marxismo latino-americano (como Kohan) tivesse subsídio para contrapor o imaginário que prefere ver Marx como um legatário do debate eurocêntrico (como Quijano). Para a acusação de

¹²⁶ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 108.

¹²⁷ KOHAN, Néstor. *Marx en su (tercer) mundo: hacia un socialismo no colonizado*. Buenos Aires: Biblos, 1998, p. 234.

eurocentrismo, Kohan rebate com uma leitura “não colonizada” (na senda de Mariátegui, Aricó e Jorge Abelardo Ramos); para a totalidade homogênea, reposiciona um Marx demolidor da ideologia do progresso e constituidor do “critério histórico antiimperialista”;¹²⁸ para o determinismo econômico das relações de produção, redargúi com o “multilinear desenvolvimento histórico”;¹²⁹ em face dos problemas dos modos produção coexistentes, levanta os exemplos da Rússia, da Irlanda, da Polônia e da Índia como a possibilidade marxiana de ampliar o “raio do sujeito potencialmente anticapitalista”;¹³⁰ e, por fim, ante a inexistência, para Quijano, do salto epistemológico de Marx quanto ao eurocentrismo, Kohan afirma que “Marx chegou a superar – esta é nossa conclusão – a tensão de seus escritos juvenis entre sua concepção historicista e praxiológica do decurso histórico e a forte tonalidade europeísta que mesmo sobre seu protesto antimoderno a obstaculizava e ocluía em seus foros mais íntimos”.¹³¹

Para Kohan, assim como por exemplo para Aricó,¹³² a proposta de Marx nunca foi totalmente eurocentrada, ainda que pudesse ter prevalecido, em especial na década de 1840. Os textos, entretanto, que a histórica registrou – e que Quijano anotou ao fazer referência aos populistas russos – da lavra de Marx dedicados ao debate sobre a comuna rural russa, por exemplo, dão mostras da razoabilidade da tese de Kohan, quanto a uma viragem filosófica, científica e política. De um lado, rejeita uma “teoria histórico-filosófica geral” explicitamente, uma vez que seu estudo consagrado em *O capital* é um “esquema histórico de gênese do capitalismo na Europa ocidental” e não “uma teoria geral histórico-filosófica do curso geral fatalmente imposto a todos os povos”;¹³³ de outro, recusa a homogeneização absoluta sob o capitalismo, na sua periferia, ao dizer que a comuna rural russa não tende ao desaparecimento

¹²⁸ KOHAN, N. *Marx en su (tercer) mundo...*, p.

¹²⁹ KOHAN, N. *Marx en su (tercer) mundo...*, p.

¹³⁰ KOHAN, N. *Marx en su (tercer) mundo...*, p.

¹³¹ KOHAN, N. *Marx en su (tercer) mundo...*, p. 253-254.

¹³² “Aceitar a qualificação de ‘eurocêntrico’ com que se pretende explicar a oclusão marxiana, implica questionar de fato o filão democrático, nacional e popular que constitui uma parte indistacável do pensamento de Marx. [...] Ao combater o critério do *europeísmo* de Marx como princípio explicativo válido para dar conta de sua oclusão paradoxal, tivemos de percorrer um exaustivo caminho cujo efeito contraditório é nos mostrar as limitações de um método ao mesmo tempo que faz vir à superfície um filão do pensamento marxiano oculto durante muitos anos na tradição socialista. [...] Mostrando a presença em seu interior das duas ‘almas’, a hegelianizante e a libertária, enfatizando a necessidade de se privilegiar a segunda, poderemos restituir ao marxismo sua condição de teoria crítica e revolucionária, a carga disruptiva que sempre teve no pensamento de Marx”. ARICÓ, José. *Marx e a América Latina*. Tradução de Maria Celeste Marcondes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 116-117.

¹³³ MARX, Karl. “Carta à redação de *Otechestvenye Zapiski*, 1877”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classes na Rússia*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 68.

completo nem que ele seja desejável, pois a “fatalidade histórica” do desenvolvimento típico do capitalismo “está expressamente restrita aos países da Europa ocidental”.¹³⁴

Com este estofo, não é preciso fazer como faz Quijano ao separar Marx e o materialismo histórico e, ademais, tomar Marx como vertente do eurocentrismo. Antes, é possível inverter essa interpretação e percebê-lo como momento inaugural da crítica heterogênea de totalidade e que possui potencialidades exegéticas para além do eurocentrismo, ainda que ele esteja presente em parcela significativa de seus seguidores, em especial ao nível acadêmico.

De todo modo, Quijano é fruto dessas potencialidades, ainda que deblatere contra elas. Comprova-o seu resgate de Mariátegui, mesmo em suas limitações, na medida em que recolocou o problema da revolução, a partir da América Latina e, portanto, do “terceiro mundo”, para lembrar o uso da expressão feito por Kohan:

solitariamente, em 1928, José Carlos Mariátegui foi sem dúvida o primeiro a vislumbrar, não só na América Latina, que neste espaço/tempo as relações sociais de poder, qualquer que fosse seu caráter prévio, existiam e atuavam simultânea e articuladamente, numa única e conjunta estrutura de poder; que esta não podia ser uma unidade homogênea, com relações contínuas entre seus elementos, movendo-se na história contínua e sistemicamente. Portanto, que a idéia de uma revolução socialista tinha que ser, por necessidade histórica, dirigida contra o conjunto desse poder e que longe de consistir numa nova reconcentração burocrática do poder, só podia ter sentido como redistribuição entre as pessoas, em sua vida cotidiana, do controle sobre as condições de sua existência social. O debate não será retomado na América Latina senão a partir dos anos 60 do século há pouco terminado, e no resto do mundo a partir da derrota mundial do campo socialista.¹³⁵

Se o eurocentrismo tomou o horizonte marxista que supôs a sociedade capitalista como um sistema homogêneo e o socialismo como uma estatização total, o socialismo indoamericano, ou não-colonizado, ou ainda da teoria da dependência (fonte da qual bebe evidentemente a crítica descolonial), permitem uma leitura não generalista ou linearmente evolucionista desse processo e dão chaves de interpretação promissoras para uma teoria que condiga com a realidade e com as necessidades do processo revolucionário (para lembrar a terminologia de Quijano na década de 1970 e, em especial, no texto que citamos de 1974, *Crise imperialista e classe operária na América Latina*).

¹³⁴ MARX, K. “Carta a Vera Ivanovna Zaslitch, 8 mar. 1881”. Em: ____; ENGELS, Friedrich. *Lutas de classes na Rússia*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 114.

¹³⁵ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, p. 273.

2.2.3. O giro descolonial: modernidade é colonialidade

Desde fins da década de 1980, Aníbal Quijano passa a articular seu discurso crítico a partir da avaliação do papel que desempenhou a América na construção do poder e saber mundiais. Dando-se conta da centralidade deste desempenho, e considerando que os debates havidos desde a década de 1960 criaram uma conjuntura favorável, opera um deslocamento ou, mais que isso, um giro epistemológico que ficou conhecido como a proposta descolonial.

Já em livro de 1988,¹³⁶ caracteriza o fenômeno da modernidade como a face visível de um mesmo processo que oculta a questão da colonialidade. Entretanto, é no conjunto da produção acadêmica da década de 1990 que a problemática se cristaliza e adquire importância nos debates da teoria crítica latino-americana.

Os artigos trazidos à luz entre 1991 e 1992 são considerados pontos de partida desta reflexão, seminais para um novo projeto de estudos desde a América Latina. Em um primeiro momento, Quijano enxerga a conexão existente entre modernidade e colonialidade a partir do paradigma racional moderno, em que a fundação de uma teoria do conhecimento se dá nos moldes da relação sujeito-objeto, que é a relação de propriedade transmutada para a esfera do saber antropocêntrico. Neste caso, há uma sentida e “radical ausência do ‘outro’”¹³⁷ entendida como objetificação. Esclareçamos: a ausência da alteridade está no âmbito da racionalidade, mas não da materialidade do mundo. Toda a construção teórica latino-americana deste viés vai ressaltar a negação da periferia na constituição do sistema mundial moderno como símbolo discursivo da matriz racional vigente. No entanto, esta negação (face oculta da lua moderna, que aparece como ausência ou exterioridade) é presença e afirmação, assim como, no contexto da teoria da dependência, o intercâmbio desigual é a ausência/exterioridade da relação (inclusive, jurídica) de igualdade que a “cosmovisão”, se é que assim podemos nos referir, capitalista traz consigo.

Esta seminal constatação leva-o a propor uma “descolonização epistemológica”, que desemboque na “destruição da colonialidade do poder mundial” rumo à “libertação das relações interculturais”.¹³⁸ E aí estão as bases do que viria ser a tônica de seu pensamento a partir de então.

¹³⁶ Conferir QUIJANO, A. *Modernidad, identidad y utopía en América Latina*. Lima: Sociedad y Política, 1988.

¹³⁷ QUIJANO, A. “Colonialidad y modernidad-racionalidad”, p. 442.

¹³⁸ QUIJANO, A. “Colonialidad y modernidad-racionalidad”, p. 447.

No clássico artigo escrito junto a Wallerstein, o sociólogo peruano parece chegar a uma consolidação de sua tese. Ambos escrevem que a América – daí o conceito de “americanidade” – “foi o ato constitutivo do moderno sistema mundial”.¹³⁹ A oração com artigo definido – “o ato constitutivo” – demonstra o tamanho da descoberta e da ênfase que se deveria dar a partir de então.¹⁴⁰ Já com franca utilização das categorias wallersteinianas, o ensaio reconhece três fundamentos da “economia-mundo”, vale dizer, a expansão geográfica, o controle do trabalho e a edificação de estados fortes. Isto acabou valendo para a Europa ocidental, como ficou conhecida, mas não para a do leste ou do sul (periferias internas), muito menos para a América Latina, primeira das periferias externas, constitutiva do centro.

Novidades históricas apresentam-se com a instituição deste sistema mundial. O novo mundo é novo não só porque é o reverso da moeda européia, mas porque instaura novidades, tais como a colonialidade, a etnicidade, o racismo e a idéia mesma de “novidade” (que o debate em torno do “moderno” viria a subsumir). Com a colonialidade, o poder se universaliza a partir de um eixo central, o controle do trabalho e as conseqüentes classificações sociais daí resultantes. A etnicidade cria a possibilidade dos movimentos étnicos e independentistas (o que chamaremos de “acumulação originária dos movimentos sociais” até chegarem à forma do movimento operário, no século XIX). E o racismo tem vez a ponto de a segregação racial formal estadunidense se dar a conhecer como uma realidade vigorosa e de complexa superação. Todas estas questões são importantes para nossa articulação crítica acerca do direito, a qual apontaremos com mais profundidade nos capítulos posteriores.

Por ora, devemos dizer que com a derrota do “primeiro projeto de independência com real potencial descolonizador”,¹⁴¹ de Túpac Amaru, no que era o Peru no século XVIII, fixou-se, em definitivo para os três séculos seguintes, a subordinação das Américas no contexto do desenvolvimento do capitalismo industrial, ainda que com diferenciações internas: a América Ibérica se caracterizando pela subordinação política e sociocultural, enquanto que a América Britânica pela subordinação meramente política, uma vez que o contínuo extermínio de suas populações autóctones fazia dela uma “sociedade-de-europeus-fora-da-Europa”. Daí que a centralização estatal ibérica aliada ao poder senhorial geraria uma

¹³⁹ QUIJANO, A; WALLERSTEIN, Immanuel. “Americanidad como concepto, o America en el moderno sistema mundial”. Em: *Revista internacional de ciencias sociales*. Paris: UNESCO, n. 134, diciembre 1992, p. 583-591.

¹⁴⁰ É importante lembrar que, ao mesmo tempo, Dussel ministrava suas aulas em Frankfurt e chegava a conclusões simétricas, ainda que sem um diálogo mais próximo com Quijano. Ver DUSSEL, E. D. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)* – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

¹⁴¹ QUIJANO, A; WALLERSTEIN, I. “Americanidad como concepto...”, p. 586.

sociedade mercantil com formas senhoriais, derivando-se disso que o colonizador possuiria uma mente senhorial mas uma prática mercantil, o que resultou na burocracia (centralização) com tintas de feudalidade (patrimonialismo). Assim, o período da acumulação originária do capital, marcando a fase final da transição européia do feudalismo ao capitalismo, significou para as Américas uma não-transição, já que aqui se deu uma “atualização histórica” (como diria Darcy Ribeiro), fruto de uma ruptura e destruição violenta dos modos de vida hegemônicos em direção à modernidade.

É verdade, também, que a caracterização do desenvolvimento do estado de origem ibérica não vale para o caso norte-americano, em geral, uma vez que lá o estado não se apresentou como o único proprietário, permitindo a formação de um mercado interno, mesmo que baseado na troca de mercadorias animadas (escravos) e inanimadas. No contexto colonial americano, abriu-se a brecha para um excepcional padrão de desenvolvimento, que cindiu o continente em utopias distintas: a América para os americanos (do norte) e a pátria grande de nossa América (Latina).

A americanidade é um conceito que rearticula a noção de colonialismo e cria a colonialidade. Assim, com a “América (Latina) o capitalismo se faz mundial, eurocentrado e a colonialidade e a modernidade se instalam, até hoje, como os eixos constitutivos deste específico padrão de poder”.¹⁴² A partir daqui, a questão primordial para Quijano passa a ser o padrão de poder que é representado, como aliás já visualizamos, pela heterogênea e descontínua condição de controle do trabalho mas também de classificação social. É bastante importante, inclusive para a nossa perspectiva, reconhecer em Quijano a formulação de que há três diferentes formas de classificação social: “trabalho, gênero e raça”.¹⁴³ Este é um fio condutor imprescindível para renovar os estudos sobre movimentos populares, pois ao mesmo tempo em que absorve as questões pendentes de gênero e sexualidade, bem como as étnico-raciais, não abre mão de sublinhar o problema do controle do trabalho (em linguagem marxista, das classes sociais). É preciso advertir, porém, que Quijano dá mais ênfase à relação entre raça e trabalho, ainda que em um recente texto pontue a questão de gênero explicitamente.¹⁴⁴

¹⁴² QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 94.

¹⁴³ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 115.

¹⁴⁴ “Emergía un nuevo patrón de conflicto. En primer término, la deslegitimación de todo sistema de dominación montado sobre el eje “raza”/“género”/“etnicidad”. La tendencia comenzó ya desde fines de la Segunda Guerra Mundial, como resultado de la revulsa mundial respecto de las atrocidades del nazismo y del autoritarismo militar japonés. El racismo/sexismo/etnicismo de dichos regímenes despóticos no solo quedaba, por lo tanto, derrotado en la guerra, sino también y no menos, convertido en referencia deslegitimatoria de la racialización, del patriarcado, del etnicismo y del autoritarismo militarista en las relaciones de poder. Pero fue sobre todo durante la década de los años 60 del siglo XX que el gran debate sobre la “raza” y sobre el “género” pudieron

O que se pode perceber, aqui, é a tentativa de dar um passo atrás na problemática materialista, qual seja, das relações sociais. A tríade classe (ou trabalho), raça e gênero, torna presente o problema da “corporalidade” como “nível decisivo das relações de poder”, pois é no “corpo humano” que se sente, em primeiro lugar, todas as dominações e explorações próprias do sistema-mundo moderno/colonial capitalista.¹⁴⁵ Portanto, o que deve ser levado em consideração, no âmbito de tais reflexões, é que ação e estrutura não se separam, pois a totalidade (estrutura) é heterogênea (ação) e a economia política (estrutura) está imbricada na, sem ser uma infra-estrutura da, cultura (ação).

Não à toa, Quijano também daria ênfase a esta última questão – da cultura – ao estabelecer sua análise acerca da globalização: a “reoriginalização cultural”,¹⁴⁶ que se enfrenta com a “repressão” das culturas periféricas, é um caminho contrastivo ao da globalização, uma vez que esta representa o eurocentrismo em seu mais alto grau, porque um imaginário e ao mesmo uma materialidade. No entanto, não se desapega de fazer suas análises ao nível da economia política, como no tempo em que participava do debate acerca da teoria da dependência. É o que se evidencia quando problematiza o trabalho no final do século XX e as alternativas possíveis ao capitalismo em termos de economia popular ou solidária. Para ele, apesar das várias tendências reconcentradoras de poder do sistema-mundo, o “desenvolvimento comunal”¹⁴⁷ e a “reciprocidade” re-emergente¹⁴⁸ são experiências bem sucedidas de alternatividade econômica dentro do capitalismo, ainda que limitadas e não estreitamente relacionadas aos rótulos das economias “popular”, “solidária” ou mesmo “social”.

cobrar un nuevo y definitivo relieve, anunciando el gran conflicto mundial actual en torno del control de los respectivos ámbitos de práctica social”. QUIJANO, A. “Bien vivir: entre el 'desarrollo' y la descolonialidad del poder”. Em: *Viento sur*. Madrid: Viento Sur, n. 122, mayo 2012, p. 49.

¹⁴⁵ Esta questão da “corporalidade” é amplamente trabalhada pela teoria crítica latino-americana, incluindo-se aí, a título de exemplos, o pensamento de Franz Hinkelammert, Enrique Dussel e Ramón Grosfoguel. Veja-se a noção de “sujeitos vivos”, em HINKELAMMERT, F. J. “La vuelta del sujeto humano reprimido frente a la estrategia de la globalización”. Em: HERRERA FLORES, Joaquín. (ed.). *El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, p. 205 (a idéia já aparece com a noção de “sujeito vivo”, em HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*. Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo: Paulinas, 1988, p. 263 e seguintes); as noções de “compreensão unitária do ser humano” e “negação da corporalidade”, em DUSSEL, E. D. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 105 e 313, respectivamente; e a noção de “corpo-política do conhecimento”, em GROSFOGUEL, R. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global, p. 459.

¹⁴⁶ QUIJANO, A. “La colonialidad del poder y la experiencia cultural latinoamericana”. Em: BRICEÑO-LEÓN, Roberto; SONNTAG, Heinz R. (eds.). *Pueblo, época y desarrollo: la sociología de América Latina*. Caracas: Nueva Sociedad, 1998, p. 27.

¹⁴⁷ QUIJANO, A. “Sistemas alternativos de produção?”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 504.

¹⁴⁸ QUIJANO, A. “Solidaridad y capitalismo colonial-moderno”. Em: *Otra economía*. São Leopoldo-RS: UNISINOS, vol II, n. 2, 1º semestre de 2008, p. 15.

No que tange ao trabalho, percebe que há um declínio do trabalho assalariado, gerando o que os economistas chamaram de “desemprego estrutural”. A partir dessa avaliação, enfatiza a heterogeneidade histórico-estrutural inclusive para a esfera das relações de trabalho, como vimos acima. Sendo a globalização um fenômeno que exige perspectiva de estudos de totalidade (justamente porque “global”), reinsere a temática da resistência dos integrantes do mundo do trabalho (que não se reduzem aos assalariados) na ordem do dia, mas aspirando “relações sociais de reciprocidade e sob formas de autoridade de caráter comunal”,¹⁴⁹ o caminho mais sugestivo para superação do capitalismo como controle laboral e racial.

No cerne mesmo dessa questão está a tese, reconhecidamente repetitiva nos estudos descoloniais de Quijano da década de 1990 em diante, da formatação de um “padrão de poder mundial” com o surgimento do sistema centro-periférico (Europa-América), em 1492. Sobre isso, sua formulação mais acabada está no texto *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*, de 2000. Ali, além de retomar a noção de americanidade (América como primeira identidade moderna em face da qual se construiu a segunda delas, Europa) e além de repisar o entrelaçamento histórico dos processos de controle do trabalho e da produção de classificações sociais como raça e gênero, ele define a existência de uma “divisão racial do trabalho”:

as novas identidades históricas produzidas sobre a idéia de raça foram associadas à natureza dos papéis e lugares na nova estrutura global de controle do trabalho. Assim, ambos os elementos, raça e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente, apesar de que nenhum dos dois era necessariamente dependente do outro para existir ou para transformar-se.¹⁵⁰

Partindo da idéia de que “todas essas formas de trabalho e de controle do trabalho na América não só atuavam simultaneamente, mas foram articuladas em torno do eixo do capital e do mercado mundial”,¹⁵¹ para ele o capitalismo acabou realizando a supracitada divisão racial do trabalho de modo a direcionar o trabalho assalariado para os brancos e o não assalariado (servidão e escravidão) para os não-brancos, algo a que se assiste ainda hoje. Assim, o eixo de articulação do trabalho é transpassado pela classificação racial, de modo bastante eficiente, a ponto de poder ser olvidado como elemento constituinte do próprio capitalismo. Assim como o subdesenvolvimento é parte do desenvolvimento, e a acumulação originária de capital já é relação capitalista, a divisão racial do trabalho integra a divisão

¹⁴⁹ QUIJANO, A. “El trabajo al final del siglo XX”, p. 203.

¹⁵⁰ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, p. 231.

¹⁵¹ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, p. 248.

social do trabalho. Assim, a servidão ou a escravidão não são externas ao capitalismo, até porque produzem para o mercado mundial e levam às últimas conseqüências a mercadorização da vida humana. Se é certo que a liberdade dos trabalhadores permite chegar-se ao apogeu das relações capital-trabalho na Europa, não é menos certo que este desenvolvimento excelente cobrou o preço do trabalhador classificado racialmente e tornado mercadoria (os escravizados). Tudo isto tem implicações significativas para uma teoria marxista do direito, desde a América Latina. Nos capítulos 3 e 4 veremos como o fenômeno jurídico se constrói, em sua especificidade, como relação social própria do capitalismo. No entanto, é preciso dar-se conta de que as relações de dependência recobram sua atenção nesse esquema analítico, sob pena de uma abordagem eurocentrada.

O padrão de poder constituído com a americanidade representou “provavelmente a maior destruição sociocultural e demográfica da história”¹⁵² e um sistema de dominação social inovador, na verdade, “o primeiro sistema de classificação social básica e universal dos indivíduos da espécie”.¹⁵³ Assim, raça e controle do trabalho perfazem um complexo de relações baseadas na dominação (racial) e na exploração (laboral). O padrão de poder a partir de então, portanto, articulou dominação e exploração e é isto o que caracteriza a modernidade como colonialidade.¹⁵⁴ Como, porém, esta totalidade tardou em ser enfatizada, não deixou de prevalecer na interpretação social latino-americana uma teleologia histórica, a qual configurou o que Quijano chamou de “fantasmas da América Latina”: identidade, modernidade, democracia, unidade e desenvolvimento. Ilusões, mitos e ideologias passaram a permear o imaginário continental e criaram as mais perversas visões de mundo, baseadas no progresso a qualquer custo. De nossa parte, entendemos que os movimentos populares são respostas históricas a este fantasmagórico imaginário, ainda que nem sempre conscientes da radicalidade de sua pauta de viventes. Quijano também aponta para isto quando menciona a “resistência das vítimas da colonialidade do poder”:

os recentes movimentos político-culturais dos “indígenas” e dos “afro-latino-americanos” puseram definitivamente em questão a versão européia da modernidade/racionalidade e propõem sua própria racionalidade como alternativa. Negam a legitimidade teórica e social da classificação “racial” e “étnica”, propondo de novo a idéia de igualdade social. Negam a pertinência e a legitimidade do Estado-Nação fundado na colonialidade do poder. Enfim, embora menos clara e explicitamente, propõem a afirmação e reprodução da reciprocidade e de sua ética de

¹⁵² QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”, p. 60.

¹⁵³ QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”, p. 65.

¹⁵⁴ “Colonialidade e modernidade/racionalidade foram desde o início, e não deixaram de sê-lo até hoje, duas faces da mesma moeda, duas dimensões inseparáveis de um mesmo processo histórico”. QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”, p. 74.

solidariedade social, como opção alternativa às tendências predatórias do capitalismo atual.¹⁵⁵

É verdade que a linha mariateguiana de Quijano de crítica ao capitalismo fê-lo valorizar (talvez em excesso) algo de específico nos movimentos populares do continente, pautados pelas relações étnico-raciais. O desafio, aqui, é pensar as maneiras pelas quais se pode “universalizar” (ou melhor, “continentalizar”) as experiências citadas, sem que isso implique nenhum tipo de homogeneização.

Se é verdade que, hoje, as realidades equatoriana e boliviana colocam-se em uma espécie de vanguarda neste processo, não é menos verdade que os projetos reais em curso têm sérias limitações. Quijano admite-o explicitamente para o caso da Bolívia, seu “estado multicultural” e a proposta de um “capitalismo andino-amazônico” que lá se apresenta. Em suas críticas, formula uma questão – “crucial e iniludível” – que recobra toda sua trajetória no seio da intelectualidade de esquerda no continente: “pode a redistribuição multi-cultural e/ou multi-nacional do controle do Estado ocorrer separadamente da redistribuição do controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, e sem mudanças igualmente profundas nos outros âmbitos básicos do padrão de poder?”¹⁵⁶

Junto a esta questão caberia outra: é possível “continentalizar” o bem-viver? Quijano joga todas as suas fichas na proposta andina de um socialismo lastreado por “complexo de práticas sociais orientadas à produção e à reprodução democráticas de uma sociedade democrática, um outro modo de existência social, com seu próprio e específico horizonte histórico de sentido”.¹⁵⁷ Em nenhum momento define a capacidade de generalização da proposta para o continente, ainda que duas possam ser as conclusões pressupostas nesta seara: a heterogeneidade da totalidade não permite generalizações arbitrárias; ao mesmo tempo, a americanidade é uma totalidade que compartilha de um mesmo lugar no sistema mundial capitalista.

É mais do que certo que o “bem-viver” ou “Sumac Kawsay” aparece como um horizonte alternativo muito potente, em especial se levarmos em consideração as dominações e explorações que grassam na periferia do capitalismo. No entanto, como se depreende de sua própria reflexão, trata-se de “um outro modo de existência social, com seu próprio e específico horizonte histórico de sentido”. Tal horizonte não pode ser, portanto, descolado de suas raízes culturais. Assim, ainda faltam mediações para que cheguemos, com a proposta de

¹⁵⁵ QUIJANO, A. “Os fantasmas da América Latina”, p. 84.

¹⁵⁶ QUIJANO, A. “Estado-nación y ‘movimientos indígenas’ en la región andina: cuestiones abiertas”. Em: *Observatorio social de América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, año VII, n. 19, enero-abril 2006, p. 18.

¹⁵⁷ QUIJANO, A. “Bien vivir: entre el 'desarrollo' y la descolonialidad del poder”, p. 46.

Quijano, a uma unidade na pluralidade, tal como preconizada por Mariátegui.¹⁵⁸ Isto se torna ainda mais importante na medida em que o próprio Quijano observa a existência de uma “tendência de re-concentração do controle do poder”,¹⁵⁹ a qual leva à “exacerbação da conflitividade e da violência”.¹⁶⁰ As respostas “alternativas” à colonialidade do poder podem pecar pelo excesso mas não pela falta, já que a fragmentação (pós-moderna mas não só) é ainda mais perigosa nesse contexto de extrema crise e mundialização do poder.

2.2.4. Poder, tendências e formas: o possível lugar do direito

A idéia-guia que Quijano erige é a do várias vezes repetido padrão de poder mundial. Segundo sua visão complexificadora, “o poder é um espaço e uma malha de relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas, basicamente, em função e em torno da disputa pelo controle” de vários “âmbitos de existência social”. Sigamos a enumeração do próprio autor:

(1) o trabalho e seus produtos; (2) na dependência do anterior, a “natureza” e seus recursos de produção; (3) o sexo, seus produtos e a reprodução da espécie; (4) a subjetividade e seus produtos, materiais e intersubjetivos, incluído o conhecimento; (5) a autoridade e seus instrumentos, de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular suas mudanças.¹⁶¹

Em nosso entendimento, aqui reside a contribuição definitiva de Quijano não só para a teoria crítica latino-americana mas para as ciências sociais em geral. É absolutamente perceptível a influência marxista nela, ainda que ao mesmo tempo o seu questionamento. Nesse sentido, quanto a uma mirada sobre a atualidade, não é possível abrir mão de algumas de suas defesas em torno da crítica à colonialidade do poder.

É verdade que ao invés de falar em relações sociais, Quijano acentua o problema do padrão de poder em nível mundial. Todavia, ambas as categorizações não são excludentes e é

¹⁵⁸ O contexto da formulação de Mariátegui é outro, mas ainda assim cabível aqui: “el fin histórico de una descentralización no es secesionista sino, por el contrario, unionista. Se descentraliza no para separar y dividir las regiones sino para asegurar y perfeccionar su unidad dentro de una convivencia más orgánica y menos coercitiva. Regionalismo no quiere decir separatismo”. MARIÁTEGUI, J. C. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*, p. 172.

¹⁵⁹ QUIJANO, A. “Bien vivir: entre el 'desarrollo' y la descolonialidad del poder”, p. 50.

¹⁶⁰ QUIJANO, A. “Bien vivir: entre el 'desarrollo' y la descolonialidad del poder”, p. 52.

¹⁶¹ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 96.

partindo dessa premissa que vamos ler a proposta de Quijano, agora voltando as atenções para suas possíveis contribuições no âmbito de uma teoria crítica do direito.

De nossa parte, e teremos possibilidade de explicitá-lo, o que conhecemos por direito são relações sociais específicas, imbricadas com as relações sociais capitalistas (sobre isto, indicamos conferir os próximos capítulos). No entanto, conjugar essa perspectiva com a problemática dos movimentos populares demanda localizar geopoliticamente o sentido histórico do capitalismo na periferia da totalidade que com ele se cria. Nesse aspecto é a noção mesma de “poder”, desde Quijano, que permite uma tal aproximação.

Ora, se o poder são relações sociais de exploração/dominação/conflito articuladas em torno da disputa pelo controle dos âmbitos da existência social – como depreendemos da citação supramencionada – fica patente a correlação disso com o próprio cimento que permite compreender o direito. O interessante, aqui, é que o apelo para uma noção de totalidade, melhor ainda porque vista heterogeneamente, retira tanto o poder quanto, por decorrência, o jurídico do nível da mera autoridade, ainda que, neste caso, Quijano seja mais ou menos explícito, pois fala nos instrumentos coercitivos da autoridade que servem para “assegurar” a reprodução do padrão de poder e “regular” suas alterações, sem riscos para esta própria reprodução. Assegurar e regular implicam uma conjunção que não permite entender o direito como mera deontologia. Assegura-se o ser ao mesmo tempo em que regula-se em um sentido de dever-ser coerente com o ser mesmo. Esta é uma intuição da teoria quijaniana com a qual vale a pena seguir.

Mas, afinal, em que lugar desta teorização, para além de os interstícios das relações de poder, encontra-se o direito?

Em 1967, referindo-se ao caráter dependente da sociedade latino-americana, empreende uma curiosa analogia, muito própria da tradição marxista, aliás:

não se trata de sociedades com uma legalidade histórica autônoma, que, em consequência de uma sujeição posterior à dominação externa, são obrigadas a reajustar o seu comportamento em função das exigências dos dominadores; ao contrário, a legalidade total dessas sociedades é dependente e o seu comportamento não é uma submissão a uma imposição externa mas sim uma correspondência interna às leis gerais do sistema de dominação em seu conjunto, especificadas, porém, por múltiplos elementos de intermediação e singularização.¹⁶²

É mais do que óbvio que a noção de legalidade, analogia que nós aqui gostaríamos de destacar, não diz respeito a uma dimensão jurídica. Antes, ela compreende a idéia de tendência. O grande antídoto utilizado por Quijano para desbaratar-se de uma visão

¹⁶² QUIJANO, A. “Dependência, mudança social e urbanização na América Latina”, p. 19-20.

homogeneizante da totalidade é a noção de “tendência”. Os eixos de articulação do conjunto tendem a fazer com que realidade conecte-se como totalidade.¹⁶³ No caso do capitalismo, a tendência se consolida e o mundo se torna sistema conforme as relações de poder se desenvolvem.

Daí que suas críticas ao materialismo histórico, por nós já levantadas antes, precisam ser confrontadas com este esclarecimento ao nível epistêmico. Quijano se utiliza, explícita mas inconscientemente, da noção de tendência e acaba por não a reconhecer quando de sua avaliação da tradição marxista, nas três propostas de distinção entre escritos econômico-políticos e político-conjunturais que ele põe em xeque:

a primeira é que as diferenças se devem ao nível de abstração teórica em *O Capital*, e histórico-conjuntural em *O 18 Brumário*. A segunda é que essas diferenças são, ademais, transitórias, pois no desenvolvimento do capital, a sociedade tenderá de todos os modos a polarizar-se nas duas classes sociais fundamentais. A terceira é que a teoria de *O Capital* implica que se trata de uma relação social, estruturada independentemente da vontade e da consciência das pessoas, e que, por consequência, estas se encontram distribuídas nela de maneira necessária e inevitável, por uma legalidade histórica que as sobrepassa. Nessa visão, as classes sociais são apresentadas como estruturas dadas pela natureza da relação social; seus ocupantes são portadores de suas determinações e, portanto, seus comportamentos deveriam expressar ditas determinações estruturais.¹⁶⁴

Ainda que concordemos haver um estatuto científico diferenciado entre as duas classes de textos e estudos, em Marx, entendemos que Quijano se equivoca ao equivaler transição e tendência, ou seja, apesar de haver uma tendência à polarização entre as classes proprietárias e não-proprietárias dos meios de produção, isto não significa que se trata de uma “transição” que levará, inexoravelmente, a uma polaridade absoluta. Basta ler o próprio *O capital* – tantas vezes citado, em tom inclusive de desdém – para se poder notá-lo. Além disso, quanto à terceira diferenciação, reconhecer um âmbito independente de vontade para as classes é diferente de dizer que as classes não possuem um âmbito de vontade. Vimos como Quijano se esmerou por rejeitar as “bases de determinação”, mas também assistimos a sua adesão à noção de “eixos de articulação do conjunto” que, por seu turno, também acentua um certo nível de objetividade, ou melhor ainda, de acordo com o que cremos ser a melhor interpretação neste caso, uma relação dialética entre os níveis objetivo (estrutural) e subjetivo (agencial) da realidade.

¹⁶³ “Lo que articula todos los ámbitos heterogéneos y discontinuos en una estructura histórico-social es un eje común, por lo cual el todo tiende a moverse, en general, de modo conjunto, actúa como una totalidad”. QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 104.

¹⁶⁴ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 109.

Este retorno que empreendemos às polêmicas de Quijano com o materialismo histórico nos serve para, nesse momento de nossa análise, ressaltar o uso da noção de tendência, a qual sobreleva-se, curiosa e contraditoriamente, ao passo de sua negligência no âmbito das críticas ao marxismo. Em vários outros momentos de sua obra as tendências aparecem, desde a análise da cultura até a da globalização, e nem por isso podemos decretá-la como um ímpeto homogeneizador da realidade.¹⁶⁵ Lembrando que tendência indica não só projeção de futuro como também conclusão sobre as análises do presente.

Assim, a legalidade histórica latino-americana é de ser constitutiva e constituir-se pelo desenvolvimento do capitalismo. Suas tendências, mesmo que heterogêneas, andam paralelamente a este fato histórico. Elemento explicativo primaz, para ele, é o padrão de poder que se estabelece.

O poder é fenômeno multidimensional, no qual atua com papel decisivo o estado, especialmente nas sociedades latino-americanas, marcadas pela colonialidade.¹⁶⁶ É por isso que Quijano ressalta que, mais que classes sociais, a modernidade produziu classificações sociais, vale dizer, “se refere aos lugares e aos papéis das pessoas no controle”¹⁶⁷ dos âmbitos da existência social. Eis que as classificações sociais são elementos necessários do padrão de poder em nível mundial. Quijano questiona sobre a possibilidade de superação (e, de algum modo, extinção) deste padrão e chega à conclusão de que a libertação é “socialização radical do poder”.¹⁶⁸ Talvez um passo que devesse ter dado – e sua recusa por caminhar na trilha criativa do marxismo explica por que não o fez – fosse no sentido de preconizar pela própria abolição do poder, ao invés de meramente socializá-lo radicalmente. Ainda assim, esta socialização pode ser análoga, se bem que não idêntica,¹⁶⁹ a tal extingüibilidade.

Um ponto lúcido de sua problematização diz respeito à questão de como se pode analisar, e dar vida, a esta libertação. Para ele, o padrão de poder opera diferenciadamente a depender da realidade geopolítica. As periferias podem apenas imitá-lo ou subvertê-lo. Ocorre, porém, que a subversão do padrão de poder “nunca produz por si só outros padrões

¹⁶⁵ Um uso especialmente extensivo da noção de tendência encontra-se em texto que Quijano analisa as relações entre capital e trabalho no final do século XX (tendência à “mercantilização da força de trabalho”) e a não prevalência do trabalho assalariado no mundo do capital (“tendência global de continuada declinação do trabalho assalariado”): QUIJANO, A. “El trabajo al final del siglo XX”, p. 198 e 191, respectivamente.

¹⁶⁶ Ver QUIJANO, A. “‘Raza’, ‘etnia’ y ‘nación’: cuestiones abiertas”, p. 167-188.

¹⁶⁷ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 114.

¹⁶⁸ QUIJANO, A. “Colonialidad del poder y clasificación social”, p. 125.

¹⁶⁹ Tal não identificação podemos extraí-la da advertência que faz em de seus últimos textos: “hasta donde sabemos, el poder parece haber sido, en toda la historia conocida, no solamente un fenómeno de todas las existencias sociales de larga duración, sino, más aún, la principal motivación de la conducta histórica colectiva de la especie. Tales experiencias de poder sin duda son distintas entre si y respecto de la colonialidad del poder, no obstante posibles comunes experiencias de colonización”. QUIJANO, A. “Bien vivir: entre el ‘desarrollo’ y la descolonialidad del poder”, p. 55.

alternativos, a menos que seja exitosa ou continuada e duradoura por um longo tempo”.¹⁷⁰ Sendo assim, as tentativas revolucionárias, e mesmo as mais genuínas resistências, precisam enraizar-se, sob pena de reajustes violentos, o que Quijano chamou de “contra-revolução”.

As crises que o padrão de poder enfrenta são seguidas por rearticulações que, via de regra, aprofundam as desigualdades, ou seja, os conflitos, as dominações e as explorações. Poderíamos aventar três exemplos, dentre os vários com os quais Quijano trabalha, para demonstrá-lo. A crise do capital de 1973 (quando estourou a crise do petróleo) representou este processo e imiscuiu no horizonte dos povos, com mais força, a necessidade de subversões mais duradouras do padrão de poder para conseguir criar alternativas a ele, no sentido de uma “produção democrática de uma sociedade democrática”.¹⁷¹ O mesmo vale para as crises enfrentadas pelos movimentos indígenas no continente, tanto a do oligarquismo, primeiro, quanto a do neoliberalismo. A cholificação, para aquela, e o estado plurinacional, para a última, foram tentativas de subverter a classificação racial ou o estado.¹⁷² Já sabemos dos limites de ambas.

Interessante notar que as apostas no estado, reformando-o ou pleiteando-o, apesar de importantes conjuntamente, apontam para obstáculos intransponíveis se a estrutura da sociedade (na linguagem de Quijano, se os modos de controle da existência social) não for profundamente modificada. O estado-nação é uma impossibilidade na periferia do sistema-mundo, porque aqui vige a paradoxal coexistência de estados independentes com sociedades coloniais. Dessa maneira, todo processo de emancipação política não passou de uma “rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais”¹⁷³ ou, fazendo uso de uma expressão mais direta, jocosa e crítica ao paradigma liberal, “um ‘Estado de Direito’ articulado com uma ‘Sociedade de Direita’”.¹⁷⁴

Enfim, a questão do poder, e seu padrão, não se resolve no âmbito da presença ou fortalecimento do estado. É claro que não se trata de desprezá-lo, mas sim de compreender seus limites. Estes limites são próprios a uma abordagem formal do poder mesmo. É nesse sentido que indicamos o encontro com o fenômeno jurídico na proposta de Quijano, apesar de seu não interesse por este.

¹⁷⁰ QUIJANO, A. “La colonialidad del poder y la experiencia cultural latinoamericana”, p. 34.

¹⁷¹ QUIJANO, A. “Des/colonialidad del poder: el horizonte alternativo”. Em: *Contextualizaciones latinoamericanas*. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, año 4, n. 6, enero-junio 2012, p. 3.

¹⁷² Ver QUIJANO, A. “O ‘movimento indígena’ e as questões pendentes na América Latina”. Em: DUPAS. Gilberto; LAFER, Celso; SILVA, Carlos Eduardo Lins da (orgs.). *A nova configuração mundial do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 303-333.

¹⁷³ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, p. 267.

¹⁷⁴ QUIJANO, A. “O ‘movimento indígena’ e as questões pendentes na América Latina”, p. 312.

Em um artigo de 2001,¹⁷⁵ analisa a relação entre poder e direitos humanos. Ressalta a sua incoerente cisão, entre direitos individuais e sociais, como decorrência do conflito planetário entre ianques e soviéticos ao tempo da guerra fria, mas também realiza uma interpretação que se aproxima de exemplos acerca da subversão do padrão de poder, a este nível. Os direitos humanos, no mundo capitalista, puderam ser utilizados contra ditaduras ou em reivindicações que pretendiam desarmar os artefatos de dominação de nossas sociedades, tais como o racismo, o patriarcalismo e a homofobia.

Neste caso, é relevante observar que os direitos humanos são tratados menos como discurso moral de igualdade e mais como possibilidade de subversão do padrão de poder. Quer dizer, para Quijano, direitos humanos implicam *poder* de controle sobre âmbitos sociais como os do trabalho, do sexo, da autoridade e da subjetividade. Não querem dizer, apesar de poderem ser essencialmente, “forma”.

Em Quijano, portanto, o direito pode ser entrevisto sob o paradigma das formas. Por exemplo, o colonialismo, distinto da colonialidade, faz preponderar o “aspecto político, sobretudo formal e explícito”,¹⁷⁶ assim como a “repressão” estatal. Outro exemplo é da legislação que *formalizou* o racismo nos Estados Unidos, o que Quijano denominou de “segregação” ou “racismo formal”.¹⁷⁷ Portanto, o colonialismo é jurídico, mas a colonialidade é social. Isto quer dizer que os parâmetros formais acabam por se tornar extensão das relações sociais, podendo ser, inclusive, prescindíveis em um dado momento. O direito é, então, elemento do controle, principalmente, de autoridade mas seus significados são subjacentes a todas as demais relações de poder. É nesse sentido que se faz necessária uma teoria descolonial, inclusive para a compreensão do direito, para a qual a contribuição de Quijano é crucial. É este desafio que estamos enfrentando e para o qual daremos mais um passo a seguir, mesmo que com a vigilância crítica sobre a importância de uma análise de totalidade pautada pelo mais criativo marxismo construído na América Latina.

¹⁷⁵ Consultar QUIJANO, A. “Poder y derechos humanos”. Em: PIMENTEL SEVILLANA, Carmen (ed.). *Poder, salud mental y derechos humanos*. Lima: CECOSAM, 2001, p. 9-25.

¹⁷⁶ QUIJANO, A. “Colonialidad y modernidad-racionalidad”, p. 437.

¹⁷⁷ QUIJANO, A; WALLERSTEIN, I. “Americanidad como concepto...”, p. 585.

2.3. CRÍTICA À COLONIALIDADE DO SABER: LIMITES E POSSIBILIDADES

O debate sobre a colonialidade do saber remonta à discussão da sociologia crítica latino-americana: o conceito de “colonialismo intelectual” de Fals Borda,¹⁷⁸ por exemplo, é demonstrativo desse exame que há muito veio se construindo entre nós. No entanto, houve outras importantes reflexões que acabaram se fazendo presentes, dentre as quais aquelas que erigiram as noções, de cunho epistemológico, como a pedagogia do oprimido, de Paulo Freire¹⁷⁹ e a psicologia da libertação de Martín-Baró¹⁸⁰ ou a mais-valia ideológica de Ludovico Silva.¹⁸¹ Até mesmo a construção da categoria de “colonialismo interno”, como vimos no início deste capítulo, em Stavenhagen e Gunder Frank,¹⁸² mas também em Pablo González Casanova,¹⁸³ guarda alguma relação com esta proposta, apesar de não aludir ao nível das subjetividades e sim ao da objetividade histórica das relações sociais na periferia dependente.

Até aqui, nos dedicamos a analisar duas contribuições do pensamento crítico latino-americano: o crivo da dependência para a compreensão do sistema capitalista e a crítica à colonialidade do poder para projetar uma superação, de conjunto, desta dependência. Reforçamos: dependência e colonialidade do poder são diagnósticos que se despotencializam se apartados entre si. Assim, totalidade, relacionalidade, condicionalidade, internalidade e colonialidade se entrelaçam categorialmente e exigem nova formulação que dê conta desta compreensão.

Na verdade, desde a década de 1990, a corrente teórica que se pretende protagonista nesta elaboração é a que deriva do projeto modernidade/colonialidade. As críticas à colonialidade, como conjunto de relações sociais que permaneceram mesmo após as independências formais, confluíram para um coletivo de pesquisadores latino-americanos que buscava uma explicação geopoliticamente contextualizada mas que, ao mesmo tempo,

¹⁷⁸ Ver FALS BORDA, Orlando. *Ciencia propia y colonialismo intelectual*. México, D. F.: Nuestro Tiempo, 1970.

¹⁷⁹ Ver FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.

¹⁸⁰ Ver MARTÍN-BARÓ, Ignacio. “Hacia una psicología de la liberación”. Em: *Boletín de psicología*. San Salvador: UCA Editores, n. 22, 1986, p. 219-231.

¹⁸¹ Ver SILVA, Ludovico. *A mais-valia ideológica*. Tradução de Maria Ceci Araujo Misoczky. Florianópolis: Insular, 2013.

¹⁸² Já citamos os textos de Stavenhagen e Gunder Frank que tratam do assunto. Respectivamente: STAVENHAGEN, R. “Siete tesis equivocadas sobre América Latina”, p. 17; e FRANK, A. G. *América Latina: subdesarrollo o revolución*, p. 327.

¹⁸³ Ver GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *Sociología de la explotación*. 4 ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno, 1973, p. 221 e seguintes.

intentava desvencilhar-se das amarras impostas pelas vertentes do pensamento crítico de cariz pós-moderno. O debate iniciado nos anos de 1970, entre modernidade e pós-modernidade, influenciou diretamente o conjunto de estudos críticos das persistências colonialistas (etno, ocidental e eurocêntricas) na história dos povos e nações periféricas. Eis o contexto no qual surgem as tendências pós-coloniais de investigação e reflexão.

É por essas questões que vamos trabalhar com a diferença entre as propostas pós-colonialistas e as descolonialistas. Os estudos pós-coloniais consolidaram-se entre intelectuais de língua inglesa, via de regra asiáticos, ainda que não só. Destacaram-se, historicamente, como integrantes desse esforço de reflexão desde o palestino Edward Said, passando pelo jamaicano Stuart Hall, até os indianos Gayatri Chakravorty Spivak, Dipesh Chakrabarty e Homi Bhabha. Noções como a de “orientalismo”,¹⁸⁴ “comunidades diaspóricas”,¹⁸⁵ “sujeito subalterno”,¹⁸⁶ “provincialização da Europa”,¹⁸⁷ “hibridismo”,¹⁸⁸ “ambivalência e mímica”¹⁸⁹ povoam o discurso pós-colonial. Seria bastante interessante desenvolver, a partir de tais indicações, uma busca pelo lugar do jurídico. Infelizmente, não temos condições de aqui empreender essa pesquisa, apenas deixando a indicação de que a questão do direito se faz presente, explicitamente, em especial entre os indianos.¹⁹⁰

O sensível envoltório do pós-colonialismo é tomado por temáticas muito caras ao pós-modernismo teórico, sobre o qual faremos apenas a indicação de que se contenta com os “estudos culturais” e nega a possibilidade de uma totalidade (neste aspecto, a crítica de Quijano é bastante válida). Não à toa, há um compartilhamento de preocupações, por parte dos pós-colonialistas, em torno do multiculturalismo, da discursividade e da desconstrução epistêmica, em especial no seio de áreas disciplinares do conhecimento mais afeitas a essas propostas, tais como as letras e a literatura ou ainda a antropologia.

¹⁸⁴ Ver SAID, Edward S. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. 2 reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹⁸⁵ Conferir, por exemplo, HALL, Stuart. *Da diáspora: identidade e mediações culturais*. Organização de Liv Sovik. Tradução de Adelaine La Guardia Resende, Ana Carolina Escosteguy, Cláudia Álvares, Francisco Rüdiger e Sayonara Amaral. 2 reimp. rev. Belo Horizonte: UFMG, 2008, p. 49 e seguintes.

¹⁸⁶ Ver SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

¹⁸⁷ Ver CHAKRABARTY, Dipesh. *Provincializing Europe: postcolonial thought and historical difference*. 2 ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

¹⁸⁸ Conferir BHABHA, Homi K. *O bazar global e o clube dos cavaleiros ingleses: textos seletos*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2011, p. 62 e seguintes.

¹⁸⁹ Consultar sua obra clássica: BHABHA, H. K. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013, p. 145 e seguintes.

¹⁹⁰ A questão da lei e da igualdade de direitos se faz presente em SPIVAK, G. C. *Pode o subalterno falar?*, p. 89; do sujeito de direito, em CHAKRABARTY, D. *Habitations of modernity: essays in the wake of subaltern studies*. Chicago: University of Chicago, 2002, p. 101 e seguintes; e dos novos direitos, em BHABHA, H. K. *Nuevas minorías, nuevos derechos: notas sobre cosmopolitismos vernáculos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

É verdade que pós-colonialistas e descolonialistas (estes últimos, insertos nos quadrantes latino-americanos) comungam de algumas referências críticas, tais como Gramsci (em Stuart Hall e Spivak, ele é o símbolo de seu pós-marxismo) e Frantz Fanon (notadamente, em Bhabha), mas também é verdadeiro que seus pontos de divergência aparentam ser maiores, até pela tradição do pensamento crítico, de fortes bases marxistas – que vimos no início do capítulo –, que os latino-americanos representam: ao passo que para os pós-coloniais o debate se funda com o anticolonialismo do século XX (com Fanon, Lumumba e Amílcar Cabral, por exemplo), para os descoloniais, com o anticolonialismo do século XIX (de Louverture, Bolívar e Martí); para os primeiros, é decisiva a influência das correntes pós-modernas e multiculturalistas, enquanto que, para os segundos, a teoria da dependência e a teologia/filosofia da libertação.

Entre comunhões e desatrelamentos, a crítica geopoliticamente posicionada na periferia do sistema-mundo estabeleceu seus diálogos e consolidou sua agenda como teoria crítica. De nossa parte, cabe avaliar, mesmo que sumariamente, suas contribuições, mantendo-nos, participativamente, em uma posição vigilante em face dos arroubos localistas da razão crítica ao colonialismo e à colonialidade do saber. Se é verdade que todo pensar é localizado – com isto estamos de acordo, tanto que nosso ponto de partida geopolítico nos levou à categoria da dependência – não há condições de isolarmos esta localização. Não há nenhum *pós* ou mesmo *des* senão ligado a seus substantivos. Centro-periferias, sistema-mundo, portanto, capitalismo são indicativos dessa totalidade, que nenhum fragmento está apto a desfazer. É possível tomar uma posição (ponto de partida) de exterioridade, mas nunca esse posicionamento poderá negar seus vínculos constitutivos. Daí a recente crítica aos estudos subalternos indianos e às vertentes pós-colonialistas, feita por Vivek Chibber, adquirir completo sentido, na medida em que pretende desvencilhar-se do eurocentrismo sem, contudo, negar a contribuição moderna do marxismo: “a história da análise marxista no século XX é a história de fazer exatamente isto – entender a especificidade do Oriente” ou do “Não-Ocidente”,¹⁹¹ desde pelo menos 1905, quando da primeira revolução russa e do despontar de Lênin como teórico e líder revolucionário.

O grupo modernidade/colonialidade – melhor seria colonialidade/modernidade, para acentuar a anterioridade colonial – constitui-se, no meado da década de 1990, após os escritos desestabilizadores de Quijano sobre a posição latino-americana na construção da modernidade. Aqui, evidencia-se o porquê de uma modificação qualitativa em face

¹⁹¹ CHIBBER, Vivek. *Postcolonial theory and the specter of capital*. London/New York: Verso, 2013, p. 291.

perspectivas epistêmicas como as da teoria da dependência ou da filosofia da libertação. A questão-chave passa a ser a modernidade,¹⁹² sua crítica mas também, para fugir dos riscos pós-modernos, o deslocamento do eixo central de suas análises. Se com a teoria da dependência o problema era o subdesenvolvimento e, propriamente, o desenvolvimento capitalista, levando a soluções centradas na luta de classes e na estratégia revolucionária socialista; e se com a filosofia da libertação a problemática era a da dominação da América Latina, que demandava o libertar dos oprimidos; no que toca ao descolonialismo, o problema é o de evidenciar a face colonial da modernidade, sendo sua proposta o giro descolonial. Comparativamente, socialismo, libertação e giro descolonial são, ao mesmo tempo, uma linha coerente, ainda que descontínua, para o contexto do capitalismo dependente, e uma gradativa corrente de elos do mais forte ao mais fraco no que pertine a sua capacidade de intervenção real. Sem giro descolonial e libertação, o socialismo empodera as classes, mas perde seu horizonte específico para a periferia do sistema. Sem socialismo e libertação, o giro descolonial não passa de proposta intelectual. Quijano já diria que o eixo central é o controle do trabalho que o capitalismo opera, no entanto este reverbera pelos demais níveis das relações sociais, como os de raça e gênero. O efetivo ataque que se pode fazer ao eixo estruturante do controle do trabalho está no âmbito da abolição das classes sociais e, por decorrência, do socialismo. A desclassificação racial e de gênero, porém, demanda uma descolonização, que a mera reestruturação socialista (ainda não comunista) não tem o condão de efetivar plenamente. Por tudo isso, a desconexão entre os três horizontes é a despotencialização e o desarmamento concreto do que almejam.

De algum modo, esta tendência circular está presente nos mais significativos dos formuladores descolonialistas. Entendemos que, dentro de uma perspectiva centrada na crítica paradigmática à construção de um saber colonizado, é Walter D. Mignolo o mais significativo dos seus autores. Sua grande característica é o contrabando criativo de categorias de diversas tradições críticas para elaborar a sua proposta. A crítica à colonialidade dos saberes subalternos, como seria difícil de ser diferente, provém de uma formação entre o moderno e o pós-moderno, os quais são rejeitados, mesmo que parcialmente subsumidos, mas parte do pós-colonial, ainda que também esta enunciação deva ser ultrapassada. Para Mignolo, em seu discurso explícito, “o pós-moderno e o pós-colonial devem ser superados e descartados como

¹⁹² Conferir ESCOBAR, Arturo. “‘Mundos y conocimientos de otro modo’: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano”. Em: *Tabula rasa*. Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, n. 1, enero-diciembre de 2003, p. 54.

conceitos pertencentes ao legado dos discursos coloniais e imperiais”.¹⁹³ No entanto, poucos são os pontos de partida que não passem pela hibridação moderno/pós-moderno e pós-colonial/descolonial. É de se ressaltar, por exemplo, que noções como as de diferença colonial, reprovincialização e dilema histórico são originadas nos marcos pós-coloniais do pensamento indiano de Chakrabarty, assim como as idéias de liminaridade e fronteiricidade decorrem de Bhabha. Por seu turno, pós-ocidentalismo guarda alguma relação com a obra de Said, assim como o sistema-mundo advém do pensamento moderno de Wallerstein. As problemáticas propriamente descoloniais que Mignolo envida são a colonialidade do poder, de Quijano, e a transmodernidade, de Dussel, sobre quem falaremos ao final do capítulo. Assim, “colonialidade e descolonialidade introduzem uma fratura entre a pós-modernidade e a pós-colonialidade”, mas sem se desvincular cabalmente de seus vínculos históricos com o debate “eurocentrado”.¹⁹⁴ Este é o nosso argumento central.

A partir disso, gostaríamos de apresentar panoramicamente o ideário de Mignolo, a fim de que fiquem explicitados os limites e possibilidades de sua crítica à colonialidade dos saberes subalternos, na medida em que propõe um giro descolonial, mas não se afasta totalmente de alguns primados pós-coloniais. Nesse sentido, por exemplo, rejeita a potencialidade crítica do marxismo por redundar em uma teoria crítica acadêmica, mas incorpora Mariátegui, Amílcar Cabral e Fanon, obliando suas posições marxistas extra-acadêmicas. Poderíamos dizer que há três grandes tônicas em sua proposta hermenêutica: a pressuposição de uma matriz colonial de poder moderno, na senda do debate quijaniano; a apresentação de uma genealogia subversiva em face do pensamento moderno e colonial; e a tentativa de construir uma epistemologia alternativa, a partir deste resgate histórico, que recebe várias denominações em sua obra, mas que poderíamos resumir no “pensamento fronteiriço” ou na “gramática da descolonialidade”. A nosso ver, das três ênfases, é a segunda

¹⁹³ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003, p. 279.

¹⁹⁴ O trecho completo em que Mignolo assinala a fratura mencionada é: “colonialidad y descolonialidad introducen una fractura entre la postmodernidad y la postcolonialidad como proyectos a medio camino entre el pensamiento postmoderno francés de Michel Foucault, Jacques Lacan y Jacques Derrida y quienes han sido reconocidos como la base del canon postcolonial: Edward Said, Gayatri Spivak y Hommi Bhabha. La descolonialidad – en cambio – arranca desde otras fuentes. Desde el vuelco descolonial implícito en la *Nueva Corónica y Buen Gobierno* de Guamán Poma de Ayala; en el tratado político de Ottobah Cugoano; en el activismo y la crítica de-colonial de Mahatma Ghandi; en la fractura del Marxismo en su encuentro con el legado colonial en los Andes, en el trabajo de José Carlos Mariátegui; en la política radical el giro epistemológico de Amilcar Cabral, Aimé Césaire, Frantz Fanon, Rigoberta Menchú, Gloria Anzaldúa, entre otros. En otras palabras, el vuelco des-colonial es un proyecto de desprendimiento epistémico en la esfera de lo social (también en el ámbito académico, por cierto, que es una dimensión de lo social), mientras que la crítica post-colonial y la teoría crítica son proyectos de transformación que operan y operaron básicamente en la academia Europea y Estadounidense. De la academia desde la academia”. MIGNOLO, W. D. *Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010, p. 14-15.

que aparece como sua maior contribuição, já que a primeira (crítica à colonialidade do poder) deriva quase que cabalmente das reflexões de Quijano e a terceira vem de autores como Enrique Dussel e seu projeto de libertação. Vejamos.

Ao nível da denúncia da colonialidade, Mignolo aponta para três níveis: a colonialidade do poder, do saber e do ser. Na primeira, residiriam os elementos políticos e econômicos; na segunda, os epistêmicos e filosóficos; na última, as questões de gênero e subjetividade.¹⁹⁵ Como dissemos, seu pressuposto é a colonialidade do poder, tal como Quijano a formulara. Sua contribuição passa a ser a da crítica à colonialidade do saber. Evidentemente, trata-se de desdobramento de uma leitura latino-americanizada de Foucault e sua ênfase na relação poder-saber. De qualquer modo, prevalece o pressuposto da matriz colonial do poder que articula, como diria Quijano, o controle sobre todas as dimensões da vida humana. Nesse sentido, “a matriz colonial de poder é então uma estrutura complexa de níveis entrelaçados”.¹⁹⁶ A depender do momento, cronologicamente falando, da elaboração que ele faz a este respeito, enumerará quatro, cinco ou mais níveis: economia, autoridade, gênero, conhecimento são o denominador comum, sendo que “não é possível entender um sem sua relação com os outros”;¹⁹⁷ dentre os outros possíveis níveis, cita-se a natureza e os recursos naturais.¹⁹⁸

Temos de reconhecer que com Mignolo a preocupação com o nível do gênero se solidifica. Se Quijano acentuava a raça, em franco debate com a questão das classes para o marxismo, Mignolo o faz quanto ao gênero, extraindo-se daí a conclusão de que o patriarcado foi um dos princípios reitores, ao lado do racismo, do século XVI colonial.¹⁹⁹ No entanto a “crítica à dimensão patriarcal da colonialidade do poder” circunscreve-se “aos *loci* de enunciação e às categorias geostóricas”.²⁰⁰ Assim, sua discussão é restrita, mesmo que consolidadora de uma importante instância do debate descolonial. Nem por isso, contudo, é de se desprezar sua contribuição, pois ela aparece em uma perspectiva ampla, pois se absorve a noção de sistema-mundo colonial/moderno.

¹⁹⁵ Ver MIGNOLO, W. D. “El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial”. Em: _____; WALSH, Catherine; LINERA, Álvaro García. *Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento*. Buenos Aires: Del Signo, 2006, p. 13.

¹⁹⁶ MIGNOLO, W. D. *Desobediencia epistémica...*, p. 12.

¹⁹⁷ MIGNOLO, W. D. “Introducción: ¿cuáles son los temas de género y (des)colonialidad?”. Em: _____ (comp.). *Gênero y descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2008, p. 7.

¹⁹⁸ Aqui, a inspiração são estudos como o de Lander sobre os direitos de propriedade intelectual: LANDER, E. “Eurocentrism, modern knowledges, and the ‘natural’ order of global capital”. Em: *Kult*. Roskilde (Danmark): Roskilde Universitet, n. 6, special issue, 2009, p. 39-64.

¹⁹⁹ Ver MIGNOLO, W. D. “Introducción: ¿cuáles son los temas de género y (des)colonialidad?”, p. 9.

²⁰⁰ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, 178.

A projeção de Mignolo o encaminha a, continuamente, fazer e desfazer o novo da história que é, ao mesmo tempo, global e local assim como colonial e descolonial. Aqui, faz sentido sua proposição, que chega a ganhar aspecto categorial, de partir do “dilema de Chakrabarty”, para entender essa trajetória histórica de largo alcance: “o dilema de Chakrabarty é como o historiador pode provincializar a Europa, se a historiografia se declara presa à Europa”, ou seja, “escrever história implica permanecer sob a hegemonia disciplinar da Europa”.²⁰¹ Em nosso entendimento, a formulação tem potencial retórico, já que evidencia a contraditória tarefa do intelectual periférico: fazer a história do Brasil é fazer a história de Portugal (e, depois, pelo menos da Inglaterra) assim como a da especificidade brasileira, o mesmo valendo para o Haiti e sua relação com a França ou para México e Argentina quanto à Espanha. Ocorre, porém, que a retórica se esvazia ao passo que se desarticula da totalidade na qual está inserida, necessariamente. Vimos, sob o crivo da dependência, que não há periferia sem centro, e vice-versa, o que impõe refletir que a provincialização da Europa (e, depois, dos Estados Unidos da América Anglo-Saxã) é uma operação descolonial conquanto não obscureça o fato da hierarquia sócio-política existente, para a qual podemos dar o nome de imperialismo, por exemplo.

Eis que, portanto, para Mignolo a crítica à matriz colonial do poder permite conhecer o novo estatuto histórico de noções disciplinarizadas, como naturais, em nosso imaginário colonial/moderno: “teologia, direito internacional, economia política (antes que surgisse em tal forma) e racismo assentam as bases de um novo padrão de poder mundial com o qual estamos ainda nos debatendo”.²⁰²

A partir deste apontamento, se nos faz interessante notar que Mignolo dá curiosa ênfase ao direito, em especial em seu viés teológico, que emana do famoso debate de Valladolid a respeito da humanidade dos indígenas “encontrados” nas Américas. O debate haveria de ser protagonizado por dois juristas-teólogos, Las Casas e Sepúlveda, e portanto não representa exatamente o direito tal como o conhecemos após a consolidação e expansão do capitalismo. Entretanto, a sua menção nos remete ao fato de que mecanismos de generalização e exploração do trabalho, que iriam marcar profundamente o âmbito jurídico nos séculos posteriores, já estão presentes nos primórdios da colonização. Um dos desdobramentos necessários da conquista da América, portanto, é a criação do direito internacional ou dos direitos das gentes ou das nações (“direitos dos povos”, em uma das traduções que Mignolo

²⁰¹ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 282.

²⁰² MIGNOLO, W. D. “Prefácio”. Em: _____; OTO, Alejandro J. de; WYNTER, Silvia; GORDON, Lewis. *La teoría política en la encrucijada descolonial*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2009, p. 9.

recebeu). Para Mignolo, trata-se dos “antepassados dos ‘direitos do homem e do cidadão’”,²⁰³ oriundos da Escola de Salamanca, de Francisco de Vitória e Francisco Suárez, que, por sua vez, eram os ascendentes dos direitos humanos, os quais viriam a ser entendidos como “novos padrões internacionais”.²⁰⁴ Bem entendido, percebe-se o direito como uma padronização decorrente de sua universalização. Mignolo é bastante explícito quanto a isto:

o direito internacional cumpre ao menos três funções: introduz o conceito de propriedade privada que desenvolverá John Locke ao final do século XVII; introduz o que será logo a economia política, não existente praticamente até finais do século XVII, propiciada pelos escritos de comerciantes, viajantes e banqueiros ingleses. Introduz alguns dos fundamentos do racismo tal como o conhecemos hoje: a justificação da expropriação das terras [...] e a justificação da exploração do trabalho.²⁰⁵

Sob o nosso entendimento, é vigorosa e percuciente a compreensão aqui esboçada. Se é verdade que ela não parte de uma crítica marxista (e, portanto, não implica uma construção que leve à crítica marxista ao direito), ela antecipa – não cronologicamente, como resta evidente – alguns argumentos nodais de nossa exposição para os próximos capítulos: economia política (e a teoria do valor), expropriação de terras e exploração do trabalho, assim como a disseminação da propriedade privada são problemas centrais para se entender o direito e sua superação, na assim chamada modernidade.

Dessa forma, não há dúvidas de que o direito – e mesmo os direitos humanos – aparece no interior da matriz colonial de poder. A crítica a esta matriz, que gera a colonialidade do poder, vem acompanhada da estipulação de uma genealogia do pensamento descolonial. Mignolo chega, em um determinado escrito, a encontrar o que foram os momentos genealógicos básicos do giro descolonial que ele, e os integrantes do grupo modernidade/colonialidade, pretendem dar. Para ele, três dos momentos inarredáveis são: os movimentos anticoloniais de Tawantinsuyu e Anahuac; as rebeliões na Índia, de Gandhi; e os levantes haitiano, do século XIX, e argelino, do século XX (e chega a acrescentar as reivindicações dos chicanos, nos Estados Unidos).²⁰⁶

Dentro dessa perspectiva, Mignolo elege, porém, aqueles que seriam os intelectuais fundacionais para o giro descolonial. Em seu entendimento, uma “teoria política descolonial” atingiria suas raízes não nas defesas indígenas de Las Casas, no debate de Valladolid, mas sim nos tratados políticos do andino Guaman Poma de Ayala e do africano Ottobah Cugoano.

²⁰³ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 84.

²⁰⁴ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 400.

²⁰⁵ MIGNOLO, W. D. “Prefacio”, p. 11-12.

²⁰⁶ Ver MIGNOLO, W. D. “El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial”, p. 16-17.

Mignolo, inclusive, se arrisca em comparações que, sob outro contexto, poderiam parecer ou descabidas ou eurocêntricas: “Guaman Poma de Ayala foi para o pensamento crítico descolonizador o que na Europa foi Marx para o pensamento crítico emancipatório depois da revolução industrial”.²⁰⁷

A importância de Poma de Ayala estaria em sua crítica ético-política que, mesmo que resgatando o critério cristão para poder referir-se a todos os grupos humanos – dado o fato de o cristianismo ser universalizador – instaura uma “subjetividade de fronteira”, com “dupla consciência” ou “consciência mestiça”: “o pensamento fronteiriço surge da diferença imperial/colonial do poder na formação das subjetividades”.²⁰⁸ Ela se forja em seu escrito de 1616, *Nova crônica e bom governo* e se dirige a todos os habitantes da colônia, seja para criticá-los ou para elogiá-los. Na esteira do elogio, aliás, “propõe um ‘bom governo’ dos virtuosos, sem importar se estes são índios/as, castelhanos/as, mouros/as ou negros/as”, quer dizer, é “o lugar da convivência e da superação da diferença colonial”.²⁰⁹ É, aliás, daí que decorre uma apropriação do “bem viver” em língua espanhola.

Se Poma de Ayala guarda um lugar privilegiado na genealogia do giro descolonial, justamente por sua subjetividade de fronteira que exerce a “dupla crítica”,²¹⁰ inerente para os intelectuais críticos que vivem ou assumem o dilema de Chakrabarty, tanto aos europeus como aos incas, em pleno século XVII; por outro lado, não menos importante é a figura histórica de Cugoano. Em seu livro *A idéia de América Latina*, Mignolo destaca a linhagem fronteiriça que conforma nosso continente, indo dos indígenas e chegando aos chicanos, mas passando pelos afrodescendentes. A todo momento se questiona, quase que tomando a posição pelo não, sobre se indígenas, afro e chicanos seriam, de fato, latinos ou latino-americanos. Aqui, encontra-se o importante alerta que deve sempre sobressaltar o pensamento

²⁰⁷ Na seqüência: “Guaman Poma introdujo el paradigma de la coexistencia, mientras que Marx transformó el paradigma de lo novedoso. Que los dos se hayan equivocado en las soluciones propuestas (Guaman Poma, con su organización social que devolvería el poder a los indios y Marx, con su dictadura del proletariado) es menos relevante que el hecho de haber develado la lógica de la dominación colonial (Guaman Poma) y la lógica de la explotación del capitalismo industrial (Marx). Que hayan previsto los resultados equivocados no empaña el valor de los dos pensadores en tanto *iniciadores* del análisis crítico de los excesos de *los dos* siglos históricos del capitalismo: *el colonialismo y la Revolución Industrial*. A diferencia de Marx, de origen judío alemán y criado en los principios de la Ilustración, Guaman Poma, nacido alrededor de 1540 y de origen indígena o quizá de sangre indígena y española, fue testigo de los primeros 80 años de la conquista de Tawantinsuyu (1532) y de la creación del Virreinato del Perú”. MIGNOLO, W. D. *La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial*. Traducción de Silvia Jawerbaun y Julieta Barba. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 137-138.

²⁰⁸ MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”. Em: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre; IESCO/Universidad Central; Instituto Pensar/Ponntificia Universidad Javeriana, 2007, p. 35.

²⁰⁹ MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”, p. 37..

²¹⁰ “Guaman Poma inauguró la práctica de la ‘doble crítica’: teoría crítica y decolonización epistémica al mismo tiempo, pues critica tanto a los españoles como a los incas”. MIGNOLO, W. D. *La idea de América...*, p. 138.

desde nossa América, qual seja, os desmontes e deslocamentos culturais que se operaram na América Latina. Ottobah Cugoano simboliza bem isso.

Em 1786, após haver sido enviado como escravo para a Inglaterra, Cugoano escreveria o surpreendente livro *Pensamentos e sentimentos sobre o tráfico maligno e perverso da escravidão*, no qual se apresenta uma “brutal crítica ética aos depredadores imperiais e ladrões de homens (expressões que aparecem repetidas vezes em seu discurso)”. Neste âmbito de discussões, coloca-se até mesmo um raciocínio jurídico, em que Cugoano defende o fim da escravidão mas também formas de “compensar as nações africanas pelos danos infligidos e legalizar o trabalho”,²¹¹ portanto, um discurso de igualdade.

Desse modo lembrados, Poma de Ayala e Cugoano transformam-se em marcos fundacionais de um pensamento cuja característica se ancora no entendimento de que “a genealogia do pensamento descolonial é planetária e não se limita a indivíduos, mas se incorpora em movimentos sociais”.²¹² A despeito de todas essas referências históricas, do império inca recém-conquistado às lutas sociais dos chicanos no centro do capitalismo de hoje, é a figura de Frantz Fanon e sua práxis, como militante e intelectual anticolonialista, que revoluciona a interpretação desde as margens do sistema-mundo. Como anotamos acima, Fanon impactou os pós-colonialistas, assim como o marxismo de seu tempo (a adesão de Sartre ao anticolonialismo é significativa a esse respeito), mas fundamentalmente modificou o rumo das teorias latino-americanas e desembocou no giro descolonial. Para Mignolo, “Frantz Fanon é para o giro des-colonial o que Horkheimer é para a teoria crítica” e, assim, a seu ver, “o giro des-colonial é complementar porém distinto da teoria crítica”. Essa distinção, que reside na colonialidade, implica uma reativação (e não recuperação) do passado: “o passado se pode ‘reativar’ não em sua pureza, mas como pensamento fronteiro crítico”.²¹³

A reativação do pensamento fronteiro – porque colonial – crítico – porque não aceita o capitalismo – pode ser uma importante contribuição de Mignolo à mirada que estamos assumindo aqui, até porque combina o crítico e o descolonial, não os excluindo – mesmo que a contragosto de seu autor. Aliás, o próprio Fanon já predicara, nesse sentido, o intelectual colonizado. Antes de adentrar em uma fase de combate, ele esconde-se em recordações, evocando um passadismo que não se compromete com o povo. No entanto, “não devemos contentar-nos em mergulhar no passado do povo para encontrar elementos de coerência diante dos empreendimentos falsificadores e pejorativos do colonialismo”. Sua

²¹¹ MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”, p. 43.

²¹² MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”, p. 34.

²¹³ MIGNOLO, W. D. “El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial”, p. 15.

sentença é definitiva: “é preciso trabalhar, lutar na mesma cadência que o povo”²¹⁴ – eis a luta de libertação.

Esta luta não rejeita o passado, apenas o reativa, com as armas que se tem à mão. Em uma crítica ao racismo de perder o fôlego, como a contida no livro *Peles negras, máscaras brancas*, Fanon escreve com linhas fortes e grossas, mesmo que permeadas por ironias, alguns de seus sentimentos pós-cugonianos: “o Negro, mesmo sincero, é escravo do passado. Contudo, sou um homem, e nesse sentido a guerra do Peloponeso é tão minha como a descoberta da bússola”. Comparativamente, “perante o Branco, o Negro tem um passado a valorizar, uma desforra a tirar; perante o Negro, o Branco contemporâneo sente a necessidade de lembrar o período antropofágico”. E continua: “sou um homem, e é todo o passado do mundo que tenho a reassumir”.²¹⁵

É por tudo isso que Fanon aparece como “momento chave na trajetória da teoria política descolonial”,²¹⁶ de Mignolo. A abertura que permite tem a ver com a força de sua teoria, ou seja, de implicar uma “teoria forte” descolonial e “Fanon é sem dúvida um dos seus maiores expoentes, como foi Heidegger para a desconstrução e, inclusive, para as teorias débeis” – aqui, Mignolo, faz mais uma de suas comparações. De nossa parte, entendemos por teorias fracas o pós-modernismo que deve ser reduzido a “suas justas proporções”,²¹⁷ mas também o descolonialismo sem giro. Um autêntico giro descolonial não se aparta da totalidade nem esquece o crivo da dependência. É sempre bom lembrar o óbvio: o descolonialismo do século XX foi parido por marxistas periféricos. Apesar de sempre reentoados por Mignolo, o peruano Mariátegui, o martinicano Fanon e o cubano Fernández Retamar costumam aparecer em polarizações olvidantes que Mignolo empreende, para opor esses autores e o marxismo, fazendo da contradição uma exclusão. Sobre o primeiro, diz: “como intelectual vindo da margem do sistema mundial colonial moderno, Mariátegui trabalhou com projetos globais marxistas ao mesmo tempo que encontrou seus limites na histórica local”.²¹⁸ Já acerca de Fanon, declara, no contexto de sua influência na América Latina: “houve, contudo, uma distinção clara entre a nova esquerda fanonista e a marxista. A última preocupava-se com a revolução e as classes sociais. A primeira, com a descolonização

²¹⁴ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora-MG: UFJF, 2005, p. 267.

²¹⁵ FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Alexandre Pomar. Porto: A. Ferreira, s. d., p. 259-260.

²¹⁶ MIGNOLO, W. D. “Prefacio”, p. 10.

²¹⁷ MIGNOLO, W. D. “Prefacio”, p.16-17.

²¹⁸ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 198.

e o racismo”.²¹⁹ Quanto a Fernández Retamar, considera que, para ele, “o marxismo já não é uma ideologia ocidental, mas pós-ocidental”, ou seja, “o cruzamento de colonialismo e capitalismo na América Latina permite a Fernández Retamar propor o pós-ocidentalismo como uma categoria marxista, embora incorporado à história colonial da exploração ameríndia e do tráfico de escravos africanos”.²²⁰ Eles, dentre outros, são a mostra perfectibilizada, assim como a teoria da dependência de Marini, de que é possível um marxismo desde Abya Yala e não se deve supor que o marxismo e o marxismo latino-americano sejam antípodas, sob pena de se confundir a especificidade com a explicação geral ou a parte com o todo.

Independentemente de seus recuos, Mignolo apresenta uma genealogia subversiva para o pensamento descolonial, a qual se dá em confronto com a modernidade, como hidra de três cabeças:

a modernidade é uma hidra de três cabeças, ainda que só mostre uma: a retórica de salvação e progresso. A colonialidade, uma de cujas facetas é a pobreza e a propagação da SIDA na África, não aparece na retórica da modernidade como sua necessária contraparte, mas como algo desprendido dela.²²¹

A terceira cabeça – não oculta, mas ocultada – é a da descolonialidade que “se traduz em projetos descoloniais que, em última instância, também são constitutivos da modernidade”.

Assim é que Mignolo se põe a construir uma epistemologia descolonial, a terceira das características de seu pensamento que abordaremos aqui. Desde o começo, ele a situa como legatária do pensamento crítico latino-americano. É por isso que, em importante livro da década de 1990, *O lado mais sombrio do renascimento*, já indica paralelismos possíveis entre a sua proposta de “hermenêutica diatópica” e o “método analético”, em Dussel.²²² No entanto, sua obra avança para além dessas proposições e, em *Histórias locais/Projetos globais*, chega a construir toda uma “gnosologia fronteiriça”, a partir da “diferença colonial”.

A mais decantada de suas contribuições para o giro descolonial que sua teoria oferece é a noção de pensamento fronteiriço (podendo ser traduzido também como gnose liminar). Como professor de literatura, tem um especial apreço pela história dos conceitos (ou das idéias) e faz questão de recolher, na tradição crítica do continente e da periferia do

²¹⁹ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 451.

²²⁰ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 153-154.

²²¹ MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”, p. 26.

²²² Conferir MIGNOLO, W. D. *The darker side of the renaissance: literacy, territoriality and colonization*. Ann Arbor: University of Michigan, 1995, p. 11-12.

sistema-mundo, um conjunto de noções como “consciência dupla”, “visão dupla”, “nova consciência mestiça”, “fronteiras da teoria”, “tradução dupla”, “dupla crítica”, “crioulização”, “diversalidade”, “outra língua”, “outro pensamento”, “transculturação”, “transiência”, “transmodernidade”,²²³ e assim por diante. Todas elas servem não para outra coisa senão para demonstrar que a crítica marginal é mais potente que a central justamente por conviver com os paradigmas do centro mas também com as experiências da periferia. O argumento tem razão de ser, ainda que, caso seja essencializado no que tange à posição estruturalmente periférica, possa perder o horizonte da totalidade e, portanto, a própria capacidade de intervenção na complexidade do real.

Sempre relevante é destacar o conceito de conhecimento (ou mesmo de gnosiologia, como teoria do conhecimento) fronteiro ou liminar, para Mignolo:

a gnosiologia liminar é uma reflexão crítica sobre a produção do conhecimento, a partir tanto das margens internas do sistema mundial colonial/moderno (conflitos imperiais, línguas hegemônicas, direcionalidade de traduções etc.), quanto das margens externas (conflitos imperiais com culturas que estão sendo colonizadas, bem como as etapas subseqüentes de independência ou descolonização).²²⁴

Nele prevalece a metáfora espacial tributária do debate sobre o desenvolvimento latino-americano. Se antes centro e periferia contrastavam, agora são as margens internas e externas do sistema-mundo que assim se constituem. Também, fica patente a “reativação” de uma teoria *crítica*, assim como a contribuição moderna da análise do *sistema-mundo*, mesmo que reconfigurado com a “barra” colonial da qual Quijano tem a paternidade. Além disso, a alusão ao *imperialismo* não pode ser subtraída uma vez que Mignolo, e sua teoria literária, a ele recorre para caracterizar os conflitos lingüísticos. Nesse aspecto, embora não devamos esquecer a influência pós-colonialista sobre a questão da liminaridade, Mignolo está mais próximo do que poderia parecer de uma teorização dependentista.

Nosso intento aqui não é o de irresponsavelmente imputar a este autor os pressupostos e conseqüências da teoria da dependência, mas sim perscrutar em seu discurso as possíveis continuidades que ela implicou. Isto, inclusive, para o caso da outra metáfora espacial que o acomete: a questão da exterioridade, em Dussel, sobre a qual nos dedicaremos mais adiante. Diz-nos Mignolo: “a diferença entre subalternidades interiores e exteriores estrutura-se em termos legais e econômicos. Assim, trata-se na verdade de uma diferença de

²²³ Seria enfadonho elencar todos os autores citados por Mignolo que elaboraram ou aperfeiçoaram estas categorias. Ficamos, apenas, com a sua indicação, que aparece em MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 125, 336 e 439, por exemplos.

²²⁴ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 33-34.

classe”, ainda que sua justificativa não se dê “em termos de classe, mas em termos de etnia, gênero, sexualidade e, algumas vezes, nacionalidade”.²²⁵ A periferia, a exterioridade, as margens externas só fazem sentido relacionalmente e, por isso, assiste razão a Mignolo conceber a teoria da dependência como “um momento crucial de autodescoberta, de compreensão da filosofia na América Latina e no Terceiro Mundo como parte de um sistema global de dominação”. Tal teoria antecedeu o sistema-mundo de Wallerstein e foi o equivalente latino-americano do anticolonialismo africano: “a teoria da dependência foi para a filosofia na América Latina o que *Bantu Philosophy* (1945) do Padre Placide Tempel foi para a autodescoberta da filosofia africana”. E mais: “Quijano e Dussel têm ambos uma dívida com o impacto da teoria da dependência em sua crítica ao ‘desenvolvimento’ como o novo formato assumido pelos projetos globais”²²⁶ – em Quijano já vimos o significado dessa dívida, em Dussel ainda iremos ver.²²⁷

A dependência é um fenômeno inserido no capitalismo, que tem sua nascença a partir da revolução industrial mas que vem germinando desde o mercantilismo, e portanto imbuí-se de características específicas as quais vêm acompanhadas, necessariamente – como veremos nos capítulos posteriores –, de relações jurídicas, por isso a subalternidade à qual se refere Mignolo tem estruturação legal e econômica. No entanto, ambigualmente, Mignolo a assume como delimitadora da realidade latino-americana, mas não a leva às últimas conseqüências. Chega até a reconhecer a militância de seus teóricos, o que desacademiciza a teoria (como Mignolo deu a entender a respeito do marxismo no século XX): “a teoria da dependência foi talvez a primeira produção intelectual da América Latina na qual especialistas com formação em economia e sociologia eram, ao mesmo tempo, intelectuais engajados em transformações sociais e não apenas acadêmicas”.²²⁸ O seu grande problema é, como dissemos, assumir a dependência sem seus pressupostos e conseqüências. Para ele, Marx errou em seu diagnóstico de revolução e o marxismo, como também para o último Quijano, é parte de um projeto eurocentrado.

Para Mignolo, o pensamento liminar é conseqüência de uma diferença colonial, a qual “emerge na exterioridade do mundo colonial/moderno” e comporta-se como existência ou vivência dos que sofrem com dominação ou exploração. No seu modo de ver, a colonialidade/modernidade é a estrutura na qual esta diferença se dá. Daí suas críticas às

²²⁵ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 243.

²²⁶ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 86.

²²⁷ Por ora, citemos a opinião de Mignolo: “na América Latina a teoria da dependência e a filosofia da libertação foram as respostas críticas à diferença colonial desde o final dos anos 60”. MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 145.

²²⁸ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 449.

teorias modernas, porque colonialistas. É nesse contexto que devemos entender suas resistências a Marx e ao marxismo.

Para ele, Marx está dentro do pensamento moderno. “O pensamento decolonial é o das variadas oposições planetárias ao pensamento único” e, no que pertine a este pensamento, nele se inserem “tanto o que justifica a colonialidade, desde Sepúlveda a Huntington, como o que condena a colonialidade (Las Casas) ou a exploração do operário na Europa (Marx)”.²²⁹ Segundo seu ponto de vista, há que se provincializar o projeto moderno e, portanto, fazer perceber que seu discurso global nada mais é que um localismo. Assim, parte de uma crítica aos projetos globais, dada sua propensão complexificadora a defender uma “pluriversalidade decolonial” em face de uma “universalidade imperial”,²³⁰ quer dizer, a “pluriversalidade do paradigma outro se gesta a partir do momento em que as diversas histórias locais, interrompidas pela história local da Europa, começam a enfrentar seus próprios destinos”.²³¹

A questão, aqui, é que ignorar todo o debate de Marx com o populismo russo, assim como as especificidades da revolução russa, como disse Chibber, ou ainda o marxismo de Mariátegui, Fanon, Ho Chi Minh e outros, significa ajuizar um entendimento pouco complexo, logo, reducionista: “o marxismo proporcionava uma alternativa para a força hegemônica e a ideologia do liberalismo. Mas era também um projeto global – alternativo e oposicionista, mas ainda assim um projeto global”.²³² Mignolo e seu pensamento fronteiriço pretendem fazer frente à modernidade/colonialidade, quer dizer, ao capitalismo com uma “hegemonia múltipla”, ou seja, uma hegemonia sem hegemonia, o que implica um equívoco de análise a respeito do sistema-mundo. Este é visto como concretizador de uma “dominação sem hegemonia”,²³³ em suas periferias. Sendo assim, por não haver hegemonia pode-se mudar o mundo sem tomar o poder (como na palavra de ordem zapatista) ou enfrentar um projeto global sem um projeto global. A nosso ver, só faz sentido uma pluriversalidade como unidade na pluralidade, como um projeto de múltiplas referências mas sem perder a referência da totalidade.

Um Marx moderno (portanto, colonialista) e um marxismo como projeto global (portanto, eurocêntrico) são as conclusões de Mignolo. Chega a ela comparando o marxismo com o socialismo indoamericano de Mariátegui, o arabismo, no Magreb,²³⁴ e com a crise e

²²⁹ MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”, p. 33.

²³⁰ MIGNOLO, W. D. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”, p. 31.

²³¹ MIGNOLO, W. D. “El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial”, p. 18.

²³² MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 418.

²³³ Esta última expressão encontra-se, a partir da análise crítica dos estudos subalternos indianos, em CHIBBER, V. *Postcolonial theory and the specter of capital*, p. 28 e seguintes.

²³⁴ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 103.

falência soviética.²³⁵ Ao mencionar as duas primeiras trajetórias do marxismo periférico, acentua existir aí um “diálogo trans-epistemológico”,²³⁶ já que representa pólos diferentes da colonialidade. Esquece, porém, que a proposta mariáteguiana permitia a superação do essencialismo. Dizia Mariátegui: “não queremos, certamente, que o socialismo seja na América decalque e cópia. Deve ser criação heróica. Temos que dar vida, com nossa própria realidade, em nossa própria linguagem, ao socialismo indoamericano. Eis aqui uma missão digna de uma geração nova”.²³⁷ Como fica explícito, não é a esta geração nova que Mignolo quer identificar-se. Mais do que isso, contudo, pois Mignolo entende que seria “impossível” a Marx “perceber a diferença colonial e, portanto, a colonialidade do poder”, uma vez que “a diferença colonial exige a experiência colonial”.²³⁸ Independentemente de sabermos se Marx teria a *possibilidade* de perceber a diferença colonial ou não – o que, se tomarmos o citado Kohan como referencial, podemos fazer chegando a conclusões distintas das de Mignolo –, mais relevante é saber se o marxismo, inspiração marxiana mas não redução canônica a sua obra, pode ou não captar a colonialidade do poder. Uma vez mais repetimos: Mariátegui, Fanon, Ho Chi Minh, Fernández Retamar, Guevara e outros reivindicam, desde sua experiência (não empirista) colonial, que sim.

O grande limite de Mignolo é um inacabado empirismo que faz da experiência sem mais, o critério da fronteiricidade. Sem se questionar sobre a existência da ideologia colonial dos próprios colonizados (que Fanon, Memmi e Paulo Freire tanto ressaltaram), Mignolo despotencializa o marxismo justamente naquilo que ele poderia mais contribuir, qual seja, a crítica de totalidade, que ataca o sistema-mundo, mas também a modernidade, a colonialidade e mais, as relações sociais ao nível da política, da economia, da cultura e do direito. Sobre o jurídico, inclusive, seria interessante aproximar a crítica marxista à de Mignolo no que tange à epistemologia e perceber que “o desprendimento, o giro descolonial propõe precisamente isso: mudar os termos e não só o conteúdo da conversação”.²³⁹ Para nós, como teremos oportunidade de evidenciar, o problema do direito não é essencialmente relativo aos conteúdos que protege (a propriedade, o contrato, a família, as penas) mas às formas sociais que estrutura (relações jurídicas que envidam relações burguesas).

Mignolo, ainda, incorre em alguns outros problemas, como a análise restrita da obra de Dussel, sem considerar sua teorização no campo marxista, ou ainda um excessivo dualismo

²³⁵ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 419.

²³⁶ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 126

²³⁷ MARIÁTEGUI, J. C. *Ideología y política*, p. 249.

²³⁸ MIGNOLO, W. D. *Histórias locais/Projetos globais...*, p. 253.

²³⁹ MIGNOLO, W. D. “El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial”, p. 18.

entre classe e raça, que nem mesmo a crítica de Quijano ao marxismo chegou a absolutizar. A nosso ver, o giro descolonial só fará sentido se for coexistente – para usar o paradigma de Poma de Ayala que tanto agrada Mignolo – com a crítica marxista. Sem essencializações nem universalizações abstratas, talvez esteja na obra de Enrique Dussel a mais interessante contribuição para o diálogo marxista latino-americano ou para a descolonização que não despreze o problema das classes.

Para finalizar, gostaríamos apenas de sublinhar que o giro descolonial do poder desenvolve-se como proposta epistêmica ao mesmo tempo em que se afasta dos pressupostos teóricos da problemática da dependência.²⁴⁰ Aqui, uma costura a se fazer. Se é certo que os movimentos populares adquirem nova fenomenologia no final do século XX, fazendo-se importantes para além da estrita questão das classes e da exploração do trabalho, também não é de menor importância o fato de que o controle do trabalho cada vez mais expropria os produtores diretos e os marginaliza. Sem uma análise de totalidade e relacional, os estudos mais complexificadores acerca dos movimentos sociais,²⁴¹ dentro da performance teórica do descolonialismo, perde sua capacidade de intervenção e a utopia de desfazer esse mundo para construir outro em que caibam as maiorias.

2.4. POLÍTICA DA LIBERTAÇÃO: APROXIMAÇÕES À RELAÇÃO ENTRE DIREITO E MOVIMENTOS POPULARES

O debate sobre a filosofia latino-americana encontra-se no contexto da gestação das chamadas “teorias de libertação”. A marca colonial nos legou a dúvida: existe uma filosofia *em e de* nossa América? A resposta histórica foi a de que: “orientemos o trabalho de nosso filosofar, clara e decididamente no sentido de tratar de cancelar a dominação de nossos países,

²⁴⁰ Sobre isso, ressaltamos o fato de que Grosfoguel, em ensaio dedicado a “descolonizar os estudos de economia política”, dentre outras coisas, acaba por criticar uma caricatura da teoria da dependência, ao menos aquela de cariz marxista, na medida em que vê nela sinais de “superestruturalismo” e “desenvolvimentismo”. Ver GROSGOQUEL, R. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global, p. 478.

²⁴¹ Poderíamos citar duas significativas autoras cujas obras são sempre realçadas pelos descolonialistas e que antecipam os debates destes no âmbito dos movimentos sociais: RIVERA CUSICANQUI, Silvia. *Oprimidos pero no vencidos: luchas del campesinado aymara y quechwa, 1900-1980*. 4 ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010; e ANZALDÚA, Gloria E. *Borderlands/La frontera: the New Mestiza*. 2 ed. San Francisco: Aunt Lute Books, 1999.

com o que ela implica de dominação interior e exterior”.²⁴² Eis a síntese do famoso debate entre Salazar Bondy e Leopoldo Zea acerca de uma filosofia da América Latina, que precisava superar sua situação de dependência e recriar-se como pensamento de libertação: “o problema da dependência latino-americana, que é também compartilhado por outras muitas áreas de nosso mundo, faz referência a diversas expressões do humano, que vão do político, econômico e social ao que chamamos cultural”.²⁴³

É a partir deste debate que Enrique Dussel impulsiona suas reflexões, conjugando as críticas da teoria da dependência (ou sociologia da libertação) aos critérios éticos da teologia da libertação. Da crítica estrutural promovida pelos dependentistas e da proposta utópica defendida pelos teólogos, Dussel extrai sua “filosofia da libertação”. Filosofia e libertação possíveis, já que não-filosofia e dependência começam a ser questionadas em sua absoluta possibilidade. Já diria Hinkelammert: “o possível é o resultado da submissão do impossível ao critério da factibilidade” e “a história é tanto história das possibilidades como história das impossibilidades humanas”.²⁴⁴

No entanto, a importância da reflexão dusseliana não nos é relevante, hoje, tão somente porque foi historicamente possível ou factível, mas, sobretudo, porque se atualiza e coloca-se na linha de frente dos debates contemporâneos que envolvem propostas prático-epistêmicas de descolonização de nossa vida política. As propostas da filosofia da libertação juntam-se ao amálgama crítico do giro descolonial – que vimos nos exemplos de Quijano e Mignolo – e se tornam das vias privilegiadas para compreendê-lo em sua totalidade, relacionalidade mas também eticidade, sem rejeitar, ao contrário, o legado de Marx.

2.4.1. Direito e estado na trajetória da política da libertação

Enrique Dussel nos propõe uma “política da libertação”. Avaliá-la, em sua possibilidade histórica, se torna importante tarefa justamente porque se pretende uma crítica *re-estruturadora* da teoria política e, por conseqüência, dos fundamentos do estado moderno e

²⁴² SALAZAR BONDY, Augusto. “Filosofía de la dominación y filosofía de la liberación”. Em: _____; ZEA, Leopoldo; TERÁN DURATTI, Julio Cesar; SCHWARTZMANN, Félix. *América Latina: filosofía y liberación*. Simposio de filosofía latinoamericana. Buenos Aires: Bonum, 1974, p. 8.

²⁴³ ZEA, Leopoldo. “La filosofía latinoamericana como filosofía de la liberación”. Em: _____; SALAZAR BONDY, Augusto; TERÁN DURATTI, Julio Cesar; SCHWARTZMANN, Félix. *América Latina: filosofía y liberación*. Simposio de filosofía latinoamericana. Buenos Aires: Bonum, 1974, p. 10.

²⁴⁴ HINKELAMMERT, F. J. *Crítica à razão utópica*, p. 17 e 21.

do direito que lhe acompanha: “nos manuscritos de 61, 63, de Marx, ele diz em algum momento que o que se trata, em economia política, é fazer uma crítica de todo o sistema de categorias da economia política burguesa. Então, na Ciência Política, deveríamos fazer uma crítica de todo o sistema de categorias da filosofia política burguesa”.²⁴⁵

Dussel, em sua trajetória teórica, foi do estudo da ontologia, passando pelo da metafísica, do discurso e da política até chegar à economia política, centrada, ainda que heterodoxamente, na contribuição do marxismo. Considerando esse percurso,²⁴⁶ vamos empreender uma sua avaliação crítica e analisar suas conseqüências para a problemática política, jurídica e dos movimentos populares.

Compreender o significado de uma teoria (filosófica ou política, para não citar, dentre outras, as dimensões pedagógica, erótica e teológica) de libertação, a partir de Dussel, passa, sem embargo, por entender o deslocamento epistêmico que ele realiza no tocante a sua formação filosófica, hegemonzada pela fenomenologia de Heidegger, Husserl ou Ricoeur.

O estudo de Dussel sobre a América Latina tem seu arranque no encontro de seu *ser*, cuja expressão se evidencia a partir de uma concepção de “cultura”, dando vez a um importante ponto de partida de sua interpretação: uma antropológica latino-americana como preocupação primeira. No afã de reconstruir a antropologia filosófica que permite compreender o continente latino-americano, Dussel parte de um conceito ontológico de cultura: “conjunto orgânico de comportamentos predeterminados por atitudes diante dos instrumentos de civilização, cujo conteúdo teleológico é constituído pelos valores e símbolos do grupo, isto é, estilos de vida que se manifestam em obras de cultura e que transformam o âmbito físico-animal em um mundo humano, um mundo cultural”.²⁴⁷

Apesar de o conceito mesmo de cultura engendrar certa ordem de polêmicas no âmbito das teorias de libertação, em especial a partir da tomada de consciência da necessidade do giro descolonial, não é o conceito de cultura em si o que expressa o limite ontológico no primeiro estágio da obra de Dussel, mas antes sua realização ôntica. Dussel diferencia a ontologia da sua realização ôntica, vale dizer, de um lado temos o fundamento, o ser, a totalidade ou o sistema, e, de outro lado, as possibilidades derivadas deste fundamento.

²⁴⁵ DUSSEL, E. D. “Vivemos uma primavera política”. Tradução de Elaine Tavares. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 2, vol. 1, julho-dezembro de 2009, p. 612.

²⁴⁶ Para uma visão geral, conferir MENDIETA, Eduardo. “Introducción: política en la era de la globalización: crítica de la razón política de E. Dussel”. Em: DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia una filosofía política crítica*. 2 ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2011, p. 15-39.

²⁴⁷ DUSSEL, E. D. “Cultura, cultura latino-americana e cultura nacional”. Em: _____. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Paulinas, 1997, p. 34.

Fundamento (ontologia) e possibilidade no mundo (o ôntico) encaixam-se, em termos de interpretação cultural, a partir da periodização histórica.

Dussel permite entender a noção de cultura para além do evolucionismo (com seu mecanicismo e unilinearidade) mas também não se rendendo a um culturalismo (marcado pela prevalência de valores e ideologias, ou seja, do espiritual). A dicotomia cultura e civilização perde sentido, já que tanto os aspectos materiais (sistema de instrumentos) quanto os espirituais (valores e símbolos), assim como tanto os prático-cotidianos ou ações (comportamentos) quanto os prático-estruturais ou estruturas (estilos de vida), se encontram em sua concepção de cultura. Ocorre que a realização histórica deste conceito na América Latina vai privilegiar a busca pela “cultura superior”, a “grande civilização” ou o “homem culto”, a ponto de, em um primeiro momento, se destacarem as tradições semita e helênica (indo-européia) e não as proto-histórias ameríndias.

Antes de resolver esta questão, devido a suas limitações fenomenológicas, Dussel trabalha apenas secundariamente com o problema do direito, do estado e da política. Isto fica patente em citações esparsas que apontam para o direito, por exemplo, no âmbito do “estilo de vida” que aparece como “obra de arte”, nomeadamente como uma das “ciências do espírito”, assim como a construção sócio-organizativa que permite onticamente a história continental: “toda grande revolução no plano da cultura necessita de uma ordem jurídica que a respalde”²⁴⁸ – referindo-se à história nacional argentina.

Quando, porém, Dussel descobre que para além (*meta-*) da totalidade (ontologia) há uma alteridade (*meta-física*), passa a descrever a história latino-americana sob outra perspectiva. Ao deparar-se com a obra alterativa de Emmanuel Lévinas, o pensamento dusseliano sofre um “subversivo desencaixe”,²⁴⁹ segundo suas próprias palavras, e com isso inicia sua busca simbólica pela antropológica latino-americana, dentro da história (precedida pela pré e proto-história) do continente: “é necessário re-situar a nossa existência latino-americana em sua exterioridade distinta, para poder desde este nível concreto e real pensar uma ética que dê aos movimentos populares de libertação clara consciência da dignidade de seu gesto, da eticidade de seu projeto, da moralidade de sua ‘práxis-serviçal’”.²⁵⁰

²⁴⁸ DUSSEL, E. D. “Cultura, cultura latino-americana e cultura nacional”, p. 33 e 54.

²⁴⁹ “Cuando leí por primera vez el libro de Levinas *Totalidad y infinito* se produjo en mi espíritu como un subversivo desquiciamiento de todo lo hasta entonces aprendido”. DUSSEL, E. D.; GUILLOT, Daniel E. *Liberación latinoamericana y Emmanuel Levinas*. Buenos Aires: Bonum, 1975, p. 7. Mendieta chamou este desencaixe de “desorientación subversiva”. MENDIETA, E. “Introducción: política en la era de la globalización...”, p. 19.

²⁵⁰ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: erótica e pedagógica*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 3, s. d., p. 33-34.

A partir da década de 1970, Dussel descentra seus estudos da ontologia para a metafísica, vale dizer, levinasianamente passa a preocupar-se com a alteridade filosófica para construir sua teoria de libertação. E o faz em uma intrincada construção ética que tem seu “acesso hermenêutico” pela histórica da América Latina. Assim, Dussel cria campos de aplicação de seus momentos metodológicos sobre a ética, e estes campos dizem respeito aos níveis concretos da ética latino-americana, sendo eles a “erótica”, a “pedagógica” e a “política” (os níveis que conformam, propriamente, a antropológica) junto da “arquelógica” (filosofia da religião).

Para conduzir sua proposta ética, Dussel resgata a inspiração ricoueriana de erigir uma simbólica latino-americana, na qual os níveis concretos apresentam-se como elementos de uma narrativa histórica:

na América Latina, mundo ainda machista, o pai como Estado se opõe à mãe como cultura. [...] O filho traz em seu ser a bipolaridade agônica do pai-mãe, violência-cultura. [...] Esta posição paradoxal do filho, a América Latina, deve-se ao fato de que o novo não pode aceitar a dominação originária do poder do mais forte pai, o Estado imperial primeiro depois o Estado neocolonial que trai sua cultura própria, nem sua dominada e violada mãe, sua própria cultura que o amamentou com seus símbolos juntamente com o leite original. A pedagógica, erótica e política, deve partir muito de longe para descobrir seu destino e sua história.²⁵¹

O papel que desempenha a política, nesta simbólica, é bastante interessante. Dussel dedica um tomo inteiro de seus cinco livros da obra *Para uma ética da libertação latino-americana*, escrita entre 1970 e 1979, para o nível da “política”. E, desde o início de sua formulação, já indicava a construção de uma “anti-política” ou uma “política da libertação” como necessária para a mediação entre dependência e libertação na América Latina, ainda mais por ter sofrido Dussel as conseqüências das políticas de dominação que afligiram cruamente o continente a partir das ditaduras civis-militares, sendo que na Argentina de então, o filósofo suportara um atentado a bomba e acabara por se exilar no México. Esta “política da libertação” volta a ganhar destaque, nos anos 2000, quando conclui sua arquitetura ética e passa a contribuir diretamente no diálogo acerca do giro descolonial do poder e do saber.

O “acesso hermenêutico” à política como nível concreto da meta-física (ou seja, do que está para além de a totalidade dominante) se dá pela via da história, elencando-se três estruturas simbólicas da consciência mítico-cotidiana na América Latina: o ciclo da dependência colonial provinciana e camponesa, o da dependência neocolonial urbana e industrial e o da revolução como guerra de libertação. São três ciclos que situam a condição

²⁵¹ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: erótica e pedagógica*, vol 3, p. 155-156.

filosófica do discurso a partir de uma opção ética e, por isso, se torna uma “visão dos vencidos”: “é a visão da história sofrida desde baixo, visão de um povo que no fim sempre esteve em guerra, mas para lutar por outros”²⁵² e que, a partir do terceiro ciclo, vai criando as condições para lutar por si.

Como a “política” se apresenta como “toda relação face-a-face de irmão-irmão”,²⁵³ Dussel precisa distinguir sua proposta de face-a-face com relação àquilo que se apresentou como hegemonia histórica, daí a distinção entre uma política da dominação e uma política da libertação.

A política da dominação é marcada pela “dialética social da alienação”. Aqui, é preciso explicar, ainda que rapidamente, que Dussel lança mão de uma contraposição fundamental neste momento de sua reflexão filosófica: a totalidade (a ontologia, o ser, o sistema estruturado e vigente) se distingue, eticamente, da metafísica (a exterioridade, o não-ser ou não-ser-ainda) e, em termos metódicos, isto implica a limitação da superação dialética e a necessidade de um acesso analético à realidade. A princípio, a dialética seria a lógica da totalidade, demandando do filósofo da libertação uma lógica da exterioridade, a analética.

No seio destas considerações, Dussel caminha em um sentido ambivalente acerca da concretude da exterioridade – entre as nações periféricas (critério da espacialidade) e as classes oprimidas (critério social). Apesar de esta ambivalência não retirar a força de sua interpretação, só quando ele encontra a analética da dialética marxiana é que completa esta trajetória marcada pela preocupação com o Outro em sua absoluta alteridade.

Pois bem, no que interessa a nossa discussão específica, é a partir da crítica à política (da dominação) e da proposta da anti-política (da libertação) que os problemas do “estado” e do “direito” vão aparecer. Em primeiro lugar, a crítica ao horizonte da razão colonial e neocolonial permite encontrar em Hegel o fundamento filosófico da “totalidade dominadora do estado moderno”.²⁵⁴ Aqui, haveria duas grandes negações: a negação do “ser a um certo âmbito humano”, bem como a negação do “ser aos povos exteriores ao ‘centro’”.²⁵⁵ E são estas negações que dão sentido ao “direito sobre todo direito”: de um lado, fundar o estado nacional e, de outro, colonizar e fundar estados dependentes. Trata-se – e Dussel o interpreta a

²⁵² DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 4, s. d., p. 40.

²⁵³ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 55.

²⁵⁴ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 60.

²⁵⁵ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 65-66.

partir de Hegel – de uma dupla dominação estatal: “condominação interna (sobre o ‘povo’ e as classes trabalhadoras), condominação externa (sobre as colônias e neocolônias)”.²⁵⁶

Assim, a vontade ou o espírito livre hegeliano, em sua racionalidade interna, leva à relação econômica homem-natureza que permite a primeira grande determinação do homem burguês, a posse sobre uma coisa e a conseguinte propriedade sobre ela. Isto, conjugado à mediação interindividual do contrato, faz derivar “a objetividade do direito em sua essência”, vale dizer, o “direito de propriedade” que “obriga alguém, obriga o sujeito finito e particular, europeu”. No entanto, quando esta objetividade se torna um hábito e é encarnado pela família (completando-se, desse modo, a construção dos três pilares do direito moderno – propriedade, contrato e família), aí sim estamos diante do *ethos* burguês para o qual o direito é decisivo: “ora, quando a objetividade do direito europeu moderno é vivida não já como obrigação ou dever mas como ‘segunda natureza’ como hábito, como costume, passamos à conciliação do *ethos* burguês propriamente dito, *ethos* possessor, conquistador, dominador, imperial”.²⁵⁷

Como o direito de “possuir” não se assegura a todos, o estado passa a ter um papel crucial na resolução dos conflitos, que não são apenas interindividuais, mas de classes. O direito formal e positivo, a totalidade jurídica do estado liberal, tem de aparecer como estado policialesco, no qual se realiza “o poder como controle e domínio interno”,²⁵⁸ mas também como estado colonial, em que os conflitos internos são resolvidos com “a exportação de população operária e de produtos às colônias”.²⁵⁹

Ocorre, porém, que o estado é relativo ao exercício do poder e “a ação do estado é uma ação política”.²⁶⁰ Ainda que o estado dependente não tenha a plenitude do exercício do poder por parte da ação do povo nele inserido, é possível pensar em uma nova ordem na qual esta plenitude se realizará. Dussel só resolverá, de fato, o problema do “poder” na sua política da libertação dos anos 2000.

Não deixaremos de concluir, entretanto, a problemática da política como nível concreto da exterioridade, apontando para a contraposição entre estado e povo, aquele a totalidade, este a exterioridade: “o pobre, o Outro, o povo é o único que tem suficiente realidade, exterioridade e vida para levar a cabo a construção de uma ordem nova”.²⁶¹

Tal “ordem nova”, que supera o estado moderno, precisa de uma eticidade e de uma práxis de realização. A eticidade se encontra nas relações entre o projeto existencial de um

²⁵⁶ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 67.

²⁵⁷ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 71.

²⁵⁸ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 73.

²⁵⁹ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 74.

²⁶⁰ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 100.

²⁶¹ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 101.

povo com o projeto político formulado por este povo até chegar à aplicação de um modelo tecnológico que torne possível a nova ordem.

Esta possibilidade se dá por meio de uma práxis de libertação, a qual precisa enfrentar a reação da práxis de dominação e, neste sentido, agir destrutiva e construtivamente.

O mais interessante, por ora, é notar que Dussel resgata o conceito de estado, diferenciando-o do de nação, pátria e povo, e percebe que se o primeiro tem a ver com forma de exercício de poder é preciso colocar a questão de quem o exerce, daí a compreensão do “significado ético-político” de povo: “é o sujeito sócio-político da libertação; é, de um lado, a multidão ou totalidade da população como conjunto, mas, e em sua essência, são as classes oprimidas, as que sendo a maioria são negadas pelos dominadores”.²⁶²

Por fim, este sujeito político atua, na práxis de libertação, de modo a desnaturalizar o direito positivo que aparece como dado ou realizando uma ordem dada e pode construir a ordem nova, o “estado livre”, sendo que nele “as leis positivas vêm converter em preceitos de direito coativo, com toda força do estado, as exigências do projeto de libertação”.²⁶³

Já no exílio, Dussel sente necessidade de rever suas opções filosóficas e escreve a obra *Filosofia da libertação*, lançada em 1977, como um acerto de contas consigo mesmo, o que o levará a se dedicar, no momento seguinte, ao estudo das obras inéditas de Marx. Nesta primeira obra do exílio, esclarece os conceitos de totalidade e exterioridade, assim como os de proximidade e mediações e de alienação e libertação, da mesma forma que começa a se aproximar com afinco dos problemas da produção (que vão da natureza à econômica). Ainda assim, revalida a reflexão sobre os níveis concretos da exterioridade, mas inicia pela política.

A relação privilegiada é a proximidade irmão-irmão, a política, vista como a primeira das condicionantes condicionadas dos outros níveis concretos da metafísica. A política tem significação ampla e refere-se tanto à ação humana social prática do governante quanto do governado, realizando-se dentro de uma totalidade da formação social.

Esta totalidade é o sistema político e tem o ser como fundamento ou projeto. O sistema político equivale, por seu turno, a um sistema institucional em seu todo orgânico funcional, o que leva a reafirmar que o estado é o meio a partir do qual se exerce o poder. Transcrevamos Dussel:

um sistema político é um sistema institucional, isto é, um todo estruturado por partes que realizam ofícios ou profissões, responsabilidades compartilhadas em diversos modos de produzir [...]. O todo prático concreto ao nível político pode ser

²⁶² DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 101.

²⁶³ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*, vol. 4, p. 155.

denominado formação social. O lugar onde se exerce o poder leva o nome de Estado. É evidente que o Estado tem então relação com as classes sociais ou grupos estáveis de pessoas constituídas pela divisão do trabalho, pela formação ideológico-cultural e outros fatores (todos em relação à totalidade prático-produtiva que podemos chamar modo de produção). Isso não significa que o Estado não chegue a ter uma certa autonomia relativa (como no caso de certos populismos no capitalismo dependente) de tais classes. As relações políticas, por outro lado, também dependem das relações sociais de produção que se estabelecem entre as classes. Ou seja, o nível prático-político não pode deixar de levar em consideração a relação produtiva homem-natureza e por isso a econômica homem-produto-outro.²⁶⁴

A despeito de estas linhas terem sido revisadas por Dussel, já que são a segunda edição da obra, apresenta-se marcante a sua ênfase em temas como “formação social”, “modo de produção”, “divisão do trabalho”, “ideologia”, “alienação”, “classes sociais” e “produção”. Faz-se sentir, então e com profundo eco, a transição de uma filosofia da alteridade para uma reflexão sobre a alteridade a partir da contribuição marxiana.

Isto fica patente quando da continuidade de sua exposição sobre a política, na qual se sobressai a crítica ao imperialismo: “o antiimperialismo é real quando o nacionalismo se define a partir das classes oprimidas”.²⁶⁵ É claro que ele não deixa de fixar seu entendimento sobre os limites da interpretação marxista, assentando o entendimento de que é preciso considerar a “espacialidade mundial geopolítica” como uma forma de exploração da “burguesia do centro” sobre a “periferia”, assim como “o proletariado do centro também pode oprimir conjuntamente a periferia”.²⁶⁶

A exterioridade do povo pode ser alienada tanto internacionalmente como no interior das formações sociais nas nações dependentes. E apesar de isto não ser distinto do que já vinha teorizando anteriormente em termos gerais, muda na especificidade de sua reflexão, na medida em que recepciona a crítica da economia política desde o conceito de “modo de produção”.

O estado se relaciona com o povo que está inserido na “totalidade prático-produtiva” e só assim ele existe, cultural e economicamente. Por decorrência, a práxis de libertação – tanto nacional quanto social – tem de considerar o âmbito econômico, assim como o militar, quando da formulação de seu projeto.

Como já adiantamos, é no momento em que Dussel encontra nas categorias marxianas as mediações necessárias para continuar desenvolvendo sua filosofia da libertação que ele opera a passagem da filosofia da alteridade para a filosofia política marxista. De modo

²⁶⁴ DUSSEL, E. D. *Filosofia da libertação na América Latina*. 2 ed. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, s. d., p. 74-75.

²⁶⁵ DUSSEL, E. D. *Filosofia da libertação...*, p. 76.

²⁶⁶ DUSSEL, E. D. *Filosofia da libertação...*, p. 79.

algum, afasta-se do problema do outro (no face-a-face, na geopolítica ou na produção social), mas antes enxerga-o desde o ponto de vista material da produção da vida. O que, de fato, Dussel modifica em seu discurso não é tão precipuamente seu discurso sobre o método, mas sim a necessidade de um ponto de partida material para sua filosofia (já intuído anteriormente, mas sem a explicitação categorial requerida). É exatamente isto o que Dussel carregará consigo no seu período teórico seguinte.

Segundo Dussel, “Marx descobriu a essência da moral burguesa e fundou uma ética da emancipação do assalariado”.²⁶⁷ Em termos políticos, ou mais propriamente econômico-políticos, leva a pensar esta essência da seguinte maneira:

todo trabalhador deve enfrentar, um dia, como “outro”, como pessoa, como exterior, o capitalista em pessoa. Em abstrato, rosto a rosto, pessoa a pessoa, frente a frente; em concreto, classe frente a classe e, noutra nível nação frente a nação. Experiência radical, instantânea, na qual, *ainda*, cada um é outro para o outro. O trabalhador livre que se põe à venda no mercado de trabalho ainda não se objetivou; é pura subjetividade corporal não violada, digna, exterioridade, alteridade. É ainda o tempo em que “o trabalho põe a sua própria realidade como *ser* para si, e [ainda não] como mero *ser* para outro”. Frente ao ser do capital, o trabalhador que o enfrenta, frente a frente, é o não-ser.²⁶⁸

Logo, o trabalho vivo é a mais evidente demonstração teórica da exterioridade. Daí, ser esta exterioridade anterior à própria totalidade dos continuadores do marxismo. Este encontro ético desencaixa, novamente, a reflexão de Dussel de seus trilhos e o joga à apreciação da obra de Marx. Tendo dedicado pelo menos três livros a isto, em um deles apresenta a relação da tradição marxiana para a libertação da América Latina e o faz a partir do “último” Marx, aquele que teria percebido o problema dos países periféricos ao capitalismo quando reflete sobre, principalmente, a questão russa (o que explica, de alguma maneira, a recepção do marxismo na Rússia, ainda no final do século XIX).

Ressalta Dussel que, na América Latina, o Marx que causou maior impacto foi o “político”. O problema disto é que nestas obras políticas, Marx “usa concretamente em seu discurso político os conceitos de ‘nação’, ‘estado’, ‘classe’, ‘povo’, etc., que se articulam mutuamente, porém que não aspiram ser ‘categorias’ científicas, tais como as constituídas lentamente nas quatro redações de *O capital*”. E conclui: “é evidente que o Marx ‘político’

²⁶⁷ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 335. Importa notar que neste caso, como em vários outros, a tradução brasileira substituiu o termo dusseliano “libertação” por “emancipação”. Conferir, no original, DUSSEL, E. D. *La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse*. 4 ed. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores, 2004, p. 354-355.

²⁶⁸ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 324.

desenvolve seu discurso em um estatuto epistemológico diferente de sua obra sistemática político-econômica”.²⁶⁹

Por isso, Dussel se dedica à história da recepção do marxismo no continente latino-americano – uma atividade de marxologia – e encontra nela a imbricação com lutas e lutadores históricos que permitem uma releitura da obra de Marx, a partir de uma criativa interpretação – na senda, por exemplo, de um Mariátegui – não mais objetivista do modo de produção capitalista na sua periferia, mas antes valorizando a política e a (inter)subjetividade revolucionária, o que o fará comparar sua política da libertação com a crítica da economia política que Marx realizou em seu tempo.

A questão política do estado e do direito que dormitou, quanto a sua especificidade, durante a fase marxista dos estudos de Dussel, volta à tona com todo seu vigor quando a filosofia moderna européia começa a esboçar sinais de crise interna. O surgimento de correntes “pós-modernas” ou de mudanças paradigmáticas nas filosofias ocidentais mobiliza os filósofos latino-americanos a conseguirem um espaço na interlocução acerca da produção – crítica – do pensamento em nível mundial. O mais impactante destes movimentos são os diálogos norte-sul, no qual protagonizam os teóricos da filosofia da libertação latino-americana e da ética do discurso européia.

O paradigma da razão comunicativa, a partir de uma das dimensões do giro lingüístico que o século XX gestou, pretendeu lançar por terra a razão solipsista da filosofia ocidental européia. Para seus grandes fautores – Apel e Habermas – há de se superar o paradigma do sujeito e entender a realidade pelo prisma da comunicação. O mundo é a intersubjetividade e, desse modo, consagrados cânones têm de modificar sua estrutura fenomênica: agora, pensamos, logo existimos; eu sou nós e nossas circunstâncias; enfim, os limites de nosso mundo são os limites de nossa linguagem comum.

No entanto, esta nova determinante da razão crítica moderna, apesar de seus sugestivos passos, continua a estabelecer como o centro dessa racionalidade intersubjetiva a conjuntura do centro geopolítico do mundo pós-1989. Seja condenando ao fim todas as metanarrativas modernas seja condenando apenas algumas delas (e aqui indicamos o caso dos filósofos do agir comunicativo), a realidade periférica do modo de produzir a vida na modernidade (que não se modificou em termos estruturais), ou seja, no capitalismo, continuou encoberta.

²⁶⁹ DUSSEL, E. D. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de “El capital”*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1990, p. 269.

Este é um dos motivos pelos quais Dussel profere uma série de conferências em Frankfurt, no ano de 1992, quando se completaram os 500 anos da conquista da América. Filosoficamente, formula ele a manchete histórica: *1492: o encobrimento do outro*. A modernidade e seu modo de produzir a vida só foram possíveis pela acumulação primitiva do capital que a expansão ultramarina européia efetuou.

Esta articulação filosófica é tão significativa que permite a crítica explícita ao eurocentrismo e à falácia desenvolvimentista, redundando na elaboração da crítica ao mito sacrificial da modernidade. O mito é desvendado, em sua negatividade, por sua violência e Dussel chega a afirmar pelas fontes encontradas no Arquivo das Índias de Sevilha que a Espanha foi a primeira burocracia moderna e que Weber teria se surpreendido com isto se tivesse tido acesso a tais fontes. E mais, a política expansionista e conquistadora instaurada geraria uma colonização de longa duração e não meramente restrita aos tempos de dependência formal.

Sobre o efeito daquela “colonização” do mundo da vida se construirá a América Latina posterior: uma raça mestiça, uma cultura sincrética, híbrida, um estado colonial, uma economia capitalista (primeiro mercantilista e depois industrial) dependente e periférica desde seu início, desde a origem da Modernidade (sua “outra-face”: *te-ix-tli*). O mundo da vida cotidiana (*Lebenswelt*) conquistadora-européia “colonizará” o mundo da vida do índio, da Índia, da América.²⁷⁰

Tanto as categorias de totalidade e exterioridade, quanto os níveis concretos da alteridade (erótica, pedagógica e política) ou a materialidade da vida concreta permanecem na discursividade dusseliana, mas agora exigindo uma arquitetura ética que dê conta não só da eticidade latino-americana, mas de toda a realidade da exterioridade (não só geopolítica, mas substancialmente social).

A *Ética da libertação* caracteriza a maturidade intelectual de Dussel. Aqui desenvolve uma arquitetura analítica para a ética, desde a exterioridade, contida na estrutura dividida entre fundamentos e crítica, sendo que cada uma destas duas dimensões concretiza-se pelos momentos material, formal e de factibilidade. Pouco produtivo seria resumir cada um desses momentos, por ora. Mais interessante é notar a tendência de análise do estado e do direito nesta arquitetura.

Como dissemos, as questões políticas que dormitavam na análise do modo de produzir a vida que Dussel desenrola a partir de sua marxologia passam, agora, à ribalta.

²⁷⁰ DUSSEL, E. D. *1492: o encobrimento do outro...*, p. 51.

Principalmente porque têm relevância precípua nas obras dos formuladores da ética do discurso.

Ocorre, entretanto, que Dussel não abandona sua preocupação pelo momento material, que agora ganha ares de princípio material ético e princípio material ético-crítico. Apel e Habermas, por seu turno, acabam se dedicando apenas ao plano formal da ética. Mas Dussel não adota a posição simples de apresentar-se como contraponto da aposta formal destes autores. Ao contrário, subsume-as naquilo que possuem de vital, mas as supera com a síntese dialética da factibilidade. Daí a tendência sobre a análise política na arquitetura ética: o direito é evidenciado no momento formal ao passo que o estado, na factibilidade.

Quanto ao direito, ele remanesce relativamente difuso nas interpretações de Dussel sobre a obra de Apel e Habermas. Especialmente com relação a Habermas, Dussel desenvolve considerações críticas sobre a dicotomia verdade e validade, encontrando nesta última o cerne de uma fundamentação jurídica que se apresenta como essencialmente normativa e sem opor, necessariamente, o direito à moral: “o critério procedimental da argumentação se transforma no princípio moral de validade, quando se reconhecem os outros e a si mesmo como sujeitos morais iguais, e se permite que participem na argumentação co-solidariamente enquanto afetados éticos em suas necessidades”.²⁷¹

No tocante ao estado, vejamos o que segue:

no “estado de direito”, interpretado discursivamente, existe uma normatividade válida intersubjetivamente a partir do consenso livremente aceito no princípio racional democrático, que articula mutuamente a legalidade com a legitimidade. Uma ética da libertação exigirá uma problemática ainda mais complexa. A ordem legal (positiva) e a legitimidade (vigente) – em todos os sentidos apontados – não podem não supor algo de negação das vítimas. “A partir das vítimas” o problema da legalidade, da legitimidade, da coação de direito e tantos outros temas exigem ser desenvolvidos em seu novo significado. Assim à legalidade positiva vigente pode agora se opor a ilegalidade (sempre inevitável na origem da ordem futura) dos novos movimentos sociais da comunidade crítica das vítimas, quando emergem organizadamente na ordem vigente, que sempre os pressupõe, mas que se habituara a ignorá-los enquanto “aceitavam” passivamente a dominação que se exercia legal e legitimamente sobre eles.²⁷²

Eis que o direito, já pressuposto como âmbito de validade intersubjetiva crítica, permite legitimamente organizar um estado – algo próximo ao “estado livre” da ética da década de 1970 – conforme mediações de factibilidade. Justamente por isso, a democracia vai ganhar importância na formulação de Dussel e sua factibilidade crítica não pode se reduzir às

²⁷¹ DUSSEL, E. D. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 215.

²⁷² DUSSEL, E. D. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*, p. 553-554.

instâncias formais e burocráticas do estado de direito. Ela precisa garantir a vida dos que não a têm garantida e, dessarte, mesmo que tautologicamente, o discurso dusseliano se volta para uma teoria da organização, inclusive revolucionária (com Lênin e Rosa Luxemburgo), para aferir procedência a mudanças estruturais no estado vigente. Não mudanças reformistas, como faz questão de ressaltar, mas transformações que, apenas em seu ápice, se tornam revolução. O realismo da factibilidade impõe a Dussel mediações políticas específicas para realizar a transformação radical da realidade da exterioridade. Por isso, a preocupação seguinte com a política da libertação, novamente.

Dussel dedicou a primeira década de 2000 à reflexão política e reuniu pesquisa suficiente para empreender seu avanço no sentido de uma “política da libertação”.

No livro *Para uma filosofia política crítica*, notadamente, começa a aplicar ao campo da política a arquitetura ética. É assim que passa a considerar a razão política prático-material, prático-discursiva, estratégica, crítica, crítico-discursiva e crítico-estratégica. Nesta senda, abre passagem para várias problemáticas e, dentre elas, aparece o problema dos direitos humanos e da transformação do sistema de direito.

O princípio democrático exige que conquistas sociais consubstanciem-se em direito positivo, no âmbito formal do estado de direito. Estas conquistas positivadas são os direitos humanos e eles dão o tom da inovação histórica como continuada transformação do sistema do direito: “a ‘pretensão política de justiça’ tem no sistema do direito sua garantia procedimental formal de legitimidade”. Por decorrência, o sistema do direito tem uma função própria dentro do sistema político maior com o qual não se confunde e do qual tampouco se autonomiza totalmente: “a institucionalização dos deveres e direitos que devem cumprir todos os membros da comunidade política como soberana”.²⁷³

Sob esta pauta eminentemente formal, entretanto, sobressaem-se possibilidades existenciais da exterioridade, especialmente com os novos movimentos sociais e seus novos direitos, lutando aqueles pelo reconhecimento da instância estatal. Nesta medida, já estão rascunhadas as principais inovações da teoria política da libertação de Dussel, vale dizer, o nível dos princípios políticos que em uma perspectiva crítica costuram-se pela “soberania dos excluídos”; o nível das instituições, dentre as quais o sistema do direito é um dos principais exemplos, originando a necessidade da constante mutabilidade delas; e o nível da ação política em que a luta pelo reconhecimento dos novos direitos desempenha papel central, já que modelares da filosofia política crítica porque corretivos dos efeitos não-intencionais do

²⁷³ DUSSEL, E. D. *Hacia una filosofía política crítica*. 2 ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2011, p. 150.

sistema político e do subsistema político-jurídico. Assim, ação política, instituições e princípios são o eixo condutor da política da libertação do último Dussel.

Como prelúdio de sua teoria política, Dussel traz a público as *20 teses de política* nas quais condensa toda sua proposta para uma política da libertação. Um texto sintético em que apresenta a raiz de suas preocupações políticas, as quais ainda hoje não conheceram total publicidade.²⁷⁴

Assim como no tocante à ética da libertação e sua arquitetura, ocioso seria querer resumir as 20 teses dusselianas, mormente porque se apresentam em número maior e profundidade idêntica àquela. Útil, porém, é uma vez mais perceber suas principais tendências. Sem dúvida alguma, a mais interessante está alocada na interpretação acerca da “ordem política vigente”, a primeira parte de suas *20 teses*, e refere-se ao problema do poder.

Para Dussel, o campo político possui uma arquitetura que o caracteriza e que já anunciamos (ação política, instituições e princípios normativos, sendo que os dois últimos níveis são perpassados pelos momentos material, formal e factível). No entanto, é só aqui que ele resolve, por definitivo, o problema do fundamento do político: o exercício do poder (que acompanha sua noção de política e estado desde os escritos da década de 1970).

O poder político é, antes de mais, poder da comunidade política. Logo, o poder não se toma, já que é sempre, e positivamente (ou seja, só secundariamente negatividade dominadora), a possibilidade de organização e promoção da produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana coletiva. A isto – dimensão ontológica do poder – chama de *potentia*. Por outro lado, o que se pode tomar é o exercício do poder, a *potestas*. Apenas a *potestas* é corrompível e é por esta razão que existem duas formas de seu exercício: o poder fetichizado (usurpado por uma parcela da comunidade em nome próprio) e o poder obediencial (em que a divisão do trabalho em torno do exercício do poder leva à idéia de “mandar obedecendo”, como que em uma noção de poder delegado que sempre deve prestar, democraticamente, contas de seus atos). Daí seu entendimento: “se a *potentia* for o poder *em-si*, a *potestas* é o poder *fora-de-si* (não necessariamente ainda em *para-si*, como retorno)”.²⁷⁵

Dessa maneira, a ordem vigente é descrita de um modo fundante para que possa fazer sentido toda uma proposta de transformação crítica do direito, a partir da aplicação dos momentos éticos aos níveis do campo político. Aqui, apesar de termos encontrado uma tendência, anteriormente, de perceber o estado proeminentemente no momento da

²⁷⁴ O terceiro tomo dos três dedicados à *Política da libertação* ainda não foi editado.

²⁷⁵ DUSSEL, E. D. *20 teses de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 32.

factibilidade, ele passa a ganhar novo vigor já que as instituições políticas podem ser vistas, explicitamente, a partir dos três momentos, permitindo criticamente a afirmação dos princípios da solidariedade, alteridade e libertação (ao invés da tríade política ocidental clássica, fraternidade-igualdade-liberdade).

Em nossa análise aproximativa, e não conclusiva, cabe assinalar algumas questões sobre o estado e o direito na sua *Política da libertação*, a partir de seus dois volumes até aqui publicados.

Gostaríamos de indicar que Dussel volta a dedicar todo um volume de sua *Política* para resgatar a simbólica histórica dos povos marginais da contemporaneidade e criticar, cada vez mais autoconscientemente, o helenocentrismo, o ocidentalismo e o eurocentrismo das interpretações históricas, e junto a tudo isto a periodização etnocêntrica, o secularismo, o colonialismo teórico e o modernismo das concepções de mundo. Tudo isto ele já indica em seu prólogo²⁷⁶ ao volume primeiro.

A partir deste intento é que Dussel aprofunda sua arquitetônica, agora política. E após retomar categorias como “estado ampliado”, “sociedade civil” e “sociedade política”, da tradição gramsciana, para caracterizar o estado moderno, na esfera da factibilidade sistêmico-institucional, dedica-se à esfera formal da legitimidade, na qual se encontraria inteiramente o “direito”.

Considerando que, no plano ontológico, “o poder legislativo é o lugar institucional onde se gera o ‘sistema do direito’”,²⁷⁷ Dussel consolida sua visão legal-normativista do jurídico. Mesmo que este aspecto da política (um seu subsistema) tenha de aglutinar legalidade e legitimidade (diversamente do que o consideram as teorias do estado e do direito tradicionais) e que seu fundamento seja o “consenso prático legítimo”,²⁷⁸ o sistema do direito permanece essencialmente formal. Ainda que o direito inclua em seu interior normas ou direitos das demais esferas, como a material e a de factibilidade, continua sendo norma sobre a materialidade e o factível, e não materialidade e factibilidade em si.

Como “todo o edifício da legitimidade do sistema do direito (e do próprio estado) se funda no poder consensual da comunidade política (desde baixo)”, pouca perspectiva se abre, no plano ontológico da política, de uma crítica radical ao direito, já que se apresenta como eterna forma exigida pela democracia. É preciso esperar pelo momento crítico da *Política da libertação* para se chegar a uma posição mais adequadamente conclusiva, no entanto há

²⁷⁶ Ver DUSSEL, E. D. *Política de la liberación: historia mundial y crítica*. Madrid: Trotta, vol. I, 2007, p. 11 e seguintes.

²⁷⁷ DUSSEL, E. D. *Política de la liberación: arquitectónica*. Madrid: Trotta, vol. II, 2009, p. 297.

²⁷⁸ DUSSEL, E. D. *Política de la liberación*, p. 303.

poucos sinais oriundos dos momentos anteriores da reflexão dusseliana de que este panorama teórico irá mudar. Assim, o estado é instituição necessária para concretização da política e o direito sua consequência mais direta.

À guisa de conclusão provisória, podemos indicar que a política sempre fez parte das preocupações teóricas de libertação de Enrique Dussel. Para cada estágio teórico, esta dimensão esteve presente, a tal ponto de se apresentar como um período à parte em seu pensamento.

Vimo-lo na passagem da ontologia à metafísica, em que seus ensaios sobre cultura se constituíram em transição para sua obra da década de 1970, dedicada à ética – e nela, um espaço privilegiado para o nível da política. Também isto foi perceptível na passagem da alteridade ao marxismo, ainda que a transição efetuada pela reconsideração crítica de sua *Filosofia da libertação* tenha mais consolidado suas concepções prévias, incrementando-as com a abordagem marxista. O mesmo valeu para a aproximação à ética do discurso, quando constrói sua arquitetônica ética. O ensaio de transição *1492: o encobrimento do outro*, todavia, trazia no âmbito da crítica histórica o problema da colonialidade do poder. Por fim, quando a preocupação sobre a “política da libertação” se torna central, em termos de giro descolonial e tentativa de proposição prática para a realidade atual do continente, conforme as experiências históricas de poder obediencial e revolução democrática, as idéias de estado e direito já se encontram consolidadas em Dussel, sendo problemática relativamente contraditória quando se pensa em termos de “estado livre” e “ordem nova”, em especial se se resgata a idéia de que “não há alteridade autêntica sem a violência justa que abre a Totalidade fechada e injusta à Alteridade negada”.²⁷⁹

2.4.2. Direito, dependência e movimentos populares a partir de um Marx desconhecido

Se a política da libertação implica um contexto em que a reflexão do direito é formal (incubada nas discussões sobre legitimidade política), o resgate de um Marx desconhecido, ao qual nos referimos acima, permite uma reinterpretação de tais conclusões na obra de Dussel.

²⁷⁹ DUSSEL, E. D. *Para uma ética da libertação latino-americana*: acesso ao ponto de partida ético. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 1, s. d., p. 136.

Escrevera Dussel uma série de textos relativamente a Marx, especialmente uma trilogia a respeito de sua obra econômica, abarcando desde 1857 (quando inicia os *Grundrisse*) até alguns manuscritos de 1882.

No primeiro dos três livros sobre Marx, chamado *A produção teórica de Marx*, Dussel investiga como surgem as formulações marxianas sobre o processo de produção e circulação, capital, mais-valia e, dentre outras, valor. Lembra-nos que nos *Grundrisse* Marx inicia seu discurso metodológico pelo dinheiro e termina pelo valor, o que se modificará posteriormente já que, em *O capital* por exemplo, iniciará pelo valor via mercadoria. A questão do valor, portanto, se torna, processualmente, o fundamento do capital – “o valor é o capital mesmo em seu ser fundamental ou na determinação que fundamenta as suas determinações fundamentais”, enfim, “o valor é o ser do capital”.²⁸⁰ Assim, o valor é relação social no âmbito da produtualidade (caráter de trabalho objetivado que a mercadoria carrega), da intercambialidade (caráter da mercadoria feita para outrem) e da consuntividade (mercadoria como objeto de consumo). Logo, o valor é uma descoberta fundamental e ser percebido como relação social modifica o panorama das preocupações de Marx. Por decorrência, as de Dussel têm de se adequar a isso, inclusive em um nível “jurídico”.

Dussel acentua, entretanto, que a “realização do ser do capital”, em Marx, é “a desrealização ou não ser do outro: o trabalho vivo”.²⁸¹ Nesse sentido, há um processo de inversão em que o trabalho vivo é subsumido porque a apropriação dos produtos se dá por quem não trabalha sobre eles. Dussel chega à questão do direito via problema da propriedade privada: a “estranha situação, jurídica e ética, na qual todo direito e toda moral foram invertidos”.²⁸² Segundo o filósofo latino-americano, Marx rebate argumentos kantianos: “Marx mostra aqui o fundamento da ética kantiana e seu verdadeiro sentido”, qual seja, “o capitalista tem o direito ou a propriedade sobre a felicidade porque tem o ‘direito de propriedade sobre o trabalho alheio’”.²⁸³

Quando Dussel se refere a que “todo” direito e moral se inverteram, intui um outro caminho de análise para o jurídico, o qual se encontra em sua plena finitude esboçado em toda a obra econômico-política de Marx. Veremos isto no capítulo a seguir. Por ora, exploremos um pouco mais essas questões.

Insiste muito Dussel na questão da “apropriação” (que ele difere da produção propriamente dita). Pela via da lei ou modo de apropriação é que ele se aproxima do seu

²⁸⁰ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 308.

²⁸¹ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 208.

²⁸² DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 212.

²⁸³ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 213.

conteúdo a respeito do direito. Procura, por exemplo, distinguir propriedade de posse e apropriação:

a mera “posse” de um objeto ou produto é a relação efetiva em seu uso. Para usar um punhal devo possuí-lo ou retê-lo na mão. É a relação efetivo-material com a coisa, de fato. Ao passo que a “propriedade” é o *direito* ou a *capacidade subjetiva* (reconhecida ou não pelo direito positivo, mas ao menos pelo costume: o “direito” é o momento jurídico, em relação com o “poder” prático, seja do clã, da tribo, da aldeia, da cidade, do Estado nacional etc.): “trabalho subjetivo” Marx nos recordava nos *Manuscritos del 44*. Ou seja, a posse é relação *objetiva* (no uso do próprio objeto: relação material); a propriedade é relação *subjetiva* (a capacidade outorgada e reconhecida do sujeito). Em troca, a “apropriação” é a síntese *objetivo-subjetiva*, já que é posse e propriedade – é uso com direito. É a realização da posse e da propriedade.²⁸⁴

O mais interessante desta passagem é o reconhecimento que Dussel faz de um direito para além de instância de legitimação política. Trata-se de “capacidade subjetiva”, ou seja, a dimensão do sujeito de direito. É verdade, porém, que coloca esse aspecto como que relacionado com contextos sociais distintos dos burgueses – um dos lugares não marxianos do direito, como veremos. Mas, mesmo assim, antitetiza posse e propriedade no sentido de que a primeira se caracteriza por seu uso, enquanto que a segunda pela capacidade subjetiva.

O que há de pré-burguês nos conceitos de propriedade e apropriação, Dussel, sempre comentando Marx, aprofunda-o apenas se referindo à transição do feudalismo ao capitalismo. Considera-a ao nível de várias dissoluções entre o homem e sua materialidade. Uma delas diz respeito à estatuição de direitos que são “dissolvidos” e, por conseqüência, “o homem se encontra sem meios de consumo”.²⁸⁵ De todo modo, podemos visualizar um novo espaço de reflexão do jurídico, a partir de Marx.

Em outros momentos de seu estudo “marxiano” (relativo à letra de Marx), Dussel voltará à carga no que tange a uma apreensão específica do jurídico. É o que podemos perceber quando trata da “capacidade de trabalho”. Esta é “possibilidade de efetivar-se seu valor de uso (o trabalhar mesmo)” antes do “contrato”. Depois do momento contratual que caracteriza a venda da força (ou capacidade) de trabalho, torna-se jurídica: “jurídica, formalmente, essa ‘capacidade’ é agora do proprietário do dinheiro”, o qual “só agora, não antes, é capital porque subsumiu, assimilou, incorporou, totalizou ‘trabalho vivo’”.²⁸⁶

Mais recentemente, no seu último livro – que serve a sedimentar sua perspectiva crítica da economia política, ainda que não centrado exclusivamente em Marx – Dussel

²⁸⁴ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 219 (grifado no original).

²⁸⁵ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 232.

²⁸⁶ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido*: un comentario de los Manuscritos del 61-63. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988, p. 69.

retorna à problemática do direito a partir do tema da propriedade. Em suas *16 teses de economia política*, promove uma discussão centrada em conceitos como os de sistemas econômicos equivalenciais e não-equivalenciais (dentro destes, o capitalista), a crítica ao sistema capitalista e a projeção de uma transição de “longa duração” a um novo sistema equivalencial. Ao tratar, por exemplo, da gestão heterônoma da propriedade, assevera que “a propriedade como direito é a que garante e dá estabilidade inalienável aos dominadores injustos da apropriação e gestão dos excedentes, do comum”²⁸⁷ e, por isso, recusa uma standardização do jurídico como superestrutura, apenas. Sobre isto teremos oportunidade de retornar, mas sublinhemos o que nos diz Dussel: “sem o direito (à propriedade, à herança, ao cumprimento dos contratos de compra e venda, a créditos certificados ante notário etc.) é impossível todo sistema econômico”, logo “a política e o direito são infra-estruturais [...] com respeito à economia porque formalmente (ou seja, de maneira legal e criando convicção subjetiva de legitimidade, mesmo que seja aparente) estrutura a economia essencialmente”.²⁸⁸ O que podemos ir extraindo de tais considerações é que a impossibilidade econômica sem o direito decorre do fato de que este último garante as relações sociais materiais, dando-lhe estabilidade. Está na infra-estrutura porque é a forma de uma relação material. Assim, a forma meramente coativa pode ser entendida como forma relacional.

Dussel não chega a se desapegar de todo de sua visão “legitimadora” do direito, como podemos ver aqui: “o direito – parte de um sistema de legitimação do Estado – que o proprietário tem sobre o valor que se valoriza dá então unidade às determinações e estabilidade diacrônica” – ou seja, a “relação de propriedade privada [...] é a instância política por excelência, constitutiva do capital”.²⁸⁹ No entanto, a despeito disso, há uma complexidade no trato do jurídico que aponta para o aprofundamento de sua compreensão. Cremos que só uma imersão na obra de Marx poderá servir de matriz para tal, por isso o próximo capítulo será dedicado a isto.

Uma questão ainda merece ser tratada antes de nos voltarmos para a crítica marxiana ao direito. É a leitura de Dussel a respeito da questão da dependência. Segundo ele, “todo o discurso de Marx pode ser desenvolvido levando em conta a relação mutuamente constituinte (mesmo que em diverso sentido) do ‘capital central desenvolvido’ com o ‘capital periférico subdesenvolvido’”,²⁹⁰ devido ao fato de que seu método a admite. Em um primeiro momento,

²⁸⁷ DUSSEL, E. D.. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México, D.F.: Siglo XXI, 2014, p. 61.

²⁸⁸ DUSSEL, E. D.. *16 tesis de economía política...*, p. 62.

²⁸⁹ DUSSEL, E. D.. *16 tesis de economía política...*, p. 78.

²⁹⁰ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 351.

chega Dussel a apresentar nove teses sobre as bases da dependência em Marx, todas elas referentes à dialética entre capital central e periférico, uma vez que “o caso da ‘dependência’ é um caso de concorrência entre capitais de diversa espécie”,²⁹¹ portanto, contradição entre capitais e não entre capital e trabalho imediata e propriamente. Resumamos as teses: 1) o capital central dissolve estruturas de apropriação em prol do enfrentamento capital/trabalho, ao passo que o periférico tem este enfrentamento impositivamente; 2) o capital central é forte em comparação com o periférico, por estar mais próximo das estruturas de dissolução mencionadas; 3) o capital central realiza uma expansão colonizante (logo, militar) sobre o capital periférico; 4) o capital central se defronta com uma superacumulação originária, já que tem duas fontes, a central (a dissolução do feudalismo) e a periférica (colonização), e o capital periférico só realiza uma acumulação originária interna e debilitada; 5) o capital central se expande para o mercado original, enquanto que o periférico só tem mercado interno ou regional; 6) o capital central autodetermina seu processo de produção em termos geopolíticos, enquanto que o periférico é determinado externamente; 7) o capital central passou pela revolução industrial, ao passo que o periférico só posteriormente recebe a tecnologia avançada daquele processo histórico; 8) o capital central opera a passagem da prevalência da mais-valia absoluta à relativa, já o periférico prolonga a mais-valia absoluta; 9) o capital central admite aumento de salários, ao passo que o periférico, por vários motivos, sempre os tem em menor valor.²⁹²

No fundo já estudamos estas questões com a teoria da dependência de Marini e outros. Dussel, aliás, ressalta a proeminência teórica de Marini – que “mais se aproxima à maneira como Marx tratava as questões”²⁹³ –, ainda que faça uma crítica generalizada a todos os dependentistas acerca da falta de análise filosófica (e, portanto, metódica) da obra de Marx a este respeito. O principal argumento de Dussel tem a ver com o fundamento da dependência. Para ele, a “superexploração do trabalho” não é fundamento, mas consequência.²⁹⁴ Para Dussel, então, a essência da dependência é a transferência da mais-valia. Eis o conceito que ele elabora após fazer um inventário das teorias sobre o assunto, tanto européias quanto latino-americanas: “a dependência consiste na transferência de mais-valia de um capital global nacional menos desenvolvido para o mais desenvolvido”.²⁹⁵

²⁹¹ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 356.

²⁹² Conferir DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 358 e seguintes.

²⁹³ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 326.

²⁹⁴ “Com pode ser o fundamento (a essência) o que é a consequência ou a compensação da transferência de mais-valia? Porque há transferência de mais-valia no nível fundamental, essencial, é necessário que o capital dependente superexplora o seu trabalho assalariado”. DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 313.

²⁹⁵ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 330.

Esta dimensão conceitual da dependência é interessante justamente porque coloca em evidência o fato de se tratar de um “efeito” de uma relação social internacional. Dussel segue a linha de raciocínio de que a cisão entre valor e valor de uso gera a relação social “capital” como sendo, por essência, marcada pela crise e pela desvalorização. Estas marcas levam à competição como seu horizonte de ação e, por decorrência, à relação de dependência. A seu ver, tal relação social se dá entre burguesias nacionais (ou internas) e permite a diferenciação entre tipos de relações. A relação social vertical é a que envolve capital e trabalho e, portanto, “é de exploração; é a relação em que o trabalho cria novo valor, produz mais-valia”. Já a relação social horizontal é internacional, sendo, na verdade, de “dominação internacional; é a relação em que pela competição se transfere mais-valia (mas não se a cria)”.²⁹⁶

A questão da dependência, em Dussel, não leva explicitamente à problematização do direito, é verdade. Para entendermos como o jurídico atua aí precisaremos das mediações de Marx e de outros teóricos que seguiram sua senda. Veremos, porém, que a relacionalidade tão acentuada pelos dependentistas é central para se compreender o fenômeno jurídico, a tal ponto de, no último capítulo, chegarmos a conclusões como as que envolvem uma forma jurídica dependente, com efeitos não apenas constitutivos para o direito em geral, mas também para os “ordenamentos jurídicos pátrios”.

Se a questão do jurídico fica em suspenso a partir do debate dusseliano sobre a dependência, ele enseja, agora explicitamente, a aparição dos movimentos populares. Na verdade, sobressai-se a chamada “questão popular”, a qual antecipamos no capítulo 1. Para Dussel, “as contradições se vivem no capitalismo como crise permanente e exploração crescente” e, logo, as “classes oprimidas da periferia” apresentam-se como o “sujeito revolucionário por excelência da história universal”.²⁹⁷ Em realidade, não equivale Dussel o povo à classe, já que esta seria interna a um modo de produção (ou modo de apropriação, conforme seu vocabulário), enquanto que o povo é “um sujeito histórico que atravessa os diversos modos de apropriação de uma formação social”.²⁹⁸ Daí, a noção de bloco social.

A absorção da categoria classe pela categoria povo leva Dussel à formulação a respeito da libertação popular. Esta, para ser real, precisa desarticular tanto a exploração do trabalho quanto a transferência do resultado desta exploração em nível internacional. Com isto, conclui que “o movimento e a organização popular se tornam uma prioridade política”.²⁹⁹

²⁹⁶ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 342.

²⁹⁷ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 383.

²⁹⁸ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 385.

²⁹⁹ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 358.

A proposta de Dussel é a de uma “práxis de libertação nacional do povo”, condizente com a realidade do capitalismo dependente, que deve reativar noções como as de povo e nação, tal qual o faziam os sandinistas na Nicarágua revolucionária, um “movimento de libertação nacional e popular”:

Nacional: enquanto superando a dependência capitalista o país poderá acumular como riqueza própria o fruto do trabalho de seus trabalhadores. *Popular*: enquanto não só as classes oprimidas pelo capitalismo passado, mas ainda todos aqueles que eram *nada* para o capital global nacional nicaragüense (desempregados, etnias, marginais etc.) a partir de sua *cultura* (e de sua religião como parte de sua cultura popular), como afirmação da exterioridade do *trabalho vivo*, concreto, histórico, poderão organizar um novo modo de vida liberado.³⁰⁰

Dussel terá outras oportunidades para tratar da história e caracterização do “movimento socialista”³⁰¹ ou do “movimento de esquerda latino-americano”,³⁰² em especial retirando interpretações possíveis do assim chamado último Marx, aquele que debateu com os populistas russos e se interessou pelo capitalismo periférico. Com tal horizonte, reiterou sua leitura acerca do “sujeito popular”³⁰³ e afirmou que sua “releitura [de Marx] tem um significado fundamentalmente político”.³⁰⁴

A obra de Dussel, então, é inspiradora de uma interpretação latino-americana de Marx. Sugere, para a temática do direito e do estado, assim como da dependência e dos movimentos populares, um amplo leque de possibilidades analíticas. Não à toa, suas propostas repercutiram de diversas maneiras nas teorias críticas do direito, ora incidindo sobre a relação entre direito e movimentos populares,³⁰⁵ ora sobre a questão dos direitos humanos.³⁰⁶

Teremos condições de, no capítulo 5, apreciar alguns dos autores da crítica jurídica latino-americana que se defrontaram com a teoria dusseliana. Aqui, todavia e antes de encerrarmos este capítulo, cabe ainda lembrar a principal reflexão brasileira no que diz respeito à aproximação entre Dussel e o direito. Trata-se das teses de Celso Ludwig, que tem na filosofia da libertação seu ponto de partida. Sua referência máxima é a dialética entre totalidade e exterioridade, às quais já nos reportamos. Nesse sentido, opta por circunscrever-

³⁰⁰ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 360-361.

³⁰¹ DUSSEL, E. D. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana...*, p. 275.

³⁰² DUSSEL, E. D. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana...*, p. 285.

³⁰³ DUSSEL, E. D. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana...*, p. 291.

³⁰⁴ DUSSEL, E. D. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana...*, p. 293.

³⁰⁵ Ver SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade*: por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana. 1 ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 1999.

³⁰⁶ Ver MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *Direito internacional dos direitos humanos na América Latina*: uma reflexão filosófica da negação da alteridade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

se ao horizonte da exterioridade³⁰⁷ e a partir daí construir uma filosofia jurídica da libertação, que se aproxime das teorias críticas do direito, em especial as que giram em torno das propostas de “alternatividade”. Independentemente deste contexto, que retomaremos no último capítulo, vale a prédica de que “a racionalidade jurídica crítico-libertadora parte das condições de possibilidade da vida humana, condições que determinam o que é justiça”.³⁰⁸ Não nos aventuraremos na discussão sobre o justo – e veremos o quão provisoriamente podemos dele fazer uso, já no capítulo seguinte – mas apenas indicaremos que esta apropriação do referencial teórico de Dussel é enfatizado pelo encontro da exterioridade já em Marx, ainda que respeitando aquilo que de específico concerne ao pensamento dusseliano, quando promove o encontro entre ética e política da libertação³⁰⁹ – “Dussel [...] detém-se na análise das obras de Marx, visando desocultar como categoria fundamental (fundamento originário) do pensamento marxiano a exterioridade e não a totalidade”.³¹⁰

Independentemente de todas as polêmicas em face das quais o pensamento de Dussel, e de seus adeptos, causa, ele acaba destacando o crivo da dependência e realizando um giro descolonial mais conseqüente com sua capacidade de intervenção prática, uma vez que também imbuído da crítica marxista. Nossa tarefa, agora, é a de ensejar uma revisão da crítica jurídica, a partir de Marx, para que o ponto de partida geopolítico faça sentido para além de uma contextualização histórica, ou seja, para que dê conta de uma especificidade mas também de um fenômeno generalizável do capitalismo. Veremos, por conseguinte, que a dicotomia entre valor (de troca) e valor de uso implicará um enraizamento do direito nas relações sociais capitalistas. Direito e valor se alimentarão e retroalimentarão. Por outro lado, buscaremos, além de tal denúncia, anunciar alguma mediação possível com o direito mesmo, uma espécie de subversão de sua essência a partir de seu uso contingencial ou, para mencionar outro importante filósofo crítico latino-americano, Bolívar Echeverría, alcançar a “forma natural” ou o “sentido espontâneo da vida concreta, do trabalho e do desfrute

³⁰⁷ Aqui, apenas a título de indicação, é significativo notar que outras tendências críticas se reapropriaram da dimensão da “exterioridade” (nas palavras de Dussel) encontrada em Marx. Na realidade, ela se refere ao “trabalho vivo” em contraposição ao trabalho morto ou objetivado. Antonio Negri circunscreve-se também a este âmbito de análises e constrói a tese do “poder constituinte” (do trabalho vivo) em face do “poder constituído” (do trabalho objetivado). Ver NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

³⁰⁸ LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 220.

³⁰⁹ “A relação do Ético e do Político pode ser enunciada como uma *relação de subsunção*”. LUDWIG, C. L. “Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel”. Em: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *Repensando a teoria do estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 325.

³¹⁰ LUDWIG, C. L. *Para uma filosofia jurídica da libertação...*, p. 155.

humanos, da produção e do consumo dos ‘bens terrenos’”,³¹¹ que só o valor de uso aporta. Ortodoxamente combinaremos *valor* e direito, desde Marx; heterodoxamente, porém, a correlação se dará entre valor de uso e direito insurgente, a partir dos referenciais da América Latina. Para isso se concretizar, porém, será preciso fazer finca-pé não só na “questão da dependência”, mas também naquilo que Franz Hinkelammert denominou de “reconstituição do pensamento crítico”, ou seja, na “reconstituição da economia política” e do “materialismo histórico”.³¹² Sigamos estas indicações.

³¹¹ ECHEVERRÍA, Bolívar. *Valor de uso y utopía*. 2 reimp. México, D.F.: Siglo XXI, 2012, p. 63.

³¹² HINKELAMMERT, F. J. *A maldição que pesa sobre a lei: as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso*. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Paulus, 2012, p. 243-245.

3. CRÍTICA MARXIANA AO DIREITO

O presente capítulo pretende desenvolver uma análise crítica do direito, a partir do próprio Marx. É neste sentido que definimo-la como crítica marxiana ao direito. Apesar de nossa postura tipicamente marxista, neste momento da reflexão procuraremos extrair, de interpretações as mais diretas possíveis, o entendimento de Marx acerca do direito. Por isso, análise marxiana – uma vez que voltada quase que exclusivamente para a compreensão daqueles que tomamos como textos centrais em que a pena de Marx enfrentou a problemática jurídica. Assim, *Sobre a questão judaica*, *O capital* e *Crítica do Programa de Gotha* são três momentos exemplares da crítica marxiana ao direito.

Nossa abordagem não deixa de ser marxista, porém, na medida em que reavalia o método. Enquanto a análise marxiana se debruça sobre os textos de Marx, a marxista procura criativamente reconsiderá-la em outros contextos e conforme questões novas. Daí termos sentido ser necessária a discussão metodológica em que o direito não pode ser profundamente compreendido se tomado por uma pesquisa que desconsidere a totalidade concreta na qual se insere, a historicidade categorial que representa e, sob uma linguagem dialética, o movimento que desenvolve entre a aparência do fenômeno e sua essência. Portanto, totalidade, historicidade, essencialidade e dialética representam o cerne do método cujo ponto de vista adotamos.

Levando isto em conta, na sua radicalidade, buscamos compreender o direito, a partir das categorias da teoria do valor-trabalho, como relação social expressa em formas subsumidas ao processo de desenvolvimento do capitalismo. Daí termos podido falar em formas jurídicas essencial, aparentes e transitivas, baseadas em uma forma fundante. A questão das relações sociais – mercantis, capitalistas e jurídicas – assume centralidade neste debate, importando uma reformulação crítica da análise do direito, a partir de Marx.

A análise das formas jurídicas, em suas essência e aparências, não desfaz a existência de outros pólos interpretativos do direito em Marx. Da crítica à emancipação política, em que as formas jurídicas aparentes, em suas feições declaratórias ou constitutivas, jogam papel importante na ruptura filosófica de Marx em direção a uma perspectiva crítica fundamental, à formulação de um princípio comunista para realizar uma nova sociedade, na qual o estreito horizonte jurídico e burguês deve ser ultrapassado, encontramos com discussões complementares da crítica marxiana ao direito.

Finalizaremos, a partir deste leito de inquirições, construindo o questionamento sobre os possíveis vínculos entre crítica ao direito e sociologia dos movimentos sociais, na esfera das obras dos fundadores do marxismo. Tanto Marx quanto Engels esboçam tentativas de explicação da mobilização social dos trabalhadores, a partir de considerações objetivas e subjetivas de sua localização no interior da totalidade capitalista. Dentro e fora da ordem, a movimentação operária constituirá a forma do movimento social subsumida ao capital, ainda que não estagnada sob seu jugo, já que entre a legalidade e a ilegalidade se apresentam as formas de revolta do proletariado, indicando que a insurgência é o vínculo que torna possível o contato entre reivindicações e contestações e, portanto, entre direito e movimentos populares.

3.1. O LUGAR DO DIREITO NO MÉTODO

Toda a crítica que Marx desenvolveu sobre a realidade esteve ligada a um rigoroso processo de investigação e de apresentação de seus resultados. Não é incomum, inclusive, que seus intérpretes tomem esta crítica como produto de um método cujas características diferenciariam o próprio Marx de toda a tradição teórica que o antecedeu ou o circunvizinho. O curioso disto é que, apesar de vasta produção teórica, publicada ou não, Marx pouco se deteve em explicar o problema do método explicitamente se tomarmos em conta a aplicação dele frente a problemas específicos.

Nesse sentido, até mesmo a denominação dada ao método em sua obra é equívoca, tendo ocorrido vários debates, com implicações práticas bastante sérias, sobre se se tratava de um método apenas dialético, de um materialismo dialético, de um materialismo histórico ou mesmo de um materialismo histórico-dialético.

Não gostaríamos, aqui, de enfrentar esta problemática sob o ângulo da diferenciação entre método, teoria e realidade, ou entre lógica e gnosiologia ou ainda entre explicação das ciências sociais ou das ciências naturais. Sobre isto muita pena se gastou³¹³ e não é nosso intuito fazer tal resgate, ainda que vez ou outra seja inevitável seu reaparecimento. O que

³¹³ Remetemos, no geral, para os debates de LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felice Léwy. 2 ed. São Paulo: Busca Vida, 1988; e de SILVA, Ludovico. *Anti-manual: para uso de marxistas, marxólogos y marxianos*. 3 ed. Caracas: Monte Avila, 1978.

podemos assegurar, por ora, é que o método marxiano é muito mais complexo do que a noção pura e simples de dialética pode expressar.

Fundamentalmente, a obra de Marx não admite que se “autonomize o método em face da teoria”.³¹⁴ Esta compreensão, ao invés de defesa de um autor que não buscou senão secundariamente tornar objeto de sua exposição a questão do método, expressa seu próprio sentido metodológico, qual seja, o de que apenas sob o prisma da totalidade concreta se poderá dar conta de explicar a realidade. Vejamos os porquês, para depois entendermos de que maneira o direito pode ser localizado no contexto marxiano do método.

Marx dedicou poucas reflexões especiais sobre o seu método, ainda que este esteja presente, de maneira aplicada, em toda sua obra. O mais significativo dos textos em que o autor se debruça sobre o tema é a famosa *Introdução*, de 1857. Trata-se de texto comumente apresentado como introdução aos *Grundrisse*, escritos entre 1857 e 1858, mas que pode ser lido, pela sua não reutilização posterior, como um texto à parte. Ali, Marx esboça aquilo que tomamos como o primordial para o entendimento do seu sentido do método. Assim, sua proposta se nucleia em três grandes aspectos os quais podemos chamar de “totalidade”, “historicidade” e “essencialidade”. Exporemos, a partir daqui, nossa compreensão.

Bastante difundida é sua frase, no início do item dedicado ao “método da economia política” em sua *Introdução* de 1857, em que se afirma: “o concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade”.³¹⁵ Esta “síntese” é crucial para compreendermos referido método. A partir desta noção, Marx apresenta a relação entre as categorias construídas pelo pensamento e a própria realidade, assim como desenha o movimento que leva ao entendimento desta última. Por isso, concebe a síntese como um processo que é resultado, ou seja, “um produto do pensar, do conceituar”, o que não significa dizer, porém, que é “um produto do conceito”.³¹⁶ Neste passo, fica marcada uma elaboração que há muito (em termos biográficos, desde 1843) havia rompido com o hegelianismo e, portanto, com o idealismo que lhe é subjacente. Isto significa dizer que é da totalidade que se extrai o materialismo de Marx, uma vez que aquela está fundamentada no “ato de produção efetivo” e não no “conceito” mesmo.

Portanto, a relação entre categorias e a realidade exige uma muito complexa codeterminação entre o real e o humano. Com isso, seguimos a interpretação lúcida de

³¹⁴ NETTO, José Paulo. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 55.

³¹⁵ MARX, K. “Introdução (1857)”. Em: _____. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 54.

³¹⁶ MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 55.

Enrique Dussel, para quem, em Marx, “primeiro está o sujeito histórico como ‘trabalho’ e depois a natureza como matéria”, ainda que “a matéria (como massa física, astronômica, cosmológica) [seja] anterior ao sujeito histórico”.³¹⁷ Esta complexa codeterminação é importante de ser evidenciada na medida em que, com ela, afastamos qualquer tipo de materialismo vulgar.

A complexidade do método de Marx – que, desde logo, afasta as críticas a supostos determinismos – se percebe também pelo fato de que a codeterminação entre real e pensado, a qual exige uma outra, entre sujeito e matéria, só é passível de apreensão se percebida processualmente.

Se podemos dizer que pelo menos dez anos antes da *Introdução* Marx já havia estabelecido, ainda que em seus primeiros passos, os nexos necessários à explicação materialista da realidade – quando em sua polêmica com Proudhon criticou-o: “a partir do momento em que não se persegue o movimento histórico das relações de produção, de que as categorias são apenas a expressão teórica, [...] é forçado a considerar o movimento da razão pura como a origem desses pensamentos”³¹⁸ – é com sua jornada rumo à crítica da economia política que se tornam definitivos os passos característicos para sua explanação metódica. Portanto, neste âmbito se encontram os movimentos internos à totalidade, imprescindíveis para a compreensão dela como resultado e processo.

Daí toda a ênfase que se procura dar à passagem do simples ao complexo e do abstrato ao concreto. Entendemos que aqui reside um grande eixo de confusões para os que procuram se inspirar no método de Marx para levarem adiante sua práxis. Marx mesmo dissera, na continuidade da assertiva que se referia ao concreto como “síntese de múltiplas determinações”, que o ponto de partida do método não é o concreto (totalidade concreta), “não obstante seja o ponto de partida efetivo”.³¹⁹ Assim, na diferença entre “ponto de partida” e “ponto de partida efetivo”, encontra-se uma rica problemática que nos permite distinguir o método da realidade, ainda que esteja esta codeterminando-o por via do sujeito histórico.

Como dissemos que não era de nosso interesse enfrentar os detalhes desta problemática, preferiremos apenas apontar para o fato de que o ponto de partida não é o concreto, mas uma sua parcela. Neste sentido, portanto, é preciso “ascender do abstrato ao concreto”, assim como elevar-se do simples ao complexo. Daí a necessidade do reparo que

³¹⁷ DUSSEL, Enrique Domingo. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 37-38.

³¹⁸ MARX, K. *Miséria da filosofia: resposta à Filosofia da Miséria, do senhor Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 121

³¹⁹ MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 54.

deve ser feito sempre que se busca lançar mão de uma lógica dialética e dizer que o caminho do método vai do particular concreto ao universal concreto, passando pelo universal abstrato. A contraposição abstrato/concreto e particular/universal é, entretanto, antitetológica. Só se pode conceber a mercadoria, por exemplo, como um elemento concreto desde que este não seja complexo. Logo, há um concreto simples que se distingue do concreto complexo e isso tudo dificulta nossa compreensão. A mercadoria, descolada da totalidade, é uma abstração e, portanto, podemos chegar à contradição segundo a qual a concretude simples é abstrata – ainda que logicamente explicável, expressamente confusa (ou confundível).

Este debate encapsula importantes desdobramentos atingíveis a partir da tentativa de aplicar ao objeto “direito” este método – que, por enquanto, estamos chamando de método materialista da totalidade concreta. Por exemplo, segundo Henri Lefebvre, em texto bastante divulgado, o método “representa o universal concreto”, mas, “entre o universal e o concreto, é impossível suprimir a mediação do particular”.³²⁰ Assim, o apelo se destina ao todo que “representa” sumariamente a concretude das coisas, o que é substancialmente correto. Entretanto, encontrar leis para este apelo, fundadas em uma “lógica” dialética, pode nos fazer incorrer em erro. Lefebvre cita várias leis da lógica dialética (lei da interação universal; lei do movimento universal; lei da unidade dos contraditórios; transformação da quantidade em qualidade; e lei do desenvolvimento em espiral) e, assim como ele, vários outros marxistas buscaram elencá-las, a começar por Engels³²¹ (lei da transformação da quantidade em qualidade; lei da interpenetração dos contrários; e lei da negação da negação). No entanto, se o ponto de partida e o ponto de partida efetivo estão distinguíveis na proposta de Marx e significam que não há equivalência absoluta entre método e realidade, ou seja, que se apresenta “a totalidade concreta como totalidade de pensamento, como um concreto de pensamento”³²², mesmo que entendamos as leis da dialética em toda sua historicidade, permanecem elas conduzindo ao abstrato, ao invés de nos elevarem do abstrato ao concreto.

É certo que, com isso, estamos destacando a totalidade concreta como algo mais profundo, em termos de método, que leis lógicas ou dialéticas, ainda que este debate seja de arriscado posicionamento. Se pensarmos, por exemplo, em Lukács, que inspira todo um legado de marxistas ortodoxos (quer dizer, não dogmáticos), seremos colocados diante de sua

³²⁰ LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal, lógica dialética*. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, p. 237.

³²¹ Ver ENGELS, Friedrich. *A dialética da natureza*. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 34 e seguintes.

³²² MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 55.

indicação de que a totalidade é a “essência do método”³²³ de Marx, atribuindo-a, inclusive, a Hegel. O mesmo Lukács, porém, irá trabalhar com uma “relação ontológica entre natureza e sociedade”,³²⁴ a partir da qual o “ser social” tem por pressuposto tanto o “ser da natureza inorgânica” quanto o “ser da natureza orgânica” e aí restaria a dúvida: são possíveis leis dialéticas naturais? A resposta lukácsiana, para seguirmos no exemplo, continua sendo complexa, uma vez que a despeito de todas as pressuposições que uma análise ontológica impõe, a totalidade é a “reprodução ideal do realmente existente”.³²⁵ A princípio, parece que assiste razão aos defensores da lógica dialética, contudo se recorrermos às mediações necessárias ao estudo da totalidade, as categorias, perceberemos que “as categorias não são puras idéias que surgem das idéias; nem são a realidade mesma”.³²⁶ E, sendo esta última consideração um lastro para a compreensão da própria resposta lukácsiana, poderíamos arrematar com o próprio filósofo húngaro:

não se pode considerar o ser social como independente do ser da natureza, como antítese que o exclui, o que é feito por grande parte da filosofia burguesa quando se refere aos chamados “domínios do espírito”. De modo igualmente enérgico, a ontologia marxiana do ser social exclui a transposição simplista, materialista vulgar, das leis naturais para a sociedade, como era moda, por exemplo, na época do “darwinismo social”.³²⁷

Dessa forma, na relação entre social e natural, prevalece a totalidade concreta, na qual o lugar privilegiado é destinado às “categorias econômicas como categorias de produção e reprodução da vida humana” – palavras de Lukács, não de Dussel, como poderia parecer.³²⁸ Como o sujeito é anterior à matéria, em termos de método, vemos que as relações sociais prevalecem neste exame tipicamente marxista.

Com a aparição das relações sociais, chegamos à porta de entrada para a localização do direito na problemática do método. A totalidade concreta, como “teoria da realidade”³²⁹ e não a detalhada realidade em si, tem uma estrutura, que se produz e se desenvolve, para lembrarmos de outro importante pensador que refletiu sobre a questão do método em Marx. Para Kosik, assim, a “unidade do real” (como “unidade da diversidade”, para retomar Marx)

³²³ LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 105.

³²⁴ LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social*. Tradução de Carlos Néelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, vol. I, 2012, p. 288.

³²⁵ LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social*, vol. I, p. 297.

³²⁶ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx*, p. 57.

³²⁷ LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social*, vol. I, p. 286-287.

³²⁸ LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social*, vol. I, p. 284.

³²⁹ KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 36.

implica aprofundar o conhecimento científico relacionado à totalidade mas também à “especificidade de cada campo do real e de cada fenômeno”.³³⁰ Isto porque, em sua visão, a pergunta fundamental é sobre o que é a realidade. E, desse jeito, há que se compreender o real como totalidade orgânica e concreta, complexa, na qual os fatos incidem, como especificidades que se reordenam conforme a estrutura existente. Por isso, a conclusão de que “justamente porque o real é um todo estruturado que se desenvolve e se cria, o conhecimento de fatos ou conjuntos de fatos da realidade vem a ser o conhecimento do lugar que eles ocupam na totalidade do próprio real”. Portanto, conhecer o direito é saber o lugar que ele toma nesta totalidade.

Teremos oportunidade de ver, mais adiante, que o direito é expressão categorial de relações sociais específicas, as quais desdobram-se a partir das descobertas de Marx acerca da produção de riquezas sob o jugo do capitalismo. Nesse sentido, não nos seria possível alcançar o entendimento do jurídico se não o expuséssemos dentro dos limites da totalidade vigente e, portanto, da ontologia do capitalismo (aqui, não nos remetemos a uma ontologia do ser social em geral). Como diria Roman Rosdolsky, o método de Marx, que nos leva do abstrato ao concreto, é, como aliás já vimos, um processo de síntese que se traduz pela “reconstrução progressiva do concreto a partir de suas determinações abstratas mais simples”.³³¹ Assim, pensar o direito em Marx exigirá partir das formas jurídicas nas quais os sujeitos, como sujeitos de direito dentro do capitalismo, se inserem, em conformidade com a relação capital-trabalho, relação que exprime um antagonismo de classe o qual redundará em organização política. Daí adotarmos o caminho que leva da crítica da economia política à crítica da emancipação política, seguida da problemática da organização do operariado em movimentos sociais.

O direito, como relação social jurídica, deve ser entendido como condicionado pelo processo de produção. Só neste sentido a totalidade se revelará em sua concretude. No entanto, o segredo desta análise residirá na percepção de que, como decorrência do processo de produção, o direito não encontra análogo na história. Para Marx, não há produção em geral, com caracteres eternos, mas, aí sim, “em todas as épocas, a produção tem algumas características comuns”, as quais só podem ser encaradas como abstrações, sendo que “o

³³⁰ KOSIK, K. *Dialética do concreto*, p. 37.

³³¹ ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*. Tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: EDUERJ; Contraponto, 2001, p. 39.

‘esquecimento’ das diferenças essenciais sob a unidade é responsável pela eternização das categorias da economia política”.³³²

A totalidade é uma das categorias nucleares do método, em Marx,³³³ e esperamos que, em confronto com os próximos itens deste capítulo, ela ganhe vida no desenvolvimento da reflexão sobre o direito a partir da crítica marxiana. Ao mesmo tempo, porém, a análise da totalidade concreta, para o estudo do direito, exige que demos um segundo passo em direção ao entendimento daquilo que é sua especificidade ou historicidade, envidando aqui a anotação de Kosik sobre o método: a localização dos fatos na realidade total.

Conceber o método de Marx a partir da totalidade concreta implica compreender a relação entre universal e particular. Esta relação nos leva, segundo Kosik, à questão da mediação. Em termos do direito mesmo, o debate assume importância central, porque, em certo sentido, se costuma conceber a juridicidade como uma universalidade, assim como a economia política tomava por universal a economia burguesa.

De volta à *Introdução* de 1857, podemos fundamentar o entendimento de que a totalidade é processo. Segundo Marx, as categorias, mesmo “as mais abstratas”, só podem ser interpretadas como “produtos de relações históricas”. E mais: “têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas”.³³⁴ Assim, mercadoria, valor de troca ou concorrência devem ser compreendidas nesta dinâmica. Não poderia ser diferente com direito, norma jurídica ou estado democrático.

Trata-se, aqui e portanto, de abarcar a discussão acerca da historicidade das relações sociais apresentadas como categorias que “expressam formas de ser, determinações de existência”.³³⁵ Agora, temos condições de afirmar a plenitude do sentido do materialismo histórico: o método que concebe a totalidade concreta, expressando as formas de ser específicas da realidade.

A historicidade, como condição de possibilidade para uma análise materialista crítica, encaminha a análise sobre o real para além de qualquer suposição de eternidade, imutabilidade e naturalidade. As relações nas quais os homens estão inseridos são obrigatoriamente humanas e, a partir do momento em que entra em cena este sujeito, não há condições para se naturalizar tais relações.

³³² YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. *Marx e o método*. São Paulo: Moraes, 1994, p. 42. A obra de Yamamoto é bastante elucidativa para rastrear a questão do método entre 1843 e 1858, do *Manuscrito de Kreuznach* aos *Grundrisse*.

³³³ Segundo José Paulo Netto, há três categorias nucleares para o método de Marx: além de totalidade, contradição e mediação. Ver NETTO, J. P. *Introdução ao estudo do método de Marx*, p. 56. De nossa parte, centramos atenção à primeira, porque nela encontram-se, conforme nossa compreensão, incubadas as demais.

³³⁴ MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 58.

³³⁵ MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 59.

Em texto de 1847, Marx já recepcionava esta noção, afirmando que as categorias “são tão pouco eternas quanto as relações que exprimem” e, portanto, “são produtos históricos e transitórios”.³³⁶ Esta transitoriedade obriga todos os que pretendem compreender a unidade real a fazerem incidir uma análise que leve em conta aspectos conjunturais e sociológicos, podendo sedimentar o entendimento que consagra a noção mesma de classe social. Em outro excerto clássico para a discussão do método, o posfácio da segunda edição alemã de *O capital*, escrito em 1873, Marx indica a relação entre crítica e classe: “à medida que tal crítica [da economia burguesa] representa, além disso, uma classe, ela só pode representar a classe cuja missão histórica é a derrubada do modo de produção capitalista e a abolição final das classes – o proletariado”.³³⁷

Percebamos o quão longe nos leva esta assertiva, já que coloca lado a lado, historicidade e método, conjuntura e ciência. Sob esta chave, o já citado Lukács inferiu desta relação um “salto ontológico”, que se institui a partir da práxis: “um salto, com o pôr teleológico no trabalho, para o qual não pode haver nenhuma analogia na natureza”.³³⁸

É claro que, como dissemos, Lukács vai mais adiante do que construir uma interpretação ontológica do capitalismo, uma vez que se lança a uma análise de longo alcance, sendo o trabalho a categoria mais abstrata possível dentro dos limites da historicidade. Ainda assim, as noções de práxis e trabalho, aqui, operam importante papel para a compreensão do método, inclusive no sentido de sua historicidade. Nenhuma idéia ou conceito, instituição ou estrutura, é passível de apreensão a não ser pela ação humana, vista como conjunto de relações e, para que isto ocorra, é preciso ter em mente a categoria trabalho.

Da categoria trabalho chegaremos ao valor e a dupla função da mercadoria no capitalismo. A partir disso, o valor de troca, como forma do valor, instaurará relações mercantis as quais terão no direito, e suas relações jurídicas, sua garantia de subsistência formal. Aqui, portanto, estaremos diante da *differentia specifica* – termos latinos que preferem os comentadores de Marx – que o método baseado na historicidade permite ver. Segundo intérpretes, “o princípio fundamental da metodologia do jovem Marx” já era a busca “da lógica específica” das coisas ou da “lógica de sua *differentia specifica*”.³³⁹ Isto se acentua dentro de um quadro ordenado em que a totalidade concreta e suas mediações categoriais

³³⁶ MARX, K. *Miséria da filosofia*, p. 126.

³³⁷ MARX, K. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. 18.

³³⁸ LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social*, vol. I, p. 287.

³³⁹ FREDERICO, Celso; SAMPAIO, Benedicto Arthur. “Marx: estado, sociedade civil e horizontes metodológicos na ‘Crítica da filosofia do direito’”. Em: *Crítica marxista*. São Paulo: Brasiliense, vol. 1, n. 1, 1993, p. 100.

angariam conteúdo histórico. Assim como quando Marx enunciava alguma lei econômica o fazia no sentido de apresentá-la como “uma tendência histórica determinada, que pode ser travada ou contrarrestada por outras tendências”,³⁴⁰ também o momento jurídico da totalidade concreta é uma “tendência histórica” que pode receber oposição assim que suas condições de existência deixem de subsistir (exploraremos com mais cuidado esta analogia no item a seguir). Aqui, abre-se o horizonte de toda uma teoria crítica do direito renovada a partir da força do método marxiano.

Como dissemos, a partir da *Introdução* de 1857, as categorias são históricas e expressam formas de ser. Sob o capitalismo, esta forma adquire um “caráter dúplice”, um “caráter antagônico”:

dia após dia, torna-se assim mais claro que as relações de produção nas quais a burguesia se move não têm um caráter uno, simples, mas um caráter dúplice; que, nas mesmas relações em que se produz a riqueza, também se produz a miséria; que, nas mesmas relações em que há desenvolvimento das forças produtivas, há uma força produtora de repressão; que essas relações só produzem a riqueza burguesa, ou seja: a riqueza da classe burguesa, destruindo continuamente a riqueza dos membros integrantes dessa classe produzindo um proletariado sempre crescente.³⁴¹

É necessário desvelar este caráter que aparece uniformemente, sob o símbolo da naturalização: as coisas são como são porque sempre foram assim, diz a economia política. A crítica da economia política retruca: as coisas estão assim, mas não precisam sempre ser assim. A descoberta deste caráter antagônico deriva da perspicácia da totalidade concreta que exige um olhar histórico sobre as relações humanas. Apesar de estas poderem aparecer como imutáveis, elas são necessariamente transitórias. Daí que o método de Marx, ao passar do simples para o complexo, do abstrato para o concreto e do particular para o geral, deve retornar para o início de seu caminho demonstrando que a aparência não se confunde com a essência.

Assim como a assertiva atinente à síntese de múltiplas determinações, a relação aparência-essência em Marx tem um lugar decantado: “toda a ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente”.³⁴² Com o intuito de extrair da relação entre estes dois pólos conteúdo central para as questões metodológicas da ontologia de Marx, Lukács assevera que “precisamente quando se trata das questões atinentes ao ser social, assume papel decisivo o problema ontológico da diferença, da

³⁴⁰ NETTO, J. P. *Introdução ao estudo do método de Marx*, p. 24.

³⁴¹ MARX, K. *Miséria da filosofia*, p. 139.

³⁴² MARX, K. *O capital: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. III, tomo 2, 1983, p. 271.

oposição e da conexão entre fenômeno e essência”.³⁴³ Neste sentido, é preciso que tomemos sempre a precaução de apontar o horizonte de nossa investigação para além de aquilo que está na superfície dos dados, informações e interpretações. Quanto ao direito, esta operação ganha destaque na medida em que é praxe vinculá-lo a alguma definição reducionista cujo enraizamento se deve ao fato de que guarda alguma relação com o existente: a norma jurídica não é um elemento que não tenha lastro concreto, assim como as decisões judiciais, o processo judicial, a argumentação, a interpretação e os sentidos da justiça. Em níveis maiores ou menores, são coisas. Ocorre, porém, que não são a expressão daquilo que explica o direito mesmo. São meras aparências, fenômenos, formas de manifestação.

Sem uma apreensão de totalidade das relações sociais, entendidas em sua historicidade, as relações jurídicas se perdem nas mais superficiais teses de teoria do direito. O pesquisador fundamentado no método de Marx, todavia, deve lançar mão de sua arma crítica para chegar à profunda significação de tais relações, e é por isso que “o método de pesquisa que propicia o conhecimento teórico, partindo da aparência, visa alcançar a essência do objeto”.³⁴⁴

Às apreensões que costumam reter-se na aparência dos fenômenos é comum se dar o nome de ideologia. Tarefa da práxis de quem faz uso do materialismo histórico é denunciar esta ideologia, ainda que não descurando de apresentar o que nela tem respaldo na realidade para, com isso, apontar seus limites explicativos.

A busca pela essencialidade, a essência das coisas, revela as determinações gerais das coisas mesmas. São tais determinações o “momento constitutivo essencial da coisa”, mas sem as quais, mesmo que em sua abstração, não se compreende a dinâmica da totalidade. Segundo Dussel, é preciso estar atento para o fato de que “o nível da abstração não é o nível histórico-concreto do real”³⁴⁵ e se dedicar a conhecer a profundidade das relações reais. Neste aspecto, segue a trilha de Rosdoslsky de cuja exegese resgata a noção de determinação abstrata e a relocaliza na esfera da produção, em seu sentido lato e específico, e da circulação. Assim, método e realidade não se confundem, até porque a existência da essência fica adstrita a um processo de desenvolvimento a maior parte das vezes não linear.

Após toda essa discussão, em que o método se verifica pelas idéias fortes de totalidade, historicidade e essencialidade e com as quais deve dialogar a investigação sobre o direito é que temos condições de revalidar a linguagem dialética de Marx.

³⁴³ LUKÁCS, G. *Para uma ontologia do ser social*, vol. I, p. 294.

³⁴⁴ NETTO, J. P. *Introdução ao estudo do método de Marx*, p. 22.

³⁴⁵ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx*, p. 34-35.

Sobre o método dialético, no posfácio de 1873 de *O capital*, pronuncia-se: “meu método dialético não só difere do hegeliano, mas é também a sua antítese direta”. Especialmente isto se dá porque Marx concebe uma disjuntiva entre método de exposição e de pesquisa segundo a qual o “movimento real” é uma artesanaria de expressão das formas de ser, pressupondo um vasto e caótico exercício de investigação. Portanto, sua dialética não é fundada na idéia, mas na concretude das relações sociais de produção, daí sua antítese a Hegel. E é só com este conjunto de pressupostos que tem vez uma exposição na qual “possa parecer que se esteja tratando de uma construção *a priori*”.³⁴⁶

Invertido o idealismo e adaptado aos horizontes da totalidade concreta, histórica e a partir da relação entre essência e aparência, Marx nos fornece ferramental propício a pensar a sociedade e, inclusive, o direito. Em 1857 projetara um plano em que exporia sua investigação da essência da produção capitalista, tendo por estofa a compreensão de que “as categorias mais simples [...] podem, por sua parte, constituir categorias mais complexas”.³⁴⁷

Em seu esboço de plano de estudos críticos sobre a sociedade regida pelo capital,³⁴⁸ partiria de determinações universais abstratas para chegar à especificidade da sociedade burguesa (em um primeiro momento, na divisão trinitária entre capital, propriedade fundiária e trabalho assalariado – divisão posteriormente abandonada) e, com isso, poder chegar a questões complexas como o estado, as relações internacionais e o mercado mundial. O direito teria seu lugar próprio nestas partes finais de sua projeção, o que, como se sabe, não conseguiu concretizar. De todo modo, assim como estado, relações internacionais e mercado mundial estão incubados na análise inicial sobre o capital, também o direito encontra várias críticas neste contexto. As inúmeras vezes em que a questão jurídica é atacada, sempre que a crítica ao capitalismo se ergue, serão os móveis de nossa argumentação na seqüência de nosso estudo.

3.2. O DIREITO ACHADO N’O CAPITAL

Se há uma nota que dá unidade a quase toda perspectiva crítica ao direito, na atualidade, é a de se buscar um “outro direito” que possa ser aplicado a partir de fontes e

³⁴⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 20.

³⁴⁷ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx*, p. 59.

³⁴⁸ Ver MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 61.

critérios cujos fundamentos não estejam atrelados a uma posição política conservadora, como via de regra são aquelas identificadas com o estado e suas normas positivadas. No entanto, esta “comunhão crítica” parece padecer de autocritica e nos leva a importantes considerações. Destaquemos duas: o problema da *aplicação* de um “outro direito” e a questão do desatrelar-se da posição *política* conservadora.

No fundo, ambas as questões dizem respeito a uma concepção instrumental de direito. Em que sentido? Quando há procura por balizas contraditórias em um direito que se acha na “rua” se está a trabalhar com uma noção “política” do jurídico. E esta concepção leva, ou tende a, fundamentos táticos sobre a necessidade de se aplicar um “outro direito”. Portanto, são dois debates – tática/estratégia e fundamento político/fundamento material – que ensejam uma dimensão do jurídico a qual aqui chamamos de instrumental. Ela, entretanto, pressupõe a seguinte verdade: a da cisão entre forma e conteúdo, na seara do direito, ou seja, é possível fazer uso do jurídico como forma, preenchendo-o de conteúdos diversos daqueles que imprimem uma dinâmica contrária às que lhe caracterizam no tempo presente.

A este ponto, já deve ter começado a se insinuar nossa perspectiva crítica ao direito. Ainda que seja importante uma politização do direito e, nesta esteira, se deva considerar a necessidade instrumental de seu uso tático, é preciso que não nos percamos no redemoinho da caótica aparência. E isso só é passível de compreensão se percebermos que, em sua totalidade, o fenômeno jurídico não admite esta cisão primária entre sua forma e seu conteúdo.

Aqui, os aspectos da historicidade do fenômeno tornam-se importantes. E, para ficarmos com uma aproximação geral, destaquemos referida historicidade como que expressando não só o que caracteriza uma determinada relação social em um momento histórico, como também a definição negativa dessa historicidade, quer dizer, o fato de que não é eterna nem universal.

Para uma crítica marxista ao direito, adiantemos, o fenômeno jurídico precisa ser entendido na sua especificidade e não-atemporalidade (duas conseqüências do que dissemos acima). E, desse modo, não pode ter sua estrutura cindida, ainda que sob o enfoque pragmático não possamos descuidar de suas características políticas e de sua dimensão tática. A implicação deste debate inicial é entender que devemos estudar o direito achado no capital, perspectiva de totalidade, que permite afastar o normativismo autossuficiente do direito achado na lei, mas que também permite, a um só tempo, negar e afirmar o direito achado nas ruas.

Para isto, a via de acesso melhor pavimentada é a da crítica ao direito a partir da crítica ao modo de produção capitalista, ou seja, das relações sociais capitalistas nas quais o

direito ganha sua especificidade histórica e, frente à qual, se apresenta como temporalmente finito. Assim, o direito achado no capital pode ser entendido como o direito achado *n'O capital*, obra máxima e definitiva de Marx. Com isso, estamos defendendo a tese de que o conteúdo que admitimos como sendo próprio do direito só tem seu apogeu na forma jurídica burguesa, o que justifica a nossa discussão prévia acerca da indissociabilidade entre forma e conteúdo no âmbito do direito. Se o que este regula e assegura são relações sociais capitalistas, como pode vir a servir em sentido contrário daquele que o conforma? Toda utilização (tática) do direito em prol de relações que sejam opostas às das relações mercantis são desvios no sentido originário do fenômeno, quer dizer, valem tanto quanto as ações desencadeadas por uma caneta que faz as vezes de punhal nas mãos do carneador ao invés de ser utilizada como instrumento de escrita.

Em *O capital*, Marx desenvolve uma teoria para explicar a natureza das riquezas e sua produção sob a égide do capitalismo. A teoria que o explica é a teoria do valor.³⁴⁹ Marx procura, portanto, a partir desta teoria explicar o conjunto de condições que levam às relações sociais capitalistas. Não poderia ser, por consequência, o lugar de procura pelo sentido do direito na obra marxiana senão na sua teoria do valor. Vejamos os porquês.

Sobre a obra de Marx, vige um certo senso comum de que muito pouco teria escrito e, portanto, contribuído para se compreender o fenômeno jurídico. Gostaríamos de nos opor a este entendimento, demonstrando a grandeza de sua contribuição. Para realizar uma tal defesa, muitos são os caminhos possíveis, a começar pelo destrinchamento de seus escritos completos. Certamente, por ser árdua, a abandonamos para enfrentarmos vereda certa: se em *O capital* não encontrássemos o direito, por decorrência poderíamos abandonar a iniciativa. Felizmente, no entanto e como veremos, é exatamente em *O capital* que as mais promissoras análises marxianas sobre o direito podem ser visualizadas.

Trabalhamos, aqui, com um levantamento, que redundou em uma sistematização classificatória, relativo a todas as vezes em que Marx faz uso de noções “jurídicas” no decorrer do primeiro volume de sua obra principal. Deste levantamento, percebemos que Marx utiliza várias expressões referentes ao jurídico e em vários sentidos. Deste modo, devemos ressaltar, como prévia conclusão, a não irrelevância do problema do direito, como inspirador das reflexões de Marx, seja como fonte de pesquisa (as inúmeras referências a legislações e a seus impactos, a partir de relatórios governamentais, o que dá o tom de uma

³⁴⁹ Segundo Reinaldo Carcanholo, a teoria marxista do valor “é, de fato, uma teoria sobre a natureza da riqueza capitalista e, particularmente, sobre a produção dessa riqueza”. CARCANHOLO, Reinaldo (org.). *Capital: essência e aparência*. São Paulo: Expressão Popular, vol. 1, 2011, p. 13.

verdadeira sociologia do direito), seja como o espírito que anima sua obra. Assim, ousamos afirmar que se trata de reflexão que problematiza a “matéria das leis” em contraponto ao “espírito das leis” montesquieusiano, de algum modo prevalente no horizonte intelectual ocidental.

Nessa toada, não haveríamos de perceber outra coisa senão a múltipla utilização marxiana da idéia de direito e legalidade, resultando no que consideramos sejam os “sentidos do direito” em sua reflexão sobre e fundamentação da teoria do valor. Referida multiplicidade é de tamanha monta que, por vezes, extravasa o próprio sentido tradicional de direito. Conservamos, porém, a sua anotação para não perdermos de vista o pano de fundo que motiva a reflexão marxiana.

Construindo um mapa conceitual da incidência da idéia de direito/legalidade, chegaríamos aos seguintes sentidos utilizados por Marx, em *O capital*: 1) direito como relação jurídica, ou seja, referências própria e estritamente jurídicas; 2) direito como legislação e aparelho legislativo; 3) direito como sistema judiciário estatal; 4) princípios de justiça (via de regra, em sentido negativo, quer dizer, de injustiça); 5) referências a leis científicas ou ideológicas, naturais ou sociais; e 6) referências a todo tipo de regularidade e normalidade. Em todos os 25 capítulos, mais prefácio da primeira edição e posfácio da segunda edição alemãs, do volume 1 de *O capital*, pelo menos um destes sentidos aparece. É evidente que os sentidos 5 e 6 não têm nada de jurídicos, mas os arrolamos conjuntamente para não deixarmos de notar a reincidente utilização da idéia de “lei”, em Marx, em clara alusão a um imaginário em busca de explicações ontológicas sobre os fenômenos sociais.³⁵⁰

Verificamos haver uma densidade maior ou menor em cada capítulo em conformidade com cada uma das dimensões trabalhadas, as quais, em uma singela contagem de aparições, somam quase mil menções.³⁵¹ Assim, pudemos examinar a densidade interpretativa de Marx quanto à utilização da “matéria das leis”, em especial as quatro primeiras dimensões, observando que o autor enfrenta a especificidade do direito com a noção de relação jurídica, assim como a construção de uma sociologia do direito, a partir da análise

³⁵⁰ Ademais, já houve uma alentada pesquisa sobre o “conceito econômico de lei”, em *O capital*, o qual referimos ainda que não trabalhamos com ele: DUMÉNIL, Gérard. *Le concept de loi économique dans “Le capital”*. Paris: François Maspero, 1978.

³⁵¹ Contagem dos sentidos do direito n’*O capital*, volume 1 (QUADRO I):*

SENTIDOS	1	2	3	4	5	6	TOTAL
Nº CAPÍTULOS	17	20	13	7	23	8	27
QUANTIDADES	84	516	133	15	176	35	959

* Não computadas as citações nem as notas editoriais (de Engels, da editora alemã ou dos tradutores).

da legislação e dos aparatos estatais do direito burguês, sendo bastante residual a existência de uma filosofia da justiça.

Adiantemos um autojulgamento sobre isto: não se trata de grande descoberta nem de caminho essencial para resgatar a análise de Marx sobre o direito, apenas é um caminho que evidencia elementos muitas vezes negligenciados em uma crítica marxista ao direito. Por exemplo: o que significam as majoritárias alusões de Marx às fontes legislativas senão uma possível dimensão de sociologia do direito? Se aparecem quantitativamente expressivas, merecem nossa atenção, ainda que isto não implique, necessariamente, dizer que Marx se restringe ao âmbito superficial do normativismo jurídico. Ao contrário, inclusive.

Para uma visão geral, construímos o seguinte quadro comparativo que diz respeito às aparições dos sentidos do direito, capítulo a capítulo, em *O capital*:

QUADRO II

	1	2	3	4	5	6
PREFÁCIO	-	4 vezes	-	-	5 vezes	-
POSFÁCIO	-	2 vezes	1 vez	-	1 vez	-
CAP. I	1 vez	-	-	-	1 vez	-
CAP. II	5 vezes	3 vezes	2 vezes	4 vezes	2 vezes	-
CAP. III	1 vez	12 vezes	-	1 vez	9 vezes	-
CAP. IV	7 vezes	2 vezes	-	-	5 vezes	-
CAP. V	1 vez	1 vez	2 vezes	1 vez	4 vezes	-
CAP. VI	-	-	-	-	1 vez	-
CAP. VII	-	5 vezes	-	-	2 vezes	-
CAP. VIII	19 vezes	183 vezes	41 vezes	-	9 vezes	4 vezes
CAP. IX	2 vezes	2 vezes	-	-	10 vezes	-
CAP. X	-	-	-	-	1 vez	-
CAP. XI	-	-	1 vez	-	1 vez	-
CAP. XII	1 vez	6 vezes	2 vezes	-	12 vezes	3 vezes
CAP. XIII	11 vezes	158 vezes	25 vezes	2 vezes	18 vezes	14 vezes
CAP. XIV	-	1 vez	-	-	-	2 vezes
CAP. XV	1 vez	-	-	-	11 vezes	-
CAP. XVI	-	-	-	-	1 vez	-
CAP. XVII	3 vezes	-	-	-	3 vezes	-
CAP. XVIII	-	8 vezes	-	-	3 vezes	1 vez
CAP. XIX	1 vez	1 vez	2 vezes	-	1 vez	-
CAP. XX	-	1 vez	-	-	3 vezes	-
CAP. XXI	4 vezes	5 vezes	1 vez	-	-	-
CAP. XXII	9 vezes	3 vezes	5 vezes	4 vezes	22 vezes	3 vezes
CAP. XXIII	5 vezes	21 vezes	13 vezes	1 vez	38 vezes	9 vezes
CAP. XXIV	12 vezes	101 vezes	36 vezes	-	8 vezes	-
CAP. XXV	1 vez	3 vezes	2 vezes	2 vezes	6 vezes	2 vezes
TOTAL	84 vezes	516 vezes	133 vezes	15 vezes	176 vezes	35 vezes

O quadro serve, portanto, como ponto de partida de uma constatação, a de que Marx tinha em seu horizonte não só a busca por leis científicas mas também o diálogo direto disto

com fontes jurídicas, legais e judiciais. Da crítica da economia política, conseqüentemente, emerge o fenômeno do direito sob variantes tão distintas quanto vinculadas.

Talvez os tempos de sua formação universitária tenham influenciado Marx de modo indelével no desenvolvimento de sua reflexão teórica.³⁵² E ainda que seu debate esteja, em termos sistemáticos, bastante afastado de uma preocupação científica com o problema jurídico, ele aparece renitentemente, sempre que uma crítica à economia capitalista começa a se esboçar sob sua pena. Imbuídos desta convicção é que elegemos três momentos de sua produção teórica, para evidenciar o caráter de uma crítica marxiana ao direito: a crítica a Bruno Bauer e seu escrito sobre *A questão judaica*; a apresentação acabada do volume 1 de *O capital*, como crítica a toda a tradição da economia política de até então; e a *Crítica ao Programa de Gotha*, em face dos militantes da social-democracia alemã e a influência programática de Ferdinand Lassalle na constituição de um novo partido operário. Os textos são escritos em 1843 (e publicado em 1844), 1867 (com uma segunda edição em 1873) e 1875 (só tendo se tornado público em 1891), respectivamente.

Em *O capital*, encontramos a problemática jurídica diluída em quase todos os seus capítulos. O vínculo deste fenômeno com o desenvolvimento de uma teoria do valor se faz desde o início. Dentre os trechos clássicos em que Marx aborda a questão do direito, está o parágrafo que inaugura o capítulo II, referente ao “Processo de troca”:

as mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar da violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. Veremos no curso do desenvolvimento, em geral, que os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas, como portadores das quais elas se defrontam.³⁵³

³⁵² Como documento histórico que depõe sobre os impactos da formação jurídica em Marx, consultar sua “Carta ao pai”, escrita em 1837, em Berlim: MARX, K. “Carta ao pai”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *Cultura, arte e literatura*: textos escolhidos. Tradução de José Paulo Netto e Miguel Makoto Cavalcanti Yoshida. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 295-304.

³⁵³ MARX, K. *O capital*..., vol. I, tomo 1, 1983, p. 79-80 (capítulo II).

Portanto, é no processo de troca de mercadorias que se torna possível analisar a forma jurídica como decorrência da análise do valor. Já no capítulo I, Marx citara a relação entre os compradores de mercadorias e seu conhecimento sobre elas, dando os contornos de uma *fictio juris* a respeito deste conhecer infinito.³⁵⁴ Na verdade, apenas apontava para uma característica que iria desenvolver após imergir, indo da aparência à essência do valor, nas relações sociais de produção sob a égide do capital. Se “o escravo romano estava preso por correntes a seu proprietário, o trabalhador assalariado o está por fios invisíveis”, e, assim, “a aparência de que é independente é mantida pela mudança contínua dos padrões individuais e pela *fictio juris* do contrato”.³⁵⁵ Quer dizer, a partir da troca de mercadorias podemos compreender não só a sociedade mercantil (ainda que, expositivamente, Marx considere esta sociedade de modo simples, no início de sua obra) mas também os significados do direito em seu contexto.

Muito já se escreveu sobre a relação entre a teoria do valor, desenvolvida por Marx em *O capital*, e o direito. No próximo capítulo, buscaremos assinalar algumas dessas análises. Por ora, gostaríamos de reconstruir o percurso marxiano, a partir de sua teoria do valor, a fim de encontrarmos o direito neste percurso. Aqui, também é sabido, muito já se escreveu sobre a teoria do valor e, por isso, propor-nos-emos a encurtar as explicações a ela relativas, recuperando-as apenas na medida de nossas necessidades.

A investigação e os resultados de Marx acerca da riqueza produzida no capitalismo são incrivelmente mal-compreendidos. A incompreensão sobre o método e a desídia para com a teoria do valor talvez sejam os principais responsáveis. A noção mesma de “valor” acaba sendo alvo de muitas controvérsias, as quais geram dificuldades e equívocos; sem ela, porém, não vamos adiante em nossos objetivos. Por exemplo, sempre que, em tentativas didáticas, se procura explicar a teoria do valor, contrapondo valor de uso a valor de troca, incorre-se em grave erro, qual seja, o de tomar a forma pelo conteúdo, além de não se perceber distinções tão importantes entre pólos que expressam dimensões opostas, ensejando a dialética entre o universal e o particular.

Assim, quando em textos de divulgação da teoria marxista se conceitua “valor” como sendo “objetificação do trabalho abstrato”³⁵⁶ ou quando se apresenta esta mesma questão

³⁵⁴ “Na sociedade burguesa domina a *fictio juris*, que cada pessoa, como comprador, possui um conhecimento enciclopédico das mercadorias”. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 46, nota 5 (cap. I, 2).

³⁵⁵ MARX, K. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 2, 1984, p. 158 (cap. XXI).

³⁵⁶ MOHUN, Simon. “Valor”. Em: BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. Organização da edição brasileira de Antonio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 398.

fazendo menção ao fato de que “toda a mercadoria deve portanto ter, simultaneamente, um valor de uso e um valor de troca”,³⁵⁷ damos sentido a vários problemas de ordem teórica que não fazem parte do espectro de explicações de Marx.

A idéia geral de “valor”, em *O capital*, gira em torno do trabalho como fonte de sua explicação. Segundo a interpretação de Paul Sweezy, “a exigência de que todas as categorias econômicas representem relações sociais levou Marx diretamente ao trabalho como o ‘valor que permanece oculto’ no valor de troca”.³⁵⁸ Isto quer dizer, metodologicamente, que o valor precisa refletir relações sociais, pois são estas que fazem parte da essência de uma explicação fiel à realidade humana. É neste sentido que as definições acima não correspondem à proposta marxiana, ainda que elas não estejam, de todo, invalidadas.

A exegese de Sweezy parece estar totalmente baseada na proposta clássica de interpretação da teoria do valor de Isaak Rubin, economista soviético, para quem esta teorização implica uma dimensão quantitativa (referente à magnitude do valor) e qualitativa (quanto a sua forma) e que tem na distinção entre trabalho concreto e trabalho abstrato seu correspondente imediato. O trabalho possui um “duplo caráter”, é técnica e relação social ao mesmo tempo. O que interessa propriamente à teoria do valor é o último e, logo, o seu respectivo valor, a dimensão qualitativa de sua forma social. Assim, distinguir, sem mais, valor de uso e valor de troca é não perceber que para uma teoria marxista do valor o que interessa é descobrir as determinantes do valor como expressão do trabalho abstrato. Daí, a definição geral de Rubin:

todos os conceitos básicos da Economia Política expressam, como vimos, *relações sociais de produção entre as pessoas*. Se abordarmos a teoria do valor partindo desse ponto de vista, deparar-nos-emos então com a tarefa de demonstrar que o valor: 1) é uma relação social entre pessoas, 2) que assume uma forma material, e 3) está relacionado ao processo de *produção*.³⁵⁹

De outro lado, a distinção fundamental do valor lastreada nos tipos de trabalho (concreto ou útil, geral a todos os tipos de trabalho na história; e abstrato, particular à sociedade mercantil) não se dá entre valor de uso e valor de troca, meramente. Antes, entre valor de uso (universal) e valor (particular) cuja forma, aí sim, está visível no valor de troca.

³⁵⁷ MANDEL, Ernest. *Iniciação à teoria econômica marxista*. 4 ed. Lisboa: Antídoto, 1978, p. 17.

³⁵⁸ SWEEZY, Paul Marlor. *Teoria do desenvolvimento capitalista*: princípios de economia política marxista. Tradução de Waltensir Dutra. São Paulo: Abril Cultural, 1983, 35.

³⁵⁹ RUBIN, Isaak Ilich. *A teoria marxista do valor*. Tradução de José Bonifácio de S. Amaral. São Paulo: Polis, 1987, p. 78 (grifos no original).

Por isso, nos é defeso tomar a forma (valor de troca) pelo conteúdo particular (valor). E tudo isto tem impactos sensíveis para uma interpretação do direito em Marx.

Em uma explanação bastante incisiva, da qual nos socorremos por sua límpida formulação, temos, conclusivamente, que o valor apresenta-se como “relação social mercantil *expressa* nas coisas produzidas pelo trabalho como uma propriedade (ou qualidade específica delas), propriedade que consiste num determinado poder de compra sobre as demais coisas”,³⁶⁰ ou seja, não se trata de mera relação social, mas uma tal que ganha corpo “coisal” (com a licença da clareza da expressão) e a característica do poder de compra. Nesse sentido, o pressuposto da noção marxiana de valor é de que se trata de “algo que está em permanente processo de desenvolvimento [...], o desenvolvimento das relações sociais mercantis no seio da humanidade” e, portanto, não é passível de conceituação.³⁶¹

O trabalho abstrato, sob o modo de produção capitalista, expressa a forma social do valor que aparece na superfície dos fenômenos sociais como valor de troca. É quando uma troca se realiza entre pessoas individualizáveis que se pode estabelecer a gênese lógica do direito. Ainda que, historicamente, devamos acatar as indicações de existência de rudimentos jurídicos prévios ao capitalismo, é na sociedade guiada pela troca mercantil que o direito se realiza em sua especificidade. Portanto, o valor, essência das relações sociais burguesas, arrasta consigo um nível jurídico que se mostra fenomenicamente a partir da relação voluntária de troca de mercadorias. O parágrafo, citado acima, em que Marx inicia seu capítulo II, de *O capital*, denota justamente isto. O direito, assim, não pode ser visto como fenômeno universal, até porque destoa rasgadamente de todas as indicações não particulares das quais Marx faz uso, nomeadamente, o trabalho concreto e o valor de uso. Estamos, portanto, diante de uma chave-mestra para entender o significado do direito a partir da crítica da economia política, do modo de produção capitalista e da teoria do valor.

Esquemáticamente – e, portanto, assumindo todos os riscos de uma esquematização como a que segue – poderíamos evidenciar, partindo da dialética universal-particular (e, por consequência, não enfatizando a dialética, tão importante quanto, entre essência e aparência), estas considerações da seguinte maneira:

³⁶⁰ CARCANHOLO, R. (org.). *Capital: essência e aparência*, p. 36.

³⁶¹ CARCANHOLO, R. (org.). *Capital: essência e aparência*, p. 18. Carcanholo é radical em sua exposição por afirmar peremptoriamente que “valor não se define” até porque “na teoria de Marx, ao contrário do que estamos acostumados, não existem definições”. CARCANHOLO, R. (org.). *Capital: essência e aparência*, p. 18 e 29.

QUADRO III

UNIVERSAL	PARTICULAR (ao capitalismo)
Trabalho concreto (útil)	Trabalho abstrato
Riqueza	Mercadoria
Valor de uso	Valor (forma: valor de troca)
?	Relação jurídica

Assim como Marx utiliza a mesma nomenclatura – valor – para representar circunstâncias diferentes – valor de uso e valor –, as correntes críticas do direito (por vezes, até mesmo autodeclaradamente marxistas) procuram chamar de “direito”, inclusive com ímpeto de projeção para um futuro emancipatório, tanto a relação jurídica (que só pode ter um cunho burguês), quanto eventuais princípios de justiça, mesmo que não metafísicos.³⁶² Justamente porque, como dissemos anteriormente, não é possível separar, nas análises jurídicas, a sua forma do seu conteúdo, que não pretendemos igualar um possível universal à particularidade do direito (ainda que o próprio Marx nos tivesse concedido metodologicamente condições para cairmos em erro,³⁶³ não é possível justificarmos o mesmo equívoco para a análise da esfera jurídica).

Voltemos ao direito achado n’ *O capital*. Como as mercadorias, tipo de riqueza que caracteriza o mundo burguês, “não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar”, seus “possuidores” ou “guardiões” devem fazê-lo e, na medida em que realizam esta operação, ganham o *status* relacional de se reconhecerem como “proprietários privados”. Tudo isto está no parágrafo inicial do capítulo II. Pois bem, e repetindo o que já citamos, “essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica”. De pronto, podemos observar que o que interessa a Marx, neste ponto, é a configuração relacional do direito, o que significa dizer que o aspecto

³⁶² Chamamos a atenção para o fato de que utilizamos a expressão “princípios de justiça” como um possível contraponto à noção de “relação jurídica”, mas não necessariamente consideramos acabada esta questão, que merece posteriores desenvolvimentos.

³⁶³ Sobre isto, apontamos um comentário de Sweezy, para quem “a grande originalidade da teoria do valor de Marx está no reconhecimento desses dois elementos do problema [relação quantitativa e qualitativa do valor] e na tentativa de tratá-los simultaneamente dentro de uma única estrutura conceitual”. SWEEZY, P. M. *Teoria do desenvolvimento capitalista...*, p. 32-33. Segundo Carcanholo, “o próprio Marx tem algo de culpa ao induzir seus leitores menos atentos a este engano [de confundir valor e valor de troca]”, pois “qual o nome que Marx atribui a essa unidade contraditória? Algumas vezes ele a chama valor; outras, valor de troca. Isso, no nosso entendimento, é um ponto de partida para muitos equívocos. Por isso é que, acreditamos, muitos chegam a identificar, como se fossem sinônimos, valor e valor de troca, o que constitui erro grave e ingênuo”. CARCANHOLO, R. (org.). *Capital: essência e aparência*, p. 34, nota 8, e p. 42-43.

normativo tem menor importância para caracterizá-lo e, sendo assim, direito é uma relação social muito mais do que uma norma legal ou, até mesmo, costumeira.

Daí fazer sentido a ênfase que toda a tradição marxista dá (e veremos que o jurista soviético Evgeni Pachukanis é o grande representante desta formulação), ao estabelecer os liames para uma crítica ao direito, ao sujeito de direito: “as pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias”, ou seja, “os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas”. Aqui, talvez fosse prudente seguir todo o caminho trilhado por Isaak Rubin ao defender que a “teoria do fetichismo é, *per se*, a base de todo o sistema econômico de Marx, particularmente de sua teoria do valor”.³⁶⁴ No entanto, declinaremos deste convite, ao mesmo tempo em que o pressuporemos. Preocupado que esteve sempre com as categorias econômicas como expressões de relações sociais, Marx nos permite entender o direito sob estes quadrantes e proporciona, com lastro na crítica às descrições econômicas que se baseiam em relações entre coisas, compreender o direito como operação que iguala os sujeitos cambiantes em sua sujeição jurídica formal, ou seja, como “personificações das relações econômicas”.

Na redação de *O capital*, Marx fez uma utilização rigorosa do jurídico. Tendo já amadurecido sua crítica à filosofia do direito de Hegel por via da crítica à economia política, encontra a crítica ao direito na descrição das trocas mercantis. Toda a seção I do livro é dedicada a explicar a relação entre mercadoria e dinheiro, passando pelo processo de troca, para só depois se compreender a “transformação do dinheiro em capital” (título da seção II). Segundo Marx, “as mercadorias entram no processo de intercâmbio” duplicando-se em “mercadoria e dinheiro”.³⁶⁵ Neste ponto, inaugura um intrincado conjunto de análises enfatizando “relações contraditórias”³⁶⁶ que permeiam o processo de troca. De nossa parte, queremos evidenciar o lugar do direito neste processo, correlacionando-o à visão crítica que Marx tem a respeito destas relações sociais mesmas. Para ele, a circulação teria uma “forma direta”, expressa na já bastante clássica fórmula algébrica $M - D - M$ (ou seja, *Mercadoria - Dinheiro - Mercadoria*). Chega até ela após estudar de perto o que poderíamos chamar de a célula do “metabolismo social” do capitalismo: as mercadorias.³⁶⁷

³⁶⁴ RUBIN, I. I. *A teoria marxista do valor*, p. 19.

³⁶⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 94 (cap. III, 2, a).

³⁶⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 93 (cap. III, 2, a).

³⁶⁷ A comparação entre mercadoria e célula Marx a faz no prefácio da primeira edição alemã: “para a sociedade burguesa, a forma celular da economia é a forma de mercadoria do produto do trabalho ou a forma do valor da mercadoria”. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 12. Quanto à expressão referente ao “metabolismo social” do capital, encontra-se no capítulo III. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 94.

A riqueza é produzida pelo trabalho humano e, sob o modo de produção capitalista, ainda que visto em sua forma mais simples, esta riqueza apresenta-se mercantilmente; como mercadoria, portanto. Já nos referimos, anteriormente, ao duplo caráter tanto do trabalho quanto das mercadorias, neste contexto. Eis a gênese das noções de valor e valor de troca, bem como de trabalho útil e abstrato.³⁶⁸ A partir daqui, sua atenção se transfere totalmente para a forma mercantil, especialmente para o valor de troca, ainda que o trabalho, como substância do valor, não possa nunca ser olvidado desta explicação. Ocorre, porém, que a mercadoria só aparece como célula do metabolismo do capital porque, em sua natureza dúplice, é valor. Isto quer dizer que não prefigura como riqueza apenas por conta de sua utilidade (valor de uso), mas pelo fato de que enseja uma dimensão social específica, vale dizer, “sua objetividade de valor é puramente social e, então, é evidente que ela pode aparecer apenas numa relação social de mercadoria para mercadoria”.³⁶⁹ Logo, as mercadorias capturam relações sociais porque magnetizam o processo de troca que aparece como relações entre coisas que pressupõem sujeitos “possuidores de mercadorias iguais por origem”, via de regra vendedor e comprador, enfim, “pessoas juridicamente iguais”.³⁷⁰

Como a análise de Marx sobre as mercadorias é sempre relacional, não devemos estranhar que tenha apresentado as várias formas do valor, do que resulta uma exposição processual. Por exemplo, a partir da descrição da chamada “forma singular de valor”, em que a troca de mercadorias é simples, Marx constrói os seus pólos internos. Até porque o valor se refere a relações sociais (de troca), somos levados a entendê-lo como uma equação que engloba uma forma relativa e uma forma equivalente. Estes átomos da célula mercadoria assumem posição nas várias formas de valor, as quais se metamorfoseiam – como é próprio do processo de desenvolvimento metabólico – até chegarem a formas mais complexas.³⁷¹ Do desdobramento da forma simples surge a forma geral de valor que antecede a forma dinheiro, sendo que referida forma geral já apresenta, entre os termos de sua equação social, produtos que passam, habitualmente, a comparecer como equivalentes, na relação intercambiante.

³⁶⁸ O próprio Marx cita sua obra publicada cerca de oito anos antes para localizar as primeiras interpretações neste sentido: MARX, K. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. Podemos dizer que se trata do desenvolvimento dos estudos iniciados, no mínimo, com os manuscritos econômicos de 1857-1858: MARX, K. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

³⁶⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 54 (cap. III, 3).

³⁷⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 139 (cap. IV, 3).

³⁷¹ Sobre isto, exemplifiquemos com o próprio Marx: “o primeiro olhar mostra a insuficiência da forma simples de valor, esta forma embrionária que somente amadurece por meio de uma série de metamorfoses até a forma preço”. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 63 (cap. I, 3, A, 4).

Pode nos chamar a atenção, aqui, o fato de o capítulo I de *O capital*, totalmente dedicado a descrever as mercadorias e suas características menos aparentes (como o valor), não trazer nenhum desenvolvimento da questão jurídica em sua especificidade. Mas, seguindo os passos de Marx, não devemos estranhar esta pertinente ausência: se o “direito” comparecesse neste momento da argumentação marxiana, estaria desnaturada sua visualização como relação jurídica, pois fatalmente seríamos conduzidos a vê-lo analogamente às mercadorias mesmas e, talvez, sua melhor expressão fosse a normativa. Assim, no máximo teríamos o direito como a forma equivalente geral de várias formas relativas simples de normatividade. Com os supostos normativistas do direito (âmbito ideológico e, portanto, não totalmente falso da explicação do fenômeno, mas essencialmente insuficiente), procuraríamos ver norma onde só pode haver relações. Desde logo, ante nossa recusa a isto, fica explicitado um de nossos enfrentamentos respectivamente às mais usuais leituras críticas do direito.

Tendo estas considerações como lastro, podemos retornar à circulação de mercadorias em sua forma direta (M – D – M). Como podemos ver, a circulação de mercadorias pressupõe o não intercâmbio direto. É o que a presença de D (dinheiro) nos diz. Trata-se, em última instância, de uma relação de compra-e-venda intermediada pela forma dinheiro. Este é tão importante que a forma direta de circulação costuma ser ocultada pela forma diferenciada desta mesma circulação. É comum encontrar o entendimento de que para se comprar é necessário dinheiro. Eis uma meia verdade, já que para se ter dinheiro é preciso vender uma mercadoria e a mercadoria que atua como fonte de toda a riqueza, para as grandes maiorias, é a força trabalho subsumida ao capital. A força de trabalho é a mercadoria logicamente primeira, comumente produzida como esquecimento pela ideologia burguesa. Deste “esquecimento” ideológico resulta a forma diferenciada de circulação: D – M – D. Marx nos diz que

o ciclo M – D – M parte do extremo de uma mercadoria e se encerra com o extremo de outra mercadoria, que sai da circulação e entra no consumo. Consumo, satisfação de necessidades, em uma palavra, valor de uso, é, por conseguinte, seu objetivo final. O ciclo D – M – D, pelo contrário, parte do extremo do dinheiro e volta finalmente ao mesmo extremo. Seu motivo indutor e sua finalidade determinante é, portanto, o próprio valor de troca.³⁷²

Ainda que não devamos fazer uma leitura radicalmente linear entre a forma direta de circulação e o valor de uso, por um lado, e a forma diferenciada e o valor de troca, por outro,

³⁷² MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 127 (cap. IV, 1).

a problemática adquire nova importância ao sublinhar-se que “o dinheiro constitui o ponto de partida e o ponto de chegada do movimento”,³⁷³ conformando-se não mais uma circulação simples, mas a circulação do dinheiro como capital. É, portanto, neste movimento que passamos a encontrar com mais desprendimento, mesmo que como coadjuvante, o direito em sua especificidade.

Assim, M – D e D – M são momentos da circulação metabólica do capital, representações de verdadeiras metamorfoses das mercadorias. A venda (M – D) decorre da relação entre trabalho e necessidades sociais. Quer dizer, o tema preferencial com que Marx maneja aqui é o da “divisão social do trabalho”: “nossos possuidores de mercadorias”, diz ele, “descobrem por isso que a mesma divisão de trabalho, que os torna produtores privados independentes, torna independentes deles mesmos o processo social de produção e suas relações dentro desse processo”. Desse modo, a produção da propriedade privada priva os proprietários de terem poder sobre o metabolismo da sociedade: “a independência recíproca das pessoas se complementa num sistema de dependência reificada universal”.³⁷⁴ Por sua vez, a compra (M – D), uma identidade espelhada da venda, se vista na totalidade das relações sociais, traz o problema da alienação, com o dinheiro como “a mercadoria absolutamente alienável”.³⁷⁵ Entre a divisão do trabalho e a alienação absoluta se constitui a metamorfose total da mercadoria circulante, sintetizando-se, na compra-e-venda, os compradores e vendedores. Como precisam de dinheiro, compradores e vendedores relacionam-se na aparência da forma diferenciada, tendo aquele como ponto de partida: “o comprador retransforma dinheiro em mercadoria antes de ter convertido mercadoria em dinheiro ou realiza a segunda metamorfose da mercadoria antes da primeira”. Neste contexto, o direito ganha uma função importante, uma vez, que de mãos dadas com a segunda metamorfose da mercadoria descolada da primeira, permite a autonomização do dinheiro. Daí que direito e dinheiro deixam de ser palavras parônimas para terem funções homônimas: “a mercadoria do vendedor circula, mas realiza seu preço somente sob a forma de um título de crédito de direito privado”.³⁷⁶

³⁷³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 126 (cap. IV, 1).

³⁷⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 96 (cap. III, 2, a).

³⁷⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 97 (cap. III, 2, a).

³⁷⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 115 (cap. III, 3, b). Na mesma página, chega Marx a uma generalização sociológica: “o meio de pagamento entra na circulação, porém depois que a mercadoria já se retirou dela. O dinheiro já não media o processo. Ele o fecha de modo autônomo, como existência absoluta do valor de troca ou mercadoria geral. O vendedor converte sua mercadoria em dinheiro para satisfazer a uma necessidade por meio do dinheiro, o entesourador, para preservar a mercadoria em forma de dinheiro, o comprador que ficou devendo, para poder pagar. Se não pagar, seus bens são vendidos judicialmente. A figura de valor da mercadoria, dinheiro, torna-se, portanto, agora um fim em si da venda, em virtude de uma necessidade social que se origina das condições do próprio processo de circulação.”

Ainda que os vínculos entre direito e teoria do valor sejam os mais promissores para construirmos uma visão do jurídico em Marx, acreditamos que *O capital* carrega consigo uma potencialidade analítica para o direito efetivamente negligenciada. Referimo-nos à construção de uma sociologia do direito, em Marx, entendido o direito não apenas em sua especificidade de relação jurídica mas também como dimensão legal e judicial que permite estabelecermos o que estamos chamando de outros sentidos do direito. Neste diapasão, o capítulo VIII é referência obrigatória, por sua densidade em termos de apontamentos de fontes primárias de pesquisa. Se voltarmos os olhos para o Quadro II, apresentado acima, veremos que o capítulo VIII não é o único momento em que Marx lança mão deste artifício investigativo, mas não resta dúvida de que ali esteja condensado o maior número de menções a estes aspectos sociológico-jurídicos.

Depois de expor o desenvolvimento da mercadoria, do processo de troca e do dinheiro, assim como a transformação do dinheiro em capital, consistindo este no “quantum de trabalho social objetivado”³⁷⁷ que acaba sendo item de venda, pelo trabalhador, e compra, pelo capitalista, Marx ataca não apenas os momentos da circulação que possibilitam constituir o processo de produção do capital mas também a produção de mais-valia, decorrente do processo de trabalho que é simultâneo ao processo de valorização. O capital tem por fundamento o valor, que é uma relação social concretizável, que depende de um processo autorrealizável, em que se assegura a existência do que já está dado com vistas a aumentá-lo. O capital, portanto, utiliza a força de trabalho que não é sua proprietária para garantir a sua existência como capital (logo, valor) e recriar-se (com mais valor).

Do processo de manutenção do capital (que se mantém constante) e de seu tino para estender-se (ou seja, tornar-se variável) é que surge a interpretação de Marx acerca da exploração da força de trabalho, representada na noção de mais-valia (ou mais-valor). Em meio a algumas tentativas de demonstração matemática, Marx apresenta a mais-valia como sendo “mera consequência da mudança de valor”, ou seja, “a parte do capital convertida em força de trabalho”.³⁷⁸ Trata-se de uma mudança no sentido do “incremento” do valor, que é tributário da valorização do capital variável (quer dizer, da parcela do capital que não se refere a trabalho passado – instrumentos de produção, por exemplo –, mas trabalho presente, trabalho vivo).

Na esfera da produção de mais-valia é que Marx se preocupa, demoradamente aliás, com a questão da jornada de trabalho. Por ser a mediação temporal que quantifica a força de

³⁷⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 133 (cap. IV, 2).

³⁷⁸ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 174 (cap. VII, 1).

trabalho despendida, notoriamente para além de o necessário (o que quer dizer que sob o ponto de vista da valorização, trata-se de mais-valia, mas, do ponto de vista do processo de trabalho, trata-se de mais-trabalho, sobretrabalho ou trabalho excedente), a jornada de trabalho faz incidir uma história própria, com características sociológicas peculiares, assim como resulta em fonte, por excelência, para uma pesquisa econômica e, no que nos interessa, jurídica.

Com o primado jurídico de que a relação de compra-e-venda da mercadoria “força de trabalho” dá ao comprador (capitalista) o valor de uso desta durante um tempo determinado, Marx começa observando que está em jogo aí “o direito de fazer o trabalhador trabalhar para ele”.³⁷⁹ De onde vem este “direito”? Por resposta, poderíamos inicialmente dizer que o capitalista “é apenas capital personificado” e, por conseqüência, se vale da “lei do intercâmbio de mercadorias”.³⁸⁰

Deixemos assentado, desde logo, que a teoria do valor, em Marx, representa uma crítica à lei do valor, tal como formulada pela economia política clássica, como justificativa das relações sociais capitalistas. Ainda assim, porém, há uma conexão entre a lei do valor e o direito de propriedade. É certo que não quisemos dizer, em momento algum, que o sentido 5 (forma fundante), elencado em nossa sistematização, derive do horizonte jurídico marxiano. Nossa investigação, assim, não tem condições aqui de considerar os vínculos entre lei natural (na modernidade, leis científicas) e as leis sociais (dentre elas, a autonomização jurídica) e, desta forma, não concluiremos nada sobre isso com relação a Marx. Mas, sem dúvida, se trata de tema interessante, que vamos deixar em aberto, o que nos incita a trazer à tona o teor desta vinculação entre o horizonte da formulação da legalidade do valor e seu fundamento jurídico, ainda que apenas de passagem.

Pois bem, o direito ao valor de uso da força de trabalho, por parte do capitalista-comprador, tem uma codificação própria, baseada na pertinente analogia de que “o capital é trabalho morto, que apenas se reanima, à maneira dos vampiros, chupando trabalho vivo e que vive tanto mais quanto mais trabalho vivo chupa”. Trata-se da legalidade que garante existência aos vampiros: toda e qualquer resistência a entrega de sangue significa um crime dentro desta legalidade: “o tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou. Se o trabalhador consome seu tempo disponível para si, então rouba ao capitalista”.³⁸¹ Daí permanecer a pergunta ante uma

³⁷⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 188 (cap. VIII, 1).

³⁸⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 188-189 (cap. VIII, 1).

³⁸¹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 189 (cap. VIII, 1).

concepção instrumental do direito: como pode o mundo dos mortos regular o mundo dos vivos?

Para além de qualquer maneirismo literário, gostaríamos de relembrar velho juízo marxista que concebe, ao nível de uma análise política lastreada em um entendimento da estrutura social, que “a história de todas as sociedades até hoje existentes é a história das lutas de classes”.³⁸² Isto é o que explica o direito dos vampiros ao sangue dos trabalhadores vivos. E quem no-lo diz é o próprio Marx, reafirmando seu entendimento no capítulo VIII de *O capital*:

abstraindo limites extremamente elásticos, da natureza do próprio intercâmbio de mercadorias não resulta nenhum limite à jornada de trabalho, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista afirma seu direito como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar onde for possível uma jornada de trabalho em duas. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida implica um limite de seu consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. Ocorre aqui, portanto, uma antinomia, direito contra direito, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais decide a força. E assim a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se na história da produção capitalista como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho — uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, ou a classe trabalhadora.³⁸³

Como já vimos se tratar de uma relação de “direitos iguais”, caber-nos-á a partir de agora entender o que significa a inexistência de qualquer limite à jornada de trabalho. É-nos possível dizer, ainda aqui, que o parágrafo acima adota, em alguma medida, a visão instrumental de direito, mas apenas sob o ponto de vista da superfície das relações sociais. A “antinomia”, o “direito contra direito”, só existe porque há também uma relação entre apropriação da força de trabalho alheia e uma desrealização da força de trabalho própria, ou seja, um “direito como comprador” (do capitalista) e “um direito como vendedor” (do trabalhador). A mediação política da “luta de classes” depõe a favor, inclusive, de que toda e qualquer defesa de um direito proletário (para usar formulação soviética posterior) é defesa do “direito como vendedor” da força de trabalho. Vista a totalidade do fenômeno jurídico (direito como vendedor mais direito como comprador), percebemos que “entre direitos iguais decide a força”, o que explica o sentido da não existência de “nenhum limite à jornada de trabalho”.

³⁸² MARX, K; ENGELS, F. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1 ed. rev. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 40.

³⁸³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 190 (cap. VIII, 1).

Repitamos que, segundo Marx, “o estabelecimento de uma jornada normal de trabalho é o resultado de uma luta multissecular entre capitalista e trabalhador”.³⁸⁴ A lei do valor, nesse caso, declara que quanto mais trabalho explorado melhor. Ocorre, entretanto, que se todo o sangue dos trabalhadores for sugado não haverá mais possibilidade de se nutrir o capitalismo. É aqui que incide uma inusitada formulação marxiana – a da sociedade que coage o capital: “o capital não tem, por isso, a menor consideração pela saúde e duração de vida do trabalhador, a não ser quando é coagido pela sociedade a ter consideração”. Marx está se referindo à rapidez com a qual a produção capitalista “afetou a força do povo em sua raiz vital”.³⁸⁵ Daí a necessidade de a própria “sociedade” forçar o capital a se conter. Por um lado, então, a dieta dos vampiros decorre de uma “hemoeconomia”; de outro, porém, representa a possibilidade de um desgaste menor da própria “energia” capitalista: “torna-se portanto necessário incluir custos maiores de depreciação na reprodução da força de trabalho, do mesmo modo como a parte do valor que tem de reproduzir-se diariamente de uma máquina é tanto maior quanto mais rápido seja o seu desgaste”. A conclusão não poderia ser outra: “parece, portanto, como sendo do próprio interesse do capital uma jornada normal de trabalho”.³⁸⁶

A perspicácia de Marx para o encontro de regularidades (no sentido 6 de nossa esquematização) é salutar, em especial se dermos destaque à história da luta pela regulação da jornada de trabalho. Diz-nos ele que “a história dessa luta mostra duas tendências opostas”: uma no sentido de aumentar a jornada de trabalho (temporalmente, entre os séculos XIV e XVII), ao tempo em que o trabalho assalariado era uma anomalia social; outra, com vistas a reduzir esta mesma jornada, com base no que expusemos antes. A atenção marxiana está voltada à Inglaterra e, portanto, estas tendências se referem a este contexto. Mesmo assim, nosso autor consegue também pincelar exemplos pertinentes a toda Europa continental e até a países não europeus.

Não seria de todo desmesurado afirmar que, sob a hegemonia do modo de produção capitalista, é a luta pela limitação e redução da jornada de trabalho o primeiro grande movimento popular de que se tem notícia. O movimento dos trabalhadores, em suas vertentes partidária e sindical (para não falarmos do moderno cooperativismo nascente), é desenhado, fortuitamente, em *O capital* e apresentado como a construção de resistência, dentro da ordem

³⁸⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 215 (cap. VIII, 5).

³⁸⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 214 (cap. VIII, 5).

³⁸⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 212 (cap. VIII, 5). Em outra passagem, Marx assenta: “essas leis [fabris] refreiam o impulso do capital por sucção desmesurada da força de trabalho, por meio da limitação coercitiva da jornada de trabalho e na verdade por um Estado que capitalista e *Landlord* dominam”. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 193 (cap. VIII, 2).

capitalista, em face da desmedida volúpia do processo de valorização. A “história da legislação fabril” é um importante dado dentro deste processo:

logo que a classe trabalhadora, atordoada pelo barulho da produção, recobrou de algum modo seus sentidos, começou sua resistência, primeiro na terra natal da grande indústria, na Inglaterra. Contudo, durante três decênios, as concessões conquistadas por ela permaneceram puramente nominais. O Parlamento promulgou, de 1802 até 1833, 5 leis sobre o trabalho, mas foi tão astuto que não voltou um tostão sequer para sua aplicação compulsória, para os funcionários necessários etc. Essas leis permaneceram letra morta.³⁸⁷

Entre 1833 e 1864 é que reside a principal preocupação de Marx (que será complementada no capítulo XIII, quando discutirá as cláusulas sanitárias e educacionais) a respeito da legislação fabril inglesa como signo desta luta entre as classes que se polarizam no capitalismo. Como a “exploração da força de trabalho é o primeiro direito humano do capital”,³⁸⁸ é razoável a contraposição dos trabalhadores buscando defender o seu direito de vendedores desta mercadoria fundamental. Aliás, na antinomia entre os direitos como vendedor e como comprador da força de trabalho, já reside o que hoje se convencionou chamar de pluralidade jurídica. No entanto, o que esta suposta episteme dos juristas mais “bem intencionados” não alcança – ou não quer alcançar – é a assimetria entre estes direitos como parte da própria estrutura geral do direito mesmo. Por isso, nunca é demais lembrar a conclusão marxiana: “entre direitos iguais decide a força”, portanto, direitos supostamente iguais, tanto que a força é sua juíza suprema.

“A história da regulamentação da jornada de trabalho”, para Marx, “em alguns modos de produção e a luta que ainda prossegue em outros por essa regulamentação demonstram palpavelmente” – e esta palpabilidade Marx a demonstrará por intermédio de uma sociologia do direito ou, mais propriamente, sociologia da legislação fabril – “que o trabalhador individual, o trabalhador como ‘livre’ vendedor de sua força de trabalho, a certo nível de amadurecimento da produção capitalista encontra-se incapaz de resistir”. Vejamos aqui que nosso autor faz uso intensivo da linguagem dialética e, se antes a jornada de trabalho foi considerada alvo de resistência, agora ela é percebida em lapsos de verdadeira impossibilidade de resistir, em especial porque individualmente o trabalhador não tem condições de criar a projeção de sua luta. O desfecho da idéia não é menos ousado: “a criação de uma jornada normal de trabalho é, por isso, o produto de uma guerra civil de longa

³⁸⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 220 (cap. VIII, 6).

³⁸⁸ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 231 (cap. VIII, 6).

duração, mais ou menos oculta entre a classe capitalista e a classe trabalhadora.”³⁸⁹ A longa duração da ocultação desta guerra civil, que em outro lugar chegamos a chamar de “poder dual latente”,³⁹⁰ tem por armas normas positivadas criadas pelos interessados em descrever o direito como um atributo dos proprietários privados. Neste arsenal, encontram-se artefatos de baixo poder lesivo aos proprietários dos meios de produção e ainda de destacada violência (mesmo que assim não seja se comparativamente à tendência legal anterior) em face dos não-proprietários destes mesmos meios de produção que só possuem sua força de trabalho:

- lei de 1833 – estabelecendo 15 horas como período de trabalho;
- lei de 1834 – determinando que crianças menores de 11 anos não poderiam trabalhar mais que 8 horas;
- lei de 1835 – determinando que crianças menores de 12 anos não poderiam trabalhar mais que 8 horas;
- lei de 1836 – determinando que crianças menores de 13 anos não poderiam trabalhar mais que 8 horas;
- lei de 1844 – determinando que crianças menores de 13 anos não poderiam trabalhar mais que 7 horas e que mulheres com mais de 18 anos não mais que 12 horas, vedado também o trabalho noturno;
- lei de 1845 – *Printwork’s Act*: “aborto parlamentar”³⁹¹ em que jovens e mulheres não poderiam trabalhar mais que 16 horas, sendo ilimitado o trabalho para homens adultos;
- lei de 1847 – estabelecendo 11 horas como jornada máxima para mulheres e jovens (entre 13 e 18 anos);
- lei de 1848 - estabelecendo 10 horas como jornada máxima para mulheres e jovens (entre 13 e 18 anos);
- lei de 1850 – lei adicional, decorrente de decisão judicial que revogou na prática a lei das 10 horas, que estabeleceu os limites de 10,5 horas em dias de semana (neste caso, um retrocesso) e 7,5 horas nos sábados;
- lei de 1853 – vedando trabalho de crianças antes e depois do dos adultos, pela manhã e à noite;
- lei de 1860 – submetendo tinturarias e branquearias à lei de 1850;
- lei de 1861 – submetendo fábricas de rendas e metais à lei de 1850;
- lei de 1863 – promulgando leis próprias às branquearias ao ar livre e padarias;
- lei de 1864 – *Factory Acts Extension Act*: estendendo a legislação em vigor a vários ramos da indústria.

Destacamos, após esta breve enumeração, que aludidas legislações têm detalhes que não evidenciamos para não tornar excessivamente longo nosso comentário, assim como não estão dispostas de maneira necessariamente sistemática, a ponto de Marx ter de esclarecer

³⁸⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 235-236 (cap. VIII, 7).

³⁹⁰ O “poder dual/plural” ou “poder dual latente” do direito insurgente foi por nós utilizado, não sem uma certa dose de ingenuidade politicista decorrente das teorias críticas do direito, em PAZELLO, R. P. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente...*, passim.

³⁹¹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 233 (cap. VIII, 6).

que, por exemplo, “para a compreensão do que segue deve-se recordar que as Leis Fabris de 1833, 1844 e 1847 estavam todas as três em pleno vigor, na medida em que uma não emendava a outra”.³⁹²

A partir destas indicações, queremos sugerir que Marx desenvolve os sentidos 2 e 3 de direito em sua obra, aportando em uma sociologia da legislação. Nesse sentido, as fontes mais consultadas são as legislativas e, secundariamente, as jurisprudenciais. É digno de nota, também, que Marx se vale extensamente dos relatórios parlamentares e diplomáticos britânicos conhecidos como os *Livros Azuis*. Sobre eles, se pronuncia Engels no prefácio da terceira edição alemã de *O capital*, publicada cerca de oito meses após o falecimento de Marx: “quando se trata de informações e descrições apenas factuais, as citações, como, por exemplo, as dos Livros Azuis ingleses, servem evidentemente como simples elementos de comprovação”.³⁹³ Entretanto, estes “simples elementos de comprovação” assomam uma quantidade considerável de menções, o que, juntado às fontes legislativas e jurisprudenciais, representa um significativo exemplo de pesquisa sociológica. Talvez o julgamento de Engels tenha diminuído, para toda a tradição marxista, o peso destas fontes, em especial para o âmbito jurídico. Daí nossa defesa de que se trata de momento importante no horizonte das pesquisas de Marx e de suas conclusões sobre o direito.

Fiquemos com um exemplo pontual que demonstra a importância do que acabamos de dizer: “o capital descobriu, com a ajuda de óculos jurídicos, que a lei de 1860, do mesmo modo que as outras leis parlamentares destinadas à ‘proteção do trabalho’, fora redigida em termos retorcidos e equívocos”. Segundo Marx, “a jurisdição inglesa, sempre fiel serva do capital, sancionou a chicana”³⁹⁴ – o que não é fato isolado³⁹⁵ para os olhos míopes do capital. Miopia consciente que se utiliza de “óculos jurídicos” bastante proveitosos a seus interesses.

Dissemos, mais acima, que Marx complementaria sua análise da moderna legislação fabril no capítulo XIII, dedicado à grande indústria. Na verdade, é preciso tecer algumas considerações sobre a passagem do capítulo VIII ao XIII. Naquele, o pano de fundo era a construção da categoria da mais-valia, a partir da produção da mais-valia absoluta. Grosso modo, podemos dizer que tal mais-valia, em sua característica absoluta, tem relação direta com a problemática da jornada de trabalho. Isto porque exprime a exploração da força de trabalho em conformidade com um aumento do tempo de trabalho excedente. Logo, a luta

³⁹² MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 226 (cap. VIII, 6).

³⁹³ ENGELS, F. “Prefácio da terceira edição alemã”. Em: MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 28.

³⁹⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 234, nota 184 (cap. VIII, 6).

³⁹⁵ No capítulo XIII, Marx dá outro exemplo de chicanas, referentes à “legislação sobre mineração”. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 94 (cap. XIII, 9).

pela limitação da jornada de trabalho é a luta para limitar a mais-valia absoluta. Quando a “força de ataque da classe trabalhadora cresceu”,³⁹⁶ a partir da década britânica de 1860, as regulamentações, por mínimas que hoje apareçam, surtiam um efeito de concessões do capital, fruto de sua racionalização. Nada mais eram, porém, do que consequência da luta de classes. E aqui, um imbróglio peculiar à interpretação marxiana: não se trata de concessões da classe dominante, mas aparecem como tal; não se trata de vitória da classe trabalhadora, mas apenas conquista parcial, que aparece como vitória geral.

Esta aparentemente confusa forma de refletir sobre a história da legislação e suas consequências para a sociedade baseada neste conflito fundamental nos leva a inquirir, rapidamente, sobre o sentido que Marx confere à questão. Ainda no capítulo VIII, dentre outros comentários, afirma que “o modo de produção material modificado e as condições sociais modificadas, que lhe correspondem, dos produtores dão origem primeiramente a abusos desmedidos e provocam então, em contraposição, o controle social”. Sobre este “controle social, que limita, regula e uniformiza legalmente a jornada de trabalho com suas pausas”,³⁹⁷ já nos pronunciamos anteriormente, dizendo se tratar de formulação da ordem do inusitado – a sociedade que coage o capital. De “legislação de exceção”, o controle social passa a necessidade do metabolismo da sociedade, e isto também vimos anteriormente. Cabe destacar agora, na esteira destas formulações – sociedade que coage o capital, controle social – outros momentos em que elas se apresentam no texto marxiano, explicando-as por intermédio da passagem da análise da mais-valia absoluta à mais-valia relativa.

Na exposição da história do desenvolvimento capitalista europeu, Marx parte da cooperação simples para chegar à maquinaria e grande indústria, passando pela divisão manufatureira do trabalho. A razão dessa exposição, porém, é a explicação da mais-valia relativa, ou seja, não se quer mais apenas saber como se deu o processo de exploração da força de trabalho aumentando o seu tempo de submissão à valorização, mas sim como esta exploração, mantido constante este tempo de submissão, pôde se realizar. Logo, do problema da jornada de trabalho passamos ao do desenvolvimento das forças produtivas. Que não sejamos mal-compreendidos: não se trata de retirar a questão do tempo de trabalho (a jornada) do âmbito da mais-valia relativa, mas sim visualizar que sua problemática central se desdobra para outras situações. Como não poderia deixar de ser, Marx traz conceituação límpida sobre o assunto: de um lado, “a mais-valia produzida pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valia absoluta”; de outro, “a mais-valia que, ao contrário, decorre da redução

³⁹⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 234 (cap. VIII, 6).

³⁹⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 235 (cap. VIII, 7).

do tempo de trabalho e da correspondente mudança da proporção entre os dois componentes da jornada de trabalho chamo de mais-valia relativa”.³⁹⁸

A mais-valia relativa recoloca as questões atinentes à regulamentação da jornada de trabalho. Diante da “reação por parte da sociedade”, nas palavras de Marx, “ameaçada em sua raiz vital” (a provável falta de sangue para seu vampirismo), vemos “a instauração de uma jornada normal de trabalho legalmente limitada”.³⁹⁹ Mas quem é esta sociedade? É certo que Marx não está utilizando o termo desavisadamente. Se fosse a reação da classe trabalhadora, qual a motivação para dizer que “a força de ataque da classe trabalhadora cresceu com o número de aliados nas camadas sociais não diretamente interessadas”?⁴⁰⁰ Trocando em miúdos: por que não usar a própria noção de classe? A nosso ver, seu pensamento assim se expressou para dar conta da complexidade política que representa esta regulamentação:

assim que a revolta cada vez maior da classe operária obrigou o Estado a reduzir à força a jornada de trabalho e a ditar, inicialmente às fábricas propriamente ditas, uma jornada normal de trabalho, a partir desse instante, portanto, em que se impossibilitou de uma vez por todas a produção crescente de mais-valia mediante o prolongamento da jornada de trabalho, o capital lançou-se com força total e plena consciência à produção de mais-valia relativa por meio do desenvolvimento acelerado do sistema de máquinas.⁴⁰¹

Eis o corolário, na pena marxiana, do que buscamos explicar anteriormente. E apontemos para discussão essencial a nossa abordagem: estamos diante do movimento social que não extravasa a ordem, porque ainda não angariou as condições necessárias para tanto, dentre elas a organização política. No entanto, passo importante já pode ser percebido, qual seja, o de se conseguir obrigar o estado “a reduzir à força a jornada de trabalho”. Lembremos do ensinamento de Marx cuja interpretação diz que da antinomia entre direitos iguais resulta a força como juiz de paz.

Este passo ao qual nos referimos, entretanto, não pode ser visto como de grandeza maior do que as próprias pernas que o possibilitam. Reconhece Marx que a “legislação fabril” é sim a “primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração espontaneamente desenvolvida de seu processo de produção”. Este reconhecimento não nos deve permitir o equívoco, contudo, de superestimar a “reação da sociedade”, uma vez que “é, como se viu, um produto tão necessário da grande indústria quanto o algodão, *selfactors* e o telégrafo

³⁹⁸ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 251 (cap. X).

³⁹⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 33 (cap. XIII, 3, c).

⁴⁰⁰ Frase novamente citado com seu complemento: MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 234 (cap. VIII, 6).

⁴⁰¹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 33 (cap. XIII, 3, c).

elétrico”.⁴⁰² Portanto, nem a classe trabalhadora tem aí o seu “instrumento” por excelência, dentro da “guerra civil de longa duração”, tampouco a “sociedade” é o apanágio que permite a emancipação proletária, ao contrário, na marcha contraditória e espiral da luta de classes, é a libertação dos trabalhadores que fará da sociedade o “reino da liberdade”.

Os trabalhadores “como classe”, diz Marx, “têm de reunir suas cabeças” para “conquistar uma lei estatal” que se constitua como “uma barreira social intransponível, que os impeça a si mesmos de venderem a si e à sua descendência, por meio de contrato voluntário com o capital”. Assim, a conquista é modesta, na visão marxiana: “no lugar do pomposo catálogo dos ‘direitos inalienáveis do homem’ entra a modesta Magna Charta de uma jornada de trabalho legalmente limitada”.⁴⁰³ É a constituição, no seu mais profundo sentido, do estatuto jurídico do trabalhador: limitadamente explorável, e com seu consentimento.

Se levarmos em consideração as duas edições de *O capital* preparadas por Marx, veremos que no capítulo XIII surgem as discussões sobre as leis fabris de 1864 a 1872 (a exceção são as referências de Engels, em adendos às duas edições posteriores do livro, de 1883 e 1890, que ficaram a seu encargo).

- lei de 1864 – *Factory Acts Extension Act*: estendendo a legislação em vigor a vários ramos da indústria;
- lei de 1867, 15 de agosto – *Factory Acts Extension Act*, regulamentando os grandes ramos fabris;
- lei de 1867, 17 de agosto – *Hours of Labour Regulation Act*: lei de regulamentação das horas de serviço;
- lei de 1867, 21 de agosto – *Workshops’ Regulation Act*, regulamentando os pequenos ramos fabris;
- lei de 1871 – estabelecendo que os inspetores de fábrica deveriam executar a *Workshops’ Regulation Act* e não mais as autoridades locais;
- lei de 1872 – *Mining Act*: lei da mineração que regulava o trabalho das crianças em minas e responsabilizava os mineradores pelos acidentes de trabalho.

Com Marx, já havíamos apresentado a tendência britânica do século XIX à redução da jornada de trabalho, por meios legais, e como isto implica produção de mais-valia relativa. É gerado, assim, um deslocamento, baseado no fato de que se há limitação da exploração da mercadoria força de trabalho é preciso objetivá-la em escala, ou seja, caminhar rumo à maquinização da indústria, multiplicando-a ciclicamente. O papel da máquina-ferramenta se destaca aqui, de modo que há aceleração e ampliação da maquinaria. Tudo isto se relaciona com a extração de mais-valia relativa já que “a máquina, na mão do capitalista, transforma-se

⁴⁰² MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 85 (cap. XIII, 9).

⁴⁰³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 238 (cap. VIII, 7).

no meio objetivo e sistematicamente aplicado de espremer mais trabalho no mesmo espaço de tempo” porque “a redução da jornada de trabalho, que cria de início a condição subjetiva para a condensação do trabalho, ou seja, a capacidade do trabalhador em liberar mais força num tempo dado, se torna obrigatória por lei”.⁴⁰⁴

O fato da extensiva utilização do sentido 2 de direito, na obra de Marx, não obstrui a compreensão de que a luta pela regulação legal da exploração da força de trabalho é funcional às relações sociais capitalistas. Podemos, com esta indicação, voltar um pouco à argumentação que fizemos inicialmente: o uso tático do direito tem limites na própria funcionalidade de seu horizonte último. Trata-se de um “politicismo” não desprezível na prática, mas não onipotente para a análise do direito, tanto assim é que

essa revolução industrial, que se processa naturalmente, é acelerada de modo artificial pela extensão das leis fabris a todos os ramos industriais em que trabalhem mulheres, jovens e crianças. A regulamentação obrigatória da jornada de trabalho, estabelecendo duração, pausas, início e término, o sistema de turnos para crianças, a exclusão de todas as crianças abaixo de certa idade etc., torna necessária, por um lado, mais maquinaria e a substituição de músculos por vapor como força motriz.⁴⁰⁵

Estamos diante, portanto, do tema da liberação de forças produtivas por intermédio da regulamentação do trabalho assalariado. Do ponto de vista do capital, um remédio amargo para continuar e aumentar seu desenvolvimento; do ponto de vista do trabalho, a cura da febre sem, todavia, se atacar a infecção mais profunda.

Se as cláusulas sanitárias e educacionais, destacadas por Marx na análise da legislação de 1864 a 1867 (e, depois, até 1872), trazem questões importantes e permitem que a classe trabalhadora formule suas reivindicações de modo mais preciso, não é de se negligenciar seu impacto para uma sociologia do direito, bem como para uma teoria política. A este respeito, continuemos acorrendo a Marx: “embora os inspetores de fábrica louvem incansavelmente, e com toda razão, os resultados favoráveis das leis fabris de 1844 e 1850, reconhecem, no entanto, que a redução da jornada de trabalho provocou uma intensificação do trabalho destruidora da saúde dos trabalhadores e, portanto, da própria força de trabalho”.⁴⁰⁶ Sublinhemos, do comentário de Marx, a opinião sincera que dele transparece: “e com toda razão”. A redução da jornada de trabalho se coaduna com a extração de mais-valia porque a intensificação do trabalho mesmo aumenta exponencialmente, mas, ainda assim, antes com a jornada normal do que sem ela. Na verdade, a frase de Marx demonstra o lugar a que se

⁴⁰⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 35 (cap. XIII, 3, c).

⁴⁰⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 81 (cap. XIII, 8, e).

⁴⁰⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 39 (cap. XIII, 3, c) [grifamos].

circunscreve o uso tático do direito – a defesa da aplicação dos postulados legais (em uma espécie de positivismo de combate) sempre que beneficiem os trabalhadores, mas compreendendo-se igualmente seus limites no contexto da legalidade da exploração da força de trabalho. A realidade é que o discurso marxiano leva à visualização da combinação da mais-valia absoluta com a relativa, o que nem mesmo as melhores leis laborais conseguiram aplacar, ainda hoje, em pleno século XXI.⁴⁰⁷

O enfoque da questão legislativa põe luz sobre as fontes sociológicas com as quais Marx operava. Mas suas análises também aparecem prenhes de fundamentações teórico-políticas:

se a legislação fabril, como primeira concessão penosamente arrancada ao capital, só conjuga ensino elementar com trabalho fabril, não há dúvida de que a inevitável conquista do poder político pela classe operária há de conquistar também para o ensino teórico e prático da tecnologia seu lugar nas escolas dos trabalhadores. Mas tampouco há dúvida de que a forma capitalista de produção e as condições econômicas dos trabalhadores que lhe correspondem estão na contradição mais diametral com tais fermentos revolucionários e seu objetivo, a superação da antiga divisão do trabalho. O desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção é, no entanto, o único caminho histórico de sua dissolução e estruturação de uma nova.⁴⁰⁸

A análise se dá no contexto da avaliação da aplicação ou não das cláusulas educacionais no âmbito fabril. Ainda que efetivas, estas normativas deixam a desejar, em muito, pelo simples fato de disciplinarem os aprendizes aos estreitos limites da lei do valor, em que a relação jurídica oriunda de um contrato entre proprietários iguais de mercadorias é um cânone, técnica e moralmente falando. Uma vez mais, destacamos o lugar do qual o direito legal compartilha: “concessão penosamente arrancada ao capital”. Mas o que mais interessa no excerto acima é a referência ao poder político a que a classe trabalhadora almeja. Não é de somenos o fato de a expressão “o desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção” ser o veio pelo qual muitas inexatidões, inclusive políticas, podem se disseminar. A assertiva não é sinônimo de uma leitura mecanicista, linear e etapista por parte do autor de *O capital*. Em realidade, mostra-se como complexificação histórica que contradiz este mesmo “evolucionismo”, que tanto enche as bocas de seus críticos.

Expliquemo-nos melhor, para concluir o itinerário marxiano em torno do sentido 2 de direito. Sua conclusão a respeito do significado da lei é decisiva para a nossa perspectiva

⁴⁰⁷ De crucial importância para uma interpretação latino-americana de Marx, como já vimos, é o tema da combinação de mais-valias, da qual resultou a formulação da teoria da dependência acerca da “superexploração do trabalho”. Conferir MARINI, R. M. “Dialética da dependência”, p. 123 e seguintes.

⁴⁰⁸ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 90 (cap. XIII, 9).

interpretativa. Para Marx, a lei (entendida como regulamentação estatal promovida pela sociedade para frear o ímpeto sacrificial⁴⁰⁹ que o capital adota quanto à classe operária) adquire um duplo sentido sob a vigência do modo de produção capitalista, a um só tempo tática de proteção dos trabalhadores e concentração do capital com generalização da indústria. O trecho a seguir é paradigmático para esta caracterização:

se a generalização da legislação fabril tornou-se inevitável como *meio de proteção física e espiritual da classe operária*, ela, por outro lado, generaliza e acelera, como já foi aventado, a metamorfose de processos de trabalho esparsos realizados em pequena escala em processos de trabalho combinados e em larga escala social, portanto *a concentração do capital e o domínio exclusivo do regime de fábrica*. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, atrás das quais a dominação do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por sua dominação direta, indisfarçada. Generaliza, com isso, também, a luta direta contra essa dominação. Enquanto impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, aumenta, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho impõe à técnica, a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. Com as esferas da pequena empresa e do trabalho domiciliar, aniquila os últimos refúgios dos “excedentes” e conseqüentemente a válvula de segurança até agora existente de todo o mecanismo da sociedade. Com as condições materiais e a combinação social do processo de produção, amadurece as contradições e os antagonismos de sua forma capitalista e portanto, ao mesmo tempo, os elementos constitutivos de uma nova e os momentos revolucionadores da velha sociedade.⁴¹⁰

Os dois últimos trechos por nós reproduzidos dialogam inequivocamente. O inevitável “poder político da classe operária”, ao nível da conscientização coletiva tal como aparece na primeira das citações é o momento intersubjetivo do “desenvolvimento das contradições” que favorecerão a dissipação da sociedade burguesa. No entanto, há também o momento objetivo em que o amadurecimento das “contradições” e dos “antagonismos” se apresenta por meio de “condições materiais”. De que forma esta interpretação política se realiza? Tendo por fio condutor a análise da legislação, Marx observa que seu duplo caráter contém elementos explicativos da generalização das relações sociais capitalistas, cuja importância é tal que permite também generalizar e amplificar, subjetiva e objetivamente, “a luta direta contra essa dominação” do capital. Mas o mais significativo: para uma abordagem

⁴⁰⁹ “A natureza da grande indústria condiciona, portanto, variação do trabalho, fluidez da função, mobilidade, em todos os sentidos, do trabalhador. Por outro lado, reproduz em sua forma capitalista a velha divisão do trabalho com suas particularidades ossificadas. Viu-se como essa contradição absoluta elimina toda tranqüilidade, solidez e segurança na situação de vida do trabalhador, ameaçando constantemente arrancar-lhe da mão, com o meio de trabalho, o meio de subsistência e torná-lo, com sua função parcelar, supérfluo; como essa contradição desencadeia um *ritual ininterrupto de sacrifício da classe trabalhadora*, o mais desmesurado desperdício de forças de trabalho e as devastações da anarquia social” (grifamos). MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 89 (cap. XIII, 9).

⁴¹⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 100 (cap. XIII, 9) [grifamos].

política do direito não basta a aposta nele como “meio de proteção”, mas também a intelecção de que com ele se angaria, em definitivo, o modo de vida capitalista, encapsulando nas frinchas do sistema modos de vida transitórios (o que Marx chamou de “colorido caos de formas de transição”⁴¹¹).

É evidente que abusamos da passagem dos sentidos do direito, primeiramente como relação jurídica imbricada ao valor e, por consequência, à livre circulação de mercadorias (sentido paradigmático 1), sendo em segundo lugar a sua aparição fenomênica como legislação (sentido 2). Com isso, cremos ter trabalhado, a partir de *O capital*, com a essência e a aparência do fenômeno jurídico, ainda que esta seja apenas uma possível mirada para a questão. Preciso seria, ainda aqui, citar a dimensão da qual Marx menos fala, qual seja, o sentido 3, relativo à execução judicial das determinações legais. Vários problemas se colocam para nós em sede desta análise, como os próprios a uma história do sistema judicial estatal. Marx, efetivamente, quando aborda o assunto o faz tendo em vista, via de regra, a inaplicabilidade das leis fabris quando favoráveis aos trabalhadores. Motivos variados existem: a composição de classe dos magistrados, a falta de recursos para os fiscais das leis, a função social da criminalização dos trabalhadores e o papel bastante definido que desempenham os criminalizadores (com notório destaque à polícia), dentre outros.

Por vezes, Marx chega a exemplificar com casos concretos e, a partir de alguns casuísmos jurídicos,⁴¹² não se esquiva em formular um juízo enfático sobre a “justiça” burguesa, na linha opinática de um magistrado mais “alternativo” para a época: sistema judiciário produtor de “monstruosidades jurídicas”.⁴¹³ Desse modo, fica registrada a dimensão na qual se insere o sentido 3, em sua obra.

Vale a pena frisar que a relação jurídica entre sujeitos proprietários e o duplo caráter da lei se complementam. Os “direitos de exploração do capital”, cerne do próprio direito, se manifestam também como “meio de proteção” conjuntural, porque o conjunto da força de

⁴¹¹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 80 (cap. XIII, 8, e).

⁴¹² MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 236 (cap. VIII, 7).

⁴¹³ “Quero esclarecer com dois exemplos o que ‘dizem os tribunais’. Um dos casos” – e para os fins de nossa exposição basta exemplificar a questão com o relato de apenas um caso – “ocorreu em Sheffield, ao final de 1866. Lá um operário se tinha alugado por 2 anos numa fábrica metalúrgica. Por causa de uma divergência com o fabricante, deixou a fábrica e declarou que em nenhuma circunstância trabalharia mais para ele. Foi processado por quebra de contrato e condenado a 2 meses de prisão. (Se o fabricante rompe o contrato, ele só pode ser acusado *civiliter* e só arrisca uma pena pecuniária.) Depois de cumprir os dois meses, o mesmo fabricante o intima a, de acordo com o antigo contrato, voltar à fábrica. O trabalhador declara: Não. Pela quebra de contrato ele já pagou. O fabricante o processa de novo, o tribunal o condena novamente, embora um dos juízes, Mr. Shee, denuncie isso publicamente como uma monstruosidade jurídica, pela qual um homem poderia ser punido periodicamente sempre de novo durante toda sua vida pela mesma falta, isto é, delito. Esse julgamento não foi proferido pelos *Great Unpaid dogberries* provincianos, mas em Londres, por uma das mais altas cortes de justiça”. MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 45, nota 190 (cap. XIII, 4).

trabalho, para o capitalista, é também capital; Marx o denomina de capital variável. Ainda que haja uma tendência à exploração ilimitada, o próprio capital precisa conservar sua “mercadoria” e, com isso, a “sociedade” tem condições de desempenhar o papel legislativo que é daí decorrente: a “intromissão nos direitos de exploração do capital”.⁴¹⁴

O capital variável é remunerado pelo salário cuja aparição se dá como se estivesse em equivalência ao valor do trabalho. Na verdade, o salário é uma troca desigual que aparece como igual para a economia política e toda ciência burguesa. Com esta operação ideológica a “forma salário” elimina “todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e não pago” e, destarte, “todo trabalho aparece como trabalho pago”. Segundo Marx, aí “repousam todas as concepções jurídicas tanto do trabalhador como do capitalista”, ou seja, “todas as mistificações do modo de produção capitalista, todas as suas ilusões de liberdade, todas as pequenas mentiras apologéticas da Economia vulgar”. No salário, portanto, se condensam noções ideológicas, dentre as quais aquelas que caracterizam a “consciência jurídica” dos sujeitos coletivos em conflito, o que quer dizer “mistificações”, “ilusões” e “mentiras apologéticas”. Quando, pois bem, se “torna invisível a verdadeira relação e mostra justamente o contrário dela”,⁴¹⁵ o modo de produção capitalista atinge sua meta e, pela garantia da forma de valor, que na prática se desenrola com o “intercâmbio entre capital e trabalho” como relação de compra e venda, o direito se estabelece para além da acepção legal, porque mais que norma é uma relação jurídica entre proprietários de mercadorias.

Marx busca, no encerramento do volume 1 de *O capital*, resgatar o “processo de acumulação do capital” (seção VII) em uma espiral explicativa. Indo do simples ao complexo, assim como trabalhou com o intercâmbio simples de mercadorias até chegar ao capital, agora parte da reprodução simples do modo de produção para chegar à acumulação, que é a reprodução ampliada do capitalismo. Portanto, a “transformação da mais-valia em capital” (capítulo XXII) permite inferir uma “lei geral de acumulação capitalista” (capítulo XXIII). Neste momento, então, encontra-se a maior utilização científica da noção de lei. E se trata de uma utilização diretamente lastreada pelo processo de desenvolvimento da grande indústria.

Não é de se estranhar, por conseguinte, que seja possível estabelecer analogias, a partir do próprio Marx, entre os sentidos 1, 2 e 5 em seu discurso. Por exemplo, a relação entre os sentidos 5 e 2:

⁴¹⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 90 (cap. XIII, 9).

⁴¹⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 130 (cap. XVII).

o código fabril, em que o capital formula, por lei privada e autoridade própria, sua autocracia sobre seus trabalhadores, sem a divisão dos poderes tão cara fora daí à burguesia e sem o ainda mais amado sistema representativo, é apenas a caricatura capitalista da regulação social do processo de trabalho, que se torna necessária com a cooperação em grande escala e a utilização de meios coletivos de trabalho, notadamente a maquinaria.⁴¹⁶

Marx, aqui, se refere explicitamente às leis internas à fábrica (“código fabril”) e descobre, sem dificuldades, uma dúplice intersecção de três conjuntos caracterizáveis por “regulamentações”: a regulação social imposta pelo “processo de trabalho”; a regulação privada às fábricas (e, hoje, diríamos firmas e empresas, com sua “ciência da administração”); e a regulação estatal que, por meio de legislações, é um contrapeso às primeiras sem se tornar incompatível com elas.

Em termos de investigação propriamente jurídica, entretanto, ainda não alcançamos sua essência com esta evidenciação. É preciso dar um passo além de a descrição da grande indústria (capítulo XIII) e nos voltarmos para o processo de acumulação (no caso, no capítulo XXII). Marx demonstra, ricamente, a possível analogia entre os sentidos 5 e 1 do direito ao apresentar sua reflexão sobre a relação de intercâmbio e sua ancoragem na questão do trabalho. A “compra da força de trabalho” está adequada às “leis do intercâmbio de mercadorias e, juridicamente considerada, não pressupõe mais do que a livre disposição por parte do trabalhador sobre suas próprias capacidades, por parte do possuidor de dinheiro ou mercadorias sobre os valores que lhe pertencem”. O processo de reprodução ampliada do capital, no entanto, contradiz a “lei da propriedade privada”, por seu turno, uma vez que a exploração é pressuposta na compra da força de trabalho. Na aparência, a troca é igual e garantida pelo direito; na essência, como já o demonstra a forma salário, a troca é inafastavelmente desigual. Por isso a penetrante consideração de Marx ganha os contornos que seguem:

a relação de intercâmbio entre capitalista e trabalhador torna-se portanto apenas mera aparência pertencente ao processo de circulação, mera forma, que é alheia ao próprio conteúdo e apenas o mistifica. A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo é que o capitalista sempre troque parte do trabalho alheio já objetivado, do qual se apropria incessantemente sem equivalente, por um quantum maior de trabalho vivo alheio. Originalmente, o direito de propriedade apareceu-nos fundado sobre o próprio trabalho. Pelo menos tinha de valer essa suposição, já que somente se defrontam possuidores de mercadorias com *iguais direitos*, e o meio de apropriação de mercadoria alheia porém é apenas a alienação da própria mercadoria e esta pode ser produzida apenas mediante trabalho. A propriedade aparece agora, do lado do capitalista, como direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como

⁴¹⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 44-45 (cap. XIII, 4).

impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A *separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei* que, aparentemente, se originava em sua identidade.⁴¹⁷

Neste trecho encontramos uma linha de raciocínio complexa que depõe sobre a acuidade do pensamento marxiano, inclusive no que tange às formas fundante (sentido 5) e aparentes (sentidos 2 e 3), para além da forma jurídica essencial (sentido 1). Diz-nos ele: “a separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei” que não é legislativa, mas social, e na qual toda a teoria política liberal se funda. O discurso do direito de propriedade se legitima pela igualdade formal (da *forma* mercantil), mas tem vida própria como desigualdade material (salário como remuneração desigual da força de trabalho, por exemplo).

Agora, para atualizar o que dissemos poucos parágrafos acima, temos uma múltipla – e não mais dúplice – intersecção de conjuntos regulativos: a regulação social decorrente da produção (sentido 5 – forma fundante), a regulação privada (transição entre os sentidos 5 e 2 – forma transitiva 2), a regulação estatal (sentido 2 – forma aparente legislativa, que deve ser complementada com a forma aparente judicial) e a relação jurídica (sentido 1 – forma jurídica essencial) que garante a circulação de mercadorias produzidas sob o capital (renovação do sentido 5 – forma essencial explicitamente fundada na forma fundante, acompanhada de uma forma transitiva 1).

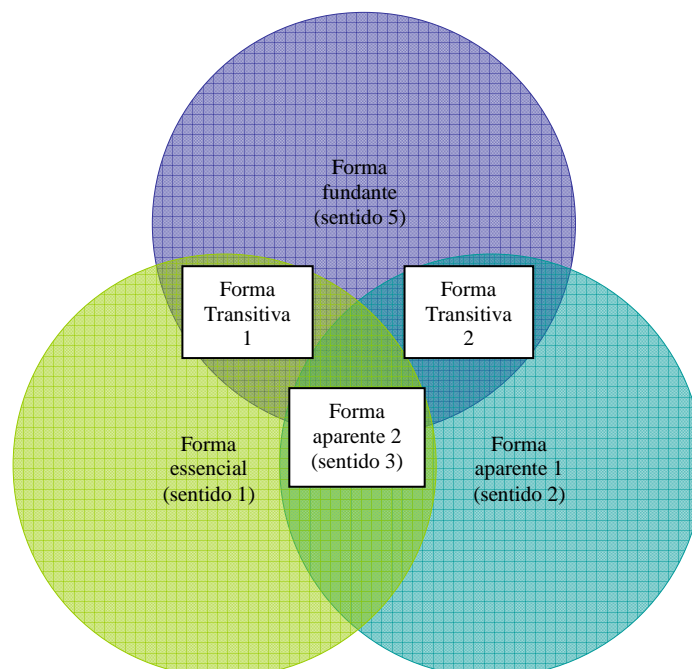
Em suma, estas intersecções evidenciam duas coisas: de um lado, a função não negligenciável das legislações, de outro, a íntima vinculação entre o processo de produção econômica e as relações jurídicas. É o que nos moveu a esta análise, partindo do pressuposto de que Marx explana sobre a “matéria das leis” e não sobre o seu “espírito”. A “ilusão jurídica”, portanto, se dá de modo a tomar “as relações de produção, como produto” da lei. Marx critica aqui um dos muitos intérpretes que idealizam a relação entre direito e economia a partir desta inversão, quando na verdade a lei é que é “produto das relações materiais de produção”.⁴¹⁸ A “ilusão jurídica” decanta-se, inclusive, em reformismos os mais perniciosos (porque ofuscam o entendimento da realidade), os quais se recusam a ver – por pacifismo ingênuo, ceticismo transformador ou cinismo reacionário – que “revoluções não são feitas por meio de leis”.⁴¹⁹

⁴¹⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 166 (cap. XII, 1).

⁴¹⁸ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 190, nota 73 (cap. XXIII, 1).

⁴¹⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 285 (cap. XXIV, 6).

QUADRO IV



Forma jurídica essencial: sentido 1 (relação jurídica)

Forma jurídica aparente 1 (legislativa): sentido 2 (regulação estatal)

Forma jurídica aparente 2 (judicial): sentido 3 (regulação estatal)

Forma fundante: sentido 5 (regulação social decorrente da produção)

Forma transitiva 1: forma essencial explicitamente fundada na forma fundante

Forma transitiva 2: regulação privada (transição entre os sentidos 5 e 2)

Uma palavra, ainda, precisa ser dita sobre os sentidos do direito que buscamos sistematizar a partir da leitura do volume 1 de *O capital*: os sentidos 1 (forma essencial), 2 (forma aparente 1) e 3 (forma aparente 2) têm por lastro o sentido 5 (forma fundante) que não é propriamente jurídico. Encontra-se na ordem do econômico e muito próximo às leis sociais. Nosso quadro, porém, só se completa se pusermos em tela o sentido 4, excetuado o 6 que é puramente semântico (a idéia geral de regra ou regulação). Um desenvolvimento do sentido 4, atinente a princípio ou princípios de justiça significaria a possibilidade de uma filosofia do direito propriamente dita, nesta obra de Marx. Não é o caso, a nosso modo de ver. Temas como legitimidade, moral ou o justo aparecem apenas casualmente. Seja como for, no máximo Marx reitera, por meio deste sentido, a crítica a Proudhon⁴²⁰ ou apresenta a questão pelo seu lado inverso – a injustiça –, citando situações apreciáveis desde relatórios e

⁴²⁰ Ver MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 79, nota 38 (cap. II).

comentários.⁴²¹ Talvez, se desapegada de seus pendores metafísicos, a noção de justiça estaria mais próxima à garantia do trabalho útil relacionado ao valor de uso, problemática não central em *O capital*, mais voltado para o trabalho abstrato e o valor.

Pois bem, voltemos à linha condutora de nossa exposição. No materialismo histórico de Marx, o histórico não representa nenhum historicismo. Aí se encontra a explicação para que os últimos capítulos de *O capital* sejam dedicados à “assim chamada acumulação primitiva” (XXIV) e à “teoria moderna da colonização” (capítulo XXV), dois temas preferenciais do marxismo latino-americano e das teorias críticas descoloniais.

Assim, é preciso começar a refletir sobre a historicidade da categoria “direito” em Marx: tem sua plena realização sob o capitalismo industrial europeu (“o direito burguês”), mas já apresenta elementos constituintes previamente a este período histórico, como fica evidente na consideração das “etiquetas jurídicas feudais”,⁴²² as quais aparecem no capítulo XXV, sugestivamente dedicado à colonização. Aliás, Marx fala em “direitos senhoriais”,⁴²³ “título jurídico feudal”,⁴²⁴ “antigas relações de propriedade”,⁴²⁵ e “jurista feudal”,⁴²⁶ – todas questões relacionadas, em geral, ao “direito à base fundiária”.⁴²⁷ Até aqui, nenhum problema, pois a antiga normatividade, rudimentos da relação jurídica, apresenta, de um lado, as formas aparentes do direito como que acabadas e, de outro, a forma essencial em desenvolvimento (por não se tratar de estar em conexão com a intercambialidade mercantil).

Mais difícil é, todavia, refletir sobre a superação do valor e a conseqüente ultrapassagem do direito, que é direito burguês.

Esperamos que os próximos tópicos, dedicados à visualização do direito em outros momentos da produção teórica de Marx, possam aprofundar esta questão. Por ora, resgatemos alguns pontos que podem nos indicar possíveis caminhos de entendimento. Por exemplo, Rosdolsky, em sua monumental interpretação de *O capital*, chega a discutir a “vigência da lei do valor no socialismo”. Com isso fica indicado o tema da transição, tão necessário, inclusive para se pensar o antinormativismo, quer dizer, a extinção do direito como conseqüência última da colocação em prática das apreciações marxianas (e, como veremos, marxistas) do fenômeno. Rosdolsky refletia sobre o socialismo soviético do segundo meado do século XX:

⁴²¹ Por todos os exemplos, ver: MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 203, nota 83 (cap. VIII, 3).

⁴²² MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 296 (cap. XXV).

⁴²³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 231 (cap. VIII, 6).

⁴²⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 264 (cap. XXIV, 2).

⁴²⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 267 (cap. XXIV, 2).

⁴²⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 296 (cap. XXV).

⁴²⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 263, nota 189 (cap. XXIV, 1).

é certo que esta sociedade expropriou os capitalistas, transformando os meios de produção em propriedade comum, propriedade do povo; mas ainda está longe de poder usar o princípio comunista da distribuição: “de cada um conforme suas capacidades, a cada um conforme suas necessidades”. Seu modo de distribuição permanece dominado pelo “direito burguês” que “como qualquer direito, é, por seu conteúdo, um direito da desigualdade”.⁴²⁸

A crítica apresentada se pauta na análise do Programa de Gotha que Marx desenvolve posteriormente à escrita de *O capital* e sobre a qual voltaremos mais adiante. E coloca em evidência o fato de uma compatibilidade siamesa entre direito e lei do valor, mas, a um só tempo, põe em xeque o simplismo de se atuar apenas no âmbito formal da superação da propriedade privada para se superar o próprio valor; é necessário ir muito além, até as relações sociais.

Sem pendências, entretanto, são as convicções de que a crítica marxiana desnaturaliza quaisquer categorias a-históricas, eternizáveis, como estas mesmas relações sociais capitalistas e, em sua esteira, o direito. Outro importante comentador nos diria:

sobre essa base ergueu-se toda a vasta superestrutura dos princípios éticos e legais que servem para justificar a ordem existente e regulamentar a conduta do homem em relação a ela. Somente pela análise crítica da produção de mercadorias, análise que vai além das formas superficiais, até as relações subjacentes de homem para homem, é que podemos ver claro o caráter historicamente relativo da justiça capitalista e da legalidade capitalista, tal como somente por essa análise podemos ver o caráter histórico do próprio capitalismo.⁴²⁹

Foi exatamente neste horizonte que inserimos nossa proposta interpretativa, ao sabatinarmos o direito extraído da pena marxiana. Dialogando com Marx, pretendemos trazer igualmente pela mão toda a tradição das teorias críticas do direito para este debate. A defesa de um direito “instrumental” não nos serve, assim como não nos é suficiente a total recusa tática ao “uso” do direito. Sob o prisma da incidência prática, a formulação política é sensível e muito importante para ser desprezada. No entanto, desde uma perspectiva profundamente crítica que compreenda as relações sociais no que tange àquilo que lhes é subjacente (para retomar Sweezy), não compreender o vínculo entre valor e direito é manter-se como bóia em um imenso oceano desconhecido.

Neste diapasão, recolhemos uma última citação de Marx, longa como soeram ser longos os resgates do jurídico em Marx, ainda que bastante breves tenham sido as retomadas econômico-políticas:

⁴²⁸ ROSDOLSKY, R. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*, p. 360.

⁴²⁹ SWEETZY, P. M. *Teoria do desenvolvimento capitalista...*, p. 42.

a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. E justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão-somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral.⁴³⁰

Aqui nos parece estar plenamente amadurecida (ainda que isso não seja sinonímia para aceitação de cortes epistemológicos) a crítica de Marx aos direitos do homem e do cidadão, oriundos da revolução francesa. Também, tem nos princípios comunistas o seu antípoda mais eloqüente. Ambas as temáticas se desenvolvem em escritos que privilegiaremos na seqüência de nossa discussão e que entendemos introduzida com o que dissemos até aqui.

3.3. DA CRÍTICA À EMANCIPAÇÃO POLÍTICA AO PRINCÍPIO DA SOCIEDADE COMUNISTA: O DIREITO ENTRE DOIS PÓLOS

Dissemos anteriormente que o problema jurídico sempre aparece assim que Marx começa uma crítica à sociedade capitalista. Também dissemos que havíamos elegido três momentos para evidenciar esta convicção, sendo que um deles é o fundamental e se trata do direito achado n' *O capital*. É bastante comum, porém, os teóricos críticos do direito partirem de outros momentos da obra de Marx para confrontarem as posições deste a respeito do fenômeno jurídico. Não é raro, portanto, encontrarmos nesta tradição crítica a remissão a textos localizados em dois extremos da produção teórica marxiana, extremos estes que tomaremos como pólos magnéticos das formulações de Marx sobre o direito – o artigo *Sobre a questão judaica* e a *Crítica do Programa de Gotha*.

Apesar de relegado a segundo plano na bio-bibliografia de Marx, *Sobre a questão judaica* (ou ainda *Para a questão judaica*) é texto fundamental para compreender o

⁴³⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 145 (cap. IV, 3).

desenvolvimento da problemática jurídica em sua proposta de análise. Portanto, fundamental para discutir a questão do direito, uma vez que dedica tinta significativa a debater, criticamente, os direitos do homem e do cidadão no contexto da crítica à sociedade civil burguesa européia, ainda que se trate de uma discussão mais prática referida à situação alemã.

Vimos no final do item anterior que esta crítica já se apresenta amadurecida nas elaborações de *O capital* – e o final do capítulo IV do primeiro volume, que cita os direitos naturais do homem (liberdade, igualdade, propriedade e Bentham), depõe a favor disto. No entanto, a existência deste amadurecimento nos leva, necessariamente, ao resgate do local textual a partir do qual houve esta evolução, até para que possamos compreender quais as superações havidas e, com isto, podermos debater com as teorias críticas do direito mais contemporâneas.

Consideramos que *Sobre a questão judaica*, escrita em fins de 1843 e publicada no volume único dos *Anais franco-alemães* em 1844, acaba sendo um pólo que magnetiza toda a produção teórica anterior de Marx sobre o direito. É evidente que reconhecemos neste ensaio um momento do desenvolvimento intelectual de seu autor. Contudo, mais do que ver neste escrito um texto de passagem, com influências maiores ou menores de Hegel ou Feuerbach, trazendo consigo “problemas inteiramente novos”,⁴³¹ para alguns, ou não apresentando “novidades substantivas”,⁴³² para outros; mais do que apoiarmos nossa análise nesta oscilação, pretendemos ressaltar a condensação da crítica jurídica que o texto traz, com relação às reflexões anteriores, por intermédio da crítica à emancipação política.

O pano de fundo do debate sobre a questão judaica são os limites da emancipação política e, portanto, da declaração ou constituição de direitos. Ainda que a dicotomização entre teologia e política se apresente como o principal do texto marxiano, queremos enfatizar o pano de fundo ao qual aludimos. Parte Marx da crítica à defesa de Bruno Bauer, para quem a reivindicação de direitos equiparáveis aos dos cristãos, feita pelos judeus na Alemanha, passava pela abdicação de ambos de suas próprias religiões. Sua proposta é, portanto, a de um “ateísmo de Estado autoritário” o qual levaria a um “fetichismo estatal”, segundo a interpretação de Daniel Bensaïd.⁴³³ Este ponto de vista mobilizou várias críticas, sendo que a

⁴³¹ LÖWY, M. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Tradução de Anderson Gonçalves. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 86.

⁴³² FREDERICO, C. *O jovem Marx: 1843-1844 – as origens da ontologia do ser social*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 99.

⁴³³ BENSAÏD, Daniel. “Apresentação: *Zur Judenfrage*, uma crítica da emancipação política”. Em: MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 20.

de Marx foi apenas mais uma, ainda que com o diferencial de se mostrar como que baseada em uma proposta intelectual de crítica à sociedade civil burguesa.⁴³⁴

Em síntese, os judeus reivindicavam os direitos que davam cidadania ao homem cristão e que a eles estavam obstados. A isto podemos denominar de reivindicação por emancipação política. Bauer considerava, dando uma vida radical à dialética do senhor e do escravo de Hegel, que os direitos do homem não lhe são inerentes mas resultado de luta e combate contra os privilégios históricos. Até aí uma argumentação bastante conforme às atuais lutas por direitos (revitalizadoras, aliás, de Ihering). No entanto, Bauer arremata, com a dialética hegeliana: “eles [os direitos do homem] são resultado da formação, e só quem os conquistou e mereceu para si pode possuí-los”.⁴³⁵ Ou seja, como os judeus não lutaram por esses direitos, não os merecem.

Marx, por sua vez, apresenta entendimento completamente contrário. Primeiro, rejeita a essencialização baueriana do debate teológico (necessária passagem do teísmo ao ateísmo). Em segundo lugar, mostra que a emancipação política (e sua luta por direitos) é uma emancipação insuficiente para resolver, inclusive, o problema dos judeus. E, por fim, coloca-se em oposição a não se garantir que os judeus tenham seus direitos reconhecidos ainda que não se desconvertam, como queria Bauer.

Assim, a crítica de Marx é um apontamento das limitações da emancipação política que se expressa na linguagem dos direitos. O foco é o problema do estado; todavia, as implicações são diretas para o sistema de direitos. Lukács acentuaria aqui, para exemplificar com uma interpretação clássica, que “no caráter da emancipação política, que evidentemente engloba a religião, expressa-se ao mesmo tempo aquela oposição entre sociedade civil-burguesa e Estado”.⁴³⁶ De nossa parte, entendemos que é o caso de extrair desta oposição os fundamentos da distinção entre direitos declarados e direitos constituídos, ou melhor, entre declaração de direitos e constituição de direitos.

⁴³⁴ Na excelente apresentação de Bensaïd ao trabalho de Marx, estão referidas as várias respostas a Bauer, publicadas especialmente entre 1843 e 1844. Ver BENSÁID, D. “Apresentação...”, p. 19 e seguintes.

⁴³⁵ Aqui o parágrafo completo em que Bauer finaliza com esta frase: “a idéia dos direitos humanos só foi revelada ao mundo cristão no século passado. Ela não é inerente ao homem, sendo, antes, conquistada na luta contra as tradições históricas em que o homem vem sendo educado até agora. Assim, os direitos humanos não são um presente da natureza, nenhum dote da história progressa, mas o prêmio da luta contra o caráter fortuito do nascimento e contra os privilégios que a história legou de geração para geração até o presente momento. Eles são resultado da formação, e só quem os conquistou e mereceu para si pode possuí-los”. Citação de Bauer extraída de MARX, K. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 46.

⁴³⁶ LUKÁCS, G. *O jovem Marx e outros escritos de filosofia*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. 2 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009, 167.

Tudo isto está no plano da emancipação política e da crítica que Marx faz a este horizonte. No entanto, ele não o despreza, ao ponto de dissertar sobre ela como um teórico crítico que luta por direitos: “a emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui”.⁴³⁷

Este “grande progresso... dentro da ordem” tem por equivalente geral a cidadania, nos marcos do estado político, a qual completa a equação em face de todos os outros elementos relativos a ela, nos quadrantes da sociedade burguesa. O cidadão se refere à “vida do gênero humano”, à “vida celestial” ou à “vida na comunidade política”, daí sua generalidade sob o estado. Por seu turno, na sociedade civil se vive a “vida material”, a “vida terrena” ou a “vida na sociedade burguesa”.⁴³⁸ Trata-se de uma vida dupla, entre o cidadão e o homem particular.

Capta Marx, nessa crítica, a “universalidade irreal” da cidadania – um equivalente geral fictício, portanto – sendo que o que se universaliza de fato é o homem múnica. A profundidade de Marx é tal que aqui ele diz que o homem particular, antípoda do cidadão geral, é o religioso, mas não só: “a diferença entre o homem religioso e o cidadão é a diferença entre o mercador e o cidadão, entre o diarista e o cidadão, entre o proprietário de terras e o cidadão, entre o *indivíduo vivo* e o cidadão”.⁴³⁹ Portanto, um confronto entre o cidadão universal, mas irreal e fictício, e o burguês particular, mas real e vivo. Quer dizer, a cidadania não destrona o “interesse particular” e, inclusive, tem neste o seu pressuposto, o que significa que o que se generaliza é o “espírito da sociedade burguesa”.

Na alusão ao mercador, ao diarista e ao proprietário de terras já reside uma referência a estratos sociais, ainda que não esteja construída a distinção em classes sociais. Nos textos dos *Anais franco-alemães* (não só sobre a questão judaica mas também a introdução à crítica a Hegel), Marx tateia a idéia de estamento e sua passagem para a noção de classe. Segundo uma interpretação, já nos chamados *Manuscritos de Kreuznach*, de 1843, essa reflexão começa a se realizar, mesmo se reconhecendo que “essas formulações de Marx em *Sobre a questão judaica* certamente permanecem dependentes do pressuposto humanista do ‘homem genérico’”. Ou seja, “a força mediatrix da universalização concreta ainda não aparece aí, mesmo que a *Crítica da filosofia do direito de Hegel* já tivesse registrado ‘a transformação propriamente dita dos estamentos políticos (*stände*) em classes civis’ na época da monarquia

⁴³⁷ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 41.

⁴³⁸ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 40.

⁴³⁹ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 41 (grifo no original).

absoluta”. Para Daniel Bensaïd, “a questão central da emancipação política não é articulada às relações de classes. No entanto, esse eclipse parece preparar o reaparecimento triunfal, a entrada em cena do proletariado na ‘Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução’, de 1844”.⁴⁴⁰

Ainda que assim seja, Marx encontra no *bourgeois* a verdadeira explicação para o *citoyen* (Marx faz uso ironicamente dos termos “burguês” e “cidadão”, em francês), no âmbito deste dualismo entre estado e sociedade civil. A partir disso, se remete continuamente à sociedade burguesa e mesmo que a crítica da economia política não seja sua fundamentação última, já aporta sua análise em referências críticas à mercadoria, ao valor, ao trabalho e, principalmente, ao dinheiro:

o dinheiro é o deus zeloso de Israel, diante do qual não pode subsistir nenhum outro. O dinheiro humilha todos os deuses do homem – e os transforma em mercadoria. O dinheiro é o valor universal de todas as coisas, constituído em função de si mesmo. Em consequência, ele despojou o mundo inteiro, tanto o mundo humano quanto a natureza, de seu valor singular e próprio. O dinheiro é a essência do trabalho e da existência humanos, alienada do homem; essa essência estranha a ele o domina e ele a cultua.⁴⁴¹

De maneira bastante interessante, podemos notar que a crítica ao dinheiro – “um conceito à espera do seu desenvolvimento crítico”, porque ainda não concebido “como equivalente geral da troca mercantil generalizada”⁴⁴² – tem por antessala a crítica ao sistema de direitos que, por sua vez, tem na crítica à emancipação política sua primordial ancoragem.

Diferentemente do que fizemos quando da abordagem de *O capital*, não nos interessa aqui anotar todas as referências que *Sobre a questão judaica* carregam sobre o direito (e podemos dizer que não são poucas). Nossa intenção, agora, é estabelecer a ponte que liga a crítica da emancipação política à crítica ao sistema dualista de direitos. Marx dedica quase que todas as páginas finais da primeira parte de sua crítica a Bruno Bauer à consideração dos direitos humanos universais (que Bauer havia restringido apenas àqueles que por eles lutaram, sendo que os judeus não se encontravam entre eles⁴⁴³).

Sobre estes direitos universais, Marx se debruça colacionando várias cartas como as declarações francesas de 1791, 1793 e 1795 ou as constituições de estados norte-americanos, como as da Pensilvânia ou de Nova Hampshire. Sua dedicação beira o óbvio, mas é

⁴⁴⁰ BENSAÏD, D. “Posfácio – ‘Na e pela história’: reflexões acerca de *Sobre a questão judaica*”. Em: MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 92.

⁴⁴¹ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 58.

⁴⁴² BENSAÏD, D. “Posfácio...”, p. 93.

⁴⁴³ Ver nota 434 acima.

justamente daí que retira o que de mais profundo poderíamos conceber em sede desta análise, a distinção entre direitos do homem e do cidadão.

Os direitos políticos do cidadão referem-se à constituição de direitos, enquanto que os direitos civis do homem apenas são declarados. Estamos sugerindo, portanto, que a inversão de Marx, que desvela a cidadania como conjunto de direitos universais fictícios, baseados efetivamente no homem real e seus direitos que lhe garantem o egoísmo (tornando-se, assim, o burguês a universalidade material da universalidade irreal do cidadão), aponta para uma diferença (sinuosa e titubeante) entre direitos que meramente se reconhecem e direitos que criam dever-ser, vale dizer, declaração de direitos e constituição de direitos.

Diz Marx: “o seu conteúdo [dos direitos políticos] é constituído pela participação na comunidade, mais precisamente na comunidade política, no sistema estatal”.⁴⁴⁴ Di-lo após assinalar que “diante de sua própria consciência o Estado cristão oficial é um dever-ser”.⁴⁴⁵ É certo que esta consideração reporta-se à dissociação entre o homem religioso e o cidadão, concluindo daí que “essa dissociação não é uma mentira frente à cidadania, não constitui uma forma de evitar a emancipação política, mas é a própria emancipação política”.⁴⁴⁶ Quer dizer, essa dissociação é própria de um “estado completo”, em que aparece a “religião entre seus pressupostos”, não precisando ser professado oficialmente. Logo, aqui a religião é apenas reconhecida, declarada como direito (como aliás o foi nas cartas francesas pós-1789, por exemplo). O “estado completo” se antitetiza ao “estado incompleto”, em que, aí sim, há a necessidade de “declarar a religião como seu fundamento”⁴⁴⁷ e, conseqüentemente, criar um dever-ser, constituindo direitos.

O estado completo realiza a emancipação política porque reconhece direitos pressupostos a sua realização, não precisando constituí-los, mas apenas declarando-os. É claro que fica parcialmente confusa esta distinção quando pensamos que as fontes diretas com as quais trabalha Marx são “declarações” de direitos (como a *Déclaration des droits de l’homme et du citoyen*, por vezes conhecida como *Constitution*) ou “constituições” de estados (como nos casos da *Constitution of Pennsylvania* ou da *Constitution of New Hampshire*), mas isso não impede que deixemos a superfície nominal e cheguemos às profundezas da questão.

Diante da criação de direitos que o estado impõe, Marx rejeita sua análise medular porque já havia refutado, no contexto da questão judaica, a necessidade da superação da

⁴⁴⁴ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 47.

⁴⁴⁵ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 44.

⁴⁴⁶ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 42.

⁴⁴⁷ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 43.

religião para se os conquistar. Por isso, encaminha sua atenção para os direitos do homem, na esfera da sociedade burguesa.

Diz novamente Marx: “os assim chamados direitos humanos, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade”.⁴⁴⁸ Este “homem” no geral é o pressuposto, para retomar a argumentação acima, da emancipação política. Marx inclusive chama este pressuposto de “essência” da relação entre estado e sociedade civil. E quais direitos o homem-membro-da-sociedade-burguesa tem? Basicamente, liberdade, propriedade, igualdade e Bentham!

Da redação deste texto de 1843 à de *O capital*, Marx apenas altera a ordem dos direitos elencados (além de uma nuance de sentido no direito-Bentham): naquela, propriedade vem antes da igualdade, ao contrário desta. O constitucionalismo (para nós, talvez fosse melhor dizer por enquanto “declaracionismo”) liberal tem por ponto de partida o direito à liberdade, a “liberdade do homem como mônada isolada recolhida dentro de si mesma”, ou seja, a “separação entre um homem e outro” como direito. Por sua vez, “a aplicação prática do direito humano à liberdade equivale ao direito humano à propriedade privada”.⁴⁴⁹ Marx, assim, busca esquadrihar “a base da sociedade burguesa” e, se não nomeou ainda o proletariado como a “força mediatrix da universalização concreta”, já encontrou a estrutura contra a qual se colocar – a vida material e terrena, que não é a vida genérica e celestial do estado político.

Como a principal crítica de Marx aqui se apresenta em função da denúncia do “fetichismo dessa mercadoria especial que é o dinheiro”⁴⁵⁰ – e não do entendimento de que as relações sociais (portanto, na sociedade burguesa) são mercantis antes de monetárias – a igualdade sucede a propriedade privada no rol de sua crítica aos direitos humanos. A igualdade apenas aparece como reprimenda da liberdade do homem mônada, e não como condição de análise do sujeito de direito (que se sustenta sobre a forma da igualdade jurídica). O homem mônada, portanto, é livre para dispor de sua propriedade e todos são iguais perante a lei, formalmente. Talvez a formulação que antecipe a igualdade em face da propriedade seja mais pertinente uma vez que a troca de mercadorias pressupõe a igualdade formal entre os sujeitos de direito.

⁴⁴⁸ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 48.

⁴⁴⁹ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 49.

⁴⁵⁰ NETTO, J. P. “Prólogo à edição brasileira”. Em: MARX, Karl. *Para a questão judaica*. Tradução de José Barata-Moura. 1 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 29.

Por fim, o reconhecimento por excelência de um direito: “a segurança é o conceito social supremo da sociedade burguesa, o conceito da polícia, no sentido de que o conjunto da sociedade só existe para garantir a cada um de seus membros a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade”.⁴⁵¹ A conservação da vida terrena (“de sua pessoa”) não pode ser um direito constituído, mas tão somente reconhecível. Seria incoerente, sob o prisma da sociedade burguesa, querer constituir esta vida mesma – uma vez mais, no estado completo, ela é seu pressuposto. Eis o motivo pelo qual podemos aproximar Bentham e a segurança, não apenas pelo panoptismo por ele inaugurado, mas, principalmente, por representar a útil felicidade do homem mônada.

Não sejamos mal compreendidos sobre esta interpretação que distingue, a partir de *Sobre a questão judaica*, direitos declarados (como nada mais que reconhecíveis) e direitos constituídos (que criam deveres-seres não pressupostos). A dicotomia declaração-constituição é própria da teoria do direito mais tradicional. Ela povoa, de algum modo, o discurso crítico marxiano. No entanto, não se impõe a ele como verdade, mas antes como aparência, justamente porque é o próprio Marx que coloca em xeque o “espírito do capitalismo”, pré-weberianamente concebido como a ética do “judaísmo”⁴⁵² – expressão usual à época para designar a sociedade do capital, sendo que não haveria maior sociedade judaica do que a cristã.

Desse modo, a crítica à emancipação política, que Marx desenvolve, repercute como crítica às funções declaratória e constitutiva dos direitos do homem e do cidadão, respectivamente. Ao não rejeitar completamente a emancipação política, única emancipação possível dentro da ordem, defende – como de fato o fez – o reconhecimento dos direitos dos judeus, sem perder de vista que este reconhecimento é próprio do estado completo, que pressupõe a liberdade religiosa, assim como a liberdade proprietária. Como o estado completo convive tanto com a alienação religiosa quanto com a alienabilidade da propriedade privada, sua emancipação não é a almejada emancipação humana. Esta

só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “forces propres” como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.⁴⁵³

⁴⁵¹ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 50.

⁴⁵² NETTO, J. P. “Prólogo à edição brasileira”, p. 29.

⁴⁵³ MARX, K. *Sobre a questão judaica*, p. 54.

Vida empírica, trabalho, relações e forças sociais – todo um prólogo a uma preocupação econômica que virá e que sistematizará essas positivities em face das negatividades, já citadas por nós, incubadas nas idéias de dinheiro, mercadoria e valor singular e universal.

Esta sistematicidade é o exato caminho que absorve a produção teórica de Marx entre 1844 e 1875 (basta lembrar que *O capital* é de 1867 e que, dez anos antes, já havia iniciado a redação dos *Grundrisse*). No meio desta trajetória, o rigor da análise do capital e, inclusive, do fenômeno jurídico (como vimos no item anterior). No entanto, tomando por fio condutor a passagem da emancipação humana para o horizonte comunista, passamos do pólo magnético da crítica jurídica inicial, ainda imersa no apego à filosofia política, representado por *Sobre a questão judaica*, para outro, o da *Crítica do Programa de Gotha*, em que o direito já vai ser visto em todas as suas limitações, emergidas da crítica à economia política e da experiência da comuna de Paris de 1871, mas surpreendentemente vaticinado para o primeiro momento da sociedade comunista, que ainda não realizou seu princípio fundamental. É sobre isso que discorreremos a partir de agora.

Se em *Sobre a questão judaica* o problema do direito é atacado em sua forma aparente (ainda que a função declaratória se aproxime mais das formas jurídica essencial e fundante [forma transitiva 1] e, só por isso, já apresente interessantes mediações para se entender o fenômeno), no texto de 1875, redigido com finalidade política imediata, o jurídico é considerado em toda sua complexidade.

Na verdade, *Crítica do Programa de Gotha* é uma ode contra o “socialismo de estado”. Com mais de dez anos acumulados de organização da Associação Internacional dos Trabalhadores, Marx já havia polemizado com os anarquistas e com os lassallianos. No entanto, em 1875 houve a possibilidade de unificação dos dois partidos operários alemães, criados em 1863 e 1869, um encabeçado por Ferdinand Lassalle, outro por três “dirigentes socialistas próximos de Marx”⁴⁵⁴ – Wilhelm Liebknecht, Wilhelm Bracke e August Bebel. Respectivamente, então, a Associação Geral dos Trabalhadores Alemães (ADAV) e o Partido Social-Democrata dos Trabalhadores (SDAP) tornar-se-iam o Partido Operário Socialista da Alemanha, a partir do Congresso de Gotha.

Marx percebe, entretanto, a hegemonia das teses de Lassalle e, apesar de não se opor à unificação partidária, critica os termos em que ela estava sendo conduzida. Reconhecendo que “cada passo do movimento real é mais importante do que uma dúzia de programas”, não

⁴⁵⁴ LÖWY, M. “Prefácio à edição brasileira”. Em: MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 9.

deixa de apresentar seu convencimento sobre o esboço do programa: “é absolutamente nefasto e desmoralizador para o partido”.⁴⁵⁵

Os termos da crítica levam em conta várias elaborações que são ou lacunosas ou equivocadas ou mal-intencionadas. São equivocadas quando, por exemplo, desconsideram a natureza como fonte de riqueza, atribuindo apenas ao trabalho esta característica. São lacunosas quando afirmam o trabalho mas não denunciam a “lei de toda a história até o presente”, a de que “na medida em que o trabalho se desenvolve socialmente e se torna, desse modo, fonte de riqueza e cultura, desenvolvem-se a pobreza e o abandono do lado do trabalhador, a riqueza e a cultura do lado do não trabalhador”.⁴⁵⁶ Mas são mal-intencionadas quando excluem das classes antagônicas os proprietários fundiários e das classes aliadas os artesãos, os pequenos industriais e os camponeses: “desse ponto de vista, é também um absurdo dizer que as classes médias, ‘juntamente com a burguesia’ e, sobretudo, com a aristocracia feudal, ‘formam uma só massa reacionária’ diante da classe trabalhadora”.⁴⁵⁷ Marx, definitivamente e a contragosto de muitos de seus críticos, não reduzia a sociedade a apenas duas classes, apenas encontrava na oposição de duas destas classes a dinâmica geral do desenvolvimento capitalista.

Ainda ao nível da “canonização dos artigos de fé lassallianos”, Marx acentua que as fórmulas do “fruto do trabalho” e do “igual direito”, presentes já na primeira cláusula do esboço do programa, colocavam em primeiro plano a questão da distribuição como panacéia dos problemas sociais (sem incidir nas questões referentes à produção e, portanto, à essência da sociedade capitalista) e da regulação estatal, configurando propriamente um socialismo “vindo de cima”. Para Michael Löwy, é neste contexto que se demonstra “o que verdadeiramente está em jogo no conflito entre Marx e o ‘lassallismo’: de um lado, a ajuda do Estado, a intervenção da realeza prussiana; de outro, a ação autônoma do movimento operário real e a transformação revolucionária da sociedade”.⁴⁵⁸

Com o foco na “regulação cooperativa” e na “distribuição justa”, o pré-programa perde de vista que “são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas”.⁴⁵⁹ A partir disto, Marx se sente obrigado a enfrentar, de perto, o significado do “igual direito” presente no esboço. Com isso, entramos nós também no segundo pólo magnético da análise marxiana do fenômeno jurídico.

⁴⁵⁵ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 20.

⁴⁵⁶ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 25.

⁴⁵⁷ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 34.

⁴⁵⁸ LÖWY, M. *A teoria da revolução no jovem Marx*, p. 197.

⁴⁵⁹ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 27.

Como um programa partidário deve anunciar um horizonte social que não se reduza à estreiteza do contexto em que se vive, Marx defende que a tese da regulação (estatal) cooperativa obstrui a visualização de uma “sociedade comunista”. Sua ênfase, porém, não é utopista, uma vez que o que interessa nesta perspectiva é a transição da sociedade comunista “como ela acaba de sair da sociedade capitalista”, com as “marcas econômicas, morais e espirituais” inevitáveis a toda transição. Uma visão meramente utópica sublinharia como a sociedade comunista “se desenvolveu a partir de suas próprias bases” e, inegavelmente, perderia as mediações necessárias para a superação material do capitalismo, por vezes reafirmando-o.

Daí a famosa distinção que Marx realiza entre uma primeira fase do comunismo e uma fase superior, entre um “período político de transição”, caracterizado pelo estado como “ditadura revolucionária do proletariado”⁴⁶⁰ (portanto, o estado subsumido ao processo revolucionário transitório), e o comunismo propriamente dito.

Muitos fizeram questão de rearticular esses grandes momentos, de descrição abstrata, em que Marx sinaliza a superação da sociedade regida pelo capital. Contudo, se a descrição do futuro é abstrata, como não poderia deixar sob pena de se cair na armadilha do socialismo utópico, a oposição ao que é abstrato tem maior nível de concretude. Por isso mesmo, Engels, Lênin, Pachukanis ou Rosdolsky, para citar apenas alguns exemplos, acentuam que este contraponto crítico reside na questão do direito.

Em duas páginas, Marx dá seu arremate sobre a problemática jurídica. Se antes a emancipação política se diferenciava da emancipação humana porque a linguagem da primeira se expressa por direitos, agora a sociedade comunista percebe que “todo direito” é “um direito da desigualdade”.⁴⁶¹ Não faz sentido apostar na regulação estatal, porque toda regulação estatal depende de “um padrão igual de medida”⁴⁶² que torne iguais os desiguais.

Marx assinala que o “estrito horizonte jurídico burguês” só será ultrapassado quando o princípio comunista superar o padrão igual de medida, o trabalho proporcionalmente fornecido. Tal princípio assim se expressa: “de cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades”.⁴⁶³ Do trabalho calculado por tempo, passar-se-á ao binômio capacidades-necessidades (inclusive, no plural). Portanto, o “estrito horizonte jurídico burguês” (*enge bürgerliche Rechtshorizont*) deve ser entendido como o horizonte burguês que

⁴⁶⁰ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 43.

⁴⁶¹ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 31.

⁴⁶² MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 30.

⁴⁶³ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 32.

é juridicamente estreito, ou ainda, que é estreito porque é jurídico, na medida em que a troca de equivalentes, sob o capitalismo, é precipuamente troca de mercadorias.

É sob estas lentes que se deve interpretar a assertiva de Marx na esteira da transição da sociedade capitalista para a socialista, a qual, reconheçamos, abriu muita margem para se afirmar um direito não burguês: “por isso, aqui, o igual direito é ainda, de acordo com seu princípio, o direito burguês, embora princípio e prática deixem de se engalfinhar, enquanto na troca de mercadorias a troca de equivalentes existe apenas em média, não para o caso individual”.

Em nenhum momento, Marx defende que na sociedade comunista plena haverá outro horizonte jurídico, diferente do burguês. Ao contrário, afirma que o horizonte jurídico burguês permanecerá na fase comunista transitória (o que acabou sendo identificado, posteriormente, com o socialismo) já que o trabalho (e não mais o valor das mercadorias) permanecerá como padrão de medida. Segundo ele, “distorções inevitáveis”, afinal “o direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. Assim, na “fase superior da sociedade comunista” não subsistirá o trabalho como padrão de medida justamente porque a tirania da “divisão do trabalho” terá definhado, assim como o trabalho vivo terá “deixado de ser mero meio de vida” para se tornar “a primeira necessidade vital”. Se não persistirá o trabalho como padrão de medida e se não haverá necessidade de nenhum outro padrão como este, não faz sentido se falar em um novo horizonte jurídico, já que “o direito teria de ser não igual, mas antes desigual”.⁴⁶⁴ O direito desigual é uma contradição performativa, só válida nominalmente, e que só tem paralelo na tentativa inconsciente de se encontrar a forma do valor de uso, assim como a forma do valor é o valor de troca.⁴⁶⁵

O que nos resta, todavia, a discutir do caminho que nos levou da crítica à emancipação política até o princípio da sociedade comunista? O direito entre dois pólos é mais do que o direito entre 1843 e 1875, é o direito criticado no âmbito da cisão humana entre o burguês (seguramente deletéria universalidade real) e o cidadão (pretensamente positiva universalidade fictícia) mas também o direito potencialmente extinguível ainda que remanescente na transição revolucionária. Marx foi peremptório: “revoluções não são feitas por meio de leis”, ainda que não tenha desprezado a luta por direitos. “Evidentemente, Marx considerava um avanço social a conquista de direitos civis pelos judeus. Mas a questão central

⁴⁶⁴ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 31.

⁴⁶⁵ Ver Quadro III deste capítulo.

é outra: a luta pelos direitos civis não resolve a estrutural alienação humana”.⁴⁶⁶ A luta por direitos é a objetivação social da crença na emancipação política. Vimos, porém, que esta emancipação pressupõe a sociedade burguesa, a partir de seu estado completo, ou seja, pressupõe o sistema material de desigualdades que se igualam formalmente, no âmbito do estado. Estranha crença, aliás, que deposita todas as suas fichas na automatização estatal (o “fetichismo de estado”, de que falava Marx): se minha alteridade e meu rosto são garantidos pelo estado, logo estou protegido! Nesse sentido, a “crítica do céu” que se torna “crítica da terra” – a frase da *Introdução* de 1844 continua: “a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política”⁴⁶⁷ – permanece mais do que válida.

Sempre que o horizonte for apenas o da emancipação política, a limitação à emancipação humana estará dada. Por outro lado, apontar o nariz para a emancipação humana e esquecer o mundo concreto que se lhe antepõe é perder a chance de intervir na realidade mais imediata e construir a ponte que levará ao novo. Via de regra, a crítica jurídica ou recai em um ou em outro destes extremos. Os pólos da crítica indomesticável à sociedade concreta e da materialíssima transição que torna possível superar esta mesma sociedade são indissociáveis. Trata-se, pois bem, de uma síntese que absorve a crítica político-jurídica, em suas possibilidades e limites, e a projeção do princípio comunista, da transição à *meta optata*.

Sendo assim, resgatemos uma interpretação que amplia este debate para o horizonte atual, bem como para as lutas sociais das quais as análises marxianas foram, a seu tempo, lentes precisas:

o mesmo vale, diríamos nós, para os movimentos sociais de defesa das “minorias” surgidos na segunda metade do século 20. São movimentos progressistas, sem dúvida, mas não resolvem a reivindicação maior da emancipação humana, reclamada pelo jovem Marx, ou da sociedade sem classes, proposta em suas obras de maturidade.⁴⁶⁸

Apenas uma visão de totalidade, ainda que lastreada pela opção de classe, compreenderá os limites do direito que são os limites de toda e qualquer reivindicação dentro da ordem. Isto não impede, entretanto, que se leve às últimas conseqüências estes mesmos combates ordinários, pois só assim, também, a transição será um elemento factível do desenvolvimento das lutas sociais. Prova-o toda a movimentação operária do século XIX, assim como os movimentos populares do século XX. Cabe-nos, pelo menos, compreender o

⁴⁶⁶ FREDERICO, C. *O jovem Marx*, p. 99.

⁴⁶⁷ MARX, K. “Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução”. Em: _____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 146.

⁴⁶⁸ FREDERICO, C. *O jovem Marx*, p. 99.

seu papel nesta história de estruturas alienantes somente ultrapassáveis pela “autoemancipação revolucionária do proletariado”,⁴⁶⁹ teoria perfilhada por Marx.

3.4. MOVIMENTO OPERÁRIO ENTRE A LEGALIDADE E A ILEGALIDADE: PROJETO REVOLUCIONÁRIO DENTRO E FORA DA ORDEM

Da economia política à filosofia política, onde viceja a crítica marxiana ao direito, manejamos um arsenal teórico fundamental para a compreensão das relações sociais em sua totalidade. Agora, entretentes, cabe-nos a tarefa de trabalhar com ferramentas sociológicas deste arsenal que nos permitirão chegar a algumas especificidades deste todo. Estamos nos referindo à abordagem de Marx, mas também de Engels, sobre os movimentos operários e, em sua esteira, à relação entre direito e organização política, a qual desembocará em uma análise possível dos chamados movimentos sociais ou populares.

Quando analisamos *O capital*, de Marx, evidenciamos que o direito tem uma forma essencial e outras aparentes. A forma jurídica (essencial, quer dizer a essência da forma) é imanente à forma mercantil e, neste sentido, umbilicalmente ligada ao capital. Já a forma aparente foi confundida com outras formas históricas, para as quais se deu nome idêntico, o que permitiu com que estas suas supostas metamorfoses fizessem dela um índice de universalidade para visões as mais diversas, desde as metafísicas até as empiristas, chegando mesmo a algumas perspectivas críticas. A regulação estatal, portanto, assume as vezes de uma universalidade – assim como, aliás, todo o imaginário burguês – que faz da lei um possível alvo de reivindicações ao mesmo tempo em que garante, sobejamente por sinal, a liberação das forças produtivas que rearranjam as relações de produção, especialmente sob a égide de uma exploração do trabalho adaptada, à qual Marx deu o nome de mais-valia relativa.

Se, de um lado, a mais-valia absoluta prolonga, por exemplo, a jornada de trabalho de maneira aberta – e esta é a história contra a qual o movimento operário se debateu no século XIX –, por outro lado, é a mais-valia relativa que intensifica a produção, dado, inclusive, um tempo fixo de trabalho. Ao ativar-se a mais-valia relativa torna-se possível o desenvolvimento da divisão do trabalho que antes baseava-se em uma cooperação simples (ou seja, de modo algum tem o trabalhador individual em si a mesma significação que o

⁴⁶⁹ LÖWY, M. *A teoria da revolução no jovem Marx*, p. 191.

trabalhador individual inserido no trabalho coletivo) e, em seguida, realizou-se na manufatura e depois na maquinaria e na grande indústria.

Há, aí, portanto, todo um caminho de análises possíveis acerca do papel que desempenha a forma jurídica aparente em face do desenvolvimento industrial. Ainda que não devamos tomar por diretamente proporcionais as relações entre direito (e suas formas) e forças produtivas, podemos sim estabelecer conexões que nos permitam compreender em que medida as relações jurídicas são impactadas e ao mesmo tempo impactam as relações sociais.

Daí aportarmos no debate que nos impulsionará, no último capítulo, à fundamentação da relação entre direito e movimentos sociais. Por ora, fiquemos com as indicações de Marx, em *O capital*, bem como com as pioneiras formulações de Engels, em livro escrito na sua juventude, *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*.

Partindo de Marx, vemos que a criação de uma “população operária excedente”⁴⁷⁰ é a porta de entrada para se compreender a constituição de uma mobilização operária, ainda que não seja o seu momento genético. De fato, a expropriação do trabalhador com relação a seus meios de produção bem como a submissão de sua energia vital a uma estrutura social de opressão são seus verdadeiros pontos de partida – aquela expropriação já caracterizando o capitalismo e esta submissão sendo uma tônica da história, “em resumo, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada”.⁴⁷¹ Não devemos, é evidente, tomar esta interpretação como sintoma de determinismo de qualquer espécie (historicista, mecanicista, etapista ou fatalista), mas sim como denúncia, ainda que com os olhos do século XIX europeu, de realidades sociais que permitem subsistir a opressão, ou seja, não se denuncia a história da luta de classes porque esta seja uma característica eterna da história, mas, ao contrário, por não haver história eterna é que se deve denunciar a história da luta de classes.

Ainda que fosse sedutor descortinar o passo-a-passo da organização dos oprimidos contra seus algozes estruturantes, para refazer modernamente a história dos movimentos sociais, seria relativamente inócuo ou ineficaz. Primeiro, porque já ultrapassamos o cânone eurocêntrico de análise historiográfica e não poderíamos nos centrar apenas no ocidente; segundo, porque a perspectiva de totalidade não pode ser confundida com o “tudo” dos discursos universalistas; terceiro, porque nos seria impossível em sede da pesquisa à qual nos estamos propondo aqui. Tendo isto em mente, lembremos de Bloch e sua ode a Thomas Münzer, o teólogo da revolução: “o mesmo movimento liberante se cria aqui, redemoinha

⁴⁷⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 32 (cap. XIII, 3, b).

⁴⁷¹ MARX, K; ENGELS, F. *Manifesto comunista*, p. 40.

tangencialmente o gênero efervescente impulsionando-o para longe” e anuncia que, “ainda inaudita, a história subterrânea da revolução aguarda sua obra, já iniciada no curso correto”.⁴⁷²

Um destes capítulos diacrônicos é, sem dúvida, fruto dos movimentos de trabalhadores que se iniciaram no século XIX e que impactariam decisivamente o século XX.

Para Marx, a jornada de trabalho é o vetor por meio do qual os proletários iniciam sua resistência histórica, tão logo se conscientizam de qual seu inimigo principal, o modo de produção capitalista. É certo que esta tomada de consciência se dá em espiral e suas marchas e contramarchas dependem da complexa conjuntura que cada tempo histórico apresenta. Ainda assim, as contraditórias relações sociais que se estabelecem entre o operariado, urbano e rural, no sentido de sua organização política e social, passam pelos impactos que o capitalismo gera em suas vidas, impactos estes não meramente objetivos nem tampouco apenas subjetivos. Neste ponto é importante esclarecer do que estamos tratando – se de uma constatação objetiva sobre o fato de que os trabalhadores passaram a se organizar por reação às condições econômicas que lhes foram impostas ou se de uma projeção intersubjetiva baseada na necessidade de ultrapassagem das relações instauradas pelo capitalismo, no caso, industrial. Efetivamente, estamos buscando elementos que constatem a existência do movimento operário mas sem que isso dispense a obrigatória construção de um projeto revolucionário dos trabalhadores. Os dois aspectos não subsistem um sem o outro.

Pois se assim é, podemos deduzir que também Marx levou isto em conta quando afirmou que “o movimento de trabalhadores surgido instintivamente das próprias condições de produção” lançou-se, dentro da ordem, no combate pela limitação da jornada de trabalho e, só a partir disso, pôde se constituir em uma classe, compartilhando não só das mesmas condições de produção, mas também de ideários comuns, mesmo que por vezes parcelados, ao gosto da ideologia dominante. Isto porque, necessariamente (e Marx diz: “é preciso reconhecer”...), “nosso trabalhador sai do processo de produção diferente do que nele entrou”.⁴⁷³ Acreditamos que sublinhar esta diferença não deva ser sinônimo de alumbramento com o desenvolvimento capitalista, como querem muitos dos críticos de Marx, mas tão somente o “reconhecimento” de um fenômeno real, que alavanca, exigindo custo altíssimo por isso, a organização da luta popular.

Marx, portanto, é explícito, e fala em “movimento dos trabalhadores”, mas não se deve depreender de suas afirmações quaisquer tipos de romantismos: “abstraindo um

⁴⁷² BLOCH, Ernst. *Thomas Münzer, teólogo da revolução*. Tradução de Vamireh Chacon e Celesta Aída Galeão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973, p. 206.

⁴⁷³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 237 (cap. VIII, 7).

movimento dos trabalhadores que cresce cada dia mais ameaçadoramente, a limitação da jornada de trabalho nas fábricas foi ditada pela mesma necessidade que levou à aplicação do guano nos campos ingleses”,⁴⁷⁴ ou seja, o desgaste moral e físico máximo dos trabalhadores (assim como a mortificação das terras).

Assim, entre agitações e lutas concretas, “levanta-se a voz do trabalhador”,⁴⁷⁵ mormente (e não só, de início) exigindo direitos, portanto igualação no padrão de medida, o que faz subsistir a desigualdade material. Aqui está o sentido forte da crítica marxiana ao direito: a relação jurídica, como essência da forma jurídica, exige a existência de uma relação social que se baseie em um acordo de vontades materialmente desiguais, mesmo que formalmente equivalentes. Logo, a luta por direitos, mesmo aqueles esculpidos nas mais bem redigidas das legislações ou dos precedentes judiciais, implica, no modo de produção capitalista, assegurar esta desigualdade material. Sendo assim, quando o movimento dos trabalhadores se dá conta disto não pode fazer outra coisa senão ancorar o seu futuro em uma luta fora da ordem. De outro lado, contudo, como o futuro pertence ao desenvolvimento da história e é muito penosa a inanição no tempo presente, a luta dentro da ordem não perde toda a sua significância. Por isso, a luta pela jornada normal de trabalho ou, como avistamos hoje, pela redução da jornada de trabalho, é ao mesmo uma intervenção no estado real contemporâneo, ainda que não possa ser plenamente realizado, mesmo que sim nominalmente. As conquistas plenas dentro da ordem são necessária e extraordinariamente vitórias que aguçam o que está para além de a ordem, daí serem tão raras.

Já resgatamos anteriormente o que foi a conclusão de Marx acerca da conquista de uma jornada normal de trabalho, garantida legalmente: uma reação da sociedade, vista sob a ótica da multifacetada constituição dela mesma. Aqui, Marx aproxima as conclusões dos capítulos VIII e XIII do volume 1 de *O capital*, demonstrando que a maior exploração da classe trabalhadora gera reação social (da sociedade) em favor da limitação da jornada laboral, o que implica aumentar a exploração do trabalho dentro da jornada limitada. Por esta característica, a luta pela limitação da jornada de trabalho, o movimento social não consegue extravasar a ordem.

Dentro deste contexto, ainda que se apresentem os entraves até agora aludidos, a mobilização operária tem o seu primeiro grande amadurecimento ao perceber-se como fruto da reprodução ampliada do capital. A mais-valia se torna capital quando o trabalho presente se transforma em trabalho passado, tornando desnecessário, sob os auspícios de uma mesma

⁴⁷⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 193 (cap. VIII, 2).

⁴⁷⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 1, p. 189 (cap. VIII, 2).

submatriz tecnológica, o aumento de emprego de mais força de trabalho. Isto perdura até a próxima inovação da tecnologia quando se deverá arregimentar nova população operária e tanto mais bem desenhado estará este processo quanto mais rapidamente esta superpopulação possa cerrar fileiras em favor do capital. Eis aí a importância do chamado “exército industrial de reserva”.

É nesta seara que encontramos os elos entre os capitalismo do século XIX e XXI, por conta de sua característica disposição da força de trabalho humana a seu bel prazer, de suas constantes inovações tecnológicas, de seu processo contínuo de desvalorização decorrente do emprego decrescente de trabalhadores e da ascensão do capital financeiro como substituto inevitável do capital produtivo.

Não é à-toa que Marx destaca o problema da população supérflua em um tópico destinado à “luta entre trabalhador e máquina”:

o trabalhador torna-se invendável, como papel-moeda posto fora de circulação. A parte da classe trabalhadora que a maquinaria transforma em população supérflua, isto é, não mais imediatamente necessária para a autovalorização do capital, sucumbe, por um lado, na luta desigual da velha empresa artesanal e manufatureira contra a mecanizada, inunda, por outro lado, todos os ramos mais acessíveis da indústria, abarrotando o mercado de trabalho e reduz, por isso, o preço da força de trabalho abaixo de seu valor. Para os trabalhadores pauperizados, deve ser grande consolo acreditar, por um lado, que seu sofrimento seja apenas “temporário” (*a temporary inconvenience*), por outro, que a maquinaria só se apodere paulatinamente de todo um setor da produção, ficando reduzida a dimensão e a intensidade de seu efeito destruidor. Um consolo bate o outro. Onde a máquina se apodera paulatinamente de um setor da produção, produz miséria crônica nas camadas de trabalhadores que concorrem com ela. Onde a transição é rápida, seus efeitos são maciços e agudos.⁴⁷⁶

A automatização da produção, gradativamente, absorve o trabalho operário e dispensa sua atuação no chão da fábrica. Mas ele está lá, embalsamado às avessas. A ligação entre a organização dos trabalhadores e o processo de desenvolvimento capitalista se dá pela criação do refúgio temporário de operários, a superpopulação supérflua, um verdadeiro exército industrial de reserva.

A acumulação de trabalhadores nos centros urbanos industriais (e comerciais) do capitalismo gera a necessidade de expropriação do antigo artesão europeu, assim como dos camponeses. Esse acúmulo, por sua vez, significa dar vida a, no longo prazo, uma lei econômica que faz com que os trabalhadores estejam à disposição dos proprietários industriais. Sob o ponto de vista destes últimos, as grandes taxas de desemprego, ao menos no

⁴⁷⁶ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 48 (cap. XIII, 5).

período clássico de desenvolvimento do capitalismo central, não significam outra coisa senão o resultado do progresso do capital.

Se antes, em conformidade com o processo de acumulação primitiva do capital, fazia-se de um tudo para que os homens fossem obrigados a trabalhar para outrem que não eles mesmos (período clássico da expropriação), agora é o caso de obrigar o proletariado a não trabalhar, mesmo que para si mesmo, quando for supérfluo para a classe burguesa.

Da obrigação do sim à obrigação do não, os trabalhadores sem autonomia da vontade, no plano material, vão descobrindo as causas de seus problemas. Marx enfatiza o ponto alto desta descoberta, que para nós será a chave de compreensão do movimento operário sob a ótica marxiana, na revolta contra as máquinas, quando, portanto, “o trabalhador combate o próprio meio de trabalho”.⁴⁷⁷ É o período da grande indústria que instaura, assim, os movimentos sociais de trabalhadores.

Não pode haver dúvidas de que mobilizações sociais sempre houve (e já o dissemos quando resgatamos o exemplo blochiano de Münzer), caso contrário a percepção de que o motor da história é a luta de classes estaria falseada. No entanto, apenas com a pretensão de universalização do modo de produção que concentra e centraliza os meios de trabalho é que se cria o que convencionamos, modernamente, chamar de movimentos sociais. É difundido na literatura sociológica que o primeiro intérprete a utilizar esta expressão teria sido o alemão Lorenz von Stein, em seus livros *O socialismo e o comunismo da França atual* (1842) e *A história do movimento social na França* (1850). Marx é leitor de primeira hora da obra de 1842, escrita por Stein.⁴⁷⁸ Em suas críticas, encontradas já em *A sagrada família*, apresenta-se a limitação exegética de Stein ao movimento socialista francês, sendo importante também resgatar o similar inglês. Engels, como veremos, se debruça teoricamente sobre a questão social inglesa, no livro *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, publicado em 1845, e já aponta para os movimentos operários deste contexto. Marx, por sua vez, pôde

⁴⁷⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 46 (cap. VIII, 5).

⁴⁷⁸ Segundo Shlomo Avineri, teria tido Marx acesso ao livro *O socialismo e o comunismo da França atual* de Stein já em 1842, ano de sua publicação. AVINERI, Shlomo. *The Social and Political Thought of Karl Marx*. Cambridge: Cambridge University, 1968, p. 54. De fato, Marx e Engels citam-no nas obras de 1844 e 1845. Em *A sagrada família*, ao fazerem dupla crítica: a Bruno Bauer que só conhece o movimento socialista francês por intermédio do livro de Stein e a este, por desconhecer o movimento inglês. MARX, K; ENGELS, F. *A sagrada família ou A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes*. Tradução de Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003, p. 154. Já em *A ideologia alemã*, a crítica tem mais fôlego e na verdade aparece como o reconhecimento de que Lorenz von Stein conhecia a literatura socialista francesa diretamente, ainda que não com profundidade, em face dos socialistas alemães, como Karl Grün, o qual só sabia de Saint-Simon, Fourier ou, inclusive, Proudhon, por via de Stein, novamente. MARX, K; ENGELS, F. *A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 547-596.

desenvolver a questão em seu *O capital*, mais de vinte anos depois (citando várias vezes, inclusive, o texto de Engels).

Segundo Marx, “a destruição maciça de máquinas”, provocada pelos ludditas, serviu de corolário de um processo iniciado em pleno século XVII de “resistência popular”, nas palavras do alemão. Ao mesmo tempo, provocou “as mais reacionárias medidas de violência” do governo inglês, caracterizado por Marx como “antijacobino”.⁴⁷⁹

Neste contexto, Marx salpica sua descrição crítica com referências a revoltas, revoluções, guerras civis, greves. O mais interessante é notar que o aumento da produção leva à diminuição dos postos de trabalho, justamente após se ter operado o processo de expropriação das classes subalternas. Deste modo, “a miséria temporária” se torna uma constante conforme os ciclos de desenvolvimento tecnológico, o que faz da maquinaria “uma potência hostil ao trabalhador” e “a arma mais poderosa para reprimir as periódicas revoltas operárias, greves etc., contra a autocracia do capital”.⁴⁸⁰

Daí surgir, do emaranhado de fatos históricos que caracterizam o início do século XIX, um movimento social de trabalhadores que, se por um lado reivindica melhores condições de trabalho e salário, por outro rebela-se contra o elemento mais sensivelmente objetivo que não lhe permite continuar sendo explorado a partir daquelas condições de trabalho e salário: “poder-se-ia escrever toda uma história dos inventos que, a partir de 1830, surgiram apenas como armas do capital contra motins operários”.⁴⁸¹ A nosso ver, prova significativa, digamos uma vez mais, de que Marx sempre manteve uma distância crítica para com o desenvolvimento “civilizatório” do capitalismo.

As “reações violentas”⁴⁸² são um marcador constitutivo do movimento operário, ainda que não sua única modalidade. Justamente por não ter face homogênea, a ação operária a partir de suas mobilizações é a continuidade necessária da reflexão que envidamos com a problemática da forma jurídica. As reivindicações proletárias inserem-se dentro da ordem. Podemos dizer que, em última instância, reivindicam direitos, como hoje se diria. Nesse sentido, reivindicam uma menor exploração (portanto, o trabalho assalariado com garantias) ou o combate à miséria (logo, contra as oscilações anárquicas do exército de reserva). Mas o que nos interessa é observar que ao se aprofundarem estas reivindicações, exatamente por

⁴⁷⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 47 (cap. VIII, 5).

⁴⁸⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 51 (cap. VIII, 5).

⁴⁸¹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 52 (cap. VIII, 5). A partir daqui, Marx passa a exemplificar as “urdiduras” dos inventos contra os trabalhadores a partir de um escrito clássico de Andrew Ure, *A filosofia das máquinas* (1835).

⁴⁸² Ure diria: “violent revulsions of this nature display shortsighted man in the contemptible character of a selftormentor”. URE, Andrew. *The Philosophy of Manufactures: or, an Exposition of the Scientific, Moral, and Commercial Economy of the Factory System of Great Britain*. London: Charles Knight, 1835, p. 370.

conta de sua não realização relativa, abre-se brecha para o “colorido caos de formas de transição”⁴⁸³ que o “revolucionamento do modo social de produzir” gera.

Para Marx, o exército industrial de reserva é “durante parte do ano dizimado por um trabalho forçado desumano, enquanto durante outra parte está na miséria por falta de trabalho”⁴⁸⁴ e eis aqui a contradição na qual nos localizamos. Nada mais necessário do que a regulamentação da jornada de trabalho, que racionaliza a exploração do trabalhador já assalariado assim como distribui, também um pouco mais racionalmente, os postos empregatícios. Ao mesmo tempo, porém, a legislação fabril representa a “ruína dos pequenos mestres, bem como a concentração do capital”.⁴⁸⁵ Em realidade, “o exército industrial de reserva representa elemento estrutural indispensável ao modo de produção capitalista”, porque serve de “regulador do nível geral dos salários” e de garantidor de “mão-de-obra suplementar”.⁴⁸⁶

Como o processo de acumulação do capital implica a sua concentração e centralização, ou seja, expropriação do trabalhador e concorrência entre capitais com prevalência dos maiores dentre eles, a composição orgânica do capital (relação entre capital constante e capital variável) aumenta, justamente porque diminui tendencialmente a quantidade total de trabalhadores assalariados. Marx extraiu daí a conclusão de que isto levaria a uma queda tendencial da taxa de lucro, porque o capital só se valoriza com trabalho presente (o trabalho passado, portanto, é manifestação de desvalorização). Logo, todas estas questões se conectam com a “produção progressiva de uma superpopulação relativa”,⁴⁸⁷ a qual instaura, inclusive, a concorrência no seio da classe operária.

Pois bem, a diminuição da demanda de trabalho, decorrente do desenvolvimento tecnológico, resulta em menos trabalhadores nos círculos produtivos do capital, o que significa a produção de um exército industrial de reserva crescente que é a “alavanca da acumulação capitalista”.⁴⁸⁸ Os desempregados ou semi-empregados surgem como realidade inafastável, levando à conseqüência da encruzilhada histórica: revolução socialista ou barbárie (hoje, quiçá, extinção da vida). Por isso, bastante relevante é a seguinte observação de Marx:

⁴⁸³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 80 (cap. VIII, 8, e).

⁴⁸⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 84 (cap. VIII, 8, e).

⁴⁸⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 83 (cap. VIII, 8, e).

⁴⁸⁶ GORENDER, J. “Apresentação”. Em: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. XLV.

⁴⁸⁷ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 198 (cap. XXIII, 3).

⁴⁸⁸ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 200 (cap. XXIII, 3).

assim que, portanto, os trabalhadores desvendam o segredo de como pode acontecer que, na mesma medida em que trabalham mais, produzem mais riqueza alheia, e que na medida em que a força produtiva de seu trabalho cresce, até mesmo sua função de meio de valorização do capital se torna cada vez mais precária para eles; assim que descobrem que o grau de intensidade da concorrência entre eles depende inteiramente da pressão da superpopulação relativa; assim que eles, então mediante *Trade's Unions* etc., procuram organizar uma atuação conjunta planejada dos empregados com os desempregados para eliminar ou enfraquecer as ruinosas conseqüências daquela lei natural da produção capitalista sobre sua classe, o capital e seu sicofanta, o economista político, clamam contra a violação da “eterna” e, por assim dizer, “sagrada” lei da demanda e oferta. É que toda solidariedade entre os empregados e desempregados perturba a ação “livre” daquela lei. Por outro lado, assim que, nas colônias, por exemplo, circunstâncias adversas perturbem a criação do exército industrial de reserva e, com ele, a dependência absoluta da classe trabalhadora em relação à classe capitalista, o capital, inclusive seu Sancho Pança dos lugares-comuns, rebela-se contra a “sagrada” lei da demanda e oferta e trata de promover aquela criação por meios coercitivos.⁴⁸⁹

Não conseguimos deixar de sublinhar em todos estes comentários (no geral, todos os que dizem respeito a este capítulo marxiano) que a análise do capital tem dois níveis de profundidade que caminham passo a passo com a acertada metáfora bélica da política leninista: tática e estratégia. Sempre que bem equacionados os termos de análise da realidade entre o imediato e o mediato, entre o pragmático e o projetivo, entre a incidência e o princípio e, por decorrência, entre o valor e o valor de uso, entre o direito e sua extinção ou entre a reivindicação dentro da ordem e a construção revolucionária para além dela, haverá possibilidade de conjugar ação política com análise crítica. Como não se tratam de aporias ou cisões, há que resultar da observação de ambas um tratamento dialético, sob pena de adesismos ou sectarismos em face da realidade.

Quando empregados, semi-empregados e desempregados se reúnem e criam suas ações coletivas, depois suas associações operárias até conquistarem, dentro da ordem, a organização sindical, chega o grande perigo para as classes proprietárias, uma vez que esta movimentação é um barril de pólvora pronto a estourar a qualquer tempo, afinal, explodindo, muito pouco se tem a perder.

Marx faz esta reflexão pensando nas experiências francesas pós-revolucionárias, mas principalmente a partir de uma radiografia da situação da classe operária européia, notadamente a inglesa – neste sentido, atualizando a pesquisa de Engels. Ele constrói uma tipologia para a superpopulação relativa, dividindo-a em três formas contínuas e uma descontínua.

Haveria, assim, uma forma fluente ou líquida da superpopulação relativa, característica quase que normal do desenvolvimento do capitalismo. “Trabalhadores ora

⁴⁸⁹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 206 (cap. XXIII, 3).

repelidos, ora atraídos”⁴⁹⁰ pela produção, renovam-se por conta da divisão do trabalho que necessita de força de trabalho especializada ou jovem ou ainda que substitua os que vão saindo do processo por razões diversas.

Já a forma latente diz respeito ao exemplo dos trabalhadores rurais, pois seu “fluxo constante para as cidades pressupõe uma contínua superpopulação latente no próprio campo”,⁴⁹¹ a qual, segundo nos diz Marx, apresenta-se sempre muito empobrecida, ainda que com condições mínimas de subsistência.

A terceira forma contínua, por sua vez, diz respeito à superpopulação relativa estagnada, aquela que ocupa empregos irregulares e que têm nos trabalhos domiciliares a sua maior expressão. Entre os capítulos XIII e XXIII é que estão as elaborações de Marx sobre esta particularidade morfológica do trabalho alienado. Antes de criar sua tipologia, Marx se referiu aos trabalhadores domiciliares modernos, caracterizados pelo fato de que “o local de trabalho faz parte de sua moradia privada”, como a “retaguarda da grande indústria, bem como de suas monstruosidades”.⁴⁹²

Para além, todavia, das três formas contínuas, Marx se refere a uma descontínua, atinente ao “pauperismo”. Busca subdividi-lo em três outras categorias não sem antes chamar a atenção para o fato que se distinguem do “lumpemproletariado” (expressamente, “vagabundos, delinquentes, prostitutas”). Os pobres ou miseráveis (*pauper*) seriam constituídos por um conjunto de pessoas aptas ao trabalho, mas que cai em desgraça conforme as crises avançam; também por órfãos e crianças indigentes, eventuais “candidatos ao exército industrial de reserva”;⁴⁹³ e, por fim, pelos “degradados, maltrapilhos, incapacitados para o trabalho”.⁴⁹⁴ Todas estas indicações, bastante breves no texto de Marx, são tema central da contemporaneidade (e dialogam com, inclusive para desdizer, as conclusões da não centralidade do assalariamento, como as desposadas por Aníbal Quijano cuja referência apareceu no capítulo anterior). Como com isso evidenciamos que quanto mais riquezas se produz, mais trabalhadores podem ser ativados para o processo produtivo, ainda que nem todos sejam por ele absorvido, criando progressivamente o exército de reserva, cremos que se faz coerente expressar a relação entre as constatações objetivas referentes à classe trabalhadora e sua mobilização social como criadora de uma forma reivindicativa própria do modo de produção capitalista: o movimento social.

⁴⁹⁰ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 207 (cap. XIII, 4).

⁴⁹¹ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 208 (cap. XIII, 4).

⁴⁹² MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 74-75)cap. XIII, d).

⁴⁹³ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 208 (cap. XXIII, 4).

⁴⁹⁴ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 209 (cap. XXIII, 4).

Capitaneado pelo movimento operário, em revolta, associado ou sindicalizado, o movimento social dos trabalhadores abarca a superpopulação relativa em suas diversas formas, sugerindo importantes desenvolvimentos para se pensar os movimentos populares coetâneos (sem-terra ou camponeses, desempregados, artesãos e de comunidades tradicionais, sem-teto, de juventude e em situação de rua etc.). Todas essas novas subformas da forma geral movimento social, subsumida pelo contínuo originar de novos estratos da população centripetamente constituídos, têm no movimento operário sua forma originária. Assim como “todos os métodos de produção da mais-valia são, simultaneamente, métodos de acumulação”, há a vinda à tona de superpopulação relativa por simples dedução de que se dá “uma acumulação de miséria correspondente à acumulação de capital”, explicável pelo “caráter antagônico da acumulação capitalista”.⁴⁹⁵

Até aqui, contudo, o estudo dos movimentos sociais encontrou mais suas bases materiais e objetivas do que aquelas políticas e intersubjetivas. A nosso modo de ver, resgatando o texto de Engels, primeira grande pesquisa de crítica à economia política que o socialismo científico produziu, podemos nos deparar com a complexidade que informa o movimento operário.

Os textos de Engels sobre economia política, do início dos anos de 1840, marcam sua aproximação com Marx. Apesar de terem se conhecido em 1842, no contexto da colaboração para com a *Gazeta renana*, dirigida por Marx, é apenas com o *Esboço de uma crítica da economia política*⁴⁹⁶ que a relação entre ambos se consolida. O texto fora escrito entre 1843 e 1844 como resultado dos 21 meses em que Engels, com pouco mais de vinte anos, é obrigado, pela família, a viver na Inglaterra para tomar ciência dos negócios de seu pai, rico industrial têxtil. Como relatam as notas biográficas sobre Engels, a única forma de resistir a este processo foi relacionando-se com os operários e estudando a questão social inglesa. Aliás, sobre o referido *Esboço...*, “Marx, desde que o conheceu, sempre insistiu na sua relevância, em diversas ocasiões recorrendo a ele”, tendo inclusive publicado o ensaio, “primeira análise das categorias constitutivas da economia política operada a partir de uma perspectiva dialética e comunista”,⁴⁹⁷ no volume único e duplo dos *Anais franco-alemães*, onde Marx tornou público os por nós já debatidos *Sobre a questão judaica* e *Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução*.

⁴⁹⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 210 (cap. XXIII, 4).

⁴⁹⁶ ENGELS, F. “Esboço de uma crítica da economia política”. Tradução de Maria Filomena Viegas. Em: NETTO, José Paulo (org.). *Engels: política*. São Paulo: Ática, 1981, p. 53-81.

⁴⁹⁷ NETTO, J. P. “Apresentação”. Em: ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 27.

É, porém, na obra publicada em 1845, *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, que Engels realiza uma sistematização de fôlego, com pesquisa empírica e participante sobre o desenvolvimento do capitalismo e seus reflexos para o movimento operário. A importância transcendente deste pouco debatido livro reside precisamente no fato de que, além de aprofundar as primeiras intuições sobre a crítica da economia política, apresenta sinergia direta com um projeto revolucionário em que “os operários fabris [...] constituem o núcleo do movimento operário”⁴⁹⁸ – sendo que esta conclusão, obviamente, diz respeito mais a uma investigação dialética do que a um pressuposto idealista.

Para nós, um elemento a mais se ressalta, uma vez que neste livro Engels aproxima, explicitamente, a questão social operária à organização dos trabalhadores e, portanto, abre caminho para a discussão dos movimentos sociais. É ele mesmo quem diz: “a situação da classe operária é a base real e o ponto de partida de todos os movimentos sociais de nosso tempo”. E arremata: “ela é, simultaneamente, a expressão máxima e a mais visível manifestação de nossa miséria social”.⁴⁹⁹

Para além de todos os pontos que interconectam a reflexão de Marx em *O capital* e esta obra juvenil de Engels (sem assumirmos, com isso, nenhuma ruptura epistemológica no pensamento de ambos os autores), reside, para nós em termos de recolhimento de discussões sobre os movimentos sociais e sua relação com o direito na perspectiva marxiana, na manifestação da “miseria social” o diálogo entre eles acerca da formação forte da identidade e organização de classe, tanto em sua objetividade quanto em sua intersubjetividade.

Gostaríamos de destacar, a partir de agora, os argumentos desenvolvidos por Engels em alguns dos capítulos do livro de 1845, especialmente aqueles dedicados a descrever, categorialmente, o significado do “movimento operário [que] evoluiu *pari passu* com o movimento industrial”.⁵⁰⁰ São eles o terceiro capítulo, sobre “A concorrência”, no qual está reapresentado o sumo daquilo que Engels verteu em texto no *Esboço* publicado em 1844, e, sob o ponto de vista de nosso interesse, a questão de uma “reserva de trabalhadores desempregados”; e o capítulo oitavo sobre “Os movimentos operários”, em que Engels desenvolve as formas ou fases de “revolta dos operários contra a burguesia”. Como veremos, ainda que superficialmente, também o debate engelsiano realiza pontes visíveis com a problemática jurídica, em especial no que tange a forma aparente legal (o que só faz destacar

⁴⁹⁸ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 273.

⁴⁹⁹ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 41.

⁵⁰⁰ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 63.

a fundamental contribuição de Marx, principalmente em *O capital*, em que o direito é visto para além de suas formas aparentes, em sua forma essencial – a relação jurídica).

Para Engels, “a concorrência deu origem ao proletariado” e, neste sentido, Marx deve a ele a inspiração para seu tratamento da questão da superpopulação relativa. Não nos cabe, aqui, retomar todo o tratamento que, em *A situação da classe trabalhadora*, se encontra a respeito da concorrência mesma, dos salários e da crise. O mais interessante é tomar tudo isto por pressuposto para discutir a questão da “reserva de trabalhadores desempregados”,⁵⁰¹ a qual funda a “guerra de todos contra todos que impera na moderna sociedade burguesa”,⁵⁰² sob a ótica dos trabalhadores. Esta reserva decorre das crises periódicas pelas quais passa o capital, para o qual a regulação da produção não existe senão por uma suposta autorregulação.

Assim como Marx rascunhou as formas contínuas e descontínua da superpopulação relativa, Engels elenca os tipos que constituem a reserva de trabalhadores cuja aparição fenomênica “durante as crises envolve uma enorme massa e, nos períodos que medeiam entre uma crise e outra, uma grande quantidade de trabalhadores”.⁵⁰³ Portanto a “população supérflua” ou é enorme ou é grande, sem maiores chances para sua diminuição, o que desnaturaria o próprio desenvolvimento capitalista. O rol que Engels constrói é bastante empírico e está composto da seguinte maneira: a) os varredores de rua, sequer contratados pela administração londrina como força tarefa de ajuda aos desempregados; b) os carrinheiros, que fazem limpeza do esterco das ruas, quando não proibidos, ou que fazem pequenos transportes, com ou sem animal de tração; c) os ambulantes, dedicados ao pequeno comércio de rua; d) os biscates ou *jobbers*, que realizam trabalhos esporádicos; e) os mendigos, esmolando principalmente em bairros operários; e f) os rebeldes, dentre aqueles que têm “coragem e paixão suficientes para rebelar-se expressamente contra a sociedade, respondendo com a guerra aberta à guerra encoberta que a burguesia lhe move”,⁵⁰⁴ dedicando-se, em um primeiro momento da análise engelsiana, a roubos, pilhagens e assassinatos. Sem dúvida, subsiste a esta proposta interpretativa certo “optimismo ingênuo”,⁵⁰⁵ explicável pela “grande efervescência”⁵⁰⁶ dos anos de 1840 na Inglaterra que levaria Engels a considerar a eminência da revolução proletária e, em sua esteira, alçar a condição privilegiada a ação dos rebeldes, tal

⁵⁰¹ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 125.

⁵⁰² ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 117.

⁵⁰³ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 126.

⁵⁰⁴ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 128.

⁵⁰⁵ HOBBSAWM, Eric J. “Prólogo”. Em: ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de Anália C. Torres. Porto: Afrontamento, 1975, p. 14.

⁵⁰⁶ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 129.

como exposto acima. Marx, por sua vez e vinte anos depois, já teria consolidada sua interpretação sobre o “lumpemproletariado”.⁵⁰⁷

Dos rebeldes, Engels salta aos tumultos e à insurreição geral de 1842, expressões concretas da organização proletária. É isto o que percebemos se passamos da análise do capítulo sobre a concorrência aos dos movimentos operários.

A luta contra a burguesia é, no entender de Engels, a única forma de superar a miséria em que vivem os trabalhadores, estejam empregados ou não. Como a burguesia lança mão de todos os recursos possíveis – tanto o poder da “propriedade” quanto o “poder estatal” – “o operário só pode salvar sua condição humana pelo ódio e pela rebelião contra a burguesia”.⁵⁰⁸ O “salvar sua condição humana” é o tema paralelo de Engels para a “emancipação humana” de Marx. Em Engels, todavia, aparecem já as fortes mediações práticas que apontarão para uma práxis revolucionária. No melhor estilo psicossocial (como o fariam os psicoterapeutas anticolonialistas do porte de Frantz Fanon e Albert Memmi, um século depois), sua proposta defende que quem inaugura a violência é a burguesia e que, portanto, a violência operária é mera resposta. Aliás, “a revolta dos operários contra a burguesia seguiu de perto o desenvolvimento da indústria e atravessou diversas fases”. Como teremos oportunidade de debater com cuidado posteriormente, o elemento da revolta é constitutivo dos movimentos populares e posiciona-se entre a mera reivindicação, tática por vezes imprescindível, e a vitoriosa revolução – e tudo isto terá importância ímpar para pensarmos a relação possível entre insurgência e direito.

As fases às quais Engels se refere para assinalar a revolta operária são algo distinto de etapas lineares e necessárias. Antes, apresentam-se como conjunto de características, as quais, a depender da conjuntura, sobressaem-se e trazem acúmulos organizativos, políticos e pedagógicos para os trabalhadores. Podemos destacar a existência de pelo menos seis fases caracterizadoras da revolta operária, cujo principal elemento para a nossa reflexão é o de que se tratam estas revoltas de oscilações dentro e fora da ordem social posta, algo bastante significativo se pensarmos em termos dos impactos disso para a discussão da forma jurídica e, no caso de Engels, notadamente para a forma jurídica aparente, como já salientamos.

⁵⁰⁷ A título de registro, o termo “lumpemproletariado” aparece pela primeira vez em 1845 (MARX, K; ENGELS, F. *A ideologia alemã...*, p. 45 e passim), depois em pelo menos mais três textos: o de 1848 (MARX, K; ENGELS, F. *Manifesto comunista*, p. 49) e, antes de ser inserido na obra máxima de Marx de 1867 (MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 208), está também presente em várias passagens dos artigos sobre a França, de 1852 (MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”. Em: _____. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 217 etc.).

⁵⁰⁸ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 247.

O crime, como esboçado na noção de “rebelde” própria à população supérflua, constitui a primeira forma de revolta, forma, por sinal, “a mais brutal e estéril”. O portal de entrada para a ação rebelde dos trabalhadores, via de regra aqueles postos na reserva industrial, é a questão da delinquência. Este debate poderia nos levar muito longe e constitui aspecto central a ser discutido por uma criminologia crítica e marxista. Não está a nosso alcance, aqui, desbravar esta problemática, a qual deixamos apenas mencionada. Ocorre, contudo, que esta forma de revolta já indica os limites da ordem, ainda que a delinquência seja estéril e de pouca serventia: “os delinquentes, com suas ações, protestavam contra a ordem existente de forma isolada, individual; e todo o poder da sociedade se abatia sobre o indivíduo, esmagava-o com sua enorme potência”. Daí, na avaliação de Engels, tratar-se da “forma de protesto mais rudimentar e inconsciente”.⁵⁰⁹ O problema a ser levantado neste caso, então, não é a violência em si, mas sua rudimentaridade, vale dizer, seu estado avulso, isolamento inconseqüente para finalidades coletivas conscientes (crítica que não deve ensejar, entretanto, defesa do direito penal tal como o conhecemos).

Já a revolta contra as máquinas é o segundo grande exemplo histórico da insurgência operária. Com Marx, já trouxemos esta questão com a profundidade suficiente a seu tratamento, quer dizer, a relação entre a revolta e o encontro do algoz nos meios de produção autonomizados. Para Engels, também carece de isolamento este tipo de revolta, inclusive o geográfico.

A terceira forma instiga nosso debate específico, dizendo respeito a um direito consagrado legalmente: “os operários conquistaram assim um direito que, até esta data, era um privilégio reservado à aristocracia e à burguesia: a liberdade de associação”.⁵¹⁰ Fruto de lei aprovada no parlamento inglês em 1824, o “direito à livre associação” permitiu a passagem das sociedades secretas à organização de massa que se consolidou em 1830, ano da primeira experiência de associação geral de todos os trabalhadores britânicos. Engels indica que as ações que realizadas no esteio da liberdade de associação entre os trabalhadores são essencialmente “meios legais”, dentro da ordem, portanto. Têm proeminência dentre estes meios as seguintes ações: reivindicar junto aos patrões, via constituição de delegações ou envio de petições; e realizar a “suspensão do trabalho” (por meio das greves ou *strikes*), que

⁵⁰⁹ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 248.

⁵¹⁰ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 250. Engels, aqui, utiliza ainda a oposição entre direitos e privilégios que caracterizaria o discurso transitório dos fundadores do socialismo científico de uma postura liberal-democrática (e, quanto ao direito, jusnaturalista) para uma posição comunista. Neste sentido, revisar os textos de Marx, escritos em 1842 na *Gazeta renana*, sobre a lei acerca do furto de madeira, em que esta oposição encontra-se marcada: MARX, K. *Los debates de la Dieta renana*. Traducción de Juan Luis Vermal y Antonia García. Barcelona: Gedisa, 2007.

pode ser parcial ou geral. Não eram incomuns, entretanto, as armadilhas dos industriais em levar às barras dos tribunais estas associações, lançando contra elas o antídoto da lei burguesa:

basta que um deles faça uma denúncia em tribunal contra um membro da associação, caracterizando o cometimento de um ato ilegal, para que a associação seja penalizada – é que a burguesia, tão amante da legalidade, ainda conserva o poder nas mãos – e tenha sua força vulnerabilizada.⁵¹¹

É por isso que “a história dessas associações é a história de uma longa série de derrotas dos trabalhadores, interrompida por algumas vitórias esporádicas”, sendo que estas últimas prevalecem “em causas de menor magnitude”. Quanto às “causas mais importantes que condicionam o mercado de trabalho”, as associações podem sempre muito pouco.

Isto tudo não impede a Engels que reconheça horizonte para as ações rebeldes dentro da ordem. Daí a pergunta que formula e sua própria resposta:

por que os operários entram em greve, dada a evidente ineficácia de sua ação? Simplesmente porque devem protestar contra a redução do salário e mesmo contra a necessidade de uma tal redução; devem expressar claramente que, como homens, não podem adaptar-se às circunstâncias, mas, ao contrário, as circunstâncias devem adaptar-se a eles, os homens – porque sua omissão equivaleria à aceitação dessas condições de vida, ao reconhecimento do direito de a burguesia explorá-los durante os períodos de prosperidade e deixá-los morrer de fome nos períodos desfavoráveis.⁵¹²

A greve, mais que um direito, é um dever dos trabalhadores em face da exploração, como toda exploração merece uma sublevação. O protesto operário, diz Engels, decorre do simples fato de os trabalhadores continuarem tendo “sentimentos humanos”, ainda que este tipo de ação, dentro da ordem, possua evidentes limites. Independentemente destes limites – e, nesta toada, Engels e Marx aproximam efetivamente seus discursos, reconhecendo as reivindicações mas exigindo do horizonte do operariado sempre contestações –, associações e greves “representam a primeira tentativa operária para suprimir a concorrência”, a qual, uma vez extinta, por não deixar mais subsistir a relação social mercantil, em que os trabalhadores vendem sua força de trabalho como mercadoria, eliminará o “reino da propriedade”.⁵¹³ Neste sentido, somos levados a apontar para similaridade entre o texto de Engels e a *Crítica do*

⁵¹¹ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 251.

⁵¹² ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 252-253.

⁵¹³ “O salário depende da relação entre demanda e oferta, da conjuntura do mercado de trabalho, porque, até hoje, os operários deixaram-se tratar como coisas que se podem comprar e vender; quando decidirem não mais se deixar comprar e vender, quando se afirmarem como homens na determinação do valor efetivo do trabalho, quando demonstrarem que, além de força de trabalho, eles dispõem também de vontade, então toda a economia política moderna e as leis que regem o salário haverão de desaparecer”. ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 253.

Programa de Gotha, de Marx, de trinta anos depois, no qual a eliminação do trabalho como padrão de medida faz sucumbir os “direitos iguais”, formalmente instaurados, mas que significam uma desigualdade profunda, porque material.

A partir desta resenha das condições das associações dos trabalhadores, Engels faz uma inflexão em seu texto. O que parecia levar da violência à paz, da anomia à juridicidade, retorna à força. Uma quarta forma de revolta aparece por meio de ações coletivas violentas, ainda que isoladas, contra as indústrias e os industriais. Não se confunde com a oposição violenta às máquinas, mas tem a ver com a influência da organização associativa na ação direta rebelde. Tamanha é a importância que Engels dá a esta forma e à diferenciação desta para com as anteriores, que passa a discorrer sobre vários exemplos dela, na Inglaterra. Não é nosso intento resgatar esta exemplificação, mas apenas deixar indicada a importância da agitação, mesmo que violenta, e que se trata de alvo predileto para a repressão estatal, notadamente a tribunalícia.

Na quinta forma, Engels volta aos meios legais e destaca a especificidade dos movimentos grevistas. Portanto, é um desdobramento da terceira forma, da associação dos trabalhadores. “A enorme freqüência de greves é o melhor indicador do ponto a que chegou, na Inglaterra, a guerra social”. Para nosso jovem autor, é a “prova” do fato “de que se aproxima o confronto decisivo entre o proletariado e a burguesia”. Talvez tenha estado equivocado quanto ao significado deste “confronto decisivo”, uma vez que o proletariado não venceu as possíveis revoluções européias de 1848-1850 ou mesmo viu o quão efêmera foi sua vitória na Comuna de Paris, em 1871. Entretanto, ainda que com demasiado otimismo, acertou no prognóstico de que as revoltas levariam a confrontos abertos e diretos. Além disso, para Engels, a greve é um dever e surge como “escola de guerra” que permite às mais diversas facetas dos operários realizarem sua “adesão ao grande movimento proletário”.⁵¹⁴

Louva Engels a combatividade proletária inglesa que se opõe diretamente à burguesia ao invés de ao governo, como faz o movimento socialista francês.⁵¹⁵ E acentua que haja momentos em que o combate “só pode ser eficaz por via pacífica”.⁵¹⁶

Esclarece nosso autor que a via pacífica e legal é uma das dimensões da revolta do proletariado justamente porque ela instaura um poder que não pode ser tomado como irreal. Em suas palavras, “os operários não respeitam a lei, mas apenas reconhecem sua força enquanto eles mesmos não dispõem da força para mudá-la”. Reivindicam mudanças legais e,

⁵¹⁴ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 258.

⁵¹⁵ Lembremos que, assim como Marx, também Engels tomou ciência do movimento socialista francês, lendo Lorenz von Stein, dentre outros. Ver NETTO, J. P. “Apresentação”, p. 23.

⁵¹⁶ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 259.

por vezes, agem nos limites da legalidade, o que não significa que tenham os trabalhadores a mesma relação que os burgueses com a lei: “para o burguês, a lei é sagrada”, pois “trata-se de obra sua, votada com sua concordância, produzida para protegê-lo e garantir seus privilégios”, enfim, “o burguês encontra-se a si mesmo na lei”. Quanto a isto, é preciso redelimitar o alcance destas conclusões que fazem com que a subjetividade operária se afaste da legalidade porque ela representa “um látigo produzido pelo burguês”⁵¹⁷ nas costas do operário: o avanço das relações sociais capitalistas não teria induzido as classes populares a um imaginário legalista? Deixemos indicada esta questão sobre a qual voltaremos nos próximos capítulos, quando discutiremos as teorias críticas do direito e suas visões acerca de um “direito que nasce do povo” ou de um “direito insurgente”.

Com tudo isso em jogo, melhor dizendo, com a consideração da existência das cinco formas de revolta da classe trabalhadora anteriores (o crime; a luta contra as máquinas; a associação livre; as ações violentas coletivas; e a “escola da guerra”, expressão que Lênin retomaria em 1899,⁵¹⁸ certamente inspirado em Engels), o texto de *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra* chega a uma síntese que, no fundo, é a sexta forma de revolta dos trabalhadores. Esta síntese tem a ver com um “movimento essencialmente operário”, encontrado, por Engels, no cartismo inglês após suas desilusões radicais burguesas. O cartismo adquire importância para nós não só porque chega a propor uma “lei proletária” em face da “lei burguesa” – e era isto que estava colocado com a *Carta do Povo*, de 1838, e seus seis pontos, quase todos eles reivindicando igualdade eleitoral e, em última instância, a emancipação política não dos judeus mas dos trabalhadores. Também não porque ofereceu, a olhos nus, o paradigma de uma advocacia popular na figura de William P. Roberts,⁵¹⁹ assessor jurídico popular cartista, destacado por suas atuações em apoio a operários individuais e a associações operárias. Mas, e isto sim é o que de fato interessa, porque constitui a consolidação do movimento operário, como organização para a qual, obviamente, não basta o espontaneísmo das ações diretas e como construção de um horizonte no qual táticas diversas são utilizadas conforme as exigências conjunturais. Já a estratégia de longo alcance seria

⁵¹⁷ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 261.

⁵¹⁸ Ver LENIN. “Sobre las huelgas”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 4, 1981, p. 306-316.

⁵¹⁹ No relato de Engels, sobre a atuação de advocacia popular, “enquanto os operários punham à prova a paciência dos patrões, Roberts organizou infatigavelmente a greve e a agitação e percorreu a Inglaterra de ponta a ponta, recolhendo fundos para os grevistas, predicando a paz e a legalidade e, ao mesmo tempo, desencadeando contra o despotismo dos juízes de paz e contra os proprietários que utilizavam o *truck system* uma campanha de opinião pública inédita no país”. No entanto, que não fique mal compreendida a opção pela “legalidade”: “seu [dos trabalhadores] respeito pela legalidade não se deveu ao medo da borduna policial, mas resultou da reflexão e constituiu a melhor prova da inteligência e do autocontrole dos operários”, pois “se tivessem apelado para a violência, desarmados como estavam, seriam massacrados e em poucos dias a vitória tocara aos proprietários”. ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 286 e 290.

compartilhada com o socialismo e, desta forma, restaria a inteligência de que “o movimento operário está dividido em duas frações: os cartistas e os socialistas”.⁵²⁰

Quando, com Engels, nos apercebemos da formação do movimento operário, em suas tendências, chegamos à possibilidade de entender o movimento social de trabalhadores como que constituído por várias táticas de luta, todas elas assemelhadas às formas de revolta, dentro da legalidade (como nos casos de livre associação e greves) ou fora dela (como nos casos em que a violência não é reconhecida como legítima pela lei burguesa). O movimento – e Engels fala em movimentos, no plural – operário é a síntese destas formas, acrescentando a elas um horizonte estratégico que exige da organização dos trabalhadores um projeto para desenvolver a intervenção revolucionária. A democracia cartista, os salões de leitura e a prática organizada de reivindicar e contestar a ordem conformam um movimento enlaçado a “uma classe específica, com princípios e interesses e concepções próprios, em confronto com todos os proprietários”, partindo do fato de que os trabalhadores, como classe, “estão conscientes de que neles residem a força e a capacidade de desenvolvimento da nação”,⁵²¹ diria Engels; de uma nova realidade, diríamos nós.

Com esta compreensão, destacamos uma possível noção de movimento social, em Marx e Engels, fundada no desenvolvimento do modo de produção capitalista e nas respostas históricas que lhe ofereceu a classe trabalhadora, em seus contextos específicos. Que não seja distorcida nossa avaliação cujo desiderato é encontrar a síntese organizativa a partir do mundo do trabalho assalariado. Existem e existiram, é certo, outras modalidades de movimentos sociais na história – e, para vê-las, basta deitar os olhos sobre a periferia do capitalismo, em que Túpac Amaru, Toussaint Louverture, Simón Bolívar e José Martí, assim como os *narodniks* russos, os camponeses chineses, o povo argelino ou os guerrilheiros vietnamitas se destacam, como grandes e plúrimos exemplos. No entanto, capítulo crucial para o entendimento das atuais batalhas que enfrentam os movimentos sociais passa não só pelo resgate histórico da especificidade de cada um deles, mas pela totalidade concreta que a todos diz respeito.

Para os fundadores do marxismo, no século XIX, o grande exemplo de sucesso da luta de um movimento operário europeu estaria expresso na Comuna de Paris, de 1871. Como projeto baseado na práxis revolucionária dos trabalhadores organizados, esta experiência histórica surgia como pioneira e nem mesmo os seus efêmeros dois meses de duração tiraram seu peso e impressão para a obra de Marx – para quem foi “um governo da classe operária, o

⁵²⁰ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 271.

⁵²¹ ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 274.

produto da classe produtora contra a classe apropriadora, a forma política enfim descoberta para se levar a efeito a emancipação econômica do trabalho”⁵²² – e de Engels – quem exortava: “olhai a Comuna de Paris. Tal foi a ditadura do proletariado”.⁵²³ Com a Comuna de Paris, portanto, encerramos o ciclo de uma teoria política, que vai da crítica à emancipação política e à alienação a ela subjacente até a afirmação de um projeto revolucionário sedimentado na práxis insurgente dos trabalhadores, a qual deve ser lida, necessariamente, com as lentes da totalidade, sob pena de se tornar ilegível. E no meio do caminho da totalidade está sempre a crítica da economia política e a percepção de que o capitalismo se universalizou em todas as suas mais tristes conseqüências.

Eis o que podemos extrair de uma crítica marxiana do direito: por seu método, pelas formas que evidencia, pela crítica que estabelece e pelo projeto que coloca, assim como pela análise sociológica que propõe, só nos é dado finalizar este capítulo permitindo uma convergência. No que se refere à análise do movimento operário, vemos surgir a tensão que lhe é congênita, de reivindicar dentro da ordem e de muitas vezes agir fora dela, apresentando, com isto, a problemática jurídica e a luta ou não pela legalidade. Mais que isso, vemos surgir o movimento operário como a síntese de formas de revolta, as quais entrelaçam o sujeito histórico dinâmico, a classe trabalhadora fabril, com todos os demais setores a ela necessários, desde os mais diversos âmbitos do proletariado urbano, passando pelo rural, até chegar ao exército industrial de reserva e ao pauperismo. A esta síntese podemos denominar movimento social, que se refere às relações sociais de um determinado contexto (uma sociedade); em um nível mais profundo, movimento popular, pois referido às maiorias oprimidas de uma nação ou de um povo;⁵²⁴ e, mais profundamente ainda, um movimento da classe trabalhadora, expressando a essência de sua insurgência, o trabalho vivo que lhe movimenta e dá a todo o resto o valor que tem.

⁵²² MARX, K. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 59.

⁵²³ ENGELS, F. “Introdução à *Guerra civil na França*, de Karl Marx (1891)”. Em: MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 197.

⁵²⁴ Lembremos que a “questão social” foi o objeto de Engels no seu livro sobre a classe trabalhadora britânica e se refere, em suma, à pobreza; ainda, que a “sociedade” era o ponto nevrálgico dos primeiros escritos de Marx, inclusive os de 1843 a 1845, nos quais também estava marcadamente presente a questão da “democracia”; por fim, que tanto a idéia de “sociedade” quanto de “povo” aparecem e reaparecem em *O capital*, sendo que depois disso, a partir de 1868 e da tradução, em 1872, deste livro para o russo, o teórico revolucionário se debruça sobre a luta de classes na Rússia e chega a proclamar, por exemplo em um texto de 1877, que “se a Rússia prosseguir no rumo tomado depois de 1861 [ano da reforma que emancipou, legalmente, os servos na Rússia e abre caminho à implantação plena do capitalismo], ela perderá a melhor chance que a história já ofereceu a um povo, para, em vez disso, suportar todas as vicissitudes fatais do regime capitalista”. MARX, K. “Carta à redação de *Otechestvenye Zapiski*, 1877”, p. 66.

4. CRÍTICA MARXISTA AO DIREITO

A fecunda crítica marxiana ao direito, tomando as pesquisas de Marx e Engels no século XIX como ponto de partida, deu vez a uma agenda de investigações bastante arrojada para os marxistas do século XX. O desafio, a partir de agora, seria compreender a especificidade do direito, dada a divisão do trabalho social, sem perder de vista a totalidade.

Neste capítulo pretendemos enfrentar, em parte vertical e em outra horizontalmente, os desdobramentos que o materialismo histórico gerou em termos de análise da especificidade do direito. Verticalmente, trata-se de uma análise que pretende encontrar respostas e conteúdos para a pergunta “o que é direito?” Desde Marx e Engels, vimos, e reveremos, importantes noções que se constroem para essa intelecção, a qual chegará a um ápice no primeiro período revolucionário soviético, durante da década de 1920. Horizontalmente, de outra banda, buscaremos traçar um panorama, mesmo que sem pretensões de completude, para visualizar a trajetória da crítica jurídica marxista na Europa, seu local de nascimento geopolítico.

Tais análises, geneticamente críticas, podem ser entendidas, de forma geral, como internas ou externas ao campo jurídico. O direito, na especialização que a ele foi destinada, conformou sua própria comunidade, profissional e acadêmica, que compartilha de um mesmo histórico teórico-prático, de uma mesma linguagem, guardadas as distâncias geográficas e políticas, e de um sentido de autorreconhecimento de pertença a este campo. Nesse aspecto, a crítica que se apresenta dentro dos horizontes dessa comunidade é uma *crítica do direito*, ao passo que a crítica que se coloca para além de tal campo pode ser considerada como uma *crítica ao direito*. A primeira crítica reconhece os limites e imperfeições (às vezes até tomando-as como absolutas) do campo jurídico, mas não vê sentido em sua ultrapassagem histórica; trata-se de uma posição ontológica fatalista. Já a segunda compreende não só a imperfectibilidade de seu campo, mas também do fenômeno que lhe permite subsistir e, com isso, tem presente a historicidade do próprio direito, sua efemeridade, uma transontologia, portanto. Para a primeira, o mito de Sísifo é o limite; para a segunda, o reconhecimento de um princípio de extingüibilidade do direito é só o fim da pré-história. Inevitavelmente, nossa inserção no campo jurídico enseja características de crítica do direito a nosso discurso, no entanto, estas características são absorvidas, ou melhor, subsumidas por nosso horizonte de extinção do fenômeno “direito” e, por decorrência, da desnecessidade histórica do campo que o legítima.

Eis que o presente capítulo tratará, fundamentalmente, de uma crítica marxista ao direito, no sentido de extravasar os limites da obra marxiana, sempre a tomando, porém, como referencial básico. Por isso, iniciaremos por restabelecer a totalidade de uma crítica ao direito desde os fundadores do marxismo, apresentando a totalidade ou complexidade que sua interpretação comporta, vale dizer, a crítica às relações sociais mas também o projeto político necessário, uma dialética entre presente e futuro. É preciso que digamos, ainda, que o sentido de tal crítica marxista se encontra, no geral, circunscrito ao primeiro debate soviético e, portanto, não tem a pretensão de esgotar a multiplicidade de correntes marxistas que surgiram no século XX, como a gramsciana, a frankfurtiana, a lukacsiana ou a althusseriana, dentre outras. Eventuais resgates dos protagonistas destas tradições do marxismo serão feitos (e alguns já o foram) tendo por horizonte o marxismo latino-americano que esboçamos no capítulo 2.

O projeto político implicado em uma crítica marxista ao direito revela a necessidade de refletir sobre este fenômeno no horizonte revolucionário. Lênin e a revolução russa sugerem uma perspectiva de transição entre a organização proletária e popular e a efetivação da tomada do poder. Seu sucedâneo é reconhecer a problemática jurídica pré e pós-revolucionariamente, o que não é o mesmo que dizer de um reconhecimento de questões no âmbito do capitalismo e do socialismo. Como teremos oportunidade de demonstrar, o caminho da transição, com o irrevogável horizonte da extinção das relações sociais burguesas e todas as suas garantias, não é linear nem tampouco temporalmente curto. Todo o debate jurídico soviético é atravessado por estas questões e as obras de Stucka e Pachukanis, as mais significativas para o período, são sua comprovação.

É na obra de Pachukanis, contudo, que a totalidade das relações sociais e jurídicas ganha definitivos contornos explicativos e permite uma profunda e complexa reformulação da explicação sobre o jurídico. As formas e os sentidos do direito indicam usos políticos deles, os quais, por sua vez, são refletidos pelos momentos da transição revolucionária. Sem nexos causais, todavia, pensamos poder aqui oferecer novas mediações para uma teoria crítica do direito marxista, em especial uma de extração pachukaniana.

Apesar de relativamente grandes avanços da análise marxista do direito, não é possível olvidar o fato de que o século XX viria a presenciar um declínio de sua força explicativa, representado pelo reiterado abandono das preocupações em torno da conexão entre direito e relações sociais. Em favor de interpretações centradas na forma política, no estado e nas normas jurídicas, a crítica ao direito retrocede para uma crítica do direito. Como teremos oportunidade de debater, quando da fixação de um breve panorama sobre a crítica

jurídica européia pós-pachukaniana, este não é um problema sem base real, uma vez que a reestruturação econômica pela qual passa o capitalismo central no século XX tem no estado (já não mais meramente liberal, mas também de “bem-estar social”) um de seus elementos centrais. Em face dele é que a crítica jurídica marxista se reconfigura.

4.1. DUAS (RE)FUNDAÇÕES DA CRÍTICA JURÍDICA: DA RELAÇÃO JURÍDICA AO PROJETO POLÍTICO

Desde Marx, vimos que a crítica ao direito costura-se com a crítica à economia política e seu ponto se dá no paralelismo entre relação jurídica e valor. O valor, por ser uma relação social fundada no trabalho, implica que a realização do capital se dê em presença dos proprietários das mercadorias produzidas. Por sua presença se dever ao fato de que eles representam tais mercadorias, que se pretendem circular no mercado, é que têm de aparecer como iguais sujeitos de direito, para que a equivalência das mercadorias em suas trocas também se torne possível. Assim, o direito, em Marx, é uma relação social, com sua especificidade como relação jurídica, que garante a circulação de mercadorias equivalentes por intermédio de proprietários iguais entre si. Eis a forma essencial (porque específica) do direito baseada nas relações econômicas capitalistas (forma fundante).

Também a partir de Marx, entretantes, pudemos perceber que a forma jurídica busca completar-se, no discurso jurídico moderno, por via da legalidade. Isto quer dizer que a lei é um complemento necessário da forma jurídica, ainda que não signifique sua explicação central (daí, forma aparente), da mesma forma que o é igualmente a jurisprudência ou o ato de decidir a partir das instituições jurídicas especializadas (outra forma aparente). Aqui, inclusive, tem vez a inversão própria à discursividade jurídica que passa a explicar a sua natureza (seu ser ou sua ontologia) pelo resultado derivado: a lei ou norma, a justiça ou a decisão. Sob o capitalismo, a legalidade adquire duplo caráter, o qual, visualizado no contexto da disputa social pela regulamentação da jornada de trabalho, representa a um só tempo “meio de proteção física e espiritual da classe operária” e “metamorfose de processos de trabalho esparsos realizados em pequena escala em processos de trabalho combinados e em larga

escala social, portanto a concentração do capital e o domínio exclusivo do regime de fábrica”.⁵²⁵

Valor, relação jurídica e duplo caráter da legislação: eis uma síntese do que extraímos dos esboços de Marx sobre o direito. Traduzimo-la da seguinte maneira: formas fundante, essencial e aparentes. Agora, cabe-nos acrescentar uma problematização a mais no quadro analítico da tradição marxista. Trata-se de avaliar teoricamente como a crítica marxista ao direito balanceou a explicação científica de Marx com o necessário projeto político que deve acompanhá-la para que suas conclusões sejam levadas às últimas conseqüências.

Em sede do debate que agora iniciamos, a questão torna-se seguir o caminho que acompanhe o debate acerca do direito premido pelas demandas dos movimentos populares aos quais a teoria marxista se atrela. Por isso, buscaremos envasar nossas considerações com um conteúdo relacionado à perspectiva da proposta política que Marx, Engels e Lênin encabeçaram. Nesse sentido, nosso objetivo é complementar a visualização desde a crítica à economia política de Marx com o projeto político que lhe embasa.

Duas questões prévias precisam ser mencionadas para desfazer quaisquer mal-entendidos no que pertine a nossa real intenção. De um lado, não queremos fazer outra coisa senão acentuar a totalidade, que é inerente ao método que se pretende lastreado na teoria crítica de Marx. Sendo assim, apenas um ponto de vista de totalidade é capaz de explicar o fenômeno jurídico na realidade social, em especial quando, após descobrirmos sua forma ligada à relação social mercantil, encontramos-lo frente aos movimentos populares e, inclusive, utilizado por eles.

De outro lado, não se trata, em absoluto, de construir a obtusa dicotomia entre supostas dimensões estruturais das relações sociais. Ao focarmos, no capítulo sobre a crítica marxiana ao direito, o caráter essencial de sua forma, desdobrando daí suas aparências, vinculado às relações econômicas; e, agora, ao centrarmos atenção ao projeto político que norteia seu uso na práxis viva das classes e grupos sociais organizados; ao fazermos essa dúplici movimentação, não estamos sugerindo seja possível dividir a realidade em momentos infra-estruturais e superestruturais. E ainda que a maioria das análises dos marxistas continue lançando mão deste tipo de categorização, nós acreditamos que em Marx mesmo esta não é proposição que ultrapasse a posição “prefacial”. A metáfora arquetônica ou edilícia que separa a estrutura, a base ou fundação, da superestrutura, a parte visível do prédio, não passa

⁵²⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 100 (cap. XIII, 9), por nós já citada.

de um recurso excepcional utilizado por Marx no prefácio de sua obra de 1859, *Contribuição à crítica da economia política*.

Quanto a isso, ficamos com a posição de Dussel, para quem “Marx não se alinharia, pois, pela alegoria de uma infraestrutura como o solo e uma superestrutura como a casa e o teto. Sua metáfora é um círculo: um ponto da circunferência determina outro, mas é, por seu turno, determinado, ainda que cada tipo de determinação seja diferente: umas são materiais, outras práticas, outras consuntivas”. Ao comentar os *Grundrisse*, de Marx, escritos entre 1857 e 1858, Dussel conclui, portanto, que a crítica marxiana se baseia na *totalidade*, a qual se traduz pela existência de “mútuas determinações que operam sincrônica e diacronicamente, em muitos graus de determinação determinantes determinadas”.⁵²⁶ Na mesma posição de comentador, posteriormente, substituiria a metáfora do círculo para a da espiral e substituiria as “determinações determinantes determinadas” por “condições condicionantes condicionadas”, para rejeitar a cisão estrutural e, ainda, refutar a tese da “determinação em última instância”, própria da tradição althusseriana.⁵²⁷

Com esta perspectiva, acreditamos ser coerente ter o ponto de partida de que a crítica jurídica, notadamente a de extração marxista, precisa de uma refundação, ou melhor, de duas. De uma parte, a crítica ao direito como relação jurídica enfronhada nas relações sociais de cariz burguês; mas de outra, a crítica ao projeto politicista de análise do jurídico, sem descurar, por outro lado, da necessidade de um projeto político que faça frente a ele.

Esta última crítica pode ser lida nos textos de Marx que foram tidos como essencialmente políticos. Assim como não somos adeptos de uma ruptura epistemológica entre um jovem e um maduro Marx, também não comungamos da cisão igualmente epistêmica entre um Marx economista e outro político. Como não poderia deixar de ser devido ao critério da totalidade, estas distinções são secundárias e só servem mesmo, como é o caso de nosso texto, para fins didáticos.

Em *O 18 brumário de Luís Bonaparte*, Marx arrola vários exemplos de formas legais, citando desde a assembleia nacional constituinte, e depois a assembleia legislativa, até as leis do imposto sobre o vinho e do ensino religioso, bem como as leis eleitoral e de imprensa. No entanto, o mais interessante mesmo é perceber que se trata de uma interpretação que discorre sobre a deflagração de um processo revolucionário, em 1848, e que se encerra, após um período republicano, com um golpe de estado, em 1851. Entre um instante e outro, a

⁵²⁶ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx*, p. 47.

⁵²⁷ “Estes princípios [da política: material, formal e factível], sem última instância, determinam-se mutuamente, sendo cada um deles a condição condicionante condicionada dos outros”. DUSSEL, E. D. *20 teses de política*, p. 76.

mediação do direito, em sua faceta “pública”, ou seja, buscando uma ordem pública (o que implicou massacre do proletariado e das classes populares insurgentes).

Poderia parecer que o mais producente para nossa interpretação seria a visualização dos descaminhos dos períodos constituinte e constitucional por que passou a França, no período. Mas o que efetivamente nos interessa é perceber a relação entre o movimento dos trabalhadores e a construção de um regime político que, ao sair da monarquia burguesa, passou a se qualificar pela existência de uma constituição.

Marx está preocupado com os levantes populares e operários a que a França assiste. Em fevereiro de 1848, “o povo subiu às barricadas”⁵²⁸ e o governo provisório se forma com ampla representação, desde a oposição à dinastia de Orléans até os trabalhadores, passando pela pequena e grande burguesia. O objetivo a ser alcançado, após o pedido de reforma eleitoral, seria o de uma constituinte para fundar a república democrática. Ocorre que a assembléia nacional constituinte ganhou perfil nitidamente burguês: “era um protesto vivo contra as pretensões das jornadas de fevereiro e devia reduzir ao nível burguês os resultados da revolução”, a ponto de o proletariado percebê-lo e, sem sucesso, buscar “interromper pela força a sua existência”.⁵²⁹

Este capítulo da luta de classes, que vai de 1848 a 1850, na França, é alvo das investigações de Marx, na coletânea de textos conhecida como *A luta de classes na França*. Ali, por exemplo, Marx explica a tentativa proletária de “interromper pela força” a constituinte, após ter ele sofrido internamente algumas perseguições, ao buscar “sem êxito, reconquistar a sua influência revolucionária”. Os trabalhadores social-democratas tomam a sala da assembléia constituinte e declaram um governo revolucionário, porém isto “apenas obteve como resultado que os seus enérgicos chefes [como Blanqui e Albert, dentre outros] fossem entregues aos carcereiros da burguesia”.⁵³⁰ A partir de então os proletários e suas reivindicações tornam-se objeto de total oposição dos constituintes, estabelecendo-se “decretos provocatórios” que afetavam desde a liberdade de reunião até as conquistas das oficinas nacionais (postos de trabalho estatizados).

Terminado o governo provisório (entre fevereiro e maio de 1848) e recrudescido o período da constituinte (entre maio de 1848 e maio de 1849) já em seus inícios dando mostras de a que veio, o caminho inevitável desse processo só poderia ser o golpe, em que culminaria

⁵²⁸ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”. Tradução de José Barata-Moura e Eduardo Chitas. Em: _____. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 215.

⁵²⁹ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 216.

⁵³⁰ MARX, K. “As lutas de classes na França de 1848 a 1850”. Tradução de Álvaro Pina e Fernando Silvestre. Em: _____. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 91.

três anos depois. Houve pelo menos mais uma tentativa de levante operário, que ficou conhecido como “jornadas de junho” ou “insurreição de junho”, entre 23 e 26 de junho de 1848, “o acontecimento mais colossal na história das guerras civis européias”, que teve o desastroso resultado de que “mais de 3 mil insurgentes foram passados pelas armas depois da vitória e 15 mil deportados sem julgamento”. Segundo Marx, o proletariado “procurou de novo retomar o seu lugar dianteiro cada vez que o movimento parecia tomar novo impulso, mas sempre com uma energia debilitada e um resultado mais reduzido”, ou seja, “logo que uma das camadas sociais colocada acima dele entra em fermentação revolucionária, dá-se uma aliança com ele” e, juntas, perdem a guerra. Nesta mesma análise, o movimento dos trabalhadores vai se desviando conforme as derrotas lhe são impingidas, até que “os seus chefes mais importantes”, alvos preferenciais, “vão caindo uns após outros, vítimas dos tribunais” e suas investidas passam a conduzir para formas seguidamente mais atenuadas de reivindicações e protestos sociais, como

experiências doutrinárias, bancos de troca e associações operárias, isto é, para um movimento no qual renuncia revolucionar o velho mundo, com a ajuda dos grandes meios que lhe são próprios, procurando antes realizar a sua redenção nas costas da sociedade, pela via privada, dentro das suas limitadas condições de existência, e, portanto, necessariamente fracassa.⁵³¹

Pois bem, se impõe aos trabalhadores, como classe, uma dura derrota. Contudo, esta seria somente “a primeira grande batalha entre ambas as classes em que se divide a sociedade moderna”.⁵³² Na esteira dessa significativa vivência, tão grande quanto a batalha, uma grande lição:

no seio da república burguesa, a menor melhoria da sua situação é uma utopia, uma utopia que passa a ser crime logo que queira se realizar. Em vez das reivindicações exaltadas na forma, mas mesquinhas no conteúdo e mesmo ainda burguesas, cuja satisfação ele queria forçar a república de fevereiro a conceder, surge agora a audaciosa palavra de ordem revolucionária: Derrubada da burguesia! Ditadura da classe operária!⁵³³

É a utopia “criminosa” (ou melhor, criminalizada) a chave com a qual o sistema (jurídico mas não só) burguês reconhece a luta das classes populares (enquanto o proletariado se insurgia em junho de 1848, os camponeses o fizeram em dezembro). Suas reivindicações têm alcance limitado dentro dos limites do horizonte burguês, mas, ao mesmo, tempo colocam

⁵³¹ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 216-217.

⁵³² MARX, K. “As lutas de classes na França de 1848 a 1850”, p. 92.

⁵³³ MARX, K. “As lutas de classes na França de 1848 a 1850”, p. 94.

em movimento, justamente devido a suas impossibilidades, o processo de contestações, gerando as possibilidades de organização e combate.

Uma das provas de que, no extremo, a utopia das reformas “passa a ser crime logo que queira se realizar” está na análise de Marx sobre os direitos constitucionais e suas regulamentações necessárias. Aqui, na verdade, as reivindicações populares (suas utopias) ganham um sentido gradativo, em que a normatividade jurídica adquire formato camaleônico, indo-se desde a desregulamentação até a criminalização, passando pelas normas inefetivas ou pelo excesso regulamentar.

Exemplo eloqüente de um desses graus que caminham à criminalização da utopia nos dá Marx por via da discussão das liberdades exigidas no contexto da revolução de 1848. Elas receberam um “uniforme constitucional” em que se estampava no bolso da camisa o sobrenome “direito incondicional do *citoyen*”, um direito absoluto portanto, para as classes que dominavam o “bordado” do uniforme. Todavia, tais incondicionalidades vinham acompanhadas de restrições dos “direitos iguais de outros e pela segurança pública” e de “leis” orgânicas que as regulamentassem. É uma ilimitação limitada, bem ao estilo do idealismo kantiano que colonizava as explicações burguesas de mundo: “essas leis orgânicas foram promulgadas mais tarde pelos amigos da ordem, e todas essas liberdades regulamentadas de tal modo que a burguesia no uso delas não as chocasse com os direitos iguais das outras classes”.⁵³⁴ A liberdade regulamentada tende a se afinar à ordem constitucional, a qual se harmoniza, por óbvio, com a segurança pública, que não era outra coisa senão a “segurança da burguesia”. Assim, as frações de classe ou as classes em aliança com a burguesia podiam se refestelar na disputa do sentido que deveria prevalecer na interpretação constitucional, se o da liberdade incondicional ou se a sua limitação. Eis que, para Marx, a conclusão não pode ser diferente da que percebe que “cada parágrafo contém em si, com efeito, a sua própria antítese”, ou seja, “no fraseado geral, a liberdade; na glosa marginal, a supressão da liberdade”, enfim, “a existência constitucional da liberdade permanecia íntegra, intacta, por muito que se assassinasse a sua existência comum”.⁵³⁵

É bastante interessante reconhecer neste texto escrito entre 1851 e 1852 a depuração da crítica do direito no pensamento de Marx (conhecida desde pelo menos 1843 e 1844, se não mesmo antes, 1842 ou ainda 1837). A argumentação atinente ao fato de haver uma formulação jurídica imbricada com a classe social dominante, nomeadamente a burguesa, bem como a sua compreensão a partir de uma noção de igualdade – os “direitos iguais” – realiza-se

⁵³⁴ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 224.

⁵³⁵ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 225.

como semente a ser colhida plenamente nos textos que redundam nas últimas redações do volume 1 de *O capital*. Não de maneira distinta, a procura da essência dos fenômenos sociais, partindo-se de sua aparência, também encontra guarida nessas análises conjunturais, mas nem por isso de menor importância, sobre a luta de classes na Europa.

Mas Marx procura, além de tudo isso, demonstrar a relação da burguesia com seu uso político do direito. Não só como garantia de trocas mercantis, em específico, mas também como arma na luta de classes, em geral. Por exemplo, após arrefecidos os momentos mais ardentes dos enfrentamentos de 1848 e 1849, o parlamento francês apresenta uma lei – a lei de 31 de maio de 1850 – em que “era abolido o sufrágio universal, era imposto como condição aos eleitores um domicílio de três anos no lugar de voto e, finalmente, para os operários a prova desse domicílio dependia de um atestado do patrão”.⁵³⁶ Nesse âmbito, o direito público se torna o direito da ordem que se restabelece, com mudanças superficiais, mas restaurando o que havia sido o motivo dos combates de 1848. Portanto, seu alcance aparece atrelado às relações sociais e aos interesses das classes que têm interesse na manutenção dessas relações. Daí Marx enxergar o quão obtusa fora a crítica política (e neste caso também jurídica) da pequena burguesia: “consolava-se agora pensando que o golpe contra-revolucionário que tinha sido descarregado sobre ela não era tal golpe e que a lei de 31 de maio não era tal lei”. Ou seja, ideologia, limitada pela força da constituição e argumentos do gênero. O fato é que, por via legal, um golpe de estado havia sido dado, concluindo-se que “todas as conquistas anteriores sobre a revolução tinham um caráter apenas provisório” e que, portanto, “a lei de 31 de maio era, pois, uma das necessidades imposta pela luta de classes”.⁵³⁷

Expliquemos, uma vez mais, que esse tipo de análise não nos deve fazer tomar a legalidade como instrumento, que ora pode estar disponível a uma classe social, ora a outra. Se de instrumento de luta se trata, ele só é válido em um determinado tipo de arena, a da sociedade burguesa. E isto se faz evidenciar ainda mais pelo fato de que, diante de conquistas, as massas operárias só as encontram efemeramente nas leis, as quais se apresentam como desregulamentadas, inefetivas ou excessivamente limitadas. Se estão prestes a se colocar em prática, a ponto de abalar o sistema de relações sociais de produção, mudam imediatamente de coloração e, uma vez mais, “passa a ser crime logo que queira se realizar”.

O uso político do direito burguês é uma condição de análise do próprio fenômeno jurídico. Apenas quando, mais à frente, problematizarmos a relação entre uso político e transição, é que esta questão ficará mais compreensível. No entanto, por ora, destaquemos

⁵³⁶ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 267.

⁵³⁷ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 268-269.

essa característica, a fim de mais acuradamente entendermos de que modo o projeto político vincula-se à análise do direito.

Nos dois textos de Marx por nós até agora rememorados ressalta-se, sem dúvidas, uma análise política, em que as classes objetivamente dispostas no cenário sob comento vão assumindo, sucessivamente, sua índole de auto-reconhecimento intersubjetivo. Surgem os movimentos sociais e, na sua esteira, as formas organizativas, por vezes já existentes desde antes, se consolidam. A forma partido ganha destaque entre as classes dominantes, ao passo que os levantes populares e a mobilização dos trabalhadores urbanos e rurais dão a linha entre as classes subalternas.

Já vimos, no capítulo anterior, algumas possibilidades de fundamentação do significado dos movimentos sociais, e mais propriamente os populares, a partir das reflexões marxianas. O que há de novo, a nosso ver, é que uma interpretação do direito precisa estar atenta para a sua inserção na luta de classes e, desse modo, a refundação da crítica jurídica requer a crítica às relações sociais que lhe são subjacentes mas também a visualização da movimentação de classe. Passamos a defender aqui, escorados em Marx, que os movimentos sociais não apenas são formas sociais que ganham sua plenitude com a sociedade capitalista, mas também implicam necessariamente reivindicações de direitos (por certo, direitos de estreito horizonte burguês) e, daí, um uso político do jurídico.

O uso político do direito pode vir a ter dois formatos básicos sob a premência das relações sociais dentro do capitalismo: um uso tático e um uso estratégico. O primeiro se caracteriza pela dimensão tática na medida em que exterioriza os seus limites intrínsecos, ou seja, guarda, em sua definição, uma autointelegibilidade no que respeita ao fato de que é uma “utopia” fatalmente criminalizável (sempre lembrando as instâncias básicas de sua gradação: desregulamentação, regulamentação inefetiva, excesso regulamentar restritivo e criminalização propriamente dita). A tática é ação política que se apresenta como meio e não como fim.

Já o uso estratégico faz da juridicidade o seu fim último. A cidadania, a democracia e os direitos, todos constitutivamente burgueses, têm neste tipo de uso sua característica primeira, quando vistos em abstrato. Cidadania, democracia e direitos pressupõem a divisão da sociedade em classes, mormente conforme a cisão entre proprietários e não proprietários dos meios de produção. Não há cidadãos senão conformados como atores políticos na ordem pública e estatal; não há democracia senão aquela destinada a todos os segmentos sociais, independentemente de seus papéis na produção da vida material da sociedade; e não há

direitos senão como consequência, ao mesmo tempo condicionante, das relações de troca de mercadorias.

Ambos os usos políticos são passíveis de apropriação, dentro do espectro politológico, das esquerdas ou das direitas, e, em um sentido de classe, do povo ou das elites, não importando, assim, a autodefinição, nesse caso. Antes, importam os desdobramentos objetivos que eles, os usos políticos, aportam: o uso tático, realçando os limites do direito; o uso estratégico, refutando tais limites e justapondo-os com relação às finalidades da juridicidade.

Por isso, o uso estratégico é próprio de uma visão relativamente liberal das relações sociais e acaba caracterizando a atuação das classes dominantes ou das a elas aliadas, mesmo que provisoriamente (se, e somente se, as esquerdas dele se valem, acabam por reforçar a forma jurídica). Já o uso tático vincula-se a um projeto anticapitalista. Daí, um movimento popular, para ser plenamente caracterizado como tal, não poder equivocar-se e não poder manter uma posição autoconscientemente dúbia: o horizonte jurídico burguês só é cabível de ser disputado, a partir de uma construção de contra-hegemonia, na medida em que se tem consciência de que a legalidade não pode ser voluntariamente afastada, sendo que a ilegalidade só adquire sentido, não em atos políticos inconseqüentes, mas, ao contrário, naqueles bastante procedentes por estarem devidamente próximos a um processo revolucionário, ou, em um sentido geral, de dualidade de poderes (adiante veremos que esta reflexão nos remete ao tema da transição e que ela representa uma categoria genérica que inclui períodos pré-revolucionários latentes e iminentes, bem como pós-revolucionários). Apenas após um processo revolucionário é que se dá a transição efetiva de um sistema de relações sociais para outro e, aí sim, tem vez um uso revolucionário do direito, vale dizer, um uso que caminha no sentido do definhamento desta forma.

Sendo assim, nos parece fazer sentido encontrar esta problemática nos textos eminentemente políticos de Marx. Lá, os movimentos sociais reivindicavam um uso do direito, tática ou estrategicamente. E a depender de suas escolhas, recebiam a devida paga do estado instituído. Ao analisar o período constitucional francês pós-1848, mais especificamente ao final de 1849, Marx assinala como se daria a antessala do neobonapartismo de 1851 e faz uma análise do poder executivo, poder central dentro do estado que “manieta, controla regulamenta, vigia e tutela a sociedade burguesa, desde as suas manifestações mais amplas de vida até as suas vibrações mais insignificantes”. Para ele, “o interesse material da burguesia francesa está precisamente entretecido do modo mais íntimo com a conservação dessa extensa e ramificadíssima máquina do Estado”, porque nele fica alocada “sua população excedente” e

com ele se adquire os “vencimentos” não passíveis de extração por meio de “lucros, juros, rendas e honorários”. Mas o mais instigante, para nós, é entender a forma pela qual “o seu interesse político obrigava-a [a burguesia] a aumentar diariamente a repressão”, inclusive contra “os órgãos independentes de movimento da sociedade”.⁵³⁸

Eis, portanto, a origem golpista da “nova” velha ordem, em França. Marx é enfático: “a república social apareceu como frase, como profecia no limiar da revolução de fevereiro”, depois como “república democrática” e, em uma última tentativa, como “república parlamentar”. Com o golpe de 2 de dezembro 1851, torna-se apenas um império, império autoritário que, em decadência, vai ser o prólogo dos levantes da década de 1870.

Da reivindicação por república social à reivindicação por república apenas, houve um trajeto em que a burguesia atuou decisivamente contra si mesma. Na medida em que pretendeu subordinar os trabalhadores, para reprimi-los teve de reprimir-se:

a burguesia recebia em apoteose o sabre; o sabre dominou-a. Aniquilara a imprensa revolucionária; a sua própria imprensa foi aniquilada. Submetera as assembleias populares à vigilância da polícia; os seus salões encontram-se sob a vigilância da polícia. Dissolvera a Guarda Nacional democrática; a sua própria Guarda Nacional foi dissolvida. Decretara o estado de sítio; o estado de sítio foi decretado contra ela. Substituíra os júris pelas comissões militares; os seus júris foram substituídos por militares. Submetera o ensino do povo aos padres; os padres submetem-na ao seu próprio ensino. Deportara presos sem julgamento; é deportada sem julgamento. Reprimira todo movimento da sociedade pelo poder do Estado; todo movimento da sua sociedade é esmagado pelo poder do Estado. Rebelara-se, por entusiasmo para com a sua bolsa, contra os seus próprios políticos e literatos; os seus políticos e literatos foram postos de lado, mas a bolsa dela vê-se saqueada, depois de amordaçada a boca e de quebrada a pena destes. A burguesia gritara incansavelmente à revolução, tal como Santo Arsênio aos cristãos: “*Fuge, tace, quisce!*” Foge, esconde-te, cala-te!; Bonaparte grita à burguesia: “*Fuge, tace, quisce!*” Foge, esconde-te, cala-te!⁵³⁹

Pois bem, confirma-se a criminalização de toda a utopia, a dos movimentos sociais em geral, incluindo aí a plataforma da democracia burguesa, mas principalmente a dos movimentos populares.

Com esse pano de fundo, podemos avançar em nossa exploração sobre a argumentação de que tanto direito quanto movimentos sociais são formas que se plenificam no capitalismo. Por sua vez, uma dimensão do direito, ancorada especialmente em suas formas aparentes, tem a ver com seu uso político. Para ser conseqüente com o projeto político marxista, há que se perceber a necessidade da combinação das formas de luta, por vezes dentro da ordem, por outras apontando para além dela. No célebre prefácio de 1895 ao texto

⁵³⁸ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 259.

⁵³⁹ MARX, K. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”, p. 320.

de Marx sobre *As lutas de classe na França*, Engels reavalia os expedientes que a classe trabalhadora mobilizou para fazer os seus enfrentamentos e “reafirma a posição de que o proletariado em luta deve combinar todas as formas de ação, que devem ir desde aproveitar os espaços legais até formas diretamente revolucionárias, como o levante armado, que só podem ser preparados e executados além dos limites da legalidade burguesa”.⁵⁴⁰

Na realidade, Engels buscava encontrar, quarenta e cinco anos depois, os elementos que deveriam ser ainda aproveitados daquelas jornadas revolucionárias. Nem por isso, entretanto, deixou de ser implacável em seus comentários, ao asseverar que “o modo de luta de 1848 está hoje ultrapassado em todos os aspectos”.⁵⁴¹ Em sua mirada, até então era plausível pensar em domínio de classe dirigido por “minorias”. Ocorre que o desenvolvimento do capitalismo não o permitiu mais e, aqui, o texto engelsiano aparece recheado por expressões que dão ênfase nos antípodas das minorias: “massa popular”, “multidão do povo”, “massas proletárias”, “grandes massas populares” ou mesmo pura e simplesmente “massas”. Parece definitiva a aprendizagem do marxismo, qual seja, a de que revoluções sem as massas populares desnaturam a sua própria característica revolucionária.

Nesse sentido, o conspiracionismo isolado, de grupelhos, que desencadeava o *putsch*, ou golpe, revolucionário, não surtia mais o efeito massivo de que necessitava. Podemos dizer, inclusive, que a noção de “revolução” passa a estar ineludivelmente relacionada ao proletariado, a ponto de que “em Paris já não era possível outra revolução que não proletária”.⁵⁴² Os nós, aparentemente desatados, voltam a se ligar. As condições sociais do capitalismo exigem a concentração do capital que implica concentração populacional. Esta contraditória relação leva à constituição de movimentos sociais massivos, os quais radicalizam com as lutas de rua, mas também disputam a hegemonia social com suas reivindicações dentro da ordem. Daí que “tanto a burguesia quanto o governo vieram a ter mais medo da ação legal do que da ilegal do partido operário, a recear mais os êxitos eleitorais do que os da rebelião”.⁵⁴³ Engels faz várias considerações para justificar esse tipo de tese que, aliás, iria ser subsumido pela social-democracia alemã sem vir acompanhado das demais ponderações de seu autor (o texto viria a ser cortado nos trechos indesejáveis e só seria publicado na íntegra em 1952). Chama a atenção para o fato de que a vitória das barricadas de rua “só muito raramente ocorre” e, mais, “os insurgentes também raramente a

⁵⁴⁰ IASI, Mauro Luís. “As revoluções do século 19 e a poesia do futuro”. Em: MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 19.

⁵⁴¹ ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”. Em: MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 43.

⁵⁴² ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”, p. 48.

⁵⁴³ ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”, p. 52.

pretendiam”.⁵⁴⁴ Seu argumento central, nesse âmbito, é o de que a força bélica dos exércitos regulares e das polícias estatais aumentou incomparavelmente ao potencial correlato dos “insurgentes”. Trata-se de um tipo de reflexão que não se baseia em achismos, mas no estudo sistemático do papel que a indústria militar exerceria no processo industrial do capitalismo moderno.

Mesmo assim, Engels não se esquivava de apresentar um quadro de totalidade e reconhecer o que é preciso para a luta dos trabalhadores e das massas. Pergunta-se: “quer isso dizer que no futuro a luta de rua deixará de ter importância?” Sem, digamos, titubear, sua resposta é: “de modo nenhum”, mas sim “significa apenas que desde 1848 as condições se tornaram muito mais desfavoráveis para os combatentes civis, muito mais favoráveis para a tropa” e isso só passará por uma alteração “se essa situação desvantajosa for compensada por outros fatores”.⁵⁴⁵ Logo, isto quer dizer que não se abre mão do “direito à revolução”, “o único ‘direito’ realmente ‘histórico’”.⁵⁴⁶ Engels trabalha aqui com um joguete de palavras, já que desde seus textos de 1878 (*Anti-Dühring*) e 1887 (*O socialismo jurídico*) havia defendido, na esteira do que escrevera Marx em *O capital*, que o direito era um conjunto de relações que garantia a troca de equivalentes mercantis e prefigurava-se como o horizonte ideológico da era burguesa. Assim, travestia-se de eternidade, nos discursos dos juristas, para esconder sua historicidade, portanto, finitude. Apenas um direito histórico nele se reconhece, e é justamente o direito à revolução. No entanto, devido ao desenvolvimento próprio à indústria bélica, percebe-se que “a ironia da história universal põe tudo de cabeça para baixo”. Desse jeito, “nós, os ‘revolucionários’, os ‘subversivos’, prosperamos muito melhor com os meios legais do que com os ilegais e a subversão”.⁵⁴⁷ Sua alusão, aqui, é ao crescimento do partido operário, especialmente na Alemanha já unificada. É uma referência que padece de certa leitura estatística linear (102 mil votos, em 1871; 352 mil, em 1874; 493 mil em 1877; 557 mil, em 1884; 763 mil, em 1887; 1 milhão e 427 mil, em 1890; depois, 1 milhão e 787 mil, 2 milhões e 2 milhões e 250 mil no primeiro meado da década de 1890), mas ao mesmo tempo se solidifica em face dos novos aparatos de construção da hegemonia na sociedade, notadamente os meios de comunicação (tanto no sentido dos transportes quanto no da indústria cultural), os quais necessitam conviver com a suposta estabilidade democrática (tão suposta que basta lembrar que na Alemanha, que assiste à curva ascendente do partido operário em termos eleitorais, vigora o *Reichstag*, o parlamento imperial). Engels finaliza sua

⁵⁴⁴ ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”, p. 53.

⁵⁴⁵ ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”, p. 56.

⁵⁴⁶ ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”, p. 58.

⁵⁴⁷ ENGELS, F. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”, p. 59.

reinterpretação do livro de Marx remetendo-se ao “perigoso partido subversivo” do Império Romano, os cristãos, que assim como os operários foram perseguidos pelas leis imperiais mas que posteriormente acabaram se tornando os senhores do império.

Aqui, portanto, cabe a menção ao horizonte não jurídico de Engels, sem, contudo, escantear um fenômeno social real e tão importante. Trata-se de um uso tático do direito posto (inclusive, por via eleitoral), ainda que se saiba, conforme os textos anteriores de Marx e do próprio Engels, que o direito está umbilicalmente ligado às relações capitalistas. Por sempre dialetizar-se com a ação revolucionária, este uso tático esboça seus próprios limites, tanto porque criticado a partir das relações econômicas como também por suas demarcações no interior de um projeto político como o defendido pelos marxistas.

Na intenção de apresentar outras nuances desta construção política de refundação da crítica jurídica, passaremos agora da análise de um golpe de estado, como o neobonapartista, para a revolução da Comuna de Paris, “forma política enfim descoberta”⁵⁴⁸ pelo proletariado e que incuba em seu desenvolvimento características da futura normatividade social, bem como evidencia (quer dizer, de modo não meramente incubado, pois que também concreto) aspectos da utilização do direito no período de transição.

Após o império de Napoleão III, nome que se deu a si mesmo Luís Bonaparte, a França assiste à guerra com a Prússia de Bismarck e à volta da república, em 1870. No entanto, a situação conturbada, a partir de uma trama em que os governantes oficiais capitulariam em face da guerra e buscariam desarmar todo o exército francês, leva os operários e a guarda nacional, de composição popular, a expulsar o presidente Thiers, que foge para Versalhes, de onde governa o resto da França, e a proclamar “a gloriosa revolução operária de 18 de março”.⁵⁴⁹

É no livro *A guerra civil na França* que Marx se dedica ao estudo deste acontecimento transcendente para a história das lutas operárias socialistas, uma vez que se apresentou como um protótipo da experiência de superação revolucionária das formas sociais ligadas ao capitalismo. É preciso que se diga, nessa toada, que um processo político revolucionário não acaba imediatamente com as formas sociais burguesas de ser no mundo, em especial aquelas que têm vinculação com as relações de produção. Entretanto, o projeto político revolucionário é seu pressuposto, caso contrário somente um evolucionismo linear poderia dar conta de realizar as possibilidades de superação de um determinado modo de vida.

⁵⁴⁸ MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 59.

⁵⁴⁹ MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 48.

Como na maioria de seus textos, tomados por um método de investigação surpreendentemente amplo, Marx aborda a Comuna de Paris fazendo referências a muitos documentos oficiais e textos legislativos. As formas aparentes do direito, neste caso, já foram desvendadas em seus estudos críticos à economia política e é por isso que tem Marx de fundamentar suas interpretações apoiando-se em uma perspectiva transitória do estado e do direito. Nem por isso deixou de apresentar elementos positivos de sua teoria política, ao dizer que o processo revolucionário francês, desde 1848, procurava “uma República que viesse não para suprimir a forma monárquica da dominação de classe, mas a dominação de classe mesma”. E arremata: “a comuna era a forma positiva dessa república”.⁵⁵⁰

Desse modo, tem ciência Marx de que a extinção das formas sociais do capital exige, na realidade concreta e para além de meros esquemas abstratos, momentos transitórios e a noção de transição é correlata à de revolução/extinção. Isto vale mais para o direito que para a política, uma vez que a afirmação da política, ou seja, o encontro de instâncias positivas para a política (a comuna como forma e, mais que isso, como forma positiva) não vem acompanhada, nestas análises político-conjunturais, de análogas formas jurídicas, não ao menos em seus sentidos próprios.

Um pouco disso talvez se explique por conta de que nesse conjunto de análises reside “a centralidade da luta pelo controle do Estado”⁵⁵¹ e não pelo controle do direito. Aliás, é a luta pelo controle deste na medida em que aquele se torna sua âncora. Assim, as relações jurídicas que se desenvolvem ao mesmo ritmo das relações mercantis passam a ser desestabilizadas pela tomada proletária do estado, porque a forma estatal é sua ancoragem. Se o leito das águas leva a embarcação em um sentido, a contracorrente só se enfrenta com a potência dos motores. Mas a contracorrente jurídica não pode passar de uma ancoragem que facilita o novo movimento. Nesse caso, o curso das águas são as relações de produção, a embarcação, as relações jurídicas e a âncora, o poder estatal. A tarefa da revolução proletária e popular é mudar o sentido das águas: “a classe operária não pode simplesmente se apossar da máquina do Estado tal como ela se apresenta e dela servir-se para os seus próprios fins”,⁵⁵² pois se o fizer, afundará, como é próprio a toda âncora.

Importante frisar que essa reorientação, que projeta revolucionariamente a transição, impende compreender as expressões “simplesmente” ou “tal como ela se apresenta” da frase acima. A partir do instante em que esse projeto começa a ser executado, com relativo sucesso,

⁵⁵⁰ MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 56.

⁵⁵¹ IASI, M. L. “As revoluções do século 19 e a poesia do futuro”, p. 30.

⁵⁵² MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 54.

as formas sociais anteriormente surgidas e plenificadas passam a se esgotar e a ação revolucionária, com seus usos políticos (agora, revolucionários) do direito e do estado, por exemplos, tende a angariar consciência da provisoriedade de tal uso, bem como da finalidade de seu definimento.

Assim é que a Comuna de Paris se porta frente a várias de suas necessidades, mesmo que sua existência tenha sido tão efêmera quanto. Os comunardos não hesitam em subverter elementos dessas formas, dando, com isso, coerência à edição do “primeiro decreto” que buscou “a supressão do exército permanente e a sua substituição pelo povo armado”.⁵⁵³ Ou ainda o fato de que “os magistrados e juízes deviam ser eletivos, responsáveis e demissíveis”.⁵⁵⁴ Talvez nestas indicações estejam supostas as novas possibilidades da normatividade ou regulação social, em sentido emancipatório. Não sendo o direito caracterizado nem pela normatividade, ainda que assim se busque autoproclamar, e nem tampouco pela emancipação, só a experiência proletária e popular pode rerepresentar essa discussão, como superação do atual quadro vigente (no entanto, este tema será trabalhado mais à frente).

Ainda que haja, porém, esta ressignificação, segundo as nuances do texto de Marx, acerca de um uso tático das formas sociais em vigor, nem por isso deixa de aparecer a necessidade da crítica a estas mesmas formas. A nosso ver, o famoso trecho sobre a relação entre civilização e justiça é exemplar: “a civilização e a justiça da ordem burguesa aparecem em todo o seu pálido esplendor sempre que os escravos e os párias dessa ordem se rebelam contra os seus senhores”⁵⁵⁵ – e assim é porque em face da rebeldia só lhes sobra o sabre, como diria o Marx crítico do golpe neonapoleônico. Poucos anos mais tarde, Marx fecharia sua reflexão acerca desta relação, anotando a existência de um estreito horizonte jurídico burguês, por nós já decantado no capítulo anterior.

Esse mesmo mote, por seu turno, é retomado por Engels. Assim, como Marx, não se pode dizer que Engels possui um estudo sistemático acerca do direito. Entretanto, também dedicou alguns momentos de sua obra à problemática do fenômeno jurídico. Na esteira de seus escritos em conjunto com Marx, bem como na crítica à economia política feita por este, Engels desposou das mesmas conclusões que seu companheiro e, como corolário dessa convergência, escreve em 1895 *O socialismo jurídico*, junto com Kautsky (dirigente socialista da primeira linha, que na década de 1910 acabaria recuando para as teses reformistas de

⁵⁵³ MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 56.

⁵⁵⁴ MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 57.

⁵⁵⁵ MARX, K. *A guerra civil na França*, p. 72.

alcance do socialismo). Ali se encontra a aproximação possível com o parecer de Marx, quando da análise da Comuna de Paris (corroborado por textos anteriores e posteriores, como em *O capital* ou na *Crítica do Programa de Gotha*), acerca da relação entre civilização e justiça: “a bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*”.⁵⁵⁶ Para Engels, portanto, a concepção teológica de mundo e os dogmas da igreja, próprios do medievo, são substituídos, na era burguesa, pela “concepção jurídica de mundo”. Aqui volta a fazer sentido, mesmo porque resgatada, a compreensão de Marx nos seus primeiros textos críticos do hegelianismo: “tratava-se da secularização da visão teológica. O dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado” – frases de Engels e Kautsky, em 1895. Interessante ainda notar que na esteira desse resgate, já sedimentado, “as relações econômicas e sociais, anteriormente representadas como criações do dogma e da Igreja, porque esta as sancionava, agora se apresentam fundadas no direito e criadas pelo Estado”, ou seja, devido ao profundamente complexo nexo entre sujeitos das “relações contratuais” do capitalismo (“intercâmbio de mercadorias em escala social”) há necessidade de “regras universalmente válidas” e, ademais, “imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado”.⁵⁵⁷

Nesse sentido, está assentado no pioneiro pensamento marxista a “adeontologicidade” (para lançar mão de um neologismo que busca representar a refutação da tese de que o direito é um fenômeno da esfera do dever-ser cindida do ser das relações sociais) como característica negativa do direito. Como vimos, esse entendimento está, em estado germinal, em *Sobre a questão judaica*, de Marx, mas aparece explicitamente ratificado por ele no volume 1 de *O capital*. E é igualmente essa tese que, como veremos, inspirará a interpretação do jurista soviético Pachukanis significando o que de mais avançado pudemos conhecer sobre uma teoria marxista do direito.

Engels a retoma na obra destinada a responder as críticas de Eugen Dühring a ele e Marx. Incumbido de desterrar a bastante precária e superficial crítica do adversário alemão, destina alguns capítulos à interpretação daquele sobre a relação entre moral e direito. Nos capítulos IX, X e XI da primeira seção de seu livro, Engels busca evidenciar todas as inconseqüências da leitura de Dühring, em especial sua análise a-histórica, com defesa de

⁵⁵⁶ ENGELS, F.; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 18.

⁵⁵⁷ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 18-19.

existência de “verdades eternas”, sua apreciação moralista das idéias de “igualdade” e “liberdade”. Dentre essas posições de Engels no *Anti-Dühring*, como ficaria conhecida sua crítica, guarda exemplar paralelo com a problemática que estamos aqui tocando sua formulação de que “o comércio em grande escala e principalmente o comércio internacional e mais ainda o comércio mundial requerem livres proprietários de mercadorias”, os quais precisam ter a sua disposição “um direito igual para todos”. Assim, “contratar de igual para igual” e “igualdade de direitos” têm tudo a ver com a “lei do valor na economia burguesa moderna”,⁵⁵⁸ porque estabelecem mediações capazes de realizar a equivalência das mercadorias na arena das vendas, inclusive a do trabalho, que se torna abstrato e, em termos temporais, uma das variáveis centrais para se medir o valor do que é produzido na sociedade do capital.

Segundo Engels, mesmo os direitos humanos, tal como estandardizados pela revolução francesa e demais revoluções burguesas notadamente a norte-americana, eram uma necessidade do “progresso econômico”. Assim, a “abolição das desigualdades do feudalismo”, derivadas da estamentização social e dos privilégios das classes que integravam a nobreza e o clero, redundou na sacralização de liberdade e igualdade como direitos de todos. No entanto, inevitavelmente, tais direitos atendiam às formas históricas da sociedade que os estatuiu e, desse modo, carregam consigo, desde suas primeiras proclamações, o seu “caráter especificamente burguês”.⁵⁵⁹

Por tudo isso, não é de surpreender que o texto de coautoria de Engels, criticando agora não mais Dühring e sim Menger, também estabeleça uma relação sensata entre a igualdade jurídica e o intercâmbio de mercadorias. E, nesse sentido, a luta política da burguesia se arregimenta contra o absolutismo e o feudalismo de modo a se guiar por “reivindicações jurídicas”.⁵⁶⁰

Ocorre que Engels chama a atenção para um detalhe de nodal importância para a reflexão que estamos buscando fazer aqui. Para ele, “o fato de termos liquidado a absurda e tola construção que o sr. Dühring cria sobre a idéia de igualdade não quer dizer que tenhamos liquidado a própria idéia”.⁵⁶¹ A “absurda e tola” noção de igualdade assim se apresenta por não ser sociológica, mas sim idealista, baseada na abstração do “humano”. Por sua vez, a não liquidação da idéia mesma, para além de seus atributos idealistas, se deve ao fato de influenciar desde os teóricos liberais revolucionários até o movimento socialista. E, nesse

⁵⁵⁸ ENGELS, F. *Anti-Dühring*: filosofia, economia, política, socialismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 88.

⁵⁵⁹ ENGELS, F. *Anti-Dühring*, p. 89.

⁵⁶⁰ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 19.

⁵⁶¹ ENGELS, F. *Anti-Dühring*, p. 86-87.

sentido, Engels procura “pôr em evidência o valor que tem esta idéia para o movimento proletário”.⁵⁶²

Essa importância deriva exatamente de sua vinculação à luta do movimento dos trabalhadores, a tal ponto de ser possível, segundo a interpretação engelsiana, “uma dupla acepção” da igualdade “na boca do proletariado”: de um lado, “reação natural contra as desigualdades sociais clamorosas”; de outro lado, “reação contra o postulado de igualdade da burguesia”.⁵⁶³ Indo da crítica à desigualdade como um fenômeno visível até a crítica a esta mesma desigualdade como realidade essencialmente decorrente do discurso burguês de igualdade, Engels demonstra que “desde o instante em que se proclama o postulado burguês da abolição dos privilégios de classe, ergue-se o postulado proletário da abolição das próprias classes” e, dessa maneira, o proletariado, de pronto, passa a defender que “a igualdade exista não só na aparência, que não se circunscreva apenas à órbita do Estado, mas que tome corpo e realidade, fazendo-se extensiva à vida social e econômica”.⁵⁶⁴ Eis, portanto, o antídoto reducionista da crítica economicista do direito, a partir da dialética das relações sociais.

A dupla acepção da igualdade proletária aponta para possibilidades de reivindicar a igualdade, mas, considerando que esta se amolda como postulado abstrato que tem no trabalho seu fundamento típico, ela não pode ser vista senão como a expressão da luta dos trabalhadores. Aqui, retomamos o fio da meada que nos traz às refundações da crítica jurídica, necessariamente mediada pela visualização dos movimentos populares.

Ainda que padeçam da contraditória influência do horizonte jurídico burguês – “o proletariado recebeu inicialmente de sua adversária a concepção jurídica e tentou voltá-la contra a burguesia”,⁵⁶⁵ o que explica as reincidentes afirmações, dos teóricos críticos do direito, de que nos setores populares, inclusive operários, vige uma certa cultura legalista, algo que veremos posteriormente – os trabalhadores buscaram ampliar essa reivindicação, calcada em argumentos jurídicos mas nem sempre conscientemente percebida como integrante do “terreno do direito”. E esta é uma consideração importante a ser tomada em conta.

Sobre isso, Engels e Kautsky chegam a tematizar sobre a insuficiência das posições políticas sobre direito e igualdade que não elaboram transitividades que possam levar em consideração a realidade social e, portanto, as relações sociais como algo mais que mero conceito:

⁵⁶² ENGELS, F. *Anti-Dühring*, p. 87.

⁵⁶³ ENGELS, F. *Anti-Dühring*, p. 90.

⁵⁶⁴ ENGELS, F. *Anti-Dühring*, p. 89.

⁵⁶⁵ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 19.

as duas posições eram igualmente insuficientes, tanto para expressar a situação econômica da classe trabalhadora quanto para estruturar a luta emancipatória dela decorrente. A reivindicação da igualdade, assim como do produto integral do trabalho, perdia-se em contradições insolúveis tão logo se buscava formular seus pormenores jurídicos, e deixava mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção. A rejeição da luta política pelos grandes utópicos era, ao mesmo tempo, rejeição da luta de classes, portanto da única forma de ação possível para a classe cujos interesses defendiam. Ambas as concepções abstraíam a base histórica à qual deviam existênciam; as duas apelavam para o sentimento, uma para o sentimento jurídico, outra para o sentimento de humanidade. Ambas formulavam suas reivindicações como votos piedosos, dos quais era impossível dizer por que deviam se realizar justamente agora, e não mil anos antes ou depois.⁵⁶⁶

A estas posições insuficientes podemos chamá-las de “socialismo jurídico” e “antinormativismo anarquista”. A primeira expressão explicitamente utilizada para criticar os partidários de Anton Menger, jurista austríaco que reativava o ideal jurista de acesso às riquezas produzidas pela sociedade burguesa sem revolucioná-la. A segunda locução, por nós aqui cunhada, serve para dar sentido, no contexto de uma crítica jurídica, à posição dos socialistas utópicos no que tange a sua postura de abandono e negação da luta política ou político-jurídica.

Entre o socialismo jurídico, e seu uso estratégico do direito, e o antinormativismo anarquista, de visões geralmente pequeno-burguesas e utópicas da transformação social, dá-se a postura marxista. Mas não como justo meio. Antes como proposta de totalidade que dialetiza a forma histórica do direito, buscando desvendar sua essência partindo dos fenômenos aparentes que o ensejam.

Sob nossos argumentos, o conteúdo de *O socialismo jurídico* instaura uma síntese adequada para os caminhos que pretendemos trilhar até agora. Se, por um lado, dedicamos um capítulo todo à explicação do fenômeno jurídico a partir da teoria do valor, sem entretanto olvidar das “condições condicionantes condicionadas” que se estabelecem a partir da organização do movimento operário; por outro, neste capítulo, intentaremos subsumir, com ênfase diferenciada, o uso político do direito, como uso tático, a esta rede de explicações, recusando a metáfora arquitetônica, de índole prefacial em Marx, em que a realidade se divide em infra e superestrutura. Ao contrário, o direito só pode ser entendido por suas fundações, sendo que duas das quais são cruciais. Daí uma crítica jurídica marxista passa por compreender como re-fundar-se a si mesma, ou seja, como conectar a crítica às relações jurídicas, a partir de suas formas, com o projeto político que se evidencia nos usos que do direito se faz. A faltar, ainda, a análise da questão da transição, central para esta reflexão toda.

⁵⁶⁶ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 20.

Colocando assim nossa problemática, podemos aventar a síntese do texto de Engels com Kautsky, em que aparece a preocupação, por nós partilhada, de entender o lugar do estudo do direito em Marx: “o direito jurídico” – redundância que sugere uma ênfase em contraposição ao direito a-histórico dos socialistas jurídicos – “que apenas reflete as condições econômicas de determinada sociedade, ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx”. Como já pudemos visualizar, essa “posição muito secundária” se deve menos ao recurso a fontes primárias, mas mais à capacidade explicativa da realidade que possui o direito. No texto de 1895 há ainda um outro sentido, nomeadamente o de que Marx “jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas”,⁵⁶⁷ o que está rigorosamente correto.

Nem por isso, contudo, Marx se esquivou de conceber um uso tático do direito, pré-revolucionariamente, como pudemos depreender das análises sobre a história francesa entre 1848 e 1852, ou pós-revolucionariamente (como no estudo sobre a Comuna de Paris ou na crítica ao programa de unificação do partido operário que quase se assinou em Gotha). E isto atestam-nos Engels e Kautsky: “isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas”, mas elas “só podem ser realizadas” com a “conquista do poder político”⁵⁶⁸ pela classe que as formula. Como o que deve ser levado em conta são as “relações reais” e não a “filosofia do direito”,⁵⁶⁹ não há espaço aqui nem para um socialismo jurídico, reformismo pautado por normativismo próprio ao mundo dos juristas, nem para um antinormativismo anarquista e utópico, que se coloca ao largo das lutas reais das classes populares. Apenas o sentido histórico da luta massiva, com sua práxis revolucionária, aliada à interpretação mais condizente com a realidade social, o marxismo, haverá condições de se conseguir atingir avanços qualitativos no entendimento e contestação sobre o direito. Assim, a insurgência dos movimentos populares com a consciência de classe e a explicação materialista da história é que refunda a própria crítica e anuncia uma atualização da teoria crítica do direito a partir de Marx e Engels. Nesse aspecto, a experiência prático-teórica que desembocou na revolução russa em 1917 é um dos testemunhos mais significativos desse anúncio, tendo em Lênin, e sua teoria da organização política, bem como nos seus mais importantes juristas, nas duas primeiras décadas da revolução, o apogeu de tal aprofundamento.

⁵⁶⁷ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 34.

⁵⁶⁸ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 47.

⁵⁶⁹ ENGELS, F.; KAUTSKY, K. *O socialismo jurídico*, p. 48.

4.2. DO PREPARO À CONCRETIZAÇÃO DA REVOLUÇÃO: LÊNIN, A ORGANIZAÇÃO DO MOVIMENTO OPERÁRIO E O DIREITO

Lênin,⁵⁷⁰ assim como Marx, foi estudante de direito e, em sua juventude, se aventurou a escrever sobre o fenômeno jurídico. Sua contribuição é renitentemente negligenciada, ainda que uma importante linhagem de intérpretes já tenha se dedicado a estudá-la. Entre os mais tempestivos, estiveram já Stucka e Pachukanis, soviéticos do primeiro período revolucionário; dentre os que formularam suas exegeses posteriormente, vale citar os exemplos húngaros de Imre Szabó e Csaba Varga.

Desde os textos de 1895 e 1897⁵⁷¹ até o período de construção revolucionária (uso revolucionário das formas política e jurídica) do estado soviético, Lênin se dedicou intensamente aos problemas de seu tempo e tomou por critério o materialismo histórico de forma alguma apartado da organização do movimento operário revolucionário. Apesar de certo desconhecimento por parte dos estudiosos de suas contribuições para o direito, bem como uma assistemática no que se refere à tomada em conta do que ele escreveu a respeito, é possível encontrar pontos de diálogo com as perspectivas legadas por Marx e Engels, assim como também com o estofamento teórico-prático que permitiu as formulações da teoria marxista do direito na União Soviética. Ainda que pudéssemos ser tentados a arriscar um aprofundamento na obra de Lênin a respeito do direito, não o faremos, para dar ênfase a alguns aspectos de seus aportes, coerentes com nossa proposta de investigação neste capítulo, qual seja, o encontro do direito com a política.

Segundo um comentarista, “as questões do direito são sempre feitas por Lênin em conexão com a política”, ou seja, supostamente querendo realçar aquilo que, em termos jurídicos, é “prejudicial ou favorável à luta realizada pela classe trabalhadora”.⁵⁷²

⁵⁷⁰ Referir-nos-emos, aqui, extensamente a Vladimir Ilich Ulianov, mais conhecido pelo seu codinome, o qual preferiremos grafar como Lênin, ao invés das pequenas discrepâncias entre as transliterações que aparecem nas traduções para o português, como Lenin ou Lenine.

⁵⁷¹ No período marcado por intensa atividade política e prisões, Lênin escreve, respectivamente, *Explicação da lei de multas que se aplica aos operários fabris* e *A nova lei fabril*. Conferir: LÊNIN, V. I. “Explicación de la ley de multas que se aplica a los obreros fabriles”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 2, 1981, p. 15-62 e LÊNIN, V. I. “La nueva ley fabril”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 2, 1981, p. 273-325.

⁵⁷² Aqui, o trecho em francês: “les questions du droit se sont toujours posées pour Lénine en connexité avec la politique. En matière de droit la question principale était pour lui celle de savoir si le droit — soit en général, soit dans ses manifestations concrètes — était préjudiciable ou favorable à la lutte menée par la classe ouvrière”. SZABÓ, Imre. “Lénine et le droit”. Em: *Revue internationale de droit comparé*. Paris: Societé de Législation

É verdade que Lênin, após formar-se em direito em 1891, “durante dois anos atuou no tribunal defendendo camponeses” e, depois disso, passou a “orientar os camponeses que o procuravam como advogado”,⁵⁷³ já na Sibéria, por conta do cumprimento de pena por suposto crime contra o estado czarista, entre 1897 e 1900. Daí sua aproximação à prática jurídica em sua juventude. No entanto, isto não significa que tenha se dedicado primordialmente a esta atividade, e nem mesmo que realizou um aprofundamento teórico a respeito. O que é fato, porém, é que no período pré-1917, a reflexão leniniana sobre o direito é de “crítica do direito burguês”.⁵⁷⁴

Nesse sentido, é preciso dar conta de um conjunto de características de suas propostas, as quais caminham entre a crítica estratégica e o uso tático do direito, a partir da organização do movimento operário russo. Logo, o critério para se encarar a questão jurídica em Lênin muito mais do que perceber a vaga relação direito-política (como disse o húngaro Szabó) gira em torno do preparo e concretização do processo revolucionário socialista. É por isso que buscaremos esboçar algumas das dimensões de sua teoria da organização para, com base nela, extrairmos as repercussões mais importantes para a problemática jurídica.

Já em 1900, Lênin preparava sua assídua participação no movimento operário socialista russo que, enfim, se consolidava. Após a absorção da longa experiência reformadora e socialista russa – desde a década de 1850,⁵⁷⁵ passando pelos populistas, os partidários da ação direta e a experiência dos círculos marxistas, esta última iniciada em 1883, com o grupo Emancipação do Trabalho, fundado por Plekhanov, Axelrod e Vera Zassúlitch, dentre outros – houve a criação do Partido Socialdemocrata Russo, em 1898. A este tempo, Lênin cumpria sua pena siberiana até que, liberto, buscou integrar-se ao partido recém-fundado e rearticulá-lo a partir dos grupos existentes. É desse momento histórico a criação de um jornal que permitisse “um outro processo de articulação de grupos para refundar o partido, liderada pelos veteranos do Grupo Emancipação do Trabalho”. Isto porque a perseguição política havia atingido a organização já no seu início, sendo necessário retomá-lo em fins de 1900, “em

Comparée; Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, vol. 22, n. 4, octobre-décembre 1970, p. 676 (traduzimos).

⁵⁷³ GOMES, Oziel. *Lênin e a revolução russa*. 2 ed. 2 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 35 e 39. É interessante o relato que diz: “Após ter orientado um operário que havia sido demitido das minas de ouro, além deste ganhar a causa, Lenin ganhou prestígio entre os habitantes dos distritos vizinhos, e passou a ser temido pelos patrões. Para estes, a simples insinuação de um trabalhador de que iria procurar Ulianov já era o suficiente para se fazer o acerto”. GOMES, O. *Lênin e a revolução russa*, p. 39.

⁵⁷⁴ SZABÓ, I. “Lénine et le droit”, p. 676.

⁵⁷⁵ Ver resumo desta história em FERNANDES, Rubem César. “Introdução: a Rússia e o ocidente”. Em: _____ (org.). *Dilemas do socialismo: a controvérsia entre Marx, Engels e os populistas russos*. Tradução de Lúcio F. R. Almeida e Rubem César Fernandes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 11-73.

aliança com intelectuais marxistas de uma nova geração, já experimentados em lutas, exílios e prisões”.⁵⁷⁶

O jornal *Iskra* (palavra russa que significa “centelha” ou “faísca”) passaria a ser um marco na história do marxismo russo e, em especial, na trajetória política de Lênin. Já no primeiro número do periódico, o editorial escrito por Lênin acentuava a necessidade da indissolubilidade da união entre o projeto revolucionário e o movimento das massas trabalhadoras: “a socialdemocracia é união do movimento operário com o socialismo”.⁵⁷⁷ Eis, pois, as “tarefas urgentes” do movimento operário socialdemocrata russo, que não poderia nem se fechar em círculos intelectualistas, os quais soíam desdobrar-se em grupos de ação direta, nem se transformar em organizações meramente reivindicativas de pautas econômicas, como ocorria com a pauta sindical “economicista” que então predominava. Aí está o germe da questão para Lênin, a qual, por mal compreendida, ensejou a crítica a seu suposto vanguardismo, esboçado em sua tese do centralismo democrático.

Por não aceitar nem o terrorismo da ação direta nem o economicismo das lutas sindicais, Lênin formula sobre a organização revolucionária e usa como artifício a possibilidade de erigir um órgão de comunicação que propicie a disseminação das interpretações marxistas e, ao mesmo tempo, indique a organização unificada dos socialistas. Sua formulação, entretanto, é um chamado para a construção de “um plano de atividade prática”,⁵⁷⁸ justamente porque não meramente intelectualista, em que se faz necessário “formar um partido forte e organizado”,⁵⁷⁹ ou seja, “uma organização revolucionária capaz de unir todas as forças e de dirigir o movimento não só nominalmente, mas na realidade, quer dizer, capaz de estar sempre disposta a apoiar todo protesto e toda explosão”.⁵⁸⁰

A organização política é o principal acento da proposta leniniana e é este mesmo acento que vai levá-lo aos grandes embates internos à socialdemocracia russa. Ante as explosões de insatisfação do povo, na Rússia, Lênin previa a necessidade de uma organização que canalizasse o descontentamento em prol de mudanças qualitativas na estrutura de poder e das relações sociais. O partido unificado e com instâncias centralizadas e o jornal, abrindo-se à descentralização, eram ferramentas para isso.

⁵⁷⁶ REIS FILHO, Daniel Aarão. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. São Paulo: UNESP, 2003, p. 37-38.

⁵⁷⁷ LÊNIN, V. I. “Tarefas urgentes do nosso movimento”. Em: _____. *Por onde começar?* (antecedido por: *Tarefas urgentes do nosso movimento*). Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Curitiba: Consulta Popular/PR, 2013, p. 13.

⁵⁷⁸ LÊNIN, V. I. *Por onde começar?*, p. 19.

⁵⁷⁹ LÊNIN, V. I. *Por onde começar?*, p. 21.

⁵⁸⁰ LÊNIN, V. I. *Por onde começar?*, p. 23.

Todo o esforço de Lênin concentrou-se em sedimentar sua proposta prática e, depois de um enraizamento mínimo desta, torná-la a via obrigatória para a organização revolucionária da qual fazia parte. É nesse contexto que ele escreve textos seminais para refletirmos acerca de uma teoria da organização política que tangencie a problemática do direito: *Carta a um camarada* e *Que fazer?* (ambos de 1902) e *Um passo em frente, dois passos atrás* (de 1904).

Dando enfoque ao plano de organização material, o texto de *Que fazer?* é a origem de muitas controvérsias sobre a teoria leniniana. Sua crítica ao “trabalho artesanal” resultou em interpretações que pretenderam ver, em seu autor, uma cisão estanque entre vanguarda e massas, entre política e economia, entre a luta político-partidária e a luta econômico-sindical. No entanto, apesar de, em alguma medida, estarem corretos os analistas das superfícies, nem tão corretos assim eles se encontram quanto às profundezas do pensamento de Lênin. Em poucas ocasiões as reflexões dele pretendem universalidades. Isto é perfeitamente válido para a estrutura organizativa do partido em *Que fazer?*

Segundo uma avaliação contemporânea, Lênin inclusive teria feito uma autocrítica no que concerne aos elementos do texto de 1902. Para Atilio Borón, o livro “foi a resposta a um momento especial no desenvolvimento da luta de classes na Rússia”, sendo que após o “estouro da revolução de 1905 e a modesta abertura política decretada pelo czarismo, a própria idéia de um partido clandestino e organizado de maneira ultracentralizada caiu na obsolescência”. Assim, entre 1902 e 1905 se deu um período que tornou possível “a aparição de uma nova forma política, os soviets, que assumiram uma centralidade que ninguém havia sequer suspeitado poucos anos antes e que acabou por deslocar o que até então tinha reservado o partido”.⁵⁸¹

De nossa parte, consideramos que esta leitura compartilha dos mesmos problemas daquelas que apontam a teoria da organização política de Lênin como dicotômica. Ainda que seja certo que o revolucionário russo tenha feito uma “autocrítica” em 1907, ao escrever a introdução a uma compilação de textos redigidos entre 1895 e 1905, dentre os quais *Que fazer?*, não é tão certo assim que esta autocrítica reconheça o caráter dicotômico de sua formulação. Ao contrário, reconhece apenas certo nível de rigidez programática e organizativa, em face do contexto no qual estava se desenvolvendo a socialdemocracia russa, vale dizer, sob a influência do economicismo e do espírito de círculos do trabalho artesanal do partido. No prólogo de 1907, Lênin assim se remete a este debate:

⁵⁸¹ BORÓN, A. A. “Actualidad del ¿Qué hacer?”. Em: LENIN. *¿Qué hacer?: problemas candentes de nuestro movimiento*. 2 ed. Buenos Aires: Luxemburg, 2007, p. 22.

falar hoje que *Iskra* (em 1901 e 1902!) exagerava a idéia da organização de revolucionários profissionais, é o mesmo que se *depois* da guerra russo-japonesa se reprovasse os japoneses por terem sobrestimado as forças militares russas, por terem se preocupado exageradamente antes da guerra em lutar contra ditas forças. Os japoneses tinham que reunir todas suas forças contra o máximo possível de forças russas, para lograr a vitória. É de lamentar que muitos julguem nosso Partido desde fora, sem conhecimento de causa, sem ver que *agora* a idéia da organização de revolucionários profissionais alcançou já uma vitória completa. Mas tal vitória teria sido impossível se não se houvesse apresentado esta idéia em *primeiro plano* a seu tempo e se não se a houvesse explicado “exageradamente” aos que impediam de a colocar em prática.⁵⁸²

Mas de que se tratou, efetivamente, a “organização de revolucionários profissionais”? Como já esboçado em *Por onde começar?*, a preocupação girava em torno do fato de que “a organização deveria ser dirigida de forma centralizada por um grupo coeso e bem preparado, mas descentralizar a participação, envolvendo o máximo de grupos e círculos”.⁵⁸³ Nesse sentido, Lênin é taxativo, o que já desfaz a suposta dicotomia acima aludida: ele elenca cinco teses em defesa da estrutura partidária formada por “revolucionários profissionais”, nas quais se consubstancia um horizonte de movimento revolucionário pautado na existência de massas em luta, no contexto do czarismo. Diz-nos, ainda, que “a concentração de todas as funções clandestinas nas mãos do menor número possível de revolucionários profissionais não significa absolutamente que esses ‘pensarão por todos’, que a multidão não tomará parte ativa no movimento”.⁵⁸⁴ Esta “concentração” implica um aspecto “pedagógico” para as próprias massas no seio de uma sociedade que proíbe sua própria atuação. Apesar de até aqui parecer desprovida de relações a exposição sumária acerca de uma teoria da organização com respeito ao direito, é de se notar o óbvio: a situação política russa do início do século XX era de repressão absoluta e a proibição de organização dos trabalhadores representava um obstáculo a ser vencido. A superação desta barreira tinha a ver com superação do próprio direito (no caso, de transição do czarista para o burguês) e a capacidade organizativa tinha um relevante papel pedagógico, para além de seu caráter prático imediato. Posteriormente, como veremos, as próprias definições de cunho político-jurídico, para Lênin, viriam a ganhar aspecto pedagógico, fazendo-nos aproximar o uso revolucionário do direito (aparição positiva do direito, pós-tomada do poder) de uma tarefa educativa.

⁵⁸² LÊNIN, V. I. “Prólogo a la recopilación ‘En doce años’”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 16, 1983, p. 105.

⁵⁸³ BOGO, Ademar. “O legado de Lenin”. Em: _____. (org.). *Teoria da organização política*: escritos de Engels, Marx, Lenin, Rosa, Mao. 1 ed. 3 reimp. São Paulo: Expressão Popular, vol. I, 2008, p. 132.

⁵⁸⁴ LÊNIN, V. I. *Que fazer?:* problemas candentes do nosso movimento. Tradução de Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 195.

Assim, o movimento operário em formação não poderia se sustentar no espontaneísmo, nem mesmo quando relativo às explosões reivindicativas das massas. Daí ser um dos alvos preferenciais de *Que fazer?* o “culto da espontaneidade”.⁵⁸⁵ Segundo Lênin, o fato mesmo de existirem “reivindicações concretas”,⁵⁸⁶ por parte do movimento de massas que já operou um salto qualitativo em comparação com o espontaneísmo puro, é que torna imperativa a presença dos “profissionais” do partido.

A esta altura, torna-se-nos interessante observar que a teoria da organização política de Lênin refere-se a um sujeito histórico coletivo em especial, que é ontologicamente revolucionário. A classe operária, apesar de ainda minoritária na Rússia do início dos anos 1900,⁵⁸⁷ apresentava-se como a força motriz que poderia modificar as estruturas da sociedade. De onde provinha essa posição transcendental do proletariado? Sem dúvida alguma, da interpretação marxista da realidade europeia e, mais especificamente no caso de Lênin, de seus estudos sobre *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, concluídos em 1899. Uma surda batalha ideológica se travou ao longo do segundo meado do século XIX, na Rússia, entre os populistas e os marxistas, notadamente após a criação do primeiro círculo marxista, em 1883. Essa disputa em torno do sujeito revolucionário – os camponeses, para os populistas, os proletários, para os marxistas – tem um fechamento quase que definitivo, ao menos em termos de influências extraeslavas, com o estudo de Lênin. Assim, ele “demonstra que a ruína dos camponeses não implica a liquidação do mercado interno para o capitalismo”⁵⁸⁸ e, desse modo, refuta a tese populista da decadência do capitalismo e da inevitabilidade da luta de massas camponesa como a ponta-de-lança da revolução russa. Embora o campesinato tenha sempre sido um importantíssimo ator no processo revolucionário da Rússia do início do século XX, ele volta à lume por suas características de proletariado rural, portanto fração da classe operária, ou de pequena classe de proprietários camponeses, com quem era preferencial uma aliança classista.

Eis que, para Lênin, “a situação econômica e social em que hoje [1899] se insere o campesinato russo é a da economia mercantil”.⁵⁸⁹ Essa referência sociológica modifica o

⁵⁸⁵ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 173.

⁵⁸⁶ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 178.

⁵⁸⁷ “As instituições políticas da autocracia imperial regiam uma sociedade fundamentalmente agrária. Cerca de 85% da população vivia no campo, em fins do século XIX”. REIS FILHO, D. A. *As revoluções russas e o socialismo soviético*, p. 19.

⁵⁸⁸ NETTO, J. P. “Apresentação”. Em: LÊNIN, V. I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. XV.

⁵⁸⁹ LÊNIN, V. I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 112.

curso das discussões acerca da organização política revolucionária entre os russos. Já em 1896 estouravam grandes movimentos grevistas, notadamente na industrializada Petersburgo, e, dessa maneira, os revolucionários precisavam estar preparados para os giros no curso do desenvolvimento da sociedade na qual viviam.

Com relação a nossas preocupações sobre a questão jurídica, esta análise trouxe importantes impactos, sendo que não passou despercebido de Lênin o fato de que, estando o campesinato inserido em uma economia mercantil, “a relação tradicional, baseada no direito consuetudinário, entre o camponês dependente e o proprietário fundiário, se transforma em relação puramente monetária, fundada sobre um contrato”.⁵⁹⁰ Expropriados, mas ao mesmo tempo livres – a reforma imperial de 1861 “emancipou” os servos –, os camponeses integram-se a uma nova tendência das relações sociais, qual seja, a do assalariamento, o qual implica uma relação jurídica contratual. E ainda que Lênin, aqui, se refira ao direito como desimportante para a visualização do processo de proletarização dos camponeses (dizendo, explicitamente, que “a base jurídica que funda o direito desse proletário a uma parcela da terra não importa para a classificação”,⁵⁹¹ já que o proletariado rural incorporava desde os sem-terra até os assalariados com lote comunitário), as conseqüências para nossa análise são evidentes.

O estofo da teoria da organização política de Lênin é legatário dos estudos sobre a sociedade baseados no materialismo histórico. O entendimento do capitalismo, fundado na relação de valor, origina a interpretação do proletariado como força motriz e, assim, é preciso um encilhamento na galopante história antes que ela passe e seja demasiado tarde querer escová-la a contrapelo. Portanto, ao caracterizar a sociedade russa a partir do desenvolvimento do capitalismo, como o fez Lênin, caracterizamos uma das facetas da crítica ao direito que este contexto produziu. Essa caracterização poderá levar aos elementos típicos de um direito insurgente, conquanto saibamos manejar a dialética entre suas críticas a partir de dentro e de fora da ordem.

Para Lênin, a única possibilidade de avançar nesse encilhamento era a de compreender o processo, em primeiro lugar, solidarizando-se com suas lutas, em segundo, e intervindo na organização, em terceiro, do movimento operário que, de forma espontânea, pode ser representado por meio do movimento sindical. Aqui, o leninismo reabilita a dimensão do movimento popular, já presente nas teorizações e intervenções de Marx e Engels, com bases nas reivindicações econômicas do operariado.

⁵⁹⁰ LÊNIN, V. I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, p. 115.

⁵⁹¹ LÊNIN, V. I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, p. 117.

A existência de um “movimento sindical socialdemocrata”⁵⁹² denota, uma vez mais, a não dicotomização leniniana entre vanguarda e massas, mesmo que ela apareça no contexto da repressão do regime do czar.

Nesse sentido, é compreensível a proposição de Lênin no que respeita à cisão entre “organização de operários” e “organização de revolucionários”. A primeira tem caráter “sindical; em segundo lugar, o mais ampla possível; em terceiro lugar, deve ser o menos clandestina possível”. Já a segunda “deve englobar, antes de tudo e sobretudo, homens cuja profissão seja a atividade revolucionária”. E para não fazer subsistir qualquer tipo de preconceito intelectualista, emenda enfaticamente: na organização dos revolucionários “deve desaparecer por completo toda distinção entre operários e intelectuais”.⁵⁹³

É certo, todavia, que Lênin se preocupa com a especificidade contextual russa, observando que “na Rússia, o jugo da autocracia apaga, à primeira vista, qualquer distinção entre organização socialdemocrata e as associações operárias porque todas as associações e todos os círculos estão proibidos”. A marca repressiva atinge, inclusive e primordialmente, as formas históricas que os trabalhadores encontraram para realizarem suas reivindicações, sendo que “a greve – principal manifestação e arma da luta econômica dos operários – é considerada geralmente um crime de direito penal (por vezes, até mesmo como um delito político)”.⁵⁹⁴

Aqui, é possível perceber os porquês das distinções forjadas por Lênin em sua proposta organizativa. A centralização partidária aliada à participação das massas na pressão política resulta em uma forma cabível àquele momento histórico. Ainda que sindicato e partido se distingam, eles se aproximam em suas tarefas, quais sejam, as de tornarem admissível – e não uma heresia, como nos dias correntes – a idéia de revolução. Como diria Lukács, em texto de grande sensibilidade: “a idéia de organização de Lenin pressupõe o fato da revolução, a atualidade da revolução”.⁵⁹⁵ E sua teoria organizativa trabalha não só com o partido, mas com a dialética entre partido e sindicato, ou seja, entre movimento socialista (geral) e movimento sindical (particular). Ainda que seja sempre perigoso, porque algo reducionista, dividir os dois pólos desta dialética em política (geral) e economia (particular), não deixa de ser assim, em uma primeira mirada. É óbvio que, após certo aprofundamento nas teses de Marx, não se faz necessário nenhum método etnológico de estranhamento para

⁵⁹² LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 189.

⁵⁹³ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 181.

⁵⁹⁴ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 182.

⁵⁹⁵ LUKÁCS, G. *Lenin: um estudo sobre a unidade de seu pensamento*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 47.

perceber que o geral são as relações sociais (econômicas, inclusive) e que a política, diferentemente de uma contraestrutura, é um aspecto dessas relações sociais, mesmo que relativamente autônoma.

Entre o geral e o particular, o que importa a Lênin é “a face visível da consciência de classe do proletariado”. Evitamos aqui, como anteriormente, o tema próprio da consciência, no marxismo, mas as indicações de Lukács, de tão preciosas, merecem menção: “a questão de sua organização é decidida pelo modo como o proletariado alcança de fato sua própria consciência de classe e a torna plenamente sua”. Como isso ocorre? A primeira resposta lukácsiana se dá pelo lado negativo e com cores fortes: “que isso não ocorre por si só, pelo desenvolvimento mecânico das forças econômicas da produção capitalista, e tampouco pelo simples crescimento orgânico da espontaneidade das massas, deve ser admitido por todo aquele que não nega incondicionalmente a função revolucionária do partido”. Já pelo lado positivo, Lukács arremata:

a diferença entre a concepção leniniana de partido e as outras reside sobretudo no fato de que ele, por um lado, apreende de modo mais profundo e conseqüente a diferenciação econômica no interior do proletariado (o surgimento da aristocracia operária etc.) e, por outro, vislumbra a cooperação do proletariado com outras classes na nova perspectiva histórica que se apresenta. Segue-se disso uma importância maior do proletariado na preparação e na condução da revolução e, a partir daí, a função dirigente do partido em relação à classe operária.⁵⁹⁶

Notável, por seu turno, o fato de Lukács, neste seu texto de 1924 escrito como uma elegia a Lênin, explorar, ainda que em breve comentário, o fato de que o revolucionário russo, por pensar na tática política e no plano organizativo como um conjunto orgânico inseparável da totalidade social e do escopo revolucionário, se opôs a qualquer posição de princípio em face do legalismo ou do ilegalismo, no sentido de rejeitar, por princípio, o parlamentarismo ou de afirmar, igualmente como princípio, a atividade clandestina.⁵⁹⁷ Ponto mais uma vez para a interpretação não dicotômica da teoria da organização política de Lênin e para a flexibilidade tática ao nível político, a depender do contexto histórico.

Esse aspecto é que nos faz retomar a posição leniniana a respeito da legalidade, tanto no sentido da legalização do movimento operário quanto da estatutização desse mesmo movimento (normatização externa e interna, portanto).

Se o sindicato e o partido são formas políticas históricas que os trabalhadores encontraram para levar adiante suas reivindicações, elas também atravessaram, conforme cada

⁵⁹⁶ LUKÁCS, G. *Lenin*, p. 48.

⁵⁹⁷ Ver LUKÁCS, G. *Lenin*, p. 56.

conjuntura nacional européia, seus respectivos planos, estando às vezes fora da ordem, às vezes dentro. Nesse sentido, é oportuno relembrar os posicionamentos de Engels em seus textos de 1887 e 1895, por nós anteriormente trabalhados, em que fez a crítica ao socialismo jurídico mas também reconhece o papel da luta legal e parlamentar do partido operário na Alemanha. Quase ao mesmo tempo, em 1900, Rosa Luxemburgo escrevia o opúsculo *Reforma ou revolução?*, em que reconhecia a luta legal como uma tática possível, mas nunca esgotando o horizonte das transformações sociais, como ocorria entre os reformistas do partido socialdemocrata alemão. O capítulo destinado ao tema dos “sindicatos, cooperativas e democracia política”⁵⁹⁸ é bastante citado, porque incisivo no apontamento dos limites dessa luta dentro da ordem. *Que fazer?*, escrito em 1902, não passa incólume a esta questão, ainda que o contexto russo comporte outras dimensões explicativas.

Lênin, em quatro parágrafos, problematiza a “legalização do movimento operário”, a partir de um questionamento acerca da possibilidade de “conciliar essa contradição entre a necessidade de se contar com efetivos numerosos e o regime clandestino rigoroso”.⁵⁹⁹ Para ele, essa conciliação só é possível com a legalização do movimento sindical, a qual costuma anteceder, na história européia, a do movimento político-partidário. Se não há legalização, o recurso que resta ao movimento sindical é também a clandestinidade, tal qual o movimento político. É por isso que, para Lênin, “a legalização do movimento operário, afinal de contas, beneficiará a nós”, ainda que ela deva implicar vigilância operária, pois “é nosso dever também denunciar todo tom conciliador, de ‘harmonia’, que se manifeste nos discursos dos liberais nas reuniões operárias públicas”. A posição leninista não dá margem a dúvidas, pois significa aproveitar-se dos potenciais que a legalidade proporciona, aventando-se, inclusive, que a cilada armada não é a da burguesia contra os operários, mas o contrário. Esse otimismo com relação à legalidade, presente já na introdução de 1895 escrita por Engels no contexto alemão, gerou a polêmica do reforço da forma jurídica, por parte dos marxistas posteriores a Pachukanis. No entanto, para a época em que passou a ser formulado, tal otimismo se justificava – a repressão autocrática era mais severa que a antecipação das encruzilhadas do direito burguês. Daí a coloração aclamatória do discurso de Lênin:

a legalização das associações operárias não socialistas e não políticas já começou na Rússia e não pode haver dúvida de que cada passo de nosso movimento operário social-democrata, que cresce em rápida ascensão, multiplicará e encorajará as

⁵⁹⁸ Ver LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Expressão Popular, 1999, p. 80-93.

⁵⁹⁹ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 183.

tentativas de legalização, promovidas especialmente pelos partidários do regime vigente, mas, também, pelos operários e pelos intelectuais liberais.⁶⁰⁰

Contudo, aproveitar-se das oportunidades que a legalização do movimento promove não poderia significar uma hipertrofia da organização política, nem mesmo a sindical. Lênin chega a analisar alguns estatutos propostos pelas correntes economicistas do operariado russo, de cujo cerne é possível extrair a lição de que, no contexto russo, a não formalização era o caminho principal, sendo que não havia “necessidade de regulamentação”, quanto mais aquela “via contínua de regulamentos uniformes e minuciosos até o ridículo”.⁶⁰¹

É esta posição que o mesmo Lênin assumiria em texto que tinha por destinatário Schneerson, ficando conhecido como *Carta a um camarada*. Escrita em setembro de 1902, portanto posteriormente à redação de *Que fazer?*, a carta responde a um pedido de avaliação de projeto estatutário para o partido em São Petersburgo. Após resumir sua concepção organizativa acerca do partido, Lênin acaba objetando pela desnecessidade, na linha de *Que fazer?*, da regulamentação estatutária, naquele momento do processo de construção partidária. Dizendo que “talvez seja possível passarmos ‘sem estatuto’, substituindo-o pela regular prestação de contas sobre cada círculo, sobre cada função do trabalho”⁶⁰² – onde círculo e função são instâncias e atividades pertinentes à proposta de organização partidária leniniana baseada na dialética centralização-descentralização –, Lênin conclui pela necessidade de que a organização política ganhe corpo prático, experiência, para, aí sim, levar a termo o propósito de “elaborar estatutos que não existirão somente no papel”.⁶⁰³

À primeira vista, a posição de Lênin, mesmo assinalada sua flexibilidade tática, dialoga com um antinormativismo, revestido de antirregulacionismo interno. Entretanto, o debate posterior, que levou os socialdemocratas russos à cisão em bolcheviques e mencheviques alteraria essa percepção sobre seu entendimento da questão.

Antes, porém, de entrarmos no debate condizente à organização material do partido, com seus reflexos para o debate jurídico, sintetizemos a proposta de Lênin, em *Que fazer?*, com suas cinco teses afirmativas de:

1º) que não pode haver movimento revolucionário sólido sem uma organização estável de dirigentes, que assegure a continuidade; 2º) que quanto maior for a massa espontaneamente integrada à luta, massa que constitui a base do movimento e nele participa, mais imperiosa será a necessidade de se ter tal organização, e mais sólida

⁶⁰⁰ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 184.

⁶⁰¹ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 187.

⁶⁰² LÊNIN, V. I. “Carta a um camarada”. Em: BOGO, Ademar (org.). *Teoria da organização política: escritos de Engels, Marx, Lenin, Rosa, Mao*. 1 ed. 3 reimp. São Paulo: Expressão Popular, vol. I, 2008, p. 157.

⁶⁰³ LÊNIN, V. I. “Carta a um camarada”, p. 159.

ela deverá ser (uma vez que será mais fácil para os demagogos arrastar as camadas atrasadas da massa); 3º) que tal organização deve ser composta, principalmente, de homens voltados profissionalmente às atividades revolucionárias; 4º) que, num país autocrático, quanto mais restrita for a aceitação de membros na organização – ao ponto de só participar dela aqueles que se dediquem profissionalmente às atividades revolucionárias e que já tenham preparação na arte de lutar contra a polícia política –, mais difícil será “capturar” tal organização e 5º) maior será o número de pessoas, tanto da classe operária quanto das demais classes sociais, que poderão participar do movimento e colaborar ativamente nele.⁶⁰⁴

Nos anos seguintes, entretanto, a situação se modificou. Desde o ano de 1903, os socialdemocratas solidificavam sua estrutura organizativa e viam condições de fazer prosperar os aspectos formais de sua participação partidária. Tinha vez o famoso II Congresso do Partido Operário Socialdemocrata Russo e é nele que aconteceu uma divisão crucial no movimento socialista, a cisão dos russos em bolcheviques e mencheviques.

O livro *Um passo em frente, dois passos atrás*, escrito em 1904, narra a saga desta divisão, a partir dos eventos que a ensejaram no contexto do II Congresso. Muita tinta já se gastou para explicar os motivos pelos quais o movimento socialista russo, no momento em que se reunia pela primeira vez desde 1898 (portanto, já tendo avanços não só quantitativos mas também qualitativos), se fracionaria e, dentre todas as explicações, em nosso entendimento a principal é a discussão que girou em torno de “aprovar o estatuto do partido”.⁶⁰⁵

Aquilo que parecia ser secundário, levando em conta os textos de *Que fazer?* e *Carta a um camarada*, apresenta-se como central por ocasião do II Congresso, que aprovou questões programáticas, táticas e organizativas. Não nos interessa, aqui, remontar o quebra-cabeça das posições que levou à polarização do partido entre as figuras de Lênin e Márto, mas sim os desdobramentos verificáveis que nos encaminham, quase que surpreendentemente, para uma reflexão jurídica.

Se a divergência se deveu, no âmbito das discussões havidas, à polêmica ente considerar membros do partido apenas os revolucionários profissionais (na visão de Lênin e seus partidários) ou qualquer um que se identificasse com a proposta socialdemocrata (como queria Márto e seus seguidores), suas conseqüências se fizeram sentir com maior relevo na eleição dos órgãos dirigentes. Se no congresso a maioria (a palavra bolchevique refere-se à maioria) que foi eleita no comitê central e no órgão central, o jornal, estava com Lênin, a minoria (menchevique alude a minoria) conseguiria alterar seu peso após o encontro,

⁶⁰⁴ LÊNIN, V. I. *Que fazer?*, p. 194-195.

⁶⁰⁵ REIS FILHO, D. A. *As revoluções russas e o socialismo soviético*, p. 38.

especialmente na direção do *Iskra*, uma vez que dos três que a compunham – Lênin, Márto e Plekhánov – um deles muda de lado e os mencheviques prevalecem.

De que forma, porém, podemos observar a contribuição deste debate para nosso intento? Em primeiro lugar, precisamos reafirmar que, com Lênin, vemos a discussão sobre o direito ganhar corpo na medida em que ele discute a organização revolucionária ao mesmo tempo em que considera a situação do movimento operário. Como interessa a ele, no contexto de sua teoria da organização política, tudo o que impacta referido movimento, a problemática geral do direito se faz presente, seja porque as relações sociais do capital criam as suas garantias pela via jurídica, seja porque o sentido da repressão erige obstáculos que precisam ser contornados pelo movimento popular. No entanto, não é só isso que enseja a problemática jurídica em sua obra, pois além dessa dimensão extraorganizativa (estrutura econômica e conjuntura política) também internamente ao partido ela se faz presente. O estatuto e as regulamentações internas denotam um pouco desse diálogo entre o geral e o particular, que precisaria assistir à ascensão da teoria marxista do direito soviética para conhecer até que ponto deveria ser concebido como dimensão especificamente jurídica. Sobre isso nos determos no próximo item, em que evidenciaremos o debate de Stucka e Pachukanis sobre o direito.

Por enquanto, fiquemos com o segundo ponto que sublinha a contribuição do debate do II Congresso para nossas reflexões: os elementos assinalados por Lênin, em *Um passo em frente, dois passos atrás*. Ali, os principais aspectos que se sobressaem para nossa análise dizem respeito ao debate estatutário: “é inútil dizer que a questão dos estatutos tinha para todos nós uma importância imensa”.⁶⁰⁶ Lênin retoma o que havia sido constituído como a proposta organizativa desde 1900: “as idéias fundamentais que o *Iskra* pretendia pôr na base da organização do partido resumiam-se, no fundo, às duas seguintes”: de um lado, “a idéia do centralismo” e, de outro, a “função particular de um órgão ideológico dirigente”.⁶⁰⁷ Os “dois centros”, portanto, eram o resultado do trabalho dos últimos anos do partido.

Mesmo que o texto de Lênin sobre o congresso esteja recheado de menções ao campo jurídico em sede de construção do estatuto, desde a polêmica sobre a “igualdade de direitos das línguas”⁶⁰⁸ até a previsão de direitos e deveres do membro do partido,⁶⁰⁹ foi o parágrafo 1 atinente a quem poderia ser tido como participante do partido que levantou as

⁶⁰⁶ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 243.

⁶⁰⁷ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 244.

⁶⁰⁸ Ver LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 232 e seguintes.

⁶⁰⁹ Ver o item “h) Discussão sobre o centralismo antes da cisão entre os iskristas”. LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 250 e seguintes.

maiores divergências e quase autonomizou a discussão em face do centralismo (os “dois centros”) proposto, exercido e aprovado.

A proposta de Lênin deu-se a conhecer com a seguinte redação: “considera-se membro do partido todo aquele que aceita o programa, apóia o partido tanto materialmente como pela sua participação pessoal numa das organizações do partido”. Mártoov quis contrarrestar e propôs a não obrigatoriedade do apoio material ou da participação pessoal nas instâncias internas. A decisão congressual final buscou conciliar a questão, mas prevaleceu a força dos argumentos leninianos.

Para Lênin, o “passo em frente” que o partido deveria dar (e, de fato, deu) era o de “aplicar conseqüentemente o princípio da organização”⁶¹⁰ e refutar, de uma vez por todas, o “princípio anárquico” de que todos podem fazer parte do partido. Daí que Lukács pôde se referir, ainda que não explicitamente ao “passo em frente”, que “o plano bolchevique de organização destaca, em meio à massa mais ou menos caótica da totalidade da classe, um grupo de revolucionários conscientes de seus objetivos e dispostos a qualquer sacrifício” – são os “revolucionários profissionais”.⁶¹¹ Ou seja, é interessante perceber que Lênin propunha uma estabilização da organização partidária, que escapasse do arbítrio das ações inorgânicas, e para tanto recorreu a uma formulação estatutária.

Para quem lê os textos de Lênin e mesmo o material bibliográfico à disposição sobre o assunto e o período, logo percebe que as sanções não são o foco dessas discussões, o que nos permite uma flexibilização do cunho “jurídico” dessas construções principiológicas. Lênin mesmo nos diz, ao se referir expressamente que não pretende realizar uma dicotomia entre as massas trabalhadoras e o partido, que “falando com rigor, o lugar de tal desejo não é nos estatutos, que devem limitar-se a definições jurídicas, mas em comentários de esclarecimento, em brochuras (e já referi que, muito antes dos estatutos, eu tinha dado explicações neste sentido em brochuras minhas)”.⁶¹² Novamente, elementos interessantes se fazem presentes, principalmente: as definições estatutárias como definições “jurídicas” e a necessidade de perceber nelas um caráter pedagógico.

A questão do “jurídico”, aqui, beira o técnico ou o organizativo. Mas é bom lembrar que as ilações desenvolvidas no estudo de fôlego *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia*, de 1899, nos encorajam a defender que não perde de vista a dinâmica da estrutura social e suas conseqüências para a formação jurídica. Se isto é certo, não menos correto é

⁶¹⁰ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 255.

⁶¹¹ LUKÁCS, G. *Lenin*, p. 46.

⁶¹² LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 266.

perceber que, dentre as grandes contribuições de Lênin, figurou o tratamento da luta política em sua faceta prática, pragmática. Daí toda a ênfase que, a partir dele, damos à teoria da organização política. A nosso ver, é bastante seminal e, a um só tempo, espantosa a limpidez da interpretação de Florestan Fernandes a respeito: “sem ignorar que qualquer transformação política possui uma base econômica e social concreta, ele desvendou, mais que outros pensadores marxistas, o grau de autonomia relativa do político e a intensificação dessa autonomia nos momentos de crise e revolução”. Para o intérprete brasileiro, “o marxismo torna-se politicamente operacional”,⁶¹³ ou seja, realiza-se “a adequação instrumental, institucional e política do marxismo à concretização da revolução proletária”.⁶¹⁴

No interior desse debate, Lênin se refere, como já dissemos antes, aos desdobramentos organizativos que interessam à luta política. Para ele, três dimensões de intervenção prática e de análise estão colocadas: a classe, o movimento e o partido. Apenas no último é que a interpretação leniniana encontra um âmbito de construção “jurídica” (nos sentidos técnico, organizativo e pedagógico, anteriormente aludidos) própria. Na esfera da classe e do movimento, valem as relações de direito prevalecentes na sociedade como um todo. Nossa intenção com tal referimento é a de não esquecer qual o foco de Lênin nem tampouco criar generalizações absolutas, tão distantes das pretensões do autor.

A importância do parágrafo 1 do estatuto do partido se demonstra pelo fato de que Lênin dava por assentadas as distinções entre os níveis de intervenção e análise. Uma sociedade dividida, estruturalmente, em classes tinha na classe trabalhadora a mola propulsora das transformações sociais. Entretanto, o nível da classe é demasiado objetivo para ser alvo de uma ação política conseqüente. Daí a necessidade do partido “como destacamento de vanguarda da classe operária”.⁶¹⁵ Lênin, de forma alguma, pretende dicotomizar o partido da classe, no sentido de que o sujeito revolucionário é o primeiro e não o segundo. Ao contrário, o sujeito revolucionário é a classe trabalhadora, ainda que não se possa crer que espontaneamente (ou seja, objetiva, mecânica e evolutivamente) esta mesma classe tomará as rédeas de si mesma. Sendo a constituição das classes um fenômeno decorrente das relações sociais impostas pelo modo de apropriação de riquezas e produção da vida, objetivamente a classe operária permanece no lugar subalterno ao qual foi destinada desde seu aparecimento.

Lênin percebe, porém, que há mediações nesta distinção claro-escuro entre classe e partido. E a mediação que representa mais didaticamente a zona cinzenta entre um nível e

⁶¹³ FERNANDES, F. *Marx, Engels, Lênin: a história em processo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 238-239.

⁶¹⁴ FERNANDES, F. *Marx, Engels, Lênin*, p. 232.

⁶¹⁵ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 256.

outro é a do movimento. Em várias oportunidades, Lênin se refere aos “movimentos populares”⁶¹⁶ havidos na Rússia de seu tempo. Podemos destacar a atenção especial dada ao “movimento camponês”, o qual, apesar das conclusões acerca do capitalismo russo que debilitariam o papel preponderante do campesinato, não poderia ser desprezado pela socialdemocracia já que as “famosas insurreições camponesas”,⁶¹⁷ reincidentes no contexto russo, não poderiam ser subestimadas.

Tudo isso denota que a análise da conjuntura passa por entender os papéis, estruturais e de ação insurgente, cabíveis ao que chamamos de níveis da realidade política. O que interessa a Lênin é dar um rumo específico ao movimento da sociedade premida pelo capitalismo ascendente. O “amplo movimento operário social-democrata”, em face do partido menos amplo, é a mediação que toca à influência da organização político-partidária. Conclui Lênin: “não é o partido que deve envolver a organização de conspiradores, como pensava o camarada Márto; é a classe revolucionária, o proletariado que deve envolver o partido, que tanto abrangerá as organizações conspiratórias como as organizações não conspiratórias”.⁶¹⁸ Assim, o partido se subordina à classe e, ao mesmo tempo, influencia, educando e dirigindo, o movimento da classe.

Por haver essa circuncentricidade na realidade social é que o partido não pode apostar em definições “espontâneas” ou “anárquicas” de quem sejam os seus membros. Para que “a diferença entre o partido e a classe” não seja “apagada”, sinal de idealismo ou anarquismo que pouca consistência adquire nas capacidades de modificação da estrutura social, faz-se necessário estabelecer critérios de admissão partidária. Daí toda a discussão em torno do parágrafo 1. Muito aquém dos interesses do proletariado, a fórmula martoviana, segundo Lênin, interessava à “intelectualidade burguesa”:⁶¹⁹ “professores”, “estudantes de liceu”, “juventude” e assim por diante. Estas foram as categorias sociais elencadas na defesa do parágrafo 1 antípoda ao da proposta de Lênin.

No contexto de tal debate, não soou nem um pouco contraditório a Lênin defender uma estabilização dessa visão: “a ligação de partido não pode nem deve assentar” em “amizade pessoal” ou em “‘confiança’ incontrolada e não fundamentada”; e Lênin mesmo encerra seu raciocínio: “mas em estatutos formais”.⁶²⁰ Eis a flexibilidade de Lênin no que

⁶¹⁶ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 351.

⁶¹⁷ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 238.

⁶¹⁸ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 258.

⁶¹⁹ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 262.

⁶²⁰ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p.353.

tange à regulamentação do quefazer político-organizativo, indo da desnecessidade à necessidade da formalização.

No fundo, a forma organizativa deve se adequar à tática de ação política, a qual, por sua vez, tem de atender a um plano de coerência para com o programa estratégico revolucionário da classe trabalhadora. Tanto a ação direta terrorista quanto a divisão em círculos atendia aos reclamos da organização cindida no que se refere à tática a ser seguida. Havendo, por seu turno, unidade quanto a esta, não faria sentido manter uma forma organizativa que representava outro momento histórico. A proposta partidária de Lênin é, portanto, a elaboração das “formas de uma organização única, em que se fundem os círculos”⁶²¹ e que é uma exigência daquilo para que Engels chamava a atenção, em 1895, vale dizer, a presença das massas e a dificuldade do trabalho legal.

Com a problemática de *Um passo em frente, dois passos atrás*, tangenciamos o direito no pensamento de Lênin como um fenômeno que, por suas características mais ou menos repressivas, implica uma determinada “forma” política, tipo de organização. Ao mesmo tempo, a organização cria sua própria “legalidade” (quando o jurídico perde seu sentido relativamente autônomo e se conecta com noções pedagógicas e técnicas regulamentares) e, “dentro dos limites aprovados”,⁶²² desenvolve suas atividades. Como a maior delas é a de ser uma arma de luta pelo poder, apresenta-se como ponto não negligenciável em termos de uma reflexão de crítica ao direito que quer encontrar mediações para seu horizonte de transição e extinguidade da forma jurídica. “O proletariado, na sua luta pelo poder, não tem outra arma senão a organização”⁶²³ e, sendo assim, também essa “arma” trará impactos para o problema da juridicidade, dado que o direito não é mais que uma relação social específica, não importando, em sua essencialidade, em um instrumento de luta pelo poder, como queriam os socialistas jurídicos, a não ser residualmente, para desgosto do antinormativismo anarquista que o quer negar completamente.

Levar a sério esse entendimento implica perceber que na discussão organizativa, o direito desempenha um papel intestino, apresentando um âmbito positivo da esfera normativa (como no exemplo dos estatutos). Contudo, ele também possui facetas positivas no plano extraorganizativo. Gostaríamos de enfrentar essa questão sublinhando o direito a autodeterminação como problemática da transição pré-revolucionária. Aqui, ao mesmo tempo em que faremos a passagem da teoria da organização de Lênin para sua reflexão sobre o

⁶²¹ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 349.

⁶²² LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 319.

⁶²³ LÊNIN, V. I. “Um passo em frente, dois passos atrás”, p. 369.

estado, também procederemos ao anúncio de uma temática nodal em nossa crítica marxista ao direito: a transição.

Em polêmica aberta com Rosa Luxemburgo, dispôs-se Lênin a debater sobre a defesa do direito a autodeterminação das nações, no seio do movimento socialista. A revolucionária polonesa considerava equivocada a defesa de tal autodeterminação pelo fato de que o importante mesmo era a independência econômica. A crítica de Lênin iria no sentido de demonstrar que uma “colocação histórica concreta da questão”⁶²⁴ desfaria as abstrações e generalismos de sua polemizadora e reabilitaria a dimensão política do problema.

Assim, na análise do direito a autodeterminação gostaríamos de realçar, mais do que a polêmica em si, um importante entendimento que, apesar de relevante e existente já em Marx, não demos o devido destaque no capítulo anterior. A forma movimento social, própria do modo de produção capitalista, não apenas redundava em movimento de trabalhadores, sejam urbanos sejam rurais. Também, e seguindo a senda aberta pela teoria da dependência e pela crítica da colonialidade do poder que confirmou tal entendimento, há de se considerar a existência dos movimentos nacionais, étnicos e de independência. O texto de Lênin – aparentado dos escritos marxianos sobre a Irlanda e a Rússia, por exemplos – permite essa visualização.

Inicia Lênin com o seguinte questionamento: “haverá que procurar a resposta em definições jurídicas, deduzidas de toda espécie de ‘noções gerais’ do direito? Ou deve-se procurar a resposta no estudo histórico-econômico dos movimentos nacionais?”⁶²⁵ Interessa notar, aqui, que o direito permanece sendo visto como uma forma própria às relações sociais do capitalismo, já que “em todo o mundo a época da vitória definitiva do capitalismo sobre o feudalismo esteve ligada a movimentos nacionais” e, entretanto, para assegurar uma “base econômica” de tipo mercantil é preciso “coesão estatal dos territórios” e “população da mesma língua” porque “a unidade da língua e o seu livre desenvolvimento é uma das mais importantes condições de uma circulação comercial realmente livre e ampla”.⁶²⁶ Daí a “formação de Estados nacionais”, os quais se apresentam como desdobramento tendencial desses movimentos.

O direito à autodeterminação é, como qualquer outro direito, resultado da relação mercantil e em nada se diferencia das formas jurídicas tradicionais, a não ser pelo fato de que representa uma relação mercantil entre nações. Mas de que forma Lênin orientou sua defesa

⁶²⁴ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 513.

⁶²⁵ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 511.

⁶²⁶ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 512.

deste direito? Sem dúvida, tratava-se de considerar dois aspectos: de um lado, a superação do feudalismo, que remanesce na Europa oriental; de outro, aproveitar-se do desenvolvimento dos fatores econômicos que o capitalismo cria. É inegável, aqui, que certo traço objetivista marca o discurso de Lênin – “os marxistas não podem perder de vista os poderosos factores econômicos, que geram a aspiração à formação de Estados nacionais” – no entanto, impende evidenciar a sua conclusão dialética, pois em face da já reconhecida tendência à mercantilização da sociedade, é necessário criar dispositivos políticos para enfrentá-la, daí a defesa da “autodeterminação política”⁶²⁷ das nações.

Nesse plano extraorganizativo, Lênin rejeita uma definição meramente jurídica do tema, ainda que advogue pela sua manutenção no programa dos marxistas orientais da Europa. Nesse sentido, o programa equivale ao estatuto e, uma vez mais, notabiliza-se seu caráter mais pedagógico do que jurídico.

Pois bem, o apelo a uma definição histórica do direito a autodeterminação dos povos subsidia uma postura que percebe as possibilidades revolucionárias nas margens do sistema capitalista, ou seja, onde ele não alcançou desenvolvimento pleno. Este é o legado do diálogo entre os populistas russos e Marx para o marxismo revolucionário. Novamente, trazemos à lume a percepção de que a forma movimento social tem por condição a luta de classes, originariamente, com referência à ontologia do trabalho e não a uma origem histórica, no movimento operário, mas, ao mesmo tempo, na face oculta da lua do capitalismo/modernidade, nos movimentos nacionais (sendo suas espécies os movimentos étnicos e culturais). Se a forma movimento depreende-se das relações sociais capitalistas e o direito, por seu turno, refere-se a estas relações por estar imbricado na garantia do valor e sua forma, o valor de troca, faz sentido debater o direito das nações à autodeterminação à luz da teoria – crítica, por óbvio – marxista do direito e da relação entre movimentos sociais (para nós, populares) e marxismo.

Em nosso entendimento, é possível fazer essa análise a partir de Lênin, quando, no texto de 1914, *Sobre o direito das nações à autodeterminação*, salpica sua reflexão com referência aos movimentos nacionais. Lênin escrevera mais de um estudo sobre a questão. Fiquemos, entretanto, com esta bibliografia única para dar um exemplo de sua contribuição. Mas deixemos assentado que, se nosso intento fosse aprofundar a temática, seria preciso dar conta de um conjunto de referências maior.

⁶²⁷ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 515.

Ao dividir o capitalismo em duas épocas históricas – lembremos que não havia sistematizado suas considerações acerca do *Imperialismo, estágio superior do capitalismo*,⁶²⁸ de 1916 – Lênin pauta sua análise pela questão dos movimentos nacionais. Para ele, a primeira fase, de formação do capitalismo, é marcada pelo “despertar dos movimentos nacionais”, de modo que “adquirem pela primeira vez um carácter de massas”. Esta caracterização dos movimentos nacionais com lastro em sua referência às massas significa, para nós, uma possibilidade de sedimentação de nossa própria compreensão acerca da acepção de tais movimentos. Ainda segundo Lênin, o “caráter de massas” de tais movimentos significa que “fazem participar na política de uma forma ou outra todas as classes da população”.⁶²⁹

Eis que, com Lênin, devemos retificar – ratificando o que dissemos antes – o sentido da forma movimento operário como originária do movimento popular. Aqui, nossa leitura é marxiana: trata-se de uma originariedade ontológica e não meramente histórica. A luta a partir do trabalho é o fundamento dos conflitos sob o capitalismo, por isso a forma originária ser a do movimento de trabalhadores. Ocorre que, ao mesmo tempo, a origem histórica, visualizável nas duas vias clássicas de acumulação originária do capital – a expropriação de artesãos e camponeses e a colonização ultramarina –, de tais movimentos está nos conflitos, por certo materiais e não ideais, em torno da autonomia nacional. Sob uma chave de leitura latino-americana (porque periférica) do marxismo, há possibilidade de conciliar o fundamento com a exterioridade, a ontologia (do trabalho) com a história (da exploração do trabalho possibilitada pela acumulação originária); logo, movimento operário e movimento nacional.

Da fase de formação, Lênin passa a sintetizar sua contribuição sobre a segunda fase, que é a de consolidação do capitalismo. Nela, prevalece a marca da “ausência de movimentos democrático-burgueses de massas”. O capitalismo já atuou, por estar consolidado, “aproximando e misturando cada vez mais as nações já plenamente incorporadas na circulação comercial” e, portanto, sobressai-se “o antagonismo entre o capital internacionalmente fundido e o movimento operário internacional”.⁶³⁰ Igualmente que antes, percebemos o vínculo entre forma mercantil (circulação comercial), forma jurídica (direito a autodeterminação) e forma movimento (movimento nacional, depois movimento operário).

Nesse sentido, é interessante notar que Lênin contrapõe-se a Rosa Luxemburgo recorrendo à posição de Marx sobre a Irlanda, argumentação tipicamente produzida nas margens externas do próprio marxismo prevalente: “inicialmente Marx pensava que não seria

⁶²⁸ Conferir LÊNIN, V. I. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo* (ensaio popular). São Paulo: Expressão Popular, 2012.

⁶²⁹ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 515.

⁶³⁰ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 516.

o movimento nacional da nação oprimida, mas o movimento operário no seio da nação opressora, que libertaria a Irlanda”, entretanto a complexidade da história, que só pode ser entendida com base em várias mediações, fez “com que a classe operária inglesa caísse por tempo bastante longo sob a influência dos liberais” e, com isso, “o movimento libertador burguês na Irlanda agudizou-se e adquiriu formas revolucionárias, Marx revê a sua opinião e corrige-a”.⁶³¹ Desse modo, o que parecia um eurocentramento de Lênin (defesa da autodeterminação das nações pela tendência do desenvolvimento do capitalismo em estados nacionais) inverte-se e o feitiço volta para seu químico, no caso, Luxemburgo (defesa de que os marxistas, em seus programas, devem proclamar a independência econômica e não política). Ante o entorpecimento do movimento operário, na interpretação leniniana, Marx posicionou-se a favor do movimento de libertação nacional. A posição de Lênin ainda não representa a típica postura periférica do marxismo,⁶³² mas já aponta para seus potenciais.

Não à-toa, *Sobre o direito das nações à autodeterminação* é um texto repleto de remissões ao direito e aos movimentos nacionais, contemplando as especificidades da Europa oriental e mesmo da Ásia. Menos em nome do nacionalismo e mais em favor da “melhor situação para a luta de classes”, para o operariado, Lênin enfatiza sua defesa do direito à autodeterminação e reconhece os benefícios destas modificações, inclusive ao nível de pauta democrática e por “igualdade de direitos”.⁶³³

Talvez para fustigar as posições de sua debatedora, polonesa de origem, Lênin também relembra as posições de Marx sobre a defesa da autonomia da Polônia: “é sabido que K. Marx e F. Engels consideravam um dever incondicional de toda a democracia européia ocidental, e mais ainda da social-democracia, apoiar activamente a reivindicação da independência da Polónia” e tal incondicionalidade se devia ao fato de que “enquanto as massas populares da Rússia e da maioria dos países eslavos estavam ainda mergulhadas num sono profundo, enquanto nestes países não havia movimentos independentes, de massas e democráticos”, diz-nos Lênin em 1914, “o movimento libertador senhorial na Polónia adquiriu um significado gigantesco, primordial, do ponto de vista da democracia não só de toda a Rússia, não só de todos os países eslavos, mas também de toda a Europa”.⁶³⁴

A questão do movimento popular, nacional e democrático aparece na ordem do dia, como dispositivo para antecipar o movimento da massa dos trabalhadores e também como

⁶³¹ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 544-545.

⁶³² Ver, por exemplo, ARICÓ, José. *Marx e a América Latina...*; e SPILIMBERGO, Jorge Enea. *A questão nacional em Marx*. Tradução de Carlos Fernando de Moraes Barros. Florianópolis: Insular, 2002.

⁶³³ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 522.

⁶³⁴ LÊNIN, V. I. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”, p. 539.

conjunto de questões a serem incorporadas pelo movimento socialista e realizadas, conforme a complexidade histórica, pelas tarefas revolucionárias que daí se depreendem. Tais questões e tarefas nos colocam diante da problemática da transição, a qual pré-revolucionariamente implica uma política de alianças em nome da “melhor situação para a luta de classes”, tendo por efeito direto, o uso tático do direito e da política.

Em 1905, a Rússia assiste à revolução inacabada que não conseguiu derrubar o poder autocrático do czar mas que impôs a necessidade, para o poder instituído, de “uma câmara de deputados – Duma – que teria a responsabilidade de redigir uma nova Constituição”,⁶³⁵ bem como a formação dos “soviets”, conselhos de deputados e operários, depois incorporando camponeses e soldados. Por decorrência da questão constitucional, o regime czarista cedeu a reivindicações de cunho liberal e permitiu a formação de quatro dumas, eleitas com certo nível de garantias democráticas, que tiveram existência entre 1906 e 1917. A seu lado, os soviets, desde os primeiros surgidos em 1905, “promulgavam seus regulamentos, decretos e ordens, introduziram as jornadas de trabalho de 8 horas e as liberdades democráticas, se tornaram assim o Estado-Maior dos bolcheviques para conduzir as lutas”.⁶³⁶ Aí estavam colocadas as condições históricas para que se viabilizasse o processo revolucionário russo, para as quais Lênin daria o nome de “dualidade de poderes”, quando da primeira revolução de 1917, ocorrida em março. De um lado, o governo provisório, animado por forças liberais e reformistas; de outro, os soviets, hegemonizados pelos bolcheviques. Derrubado o czar, o passo seguinte seria resolver esta dualidade, sobre a qual Lênin teorizou em abril de 1917,⁶³⁷ e que se solucionou na revolução bolchevique de outubro.

Já entre agosto e setembro de 1917, Lênin redige o seu clássico *O estado e a revolução*, obra nodal que influencia toda a intelectualidade revolucionária e, inclusive, os juristas soviéticos. Neste livro, Lênin se preocupa em resgatar os parâmetros interpretativos segundo os quais o legado marxista deveria trabalhar. A preocupação central do texto é “restabelecer a verdadeira doutrina de Marx sobre o Estado”, ou seja, demonstrar que, “para Marx, o Estado é um órgão de dominação de classe, um órgão de submissão de uma classe por outra”, apresentando-se como “a criação de uma ‘ordem’ que legalize e consolide essa

⁶³⁵ GOMES, O. *Lênin e a revolução russa*, p. 18.

⁶³⁶ GOMES, Oziel. *Lênin e a revolução russa*, p. 21.

⁶³⁷ Ver, especialmente, as famosas *Teses de abril*, LÊNIN, V. I. “Sobre as tarefas do proletariado na presente revolução”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 11-16; LÊNIN, V. I. “As tarefas do proletariado na nossa revolução (projecto de plataforma do partido proletário)”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 21-48; e LÊNIN, V. I. “Sobre a dualidade poderes”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 17-19. Nós já realizamos uma interpretação acerca da relação entre a dualidade de poderes, em Lênin mas não só, e o direito, em PAZELLO, R. P. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente...*, p. 179 e seguintes.

submissão, amortecendo a colisão das classes”.⁶³⁸ Devemos observar, contudo, que Lênin não lança mão de uma interpretação “instrumental” do estado nem tampouco a atribui a Marx. Como diria Borón, há aqui o reconhecimento de uma teoria negativa do estado, “daí que a teoria marxista do estado seja, na realidade, uma teoria da ‘extinção do estado’, uma teoria da reabsorção do estado pela sociedade civil plasmada na fórmula do ‘autogoverno dos produtores’”⁶³⁹ – tudo isso nos conduz ao “definhamento” do estado, em geral, e não apenas do estado burguês, em particular. Por isso, a não instrumentalidade desse estado, o qual só pode ser superado por uma “revolução violenta”.⁶⁴⁰

Muito poderia ser dito sobre a questão do estado no pensamento marxista e na visão de Lênin (para quem há uma equivocidade conjuntural no uso dos termos “extinção”, “abolição”, “definhamento” e “morte” do estado). Não é nosso intento aprofundar essa questão, na investigação teoria crítica marxista do direito que estamos dando a conhecer. O que importa, para nós, é ressaltar o anúncio da problemática da transição, central para a crítica jurídica, desde o ponto de vista da interpretação do papel do estado na revolução. Lênin escreveu sua obra durante um processo pré-revolucionário, mas de transição iminente (explicado por via da fórmula da “dualidade de poderes”), o que comporta uma reflexão responsável relativamente aos intentos de tal processo. Preferia ele referir-se ao revolucionamento político, mais que ao definhamento do estado. Como vimos, essa revolução não é obra da dinâmica natural da sociedade nem do linear desenvolvimento das forças produtivas, mas de um processo ativo do sujeito revolucionário organizado, que atua pré-revolucionariamente, muito antes das condições e oportunidades se realizarem. Nesse sentido, a avaliação de Florestan Fernandes nos aparece como a mais correta, pois “o desemburguesamento do proletário deve começar a partir das lutas contra o capitalismo e pelas reformas de conteúdo anticapitalista”.⁶⁴¹ Sendo o proletariado uma classe que só é classe por se constituir em face da classe burguesa, sua “desclassificação” exige um ímpeto de irredenção, que não se caracteriza pelo revolucionarismo de última hora, mas também não pela negação da ação política coletiva, tanto a legal quanto a ilegal. Depende, isto sim, da participação na longa marcha que combate as estruturas e as subordinações ideológicas.

⁶³⁸ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 25.

⁶³⁹ BORÓN, A. A. “Filosofia política e crítica da sociedade burguesa: o legado teórico de Karl Marx”. Em: _____ (org.). *Filosofia política moderna*: de Hobbes a Marx. Tradução de Celina Lagrutta. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política/USP, 2006, p. 312.

⁶⁴⁰ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 33.

⁶⁴¹ FERNANDES, F. “Apresentação”. Em: LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 13.

Uma das atenções especiais que Lênin dedica é à Comuna de Paris, na senda já aberta por Marx e Engels. Ali teria se consubstanciado o máximo da experiência revolucionária, a qual congrega o movimento popular insurgente (quer dizer, em revolução), a crítica à economia política (das relações sociais vigentes) e a decorrente crítica às formas estatal e jurídica. Nessa confluência, fazia sentido a defesa de uma “revolução popular”, de tão dúplice senso para os russos pós-populistas: “a revolução capaz de arrastar a maioria do movimento só poderia ser ‘popular’ com a condição de englobar o proletariado e os camponeses”.⁶⁴² Resgatando Marx, Lênin redimensiona o popular para o contexto da Rússia e intensifica a estratégia de transição, em 1917.

Tendo por pressuposto esses termos da discussão, que vão da caracterização do estado à compreensão da luta política, *O estado e a revolução* acaba por servir, também, como um novo ponta-pé para perquirir sobre o direito no contexto da crítica marxista. No capítulo V da obra, Lênin acaba tendo de se deparar com esse problema, o qual viria a ser muito relevante para os juristas marxistas da URSS.

Seguindo a melhor tradição marxiana, Lênin, no capítulo V, parte da *Crítica do programa de Gotha* e do problema da transição. Se é verdade que Lênin reputa à interpretação de Marx uma base na teoria da evolução, é possível relativizar tal verdade e considerar o problema da transição para além de os marcos evolucionistas. Esta referência só faz sentido se afastarmos os mecanicismos que a noção oitocentista de evolução carrega consigo. Longe de um etnocentrismo, “o conceito marxista de revolução socialista implica um período de transição do capitalismo para o socialismo” e, por consequência, esta não é um processo que se coaduna, ao estilo dos socialistas reformistas de fins do século XIX, com o entendimento de que “o processo econômico do capitalismo levaria, por ele mesmo, espontaneamente, ao socialismo”.⁶⁴³ Transição, nesse contexto, se aproxima muito mais de transformação e chega a ser a base de um anúncio utópico: o “trans-capitalismo”⁶⁴⁴ (quer dizer, “trans” como o “para além de”).

Faz questão Lênin de resgatar a idéia de transição como tendo um aspecto político, qual seja, o de representar uma ditadura do proletariado, a qual substituiria a ditadura da

⁶⁴² LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 58.

⁶⁴³ MARKOVIĆ, Mihailo. “Transição para o socialismo”. Em: BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. Organização da edição brasileira de Antonio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 389.

⁶⁴⁴ “El excedente recuperará el sentido de lo común, de un bien común gestionado por toda la comunidad, por las mayorías hasta ahora empobrecidas. Será la *transición*, que durará quizá todo el siglo XXI, hacia un sistema futuro equivalencial globalizado, pero distribuido y consumido como un bien *común*”, que “exige pensar con imaginación creadora los supuestos de una economía futura trans-capitalista (momento material esencial de la trans-modernidad)”. DUSSEL, E. D. *16 tesis de economía política...*, p. 183 e 186.

burguesia, expressa na “democracia da minoria” e na “liberdade de senhores fundada na escravidão”.⁶⁴⁵ Só assim seria possível a “democracia para o povo”: “a ditadura do proletariado, período de transição para o comunismo, instituirá pela primeira vez uma democracia para o povo, para a maioria, esmagando ao mesmo tempo, impiedosamente, a atividade da minoria, dos exploradores”.⁶⁴⁶ É fato que, aqui, Lênin, como de resto todos os dirigentes revolucionários, não conseguiu antecipar os desvios deste processo, na medida em que a burocratização acabou por se sobrepor ao controle popular e por “constituir uma nova classe burguesa, a partir das funções exercidas pelos responsáveis indicados pelo partido no processo de produção”.⁶⁴⁷ Ainda assim, o uso transitório do estado, como uso revolucionário, pretendia realizar-se de forma a qualificar a democracia – logo, não uma democracia em geral – pela via popular. Isto significaria que os conflitos existentes, uma vez que romantizações não eram cabíveis a um olhar marxista, poderiam ser reprimidos, mas “não há para isso necessidade de um aparelho especial de pressão; o povo armado, por si mesmo, se encarregará dessa tarefa, tão simplesmente, tão facilmente, como uma multidão civilizada, na sociedade atual, aparta uma briga ou se opõe a um estupro”.⁶⁴⁸ É certo que Lênin falava desde um lugar em que ainda não havia podido perceber outros conflitos estruturantes, como os raciais ou de gênero. Sua posição, entretanto, é inegavelmente afim a estas percepções que o futuro trouxe.

Assim sendo, a transição política pode ser vista como o meio através do qual entendemos o direito e seus usos, na perspectiva revolucionária marxista. Para tanto, sigamos Lênin ao dividir sua exposição conforme Marx, quanto a uma fase inferior e outra superior da sociedade comunista. O resgate começa pela polêmica com a noção de “produto integral do seu trabalho”, de Lassalle, em que Marx, “em lugar da fórmula imprecisa”, defende a “análise concreta das condições de vida em uma sociedade liberta do capitalismo”.⁶⁴⁹ Nela, permanece o “direito igual”, ou seja, “uma regra única a diferentes pessoas”, o que significa dizer que “equivale a uma violação da igualdade e da justiça”.⁶⁵⁰ O direito burguês, como regra geral e igual para todos, conspurca toda a compreensão de desigualdade material, baseada na exploração do trabalho. Não que a primeira fase do comunismo, evidentemente transitória, desfaga esta desigualdade, mas a leva em consideração e orienta suas estruturas na busca de sua superação: “hão de subsistir diferenças de riqueza e diferenças injustas; mas, o que não

⁶⁴⁵ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 104.

⁶⁴⁶ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 107.

⁶⁴⁷ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 118.

⁶⁴⁸ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 109.

⁶⁴⁹ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 109.

⁶⁵⁰ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 110.

poderia subsistir é a exploração do homem pelo homem, pois que ninguém poderá mais dispor, a título de propriedade privada, dos meios de produção, das fábricas, das máquinas, da terra”.⁶⁵¹ A transição, ora bem, implica um uso tático do direito: pré-revolucionariamente, um uso meramente tático; pós-revolucionariamente, por óbvio, um uso revolucionário.

Poderíamos dizer, então, que os usos políticos táticos do direito, quando pré-revolucionários, podem ser um direito insurgente estabelecido na assimetria ou na dualidade de poderes. Quando pós-revolucionários, todavia, instauram novas modalidades de uso, ainda que sempre necessitando da consciência de seus utentes quanto a sua extingüibilidade por força das mudanças de sentido das próprias relações sociais. Assim, uma transição pós-revolucionária anticapitalista pré-socialista continua se fazendo valer de um uso jurídico, ainda que seja um uso revolucionário. Lênin, apesar de estar falando do estado, não perde de vista a relação direta entre as relações sociais, os meios de produção apropriados privadamente e o direito burguês.

“O ‘direito burguês’ é apenas parcialmente abolido, na medida em que a revolução econômica foi realizada, isto é, apenas no que toca os meios de produção”, durante a transição socialista. A “propriedade comum” passa a prevalecer, garantida pelo estado e pelo direito e suas normas cogentes. A “dificuldade inevitável” do período transitório é se basear no critério do trabalho e não ainda das necessidades e, mais que isso, diz-nos Lênin, pois “a não ser que se caia na utopia, não se pode pensar que, logo que o capitalismo seja derrubado, os homens saberão, de um dia para outro, trabalhar para a sociedade sem normas jurídicas de nenhuma espécie”.⁶⁵² Se, de um lado, é nítida a preocupação do dirigente revolucionário contra as posições antinormativistas anarquistas – e, portanto, reconhecendo um uso político tático revolucionário do direito –, de outra banda, não menos nítido é seu desvio normativista, ao inferir do direito apenas suas normas jurídicas e não, explicitamente, sua compreensão relacional, se bem que ela seja seu pressuposto. Mas, como diriam Marx e Engels, “a linguagem é a consciência prática”,⁶⁵³ o que talvez explique o deslize, se é que assim podemos nos referir, de um suposto “normativismo” de Lênin neste trecho de seu *O estado e a revolução*. Mesmo tendo por base a teoria do valor e a interpretação da transição com base nesta, a prática de Lênin direcionava-o à política revolucionária e seus problemas imediatos, dentre os quais estava o direito.

⁶⁵¹ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 111.

⁶⁵² LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 112.

⁶⁵³ MARX, K; ENGELS, F. *A ideologia alemã...*, p. 53.

O mais surpreendente, porém, é encontrar na consciência prática de Lênin a pré-dica relativa a subsistência do direito na transição para a fase superior do comunismo. É evidente que aqui estamos diante de um esforço de rebater, no hoje, os problemas do amanhã. Não se trata exatamente de um combate em face de moinhos de vento, mas antes o aprofundamento da habilidade de exercitar a prévia ideação, no âmbito da política. Senão vejamos:

na sua primeira fase, no seu primeiro estágio, o comunismo não pode, economicamente, estar em plena maturação, completamente libertado das tradições ou dos vestígios do capitalismo. Daí, esse fato interessante de se continuar prisioneiro do “estrito horizonte do direito burguês”. O direito burguês, no que concerne à repartição, pressupõe, evidentemente, um Estado burguês, pois o direito não é nada sem um aparelho capaz de impor a observação de suas normas.

Segue-se que, durante um certo tempo, não só o direito burguês, mas ainda o Estado burguês, sem burguesia, subsistem em um regime comunista.⁶⁵⁴

Historicamente, não só existiram, como se reproduziram, conforme o exemplo soviético. Ocorre que o mais notável, aqui, é assinalar a existência de complexas sobreposições de “transições”. Por mais que possamos ser censurados quanto a um excessivo lançar mão desta categoria de análises, o materialismo histórico, em sua vertente sociológica, o convoca. Como nosso intento é o de demonstrar que na relação entre formas sociais e movimentos populares germina o novo, não poderíamos deixar de apontar para o fato de que a crítica ao direito, que se enlaça com a crítica ao valor, exige mediações e momentos transitórios, os quais encontram no projeto político seu condão. Assim, das transições pré-revolucionárias, que dão sentido ao uso tático do direito em uma sociedade capitalista, chegamos à transição propriamente dita, que implica uma posição de princípio anticapitalista pré-socialista e uma transição pós-revolucionária já socialista (esta identificada com a fase inferior do comunismo). Quando concretizada a passagem (ou seja, terminada a transição) para a fase superior, para fazer valer a linguagem de Marx e Lênin, aí sim se pode dizer que terá sido completado o ciclo histórico da forma jurídica, pois o princípio binomial da capacidade/necessidade terá entrado em pleno vigor.

Lênin reclama para si uma postura não idealista para fazer esse conjunto de interpretações, dizendo que o “ritmo” da transição não depende de prévias ideações, mas do próprio desenrolar das relações sociais. Assim, o estado desaparecerá se e quando as condições ótimas do desenvolvimento comunista se derem, as quais são desconhecidas de antemão: “a questão do momento e das formas concretas desse definhamento continua aberta,

⁶⁵⁴ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 116.

pois que não temos dados que nos permitam resolvê-la”.⁶⁵⁵ Sua conclusão, portanto, beira a singularidade, às vezes de tão difícil acesso: “a democracia tem uma enorme importância na luta de classe operária por sua emancipação. Mas a democracia não é um limite que não possa ser ultrapassado” – entendimento muito próximo ao de Marx, ao debater a questão judaica. Com Lênin, ainda, as reflexões marxianas sobre a emancipação humana ganham carne revolucionária, uma vez que Lênin busca concretizar a “passagem da igualdade formal à igualdade real”, que supera o direito por ultrapassar o critério do trabalho e ao afirmar, como princípio de novas relações sociais, a retroalimentação entre capacidades e necessidades. Mas esta passagem implica uma crítica teórica que tenha em vista o projeto prático da transição.

Assim, dá-se por concluída a segunda fase do pensamento de Lênin sobre o direito, segundo Szabó. A primeira, dedicada à crítica ao direito burguês e à política autocrática; a segunda seria destinada a refletir sobre o problema da transição anticapitalista pré-socialista, ou seja, para o período em que ainda não há o socialismo, mas que a revolução já coloca o problema da transição na ordem do dia. Resta, por último, uma terceira fase relacionada aos quase oito anos em que Lênin viveu no após-tomada do poder (dos quais, cerca de seis ativamente).⁶⁵⁶ Independentemente de concordarmos ou não com tal periodização – que, como toda periodização, tem caráter didático –, cremos ser verdadeira a mudança na forma de apreensão do fenômeno.

No ano mesmo de 1917, após a revolução de outubro, Lênin e os bolcheviques se envolvem na polêmica sobre a assembléia constituinte. Previamente à tomada de poder, havia certo consenso em torno da necessidade de uma nova carta constitucional, tendo sido sua convocação aprovada e convocada em setembro. No entanto, durante as eleições de novembro, os bolcheviques acabaram conseguindo eleger apenas uma minoria de um quarto de constituintes. Segundo uma interpretação não proselitista, os bolcheviques “agiram novamente com decisão e rapidez. O governo formulou uma Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado e exigiu que os constituintes a aprovassem como condição prévia ao início de seus trabalhos”. O intento não poderia ser outro senão o de provar os constituintes em face de sua lealdade ao governo revolucionário: “diante da recusa dos deputados eleitos, os revolucionários decretaram a imediata dissolução da Assembleia, poucos dias depois de instalada, em janeiro de 1918”.⁶⁵⁷

⁶⁵⁵ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 114.

⁶⁵⁶ Sobre os três períodos, ver SZABÓ, I. “Lénine et le droit”, p. 676-677.

⁶⁵⁷ REIS FILHO, D. A. *As revoluções russas e o socialismo soviético*, p. 68-69.

Bastante instigante é compulsar o texto da declaração, assim como dos argumentos que indicam a não legitimidade da constituinte eleita. No texto de 1917, *Teses sobre a assembléia constituinte*, Lênin vai direto ao ponto:

uma fonte de classe ainda mais importante, não formal nem jurídica mas económico-social, de não correspondência entre a vontade do povo, e especialmente das classes trabalhadoras, por um lado, e a composição da Assembleia Constituinte, por outro, é a circunstância de que as eleições para a Assembleia Constituinte tiveram lugar quando a esmagadora maioria do povo não podia ainda conhecer toda a dimensão e importância da Revolução de Outubro, da revolução soviética, proletária e camponesa, começada a 25 de Outubro de 1917, isto é, depois de terem sido apresentadas as listas dos candidatos à Assembleia Constituinte.⁶⁵⁸

Seu raciocínio se conclui da seguinte maneira:

qualquer tentativa, directa ou indirecta, de examinar a questão da Assembleia Constituinte de um ponto de vista jurídico formal, no quadro da democracia burguesa habitual, sem ter em conta a luta de classes e a guerra civil, constitui uma traição à causa do proletariado e a passagem para o ponto de vista da burguesia.⁶⁵⁹

Eis, portanto, que Lênin e o partido bolchevique reivindicam para a revolução a legitimidade da nova ordenação social que iniciaria. O recurso ao discurso liberal do constitucionalismo, mesmo que anteriormente compartilhado pelos bolcheviques em sua tática de alianças, não podia ser o lastro segundo o qual o processo revolucionário recém-instaurado se desenvolveria. Daí que a revolução exigiu do dispositivo jurídico constituinte, ou melhor, de seus atores centrais, a aprovação de uma carta que evidenciasse a coerência entre o ímpeto revolucionário e os interesses por eles defendidos. Assim, é compreensível pensar que havia uma inaptidão entre aquela convocação constituinte e a tomada de poder revolucionária capitaneada por Lênin.

No que se refere à *Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado*, de redação imputada a Lênin, lemos que “a Rússia é proclamada república dos Sovietes de deputados operários, soldados e camponeses” e que “todo o poder, no centro e localmente, pertence a estes Sovietes”. Também, que é “abolida a propriedade privada da terra”, instaura-se o “controle operário”, a “passagem de todos os bancos para a propriedade do Estado”, o “trabalho geral obrigatório” e o “armamento dos trabalhadores”. Mas o fundamental, além de “romper com a bárbara política da civilização burguesa”:

⁶⁵⁸ LÊNIN, V. I. “Teses sobre a assembléia constituinte”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 432.

⁶⁵⁹ LÊNIN, V. I. “Teses sobre a assembléia constituinte”, p. 434.

tendo sido eleita na base de listas partidárias constituídas antes da Revolução de Outubro, quando o povo não podia ainda erguer-se em toda sua massa contra os exploradores, não conhecia toda a força de resistência deles na defesa dos seus privilégios de classe, não tinha abordado ainda na prática a criação da sociedade socialista, a Assembléia Constituinte consideraria fundamentalmente errado, mesmo do ponto de vista formal, contrapor-se ao Poder Soviético.⁶⁶⁰

Essa história é tangenciada pelo próprio Lênin em seu opúsculo dedicado à crítica de um dos principais quadros da socialdemocracia européia, discípulo dileto de Engels, *A revolução proletária e o renegado Kautsky*. É nesse texto que Lênin volta ao problema dos soviets como “organização de combate” que se transforma em “organização estatal”,⁶⁶¹ ao contrário do que viria a dizer Kautsky em sua crítica. Ou seja, à parte a polêmica específica com o socialdemocrata alemão (basicamente, sobre o conceito de revolução como necessariamente sendo fenômeno violento), Lênin procura justificar o uso revolucionário das formas sociais surgidas sob o capitalismo e que remanescem na transição pós-revolucionária (pré-socialista e socialista).

O direito não escapa a esta análise, em especial porque Kautsky se apega enormemente à forma jurídica, destoando grandemente em suas posições, tais como aquelas que escrevera junto a Engels, em *O socialismo jurídico*. Os temas preferidos de Kautsky, em sua crítica à revolução soviética, teriam sido o “direito de voto dos ricos”,⁶⁶² o “sentido de justiça”⁶⁶³ dos trabalhadores e o “conceito jurídico impreciso”⁶⁶⁴ de capitalista, instalado na constituição soviética.

O que se deve notar nessas remissões que fazemos é o uso tático do direito, subordinado a uma cristalização mínima do projeto revolucionário. É por isso que, a certa altura, Lênin enuncia seu “problema” central em face das críticas de Kautsky e seus seguidores russos: “levar até o fim a revolução democrático-burguesa, sem se deixar ‘atar’ pelo reformismo da burguesia”.⁶⁶⁵ A nosso ver, tal posição indica um uso tático da política e do direito, com a constante vigilância crítica de que este uso não se torne uma estratégia (precaução sublinhada na “atividade legislativa da República soviética sobre a transformação agrária”,⁶⁶⁶ por conta de uma abolição legal da propriedade privada da terra, a qual encaminha

⁶⁶⁰ LÊNIN, V. I. “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 448-449.

⁶⁶¹ LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 29.

⁶⁶² Ver LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”, p. 24 e seguintes.

⁶⁶³ Ver LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”, p. 38-40.

⁶⁶⁴ LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”, p. 38.

⁶⁶⁵ LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”, p. 52.

⁶⁶⁶ LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”, p. 60.

a novas relações sociais, imprimindo uma nova tendência nessa sociedade, mas não colocando um termo final ao problema).

O uso tático do direito, em Lênin, leva-nos diretamente a suas observações sobre o caráter pedagógico das definições jurídicas (lembrando que a consciência prática leniniana ainda não havia se perfectibilizado), ainda que este caráter educativo não esgote referido uso tático, na medida em que este também desempenha funções práticas e, até mesmo, insurgentes (ou seja, por vezes funções estabilizadoras, regulamentadoras; por outras, desestabilizadoras, legitimando a rebeldia e a secessão).

Já em 1919, Lênin chamava a atenção para o problema dos decretos. Neste caso, a mesma ambigüidade aparente em toda a trajetória teórico-prática do revolucionário se faz presente, ambigüidade que é mais sinal de vitalidade dialética do que de contradição insolúvel: “se esperássemos que a redacção de uma centena de decretos fosse mudar a vida do campo, seríamos uns rematados idiotas. Mas se renunciássemos a indicar nos decretos o caminho a seguir, seríamos traidores ao socialismo”. Nitidamente, Lênin recusa uma cisão entre onto-deontologia para explicar o significado de um decreto. E vai mais além: “os decretos são instruções que chamam à acção prática de massas”, ou seja, “são um ensaio de acção prática” que servem para “ensinar medidas práticas às centenas, milhares e milhões de homens que escutam a voz do Poder Soviético”.⁶⁶⁷

A tecla na qual bate Lênin é a da prática. Certamente, havia um mundo por fazer, sendo que no velho mundo por destruir muitas pressões e contradições dificultarem o processo de construção revolucionária de uma sociedade. O período da guerra civil, que dura pelo menos até 1921, é marcado por uma transição possível, a qual sequer chega a ser próxima às características da fase inferior do socialismo. É uma transição para a transição, momento novo, que a teoria não havia captado em todas as suas nuances. No entanto, a materialidade das relações sociais exigia, e exige, que nós dela tomássemos conhecimento. E é este o exato contexto em que a função pedagógica do direito aparece, tal como reapareceu em situações bastante diversas, enunciada, por exemplo, pela voz marxista da teoria da dependência, no contexto da constituinte brasileira da década de 1980: “o direito tem um caráter educativo, que, mais que qualquer outra lei, a Constituição deve captar e expressar”.⁶⁶⁸

Para um intérprete mais contemporâneo, ressalta-se em Lênin, quanto ao direito, um “caráter agitador-educador de propaganda revolucionária derivada também da redacção

⁶⁶⁷ LÊNIN, V. I. “VIII Congresso do PCR(b): 18-23 de março de 1919”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 122-123 (“3. Relatório sobre o trabalho no campo: 23 de março”).

⁶⁶⁸ MARINI, Ruy Mauro. “Possibilidades e limites da assembléia constituinte”. Em: SADER, Emir (org.). *Constituinte e democracia no Brasil hoje*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 25.

linguística e estrutural das regras do direito”, quer dizer e em resumo, uma “função agitadora-educativa do direito”.⁶⁶⁹ Entretanto, essa não é uma visualização nova do problema. Já Pachukanis, em 1925, assim avaliava o legado de Lênin para o direito:

sob a autocracia e sob o capitalismo era impossível lutar com a impotência legal e o analfabetismo jurídico das massas, sem a condução de uma luta revolucionária contra a autocracia e contra o capital: essa impotência é apenas um fenômeno parcial da subjugação geral de cuja manutenção dependiam a legalidade czarista e burguesa. Mas após a conquista do poder pelo proletariado, essa luta tem a maior prioridade como uma das tarefas da reeducação cultural, como uma precondição da construção do socialismo. Por decorrência, os trabalhos de Lênin a partir do período soviético são simultaneamente “propaganda antijurídica”, isto é, uma campanha contra a ideologia jurídica burguesa, e um apelo à luta e à eliminação do analfabetismo e impotência legais.⁶⁷⁰

As diferenças substanciais entre Varga (bem como Szabó) e Pachukanis residem no fato de que o último não parte de uma leitura normativista do direito e do direito em Lênin, bem como insere os ensinamentos de *O estado e a revolução* no contexto da teoria do valor de Marx. Mesmo assim, podemos assistir a um certo compartilhamento de idéias no que se refere a uma das funções do direito.

Sobre Pachukanis, dedicar-nos-emos a seguir, afinal, em nosso ponto de vista, é sua obra o que de mais promissor se pôde construir na tradição marxista, legatária direta de Marx, Engels e Lênin, sobre o direito. Assim, gostaríamos tão somente de chegar a uma conclusão a partir de Lênin, que nos propiciou uma introdução à problemática do fenômeno jurídico na esfera do debate acerca de uma teoria da organização política, interna e externamente ao partido de vanguarda da classe operária, bem como aos usos do direito no contexto da transição, em suas várias modalidades.

Nem por isso, porém, a reflexão leniniana deixou de se coadunar com a análise geral de Marx sobre o direito, o que explica ter Lênin se referido a este, mesmo posteriormente à revolução de outubro de 1917, de forma a enxergar na “democracia burguesa” o critério da igualdade, só que concebida como “a igualdade formal ou jurídica entre o proprietário e o proletário”, dado que “a idéia de igualdade” é “reflexo das relações de produção mercantil”⁶⁷¹ – coisas que seriam realçadas por Pachukanis posteriormente.

⁶⁶⁹ VARGA, Csaba. “Lenin e a criação revolucionária do direito”. Tradução de Jair Pinheiro. Em: *Novos rumos*. Marília-SP: UNESP, v. 49, n. 2, julho-dezembro de 2012, p. 60 e 63.

⁶⁷⁰ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. “Lenin and Problems of Law”. Em: PASHUKANIS, E. B. *Selected Writings on Marxism and Law*. Edited by Piers Beirne and Robert Sharlet. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 142 (traduzimos).

⁶⁷¹ LÊNIN, V. I. “Teses para o II Congresso da Internacional Comunista”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 351 (“1. Esboço inicial das teses sobre as questões nacional e colonial”).

Não admira, portanto, que em um escrito tardio, de 1921, notoriamente de finalidades “práticas”, tenha Lênin se preocupado em instar os membros de instituições soviéticas locais, convocando-os para ajudar na construção de seus afazeres de modo a darem conta dos novos desafios sem necessariamente terem todos os procedimentos normatizados. Assim, escrevia: “não é oportuno intentar regulamentar de imediato todas estas inter-relações: mesmo que tenhamos pouca experiência, e das tentativas dessa regulamentação poderia resultar uma obra claramente burocrática”. Seu arremate é exemplar: “é mais conveniente deixar primero que a prática elabore as formas de relações adequadas”.⁶⁷²

Tudo isso corrobora, enfim, sua atenção para o intento de separar a regulamentação necessária das formas burocráticas do agir político-administrativo, assim como a não redução de toda normatização ao âmbito jurídico, tentativa esta que veremos se desenhar na proposta teórica pachukaniana. O fundamento de tal conclusão pode ser encontrado em uma das indicações deixadas por Lênin e que, certamente, seria explorada, ainda que mais implícita do que explicitamente, por Pachukanis: “o produto estatal, o produto da fábrica socialista, intercambiado por alimentos agrícolas, não é uma mercadoria no sentido econômico-político, em todo caso não é só uma mercadoria, já não é uma mercadoria, deixa de ser mercadoria”.⁶⁷³

Do método materialista histórico de investigação das relações sociais, dentre elas o direito, até o projeto político inscrito na organização do movimento classista que, no pensamento de Lênin, acaba por açambarcar também o fenômeno jurídico, chegamos a um ponto alto de nossa crítica ao direito. A partir do debate soviético entre Stucka e Pachukanis, ambos rigorosos leitores de Marx e figuras políticas profundamente impactadas por Lênin, é que envidaremos um nível intransponível das teorias críticas do direito.

4.3. DA TRANSIÇÃO À EXTINÇÃO NO DEBATE JURÍDICO SOVIÉTICO ENTRE STUCKA E PACHUKANIS

O debate sobre a transição, tal como visto até aqui, pressupõe uma compreensão sobre os limites intrínsecos à sociedade capitalista, mas ao mesmo tempo um projeto, dotado de intencionalidade, em que a superação de tal sociedade se desdobre em uma realidade onde

⁶⁷² LÊNIN, V. I. “Instrucciones del CTD (Consejo de Trabajo y Defensa) a las instituciones soviéticas locales: proyecto”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 43, 1987, p. 275.

⁶⁷³ LÊNIN, V. I. “Instrucciones del CTD a las instituciones soviéticas locales: proyecto”, p. 279.

não façam mais sentido as classes nem a exploração do trabalho, assim como quaisquer das suas implicações. É daí que podemos tirar a importância de debatermos o direito e os movimentos populares (duas de suas implicações mais relevantes).

A crítica ao direito, por nós empreendida até agora, ressaltou a existência das formas jurídicas umbilicalmente relacionadas à relação de valor, ao capital como relação social. Ao mesmo passo em que estas questões surgiram, tornou-se um problema constante saber o que fazer com esta análise, por isso nossa atenção dedicada ao que chamamos de usos do direito. Diante da inabalável refutação do caráter de libertação do direito em sua essência, por mais desejado que seja tal caráter pelo “socialismo jurídico”, tivemos de apontar as limitações de tais usos; do mesmo jeito, ante a inevitável necessidade de lançar mão do direito no capitalismo, tivemos de rebater uma certa tendência marxista de cátedra, que chamamos de “antinormativismo anarquista”, segundo a qual todo uso do direito é um reforço da forma mercantil. A conclusão a que chegamos, a partir desta encruzilhada crítica – em que tanto o socialismo jurídico quanto o antinormativismo anarquista não levam senão a um beco emparedado –, foi a de construir uma saída dialética e não pudemos fazê-lo de outro modo que não convocando a questão da transição para o debate.

Portanto, a crítica às *formas jurídicas*, em suas versões *fundante*, *essencial*, *aparentes* e *transitivas*, não nos impede de refletir sobre os *usos do direito*, negando seu *uso estratégico* e concebendo seu *uso tático* que, em momentos especiais, pode adquirir a feição de *uso revolucionário*. Todavia, a questão dos usos, especialmente centrada no problema das táticas, impõe-nos um horizonte de cuja formulação não nos é dado escapar. Só há uma possibilidade de uso do direito: como antípoda de um uso estratégico, o uso tático, já que indicamos, como está evidenciado na análise das formas jurídicas, que se trata de um fenômeno o qual precisa definir-se conforme se modifica a estrutura das relações sociais. Na dialética entre crítica à forma jurídica e afirmação de um uso tático do direito, o processo da transição é o que mais conseqüentemente permite uma mediação entre estrutura e projeto, conforme nossa proposta de interpretação.

Mesmo assim, não nos é suficiente uma menção genérica ao elemento da transição. Apontamos, a partir de Lênin, a necessidade de compreendê-la como a nota dominante do processo de organização da classe trabalhadora e dos movimentos populares, no sentido de corroborarmos as possibilidades de uma atividade educativa que conscientize sobre as mazelas do capitalismo, assim como de uma coordenação que faça frente a estes problemas sociais e de uma disposição para o enfrentamento que construa um novo modo de vida. Daí que estabelecemos uma interpretação ampla sobre o processo de transição, à luz do marxismo.

Uma interpretação ampla deste processo de transição não significa, porém, encontrar em nosso discurso um apoio a visões reformistas da transformação social, vale dizer, visões baseadas na rejeição à categoria “revolução” e que se baseiam em perspectivas evolucionistas e mecanicistas do papel da democracia burguesa. Nossa interpretação ampla se socorre de um entendimento segundo o qual é preciso entender a correlação de forças e a luta pelo poder político em contextos de situação não-revolucionária, mas nem por isso menos caracterizado por uma “surda” guerra civil entre as classes sociais. Assim é que falamos de uma *transição pré-revolucionária latente* marcada pela assimetria de poderes entre classes dominantes e dominadas, bem como de uma *transição pré-revolucionária iminente*, em que se dá a dualidade de poderes entre estas classes. Por seu turno, a transição propriamente dita, ou seja, já em curso, desenvolve-se após o feito revolucionário, tendo por efeito, de um ponto de vista marxista, a contínua tentativa de ultrapassar as relações sociais plenamente capitalistas, bem assim dando vez à *transição pós-revolucionária pré-socialista anticapitalista* e, quando realizada esta transição inicial, abrindo-se para uma *transição pós-revolucionária socialista* (o socialismo propriamente dito como fase inferior do comunismo).

A nosso juízo, o problema da transição se imiscui na seara do direito de modo a sinalizar, em conformidade com os fundamentos da crítica à economia política, a extinção do fenômeno jurídico. A problemática da extinção do direito retoma o materialismo histórico de Marx com todo o seu vigor, assim como os resultados desenvolvidos a partir dele sob a pena dos mais rigorosos dentre os seus intérpretes. E mais: a questão das relações jurídicas nos remete à dimensão de uma análise estrutural do modo de produção capitalista, o qual tem por essência o valor como relação social objetivada decorrência que é da exploração da força de trabalho (o trabalho como mercadoria). Daí que uma discussão sobre a extingüibilidade do direito passa pela preocupação com o método mais apropriado para compreender a realidade social, assim como com a estrutura mesma (ou ainda, ontologia) das relações aí implicadas.

A extinção do direito, por sua vez, não é prognóstico que se fixa e se realiza como obra do acaso ou da natureza. É preciso incidir conscientemente sobre a realidade social para que as relações mercantis e jurídicas pereçam, concretizando as antecipações de Lênin e, antes, de Marx e Engels. Trata-se, portanto, de uma perspectiva revolucionária que encontra nas condições objetivas a complementação das possibilidades intersubjetivas para um projeto político radicalmente transformador. Não à-toa, Lênin, em seu *O estado e a revolução*, como vimos, fala em “transição do capitalismo para o comunismo”, sendo que na fase transitória inicial “o ‘direito burguês’ é apenas parcialmente abolido”, pois

é uma “dificuldade”, diz Marx, mas é uma dificuldade inevitável na primeira fase do comunismo, pois, a não ser que se caia na utopia, não se pode pensar que, logo que o capitalismo seja derrubado, os homens saberão, de um dia para outro, trabalhar para a sociedade sem normas jurídicas de nenhuma espécie. A abolição do capitalismo não dá, aliás, de uma só vez, as premissas econômicas de uma mudança semelhante.

Ora, não há outras normas senão as do “direito burguês”. É por isso que subsiste a necessidade de um Estado que, embora conservando a propriedade comum dos meios de produção, conserva a igualdade do trabalho e a igualdade da repartição.⁶⁷⁴

Assim sendo, cremos estar partindo e apresentando, dentro dos quadrantes da mais ortodoxa (no bom sentido lukacsiano) tradição marxista, os dois principais legados para uma crítica estrutural ao direito. Como não se pode acreditar que a metáfora arquitetônica de Marx, em seu famoso prefácio à obra *Contribuição à crítica da economia política*, seja a melhor das mediações para se pensar a relação entre direito e marxismo e, portanto, dualizar antidialeticamente estrutura (entendida como base econômica) e superestrutura (compreendendo as construções humanas espirituais e culturais) é um equívoco, dentro do materialismo histórico. Uma crítica estrutural ao direito tem, nesta tradição marxista, duas fundações (daí nossa já enunciada renovação da metáfora edilícia): a crítica econômica e o projeto político. E, sendo assim, apenas tomando em consideração estas duas fundações é que daremos a conhecer o fenômeno jurídico em sua totalidade (sem prejuízo de outras dimensões para além delas, ainda que não representando seu marco explicativo principal).

No âmbito da crítica às relações econômicas capitalistas, partimos, conforme já escrevemos, da hipótese de que, em *O capital*, Marx desenvolve sua crítica ao direito dando a este vários sentidos. A eles chamamos de forma fundante do direito, decorrente da regulação social da produção (sentido 5); forma jurídica essencial, expressando a relação jurídica em seu sentido estrito (sentido 1); formas jurídicas aparentes legislativa e judicial (sentidos 2 e 3), fruto da regulação estatal. Estes seriam os principais sentidos do direito encontrados em *O capital*, cada um representando uma esfera de regulação capitalista: regulação social do processo produtivo, regulação jurídica propriamente dita e regulação estatal, respectivamente. Entre estas regulações haveria, também, sentidos transitivos, como, por exemplo, a regulação explicitamente privada e suas normas fabris e empresariais.

Desse modo, na obra máxima de Marx o objeto principal é a lei geral da acumulação, a qual só se torna possível a partir da análise do processo de troca mercantil, da produção de valor baseado no processo de trabalho, da mais-valia e da história do desenvolvimento das forças produtivas. Por sua vez, a teoria do valor e a lei geral da acumulação vêm sempre

⁶⁷⁴ LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução*, p. 112.

acompanhadas do problema jurídico: nos capítulos II (“O processo de troca”), IV (“Transformação do dinheiro em capital”) e XXII (“Transformação da mais-valia em capital”), por exemplo, surge evidenciada a forma jurídica essencial, qual seja, a relação jurídica que garante a livre circulação de mercadorias. Ocorre que nos capítulos VIII (“A jornada de trabalho”) e XIII (“Maquinaria e grande indústria”) há ênfase em uma sociologia legal, a partir da história das formas de cooperação. Dentre outras coisas, estes capítulos apresentam o desenvolvimento da regulamentação da jornada de trabalho e das condições laborais. Trata-se da elaboração do conceito de mais-valia e, no trânsito do capítulo VIII ao XIII, da passagem da mais-valia absoluta à relativa. Esta última se torna possível, dentre outras coisas, pela regulamentação da jornada de trabalho e sobre isto a legislação exerce um papel dúplice, como também já salientamos:

se a generalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe operária, ela, por outro lado, generaliza e acelera, como já foi aventado, a metamorfose de processos de trabalho esparsos realizados em pequena escala em processos de trabalho combinados e em larga escala social, portanto a concentração do capital e o domínio exclusivo do regime de fábrica.⁶⁷⁵

Assim, além de a forma essencial do direito, vista como a relação jurídica, Marx também se preocupa com a posição na estrutura do capital de suas formas aparentes, notadamente a legislativa. Por fim, nos capítulos XXIII (“A lei geral da acumulação capitalista”) e XXIV (“A assim chamada acumulação primitiva”), Marx aponta para a problemática da transição dos modos de produção, mas que vem acompanhada da transição do proto-direito (da época feudal) ao direito propriamente dito (do capitalismo). É esta reflexão que enseja, para nós, o tema da transição, nodal para a pesquisa da relação entre direito e marxismo.

Se o projeto político é central para se saber o que fazer com o direito, não menos importante é compreender seu significado essencial. Repetimos que, com Marx, o problema jurídico tem sua importância e especificidade a partir da análise da teoria do valor e da lei geral da acumulação. Apesar de não sistemático quanto ao direito, Marx esboçou os fundamentos do estudo dessa forma social, o qual viria a ser aprofundado, exemplarmente, no primeiro decênio da revolução bolchevique.

Os protagonistas desse aprofundamento foram os juristas soviéticos, notadamente P. I. Stucka e E. B. Pachukanis. Eles acabaram por condensar os principais avanços que a teoria marxista do direito pôde registrar. De um lado, Stucka concebeu o direito como relações sociais, buscando afastá-lo, ainda que nem sempre com êxito, de definições normativistas ou

⁶⁷⁵ MARX, K. *O capital...*, vol. I, tomo 2, p. 100 (cap. XIII, 9).

psicologizantes. O fenômeno jurídico, assim, estaria intimamente relacionado às relações econômicas, sendo difícil, inclusive, apartá-lo delas (seu conteúdo), a não ser por intermédio de suas formas, a legal e a ideológica. Stucka teve papel decisivo na construção de uma interpretação jurídica marxista, na URSS, o que se deveu, sobretudo, a ser um dirigente político habilmente versado no estudo da crítica da economia política de Marx. Tendo sido o primeiro Comissário do Povo para a Justiça, o equivalente ao ministro da justiça na Rússia revolucionária, presidente da Suprema Corte, mas também líder político da República da Letônia, onde nascera, influenciou os debates profundamente, sendo inevitável discutir suas teses.

Dentre os juristas que ousaram debater com Stucka, poucos se colocaram no mesmo patamar que o seu, ou seja, tomando o direito como relações sociais. Os casos típicos de Rejsner, Koltjarevskij, Razumoskij e Ilinskij o comprovam. No entanto, outros, como especialmente Pachukanis, permitiram avaliar os acertos e os limites da sua proposição inicial.

Pachukanis assumia, dialeticamente, os avanços de Stucka, notadamente a concepção de direito atrelada às relações sociais. No entanto, criticava-o por não estabelecer as distinções entre as relações econômicas, em geral, e as relações jurídicas, em específico. É a partir dessa diferenciação que o futuro Vice-Comissário do Povo para a Justiça, com perfil mais de professor e pesquisador (que fora, junto àquele, na Academia Comunista) do que dirigente político, iria fixar a relação imanente entre forma jurídica e forma mercantil. O sujeito de direito, nodal para a relação social do valor ocorrer, aparecia como a particularidade concreta mais bem acabada de uma análise marxista que levou às últimas conseqüências o método apresentado em *O capital*.

Nesse sentido, Pachukanis, um crítico de toda a elite intelectual jurídica do período revolucionário (tendo por honrosas exceções, além de Stucka, igualmente Adorackij, e o não bolchevique Kovalevskij, falecido antes da revolução), buscou entender o direito como relação social, mas suprassumindo a perspectiva de Stucka, quer dizer, para ele o direito possuía uma forma própria, a relação jurídica, e ela, por estar ligada inexoravelmente às trocas mercantis, devia perecer conforme igualmente definhassem as relações que ensejavam tais tipos de trocas.

Utilizando-se, com profusão, da herança de Marx, Engels e Lênin, o autor de *Teoria geral do direito e marxismo* não deve ser contraposto, de forma reducionista, a Stucka. Ambos se encontravam no mesmo flanco das batalhas não só políticas, membros que eram do Partido Socialdemocrata Russo (depois Partido Comunista), mas também jurídicas, em face

dos normativismos e psicologismos que grassavam no pensamento jurídico russo de então. Até mesmo na questão da utilização ou não do direito, após a tomada revolucionária do poder e a instauração da primeira fase da socialização dos meios de produção, a oposição não é evidente. E é exatamente aqui que encontramos as problemáticas singulares que o debate soviético traz à tona relativamente ao jurídico: a transição e a extinção.

Tanto Stucka quanto Pachukanis convalidaram o uso “tático” do direito no período da transição revolucionária, entretanto, tal consequência deriva de miradas distinguíveis sobre o mesmo fenômeno.

Para o primeiro, o direito assumia caráter sistemático (“um sistema de relações sociais”,⁶⁷⁶ conforme sua definição no contexto do Comissariado do Povo para a Justiça) no período inicial da transição. Ademais, sobre seu entendimento de sistema, Stucka afirmava: “damos o nome de sistema à unificação de diversas unidades num único complexo ordenado e vimos que, neste caso, o elemento unificador é determinado pelo interesse de classe, ou em concreto, pelo tipo de apropriação, de propriedade, que lhe corresponde”.⁶⁷⁷ Enxergamos, aqui, uma apresentação do problema nos marcos da filosofia clássica e aprisionada às tarefas imediatas da transição pós-revolucionária anticapitalista.

Já para o segundo, esta característica não é passível de concretização, na medida em que há a tendência da desagregação das próprias relações sociais, as mercantis capitalistas, que lhe dão sustentação. Trata-se, portanto, de um “direito burguês não-genuíno”, o qual “não configura, em absoluto, um sistema completo de ‘direito proletário’” simplesmente porque “o período de transição não conhece relações de produção específicas”,⁶⁷⁸ ou seja, não há aí uma formação social peculiar. Logo, a tese da existência de um direito proletário ou soviético ou ainda socialista deve ser repensada.

É a este repensar que se presta Pachukanis. O que resta óbvio aqui é que toda essa discussão, relacionada com a finitude da forma jurídica, provém do contexto real de uma transição socialista, ainda que podendo ser antecipada por uma teoria que com esta finalidade se comprometa. No entanto, esta constatação não deve dar brecha ao mal-entendido de que ela só faz sentido no período de transição pós-revolucionária. Mesmo antes, na situação social de não-revolução, tal discussão ganha um peso próprio.

Por exemplo, ao analisar os problemas do direito que a obra de Lênin disponibiliza, Pachukanis foi categórico:

⁶⁷⁶ STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 16.

⁶⁷⁷ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 68.

⁶⁷⁸ NAVES, M. B. *Marxismo e direito*, p. 99.

a natureza revolucionária da tática leninista nunca degenerou em um fetichismo de negação da legalidade; esta nunca foi uma frase revolucionária. Pelo contrário, em estágios históricos determinados, ele apelou firmemente ao uso dessas “possibilidades legais”, as quais o inimigo, que fora meramente debilitado mas não totalmente derrotado, era obrigado a fornecer. Lênin sabia não apenas o quão implacavelmente explicar a legalidade czarista, burguesa etc., mas também como usá-la, onde ela fosse necessária e quando ela fosse necessária. [...] Seu incomparável instinto político guiava-o infalivelmente a um entendimento dos limites dentro dos quais era completamente possível usar a forma jurídica imposta pelo curso da luta. Lênin levou brilhantemente em consideração o fato de que a legalidade a qual nosso inimigo impõe sobre nós é re-imposta sobre ele pela lógica dos eventos. [...]

Lênin freqüentemente caracterizou esse uso da legalidade como sujo, trabalho ingrato (sua comparação da Duma czarista com o “pão sujo” é famosa), mas era necessário conhecer como fazer esse trabalho em alguns tipos de situação, e pôr de lado uma espécie de meticulosidade revolucionária que admitia apenas os métodos “dramáticos” de luta.⁶⁷⁹

Entre a crítica estruturante ao direito e seu uso tático, nos períodos pré e pós-revolucionário, Stucka e Pachukanis debateram de modo a caracterizar o papel do direito nesse contexto. A nosso ver, apesar do pioneirismo de Stucka, é a solução de Pachukanis, visualizável nos textos de 1924 e 1925, que melhor resolve o problema. Percebamos, pois bem, de que maneira esse debate aborda as questões da transição e da extinção.

4.3.1. Stucka e a teoria do direito de transição proletário

Na visão de Stucka, até pelos cargos que chegou a ocupar, inclusive como dirigente máximo na Letônia, o problema jurídico impingia uma teoria do direito de transição proletário, da classe trabalhadora, relativo ao processo revolucionário vivido na Rússia. Daí seu livro clássico chamar-se *Função revolucionária do direito e do estado*, escrito em 1921 (à edição em português mais divulgada no Brasil deu-se o título *Direito e luta de classes*). Ainda que ele venha a aceitar o horizonte da extinção do direito, este se subordina à finalização do processo revolucionário, ou seja, ao alcance da fase superior da sociedade comunista: “no dia em que a revolução tiver vencido definitivamente, produzir-se-á também o processo de extinção do governo operário e camponês dos Estados e do próprio direito proletário, entendendo o direito no seu significado antigo”.⁶⁸⁰ Assim, Stucka esteve mais preocupado

⁶⁷⁹ PACHUKANIS, E. B. “Lenin and Problems of Law”, p. 138-139 (traduzimos).

⁶⁸⁰ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 128.

com a construção de um direito durante o após-revolução, por força das circunstâncias, do que em refletir sobre seu necessário definhamento. Justamente aí se encontram suas contribuições e igualmente seus limites para a interpretação marxista do direito.

Mais do que analisar sua definição para o fenômeno jurídico que, como dissemos acima, tem a ver com relações sociais e não normas ou decisões jurídicas, vale a pena ressaltar sua contribuição daí decorrente, qual seja, a complexificação de sua análise acerca do direito a partir de suas formas. No fundo, Stucka faz uma abordagem eclética do direito, pautada na dicotomia concreto-abstrato. Tal dicotomia é deveras importante porque fixa o critério determinante para uma análise marxista do direito, ainda que, ao mesmo tempo, coloque o acento diferencial do direito em suas dimensões abstratas. Assim, haveria uma forma concreta do direito, a relação econômica, enquanto que também duas formas abstratas, a lei e a ideologia.

No texto de 1921, portanto, Stucka escreve que a “contraposição inconfundível” existente entre formas concreta e abstratas é uma “característica de todas as relações jurídicas”.⁶⁸¹ O ponto de partida é a relação concreta, a qual “coincide com a relação econômica” e, neste ponto, pretendia o autor chamar a atenção para sua pressuposição do materialismo histórico. Quanto a isto, Stucka queria dizer que o direito não se tratava de fenômeno meramente superestrutural, angariando posição na própria estrutura de produção – uma grande contribuição em face da posterior vulgarização do marxismo. Ocorre, porém, que este ponto de partida convive bem com as formas abstratas do direito, que decorrem dos pontos de vista normativo-positivista e psicologista, com forte influência no contexto do pensamento jurídico eslavo. “A forma abstrata, proclamada na lei, pode não coincidir e chega freqüentemente a diferenciar-se muito da relação econômica”,⁶⁸² dizia. Aqui, logo vemos, aparece a legalidade, com relativa autonomia em face da relação econômica, complementando-se com a forma ideológica ou intuitiva, relacionada a “justiça”, “consciência jurídica interna” ou “direito natural”, algo assim como o pouco explorado sentido 4 do direito, em *O capital*.

Do nosso ponto de mirada, a especificidade do direito para Stucka se encontra na dialética entre concreto e abstrato e não precisamente na forma concreta, apesar de ele formular diferentemente: “nós reconhecemos uma primazia incondicionada e imediata da primeira”, vale dizer, da relação econômica. A primazia incondicionada e imediata, entretanto, se dá através e não por meio do método de Marx, especialmente considerado em *O*

⁶⁸¹ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 78.

⁶⁸² STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 79.

capital. Ainda que devamos reconhecer a criatividade de Stucka, é preciso observar que sua “dialética” não aponta para a essência do direito como relação jurídica, mas ao contrário, coincide fenomenicamente com ela, a ponto de afirmar que “qualquer relação econômica [...] é contextualmente uma relação jurídica”.⁶⁸³ Dois problemas, por conseguinte: perdas de vista foram a essencialidade e a especificidade da forma jurídica.

Vimos, a partir de Marx, que a forma jurídica tem uma forma fundante, a relação econômica. Nisso, reconhecemos o avanço stuckiano. No entanto, a crítica que posteriormente Pachukanis lhe faria adquire todo sentido; Stucka, apesar de mencioná-la na terceira edição de seu livro, de 1924, não a aprofunda nem a responde a contento. O problema é basear o direito na dicotomia concreto-abstrato, como se lei e ideologia não tivessem concretude ou a relação econômica não comportasse dimensões abstratas. A nosso ver, apenas o método que considera aparência e essência pode resolver essa questão. O que Stucka chamou de forma abstrata nada mais é que a forma aparente do direito, fundada em relações sociais de produção, faltando-lhe, portanto, a forma essencial (ou seja, a essência da forma social jurídica) que não coincide com a relação econômica, pura e simplesmente.

Não à-toa, Stucka se concentra na “função revolucionária” do direito, mesmo que o direito não seja revolucionário por si só. Em nosso entendimento, sua preocupação o leva a, perdendo de vista a essência do jurídico, centrar toda sua atenção na forma aparente do direito, mesmo que sob a feição de um seu “uso revolucionário”. Assim, embotado pela, reconheçamos, importante tarefa da transição pós-revolucionária, Stucka esforça-se para esvaziar a forma legal de seus conteúdos capitalistas e criar um direito do proletariado. Nesse sentido, contribui com uma análise, ainda que pequena, do capítulo VIII, de *O capital*, no que toca à legislação operária,⁶⁸⁴ sob o capitalismo. Também fornece significativo auxílio ao aparelho de estado e de direito, com a redação do decreto nº 1, de 1917, sobre os tribunais, que visava a “abolir as instituições de tribunais em geral” e substituí-las por tribunais populares eleitos, tornar “suspensa o decurso de todos os prazos” e extinguir inclusive “a

⁶⁸³ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 80.

⁶⁸⁴ Para ele, “Marx mostra como as tentativas individuais para conseguir uma redução da jornada de trabalho preparam o terreno para transformar este acontecimento em direito sancionado juridicamente nos vários ramos da produção, e ressalta o alcance revolucionário que a sua atuação assumiu em determinado país (e em todo o continente). [...] Transferindo estas conclusões para outra situação revolucionária, que atualmente não nos agrada, mas que, apesar de tudo, foi necessária, por exemplo, na época do surgimento da propriedade privada da terra, descobrimos uma perfeita analogia, pois vemos que as normas jurídicas assumem também um alcance revolucionário igual ao da legislação operária, ainda que noutra direção”. STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 94-95.

advocacia privada e juramentada”.⁶⁸⁵ Com isso, fica mais do que evidente sua preocupação prática com a forma aparente judicial e, sobre tal questão, ele se pronunciou dizendo que referido decreto “conseguiu eliminar o direito burguês na Rússia” ainda que recebesse resistência dos “companheiros mais conscientes”, pois “enquanto na mente dos revolucionários triunfava a concepção burguesa do direito, nos fatos vencia a revolução”.⁶⁸⁶

Stucka escreveu seu livro muito tempo antes da ascensão de Stálin e sua proclamação acerca de uma suposta eliminação do direito burguês na Rússia não deve ser reputada a outro motivo senão o de que, para ele, a lei era uma forma jurídica. Desse modo, dicotomizando forma e conteúdo, Stucka recai em uma caracterização jurídicista do processo revolucionário soviético, a despeito de todas as suas menções aos textos de Marx e, mais propriamente, a *O socialismo jurídico*, de Engels e Kautsky, assim como a todas as suas críticas ao economicismo. Assim, como a revolução bolchevique “destruiu o poder da burguesia e o seu modo de apropriação, ao abolir a propriedade dos meios de produção”, ao realizar, pela luta de classes, a “sua extinção”,⁶⁸⁷ temos uma confusão entre relação de produção e relação de propriedade, contraproducente para a análise do direito. Para lançar mão de um ponto de vista crítico, tipicamente pachukaniano, às propostas de Stucka, diríamos que aqui tem vez “a ilusão do direito substituindo o marxismo pelo ‘socialismo jurídico’”, dada a insistência em não se trabalhar com “a distinção entre as relações de produção e as relações (jurídicas) de propriedade”.⁶⁸⁸ Trocando em miúdos, não é por conta de, literalmente, um decreto “abolir” ou “extinguir” a propriedade privada dos meios de produção que se deu a passagem de uma relação social burguesa para uma comunista.

Toda essa problemática influencia diretamente o entendimento que Stucka tem do processo de transição revolucionária no que tange a suas conseqüências para o direito, tal como estamos procurando sistematizar em nossa investigação.

Em vários momentos, refere-se ao problema da transição e sua relação com o direito. É preciso dizer, antes de mais, que sua ótica de análise pressupõe o processo revolucionário de tomada do poder político por parte da classe trabalhadora. Aqui, portanto, há uma remissão aos movimentos de massa:⁶⁸⁹ por não se tratar de elemento de caráter “evolucionista”, temos

⁶⁸⁵ STUCKA, P. I. “Decreto n. 1 sobre o tribunal de 24 de novembro de 1917”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 93-96.

⁶⁸⁶ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 114.

⁶⁸⁷ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 37 e 46.

⁶⁸⁸ NAVES, M. B. “Stalinismo e capitalismo”. Em: _____ (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 72.

⁶⁸⁹ Curiosamente, assim como Marx e Engels, também Stucka conhecia e citava Lorenz von Stein, o primeiro a fazer uso da categoria “movimento social”. STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 42 e 157.

que “a passagem de um período histórico (de um período de desenvolvimento econômico) para outro”⁶⁹⁰ se dá de modo “revolucionário”, quer dizer, implica uma “luta radical” que se consubstancia em “guerra civil”.⁶⁹¹ No entanto, precisamos notar que Stucka se refere às menções feitas por Marx, em *O capital*, sobre esta guerra civil no seio do capitalismo; daí serem suas indicações relativas à “sociedade burguesa” qualificada como uma “sociedade em guerra civil permanente (ininterrupta)”.⁶⁹² Em outro lugar, todavia, se refere ao período posterior à tomada do poder, pelos bolcheviques, e diz que o “tribunal revolucionário é uma instituição da época de transição” e que “sua atividade depende da dinâmica do movimento social”.⁶⁹³ Cremos que, aqui, está sedimentada uma perspectiva que compreende os usos do direito, de maneira tática, a partir já do período pré-revolucionário. Não por acaso, Stucka é considerado um autor da crítica jurídica marxista que se distingue “pela ênfase na luta de classes”, a partir da qual “o direito se relaciona com o poder”.⁶⁹⁴ Por ter voltado suas preocupações para entender, conforme as categorias que esboçamos anteriormente, o uso tático (pré-revolucionariamente) ou revolucionário (pós-revolucionariamente) do direito, Stucka desempenha o importante papel do trabalho concreto com o direito, servindo de alerta a qualquer antinormativismo anarquista. O fato, porém, de recair em uma leitura juricista do processo revolucionário não pode nos passar despercebido.

O nosso intento, aqui, é evitar tal leitura. Sabemos dos riscos que nossa reflexão gera, mas acreditamos que nosso propósito central nos desvia de uma leitura “socialista jurídica” como aquela na qual recai Stucka. Quando dedicamos um capítulo inteiro (capítulo III) ao problema da forma jurídica, a partir da crítica marxiana, criamos o antídoto para tal desvio. Lá, contudo, tínhamos o risco de fazer uma leitura “estruturalista”, no sentido de não considerarmos a dimensão protagonística das classes sociais e, para o caso de um projeto revolucionário socialista, das classes trabalhadoras. Por isso, neste capítulo, estamos recolhendo, desde Marx, aspectos para uma interpretação que refunde a crítica estrutural ao direito. Esta refundação toma em conta a crítica às relações sociais que geram o direito, mas também o projeto político que habilita uma ação projetiva das classes que promovem a revolução. O direito, portanto, precisa ser visto em suas formas, mas também a partir de seus

⁶⁹⁰ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 75.

⁶⁹¹ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 43.

⁶⁹² STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 46.

⁶⁹³ STUCKA, P. I. “Tribunal velho e tribunal novo”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 26.

⁶⁹⁴ MASCARO, Alysson Leandro. “Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, p. 46-47.

usos, sob pena de, sem as primeiras, ficarmos em um politicismo, mas também, sem os segundos, em um economicismo.

A chave analítica que encontramos para compreender os usos políticos do direito é o processo de transição, em sua especificidade para levar (já que transita) ao comunismo, a da ruptura revolucionária. Inegavelmente, Stucka trabalha com estas lentes e, reconhecendo este potencial em suas posições, podemos afastar-nos de seu juridicismo. Não se trata, portanto e aqui, de uma negação completa de sua contribuição, mas de uma supressão no que se refere a sua leitura da relação entre direito e luta de classes.

Sem dúvida, apesar de Stucka não ter mais que um horizonte tático para o uso político do direito, sua preocupação não é com a extingüibilidade do fenômeno jurídico, mas sim com sua utilização mesma. E de que forma aparece o direito sob este prisma? Enumeremos: basicamente, como um “direito novo”, um “direito de transição”, um “direito revolucionário”, um “direito soviético”, um “direito proletário” ou um “direito de classe”.

Procede, inicialmente, a uma generalização: “por meio de uma revolução, nasce sempre um direito novo e ele é um dos meios de organização de qualquer revolução”.⁶⁹⁵ A frase é ambígua e abstrata, e merece uma consideração crítica. Com esta formulação, há uma dupla generalização que diz respeito à persistência do direito e à tônica revolucionária baseada no direito. O direito novo, que por conta da revolução já não é o mesmo que o direito burguês, se concilia com uma fórmula geral de transição. Esta formulação antecipa em um parágrafo o capítulo VI de seu livro de 1921, intitulado “Direito e revolução”. Neste, Stucka estabelece a importância do “direito, em todas as épocas de transição, como ‘propulsor da história’”.⁶⁹⁶ Aqui, uma vez mais, precisamos lembrar o significado do direito para ele, em consonância com a totalidade das três formas jurídicas, uma concreta e duas abstratas. Se se modifica a relação econômica, muda também o direito, pois elas são coincidentes. O mesmo vale para a forma abstrata representada pela lei: o direito é um sistema de relações sociais que se estabelecem no interesse da classe dominante (e, ressaltemos, se não houver classes, não há mais direito), mas dentro desse interesse cabe a forma ideológica e a forma legal: “teoricamente, a lei deve proporcionar o princípio fundamental (por exemplo, da propriedade privada feudal ou capitalista) e, possivelmente, uma definição clara, exhaustiva e suficientemente concreta das principais instituições jurídicas”.⁶⁹⁷ Sendo assim, o direito

⁶⁹⁵ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 87.

⁶⁹⁶ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 93.

⁶⁹⁷ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 126. Nesse sentido, Stucka chegou até a teorizar sobre a “Constituição da época de transição, a Constituição da Guerra Civil – tal como eu a chamaria”. STUCKA, P. I.

poderia ser uma mola propulsora porque coincidiria com as relações de produção (ainda que confundidas como relações de propriedade) e instaura o aspecto pedagógico a partir do texto legal (princípios e institutos jurídicos).

Ainda no capítulo sobre a relação entre direito e revolução, Stucka refere-se a um “direito de transição”, que se caracterizaria por tornar possível “a abolição completa de toda a exploração em geral”, o que se diferencia de “reformas jurídicas que se restringem a mudar somente a forma e o modo de exploração”.⁶⁹⁸ Aqui, o uso tático do direito ganha definitivos traços de uso estratégico e parece que Stucka pretende encontrar a forma do valor de uso, um despropósito nos quadrantes da teoria do valor, de Marx; ou incorre naquilo que levou Bilharinho Naves a censurar o juridicismo na análise da transição: “a substituição das categorias marxistas pelas figuras do direito”.⁶⁹⁹

De maneira instigante, porém, vemos Stucka fundamentar sua compreensão sobre um “direito revolucionário” quando as formas aparentes – para ele, tribunal, leis e decretos, formas abstratas – encontram-se na vanguarda dos fatos sociais, ou seja, têm por pauta “o sistema revolucionário no seu conjunto”,⁷⁰⁰ entendido como “direito soviético”. Neste caso, o direito perde seu sentido próprio e essencial, aquele encontrado em Marx, e adquire a dimensão pedagógica, a ponto de se prever a sua necessária popularização, para se tornar “acessível a todos”: “o direito proletário é, antes de tudo, a simplificação e a popularização do nosso novo sistema social”.⁷⁰¹

Sobre tal “direito proletário”, Stucka já havia se referido antes do livro de 1921. Em 1919, por exemplo, escrevera o texto *Direito proletário*, no qual precisa o âmbito de sua vigência, vale dizer, “apenas enquanto Direito da época de transição, Direito do período da Ditadura do Proletariado ou, então, como Direito da sociedade socialista”.⁷⁰² Nesse momento, contudo e ao contrário do que escreveria dois anos depois, Stucka ainda não concebe um exato sistema jurídico de relações sociais, mas um direito provisório, pois “as relações humanas, em um período de transição não se caracterizam certamente pela sua estabilidade”, logo deveria haver “grandes reservas acerca da consolidação, por escrito, do Direito de uma época de transição”.⁷⁰³

“A constituição da guerra civil”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 27.

⁶⁹⁸ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 95.

⁶⁹⁹ NAVES, M. B. “Stalinismo e capitalismo”, p. 57.

⁷⁰⁰ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 142.

⁷⁰¹ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 130-131.

⁷⁰² STUCKA, P. I. “Direito proletário”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 35.

⁷⁰³ STUCKA, P. I. “Direito proletário”, p. 46.

Em 1922, um ano após a primeira edição de seu mais importante livro, escreve um texto em que reafirma os limites históricos do “direito proletário enquanto direito de classe sem maquilagem”, sendo que, “no grau mais extremo, ele é um direito revolucionário, que, de nenhuma forma, levanta uma pretensão existencial maior do que a do período de transição”.⁷⁰⁴ Talvez aqui tenha ficado mais evidenciado do que em *A função revolucionária do direito e do estado* o seu compromisso analítico que faz conviver a transitoriedade do direito de classe com um sistema ou ordem (ou ainda ordenamento) de relações jurídicas, as quais não podem ser confundidas com seus “atributos”, as normas ou “proposições jurídicas”.⁷⁰⁵

Sendo assim, o que permanece da proposta de Stucka? O seu direito de transição surge como alternativa para o fato da subsistência do jurídico após a ruptura revolucionária. Assim, abre-se um caminho para o uso do direito entendido como algo mais que normas e justiça, pois relações sociais. No entanto, fecha-se outro, o de superar a visão juricista da transição. A “legalidade revolucionária”⁷⁰⁶ da qual falava Stucka tem, então, as qualidades e os defeitos da forma legal que Marx enunciou, mas com o adendo de uma caracterização revolucionária: é índice de preservação da existência das classes (e da luta entre elas, o que é o mais importante aqui), mas também é dispositivo de desarme do uso fatalista do direito, vinculando-se a uma dimensão tática, já que “a transição para uma sociedade nova, sem classes, é certamente impossível sem o elemento da coerção e da persuasão”,⁷⁰⁷ estes últimos modeladores da “dupla função”⁷⁰⁸ do estado. Em resumo, a existência de uma legalidade revolucionária indica que a transição é processo longo e que, portanto, não deixa de ter sua estrutura fundada nas relações capitalistas, mas que, ao mesmo tempo, permite a saída do imobilismo e indica um uso tático revolucionário do direito, o qual, em grande parte, tem feições pedagógicas, como Lênin dava a entender.

Se é certo que há coerência, no pensamento de Stucka, ao defender que assim como “deveria haver um tipo especial de estado de transição, deveria haver também um particular tipo de direito”,⁷⁰⁹ não menos correto é apontar para o fato de não ter captado a estrutura mesma do direito, independentemente das contribuições para sua visualização no contexto de transição pós-revolucionária. Esta estrutura é visualizada, de maneira incrivelmente acurada,

⁷⁰⁴ STUCKA, P. I. “O problema do direito de classe e da justiça de classe”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 78.

⁷⁰⁵ STUCKA, P. I. “O problema do direito de classe e da justiça de classe”, p. 72.

⁷⁰⁶ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 133.

⁷⁰⁷ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 66.

⁷⁰⁸ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 61.

⁷⁰⁹ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes*, p. 157.

por Pachukanis, sendo que nele a questão da transição vem explicitamente acompanhada do mote da extinção.

4.3.2. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis

De que forma a proposta de análise de Pachukanis sobre o direito se diferencia da de Stucka? Veremos que esta distinção se dá pela recepção rigorosa das análises de Marx acerca do direito, no contexto de *O capital*. Assim, Pachukanis é o primeiro marxista do século XX a, rigorosamente, encontrar o direito n' *O capital*, ou seja, percebendo-o como forma fundada nas relações econômicas (como queria Stucka), mas com uma especificidade, assim como tendo de ser visto em sua totalidade, o que implica notar suas formas complementares, ou seja, aquelas que fazem referência à lei e ao processo judicial.

Já no prefácio à segunda edição de sua obra mais importante, Pachukanis diz estar Stucka correto ao compreender sua interpretação como aproximação entre forma do direito e forma da mercadoria. No entanto, isto não significava “descobrir a América”, pois havia elementos suficientes para ela em Marx (*O capital*) e Engels (*Anti-Dühring*), equacionando, respectivamente, sujeito jurídico e propriedade de mercadoria, de um lado, e princípio da igualdade e lei do valor, de outro.

Além disso, Pachukanis empreende uma reflexão que busca apresentar-se como o mais fiel possível ao método marxiano. Indo do simples ao complexo, preocupa-se com a historicidade do direito visto, desde logo, como “um sistema particular de relações que os homens realizam em consequência não de uma escolha consciente mas sob pressão das relações de produção”.⁷¹⁰ Assim, a investigação acerca do jurídico em Pachukanis atende aos primados metodológicos do materialismo histórico, notabilizando-se, inclusive, por atingir uma intelecção com respeito à essência do fenômeno que, como relação social, implicava consideração das relações sociais capitalistas e revisão das respostas tradicionais sobre os significados do direito.

Nesse sentido, nossos objetivos, agora, passam por demonstrar que as formas jurídicas marxianas, por nós ressaltadas no capítulo anterior, estão presentes no livro de 1924 que marcaria indelevelmente toda a trajetória das assim chamadas teorias críticas do direito,

⁷¹⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 32-33.

sem nenhum esboço de sua superação, durante o século XX – a *Teoria geral do direito e marxismo*.

Toda a obra se destina a rejeitar as versões correntes de explicação do fenômeno jurídico, fazendo inclusive um franco e crítico diálogo com as posturas marxistas. Portanto, a crítica às explicações predominantes tem de vir acompanhada de uma dimensão afirmativa, qual seja, a do entendimento de que o direito representa relações sociais específicas, originado das relações sociais de produção do capitalismo. Assim, demarca sua posição em face de Stucka, realçando seu acerto, ao vincular direito e relações econômicas – daí recorrer à teoria do valor em todo o livro –, mas também ao especificar a forma do direito nas relações jurídicas. Daí a existência do que chamamos de forma jurídica fundante e forma jurídica essencial.

Ambas as formas jurídicas, no texto de Pachukanis, surgem no mais das vezes acompanhadas uma da outra. Desde o início, sua análise evidencia as imbricações entre uma teoria do direito e uma do valor, a tal ponto de poder dizer que prevalece uma derivação de uma com relação à outra: o “princípio da subjetividade jurídica” deriva “necessariamente e de modo absoluto das condições da economia mercantil e monetária”.⁷¹¹

Não é nosso intento aprofundar, e tampouco subscrever, a teoria derivacionista que a leitura pachukaniana sugere. É certo que o jurista soviético fez derivar das relações econômicas o direito e a moral, mas nem tão certo assim é generalizar essa tese para todos os âmbitos das relações sociais. Como não é nosso escopo de pesquisa, deixamos apenas indicada a existência de toda uma tradição marxista que parte de tal pressuposto.⁷¹²

Em todo caso, para Pachukanis o sujeito de direito é o sólido ponto de partida para compreender a realidade na qual o direito se insere exatamente porque é este sujeito que representa as mercadorias em suas relações de troca, como já destacado na famosa frase de Marx em *O capital*. Assim é que uma filosofia do direito com embasamento no sujeito do direito é equivalente à filosofia mercantil com fundamento na troca (lei do valor) e exploração (forma “contrato livre”⁷¹³). Por isso, ressalta dois âmbitos de negligência quanto aos estudos do direito, inclusive por parte dos marxistas: o aspecto positivo e atuante, não meramente negativo, passivo e dissimulatório, do princípio da subjetividade jurídica, assim como sua não

⁷¹¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 11.

⁷¹² Consultar REICHEL, Helmut; HENNIG, Eike; SCHÄFER, Gert; HIRSCH, Joachim. *A teoria do estado: materiais para a reconstrução da teoria marxista do estado*. Tradução de Flávio Beno Siebenaichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990; HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010; e MASCARO, A. L. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁷¹³ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 9.

redução a mero processo ideológico, já que também real, pois há uma “transformação jurídica das relações humanas”,⁷¹⁴ uma vez que surge e consolida a propriedade privada e universaliza sua extensão, libera a terra das características feudais, converte toda propriedade em propriedade mobiliária, desenvolve e prepondera relações obrigacionais e constitui poder político autônomo, com divisão entre esferas pública e privada.

A explicação do direito pela esfera da circulação mercantil logo encontra, porém, a necessidade de se bater com as visões hegemônicas. Pachukanis desfere seus golpes, construindo duas críticas centrais: ao neokantismo jurídico e às teorias jurídicas sociológicas e psicológicas. Sobre a primeira corrente, afirma peremptoriamente que a “idéia do direito” não precede cronologicamente, mas sim gnosiologicamente, o fenômeno jurídico mesmo. Portanto, aqui se verifica o caráter escolástico medieval da “filosofia crítica”⁷¹⁵ de matriz kantiana. Talvez este seja o ponto crucial para levar adiante uma interpretação do direito de corte marxista: o ensinamento “propedêutico” a que todo estudante de direito assiste é que há uma divisão entre ser e dever-ser e o fenômeno jurídico seria tipicamente deontológico, bem assim sua ciência. Para Pachukanis, explicitamente, esta cisão é fundamentalmente equivocada. Cita, inclusive, Kelsen – autor com o qual estabeleceria uma fecunda polêmica, que sobreviveria mesmo à morte do soviético, uma vez retomada em vários momentos pela pena kelseniana.⁷¹⁶ Segundo a interpretação pachukaniana, Kelsen levou às últimas conseqüências a separação entre ciências explicativa e normativa, a ponto de a ciência normativa não ser precisamente científica, por não visar a estudar a realidade (que é metajurídica).

Sobre isso, aliás, muito já se discutiu no seio das visões críticas do direito. Cremos ser exemplar a explicação de Giannotti, a respeito:

o Direito, antes de ser um sistema de normas enunciadas, está inscrito na trama das ações, na qualidade de pressupostos de algumas delas. No entanto, tão-só alguns comportamentos [...] podem gerar um objeto, o valor, capaz de emprestar conteúdo a essa relação jurídica implícita. Antes de vir a ser linguagem o Direito entranha o tecido do logos prático. [...] Além do mais, percebemos ainda que uma norma jurídica não se resolve num mandamento, num dever ser qualquer, mas ainda exprime uma condição existente que se cola e uma relação social de produção como bastidor que ela mesma cria para desmascarar o terreno de sua atuação.⁷¹⁷

⁷¹⁴ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 10.

⁷¹⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 16.

⁷¹⁶ Ver PAZELLO, R. P. “O direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen”. Em: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba: SER/UFPR, n. 57, 2013, p. 203-220.

⁷¹⁷ GIANNOTTI, José Arthur. “Sobre o direito e o marxismo”. Em: *Crítica do direito*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, vol. 1, 1980, p. 11 e 13-14.

Quanto à segunda crítica, aos sociologismo e psicologismo jurídicos, Pachukanis assevera que há aí um abandono da forma jurídica como elemento explicativo, quando não se dá uma completa distorção no que tange a seu sentido: para tais teorias, podem passar por “ficções”, “fantasmas ideológicos” e “projeções” ou ainda por “resultado de uma luta de interesses”, “manifestação da coerção estatal” e “processo que se desenvolve na mente humana”.⁷¹⁸ Desdobramentos não coincidentes em seus conteúdos, mas convergentes quanto a seus equívocos formais.

Pachukanis chega mesmo a enfrentar as objeções que suas críticas sofrem e as responde sem titubeios. Se há – e é certo que existem – arbitrariedades nas construções jurídicas, mormente as do chamado direito público, elas somente derivam da forma jurídica específica e concreta. Por outro lado, em visão sociologista/psicologista que dominava entre os juristas soviéticos de então, procurar categorias jurídicas abstratas para o direito proletário, diante da destruição do direito burguês, é perder a coerência para com o método marxiano, pois assim como não se quer a eliminação da teoria do valor burguês para criar a teoria do valor proletário, o mesmo vale para o aniquilamento do direito, ou seja, o “desaparecimento do momento jurídico das relações humanas”,⁷¹⁹ em geral.

A partir de tais críticas, a perspectiva marxista do direito se concentra em estabelecer os passos para efetuar sua explicação que dê conta da especificidade do direito. Vimos, com Marx, que se tratava de entender a essência do direito como relações jurídicas; daí sua forma essencial. Pachukanis escreve de modo a corroborarmos esse entendimento, quando se refere à relação jurídica como “para utilizar uma expressão marxista, uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nesta unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante mas como o produto da evolução social”,⁷²⁰ quer dizer, resultado da “produção mercantil da sociedade burguesa”.⁷²¹

Já no capítulo II de sua obra, dedicado ao tema “Ideologia e direito”, Pachukanis apresenta o direito como forma de relação social específica, sendo que, “em certos casos, esta relação transfere a sua própria forma para qualquer outra relação social ou mesmo para a totalidade das relações”.⁷²² Neste caso, a especificidade do fenômeno resta matizada por sua projeção ou generalização em outras relações sociais, menos formais que as jurídicas. Ainda assim, todavia, a relação jurídica envolve “a relação dos proprietários das mercadorias entre

⁷¹⁸ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 20.

⁷¹⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 27.

⁷²⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 34.

⁷²¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 35.

⁷²² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 42.

si”.⁷²³ Aqui reside, pois bem, o que há de específico na interpretação pachukaniana, ainda que a perspectiva de Stucka não estivesse de todo equivocada e, o mais importante, apresentava-se adequada para os juristas práticos.

Pachukanis precisaria ainda enfrentar a temática geral das “relações sociais” e suas repercussões para o direito, para desenhar a especificidade jurídica. Seu ponto de partida não é outro senão o fato, perceptível para todo marxista, de que a sociedade é “cadeia ininterrupta de relações jurídicas”⁷²⁴ (assim como de acumulação de mercadorias) geradas pela forma mercantil. Assim como Stucka, também Pachukanis dá primazia às “forças objetivas reguladoras e atuantes”⁷²⁵ – o que chamamos de forma fundante do direito – e, por isso, não está aqui um ponto de distinção entre os dois autores. Mas se é assim, se “a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção”⁷²⁶, como pode concluir Pachukanis a um só tempo que “o direito subjetivo é o fato primário”⁷²⁷ para o entendimento do fenômeno?

Essa questão tem a ver com a explicação da especificidade do direito e é apenas no capítulo IV (“Mercadoria e sujeito”), entretanto, que Pachukanis verticaliza o embasamento de sua tese.

Partindo da proposta metodológica de Marx, que encontra na mercadoria a célula explicativa do desenvolvimento do capitalismo, Pachukanis entende ser o sujeito de direito o “átomo da teoria jurídica”, o que significa dizer que é ele o elemento mais simples, integrante de toda relação jurídica. Daí que, paralelamente ao início da explicação de *O capital* em que o ponto de partida são as mercadorias, na esfera do direito o “fundamento ao estudo da forma jurídica” não pode ser outro que não o sujeito.⁷²⁸

No aludido capítulo, Pachukanis se debruça sobre a teoria do valor e em encontrar seus desenvolvimentos para uma teoria do direito. Nessa seara, não é a propriedade privada o fundamento da forma jurídica, porque ela necessita dos sujeitos que a mercantilizam antes de qualquer outra coisa. Como a teoria marxista se pauta pela análise histórica das formas sociais, a chave para compreensão da forma jurídica tem de ser uma relação, a relação jurídica, a qual externaliza-se como oposição coisa-sujeito. É interessante notar, aqui, que as relações econômicas, apesar de sua dimensão socialmente produtiva, partem da mercadoria, enquanto que as relações jurídicas, em seus marcos abstratos, partem do sujeito. O que leva a

⁷²³ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 45.

⁷²⁴ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 47.

⁷²⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 50.

⁷²⁶ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 57.

⁷²⁷ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 59.

⁷²⁸ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 68.

esta “inversão” são justamente as “formas absurdas”⁷²⁹ que o vínculo social burguês impõe: a relação de valor das mercadorias como totalidade de relações reificadas e a capacidade de ser sujeito de direito como totalidade de relações em oposição a uma coisa. O “homem em geral”, generalidade antropológicamente impossível, se faz presente no direito e, segundo as palavras de Pachukanis,

se a coisa se sobrepõe economicamente ao homem, uma vez que, como mercadoria, coisifica uma relação social que não está subordinada ao homem, ele, em contrapartida, reina juridicamente sobre a coisa, porque, ele mesmo, na qualidade de possuidor e de proprietário, não é senão uma simples encarnação do sujeito jurídico abstrato, impessoal, um puro produto das relações sociais.

Eis que o sujeito econômico, dependente da lei do valor, tem uma compensação como sujeito de direito, a vontade presumida que o torna livre e igual.

A aparição do sujeito jurídico e, portanto, do direito propriamente dito, decorre do valor como categoria econômica estável, com divisão do trabalho, desenvolvimento da comunicação e das trocas; estreitamento dos vínculos sociais; crescente poder de organização social; e propriedade como direito absoluto, ou seja, estável, protegido por leis, polícia e tribunais – estas últimas dimensões ensejando as outras formas jurídicas, as aparentes.

Sendo que o sujeito de direito se apresenta no ato de troca dentro do mercado, em que o objeto é a coisa e o sujeito, o proprietário de mercadoria, a relação dos homens no processo de produção adquire “forma duplamente enigmática”:⁷³⁰ ao mesmo tempo que entre coisas, também entre sujeitos livres e independentes. Aqui, Pachukanis recobra os alicerces da argumentação de Stucka, sem precisar citá-lo, e apresenta esse enigma como uma relação unitária, ou seja, os aspectos econômico e jurídico são paralelos, abstratos e fundamentais. Quer dizer, faz sentido encontrar na relação econômica a jurídica, ocorre porém que esta última igualmente se diferencia, de tal modo que só na economia mercantil nasce a forma jurídica abstrata, despreendida de pretensões jurídicas concretas. Além disso, não haveria subjetividades não “dignas”⁷³¹ de serem sujeitos proprietários, mas nem todos são proprietários de fato. Ou seja, cria-se o “homem em geral” e, dessa maneira, o sujeito jurídico, proprietário de mercadoria abstrato que aliena/adquire, diferencia o próprio direito das demais relações sociais burguesas.

⁷²⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 71.

⁷³⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 75.

⁷³¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 84.

Como “é para o ato de troca que convergem os momentos essenciais tanto da economia política como do direito”,⁷³² o fenômeno jurídico se diferencia pelos contratos ou acordos. É daí que se origina o direito e não o contrário, como querem as teorias deontologistas. A questão normativa é consequência e só com mercado estável e interno (não apenas externo) há necessidade de garantir o direito de propriedade. A propósito, diz Pachukanis que é no capitalismo monopolista, não mais concorrencial portanto, que se dá a necessidade de uma rígida organização central e planejada, não interventiva do estado na economia, obviamente, mas de modo a operacionalizar, da melhor forma possível, a circulação de bens, via trustes e cartéis.⁷³³

A especificidade jurídica é a relação jurídica, a forma essencial do direito. Esta peculiaridade se origina da e desenvolve-se unitariamente com a forma fundante, as relações econômicas capitalistas-mercantis. Apenas como decorrência das formas fundante e essencial do direito, com seus sentidos de relações econômicas e jurídicas, é que se originam as demais formas, especialmente as de caráter legislativo. Vemos, então, que a interpretação marxiana se apresenta na proposta de Pachukanis, quem tem o mérito de pela primeira vez sistematizá-la rigorosamente e expô-la conforme o materialismo histórico.

Para Pachukanis, portanto, a forma legal é subsidiária da relação jurídica. Isto significa dizer que o direito não é primordialmente lei, norma ou sanção. Em sua visão, um dos grandes equívocos dos marxistas – de seu tempo, mas que se tornaria uma constante posteriormente – é tomar o direito como, em essência, “o momento da regulamentação coativa social”.⁷³⁴ Esta constatação, porém, não deve levar a outro erro, qual seja, o de considerar desprovida de qualquer dimensão jurídica a forma legal. Sem dúvida, ela não é o momento essencial, mas é uma possibilidade histórica que tem seu mais desenvolvido aparecimento na sociedade burguesa.

Mesmo não dando ênfase ao momento da forma legal em sua análise do direito, não recusa Pachukanis encarar alguns âmbitos de suas problemáticas. Como vimos, o primeiro enfrentamento que faz é em face do normativismo jurídico, criticando-o quanto a sua cisão ontogenética, como um dever-ser. Nesse sentido, seu ataque se destina à defeituosa definição de direito válida para todas as épocas como “regulamentação autoritária externa”,⁷³⁵ pois se o

⁷³² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 79.

⁷³³ “Esta organização é gerada pelos trustes, pelos cartéis e por outras uniões monopolistas”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 86.

⁷³⁴ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 9.

⁷³⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 23.

mesmo fosse válido para a economia, esta não seria uma ciência, dado que conceitos eternos não são científicos.

O caráter jurídico da regulamentação das relações sociais se dá quando o aspecto normativo não é meramente técnico, mas tem seu núcleo sólido no direito privado. Assim é que regulamentação ou normatização só é “totalmente jurídica”⁷³⁶ sob um ponto de vista formal, ou seja, não tem caráter primordialmente jurídico, já que para adquirir esse caráter precisa referir-se a uma relação jurídica. Nesse sentido, Pachukanis opõe normas jurídicas a normas técnicas, demonstrando que o caráter normativo é extrajurídico: a regulamentação é jurídica se há antagonismo ou oposição de interesses privados; é técnica se está de acordo com o “fim unitário”.⁷³⁷

É no capítulo III (“Relação e norma”) de sua obra, contudo, que Pachukanis dedica maior atenção à primeira forma jurídica aparente. Atenção, reforçemos, que não descuida de sua preocupação primeira com a relação jurídica. A forma essencial do direito, por definição, não se subordina de modo algum a suas formas aparentes, uma vez que a relação jurídica é o movimento real do direito, sendo que o conjunto de normas é mera “abstração sem vida”.⁷³⁸

Pachukanis retoma a crítica ao normativismo kelseniano, escola do pensamento jurídico que diz que a norma gera a relação jurídica. Na verdade, a norma é gerada pela relação jurídica, pois só consegue autonomia “dentro de estreitos limites”, enquanto a tensão entre o fato e a norma não ultrapassar um certo grau máximo. Segundo o jurista soviético, então, a norma ou é deduzida das relações existentes ou é “sintoma que permite prever o futuro nascimento das relações correspondentes”.⁷³⁹ Dessa maneira, vemos uma reformulação aprofundada da indicação de Marx em *O capital*: enquanto Marx, ao explicar o desenvolvimento da grande indústria, colhia a forma legal como um elemento conjuntural de suas interpretações (a legislação fabril como “meio de proteção física e espiritual da classe operária”, mas também com a condição da “concentração do capital e o domínio exclusivo do regime de fábrica”), Pachukanis já estabelece sua posição estrutural dentro da totalidade da forma jurídica (dedução do ser ou sintoma de sua modificação).

Assim sendo, o sistema jurídico coativo não cria a relação jurídica, mas a garante e preserva. Com isso, é possível dar vez à analogia, sugerida por Pachukanis,⁷⁴⁰ de que o sujeito e a relação jurídica estão para a norma assim como o valor está para a oferta e a procura.

⁷³⁶ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 43.

⁷³⁷ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 44.

⁷³⁸ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 47.

⁷³⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 48-49.

⁷⁴⁰ Ver PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 51.

Evidentemente, uma formulação de analogados que parte dos critérios de essência (relação jurídica e valor) e aparência (norma jurídica e lei da oferta e da procura).

O direito definido como norma ou regra de conduta não passa de posição teórica que mescla empirismo e formalismo, desvinculado-o da vida concreta. A viseira que não permite ao positivismo jurídico compreender o direito para além de seu empirismo formalista se deve à não percepção de que apenas as relações mais bem protegidas e garantidas são as tuteladas pelo estado, mas não derivam deste.

Portanto, para Pachukanis, a “forma legal” não passa de um “caso particular” da relação jurídica. Tal particularidade não obscurece, contudo, o fato de que direito objetivo e subjetivo representam uma dualidade e possuem condicionamento recíproco: “o direito é simultaneamente, sob um aspecto, a forma de regulamentação por autoridade externa e, sob outro aspecto, a forma da autonomia privada subjetiva”.⁷⁴¹ Eis os termos do que Pachukanis chamou de “estranha dualidade” entranhada no seio da teoria do direito, estranheza que levou, e continua a levar, os normativistas a encontrarem a subordinação do direito subjetivo à norma objetiva, dando vez a seu equívoco-mor.

Mesmo considerando a dimensão relacional da qual mais próximos chegam os teóricos não marxistas do direito, a obrigação (consequência de um imperativo), não deixa de ser um reflexo e contrapartida do direito subjetivo, ainda que ela concretize e complique o estudo do direito, por remeter à totalidade concreta.

Por ser a norma elemento não só do direito, mas também da moral, estética, técnica, dentre outras, sua especificidade como norma jurídica advém do “fato de pressupor uma pessoa munida de direitos fazendo valer, através deles, suas pretensões”, os “sujeitos privados isolados”.⁷⁴² Quer dizer, só é norma jurídica porque se estabelece ante sujeitos de direito e seus interesses.

Nessa chave de interpretação, o problema do direito objetivo e do subjetivo desdobra-se em direito público e privado, ou seja, nas esferas do indivíduo burguês privado e do cidadão do estado. O problema, aqui, é que se intenta assegurar direitos públicos subjetivos que não são mais que direitos privados – eis aqui uma bifurcação perante a qual se colocou toda a crítica jurídica marxista (para não falarmos na não marxista), tomando, inclusive, os caminhos equívocos de supervalorização do direito público como forma jurídica distinta. Nesse sentido, o estado não é uma superestrutura jurídica, apesar de ser

⁷⁴¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 57.

⁷⁴² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 61.

“conceituado” como tal, assim como o direito público não passa de reflexo da forma jurídica privada.

A norma como simples regra de organização, como sugere a visão politicista da crítica jurídica (no que se mancomunava com o normativismo positivista), representa a morte da forma jurídica. Trocando em miúdos, a morte do próprio direito. Surpreendentemente, é o lugar a que levariam as sugestões formalistas, sem disso se darem conta seus formuladores. Esta supressão exige, porém, um “estado social onde a contradição entre o interesse individual e o interesse social esteja superado”⁷⁴³, o que expressamente é o contrário do que ocorre na sociedade burguesa.

Nota Pachukanis, por outro lado, que a identificação do direito como norma estatal é uma tendência do capitalismo financeiro-imperialista, nisto se diferenciando da fase marcada pela livre concorrência. Aqui, por conseguinte, uma importante conclusão macroestrutural de nosso autor: as relações jurídicas se plenificam com o capitalismo concorrencial, mas o desenvolvimento do próprio capitalismo rumo ao monopolismo exigiu que se medrasse o positivismo jurídico e a ênfase, ideologicamente amparada, no momento legal da forma jurídica, ou seja, sua aparência.⁷⁴⁴

Assim, submissão a autoridade normativa não tem relação com a forma jurídica. E mais, tentar encontrar o entendimento do direito privado nas normas (objetivação de corrente de um suposto direito público) não pode levar mais que à inércia e ao formalismo. E Pachukanis assim entende, estendendo sua reflexão até ao nível do direito penal, quando percebe que “a pena supõe fixação de tipo legal”⁷⁴⁵ (que para ele estaria superada quando a medida de defesa social fosse a principal forma de resolução de conflitos, uma vez que tidas por regras técnicas), ainda que, neste caso, sua ênfase venha a cair em uma visão judicial da forma jurídica.

A questão penal dá ensejo para a discussão acerca da segunda forma jurídica aparente, a forma judicial. Pachukanis aprofunda sua interpretação acerca desta forma quando ataca a questão do direito penal, mas antes de chegar a ela tece algumas considerações.

Seu entendimento é o de que as formas legal e judicial são complementares às da relação jurídica, vale dizer, com elas chega-se à totalidade dos momentos constitutivos do direito em geral. Assim é que aparece a referência ao encontro da forma jurídica nas relações

⁷⁴³ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 64.

⁷⁴⁴ “Tal tendência do pensamento jurídico reflete exatamente o espírito desta época em que a ideologia de Manchester e a livre concorrência sucumbiram aos grandes monopólios capitalistas e à política imperialista”. PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 61.

⁷⁴⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 135.

de troca e à “realização completa da forma jurídica”⁷⁴⁶ no tribunal e no processo. No âmbito judicial, portanto, há a realização da forma jurídica, ainda que este “lugar” não seja nem seu diferencial nem sua essência.

Esta “realização”, tal como o capital se realiza nas sucessivas passagens das esferas da produção para a circulação, implica a percepção de que se há necessidade de leis para assegurar as relações jurídicas, elas precisam ser rigorosamente interpretadas e sistematicamente abordadas no judiciário: “é necessário, por isso, recorrer a critérios precisos, a leis e a rigorosas interpretações de leis, a uma casuística, a tribunais e à execução coativa das decisões judiciais”.⁷⁴⁷ Aqui, Pachukanis critica as teorias que tomam o direito, ou melhor, a forma jurídica, como “pura ideologia” e que se socorrem apenas das “formas de consciência” para explicá-lo. Seja porque não entendem as características materiais da ideologia, seja porque acreditam ser o direito pura ficção, não conseguem explanar os seus caracteres mais básicos. Uma teoria, assim, mesmo que se pretendendo crítica, é desnecessária.

Daí que o momento jurídico só aparece ao homem médio (mais preocupado com o momento econômico) em casos excepcionais, de litígio jurídico, em que surgem os juízes como detentores do “momento jurídico”.⁷⁴⁸ A realidade não se reduz ao jurídico e nem mesmo ao econômico, pois é uma totalidade complexa de relações, instituições, ações e pensamentos. Entretanto, o caos aparente dessa realidade pode ser desvendado mergulhando-se nas profundezas de sua essência, o que, didaticamente, nos leva aos momentos dessa realidade, daí o acerto da posição pachukaniana.

Ademais, na seara jurisprudencial é que o momento jurídico se autonomiza. O processo judicial como litígio entre sujeitos com interesses opostos permite a autonomia da relação jurídica em face da relação econômica. O tribunal, portanto, é o espaço privilegiado para isso se dar, com seus juristas práticos. Não quer isto dizer que seja desnecessária uma atuação prática, atuação esta privilegiada por Stucka, por exemplo. Antes, quer dizer que “o poder do estado confere clareza e estabilidade, mas não cria as premissas, as quais se enraízam nas relações materiais, isto é, nas relações de produção”.⁷⁴⁹ Logo, para intervir no “momento autônomo” do direito, como de fato é o judicial, há que se compreender suas condicionantes centrais.

⁷⁴⁶ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 12.

⁷⁴⁷ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 13.

⁷⁴⁸ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 25.

⁷⁴⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 55.

Logo, é a partir de tais reflexões que Pachukanis se coloca a problemática do direito penal para a qual dedicou todo seu capítulo VII, intitulado “Direito e violação do direito”. Texto seminal para a criminologia crítica, marxista ou não – neste momento histórico, ainda fortemente impactada pelo pós-lombrosianismo, com destaque para a figura de Enrico Ferri –, enfrenta-se com ele as dificuldades para entender o direito penal como forma jurídica.

De fato, as objeções a este entendimento eram da ordem da desconsideração da posição dos indivíduos do cerne da tutela penal. Pachukanis, entretanto, mostra que, apesar de o direito penal moderno partir da violação da norma e não do prejuízo da vítima, o processo penal é inseparável desta última, tanto no nível privado como no público, e que, por decorrência, ela exige sua reparação. Também, a despeito de o direito penal moderno partir da responsabilidade individual e não do prejuízo, ainda assim se introduz o momento psicológico (culpa) ao lado do material (prejuízo) e do objetivo (ato), dando à luz a noção de proporção da pena. Desse modo, a persistência da vítima, como sujeito de direito, no processo penal enseja a “forma mais geral do contrato”, ou seja, um contrato judiciário em que ela demanda uma reparação, do mesmo modo que, com a triangulação culpa-prejuízo-ato, fixa-se a “relação entre o delinqüente e a autoridade penal”,⁷⁵⁰ nada mais que uma relação jurídica, no processo judicial, em que o primeiro paga a reparação exigida pela vítima e pelo estado, via autoridade, com seu tempo livre, com sua disponibilidade para o trabalho. Ainda que a alternativa de Pachukanis em torno das “medidas terapêuticas” tenha se mostrado pouco satisfatória, como salientaram alguns de seus críticos,⁷⁵¹ seu diagnóstico permanece bastante instigante e lançando a analogia, para alguns, ou derivação, para outros, a patamares incrivelmente superiores aos até então existentes, em termos de crítica marxista ao direito.

Com base nessa sofisticação da análise, em que a equivalência adquire a centralidade por ser ela a base mediadora entre os pólos da relação jurídica, poderíamos pensar em outros flancos da crítica à relação jurídica, mesmo que ao nível do chamado direito público: o princípio do poluidor pagador, próprio do direito ambiental; a patrimonialização dos danos morais, mesmo em procedimentos administrativos; os créditos de carbono, no direito internacional; o aumento do potencial construtivo, no direito urbanístico; os incentivos ou desonerações tributárias, nos direitos econômico e tributário; a pauta de distribuição de recursos e, em especial, as emendas parlamentares, no direito financeiro; os direitos do

⁷⁵⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 127-128.

⁷⁵¹ “Essas limitações se tornam particularmente graves quando Pachukanis aplica essa concepção ao campo do direito penal, sugerindo que a adoção de medidas de natureza médica para substituir o emprego de medidas penais, especialmente da pena de privação de liberdade, aos transgressores da ordem social socialista. Depois dos estudos de Michel Foucault e de D. Melossi e M. Pavarini, entre outros, pode-se avaliar as conseqüências teóricas e políticas de uma orientação como essa”. NAVES, M. B. *Marxismo e direito*, p. 121-122, nota 57.

consumidor entendidos como direitos humanos – enfim, todos exemplos de relações jurídicas em âmbitos do chamado “direito público” ou com fortes implicações neste.

Como podemos ver, Pachukanis dá muitas contribuições ao entendimento do direito a partir de suas formas, notadamente a fundante, a essencial e as aparentes. É certo, porém, que existem muitos matizes possíveis entre esses momentos da forma jurídica e, por isso, gostaríamos de destacar mais duas delas, as quais estamos chamando de transitivas.

A primeira tem a ver com a forma existente entre os sentidos 1 e 5 do direito, achados n’*O capital*, de Marx. No capítulo anterior, chamamo-la de forma essencial explicitamente fundada na forma fundante. Apesar de certa inexatidão, podemos aproximá-la das reflexões que Pachukanis traz à tona em seu capítulo VI, integralmente dedicado à relação entre “Direito e moral”.

Não é à-toa a preocupação com a questão da moral, em especial em sede de investigação acerca do jurídico. A distinção entre direito e moral é uma nota constante dos “doutrinadores” do direito. Não há “introdução ao direito” que não se preocupe com ela e não venha a decretar a peculiaridade do mundo moderno como sendo relativa à separação entre direito, ou política, e moral. A verdade é que a conclusão é correta, no entanto os seus porquês soem aparecer de modo impreciso ou superficial. Não se atribui ao motivo certo a cisão. Pachukanis o faz.

Vejamos como ele constrói seu argumento:

o homem, efetivamente, enquanto sujeito moral, ou seja, enquanto pessoal igual às outras pessoas, nada mais é do que a condição prévia da troca com base na lei do valor. O homem, enquanto sujeito jurídico, ou seja, enquanto proprietário, representa também a mesma condição. Estas duas determinações estão, finalmente, estritamente ligadas a uma terceira na qual o homem figura como sujeito econômico egoísta.⁷⁵²

Aqui, percebemos a sobreposição entre forma jurídica e forma moral ou, o que é quase o mesmo, entre sujeito de direito e sujeito moral. Não queremos dizer, de maneira reducionista, que a moral, em Pachukanis, é a simples intersecção entre os campos da economia e do direito. Mas, antes, que a intersecção entre a forma fundante e a forma essencial se conecta com a forma moral. Daí fazer sentido uma forma jurídica transitiva de cariz moral.

Aliás, entre moral e direito parece haver, para Pachukanis, uma relação de condição condicionante condicionada, ainda que explicitamente o mesmo não valha para o âmbito das

⁷⁵² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 104.

relações econômicas. Segundo nosso autor, a ética da igualdade deriva da forma mercantil, o que faz surgir três dimensões da subjetividade: a moral, a jurídica e a econômica. Todas elas carregam a marca da igualdade e, por conseqüência, da relação de valor. O sujeito é visto sob o prisma da relação de troca e, com suas dimensões, conforma uma totalidade dialética.

Se na esfera econômica, em que o sujeito se guia pelo cálculo econômico, vige o princípio do egoísmo, na esfera jurídica prevalece o princípio da igualdade, pautado pela titularidade de direitos, com base em decisão autônoma e na vontade, enquanto que, na esfera moral, a encarnação do princípio da igualdade se desdobra no princípio do valor supremo da pessoa. Três caracterizações dos sujeitos, das esferas e dos princípios, mas a expressão de uma só relação social: “três máscaras fundamentais utilizadas pelo homem da sociedade de produção mercantil”.⁷⁵³

Para o soviético, o que interessa é a compreensão da estrutura do direito e da moral, ou seja, de sua forma e não de seu conteúdo. Por isso procede à crítica da ética kantiana, como sendo típica do capitalismo mas também transparecendo ser a própria ética em geral. Na medida em que proclama o universalismo ético, que representa não mais que o fato de o comércio virar um comércio mundial, demonstra-se o quanto são as “relações humanas submissas à lei do valor”.⁷⁵⁴ Mas ainda que haja uma aparente ambigüidade entre a afirmação do princípio da igualdade, mas sua negação prática, esta duplicidade é o exato “distintivo essencial da forma ética como tal”.⁷⁵⁵ Daí que, tal qual no caso do direito, a abolição desta duplicidade é a abolição da forma ética mesma.

Na realidade, segundo a interpretação pachukaniana, o conteúdo de classe não aniquila a forma, nem a ética nem a jurídica. Daí fazer todo o sentido, na formulação de Pachukanis, a contraposição entre o homem moral e o homem social do futuro. Este fluirá na coletividade onde encontrar sua satisfação; aquele representa um dever abstrato de igualdade. Por sua vez, a vitória do homem social terá vez sob uma nova base econômica, não sendo mera tarefa ideológica ou política.

Mesmo a noção de “justiça”, por nós aventada anteriormente como uma possível saída para o problema da superação do direito, surge em Pachukanis como um conceito que também “deriva da relação de troca e fora dela não tem sentido”.⁷⁵⁶ Trata-se, portanto, de uma idéia vinculada à moral e à igualdade entre as pessoas que ela supõe, que camufla a

⁷⁵³ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 105.

⁷⁵⁴ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 108.

⁷⁵⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 110.

⁷⁵⁶ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 112.

ambigüidade da forma ética, restando entre a ética e o direito, a tal ponto de poder exigir o uso da força.

Dada a importância que adquire para a teoria do direito a relação deste com a moral, Pachukanis se preocupa em apresentar suas relações contraditórias. Aponta o problema do estado como uma das questões centrais para compreender tais contradições e a característica da bilateralidade como sendo o ponto comum entre as duas esferas, ainda que a “capacidade de distinguir claramente as coisas” não seja própria à análise desses dois âmbitos. Daí que se recusa à simplista oposição entre sanção externa e interna, para diferenciar direito e moral e assevera que “a obrigação jurídica não tem como encontrar significação autônoma em si mesma e por isso oscila eternamente entre dois limites extremos: a coação externa e o dever moral ‘livre’”. Ou seja, não é a obrigação que caracteriza o direito (como quis fazer crer a antropologia jurídica não marxista,⁷⁵⁷ apesar de seu ponto de partida relacional para conceituar o direito) mas a relação entre sujeitos que a impõe.

A segunda forma transitiva do direito é aquela que costuma ser menos trabalhada pelos juristas, valendo o mesmo para Pachukanis. Fruto da divisão do trabalho intelectual, o estudo da forma jurídica em suas relações com o estado ficou ao encargo da multissecular tradição dos juriconsultos, tornada ciência do direito na passagem dos séculos XIX para o XX. Já a análise da regulação privada que a moderna empresa capitalista cria passou para os limites da teoria das organizações ou, mais propriamente, para a ciência da administração.

Se, como já visto, a “forma da autonomia privada subjetiva” caracteriza a relação jurídica em seu núcleo central, por participar da consubstanciação da forma jurídica mesma, ela também faz despontar facetas não surpreendentes do capital mas inocentemente desprezadas pelos cientistas do direito.

Quando no capítulo V de seu livro principal Pachukanis discute a relação entre “Direito e estado”, acaba por nos subsidiar, mesmo que com poucas referências, com elementos acerca da forma jurídica transitiva que se coloca entre a legislação estatal e a relação econômica, vale dizer, a regulação privada das relações sociais.

Em sua interpretação é de se ressaltar que os capitalistas possuem órgãos de poder paralelos aos do poder oficial: “as associações de industriais, com a sua reserva financeira, as suas listas-negras, os seus *lock-out* e os seus corpos de furadores de greves são, sem dúvida alguma, órgãos de poder que existem ao lado do poder oficial, isto é, do poder do Estado”.⁷⁵⁸

⁷⁵⁷ Ver os estudos de Paul Bohannon e Max Gluckman em DAVIS, Shelton H. (org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

⁷⁵⁸ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 96.

As associações de industriais, ou de setores da burguesia ou ainda das classes acopladas a ela, são apenas uma dimensão organizativa da regulação sumamente privada das relações de produção. Podem ser formais ou informais, inclusive. Formalmente, instituem centrais sindicais patronais, agências de fomento, órgãos de pesquisa, entidades corporativas, círculos de apoio, canais informativos e tudo o mais que lhes possa servir. Informalmente, porém, se imiscuem na organização dos trabalhadores e movimentos sociais, dominam meios de comunicação de massa e arregimentam seus quadros para comandarem direta ou indiretamente partidos políticos e governos, parlamentos ou o judiciário.

Além de tais associações, Pachukanis ressalta também a existência da “autoridade no interior de uma empresa”. Indiscutível, ela configura, ao alvitre do “capitalista individual”, a possibilidade de estabelecer “uma ordem interna de trabalho” como verdadeiramente uma “legislação privada”, que pode ser tida como “um elemento autêntico de feudalismo” ou como ações administrativas igualmente existentes dentro do “regime de produção capitalista”. E conclui Pachukanis: “porém, uma vez que elas não aparecem aqui sob uma forma camuflada como na escravatura e na servidão compreende-se por que motivo elas passam despercebidas perante juristas”.⁷⁵⁹

A preocupação dos juristas passa ao largo de compreender a essência das coisas, daí desconsiderar o caráter jurídico da regulação privada. Se não é estatal, logo não é problema do direito, mas das relações privadas. Perdem-se, portanto, na sinuosa curva da realidade, a qual não acata as linhas retas do entendimento comum de que sociedade é mercado e estado é vontade geral, impessoalidade, logo, direito.

Na sociedade capitalista, a coação é “a subordinação a um arbítrio” e não pode ser diferente disso, porque submete um proprietário de mercadoria a outro, via de regra, o proprietário da força de trabalho ao proprietário dos meios de produção. Por isso, a necessidade de camuflar o arbítrio com a razão de estado; o ato de oportunidade com a “coação abstrata e impessoal”.⁷⁶⁰

Assim, damos por certa a possibilidade de se estudar o direito, sob a perspectiva marxista, em suas várias dimensões, incluindo em seu rol não apenas a forma abstrata da relação jurídica, nem tampouco somente as aparências normativistas ou decisionistas, mas também as ambivalentes formas moral (ou justa) e privada.

Concluimos nosso passeio pelas concepções de direito que permeiam a *Teoria geral do direito e marxismo*, de Pachukanis, realçando o rigor de sua análise e a fidelidade para com

⁷⁵⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 97.

⁷⁶⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 98.

a leitura de Marx. Igualmente, sua capacidade explicativa e sua não negligência em face das tarefas concretas que seu tempo histórico exigia.

Como “as relações sociais não se limitam às relações jurídicas abstratas entre proprietários de mercadorias abstratas”,⁷⁶¹ faz-se premente tomar consciência dos possíveis usos do direito no cerne de tais relações. Ainda que geneticamente vinculado à forma mercantil, taticamente pode apresentar-se como arma na luta de classes, ainda que quanto mais encarniçada esta luta, menos imparcial e garantista apresenta-se o direito.

A impossibilidade de um uso estratégico do jurídico advém do fato de que a burguesia, classe que tornou o direito um fenômeno pleno, passou de classe revolucionária a reacionária. Se a era áurea da revolução 1789 foi uma realidade, a “política colonial” e o “medo do desenvolvimento do movimento operário”⁷⁶² não a habilitam mais para o resgate de seu passado.

Ainda que nada impeça de pensar um novo desenvolvimento da forma jurídica se a superação do capitalismo se der de forma diversa da do comunismo (e da necessária transição socialista), Pachukanis nos assegura que só se poderá ultrapassar os vícios da forma jurídica se, ao contrário de afirmarmos seus supostos acertos – como os direitos humanos ou as declarações de direitos, a constituição ou os atos normativos conquistados pelas classes populares –, houver o “aniquilamento da superestrutura jurídica em geral”, ou seja, quando nos depararmos com a “prova de que o horizonte limitado do direito burguês começou finalmente a se alargar”.⁷⁶³

4.3.3. Pachukanis, da transição à extinção

Anotemos agora, ainda a partir da obra principal de Pachukanis e depois de termos visto o sumário de sua concepção sobre o jurídico, como o princípio da extinção do direito se amalgama com a análise da transição. Notamos, já, que no texto sobre Lênin, escrito em 1925 (um ano após a primeira edição de *Teoria geral do direito e marxismo*), a relação entre direito e transição se ancora nas suas possibilidades tanto pré-revolucionárias quanto pós.

⁷⁶¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 126.

⁷⁶² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 125.

⁷⁶³ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 136.

Pachukanis dá atenção ao problema da transição pós-revolucionária em pelo menos três ocasiões. A primeira, já na introdução, refere-se ao resgate clássico da questão no texto de Marx, *Crítica do programa de Gotha*, por nós já várias vezes lembrado. O parágrafo de Marx, nesse sentido, tornou-se famoso:

numa fase superior da sociedade comunista, quando tiver sido eliminada a subordinação escravizadora dos indivíduos à divisão do trabalho e, com ela, a oposição entre trabalho intelectual e manual; quando o trabalho tiver deixado de ser mero meio de vida e tiver se tornado a primeira necessidade vital; quando, juntamente com o desenvolvimento multifacetado dos indivíduos, suas forças produtivas também tiverem crescido e todas as fontes da riqueza coletiva jorrarem em abundância, apenas então o estreito horizonte jurídico burguês poderá ser plenamente superado e a sociedade poderá escrever em sua bandeira: “De cada um segundo suas capacidades, a cada um segundo suas necessidades!”⁷⁶⁴

Ou seja, o período da transição é aquele que não equivale à “fase superior da sociedade comunista”. Na transição, portanto, sobrevive o “estreito horizonte jurídico burguês”, ainda que o processo revolucionário caracterize-se por debelar a hegemonia das relações mercantis no seio da sociedade.

Pachukanis, entretanto, é mais austero do que poderia parecer, ao afirmar que a fase inferior da sociedade comunista sequer havia sido alcançada pelos soviéticos do meado da década de 1920: “Marx pressupõe um sistema social no qual os meios de produção pertencem a toda a sociedade e onde os produtores não trocam os seus produtos. Ele supõe, por conseguinte, um nível de desenvolvimento superior ao da ‘Nova economia política’ na qual vivemos atualmente”.⁷⁶⁵ Assim sendo, a análise da economia nacional (política) concreta é essencial para tirar conclusões reais da forma de se entender o direito como relação social. E, a partir disso, seu debate de superação dialética em face das proposições de Stucka se revela importantíssimo para entender o projeto político que a crítica ao direito pressupõe.

Enquanto Stucka assentava seu entendimento de que havia um “grande papel que corresponde ao direito, em todas as épocas de transição, como ‘propulsor da história’”,⁷⁶⁶ realçando seu posto de guardião dos interesses da classe dominante (que, no caso da Rússia revolucionária, seria o proletariado e sua intenção de abolir as classes, inclusive a sua própria), por seu lado, Pachukanis não compartilhava dessa idéia de que o direito exerce um “grande papel” na transição. Ao contrário, o seu “grande papel” é desfazer-se:

⁷⁶⁴ MARX, K. *Crítica do programa de Gotha*, p. 31-32.

⁷⁶⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 27.

⁷⁶⁶ STUCKA, P. I. *Direito e luta de classes...*, p. 93.

a transição para o comunismo evoluído não se apresenta, segundo Marx, como uma passagem para novas formas jurídicas mas como um aniquilamento da forma jurídica enquanto tal, como uma libertação em face desta herança da época burguesa destinada a sobreviver à própria burguesia.⁷⁶⁷

É de se sublinhar, contudo, que Pachukanis reconhece a sobrevivência da forma jurídica mesmo após a revolução, no período transitório rumo a uma sociedade superior. Eis que com este prognóstico nosso jurista complexifica o debate, recusando a onipotência jurídica (à Stucka), mas também o niilismo jurídico, do perecimento imediato desta forma social.⁷⁶⁸

A segunda referência explícita que faz à questão da transição encontra-se no fecundo capítulo dedicado ao tema “Mercadoria e sujeito”. Ali, ele como que reformula o brocardo latino que dizia: *ubi societas, ibi ius*; agora, a partir de seu cioso uso metodológico do materialismo histórico, a frase se remodela: *ubi societas mercatorum, ibi ius*. Para chegar a essa assertiva só faltou a Pachukanis escrevê-la, porque é essa a idéia que permeia suas considerações acerca da relação entre direito e sociedade. Sendo uma relação social específica, sua particularidade encontra-se no fato de que o direito permite a equivalência entre sujeitos, os quais, abstraídos de sua natureza concreta e tornados abstratos (sujeitos de direito), representam a possibilidade da circulação de mercadorias sem constrangimentos a esse tipo de intersubjetividade. Desse modo, defendia a idéia de que “enquanto a tarefa da construção de uma economia planificada única não estiver resolvida”, a forma jurídica subsistirá e a transição revolucionária comprova a existência dessa continuidade: “empresas e grupos de empresas”, “propriedade privada dos meios de produção na pequena economia rural e artesanal”, enfim, o “vínculo de mercado”.⁷⁶⁹

Mais adiante contrapõe um “futuro longínquo” ao “período de transição” (não em geral, mas o qual vivia) e arremata:

se na época do domínio do capital financeiro anônimo, subsistem as oposições de interesses entre os diversos grupos capitalistas (que dispõem do seu capital e do capital alheio), no capitalismo do Estado proletário, ao contrário, não obstante a sobrevivência da troca de mercadorias, as oposições de interesses são suprimidas no interior da indústria nacionalizada, e a separação ou autonomia dos diferentes

⁷⁶⁷ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 28.

⁷⁶⁸ “A concepção pachukaniana do direito na sociedade de transição é, como vimos, muito mais complexa do que supõem as interpretações de sua obra, que tendem a vê-la como a expressão de uma corrente teórica niilista, que simplesmente negaria tanto a possibilidade da existência do direito no socialismo, como a sua utilização revolucionária. O procedimento de Pachukanis é bem outro, em tudo diverso do reducionismo que se exprime na formulação que, ou *nega* existência de *qualquer* direito no socialismo, ou *afirma* o caráter *socialista* desse direito”. NAVES, M. B. *Marxismo e direito...*, p. 112.

⁷⁶⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 87.

organismos econômicos (segundo o modelo de autonomia da economia privada) é mantida somente enquanto método.⁷⁷⁰

Isto quer dizer que no percurso da extinção do direito há um momento “metodológico”, em que permanece uma certa “autonomia da economia privada” como modelo. O estado já não é mais o estado burguês puro e as relações de produção se guiam por um “capitalismo do estado proletário”, o que é coerente com as exegeses que afirmam extrair de Pachukanis o entendimento de que a transição (como a própria expressão sugere) não constitui um modo de produção (ou de apropriação) à parte.

Por fim, Pachukanis, ao criticar a moral como também sendo uma forma burguesa (capítulo VI), tal qual o direito e o estado, chama a atenção para o fato de que “mesmo que o proletariado seja coagido a se utilizar dessas formas, isso não implica de modo algum que elas possam continuar a desenvolver-se integrando um conteúdo socialista”, como propunha Stucka, ainda que somente durante a transição. Esta, por não ser categoria que expressa realidade meramente projetiva mas também relações sociais de produção, sugere uma longa existência, o que se apresenta como grande lição do primeiro período revolucionário soviético. Devido à perduração do período transitório é que Pachukanis não deixa de abrir um importante parêntese a suas observações: “contudo, no atual período de transição, o proletariado deve explorar, de acordo com seus interesses de classe, estas formas [direito, estado e moral] herdadas da sociedade burguesa”.⁷⁷¹

Esta “utilização revolucionária”, para mencionar expressão de Bilharinho Naves, do direito é o resultado de uma espiral de considerações acerca do fenômeno jurídico: a) onde há relações sociais mercantis, há direito; b) o direito se perfectibiliza na sociedade que erige suas relações sociais pela hegemonia da troca mercantil, vale dizer, no capitalismo; c) o processo de ruptura com a sociedade capitalista rumo ao comunismo convive com a forma jurídica, simplesmente porque convive com a forma mercantil; d) os períodos de transição, seja o da “nova economia política” (tal como se deu na Rússia soviética) seja o da socialização e estatização total dos meios de produção (teorizado por Marx, Engels e Lênin), vêm acompanhá-los a forma jurídica, não mais pura, porém reincidente devido ao método da autonomia dos organismos econômicos; e) por ser um fenômeno real, ainda que transitório, a forma jurídica deve ser instrumentalizada conforme os interesses da classe trabalhadora, mas não percebida como um sistema ordenado e “propulsor da história”; e f) justamente por isto, a

⁷⁷⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 88.

⁷⁷¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 112.

forma jurídica se desagrega, junto às relações de troca de mercadorias equivalentes, privada ou estatalmente consideradas, e tem vez a extinção do direito, tal como o conhecemos.

Este rol não é nem exaustivo nem linear, ou seja, não permite interpretações dogmáticas e tampouco evolucionistas. O que ele expressa, isto sim, é o sentido do direito, em especial após o apogeu desta forma com o capitalismo da modernidade ocidental. A possibilidade política de uma transformação revolucionária, tal como a conhecida por Stucka e Pachukanis, imprime à interpretação do direito o horizonte de sua superação. Mas por ser um horizonte que depende do aludido projeto político, há necessidade de perceber sua confirmação contextualizadamente, e os períodos de transição são os mais promissores para esta análise.

Pachukanis é o autor que expressa da melhor maneira possível a discussão da relação entre direito e transição quando esta se apresenta pós-revolucionariamente. Mas o que fazer com o direito em situações não revolucionárias?

Acreditamos que aqui tem vez, a partir da discussão da transição, a possibilidade de entrelaçamento dos debates descoloniais com os da teoria marxista do direito. Assim, faz-se necessário entender o papel do direito nos períodos que antecedem a transição propriamente dita. Ainda que incorrendo em certa imprecisão terminológica, é preciso estudar, no seio da sociedade capitalista (periférica ou não), as transições pré-revolucionárias.

Quando a luta de classes se acirra, a história tem relatado a ocorrência de uma dualidade de poderes. Por exemplo, poderíamos nos referir a ela no contexto da criação de comitês de fábricas e de sua resiliência frente à forma privada do direito, pois “tão logo surja o comitê, estabelecer-se-á de fato uma dualidade de poder na fábrica”, o que permite “abrir, senão um período diretamente revolucionário, ao menos um período pré-revolucionário”.⁷⁷² Esta seria a transição pré-revolucionária em iminência. Por outro lado, em contextos sociais que não nos permitem identificá-los como pré-revolucionários, faz-se necessário medir a temperatura do conflito social. O aparecimento e fortalecimento de organizações populares, tais como os movimentos sociais que conhecemos na realidade brasileira, são um bom termômetro. Assim, haveria uma dualidade de poderes latente, não explícita, que se exprimiria pela idéia de assimetria de poderes entre as relações sociais guiadas pelas classes dominantes e as relações organizadas pelas classes subalternas.⁷⁷³

⁷⁷² TROTSKY, Leon. *O programa de transição para a revolução socialista*. Tradução de Elisabeth Marie e Luiz Gustavo Soares. São Paulo: Sundermann, 2007, p. 25.

⁷⁷³ Esta é uma das conclusões a que chegamos, no esteio de toda uma tradição de interpretações marxistas mais ou menos heterodoxas, em nossa pesquisa de mestrado: PAZELLO, R. P. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente...*, 2010.

Para sistematizar essas conclusões referentes ao problema da transição, inspiradas no debate jurídico soviético, construímos o quadro a seguir que relaciona, não linearmente, as abordagens que até agora erigimos acerca dos sentidos do direito, das formas jurídicas, dos seus usos políticos e as correspondentes, mas não derivadas, configurações da transição.

Algumas observações a respeito da proposta do Quadro V precisam ser feitas, a fim de que sejamos bem compreendidos. A partir de nossa análise de *O capital*, encontramos os sentidos e as formas jurídicas que têm correspondência entre si. Assim, em nossa visão, a forma jurídica essencial corresponde ao sentido do direito como relação jurídica, o mesmo valendo para as demais comparações. De igual maneira, há uma correspondência entre o uso político do direito e o momento da transição que se vivencia. No entanto, não há correlação direta entre sentidos/formas e usos/transições, no máximo a indicação dos horizontes aos quais se remetem cada um dos níveis.

QUADRO V

SENTIDOS	FORMAS	USOS POLÍTICOS	TRANSIÇÕES
		Negativo (antinormativismo anarquista)	Pseudo- revolucionária
Relação jurídica (1)	Essencial	Estratégico (socialismo jurídico)	Anti- revolucionária
Relação moral de assujeitamento (1-5)	Transitiva 1 (moral ou justa)		
Relação econômica (5)	Fundante		
			Não-revolucionária
Regulação privada (2-5)	Transitiva 2 (privada)	Tático	Pré-revolucionária latente (assimetria de poderes)
Regulação estatal legislativa (2)	Aparente legal		Pré-revolucionária iminente (dualidade de poderes)
Regulação estatal judicial (3)	Aparente judicial	Revolucionário	Revolucionária (pós-revolucionária pré-socialista anticapitalista)
			Pós-revolucionária socialista
			Pós-socialista (comunista)

Acreditamos que as noções sugeridas pelas categorias gerais e específicas dos sentidos do direito e das formas jurídicas já estão assentadas. Por seu turno, já enunciamos

nosso entendimento acerca dos usos políticos. De qualquer modo, talvez seja o caso de repassá-los para que possamos concluir com a reflexão dirigida ao problema da transição.

Já nos referimos às posturas conformistas que tanto o socialismo jurídico quanto o antinormativismo anarquista acompanham. Considerar o direito como a estratégia, ou seja, “o caminho geral pelo qual deve ser canalizada a luta de classes do proletariado para conseguir seu objetivo final”,⁷⁷⁴ é cair em um reformismo impossível, que despreza as condicionantes primeiras das estruturas da sociedade capitalista. Por outro lado, desconsiderar completamente o direito no seio dos conflitos desta mesma sociedade, quer dizer, lançar mão de um não uso do direito, um desuso político ou um uso político antijurídico é sucumbir ou a um sectarismo na práxis das lutas sociais ou a um idealismo e/ou academicismo nas análises. Em geral, o uso negativo do direito vem acompanhado do argumento de que seu uso sempre gera um reforço de sua forma.

A alternativa possível para a aparentemente inescapável encruzilhada dos usos estratégico e negativo do direito é o seu uso tático. Pré-revolucionariamente, como diria Trotsky, há de se conceber “um sistema de reivindicações transitórias”,⁷⁷⁵ no qual são cabíveis dimensões contraditórias do direito. Na verdade, mais do que conceber exatamente um programa positivo de reivindicações, como sugere a proposta trotskysta, temos de estar atentos às necessidades do uso do direito como resistência a perseguições e violências de todos os calibres, ainda que sem nunca esquecer o ensinamento de Pachukanis: “quanto mais aguda e encarniçada se torna esta luta [de classes], tanto mais a dominação de classe encontra dificuldades em se efetivar no interior da forma jurídica”, quer dizer, “o tribunal ‘imparcial’, com suas garantias jurídicas, é rechaçado”.⁷⁷⁶

Assim, um uso tático, referido a “orientações concretas formuladas para pôr em prática a estratégia revolucionária em cada nova conjuntura política”,⁷⁷⁷ que açambarque o direito é a pedra de toque que permite saber o que fazer com o direito enquanto as relações sociais que lhe dão vida subsistem. Após a revolução, porém, este uso tático se transmuta, conquanto não seja percebido como estratégia nem parcial nem final, em uso revolucionário, uma vez que deve atender aos fins da transição que a revolução implica.

Ressaltamos que a evidenciação de usos tático e estratégico do direito nos remete a usos políticos, no sentido de uma teoria da organização ou “ciência da direção política

⁷⁷⁴ HARNECKER, M. *Estratégia e tática*. Tradução de Aton Fon, Adilson Oliveira Lucena, Ângela Telma Oliveira Lucena e Geraldo Martins de Azevedo Filho. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 80.

⁷⁷⁵ TROTSKY, L. *O programa de transição para a revolução socialista*, p. 16.

⁷⁷⁶ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 126.

⁷⁷⁷ HARNECKER, M. *Estratégia e tática*, p. 139.

revolucionária”, nos moldes propostos por Lênin. Até por isso, destacamos anteriormente a contribuição do revolucionário russo para uma reflexão sobre o direito e sua influência no debate jurídico soviético de Stucka e Pachukanis.

Mais interessante ainda é passarmos em revista alguns argumentos atinentes ao problema da transição, segundo a ótica revolucionária marxista. Nosso intuito, aqui, é partir do materialismo histórico para uma compreensão da especificidade e totalidade do direito e, depois disso, dirigirmo-nos a uma avaliação da crítica jurídica latino-americana e sua relação com os movimentos populares. Entender o lugar da atual crítica ao direito na periferia do sistema capitalista, nosso lugar de fala, pressupõe a visão estrutural do próprio direito, bem como das possibilidades de transformação social.

Sobre a transição há significativo material escrito, especialmente analisando os escritos de Marx e Engels ou a experiência revolucionária russa. Infelizmente, escassas são as referências sobre a relação entre direito e transição. Trabalhem com alguns materiais que nos indicam questões importantes.

Tomemos a questão a partir de um exemplo que nos sugere instigante reflexão. A obra monumental de István Mészáros, *Para além do capital*, tem por problemática central não exclusivamente a economia política, mas a necessidade de caminhar “rumo a uma teoria da transição” – este é o subtítulo do imponente livro. Segundo sua visão, sincrônica às reflexões de Michael Löwy ou John Bellamy Foster,⁷⁷⁸ ao contrário do que se pensava no início do século, quando Engels, Rosa Luxemburgo e outros proclamavam a palavra de ordem “socialismo ou barbárie”, “a ‘transição’ não pode mais ser conceitualizada num sentido histórico-social limitado, desde que sua necessidade emerge da relação com o aprofundamento da crise estrutural do capital como fenômeno global”.⁷⁷⁹ Obviamente que não temos, aqui, condições de analisar a profundidade do que Mészáros anuncia. Entretanto, resta uma possível conclusão: se a crise do capital é estrutural, a do direito também não pode deixar de sê-la. E assim como há necessidade de se pensar uma teoria da transição em geral, como requisito para continuarmos evocando a expressão “socialismo ou barbárie”, também há necessidade de se esculpir uma teoria da transição em específico, na qual o direito possa ser compreendido, não como “propulsor da história”, mas como fenômeno intrínseco às relações de troca mercantil.

⁷⁷⁸ Ver, respectivamente, LÖWY, M. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005 e FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

⁷⁷⁹ MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. 1 ed. 1 reimp. Tradução de Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo; Campinas: UNICAMP, 2002, p. 1.069.

A reflexão pachukaniana engendra um complexo quadro interpretativo acerca do direito, pois enovela a problemática da extinção, que para ele aparece como “princípio fundamental de defesa da extinção”,⁷⁸⁰ com o processo da transição revolucionária. Tal transição é processual porque exige uma preparação que atenda à teoria da organização proletária. Logo, a revolução não é fenômeno espontâneo, mas de intervenção no curso da história.

A preparação da classe proletária para o feito da revolução impunha inclusive um “método de luta” amparado nas “possibilidades legais”⁷⁸¹ – expressões que Pachukanis utilizou, recolhendo vários exemplos, a partir do estudo sobre a obra de Lênin e sua relação com os problemas jurídicos.

O mais significativo é compreender que “na transição, portanto, é preciso sobretudo ser prático. Mas o senso prático aqui não pode ser confundido com pragmatismo”.⁷⁸² Ainda que a leitura da teórica da dependência Vânia Bambirra, neste caso, seja excessivamente stuckiana – pois defende que a transição socialista acaba por “desenvolver o embrião do direito comunista, que não se correlaciona com a capacidade de trabalho, mas sim com a satisfação das necessidades do homem”⁷⁸³ – a distinção entre o prático e o pragmático é salutar para evidenciar o uso revolucionário do direito. É a prática, como uso político, ressaltado mesmo por Pachukanis em seu estudo sobre Lênin, que posiciona o direito em face do proletariado e das classes populares no período pós-revolucionário. Assim, inserimo-nos no debate teórico refutando posições juridicistas da transição (o que nos levaria a um socialismo jurídico) mas também as posturas que negam qualquer uso do direito na transição (caso do antinormativismo anarquista).

A maneira mais adequada para se enfrentar a questão da transição, portanto, é aquela que não caia na armadilha politicista ou na antípoda, ainda que igual em módulo, economicista. Nem o dever-ser de uma axiologia societal compatível com os anseios do proletariado – classe social, portanto forjado contrastivamente à classe capitalista – resolve nossa questão nem tampouco a aposta nas assim chamadas forças produtivas. O motor da história é a luta de classes e o que prevalece socialmente são as relações entre as pessoas mediadas pelo que elas produzem. Daí que, para a avaliação da transição, “a crítica ao economicismo teve o mérito de insistir no primado da luta de classes para a transformação das

⁷⁸⁰ NAVES, M. B. *Marxismo e direito*, p. 170.

⁷⁸¹ PACHUKANIS, E. B. “Lenin and Problems of Law”, p. 139 (traduzimos).

⁷⁸² BAMBIRRA, V. *A teoria marxista da transição e a prática socialista*, p. 156.

⁷⁸³ BAMBIRRA, V. *A teoria marxista da transição e a prática socialista*, p. 34.

relações de produção capitalistas”.⁷⁸⁴ Este primado tem impacto decisivo para a análise do direito, na medida em que joga luz sobre a obra de Pachukanis, dando visibilidade a sua coerência não economicista, a qual o autoriza a interpretar o direito pela via das relações de produção e não pelo direito de propriedade privada.

O desvio mais comum, porém, na análise da transição é o de justamente considerá-la como um momento em que, “com a tomada do poder estatal por parte da classe operária e instauração da ditadura do proletariado, vem decretada a propriedade coletiva dos meios de produção”, o que traz a consequência de que “desse modo termina-se por falar em adequação das forças produtivas não mais propriamente a uma nova relação de produção, mas a uma relação de propriedade em sentido meramente jurídico-formal”.⁷⁸⁵ Pachukanis não toma esse desvio por ponto de partida.

O fato dominante na análise da transição é que ela é “um processo na verdade árduo e ‘distante’”, ainda que nem por isso menos exigente de uma “perspectiva revolucionária”.⁷⁸⁶ Quer dizer apenas que nem é decorrência inevitável do capitalismo – nem mesmo a crise estrutural no capital nos levará, naturalmente, a uma transição pós-capitalista – e nem é sinônimo de período ligeiramente passageiro, passível de ser superado por “decretos”. Logo, não emerge do capitalismo, apesar de, pré-revolucionariamente, ser preciso empreender a organização de classe com vistas à revolução.

O uso revolucionário do direito, pois bem, se dá nos períodos pós-revolucionários. E como diria Pachukanis, há dois momentos da transição, segundo a experiência soviética. De um lado, o período pré-socialista mas anticapitalista: “o Estado proletário admite a propriedade privada e as trocas privadas, mas objetivando exclusivamente o desenvolvimento das forças produtivas. Isto não é senão a tentativa de traduzir para a linguagem das definições jurídicas aquela idéia que se encontra na base da Nova Política Econômica”.⁷⁸⁷ Isto significa que a NEP foi estágio prévio ao socialismo, evidenciado pelo processo histórico da revolução bolchevique, e que foi o passo, ainda em disputa pelo menos no seu primeiro ano, para os futuros desdobramentos não-socialistas aos quais a URSS assistiria.⁷⁸⁸

⁷⁸⁴ TURCHETTO, Maria. “As características específicas da transição ao comunismo”. Tradução de Márcio Bilharinho Naves. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 22.

⁷⁸⁵ TURCHETTO, M. “As características específicas da transição ao comunismo”, p. 24.

⁷⁸⁶ TURCHETTO, M. “As características específicas da transição ao comunismo”, p. 31.

⁷⁸⁷ PACHUKANIS, E. B. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, p. 140.

⁷⁸⁸ Ver um resumo das estratégias gerais, de Lênin, Trotsky, Bukharin e Preobrajensky, para o período inicial da revolução, em AUED, Idaleto Malvezzi. *URSS: socialismo de menos, capitalismo de mais*. Florianópolis: Mandato Deputado Afrânio Boppré, 2002, p. 13 e seguintes.

Para Naves, em sua interpretação sobre a transição ao comunismo, “a única consequência imediata da tomada do poder pela classe operária é que ela passa a exercer algum controle sobre as condições externas do processo de produção, em virtude da estatização dos meios de produção e da introdução do planejamento econômico”.⁷⁸⁹ Acreditamos que podemos ligar esta última asseveração com o diagnóstico de Pachukanis sobre a NEP e, com isso, formular a noção de transição pós-revolucionária pré-socialista anticapitalista.

O que de fato caracteriza o “processo árduo e distante” da transição, ao qual se referiu Maria Turchetto, é o ataque aos “dois aspectos fundamentais da organização capitalista”, quais sejam, “a divisão entre o trabalho manual e o intelectual e a divisão entre as tarefas de direção e execução”. Só assim se pode almejar a verdadeira reapropriação do seu trabalho e de sua subjetividade pelos produtores do mundo que nos sustenta. Esta é a formulação final, sem esquecer o perecimento do estado, a que chega Márcio Naves, a partir da interpretação da subsunção formal e real que Marx verificou que o capital realiza com relação ao trabalho:⁷⁹⁰ “a expropriação não é apenas uma expropriação das condições objetivas do trabalho, mas é também a expropriação da subjetividade, das condições intelectuais do trabalhador”,⁷⁹¹ respectivamente, portanto, subsunção formal, como separação do produtor de seus meios de produzir, e subsunção real, como cisão entre o que o produtor produz e o conhecimento do que produz.

A transição, assim, não se dá do modo de produção capitalista para um socialista, este se apresentando como um híbrido entre relações capitalistas e comunistas. Na verdade, o socialismo é o capitalismo premido pela revolução proletária. Traduzindo para os analogados que nos interessam, em perspectiva de crítica ao direito, a transição socialista é o direito premido por seu uso político revolucionário (no extremo, a estatização dos setores econômicos, a socialização dos meios de produção e o planejamento central). Enfim,

mesmo na fase do “socialismo”, a luta pela perspectiva do comunismo não se dirige contra a permanência de “sobrevivências” das relações capitalistas de produção, mas a permanência do sistema completo da reprodução das relações capitalistas de produção, ou seja, do “capital” que – não obstante a derrota da “burguesia” enquanto classe dominante “subjetiva” – existe empiricamente na estrutura material das forças produtivas e desaparece apenas com a completa transformação destas últimas com a “reapropriação real” dos produtores.⁷⁹²

⁷⁸⁹ NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna; Campinas: UNICAMP, 2000, p. 87.

⁷⁹⁰ Conferir MARX, Karl. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. Tradução de Klaus Von Puchen. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Centauro, 2010, p. 87 e seguintes.

⁷⁹¹ NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*, p. 70.

⁷⁹² TURCHETTO, M. “As características específicas da transição ao comunismo”, p. 56.

Tendo em vista este alargamento da compreensão de transição, proposto pela rigorosa análise de Turchetto, podemos começar a apontar os caminhos que estaremos aptos seguir em face da realidade latino-americana. Nesse sentido, tem significado a preocupação de Miguel Pressburger, advogado popular de movimentos sociais, teórico do direito insurgente, intelectual marxista influenciado por Pachukanis: “tomando as relações jurídicas como uma das formas específicas das relações sociais, é necessário rever a história dessas relações. E a história das relações jurídicas da América Latina é a história dos povos colonizados”.⁷⁹³ Uma tal história nos evoca as teses descoloniais, as quais só ganharão força na medida em que criarem o cadinho cultural de um projeto revolucionário. Nesse âmbito, persistirá a pergunta sobre o que fazer com o direito, ainda que tenhamos tentado enfrentá-la em uma perspectiva abstrata, com o legado marxista, leninista e soviético. E a resposta que o direito insurgente, de Pressburger e outros, permite dar é notavelmente projetiva. Sob a transição pré-revolucionária em latência, caracterizada pela assimetria de poderes das classes em luta (“uma guerra civil de longa duração”, como diria Marx), é dever da militância fazer um “uso tático” (não exatamente revolucionário) do direito, para assegurar as condições de continuidade dos movimentos populares, tática esta, porém, que não pode obscurecer o fato de que a estratégia é a da superação da sociedade capitalista, de suas relações sociais e, portanto, das relações jurídicas, dando assentimento à conclusão de Pachukanis, segundo a qual o proletariado “deve estar consciente da necessidade histórica de sua (do direito) existência, mas ao mesmo tempo do seu desaparecimento”.⁷⁹⁴

Se levarmos a sério um projeto revolucionário (e, portanto, se levarmos a sério Lênin) perceberemos que não é o espontaneísmo o qual operará esta superação. É necessário um projeto político, sustentado e formulado pelas massas populares e colocado em prática pelos trabalhadores organizados. Da crítica à economia política ao projeto político revolucionário há inúmeras mediações, sendo que dentre elas se encontra a questão jurídica. Daí a necessidade do uso tático do direito, enquanto as classes populares e seus movimentos organizados não conseguirem fazer seu projeto transformador. É, portanto, *irresponsabilidade* negar o direito diante da necessidade de dele lançar mão frente a disputas e criminalizações. No entanto, é excessiva *ingenuidade* acreditar que este é um caminho linear para modificar as relações sociais de opressão e exploração próprias do capitalismo. Portanto, para além de o

⁷⁹³ PRESSBURGER, T. Miguel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 7.

⁷⁹⁴ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 112.

uso tático do direito (no campo da sua operacionalização combativa ou renovação hermenêutica) faz-se igualmente preciso colocá-lo em xeque diante de outras formas organizativas que podem ser vistas como análogas a ele, mas fundamentalmente negá-lo rumo a sua extinção, a qual passa pela transição das formas análogas a um novo tipo de normatividade.

4.4. A CURVATURA DESCENDENTE DA CRÍTICA JURÍDICA EUROPÉIA: A TRANSIÇÃO PARA A EXTINÇÃO DA EXTINÇÃO

O debate jurídico soviético aportou nas mais significativas conclusões acerca da especificidade do direito como resultado do modo capitalista de produzir a vida sem, contudo, cair em uma inanição. O implacável diagnóstico, especialmente de Pachukanis, de que a essência do direito encontra-se na relação jurídica entre sujeitos de direito detentores de mercadorias equivalentes não representou uma abstenção em face da luta política. Sendo assim, a crítica à forma jurídica (análise do direito fundada na crítica à economia política) e a afirmação da possibilidade do uso tático do direito (baseada em um projeto político revolucionário) não dão azo nem para o socialismo jurídico nem para o antinormativismo anarquista.

No entanto, ao apogeu da crítica jurídica marxista, ocorrido nos primeiros anos da revolução soviética, seguiu-se seu declínio. Com o grande expurgo cometido por Stálin, já na década de 1930, que levou à execução de Pachukanis, Rubin, Trotsky, Bukharin, Preobrajensky e Tchayanov, mas também Krylenko, Krupskaja, Zinoviev, Kamenev, Riazanov, dentre milhares de outros, a teoria marxista do direito, na URSS, dogmatiza-se e rejeita toda a reflexão sobre a extinção. Com a constituição soviética de 1936, ficava “decretado” o fim da luta de classes e seu procurador-geral, Andrei Vychinski, passaria a se encarregar de “refutar a doutrina marxista do Direito da autoria de Pachukanis, e outras concepções semelhantes”, defendendo “a doutrina stalinista do ‘papel ativo da superestrutura’ para o desenvolvimento da base”, a tese de que a teoria do direito “antecede o Direito positivo, baseando-se nos princípios do socialismo”,⁷⁹⁵ bem como acusando e levando ao

⁷⁹⁵ FETSCHER, Iring. *Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo*. Tradução de Heidrun Mendes da Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970, p. 240-242.

cadafalso os formuladores de idéias contrárias a estas, como Pachukanis. Na URSS, inaugurava-se a era dos manuais.⁷⁹⁶

As repercussões de uma leitura marxista do direito, em geral, não puderam escapar às teses jurídicas estalinistas ou pós-estalinistas, mormente porque o circuito europeu de reflexão sobre o materialismo histórico esteve premido por este contexto específico. Quando houve condições de extravasar este horizonte, principalmente na Europa ocidental, o ponto cego se tornou o problema do estado (também presente nas reflexões soviéticas), como decorrência das reestruturações econômicas observadas após as grandes guerras. Assim, a guerra fria e o estado de bem-estar social recondicionaram as questões a respeito de uma leitura marxista do direito, o que acabou se tornando a tônica nos estudos de então. Não temos como, aqui, comprovar esta tese, afinal demandaria uma investigação à parte, mas é possível notar sua procedência em toda crítica jurídica, mais ou menos marxista, do segundo meado do século XX.

Entre o prático e o pragmático, os estudiosos do direito dos países de orientação socialista, do leste europeu, acabaram por reforçar o segundo termo. Pragmaticamente, os “sistemas de direito socialistas” foram vistos “sobre a base e no quadro da disciplina autônoma que se ocupa das linhas gerais do direito socialista. Esta disciplina é a teoria do estado e do direito”.⁷⁹⁷ É significativa a sempre persistente presença do estado, em tais análises, como elemento não só indispensável à análise jurídica, mas principalmente como seu fundamento ou fonte. A disciplina de “teoria do estado e do direito”, segundo a visão do húngaro Szabó, por exemplo,

“se ocupa especialmente, por um lado, do estado e do direito em regimes capitalistas que têm por base a propriedade privada dos meios de produção e que são caracterizados, em última análise, pelo poder econômico e político da burguesia. De outro lado, ao lado de um estudo generalizante dos tipos e sistemas burgueses de estado e de direito, essa teoria analisa, antes de tudo e principalmente, o estado e o direito em regimes que repousam sobre a propriedade social dos meios de produção que são caracterizados pelo poder econômico e político da classe operária”.⁷⁹⁸

⁷⁹⁶ Alguns exemplos: ROMACHKINE, P. *Principes du droit soviétique*. Traduit par Leon Piatigorski. Moscou: Editions en Langues Etrangères, 1962; GRIGORIÁN, L.; DOLGOPÓLOV, Y. *Fundamentos del derecho estatal soviético*. Tradução de V. Mazurenko e O. Razinkov. Moscú: Progreso, 1979; KERÍMOV, D. *Teoría general del estado y del derecho: materia, estructura, funciones*. Traducción de O. Rasinkov. Moscú: Progreso, 1981; e KUNDRIÁVTSEV, V; e outros. *El derecho en el socialismo desarrollado*. Traducción de A. Kosarik. 2 ed. Moscú: Academia de Ciencias de la URSS, 1983.

⁷⁹⁷ SZABÓ, I. “Le droit socialiste (introduction)”. Em: KNAPP, Victor; SZABÓ, Imre. (dirs.). *Introduction aux droits socialistes*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1971, p. 9 (traduzimos).

⁷⁹⁸ SZABÓ, I. “Le droit socialiste (introduction)”, p. 10-11 (traduzimos).

Como podemos perceber, a ênfase aqui colocada é na existência de uma realidade socialista (transição) pautada pela ocorrência ou não da socialização da propriedade. Isto significa que um dado politicismo toma conta das análises, na medida em que o “poder político operário” determina, juridicamente, quais as possibilidades da transição socialista. Um “tipo socialista de estado e direito” se efetiva e não propriamente um uso socialista (após a tomada do poder, uso revolucionário) do estado e do direito. Salientemos, todavia, que estas indicações não nos permitem considerar tais realidades sociais, e portanto seu direito, como pura e simplesmente burguesas. Há uma importante mudança ideológica em sua construção, a ponto de se poder considerá-las como um ordenamento jurídico à parte, distintos dos tradicionais sistemas do *Civil Law* e *Common Law*.⁷⁹⁹

Seria demasiado enfadonho remarcar as várias posições que os juristas do leste europeu apresentaram nesse sentido. Em todo caso, é tarefa ainda a ser feita, apesar de árdua, entre nós. Em especial porque com tais posições podemos avaliar melhor os porquês da inflexão que tornou a crítica marxista ao direito em uma justificação socialista das formas jurídica e estatal, ou, como diriam alguns juristas soviéticos, o motivo pelo qual “na sociedade socialista se coloca grande ênfase no direito constitucional em geral e, em particular, quanto às constituições”, já que o “direito constitucional é freqüentemente considerado como um ramo piloto do direito socialista”.⁸⁰⁰ De todo modo, um aprofundamento aqui não é nosso objetivo.

Para além de as fronteiras dos países sob a influência da URSS, a crítica jurídica marxista também encontrou seus pontos de inflexão, maior ou menor a depender da conjuntura nacional, na Europa ocidental.

Algumas interpretações, entretanto, se destacaram pelo potencial de serem ou continuadoras da melhor tradição marxista ou por a levarem a sério, ainda que dela divergindo. Quanto a esta última tendência, o livro de António Manuel Hespanha, intitulado *A história do direito na história social*, é dos mais representativos. Lemos nele uma heterodoxa criatividade em que se reconhece a importância do materialismo histórico para a história do direito, mas também uma complexidade na análise do direito: ao mesmo tempo possuindo-se

⁷⁹⁹ Esta é a posição dos comparatistas, ainda que distinguido o direito soviético do direito de matriz romano-germânica (ocidental europeu) pelo conteúdo normatizado e não pela existência de outras fontes jurídicas (como costumes ou teologia): BELLON, Jacques. *O direito soviético*. Tradução de Elísio Baldinho. Coimbra: Livraria Almedina, 1975, p. 18 e seguintes; LOSANO, Mario G. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 151 e seguintes; e DAVID, René. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 3 ed. Paris: Dalloz, 1969, p. 155 e seguintes.

⁸⁰⁰ KROTOUGOLOV, M. A.; TOUMANOV, V. A. “Le droit constitutionnel”. Em: KNAPP, Victor; SZABÓ, Imre. (dirs.). *Introduction aux droits socialistes*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1971, p. 163-164 (traduzimos).

um “carácter relativamente autónomo do ‘jurídico’ em relação ao ‘económico’” e verificando-se a “forma típica do direito da sociedade capitalista”,⁸⁰¹ ou seja, sua totalidade e especificidade.

Já em Michel Miaille temos uma tentativa, amplamente divulgada fora da França, de fixar uma linha de pesquisa sobre o direito baseada na perspectiva marxista. Seu *Introdução crítica ao direito*, lançado em 1976, depõe nesse sentido. Ali, ele busca caracterizar o direito de maneira a refutar os erros mais comuns dos juristas que o entendem como sanção ou norma. Para Miaille, uma “explicação profunda do direito” representa o entendimento de que ele tem a ver com a “troca por equivalente que não pode ser realizada senão através da utilização de uma medida comum”.⁸⁰² Sua definição do jurídico ancora-se em uma complexa articulação de níveis ideológico, institucional e prático, a partir do que se compreende “a instância jurídica – mais precisamente a região jurídica da instância político-jurídica – como o sistema de comunicação formulado em termos de normas para permitir a realização de um sistema determinado de produção e de trocas econômicas e sociais”.⁸⁰³ Trata-se de uma releitura da crítica marxista ao direito, ainda localizada nas repercussões do debate Stucka-Pachukanis, em que se adota a reflexão pachukaniana sobre a relação entre forma mercantil e forma jurídica (“permitir a realização de um sistema determinado de produção e de trocas econômicas e sociais”), mas realçando a gramática própria à aparência do direito (“formulado em termos de normas”) e propugnando pela defesa da existência de níveis, analogamente à proposta de Stucka, em que o ideológico, o institucional e o prático corresponderiam ao ideológico, legal e econômico. Como fizemos transparecer, nossa interpretação do jurídico busca nas “formas” da forma jurídica, conforme a interpretação marxiano-pachukaniana, sua fundamentação e por estar calcada na dialética entre essência e aparência pode fugir do modelo stuckiano, ainda que reconhecendo suas contribuições.

Talvez, contudo, tenha sido Bernard Edelman, no clássico *O direito captado pela fotografia*, de 1973, quem com maior rigor conseguiu continuar a reflexão crítica do marxismo sobre o direito. Para ele, a esfera de circulação é o lugar privilegiado para a compreensão do direito. Tal esfera é, do ponto de vista jurídico, vista como um “dato natural” ou, em linguagem filosófico-política, a “sociedade civil” eterna. Sendo assim, “as determinações da esfera da circulação” são representadas pelo “status concreto/ideológico da

⁸⁰¹ HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978, p. 64-65.

⁸⁰² MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1989, p. 92.

⁸⁰³ MIAILLE, M. *Introdução crítica ao direito*, p. 96.

propriedade, da liberdade e da igualdade”,⁸⁰⁴ a “natureza trinitária” do “homem”. E é o direito que, após o processo que se caracteriza pelo fato de que “a ideologia burguesa idealiza (idéias puras) as determinações da propriedade (liberdade-igualdade)”, é visto como o fenômeno que “assegura as formas da circulação e a fixa como dado natural”.⁸⁰⁵ Esta sua primeira conclusão leva ao entendimento de que a ideologia jurídica é uma especificação e, ao mesmo tempo, a realização da ideologia da “sociedade civil” (burguesa, portanto), daí o fenômeno jurídico poder tornar possível a própria circulação. Apesar de Edelman lançar mão de uma interpretação tipicamente althusseriana da produção como “última instância”, neste caso há margem para pensarmos uma condição condicionada condicionante entre esferas da circulação e da produção.

Estas promissoras análises, todavia, acabaram se esgotando e nem mesmo uma correta apreensão do marxismo possibilitou o afastamento de Hespanha, Miaille e Edelman das posturas críticas que Marx e Pachukanis projetaram – o que, pelo que vimos, depõe mais contra tais autores do que contra o método e as análises marxistas. Expressando melhor o que acabamos de dizer, distanciaram-se da crítica marxista ao direito, ainda que permanecendo no campo das teorias críticas do direito.

Hespanha teve importante papel na radiografia de algumas experiências de estudo entre direito e marxismo, como a chinesa, a partir de seu olhar de historiador. Para ele, o maoísmo teria importado em um período que “foi muito influenciado, tanto pela ideia da natureza instrumental do direito, típica do estalinismo, como pela da consunção do direito na sociedade comunista”.⁸⁰⁶ Assim, segundo sua visão, uma “indecisão”, atribuível já a Marx, entre visões de instrumentalização e de negação do direito, teriam predominado na China comunista. Sua análise da crítica marxista ao direito, em geral, evidencia mais ainda seu afastamento com relação a esta leitura do que qualquer outra postura: “a crítica marxista dirige-se, assim, tanto contra o conteúdo do direito burguês como contra a sua forma. No plano das alternativas, no entanto, o pensamento marxista foi menos produtivo”.⁸⁰⁷ Eis aí uma típica postura de afastamento do marxismo, que até reconhece o acerto de seu diagnóstico, mas põe em xeque seus prognósticos.

⁸⁰⁴ EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: François Maspero, 1973, p. 89 (traduzimos).

⁸⁰⁵ EDELMAN, B. *Le droit saisi par la photographie*, p. 94 (traduzimos).

⁸⁰⁶ HESPANHA, A. M. “Linhas de força da cultura jurídica chinesa contemporânea”. Em: *Administração: revista de administração pública de Macau*. Macau: Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, n. 31, vol. IX, janeiro-março de 1996, p 7-42.

⁸⁰⁷ HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. 1 reimp. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 446.

Com Mialle e Edelman não foi menos diferente. Se Mialle já enunciava a definição do direito em níveis realçando-o “em termos de normas” no texto de 1976, acabou transitando de uma “teoria materialista do direito”,⁸⁰⁸ enveredando-se pela discussão do estado⁸⁰⁹ e criticando suas concepções jurísticas,⁸¹⁰ até encontrar-se com uma definição de direito como “violência simbólica”⁸¹¹ e, posteriormente, preocupar-se definitivamente com o direito constitucional,⁸¹² seu ensino e suas subjacências políticas.

Por seu turno, Edelman já apresentava algumas concepções paralelas a essas últimas até mesmo antes de seu livro clássico. Em texto de 1971, explicitava que “a distinção direitos políticos-direitos privados, na medida em que ela supõe a existência de um estado que é a expressão da classe dominante, é uma distinção política”.⁸¹³ Na obra de 1973, alguns desvios discursivos também se fazem presentes, como quando ao dizer que “se a ideologia jurídica não faz mais que especificar ‘juridicamente’ a ideologia burguesa, no mesmo movimento esta especificação é realizada concretamente pela coerção do aparelho de estado”.⁸¹⁴ No entanto, a transição que opera Edelman é rumo a uma teoria da dignidade,⁸¹⁵ como contraponto à idéia de direitos humanos, a partir da noção de pessoa, e não a de homem.⁸¹⁶ Não à-toa, irá se dedicar, posteriormente, a uma análise filosófica dos direitos autorais⁸¹⁷ e de uma democracia estética.⁸¹⁸

A tradição francesa de pesquisas críticas sobre o direito remonta um fecundo conjunto de questionamentos que têm base no ou, ao menos, dialogam com o materialismo

⁸⁰⁸ MIAILLE, M. “Reflexão crítica sobre o conhecimento jurídico: possibilidades e limites”. Em: PLASTINO, Carlos Alberto (org.). *Crítica do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 51.

⁸⁰⁹ Ver MIAILLE, Michel. *L'état du droit: introduction à une critique du droit constitutionnel*. Paris: François Maspero; Grenoble: Presses Universitaires Grenoble, 1978.

⁸¹⁰ MIAILLE, M. “Crítica das concepções jurídicas do estado”. Em: PLASTINO, Carlos Alberto (org.). *Crítica do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 113-120.

⁸¹¹ MIAILLE, M. “Le droit-violence”. Em: *Déviance et société*. Genève: Editions Médecine et Hygiène, vol. 4, n. 2, 1980, p. 175.

⁸¹² MIAILLE, M. “Ensinar o direito constitucional: a crítica do direito à prova”. Em: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 317-329.

⁸¹³ EDELMAN, B. “Notes sur le fonctionnement de l'idéologie juridique”. Em: *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: François Maspero, 1973, p. 129 (traduzimos).

⁸¹⁴ EDELMAN, B. *Le droit saisi par la photographie*, p. 97 (traduzimos).

⁸¹⁵ Ver EDELMAN, B. *La personne en danger*. Paris: PUF, 1999.

⁸¹⁶ Segundo a interpretação que Laymert Garcia dos Santos faz da perspectiva de Edelman, “a dignidade designa não o ser do Homem mas a humanidade do Homem – ela é que está sendo ameaçada. Para entender a especificidade jurídica da ‘novidade radical’ é preciso distinguir a filosofia dos direitos humanos da filosofia da dignidade”. SANTOS, Laymert Garcia dos. “Invenção, descoberta e dignidade humana”. Em: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (orgs.). *Limite: a ética e o debate jurídico sobre o acesso e uso do genoma humano*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000, p. 62.

⁸¹⁷ Ver EDELMAN, B. *Droits d'auteur, droits voisins: droit d'auteur et marche*. Paris: Dalloz-Sirey, 1993.

⁸¹⁸ Ver EDELMAN, B. *Tous artistes en droit: petite histoire de l'esthétique à l'ère des droits de l'homme*. Paris: Hermann, 2012.

histórico.⁸¹⁹ Podemos dizer que na década de 1960, por influência da atuação do partido comunista e das ações sindicais, esta tradição já se havia consolidado. Antes, porém, a presença de Georges Gurvitch, desde 1925 no cenário acadêmico francês, impulsionou a existência dos debates marxistas, ainda que prevalecendo as reservas ao materialismo histórico (Gurvitch nascera na Rússia, lá se formara em direito, tornara-se professor e participara do processo revolucionário até que se opôs ao tratado de Brest-Litovski e se aproximou das idéias autogestionárias, indo para a Iugoslávia, depois se mudando para a França).⁸²⁰ Importante mencionar também figuras como a do advogado martinicano, defensor do movimento operário francês, Georges Sarotte, que escreveu o tratado *O materialismo histórico no estudo do direito*,⁸²¹ bem como a obra do casal Monique e Roland Weyl.⁸²²

Na década de 1970, por sua vez, não só já estava consolidado um pensamento marxista do direito, como ele podia se difundir e se organizar no movimento “Critique Du Droit”. Miaille chegou a qualificá-lo como um “movimento desenvolvido por juristas que recusam o positivismo dominante e reivindicam uma dimensão crítica no estudo do direito, baseados numa análise marxista”⁸²³ e que chega a estabelecer uma associação formal de juristas e investigadores, a Associação Crítica do Direito, de 1978. Dela originam-se muitas publicações – a principal delas tendo sido a que estampou seu manifesto já na folha de rosto do livro⁸²⁴ –, ainda que antecedidas por alguns debates tidos como “fundadores” (também expressão de Miaille), como os erigidos por Arnaud,⁸²⁵ Poulantzas⁸²⁶ e Edelman, além do próprio Miaille. Seu grande diagnóstico, ao nível epistemológico, é tomar a “Teoria do Direito enquanto região da Política”;⁸²⁷ esta constatação leva à preocupação prática: “resta

⁸¹⁹ Para se ter um panorama em fins da década de 1970, ver MANAÏ, Dominique. “Les juristes marxistes occidentaux face au phénomène juridique”. Em: *Déviance et société*. Genève: Éditions Médecine et Hygiène, vol. 3, n. 3, 1979, p. 279-295.

⁸²⁰ Ver CRAMER, Robert. “Éléments biographiques et bibliographiques pour une étude de l’apport de Geroges Gurvitch à la theorie et à la sociologie du droit”. Em: *Droit et société*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, n. 4, 1986, p. 457-467.

⁸²¹ SAROTTE, Georges. *O materialismo histórico no estudo do direito*. Tradução de Joaquim Monteiro Matias. Lisboa: Estampa, 1972.

⁸²² Dentre várias publicações, citamos uma que traz mapeamento bibliográfico do pensamento jurídico socialista europeu na década de 1960: WEYL, Monique; WEYL, Roland. *La part du droit dans la réalité et dans l’action*. Paris: Éditions Sociales, 1968, p. 359 e seguintes.

⁸²³ MIAILLE, M. “Crítica do direito”. Tradução de Leonel Severo Rocha. Em: *Contradogmáticas*. São Paulo: Acadêmica, n. 9, 1991, p. 32.

⁸²⁴ BOURJOL, Maurice; DUJARDIN, Philippe; GLEIZAL, Jean-Jacques; JEAMMAUD, Antoine; JEANTIN, Michel; MIAILLE, Michel; MICHEL, Jacques. *Pour une critique du droit: du juridique au politique*. Paris: François Maspero; Grenoble: Presses Universitaires Grenoble, 1978.

⁸²⁵ Conferir ARNAUD, André-Jean. *Essai d’analyse structurale Du code civil français: la règle du jeu dans la paix bourgeoise*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1973.

⁸²⁶ Ver POULANTZAS, Nicos. *Hegemonia y dominación en el estado moderno*. Traducción de María T. Poyrazián. 2 ed. Córdoba: Pasado y Presente, 1973.

⁸²⁷ MIAILLE, M. “Crítica do direito”, p. 32.

muito pouco espaço para a vontade individual no nosso direito, que hoje está realmente nas mãos do Estado”, ou seja, “o Estado social tem o monopólio do direito. É a existência deste monopólio que impede os juristas de optar por um dos papéis em conflito, o que cria em consequência, o fenômeno do ‘desvio’”⁸²⁸ – di-lo Arnaud, não exatamente um membro da Associação ainda que constante debatedor, para avaliar as possibilidades de existência de juristas “contestadores”, quer dizer, de si mesmos e do espaço no qual atuam, o direito. Não por acaso a grande publicação coletiva de 1978, *Por uma crítica do direito*, tinha por subtítulo “do jurídico ao político”. Trata-se do que os posteriores juízos sobre o movimento chamaram de o “reencontro” da política pelo direito.⁸²⁹

Todo esse trajeto, sobre o qual procuramos fazer não mais que algumas poucas anotações, se estabelece como a tendência da crítica jurídica pós-1937. Marxistas e não marxistas criticam o direito a partir do paradigma do estado e, consecutivamente, os estudos vão deixando de lado o problema das relações sociais para enfatizarem as normas emanadas estatalmente. Entendemos que este processo não é fruto de mero descuido teórico, mas decorrência das necessidades conjunturais da análise do direito. A Europa, após as grandes guerras, conhece a reconstrução de suas economias, pela via interventiva do estado – seja o estado planejado socialista, seja o estado de bem-estar social do capitalismo ocidental. O direito, como sempre, na retaguarda das modificações “políticas” que beneficiavam setores subalternos da sociedade, precisava ser criticado à luz dessa situação nova. Daí aparecerem importantes movimentos de crítica jurídica, notadamente na periferia da Europa ocidental, que passam a pautar um outro direito ou, mais precisamente, um uso alternativo do direito.

Principalmente na Itália, mas também na Espanha – e apenas residualmente em Portugal, contexto no qual outras características se fizeram sentir –, o ensejo da democratização da sociedade e a influência existente de leituras socialistas para esta tarefa permitiram o soerguimento de debates sobre uma alternatividade jurídica, capitaneada não só por acadêmicos, mas fundamentalmente por magistrados.

Na Itália, a construção de um “uso alternativo do direito” expressa-se no fato de que o “vínculo com o marxismo era real e direto”.⁸³⁰ Tal vínculo, porém, remetia a uma via pacífica, democrática e constitucional ao socialismo, relativamente próxima à experiência

⁸²⁸ ARNAUD, A.-J. “Ser jurista e contestador?” Tradução de Deoceli Mendes. Em: *Crítica do direito*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, vol. 1, 1980, p. 21.

⁸²⁹ Conferir KALUSZYNSKI, Martine. “Sous les pavés, le droit: le mouvement critique du droit ou quand le droit retrouve la politique”. Em: *Droit et société*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, n. 76, 2010, p. 523-541.

⁸³⁰ ANDRADE, Lédio Rosa de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 240.

seminal chilena, do início da década de 1970. A via democrática ao socialismo, apesar de colocar em questão a violência revolucionária, referia-se à luta de classes e, na esfera das discussões jurídicas, o problema central era o de encontrar uma mediação para a justiça de classe. Daí ser seu horizonte, tal como o enunciaram Pietro Barcellona e Giuseppe Cotturri, uma “reapropriação social da função normativa”,⁸³¹ a qual permite arrazoar não ter sido irrelevante, no contexto italiano, “a união externa do grupo com os demais movimentos sociais organizados”.⁸³²

O histórico do movimento de juristas italiano nos indica que o pós-fascismo originou um importante tempo para o direito naquele país. A refundação da Associação Nacional dos Magistrados Italianos (ANMI), em 1945, antes da promulgação da constituição em 1948, porém, resultou em um perfil de organização dos magistrados ainda atrelado ao reacionarismo próprio da visão fascista da institucionalidade. Quando, em 1956, foi criada a corte constitucional, em contraposição à corte de cassação, começa-se a ter vez uma valorização do constitucionalismo como conjunto de garantias passíveis de serem defendidas e extensíveis à maioria da população. A contraposição se indicava de modo a tentar desenraizar a jurisprudência baseada em formulações que consideravam as normas constitucionais distinguíveis em duas esferas, as preceptivas e as programáticas (estas, logicamente, atribuíveis a normativas de cunho social). A partir de 1961, e com este pano de fundo, a ANMI assiste a uma série de cisões internas, primeiro entre liberais e moderados e a extrema direita da magistratura e, em 1964, aparece a Magistratura Democrática (MD), ala mais à esquerda, tendo um perfil que remete a “uma concepção referente ao conflitismo dicotômico de tipo marxista” ou a “uma postura progressista, de fundo marxista”,⁸³³ segundo a interpretação do juiz brasileiro Lédio Rosa Andrade, que realizou seu doutoramento dedicando-se ao estudo da história do chamado direito alternativo, na Europa e no Brasil. Em sua visão, a MD vivenciou duas fases: uma primeira, entre 1964 e 1968, pautada por preceitos liberal-democráticos; mas que logo se modificaria, entre 1968 e 1969, instaurando um período notadamente socialista.

O assim chamado “uso alternativo do direito” surge no contexto da autoproclamação socialista da MD, tendo aparecido e se firmado nos anos de 1971 e 1972, adotando linhas políticas, campos de atuação, programa estratégico e tarefas práticas coerentes com esta conjugação. Desde a opção ideológica pela emancipação das classes oprimidas e a busca de

⁸³¹ BARCELLONA, Pietro; COTTURRI, Giuseppe. *El estado y los juristas*. Traducción de Juan-Ramón Capella. México, D.F.: Coyoacán, 2009, p. 263.

⁸³² ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 243.

⁸³³ ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 248 e 249.

nova fonte de legitimação da prática alternativa (as duas linhas políticas), passando por atividades no âmbito da prestação jurisdicional mas também unidades com as massas e os movimentos sociais (os campos de atuação interno e externo) e pela construção de um programa estratégico que privilegiava a ação emancipadora do juiz, a jurisprudência alternativa e a organização dos magistrados nos movimentos populares, até chegar às tarefas de defesa da democracia, constituição e legalidade, adequando a ação política às lutas sociais, os magistrados italianos do uso alternativo do direito exploravam a (e se forjavam na) contradição entre prática jurídica e a extinção do direito, a ponto de Rosa Andrade dizer que “no Brasil, critica-se o tecnicismo do julgador e sua função de agente da máquina estatal burguesa, mas isso não significa compartilhar com os italianos a idéia de sua extinção”.⁸³⁴

Em menos de dez anos, todavia, o uso alternativo do direito acaba por ensejar uma nova estratégia de atuação jurídica, sendo abandonadas as defesas socialistas do uso do direito e tomado como cerne de sua proposta o garantismo constitucionalista, por decorrência da derrota eleitoral do Partido Comunista, em 1976, e pelo avanço das ações diretas (de esquerda e de direita) que foram o elemento legitimador da reação estatal de emergência, em especial nos direitos penal e laboral. Em 1977, a MD firma sua mudança garantista de “garantir a constituição, as instituições democráticas e todas as liberdades e direitos conquistados”,⁸³⁵ para contrarrestar a arbitrariedade estatal.

É certo que a tradição marxista italiana de análise do direito não se resume ao movimento de magistrados que criou o uso alternativo do direito. Apesar de, contudo, ter havido uma sólida produção teórica dentro do horizonte do marxismo, o impacto do uso alternativo do direito teve seus diferenciais, justamente porque exercitou na prática judicial de países capitalistas uma visão crítica e contra-hegemônica do direito. Sua grande debilidade, entretanto, foi compreender o direito instrumentalmente, ou seja, reduzir o direito a um instrumento e não, como seria mais conseqüente, perceber alguns de seus desvios instrumentais. Assim é que se explicam as guinadas políticas ou teóricas de personagens como Luigi Ferrajoli, juiz da MD entre 1967 e 1975,⁸³⁶ hoje dos mais importantes teóricos do garantismo;⁸³⁷ ou mesmo de Pietro Barcellona, ainda que tenha sido uma mudança cautelosa,

⁸³⁴ ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 262.

⁸³⁵ ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 272.

⁸³⁶ Por exemplo: FERRAJOLI, Luigi. “Magistratura democratica e l'esercizio alternativo della funzione giudiziaria”. Em: BARCELLONA, Pietro (cur.). *L'uso alternativo del diritto: scienza giuridica e analisi marxista*. Roma-Bari: Laterza, vol. 1, 1973, p. 105-121.

⁸³⁷ “A teoria que está hábil a fundar, precisamente, é uma teoria da divergência entre normatividade e realidade, entre direito válido e direito efetivo, um e outro vigentes”. FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 684.

que reconhece a “atualidade do comunismo”, mas que quer “repensar o comunismo na democracia”, ou seja, “construir uma democracia da consideração do outro”.⁸³⁸

Para além de os magistrados “alternativistas” (se é que assim podemos chamá-los), vale a pena ressaltar que mesmo a existência havida entre os italianos de um sofisticado repertório de teoria marxista e crítica ao direito não freou a decadência das análises desde o materialismo histórico. Por exemplo, Riccardo Guastini percorreria o similar caminho dos estudos sobre Marx⁸³⁹ até acabar em uma teoria analítica do direito, com seu “afastamento do marxismo”.⁸⁴⁰ O mesmo valeria para os flertes de Mario Losano.⁸⁴¹ Aliás, ambos seriam influenciados pelas posições liberal-socialistas de Norberto Bobbio, a partir de quem se formula um importante debate acerca da possibilidade, ou não, de uma teoria política marxiana ou mesmo marxista.⁸⁴² Além disso, encontram-se em privilegiadas posições genealógicas pensadores, certamente menos vinculados a correntes marxistas mas com elas dialogando francamente, como Giovanni Tarello,⁸⁴³ influenciador de Guastini, e Renato Treves,⁸⁴⁴ que repercutiria em Losano. No entanto, dentre tantos outros nomes passíveis de rememoração no contexto italiano, nossa lista certamente ficaria falha se não nos lembrássemos de Umberto Cerroni, divulgador inclusive da literatura jurídica soviética.⁸⁴⁵

Por seu turno, na Espanha também se desenvolveu, ainda que com quase uma década de diferença com relação à Itália, um movimento de magistrados em prol de um uso alternativo do direito. Como no caso italiano, a Espanha conheceu um duro regime ditatorial, o franquismo, que durou, no entanto, de 1936 a 1975. Só em sua década final surgiria a

⁸³⁸ BARCELONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 1995, p. 137.

⁸³⁹ A título de ilustração: GUASTINI, Riccardo. *I due poteri: stato borghese i stato operaio nell'analisi marxista*. Bologna: Il Mulino, 1978.

⁸⁴⁰ GUASTINI, R. “Entrevista a Riccardo Guastini, por Manuel Atienza”. Em: *Doxa: cuadernos de filosofía del derecho*. San Vicente del Raspeig (Espanha): Universidad de Alicante, n. 27, 2004, p. 457-473.

⁸⁴¹ LOSANO, M. *La teoria di Marx ed Engels sul diritto e sullo stato: materiali per il seminario di filosofia del diritto*, Università Statale di Milano – Anno Accademico 1968-69. Torino: Cooperativa Libreria Università Torinese, 1969.

⁸⁴² O chamado “debate-Bobbio” está compilado em BOBBIO, Norberto; BOFFA, Massimo; CERRONI, Umberto; GERRATANA, Valentino; VACCA, Giuseppe; GUIDUCCI, Roberto; SETTEMBRINI, Domenico; OCCHETTO, Achille; DIAZ, Furio; INGRAO, Pietro; SIGNORILLE, Claudio; RUFFOLO, Giorgio; MACCHIORO, Aurélio. *O marxismo e o estado*. Tradução de Federica L. Boccardo e Renée Levie. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

⁸⁴³ Um interessante exemplo: TARELLO, Giovanni. *Teorie e ideologie nel diritto sindacale*. Milano: Giuffrè, 1972.

⁸⁴⁴ Ver sua avaliação da contribuição de Marx para a sociologia jurídica em TREVES, Renato. *Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas*. Tradução de Marcelo Branchini. 3 ed. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 71 e seguintes.

⁸⁴⁵ Refletindo sobre Stucka, a visão de Cerroni chega a apontar para a revalorização de uma “meditação mais equilibrada das categorias jurídicas como categorias estritamente conexas com uma determinada disposição das relações sociais necessitadas da mediação normativa do direito”. CERRONI, Umberto. “Introduzione”. Em: STUCKA, Pètr. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione de Umberto Cerroni. Torino: Einaudi, 1967, p. XXXIX.

Justiça Democrática (JD), entre 1967 e 1971, das primeiras organizações de juristas que se enfrentariam com a ditadura. Publicando seus cadernos (entre 1969 e 1971) ou organizando um encontro de advogados contra a ditadura (1970), os espanhóis teriam de esperar a morte de Franco, em 1975, para realizarem o primeiro congresso da JD. Este ocorreu em 1977, um ano antes da promulgação da constituição. A partir de 1979 começa-se a articular a Associação Profissional da Magistratura (APM) que tem seu primeiro congresso no ano seguinte e, três anos depois, durante o terceiro congresso assiste a sua própria cisão interna, com a criação de correntes, dentre as quais a mais significativa, para nós, é a dos Juízes para a Democracia. Com objetivos à esquerda – que iam desde a defesa da constituição e da democracia até a efetivação dos direitos sociais, a criação de um novo juiz e a postulação do controle popular sobre o judiciário – e com linhas de atuação inovadoras – como a ampliação da legitimação do judiciário, a luta pela efetivação de princípios constitucionais e pela justiça social, a defesa de uma nova política criminal e a solidariedade e colaboração com movimentos democráticos – os Juízes para a Democracia experimentaram posições marginais a ponto de terem de sair da APM, dada a decisão do congresso de 1984 que proibiu a existência de correntes internas.

O movimento seguido pelos espanhóis é análogo, ainda que dessincronizado, com relação ao percurso dos italianos. Diferentemente destes, entretanto, “o grupo nunca assumiu uma postura revolucionária em relação ao Direito”, preocupando-se mais em “garantir as conquistas democráticas”, quer dizer, “lutando para impedir qualquer regressão”.⁸⁴⁶ Se o resultado foi o mesmo – garantismo, não-regressão –, o processo teve suas dessemelhanças e boa parte delas pode ser atribuída às posturas menos radicais de seus integrantes e da teoria crítica do direito espanhola.

O livro mais conhecido da crítica jurídica espanhola foi *Sobre o uso alternativo do direito*.⁸⁴⁷ Dos seus três autores, apenas um sustentava posições próximas às do marxismo. Nicolás María López Calera foi tido como postulante de teses “neomarxistas”.⁸⁴⁸ Ocorre, porém, que suas obras, mesmo quando atacavam questões relacionadas ao movimento dos magistrados ou ao uso alternativo do direito, não aprofundavam as problemáticas próprias ao fenômeno jurídico senão em sua visão instrumental. Toda sua preocupação se voltava ou para

⁸⁴⁶ ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 296.

⁸⁴⁷ LÓPEZ CALERA, Nicolás María; SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto; ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. *Sobre el uso alternativo del derecho*. Valencia: Fernando Torres, 1978.

⁸⁴⁸ ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 280.

o uso alternativo da “legalidade franquista”⁸⁴⁹ no período constitucional; ou para a “legitimidade judicial”;⁸⁵⁰ ou ainda para os descaminhos da alternatividade jurídica e seu “torpe uso”.⁸⁵¹

De nossa parte, não se trata de fazer uma avaliação crítica de ambos os movimentos, mas perceber que eles se inserem na curva descendente da crítica jurídica europeia, a qual gradativamente se desapegou do marxismo. Nesse sentido, é imprescindível se ter em conta que “a transmutação das teses alternativistas para as garantistas não constitui, em si mesma, nenhum grande paradoxo”.⁸⁵² E é exatamente isso o que pode ser percebido nos casos italiano e espanhol.

No caso espanhol, esse movimento de afastamento teve por antecedente um amplo processo de discussão a partir do marco teórico marxista. Tanto Elías Díaz quanto Juan-Ramón Capella se destacaram nesse diálogo. Elías Díaz apostava em um “socialismo democrático” e a partir dele desdobrava suas reflexões sobre direitos humanos, estado democrático de direito e cultura jurídica.⁸⁵³ Aliás, democracia era o tema preferencial de sua abordagem, tanto assim que se notabilizaria pelo livro *Estado de direito e sociedade democrática*,⁸⁵⁴ escrito em 1966, quando na Espanha ainda se vivia sob a ditadura franquista.

Por seu turno, a obra mais consistentemente ancorada no diálogo com o marxismo foi a de Capella.⁸⁵⁵ Tendo dialogado com Díaz e reconhecendo sua importante reflexão acerca da democracia, como não apenas um valor mas uma necessidade prática,⁸⁵⁶ já em 1969 escrevera a introdução da edição espanhola do livro clássico de Stucka,⁸⁵⁷ ainda que desde então apontasse seu juízo de que a teoria jurídica soviética teria sido “insuficientemente atenta

⁸⁴⁹ LÓPEZ CALERA, N. M. “El uso alternativo de la legalidad franquista y el nacimiento de la democracia española”. Em: *Contradogmáticas*. Santa Cruz do Sul: FISC; Florianópolis: ALMED, n. 2/3, 1983, p. 34-44.

⁸⁵⁰ SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. “La legitimidad judicial en la crisis del imperio de la ley”. Em: *Jueces para la Democracia: información y debate*. Madrid: Jueces para la Democracia, n. 18, enero 1993, p. 3-9.

⁸⁵¹ ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. “¿Desmemoria o impostura? Un torpe uso del ‘uso alternativo del derecho’”. Em: *Jueces para la Democracia: información y debate*. Madrid: Jueces para la Democracia, n. 55, marzo 2006, p. 8-14.

⁸⁵² SOUZA, María de Lourdes. “Del uso alternativo del derecho al garantismo: una revolución paradójica”. Em: *Anuario de filosofía del derecho*. Madrid: Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política, n. 15, 1998, p. 233-256. Ver também SOUZA, M. de L. *El uso alternativo del derecho: génesis y evolución en Italia, España y Brasil*. Bogotá: Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales/Universidad Nacional de Colombia; ILSA, 2001.

⁸⁵³ Conferir DÍAZ, Elías. *Legalidad-legitimidad en el socialismo democrático*. Madrid: Civitas, 1978.

⁸⁵⁴ DÍAZ, E. *Estado de derecho y sociedad democrática*. 6 ed. Madrid: Cuadernos para El Diálogo, 1975.

⁸⁵⁵ Opinião semelhante em PUIQUELAT MARTÍ, Francesca. “Sobre la filosofía jurídica marxista española”. Em: *Crítica jurídica*. México, D. F.: UAP, año 4, n. 5, 1987, p. 27-42.

⁸⁵⁶ Ver CAPELLA, Juan Ramón. “Sobre el estado de derecho y la democracia (a propósito de un libro de Elías Díaz)”. Em: _____. *Materiales para la crítica de la filosofía del estado*. Barcelona: Fontanella, 1976, p. 11-23.

⁸⁵⁷ Alguns anos depois, em 1976, o exilado espanhol Adolfo Sánchez Vázquez, estabelecido no México, escreveria uma introdução para a obra principal de Pachukanis. Ver SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. “O direito na transição ao socialismo”. Em: _____. *O valor do socialismo*. Tradução de Leila Escorsim Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 73-90.

para o momento normativo do direito”.⁸⁵⁸ Na seqüência, em 1970, viria a lume o instigante *Sobre a extinção do direito e a supressão dos juristas*, no qual reflete sobre a formação dos juristas, sua função na sociedade capitalista e as implicações disso em face de um direito técnica e ideologicamente arcaico. Diante do diagnóstico de uma certa inadequação, mesmo para o contexto burguês, do jurídico, conclui pela necessidade de “um direito capaz de contribuir para sua própria liquidação”.⁸⁵⁹ Em uma perspectiva de análise que acentua o problema da transição, Capella chega a propor um direito socialista ou revolucionário, portanto, um “novo tipo de direito” que “não se diferencia do velho meramente por determinadas mudanças no aparato de poder, por mudanças ‘de direito público’”.⁸⁶⁰ Aqui, assentado estava o mais profundo reconhecimento da contribuição do debate primeiro soviético para entendimento do direito, para além de um normativismo, portanto visto como relações sociais. Mesmo assim, continuou ressonando a interpretação politcista quando da crítica a Stucka (que, no caso, era também a Pachukanis): direito e estado são instâncias que merecem destaque, na medida da sua normativa – sua justificativa (ou seja, seus meios explicativos) pode aparecer válida para nós (ei-la: “Marx é bem explícito: o direito é necessário para acabar com o direito. O estado é necessário para acabar com o estado”⁸⁶¹), mas não os seus intentos práticos. Ainda assim, Capella manteve-se mais do que o esperado, ainda que por intermédio da preocupação política, próximo do marxismo, como fica nítido em alguns de seus ensaios posteriores,⁸⁶² especialmente alguns que passaram a integrar seu livro *Cidadãos servos*.⁸⁶³

Díaz e Capella foram o esteio a partir do qual outras aproximações se deram, ainda que pautadas por interesses difusos em face das preocupações centrais ao marxismo. Nesse sentido, não é ocioso lembrar que as teorias críticas dos direitos humanos, concebidas por juristas espanhóis, lançaram-se em polêmicas intra e extra (por vezes, anti) marxistas, como

⁸⁵⁸ CAPELLA, J. R. “Poder social, política y derecho en el socialismo (a propósito de la obra de P. I. Stucka)”. Em: _____. *Materiales para la crítica de la filosofía del estado*. Barcelona: Fontanella, 1976, p. 32.

⁸⁵⁹ CAPELLA, J. R. *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas* (consideraciones oblicuas). Barcelona: Fontanella, 1970, p. 56.

⁸⁶⁰ CAPELLA, J. R. *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas*, p. 61.

⁸⁶¹ CAPELLA, J. R. “Sobre la problemática del derecho y el estado em la sociedad socialista”. Em: _____. *Materiales para la crítica de la filosofía del estado*. Barcelona: Fontanella, 1976, p. 150.

⁸⁶² Ter em conta CAPELLA, J. R. “El trabajo como dato prejurídico”. Em: *Doxa: cuadernos de filosofía del derecho*. San Vicente del Raspeig (España): Universidad de Alicante, n. 2, 1985, p. 117-128; e CAPELLA, J. R. “Karl Marx ante la bestia”. Em: *Mientras tanto*. Barcelona: Fundación Giulia Adinolfi-Manuel Sacristán, n. 16/17, 1983, p. 109-125.

⁸⁶³ Exemplos: CAPELLA, J. R. “Limites da democratização capitalista”. Em: _____. *Os cidadãos servos*. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 63-89; e CAPELLA, J. R. “Ler o Manifesto comunista hoje”. Em: _____. *Os cidadãos servos*. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 149-198.

nos casos de Manuel Atienza,⁸⁶⁴ Joaquín Herrera Flores,⁸⁶⁵ María José Añon Roig,⁸⁶⁶ David Sánchez Rubio⁸⁶⁷ e Juan Antonio Senent de Frutos.⁸⁶⁸ Entre estado, democracia e direitos humanos, a crítica jurídica espanhola entrou no descenso da curvatura, igualmente.

Dada nossa relação histórica com Portugal, relação centro-periferia, não é descabido que nos questionemos sobre o estado da arte crítica ao direito também neste contexto. Já demos notícia da contribuição de Hespanha para o estudo da relação entre direito e marxismo, mas é interessante fazer notar a existência de outros elementos. Distintamente dos casos italiano e espanhol, Portugal conheceu um processo revolucionário, mesmo que débil, como o ponto final da ditadura salazarista que vigia. Desse modo, ainda que tenha havido reflexões de crítica ao direito no sentido a ela dado pelos alternativistas,⁸⁶⁹ o que prevaleceu foi a necessidade de uma problematização do direito em plena transição pós-ditatorial. Talvez a mais acurada das interpretações críticas ao direito em tal conjuntura tenha sido o conjunto de estudos realizados por Boaventura de Sousa Santos, em especial os escritos do final da década de 1970 e início da de 1980.⁸⁷⁰ Em um livro já do início da década seguinte, Sousa Santos reexamina o processo revolucionário português tendo nele identificado não uma dualidade de poderes, tal como a interpretação marxista pós-Lênin ressaltava, mas uma dualidade de impotências. Segundo ele, ao invés de uma disputa do tipo soviets *versus* governo provisório, em Portugal, após 1974, “é precisamente a capacidade do Estado para se manter intacto através de uma paralisia administrativa generalizada durante bastante tempo e no seio de lutas sociais muito agudizadas”⁸⁷¹ que caracteriza o seu processo. A marca, portanto, da crise portuguesa entre 1974 e 1975 foi a “paralisia generalizada” que não permitiu o surgimento imediato nem de uma política burguesa nem de uma proletária (vácuo que viria a ser preenchido, no mínimo, em 1976, quando da promulgação da constituição, num primeiro momento ainda em disputa pois recheada de remissões ao socialismo, mas em sua primeira revisão, de 1982, já encaminhada para a restauração burguesa). O sociólogo do direito português ressalta muito o papel dos movimentos sociais, frisando que, “se muitos

⁸⁶⁴ ATIENZA, Manuel. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Mezquita, 1983.

⁸⁶⁵ HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.

⁸⁶⁶ Ver AÑON ROIG, María José. *Necesidades y derechos: un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994, p. 37 e seguintes.

⁸⁶⁷ SÁNCHEZ RUBIO, David. *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*. Bilbao: Disclée, 1999.

⁸⁶⁸ SÁNCHEZ RUBIO, David; SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. *Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

⁸⁶⁹ FERREIRA, Flávio. “Reflexões sobre o uso alternativo do direito”. Em: *Fronteira*, vol. 3, n. 10, 1980, p. 114.

⁸⁷⁰ Por todos, ver SANTOS, Boaventura de Sousa. “Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista”. Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes e José Eduardo Faria. Em: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989, p. 185-205.

⁸⁷¹ SANTOS, B. de S. *O estado e a sociedade em Portugal (1974-1988)*. 3 ed. Porto: Afrontamento, 1988, p. 33.

movimentos populares se pautaram pela legalidade democrática, outros, talvez a maioria, pautaram-se pela legalidade revolucionária”.⁸⁷² A oposição entre legalidade democrática e legalidade revolucionária sugeria, assim, uma cisão em face do estado, ou seja, não uma dualidade de poderes, mas um “estado dual”, disputado entre o tradicional e o transformador, no que tange à institucionalidade. Do estado dual, Sousa Santos vê nascer o “estado paralelo”, caracterizado pela existência de “um manto regulamentar espesso e pesado”, mas “minguado” justamente “ao nível da prática estatal concreta e efectiva”.⁸⁷³ Daí que o confronto entre legalidades (de continuidade ou de ruptura) logo se torna uma contradição entre enunciado normativo e aplicação dos enunciados. Instaurando-se uma dicotomia entre ser e dever-ser, houve vários expedientes que passaram a ser utilizados para enviesar o período pós-revolucionário no sentido das relações sociais capitalistas, desde a não aplicação da lei até seu desvirtuamento, passando por aplicações seletivas da legalidade. Se uma análise pachukaniana fizesse parte da preocupação do autor, certamente ter-se-ia compreendido a série de porquês que levaram a estes desvios e, especialmente, não teria sido o estado o fiel da balança, nem política nem exegetica. De todo modo, não queremos aqui fazer avaliações rasteiras, minorando a importância contextual específica que o caso português levanta, mas sim reconhecer que a curvatura da crítica jurídica também é descendente nesses eventos porque a questão do estado é um problema crucial, não bem resolvido pela análise social nem pela intervenção e organização política.

A nosso ver, o diferencial da crítica jurídica portuguesa reorienta toda sua tradição para o aspecto de uma radicalização transitória que não se consumou em mudança qualitativa do horizonte das relações sociais. Por isso é que posturas como as que viam a “pessoa humana como valor programático do Direito”⁸⁷⁴ puderam ser tomadas como respostas convenientes para a crítica jurídica faltante. Sobre o período, Hespanha relata que o

novos direito, que se revelava espontaneamente nas “acções de massas” e nas “lutas populares”, exigia uma nova forma de ensino, ensaiado, nos anos de 1975 e 1976, pela direcção maoísta da Faculdade de Direito de Lisboa (ela mesma surgida de uma “luta popular” não reconhecida oficialmente), que “saneou” todos os antigos professores e assistentes, substituindo-os por trabalhadores, militantes políticos e juristas comprometidos nas lutas populares, e que estabeleceu um “curso popular” de direito, orientado para a aprendizagem do direito vivido, entremeado de testemunhos de casos e de estágios nos tribunais.⁸⁷⁵

⁸⁷² SANTOS, B. de S. *O estado e a sociedade em Portugal*, p. 32.

⁸⁷³ SANTOS, B. de S. *O estado e a sociedade em Portugal*, p. 135.

⁸⁷⁴ CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2 ed. actual. Coimbra: Centelha, 1981, p. 91.

⁸⁷⁵ HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia*, p. 463.

Mas arremata: “na prática, a componente marxista-leninista era muito superficial; depois de uma algo monótona e vulgar introdução político-ideológica, entrava-se rapidamente na matéria, de acordo com as lições dos antigos mestres”.⁸⁷⁶ Eis que a legalidade revolucionária, sequiosa pelo “novo direito”, não conseguia dar respostas a não ser pouco precisas, tendo de recorrer às velhas lições.

Tudo isso não quer dizer que não tenha havido um repertório pré-revolucionário importante entre os portugueses, notadamente no que concerne a críticas ao capitalismo e seus entrelaçamentos com o direito. Como diria cediçamente, ainda em 1968, Avelãs Nunes: “ligado de algum modo ao desenvolvimento da burguesia e ao movimento ideológico-político que precedeu a expansão do capitalismo anda o movimento de codificação”, sendo que este, por seu turno, “está ligado ao movimento de centralização dos poderes políticos, com a formação dos estados nacionais”.⁸⁷⁷ As frases transcritas introduzem uma tese de direito comercial e não é exagero considerá-las genuinamente críticas. Aliás, caminho semelhante, ainda que mais aprofundado, foi seguido por Vital Moreira, em 1973, ao estudar *A ordem jurídica do capitalismo*. As transformações econômicas do liberalismo redundariam no “despedaçamento da unidade da ordem jurídica liberal”,⁸⁷⁸ em que contrato e propriedade privada têm de se ver às voltas com as sociedades por ações, os contratos coletivos e a intervenção estatal.

Temos ciência de que os exemplos citados – que soam como um pequeno inventário e não como um amplo panorama que ainda deve ser elaborado desde uma pesquisa de fôlego – não dão conta de apresentar nuances importantes do debate. Além de algumas regiões geográficas, afins às citadas, terem sido excluídas da apresentação, também algumas abordagens temáticas da crítica marxista ao direito são ausências sentidas, como se pode lembrar com os exemplos da criminologia e direito penal,⁸⁷⁹ direito civil⁸⁸⁰ e direito do trabalho.⁸⁸¹

⁸⁷⁶ HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia*, p. 463, nota 641.

⁸⁷⁷ NUNES, António José Avelãs. *O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 32.

⁸⁷⁸ MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. 3 ed. Coimbra: Centelha, 1978, p. 83-84.

⁸⁷⁹ Ver, dentre outros, RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2004; TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (orgs.). *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980; MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2006; e BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

De leste a oeste, a Europa assiste a um ponto de inflexão em sua crítica marxista ao direito durante o segundo meado do século XX. As mais destacadas interpretações, independentemente de terem ou não esvaziado posteriormente sua reflexão em relação a uma análise de classes, insistiram em uma abordagem do direito vinculada ao momento normativo e à estrutura estatal, sem exceções: Edelman, Miaille, Cerroni, Capella, Hespanha e Sousa Santos, para não citar todo o elenco de autores do leste europeu. A marca do politicismo foi indelevelmente sentida, a ponto de podermos dizer que, sob tais condições, houve uma regressão no entendimento sobre o direito e, de tal modo, podemos concluir que o primeiro debate jurídico soviético ainda não encontrou condições para ser superado. Ao contrário, se lá se propugnava uma transição com o horizonte da extinção do direito, aqui, transita-se do horizonte antijurídico para o jurídicista, portanto, uma transição para a extinção da extinção jurídica.

⁸⁸⁰ Por exemplo: MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o direito civil: para a crítica histórica do “paradigma civilístico”*. Coimbra: Separata do vol. XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1990.

⁸⁸¹ Ver JEAMMAUD, Antoine. *Proposta para uma compreensão materialista do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1987.

5. DIREITO INSURGENTE E MOVIMENTOS POPULARES

Trilhando o trajeto que foi do giro descolonial do poder às críticas ao direito, a partir de Marx e do marxismo, podemos retomar o eixo de análises que nos propusemos a estabelecer. Agora, os movimentos populares podem caracterizar um elemento chave para a compreensão de uma proposta mediada de crítica jurídica, a qual chamaremos de direito insurgente.

Partimos, então, da compreensão de que uma teoria marxista do direito tem de se atentar não só para a estrutura geral do objeto que critica mas também para as peculiaridades do contexto no qual ele se acha. Portanto, é inevitável que venhamos a assinalar, até pelo nosso referencial de matriz descolonial, que a teoria marxista do direito que aqui esboçamos diz respeito a uma sociedade capitalista dependente, tal como a latino-americana, que, por sua vez, não sugere uma situação social revolucionária. Logo, os ensinamentos do debate jurídico soviético devem, das duas uma, ou manter-se em um nível macro e realizar apenas a crítica às categorias fundamentais que informam o fenômeno jurídico ou, ainda que sob os riscos inerentes a esta operação, traçar as possibilidades atinentes a elementos mediadores entre estrutura e conjuntura. Por isso, sob a inspiração descolonialista, chegamos a uma crítica jurídica em que se ressalta não uma avaliação generalista (para todos) e abstrata (para tudo) – ainda que importante – mas localizada, ainda que isto não importe uma ingenuidade empirista.

Assim como não é possível traçar um esquema de transição do feudalismo ao capitalismo igual ao do capitalismo para o comunismo (uma de nossas conclusões no capítulo 4), não é possível uma teoria marxista do direito sem mediações que diferenciem a crítica ao direito no capitalismo central ou periférico nas situações revolucionárias (como a russa em 1917) ou não revolucionárias (como a brasileira, hoje).

O presente capítulo, portanto, buscará encontrar as mediações possíveis para nossa projeção teórica, descendo aos fundamentos daquilo que entendemos por crítica e insurgência. Se uma crítica marxista, que é a que nos informa, implica uma visão negativa sobre a socialidade atual, é preciso, a partir de suas margens, conceber os elos positivos que nos permitam dela sair. Daí nosso apelo à temática da insurgência e suas dimensões centrais. A partir disso, nosso intento será o de desdobrar a noção de direito insurgente, fundado em uma perspectiva descolonial, tendo por referência o histórico da crítica jurídica latino-americana, em geral, e brasileira, em particular – para o que dedicaremos duas seções – até desembarcarmos no encontro entre este direito e os movimentos populares. A forma jurídica

no capitalismo dependente, as relações sociais que fazem visibilizar a conexão entre direito e movimentos, bem como os elementos de possível uso insurgente do direito serão o mote final desta nossa pesquisa.

5.1. CRÍTICA E INSURGÊNCIA

Compreendemos o direito como um fenômeno que se caracteriza por sua relacionalidade social específica. Trata-se, portanto, de um ponto de partida pachukaniano, que acentua a historicidade do jurídico, entrelaçando-a com o horizonte social burguês. Sinteticamente, isto implica uma perspectiva de extinção do direito, uma vez que ele se apresenta como o invólucro perfeito das relações sociais capitalistas, as quais, definitivamente, se quer abolir. Pachukanis é explícito, nesse sentido: “o aniquilamento das categorias do direito burguês significará nestas condições o aniquilamento do direito em geral, ou seja, o desaparecimento do momento jurídico das relações humanas”. Tal como traduzida, a idéia se enche de força e aterroriza os juristas: “aniquilamento”! O peso da expressão tem a ver com a gramatura do debate de fundo que a reveste. Pachukanis o reconhece e considera as relações de economia mercantil e jurídicas como análogas, como já tivemos oportunidade de estudar. Para ele, “só as relações de economia mercantil capitalista constituem o objeto da economia política como disciplina teórica particular que utiliza conceitos específicos”. Da mesma maneira, a “forma jurídica” – essencial, diríamos nós – diz respeito a “relações sociais totalmente precisas e muito complexas”,⁸⁸² o que quer dizer, no mínimo, que o direito não é realidade universal.

Já aduzimos, parcialmente, esta problemática, mas queremos resgatá-la para explicitar uma preocupação motivadora de nossa investigação. O debate sobre a universalidade ou a particularidade de um fenômeno humano é tal móvel e recebe do marxismo uma cunha inarredável: a historicidade como método.

⁸⁸² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 27.

5.1.1. Entre o universal e o particular: a historicidade e o negativo

É uma tônica do pensamento marxista, mesmo quando razoavelmente assentado na divisão disciplinar do saber, apontar para a efemeridade e a perecibilidade dos fenômenos sociais. Percebê-lo no âmbito do direito é notar apenas uma, e talvez a mais pacífica (entre os não juristas, é lógico), das múltiplas faces antifetichistas adotadas pelo esforço de pesquisa marxista. Senão, vejamos.

Já fizemos menção a uma teoria negativa do estado, em Marx (quando mencionamos uma interpretação de Atilio Borón, no item 4.2). Ela é o demonstrativo de que, assim como o direito, também a política não configura um elemento de universalidade em Marx. Chasin, seguindo pesquisas de corte lukácsiano, chegou a denominar essa não-universalidade marxiana de “determinação ontonegativa da politicidade”.⁸⁸³

É verdade que a pretensão teórica de alguns marxistas os levou a caminhos diversos daqueles que aqui apresentamos. Por exemplo, no âmbito de construção científica de uma antropologia marxista, Jean Copans buscou definir a antropologia política por seu objeto, o estado. Por sua vez, o estado aparece como “ordem da totalidade social”,⁸⁸⁴ quando a sociedade está dividida em classes. Acontece que, partindo de Marx, Copans chega à tese da universalidade da forma política, e é preciso entender em que sentido tal tese seria possível. Se tomarmos como referência o debate soviético, perceberemos que, por exemplo, o direito e a economia não são funções ou tampouco sistemas universais. Ao mesmo tempo, suas formas rudimentares já existem em formações econômico-sociais não capitalistas, no contexto desse mesmo debate. Para a antropologia política, porém, a forma política é o estado e o estado não se confunde com o estado moderno. Mas a “política”, em geral, só pode ser dotada de pretensão de universalidade, ainda que estado e estado moderno sejam coisas diferentes, se for entendida como relação face-a-face. Ou seja, são dois níveis de perquirição: um, relativo à pesquisa sobre a especificidade do mundo contemporâneo, que se exprime com as noções e expressões desse mesmo mundo; outro, que diz respeito a uma preocupação trans-histórica, que consiga traduzir para o presente o que foi próprio do passado. O primeiro é propriamente marxista; o segundo, não, ainda que possa ser absorvido criativamente.

⁸⁸³ Ver CHASIN, José. “Marx: a determinação ontonegativa da politicidade”. Em: *Ensaio ad hominem*. São Paulo: Ad Hominem, n. 1, t. 3, 2000, p.129-161.

⁸⁸⁴ COPANS, Jean. “A antropologia política”. Em: COPANS, Jean; TORNAY, Serge; GODELIER, Maurice; BACKÉS-CLÉMENT, Catherine. *Antropologia: ciência das sociedades primitivas?* Tradução de J. Pinto de Andrade. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 101 e 117.

O debate antropológico-político necessitaria de muitas outras mediações e não nos interessa mais de perto. No entanto, ele assinala a dificuldade, ínsita à reflexão jurídica, de manejo com níveis distintos de reflexão cujo posicionamento, por parte do marxismo, é polarizado.

Para retomarmos o primeiro ambiente soviético de discussões, poderíamos trazer à baila a formulação de um Tchayanov, por exemplo. Agora, não mais se circunscrevendo ao jurídico ou ao político, mas sim precisamente ao econômico. Em suas pesquisas, chega a uma paradoxal “teoria dos sistemas econômicos não-capitalistas”. Paradoxal porque, de um lado, em economia “tornou-se corrente considerar quase todos os fenômenos econômicos exclusivamente segundo o vocabulário de uma economia capitalista”,⁸⁸⁵ o que equivale a dizer que a economia é a economia capitalista; de outro, contudo, é possível fazer o questionamento condizente com a conclusão de que a “economia natural” ou, como diz Tchayanov, o “nosso passado econômico”⁸⁸⁶ não é propriamente econômico, por não estar baseado em categorias como preço, capital, juro, renda e, sobretudo, trabalho assalariado. Tchayanov, aqui, tem por preocupação central as condições materiais do campesinato e sua incidência na economia russa. Apesar de o diagnóstico de Lênin de que o desenvolvimento capitalista da Rússia periferializaria a produção camponesa, seu desaparecimento é uma tendência que nunca chega a se concluir, podendo até se renovar. Assim sendo, ganha relevância a produção familiar e suas formas de entrelaçamento com a produção capitalista, por via do assalariamento. A problemática tchayanoviana é bastante rica e complexa e também nos levaria demasiado longe, caso supuséssemos pertinente aprofundar suas interpretações. Para nós, entretanto, é suficiente apontar para o fato de que Tchayanov chega à conclusão paradoxal, fruto da paradoxal teoria à qual aludimos, de que existem formações econômicas não capitalistas (ele trabalha e exemplifica com as formações camponesa, escravagista, servil, feudal e comunal) que se caracterizam por “os princípios e os fenômenos que lhes são comuns”, vale dizer, “princípios universais da actividade humana”; mas que o estudo de “cada um daqueles sistemas é perfeitamente específico”, impondo uma “teoria econômica particular para cada regime econômico”. Em nosso juízo, evidenciam-se os dois níveis de perquirição referidos, ainda que para efeitos de “articulação” ou “coexistência” de modos de produção.

⁸⁸⁵ TCHAYANOV, Alexander V. “Teoria dos sistemas econômicos não-capitalistas (1924)”. Em: *Análise Social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XII, tomo II, n. 46, 1976, p. 477.

⁸⁸⁶ TCHAYANOV, A. V. “Teoria dos sistemas econômicos não-capitalistas (1924)”, p. 479.

Há um ruído, porém, nesta tríplice problematização: tanto direito, quanto política e economia podem ser considerados como fenômenos concretos, mas também como campos científicos ou disciplinas. Torna-se ruidosa a problemática por ceder espaço, talvez, a uma dimensão “ideológica” que os termos albergam. Para desfazermos os ruídos e tirarmos a dúvida sobre o finca-pé na historicidade por parte da tradição marxista, elenquemos duas outras fronteiras desse confronto: a sociedade e o trabalho. Ainda que não mais insertos no debate soviético, enfatizam as contradições que essas noções aportam.

Segundo Dussel, “a ‘forma social’, por outra parte, é ‘algo alheio’ e só consiste no fato de que os produtos (mercadorias) são produzidos ‘para outros’”, ou seja, “é pela mediação da universalidade abstrata do intercâmbio público que o indivíduo isolado e solitário torna-se ‘social’”.⁸⁸⁷ O que está em jogo, aqui, é demonstrar que as relações sociais são relações de troca e expressam uma “intercambialidade”, sendo que “o ‘ser’ da mercadoria como mercadoria é a ‘intercambialidade’”. Enfim, “o ‘para outro’ como essência do produto inclui uma ‘relação social’”.⁸⁸⁸ A relação social – que implica “socialidade” – é decorrência do trabalho socialmente dividido, o qual é o oposto do “trabalho comunitário”, visto “como uma utopia desde onde é possível criticar ao trabalho ‘social’ como perversão capitalista”.⁸⁸⁹ Aqui, o social – matriz da socialidade e, em último caso, da sociedade mesma – tem um “sentido estrito capitalista”, qual seja, “um processo de intercâmbio entre pessoas isoladas, individualmente independentes”.⁸⁹⁰ Daí a conclusão, lastreada em Marx: “a questão não é eliminar o dinheiro, mas o caráter ‘social’ do trabalho, transformando-o em um ‘tempo de trabalho de indivíduos diretamente associados’”.⁸⁹¹

O abuso das aspas por Dussel indica a certeza da existência dos níveis de perquirição. O uso comum da expressão “social” não condiz com seu significado marxiano. A crítica de Marx implementa um desuso do social como potência criadora, própria de um futuro emancipatório, assim como o jurídico, o político e o econômico-político também o demonstram. A crítica ao direito, à política, à economia política e à sociedade evidenciam a negação do constituído mas também criam o problema de se saber o que colocar no lugar ou de como interpretar o passado.

Até mesmo o trabalho pode, a depender do prisma utilizado, sofrer os mesmos danos causados ao direito, à política, à economia e à sociedade. Neste caso, porém, o método acode

⁸⁸⁷ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 336.

⁸⁸⁸ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 124.

⁸⁸⁹ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 32.

⁸⁹⁰ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 33.

⁸⁹¹ DUSSEL, E. D. *Hacia un Marx desconocido...*, p. 45.

o termo e permite o desenvolvimento de uma “ontologia” a partir da centralidade do trabalho. Rosdolsky cita abundantemente a *Introdução*, de 1857, de cunho eminentemente metodológico, para colocar os pingos-nos-is quanto ao problema do trabalho. A passagem que reproduzimos também o é, dentre outras, por Rosdolsky:

esse exemplo do trabalho mostra com clareza como as próprias categorias mais abstratas, apesar de sua validade para todas as épocas – justamente por causa de sua abstração –, na determinabilidade dessa própria abstração, são igualmente produto de relações históricas e têm sua plena validade só para essas relações e no interior delas.⁸⁹²

Isto quer dizer que encontramos uma indicação da universalidade em Marx: a abstração. No entanto, ele mesmo atenua tal universalismo e diz que se trata de uma categorização que só faz sentido, em seu horizonte, se percebida historicamente ou historicizadamente.

Rosdolsky não aprofunda sua interpretação. Mas se vale da citação acima para comparar trabalho e valor, a partir de uma reflexão metodológica: “o que Marx diz aqui sobre a categoria do trabalho também vale, naturalmente, para a categoria do valor determinado pelo trabalho”. Em verdade, resume toda a problemática até aqui exposta, inclusive no que a ela pertence o capítulo anterior: “também essa categoria tem uma ‘existência antediluviana’, também ela existiu historicamente muito antes da produção capitalista surgir, embora sob forma imatura, embrionária”. A questão é que “só na sociedade capitalista a categoria valor” – e nós acresceríamos, coerentes com a argumentação até aqui desenvolvida, as categorias direito, política, economia, sociedade e trabalho – “se manifesta em sua forma desenvolvida, pois só nessa sociedade a produção de mercadoria se converte na forma geral da produção”.⁸⁹³ Com base nisso, inclusive, Rosdolsky indica, a partir dos *Grundrisse*, mas também de *A ideologia alemã* e da obra de Marcuse, a relativização mesma do trabalho ou, conforme citação de *A ideologia alemã*, a “abolição” (também traduzida por suprassunção) do trabalho,⁸⁹⁴ ainda que depois a atenua, ao se referir ao socialismo: “evidentemente, o trabalho

⁸⁹² MARX, K. “Introdução (1857)”, p. 58.

⁸⁹³ ROSDOLSKY, R. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*, p. 155.

⁸⁹⁴ Ver ROSDOLSKY, R. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*, p. 585, nota 34. “O estado moderno, o império da burguesia baseia-se na liberdade do trabalho. São Max já caricaturizou a si mesmo, e quantas vezes! mais do que suficientes! abstraindo dos *Anais Franco-Alemães* que com a liberdade da religião, do Estado, do pensar etc., portanto, ‘de quando em vez’, ‘porventura talvez’ ‘também’ do trabalho, não Eu, mas apenas Um de meus senhores coagentes se torna livre. A liberdade do trabalho é a livre concorrência dos trabalhadores entre si. São Max é totalmente infeliz, assim como em todas as outras esferas, também na economia política. O trabalho é livre em todos os países civilizados; não se trata de libertar o trabalho, mas de supra-sumi-lo”. MARX, K; ENGELS, F. *A ideologia alemã...*, p. 230. Ressaltamos, aqui, que a inovação na tradução faz perder a força do

não desaparecerá. Desaparecerá apenas a forma de mais-trabalho das massas em benefício de poucos e sob controle destes”.⁸⁹⁵

Sobre o tema, Marcuse abre-se à problemática, dentro da interpretação da filosofia marxiana, da “abolição do trabalho”. Valendo-se do mesmo contexto no qual encontramos a reflexão acima, a partir de *A ideologia alemã*, problematiza inclusive o significado da expressão *Aufhebung*, a qual se traduziu ou por abolição/extinção ou por suprassunção: “a abolição do trabalho significa que um conteúdo é restaurado na sua forma verdadeira”. Interessante, porém, é ver como Marx conduz essa restauração, sob a interpretação marcusiana: “Marx, porém, prefigura um modo futuro de trabalho tão diferente do modo predominante, que ele hesita em usar a mesma palavra, ‘trabalho’, para designar o processo material da sociedade capitalista e o da sociedade comunista”. E continua Marcuse: “outras espécies de atividade não são ‘trabalho produtivo’, e portanto, não são trabalho no sentido próprio”.⁸⁹⁶ É certo que Marcuse faz a ressalva de que se trata de um texto – o de *A ideologia alemã* – representativo de “estágios que não deverão ser superestimados”.⁸⁹⁷ No entanto, é o mesmo texto que fala do comunismo com clareza. Apesar de ressaltá-lo, Marcuse desenvolve uma das mais potentes interpretações sobre a filosofia dialética de Marx, na qual a balança pesa mais para o lado negativo, no que tange ao mundo do trabalho, pois aí se percebe que o proletariado é uma classe universal porque é a “negação de todas as classes”⁸⁹⁸ e, ao assim ser, realiza-se destruindo-se, quer dizer, “a abolição do proletariado equivale, portanto, à abolição do trabalho como tal”.⁸⁹⁹ Enfim, “o proletariado é a negação não somente de uma certa parcela das potencialidades humanas, mas também do homem como tal”, o homem-mercadoria, o que não importa olvidar que “esta negatividade extrema, porém, toma uma feição positiva”.⁹⁰⁰

Se sociedade (ou o social) já representa um extremo para o abolicionismo, mais ainda o trabalho, ao menos em termos do que estamos acostumados a pensar a partir de Marx. Essas extinções, entretanto e mesmo que polemicamente, apenas facilitam o entendimento do que significa a supressão do direito, da política (ou do estado) e da economia política: trata-se da superação de uma história, a do capitalismo. Sob o signo do capital, relação social baseada

argumento (ao invés de dialetizá-lo, como pretendem os tradutores): a idéia de abolição, supressão ou superação substituída por suprassunção.

⁸⁹⁵ ROSDOLSKY, R. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*, p. 357.

⁸⁹⁶ MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Tradução de Marília Barroso. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 268.

⁸⁹⁷ MARCUSE, H. *Razão e revolução...*, p. 270.

⁸⁹⁸ MARCUSE, H. *Razão e revolução...*, p. 267.

⁸⁹⁹ MARCUSE, H. *Razão e revolução...*, p. 268.

⁹⁰⁰ MARCUSE, H. *Razão e revolução...*, p. 267.

no valor, categoria econômica que dá sentido ao trabalho abstrato, à forma política e à forma jurídica, os rudimentos do passado se materializam, ou melhor, dimensões de relações humanas passadas se transubstanciam em outras, com outras totalidades. É por isso que, assim, se torna apreensível a sentença de Pachukanis, a respeito do direito: “é somente na economia mercantil que nasce a forma jurídica abstrata, em outros termos, que a capacidade geral de ser titular de direitos se separa das pretensões jurídicas concretas”.⁹⁰¹ A forma jurídica, como a conhecemos em suas especificidades é, então, essencialmente burguesa.

No fundo, se trata da problemática da ontonegatividade – não meramente da politicidade, como quer Chasin, mas das formas sociais, em geral, sob as relações capitalistas. E isto é válido, inclusive, para as relações transitórias (aquelas que não são perfeitamente capturadas – passado – ou capturáveis – presente/futuro – pelo capitalismo, como as relações internas aos movimentos populares).

A historicidade ontonegativa do direito, da política, da economia, da sociedade, do valor, do trabalho etc., cria o problema da existência de universais em Marx. Os universais, podemos dizer, são marcadamente conceituais; já vimos que as mais conseqüentes posições interpretativas da obra marxiana, especialmente com respeito a sua teoria do valor, rejeitam se tratar de uma teoria conceitual. Não havendo conceitos, sobram apenas as categorias, as quais, por sua vez, dizem respeito aos fenômenos concretos e suas essencialidades históricas. É certo que, paradoxalmente, estamos utilizando uma linguagem para expressar o veio historicizante (ainda que não historicista, como se uma teleologia histórica houvesse) da interpretação de Marx, o que poderia sugerir uma contradição performativa. No entanto, trata-se de um problema de traductibilidade (que também pode ser chamado de questão dos analogados) e que permite soluções provisórias a respeito. Se o tema dos universais continua em aberto (quer dizer, se é que eles existem e quais sejam), a referência a sua possibilidade de ser pode se dar por meio de traduções ou analogados. Assim, o direito é uma forma social histórica, ainda que seja continuamente focado como um fenômeno social delimitável que tem um gênero universal: daí direito burguês e direito. Em nosso entendimento, seguindo a tradição marxista e as indicações marxianas, o que há é o direito (que é burguês) e uma possível normatividade em seu contraponto (não jurídica e, por redundância, não-direito). É isto o que prevalece para a questão jurídica, no entanto não é tão fácil dizer o mesmo a respeito da política, da economia, da sociedade e, em um grau máximo, do trabalho. Ocorre, porém, que, analisada com frieza, a proposta marxista – não a vulgar nem a dogmática – mais destrói

⁹⁰¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 76.

construindo que constrói destruindo (quer dizer, é mais destrutiva que construtiva, ainda que ao destruir construa e ao construir destrua). Daí ser a obra de Marx uma crítica à economia política (e não uma economia política crítica). O mesmo pode valer para a teoria política e, tanto mais, para a teoria jurídica. Os grandes momentos construtivos de sua obra se referem aos momentos revolucionários, seja a história da revolução burguesa e das transformações capitalistas, seja a breve história comunista (da Comuna de Paris, para fazer uma menção geral e por excelência). Foi preciso, aliás, que o século XX parisse a revolução russa para que a emancipação humana se encarnasse definitivamente. Vista de longe, a história da revolução é um momento construtivo inegável. No entanto, observá-la mais de perto, como de certo modo fizemos ao estudar Lênin e os juristas soviéticos, é perceber que se trata de uma rodaviva contra o capital e, portanto, as relações que ele engendra.

Eis que toda a reflexão marxiana e marxista é, por assim dizer, ontonegativa. Seus universais são demasiado provisórios para se poder erigir uma ontopositividade: a normatividade, a intersubjetividade, a historicidade, a comunidade e o trabalho vivo. Talvez haja apenas um grande conceito em Marx: o valor de uso (seguido de perto do de comunismo) – nem mesmo classes sociais ou modo de produção são tão perenes; este mais que aquelas, é verdade. Devido a essa atenção, cremos ainda não definitivas as apostas ontológicas, para citar dois exemplos, de Lukács (o trabalho) e Dussel (a vida), uma vez que, apesar de todo seu esforço e toda sua criativa e habilidosa construção, não se posicionam abertamente a respeito dos universais possíveis, desde Marx (mesmo o trabalho sendo noção mais própria ao léxico marxiano, são inúmeros os imagináveis desvios desse “conceito”; por outro lado, a noção de “vida concreta” parece ser uma alternativa válida, mas não é congruente com a gramática definitiva de Marx, a não ser em seus rascunhos). Tudo isso nos traz para o terreno da crítica.

É certo que a crítica marxiana e, notadamente, a marxista, afirma a práxis e a totalidade, assim como a história. A capacidade humana de produzir, materialmente, e de refletir, criticamente, talvez sejam recursos metodológicos para traduzir para o tempo presente informações que digam respeito a outro tempo. O obstáculo maior de uma epistemologia histórica é poder referir-se ao que não-é-mais sendo capaz de comunicação e, a um só tempo, não desnaturações de especificidades que beiram ao incompreensível em outro tempo histórico. Quiçá, encarar tais noções como mediações análogas subordinadas ao valor de uso, como utopia (o não-lugar-mais e/ou o não-lugar-ainda), seja o mais razoável.

Sendo a reflexão crítica o paradigma de nossa perspectiva, é impossível não acentuarmos a necessidade de uma teoria crítica da sociedade e do direito, por decorrência. Nesse sentido, a crítica exige uma denúncia, uma mediação transformadora e um anúncio.

Denúncia da negação de nosso ser histórico, razão de ser para uma reflexão ontonegativa, não só porque historicizadora mas também porque negadora de negações humanas. Mediação transformadora, porque não se realiza a superação da realidade denunciada senão pela intervenção humana e, no espectro marxista, tal ação é propriamente a revolucionária. Por fim, anúncio do que se pretende construir, projeto a ser intentado, sem, contudo, esboroar-se em idealizações estereis. Justamente por tais características, acreditamos que a insurgência seja a expressão mais condizente com tal proposta. Com ela, desde a tradição latino-americana, poderemos re-percorrer o pensamento crítico e refazer a própria crítica.

Talvez seja muito apressado poder dar por definitivo o cariz *ontonegativo* da proposta marxiana. Mesmo elencando várias dimensões de estudo que favorecem o argumento (direito, política, economia, sociedade, valor e trabalho), parece temerário colocar um ponto final na discussão sem ao menos imergir com maior tempo e fazer resultar desse aprofundamento um estudo com maior fôlego. Se isso é verdade, porém, não menos verdadeiro também é o fato de que temos indicativos importantes para defender que o marxismo se apresenta como uma teoria *crítica* – mesmo que nessa seara também haja polêmicas, elas são bem menores do que as relativas a uma ontonegatividade generalizada.

Acreditamos que a crítica esteja na raiz da reflexão de Marx, ainda que pelo menos uma tradição do marxismo rejeite esta “radicalidade” como sendo a contribuição definitiva do revolucionário alemão, apelando para uma ruptura científica, ou seja, a partir da qual Marx teria superado sua proposta crítica e teria avançado rumo à ciência.⁹⁰²

Se dissemos que caracterizar o pensamento marxiano como radicalmente ontonegativo é algo temerário, também apontamos para o fato de que as apostas ontopositivas de alguns marxistas são formulações abertas e não definitivas. São os casos da ontologia de Lukács, um marxista ortodoxo (mas não dogmático), e da filosofia da libertação (que ganha vários nomes específicos, como analética, exterioridade, transmodernidade, fundamentação ou princípios normativos) de Dussel, um marxista criativo (e, em certa medida, heterodoxo). Por sua vez, Althusser (certamente um marxista não vulgar), e sua escola, elege a ciência como a afirmação possível em Marx. Ciência, ontologia e libertação são tentativas de assentar a teoria crítica marxiana em algum porto que permita construir o futuro, assim como o é,

⁹⁰² Escrevendo sobre o conceito de crítica em Marx, Rancière diz que ele faz parte do discurso ideológico, antropológico e especulativo do “jovem Marx”, o qual teria sido substituído pela análise científica, das relações sociais do Marx maduro e definitivo, da “crítica” da economia política: “a estrutura que fecha a possibilidade da leitura crítica é a mesma que abre a dimensão da ciência”. RANCIÈRE, Jacques. “O conceito de crítica e a crítica da economia política dos *Manuscritos de 1844* a *O capital*”. Em: ALTHUSSER, Louis; RANCIÈRE, Jacques; MACHÉREY, Pierre. *Ler o capital*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, vol. I, 1979, p. 112.

igualmente, a “utopia concreta” e o “princípio esperança” de Bloch. Os frankfurtianos, apesar de sua criatividade, não chegaram a elaborar uma teoria positiva de Marx e sua “dialética negativa” o testemunha. Habermas, por seu turno, precisou sair do leito do marxismo para chegar a uma ancoragem teórica positiva: o “agir comunicativo”. Seria ocioso continuar levantando exemplos como os acima arrolados, pois dentro do espectro de influências marxistas as várias tendências teóricas se dividem entre jogar todas as fichas na negatividade ou se aventurar apostando na construção do futuro, correndo o risco de se cair em um socialismo utópico, tão duramente criticado por Marx e Engels. Sob nossa ótica, que cremos ser também marxista, o fiel da balança neste debate é, em primeiro lugar, o tema da práxis e, mais acentuadamente, o problema da revolução. Nesse sentido, Lênin, a teoria da organização política e seu esforço – obsessivo – pela construção revolucionária são a ponte necessária para se fazer a travessia dos pólos negativo ao positivo, desde Marx. Assim, a questão da revolução é a mediação necessária, como apontamos mais acima, entre a denúncia (negativa, crítica) e o anúncio (positivo, ontológico/científico/utópico/de libertação), como objetivo e prática concreta. Para nós, o temário da revolução insere-se na reflexão sobre suas mediações internas ou afins (mediações de mediações), o que nos encaminha para a visão mais ampla da insurgência.

5.1.2. Insurgência: crítica entre mediação e totalidade

A insurgência, para nós, apresenta-se com um significado conglobante. Tendo em vista que o projeto teórico-prático marxiano acentua o negativo, mas que, ao mesmo tempo, a ação humana pressupõe-se afirmativamente, a mediação entre os dois pólos (denúncia e anúncio, dependência e libertação, morte e vida ou alienação e exteriorização) tem de possuir capacidade interventiva ao mesmo tempo em que sintetize, como categoria que expressa a realidade, os dois pólos aludidos. A noção de insurgência, menos restritiva que revolução, cumpre esse papel.

Já trabalhamos, ao menos parcialmente, alguns elementos da teoria da revolução na linhagem marxista. Marx, Engels, Lênin, Stucka e Pachukanis foram convocados para cerrar fileiras nessa análise, ainda que os últimos a partir do problema jurídico. A partir de agora, vamos seguir uma nova senda, no intuito de caracterizar a insurgência que serve de base para nossa compreensão de direito, quanto ao aspecto do projeto político que lhe é subjacente.

A noção de insurgência nos permitirá catalisar várias facetas da crítica estrutural que a proposta marxista enseja, no entanto pela via interventiva (ação humana coletiva, dirigida politicamente).

Houve tentativas, durante todo o século XX, de se criar uma “sociologia das revoluções” ou uma autonomizada “teoria da revolução”. Os exemplos do francês André Decouflé e do tcheco-alemão Kurt Lenk são simbólicos nesse sentido. Comungam, inclusive, de um entendimento cujo cerne é o de que as revoluções são vistas de forma reducionista se tidas como mera tomada de poder, pela violência. Este era, por exemplo, o conteúdo central do debate entre Kautsky e Lênin no início do século. Dizia Lênin: “trata-se da oposição entre revolução pacífica e revolução violenta”.⁹⁰³

Para Decouflé, em texto de 1970, as revoluções seriam “fenômenos sociais totais” ou “criação de um conjunto histórico”,⁹⁰⁴ ao passo que para Lenk, em 1973, o seu sentido moderno teria a ver com “transformação radical da estrutura socioeconômica global de uma sociedade”.⁹⁰⁵ Assim, nestes dois exemplos de abordagem, haveria uma “complexificação” do fenômeno, uma crítica aos modelos erigidos após a revolução francesa de 1789 e uma grande incompreensão sobre os eventos massivos dos movimentos revolucionários modernos e sua relação com a sociedade do capital.

De qualquer maneira, a insurgência não se resume ao episódio “extraordinário”, nem mesmo à “transformação política extraordinária”, para usar expressão quase irônica de Lenk, ou à radical ruptura vista como um “fenômeno social total”, conforme a inspiração funcionalista de Decouflé. Ela absorve o entendimento da revolução como o seu momento mais radical, porém vem acompanhada de outras dimensões. Voltando à reflexão anterior, se o que caracteriza a reflexão marxista, a mais pertinente para compreender e atuar no mundo tal como o temos, é a crítica, a perspectiva insurgente tem de absorver a denúncia, mas também tem de dar respostas para a existência concreta. Nesse aspecto, deslizamos para uma positividade crítica, ainda que não pretendamos elaborar mais que provisórias indicações.

Inspirados pelas contribuições epistêmico-insurgentes do pensamento crítico latino-americano podemos seguir em nosso intento interpretativo. Fundamentalmente, resgatamos a proposta de Orlando Fals Borda cujo objetivo é reabilitar a subversão, em termos de análise social. A subversão é um pólo que se opõe à noção de ordem social cuja caracterização se dá

⁹⁰³ LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”, p. 14.

⁹⁰⁴ DECOUFLÉ, André. *Sociologia das revoluções*. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, p. 11 e 15.

⁹⁰⁵ LENK, Kurt. *Teorías de la revolución*. Traducción de Jordi Brandts y Alfredo Pérez. Barcelona: Anagrama, 1978, p. 23.

por quatro componentes: os valores sociais; a estrutura normativa; a organização social; e os elementos tecnológicos. Para cada elemento da ordem haveria um elemento da contra-ordem, ou subversão: anti-valores; contra-normas; organização rebelde (ou desórgãos); e inovações técnicas.

No caso, a noção de subversão tem a ver diretamente com o curso das “revoluções inconclusas” que permeiam a história latino-americana. Logo, tomamos o indicador “subversão” e o aproximamos da insurgência que admite não só as revoluções concluídas como também as inconclusas. Esta aproximação é absolutamente coerente com a base teórica de nosso raciocínio. Por um lado, negativa o posto (nega, denuncia as relações sociais); por outro, propõe uma intervenção ou, ao menos, ajuíza a interpretação da realidade a partir da intervenção insurgente nela (aqui, sim, uma “sociologia das revoluções”, admitindo, ao nível da análise, componentes do fenômeno); mas há ainda uma outra faceta, a qual diz respeito à adequação em face das proposições gnosiológicas latino-americanas. Nessa seara, poderíamos aventar as formulações descoloniais tais como a da “desobediência epistêmica”⁹⁰⁶ (eminentemente teórica) ou a do “princípio-libertação”⁹⁰⁷ (com fins mais próximos aos da organização revolucionária ou transformadora, mas não reformista, dos movimentos populares).

Assim, a subversão é a “condição ou situação que reflete as incongruências internas de uma ordem social descobertas por membros desta num determinado período histórico, à luz das novas metas (‘utopias’) que uma sociedade quer alcançar”.⁹⁰⁸ Em última análise, é uma oposição à tradição, no sentido do que é hegemônico.

É interessante notar que, aqui, a subversão é interna à ordem social, mas ao mesmo tempo é sua antítese. Dentro da ordem estão tanto a tradição quanto a subversão, contudo a tradição é metonímica porque é a parte que representa o todo, assim como a subversão é uma transcendentalidade interna (para usar o vocabulário de Dussel). A negação do sistema está incubada dentro do próprio sistema, caso contrário seria mera imaginação. Mas, ao estar dentro, está sufocada pela sua impotência momentânea, é contra-hegemônica. Precisa insurgir-se.

No contexto da formulação de Fals Borda, destaca-se a idéia de “ordem” assim como ela se respalda nos seus componentes, dentre os quais as “normas” são representativas para nossa problematização. O sociólogo colombiano ressalta que as contraposições entre tradição

⁹⁰⁶ Ver MIGNOLO, W. D. *Desobediencia epistémica...*, p. 9 e seguintes.

⁹⁰⁷ Ver DUSSEL, E. D. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*, p. 501 e seguintes.

⁹⁰⁸ FALS BORDA, O. *As revoluções inacabadas na América Latina* (1809-1968). Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Global, 1979, p. 22.

e subversão se fazem sentir nos vários componentes, inclusive no normativo, cabendo-se aí “contra-normas”. A nosso ver, a contra-normatividade pode ser encarada como um uso político do direito, seja no sentido tático pré-revolucionário, seja no sentido propriamente revolucionário. Esta questão, portanto, nos leva para os vários modos de ser da insurgência, já que ela pode ser mesmo pré-revolucionária (e, como dissemos no capítulo anterior, a contra-normatividade pode se desenvolver como assimetria de poderes, pré-revolução latente ou a silenciosa guerra civil da qual falava Marx, ou como dualidade de poderes, quando o conflito já se instaura explicitamente e há apresentação de armas).

Deparamo-nos, então, com uma das dimensões da insurgência com a qual gostaríamos de trabalhar. Na realidade, sustentamos, a fim de elaboração de nosso discurso, a existência de pelo menos quatro dimensões que reúnem aspectos distintos da insurgência. Representam uma visão *in*-disciplinar (que também pode ser *inter*-disciplinar) da questão e, sobretudo, realçam nossa proposição aos níveis fenomênico ou sociológico, originário ou histórico, fundamental ou filosófico e normativo ou jurídico.

5.1.2.1. Dimensão fenomênica ou sociológica

Podemos dizer, sumariamente, que o fenômeno da insurgência (ou subversão) constitui-se, mesmo que aceitando intermediações, por três formas de aparição: a resistência, a revolta e a revolução.

É certo que essas três formas podem ser tomadas como uma gradação, tal como a criticada por Decouflé ou Lenk. No entanto, o que queremos ressaltar, em um primeiro momento, é a insurgência como fenômeno, como ação coletiva que tem por objetivo a intervenção explícita na realidade, mas que não é um fim em si, e sim uma mediação potente para iniciar o desmonte das relações sociais burguesas. Nesse sentido, teremos oportunidade de, na seqüência, apresentar outras dimensões do insurgente. Por ora, apresentemos nossa concepção do fenômeno.

Como dissemos, a insurgência diz mais que revolução, pelo simples fato de que um processo revolucionário é sentido em condições muito específicas, as quais sequer se apresentam como emergentes na realidade latino-americana, nosso ponto de partida geopolítico, atual. Daí a necessidade de se saber onde se apresenta a negatividade constitutiva do agir das massas submetidas ao capital e, mais, onde esta negatividade adquire conformação

não meramente passiva (como quando da posição de vítima do sistema) mas igualmente ativa. Os prismas gerais da resistência e da revolta, a nosso ver, dão conta de explicitá-lo.

Em momentos de crise, refluxo ou até mesmo de grande força mobilizatória, mas que não consegue superar os obstáculos das forças reacionárias ou conservadoras, o grande sinal de insurgência se percebe pela resistência popular. Nesse sentido, a formulação de Amílcar Cabral, realizada no contexto da luta anticolonial da Guiné-Bissau, é exemplar, pois, para ele, “resistência é o seguinte: destruir alguma coisa, para construir outra coisa”.⁹⁰⁹ Ressaltemos o elemento negativo do entendimento de Cabral, completamente afim à nossa leitura.

A proposta quase translúcida de Amílcar Cabral guarda algumas complexidades. A primeira delas diz respeito ao fato de que está sendo teorizada em plena luta armada guineense – o texto é transcrição de uma série de discursos de 1969, Cabral é assassinado em janeiro de 1973 e em setembro do mesmo ano o país proclama a sua independência de Portugal. Portanto, trata-se de uma resistência ativa e não meramente passiva. Isto, porém, não desnatura o que queremos dizer com o termo resistência, ao contrário, apenas reenreda-o em novos contextos.

O segundo elemento é caudatário do anterior. Com ele, frisamos o central da noção, a partir do que nos legou o próprio Cabral: “falamos ontem sobre a resistência política, e vimos que, além da resistência política, há a resistência econômica, a resistência cultural e a resistência armada. Qualquer destas resistências existe na nossa terra, desde que começamos a nossa luta, cada dia mais desenvolvida”. E o corolário mais importante em nossa interpretação: “mesmo que muitos dos nossos camaradas não tenham consciência disso”.⁹¹⁰ Aqui, estamos frente ao sentido objetivo que a resistência representa. Resiste-se, sabendo-se ou não disso. A classe trabalhadora, as classes populares em geral, as mulheres, povos e comunidades tradicionais o fazem quotidianamente, ainda que isto não possa significar nem um espontaneísmo político nem um mecanicismo econômico, muito menos um perfectibilismo cultural. Os cortes estruturais que atingem a sociedade moderna se entrecruzam e não permitem reducionismos causalistas.

De todas as maneiras, Amílcar Cabral ainda sublinha aquilo que poderíamos chamar de terceira complexidade de sua noção de resistência: a sua dialeticidade. Diz-nos ele: “o problema da nossa resistência em geral” tem a ver com uma “resposta à opressão colonial portuguesa, e a definir, embora rapidamente várias formas de resistência, da nossa luta, sendo

⁹⁰⁹ CABRAL, Amílcar. *Análise de alguns tipos de resistência*. Bolama, Guiné-Bissau: Imprensa Nacional, 1979, p. 9.

⁹¹⁰ CABRAL, A. *Análise de alguns tipos de resistência*, p. 33.

cada forma um tipo de resposta”.⁹¹¹ Assim, para cada opressão (política, econômica, cultural, bélica), uma forma de resistência. Mesmo que objetiva; ainda que conjuntural.

A resistência em face da opressão carrega consigo o potencial da rebeldia, que se concretiza em atos de revolta, ainda que por vezes fracassados. Vimos com Marx e, especialmente, com Engels as formas ou fases da revolta operária contra o mundo burguês. A “questão social” ali era o centro das atenções dos fundadores do materialismo histórico, no entanto dela se depreende a temática da rebeldia e da organização de classe, redundando em movimentos sociais, notadamente o movimento operário. Engels pinta o contexto com as cores fortes da década de 1840: “mesmo os atos mais violentos de hostilidade dos operários contra a burguesia e seus servidores não são mais que a expressão aberta e sem disfarces daquilo que, às ocultas e perfidamente, a burguesia inflige aos operários”.⁹¹²

Eis, portanto, que a insurgência se reveste também de algo mais que resistência. Haveremos de convir que o direito (e seu uso político) faz mais sentido em períodos de resistências, quando localizado em um regime democrático, do que no de revoltas ou rebeldias. Engels chegou a mencionar a capacidade das greves, mas é sempre bom contextualizar com o fato de que elas não eram legais à época. Mas o que Engels comenta é o mesmo para o que Amílcar Cabral aponta, com a diferença da periferia do sistema capitalista. A resistência à opressão colonial levou à luta anticolonialista. Pelos seus resultados históricos, a isto chamou Fals Borda de “revoluções inacabadas” (em sua obra, relativas à América Latina, mas facilmente aproximáveis do caso da Guiné-Bissau e da África em geral): “as guerras de libertação não foram uma experiência verdadeiramente decisiva mas sim, antes, uma revolução inacabada”.⁹¹³

Fals Borda insere sua avaliação em um quadro interpretativo em que se opõem mudanças significativas e mudanças marginais. A libertação colonial, tal como historicamente se deu, assim como todos os demais processos de transformação social posteriores (incluindo urbanização e industrialização), não fez surgir “nenhuma discrepância estrutural que distinguisse a nova era da época colonial”.⁹¹⁴ Mas isso não quer dizer que elas foram inúteis, o que seria anacronismo; antes, que servem como uma espécie de acúmulo histórico para as novas gerações que buscarão, aí sim, concluir as revoluções inacabadas.

Florestan Fernandes, no contexto brasileiro, colocou-se justamente a tarefa de reavaliar tais inconclusões. Para tanto, se valeu de um conceito de revolução que merece ser

⁹¹¹ CABRAL, A. *Análise de alguns tipos de resistência*, p. 109.

⁹¹² ENGELS, F. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, p. 248.

⁹¹³ FALS BORDA, O. *As revoluções inacabadas na América Latina*, p. 41.

⁹¹⁴ FALS BORDA, O. *As revoluções inacabadas na América Latina*, p. 25.

destacado por nós. Se Fals Borda jogava com “uma concepção ampla de revolução”, entendida como “um desenvolvimento estratégico de amplo alcance e de intensidade inusitada”,⁹¹⁵ Fernandes prefere dialetizar a questão. Premido por um realismo na análise, reivindicado inclusive por Fals Borda, propõe caracterização que supere a proposição drástico-gradual e, portanto, coloca-se como atinente a níveis imediato e amplo, os quais se traduzem, pode-se dizer, em revolução dentro e contra (ou fora de) a ordem. Uma vez mais a noção de “ordem” se faz presente, a qual dialoga de perto com idéias caras para nosso discurso, quais sejam, poder e direito.

Para Florestan Fernandes, a revolução imediata, no caso periférico do capitalismo, se dá com “enorme espaço interno para revoluções dentro da ordem”. Estas “revoluções dentro da ordem” se caracterizam por “transformações estruturais”, as quais podem ser elencadas pelos exemplos da “revolução agrária, revolução urbana, revolução demográfica, revolução nacional, revolução democrática”.⁹¹⁶ Apesar de não possuir “especificidade histórica proletária”,⁹¹⁷ tais revoluções são de interesse direto da classe trabalhadora. O interessante, aqui, é notar que o sociólogo brasileiro não cai em etapismos e chega a recusá-los explicitamente. Sua proposta explora, todavia, as contradições do capitalismo dependente e conduz para uma realização proletária da revolução burguesa, já que a burguesia nunca a realizará. Outra vez, o contexto se faz necessário: o texto é de 1981 e, no Brasil, ainda estávamos sob a ditadura civil-militar.

Já a revolução de “nível mais amplo” é proletária, superando a “época das revoluções burguesas”. Talvez o desconhecido texto de Fernandes para os teóricos críticos do direito tenha mais sentido do que se poderia imaginar. A revolução é dentro e contra a ordem. “Dentro” porque nenhuma revolução é capaz de, por si, desfazer com inteireza as relações sociais burguesas. Como diriam Engels e Lênin, é preciso fazer definhar suas formas. Nessa linha, o politicismo não resolve, como tampouco o economicismo. É preciso que haja organização popular suficiente para deslocar o poder da burguesia; mas é necessário também que haja construção de uma nova realidade, a qual significa a superação de todas as formas que o capitalismo enquistou como naturais: direito, política, economia, sociedade e, quiçá, trabalho. Diz-nos Fernandes: a revolução contra a ordem “eliminará a sociedade civil e o

⁹¹⁵ FALS BORDA, O. *As revoluções inacabadas na América Latina*, p. 41.

⁹¹⁶ FERNANDES, F. “O que é revolução”. Em: PRADO JUNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. *Clássicos sobre a revolução brasileira*. 1 ed. 4 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 58.

⁹¹⁷ FERNANDES, F. “O que é revolução”, p. 61.

Estado”, ou seja, os âmbitos social e político e assim, e só assim, poderá criar um “novo padrão de civilização”.⁹¹⁸

É verdade que essa interpretação reclama, como deixamos subentendido no capítulo anterior, a visão de que “a revolução proletária não terá um eixo revolucionário curto” e de que “o proletariado deverá ser ainda mais revolucionário depois da conquista do poder e da derrota final da burguesia”, ou seja, da “transição para o socialismo”⁹¹⁹ (que, em nossa terminologia, é a transição para a transição). Mas isso não quer dizer que a o eixo longo da revolução se perca em reformismos ou mudanças marginais. Não hesita Fernandes em referir-se à guerra civil da qual se valia Marx para representar a luta de classes. Para o nosso autor, haveria uma guerra civil latente (com revoluções dentro da ordem) e uma guerra civil aberta, em que “a transformação revolucionária se equaciona contra a ordem, envolvendo primeiro a conquista do poder e, mais tarde, a desagregação da antiga sociedade e a formação de uma sem classes, destituída de dominação do homem pelo homem e de elemento político”⁹²⁰ – uma vez mais, uma teoria negativa não só do estado mas também da sociedade civil. Sobre a questão da “guerra civil”, a teorização de Fernandes é a mais franca possível: “sob a guerra civil latente, a pressão autodefensiva da burguesia pode ser contida nos limites da ‘legalidade’; por sua vez, o contra-ataque proletário fica circunscrito à defesa de sua autonomia de classe e de participação coletiva no sistema de poder burguês”. Por seu turno,

sob a guerra civil aberta, a pressão autodefensiva da burguesia torna-se virulenta e se coloca acima de qualquer ‘legalidade’; por sua vez, o proletariado bate-se diretamente pela conquista do poder ou, pelo menos, pela instauração de uma dualidade de poder que exprima claramente a legalidade que a revolução opõe à ilegalidade da contra-revolução. O campo da luta de classes adquire uma transparência completa e converte-se automaticamente em um campo de luta armada, pela qual a revolução e a contra-revolução metamorfoseiam a guerra civil a frio ou/e a quente em um prolongamento da política por outros meios. A vitória de uma ou de outra classe depende da relação da revolução e da contra-revolução com as forças sociais que outras classes podem colocar à disposição da transformação revolucionária ou da defesa contra-revolucionária da ordem.⁹²¹

A argumentação é incisiva, mas parece deslizar por flexibilidades pouco ortodoxas, quanto ao marxismo. Não os lemos, contudo, como equívocos de Fernandes, antes como rearticulações da matéria em apreço. Em primeiro lugar, a dualidade de “poder” (assim, no singular, o que relativamente contradiz a teoria de Lênin, sobre a dualidade de “poderes”, já que o poder sempre é uno e, portanto, internamente não cabem cisões essenciais), pode ser

⁹¹⁸ FERNANDES, F. “O que é revolução”, p. 62.

⁹¹⁹ FERNANDES, F. “O que é revolução”, p. 63.

⁹²⁰ FERNANDES, F. “O que é revolução”, p. 72.

⁹²¹ FERNANDES, F. “O que é revolução”, p. 74-75.

entendida como recepção da contra-normatividade dentro da própria normatividade, da subversão dentro da ordem, da legalidade ilegal dentro da legalidade legal. Aliás, as idéias de revoluções dentro e contra a ordem corroboram-no (assim como os componentes e os anticomponentes da ordem, em Fals Borda), dão coerência a este “deslize”. Em segundo lugar, não é inconseqüência teórica falar em legalidade revolucionária e em ilegalidade contra-revolucionária. Ademais de termos visto o cerne do debate entre Stucka e Pachukanis, a leitura cerrada da impossibilidade da legalidade revolucionária não é real; o que se torna impossível, isto sim, é sua sistematicidade (unidade, completude, coerência), bem como necessidade ante a revolução de longo eixo. Em terceiro, e por fim, uma leitura “juridicista” (hoje, primordialmente constitucionalista) diria ser óbvio que estar dentro da ordem é estar dentro da legalidade, e fora daquela, fora desta. Esquece-se, porém, do âmbito da legitimidade e de seu critério, o poder popular (não como conceito constitucional, mas como conceito de uma teoria política revolucionária). A isto nos referiremos em instantes, quando da dimensão originária da insurgência.

Antes, apenas uma remissão final ao debate resistência-revolta-revolução, a partir das referências explícitas de Florestan Fernandes a Fals Borda. Reconhecendo que “o assunto das revoluções que são ‘paralisadas’ ou ‘frustradas’ voltou à ordem do dia”,⁹²² Fernandes menciona a solidez das teorizações de Fals Borda, mas diz que é preciso não continuar deixando brecha a “lugares-comuns” como os de que “as contradições sociais dinamizam a luta de classes e são uma espécie de parteira do futuro ideal”. Nesse diapasão, fazemos questão de emendar que ao tomarmos as “revoluções inconclusas” por “acúmulo histórico” não nos referimos a sua potencialidade inata, mas simplesmente ao fato objetivo de que com o passado se pode (ainda que não seja algo necessário) aprender algo. Dito isto, podemos apresentar o irredento diagnóstico de Fernandes: “temos de enterrar o lugar-comum em questão e orientar o pensamento sociológico contestador”, que é o que permitirá aos oprimidos (para falar como Amílcar Cabral) ou aos “de baixo” (como Florestan o diria) “a tomarem consciência das situações revolucionárias emergentes e a lutarem pelo aprofundamento da revolução, dentro da ordem ou contra ela”.⁹²³

Como podemos ver, a noção de ordem catalisa o jurídico e o político. O pensamento crítico capta esta dimensão e apresenta, ao mesmo tempo, seus limites. Já na década de 1980, Fernandes renovava a interpretação do “problema da descolonização”, dizendo se tratar de assunto que “não foi e continua a não ser colocado”, inclusive em seus desdobramentos mais

⁹²² FERNANDES, F. *Poder e contrapoder na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 71.

⁹²³ FERNANDES, F. *Poder e contrapoder na América Latina*, p. 78.

sensíveis, quais sejam: “convinha dar ênfase à descolonização que não se realiza (nem pode realizar-se) sob o capitalismo neocolonial e sob o capitalismo dependente”.⁹²⁴ Isto porque há uma carapuça de pós-colonialismo ou uma aparência de anticolonialismo que simboliza as novas elites dirigentes, porém “o anticolonialismo dos estratos privilegiados só era intenso e fervoroso em um ponto, o da conquista da condição legal e política de donos do poder”.⁹²⁵ É óbvio que questões históricas estão colocadas, nessa interpretação, como pano de fundo, mas põe-se como um entendimento tão forte que permite continuar para além de tais conjunturas.

O centro de toda essa reflexão gira em torno da fenomenalidade, que por ser concreta é necessariamente complexa, da insurgência. Como resistência, revolta ou revolução (Dussel falaria em transformações parciais ou totais, nunca reformistas), o fenômeno da insurgência se espalha pelas formas sociais do capitalismo (Amílcar Cabral se atinou para isso, falando em resistência política, econômica, cultural e armada) e, em momentos “extraordinários”, adquire substância revoltosa até que, mais extraordinariamente ainda, consagra-se em revolução. O fato de sua inconclusão é medida de inconclusividade da organização/consciência popular. Mesmo que não etapista e sem desprezar as peculiaridades de cada momento sociológico da insurgência, parece ser a formulação de Florestan Fernandes a que lhe dá contornos definitivos: “é preciso voltar, em toda a pureza, à ótica de *O manifesto comunista*, para combinar com realismo a revolução dentro da ordem e a revolução contra a ordem. Não se trata de separar o que é ‘tático’ do que é ‘estratégico’”.⁹²⁶ Em outras palavras, a resistência do movimento popular precisa se transformar em revolta antissistêmica, a qual, por sua vez, tem de ir delineando um movimento revolucionário total, em que as organizações populares (sindicais, associativas e de movimentos de massas) vão angariando sua subjetividade coletiva, vão se tornando os sujeitos históricos da mudança. Assim, das reivindicações (resistência) passamos às contestações (revoltas, rebeliões, levantes, protestos), até que a superação estrutural faça sentido e reivindicar e contestar não sejam antípodas, assim como não as táticas e a estratégia. Se de fenômeno concreto falamos, falamos da complexidade do real e da totalidade. O uso tático do direito e a estratégia antinormativista começam a se esboçar. O desenho, porém, necessita de mais contornos, como as dimensões insurgentes originária e fundamental.

⁹²⁴ FERNANDES, F. *Poder e contrapoder na América Latina*, p. 80-81.

⁹²⁵ FERNANDES, F. *Poder e contrapoder na América Latina*, p. 82.

⁹²⁶ FERNANDES, F. *Poder e contrapoder na América Latina*, p. 112.

5.1.2.2. Dimensão originária ou histórica

Se, por um lado, insistimos na dimensão fenomênica da insurgência, por ser a mais visível, por outro, é preciso não descuidar de sua pretensão essencialmente crítica. Não à-toa, a análise marxista foi por nós apresentada como ontonegativa. A crítica (ou mesmo a teoria crítica que lhe subjaz) é guia desta, e de nossa, leitura. Entendemos que a questão crítica pode ser tomada sob dois vieses: o canônico ou o da proscricção. Entre o canônico e o proscrito caminha a noção geral de crítica. De nossa parte, ousaremos seguir pela segunda das veredas.

Em linhas gerais, podemos dizer que se criou uma “tradição crítica”, o que, a princípio, parece uma contradição. Trata-se da crítica canônica com uma história que chega a sua apoteose com a filosofia de Kant e com a fenomenologia de Hegel. Muito poderia ser dito a este respeito, inclusive sobre seus desdobramentos para a construção de uma versão “crítica” do direito, como na obra de Rudolf Stammler,⁹²⁷ que absorve o materialismo histórico em um horizonte kantiano.

Entendemos que essa crítica, em sua versão canonizada, tem seu ponto final em Marx. Isto porque com Marx nos encontramos com uma crítica desestabilizadora, originária da insurgência, portanto tendo por horizonte a revolução, algo que apenas parcialmente aparece – quando aparece – no pensamento europeu anterior. O ponto final da crítica canônica é a pedra angular da crítica proscrita. Proscricção esta que ganha adesão de muitos, mas que passa a ser alvo de perseguição, até pela definição mesma da palavra, no mundo intelectual e político.

A dimensão originária da insurgência é a da crítica cuja recusa à adequação sistêmica se faz sentir como crise, crivo e critério, palavras de mesma origem etimológica. O radical grego *krei*, que dá origem à crítica, significando separação, juízo e discernimento, também põe em crise, analisa sob um crivo e estabelece critérios. Estas três maneiras de encarar a crítica nos sugerem a reflexão que segue.

Do negativo ao positivo, podemos dizer que a insurgência é crítica primeiramente no sentido da crise que gera, ou melhor, a partir da perspectiva da negação da aparência como suficiente explicação da realidade. Sem dúvidas, é o materialismo histórico seu principal esteio. O marxismo põe em crise o sólido mundo do capital e o faz desmanchar-se ao

⁹²⁷ Uma recente edição mexicana chegou a traduzir a obra *Theorie der Rechtswissenschaft*, de Stammler, por *Teoria crítica do direito*, o que parece ser um excesso de liberdade de adaptação do título. Ver STAMMLER, Rudolf. *La teoría crítica del derecho*. Traducción de Juan José Bremer Barrera. México, D.F.: Coyoacán, 2011.

evidenciar a marcha de sua contínua desvalorização. Aqui, portanto, o conceito de crise é interno ao léxico de Marx e muitos dos intérpretes dos quais nos socorremos fizeram questão de acentuá-lo. Dussel, por exemplo, fala da inexorabilidade, no discurso de Marx, da dialética da valorização e da desvalorização do capital: “nesta sempre possível desvalorização encontra-se o fundamento essencial da crise e da concorrência”, quer dizer, “as crises, a superprodução e a concorrência [...] são três manifestações de determinações essenciais e contraditórias do capital”.⁹²⁸ Mais importante, porém, que perceber este traço na análise marxiana sobre o capital, é perceber como ela não tem caráter meramente descritivo, mas propriamente metodológico, o que radicaliza a própria análise. Bastante sugestiva é a interpretação a seguir:

é necessário, portanto, determinar rigorosamente a categoria de capital e perceber, em primeiro lugar, que é por sua negatividade inerente que Marx concebe a dinâmica do capitalismo enquanto movimento de constante superação e reposição de sua contradições, de modo que a crise – enquanto manifestação privilegiada da autonegação do capital – se apresenta como integrante da dinâmica global. E não como um aspecto secundário e acessório, mas como elemento essencial para compreender seu *modus operandi*. Neste sentido, um estudo completo da concepção marxiana do capitalismo deve sempre levar em conta a dimensão em que a negatividade do capital aparece enquanto crise e também a forma com que esta última se combina para compor movimentos em direções determinadas e em períodos de tempo circunscritos.

Além disso, em segundo lugar, apreendida como expressão da negatividade imanente ao capital, a crise está na base da crítica ao capitalismo, conforme um significado especificamente marxiano de crítica.⁹²⁹

Esta leitura implica observar que a crítica leva a situações críticas (em estado de crise), para as quais ela – a crítica – faz sentido. Ao mesmo tempo, é uma crítica constitutiva e constituída pela crise como “negatividade imanente ao capital” e não “negatividade em geral”.⁹³⁰ A análise “crítica” é absolutamente pertinente no contexto em que a relação social do valor seja predominante. Daí que “a ligação entre crise e crítica aponta para a indubitável importância da retomada da teoria do valor de Marx”, pois “através do valor, Marx apresenta o caráter natural, autônomo e objetivo das categorias da Economia Política como uma aparência que o próprio capitalismo cria para si e que ele também se encarrega de negar”.⁹³¹ Criação e negação, assim como valorização e desvalorização ou relação social e crise, permeiam o discurso marxiano e dão o sentido de suas preocupações, bem como o localizam

⁹²⁸ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 192.

⁹²⁹ GRESPAN, Jorge. *O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 23-24.

⁹³⁰ GRESPAN, J. *O negativo do capital...*, p. 23.

⁹³¹ GRESPAN, J. *O negativo do capital...*, p. 24.

como uma proposta crítica, ou seja, daquilo que ao destruir se constrói – sem querer significá-la ao modo de Schumpeter.

Se a crítica como crise tem na negatividade da análise de Marx seu ponto máximo, a crítica como crivo encontra na geopolítica seu ponto de partida. Vimos, e insistimos, que o crivo da dependência é o caminho possível para uma crítica à colonialidade do poder. O alvo em que se constituíram as críticas às colonialidades do poder e do saber, sem configuraram-se sob o crivo da denúncia da realidade dependente, perde quase todo seu potencial, no sentido de desvelamento de um nível mais profundo que caracteriza o capitalismo periférico.

O crivo, portanto, adquire para nós uma projeção geopolítica, de relativa importância no que tange à nossa construção crítica. O pôr em crise, do materialismo histórico, precisa ser entendido contextualizadamente. Explicações mecânicas e causais costumam fazer acompanhá-las etnocentrismos de todas as espécies. É preciso ter em vista uma reserva crítica em face de discursos assentes em outros contextos. A proposta de totalidade de Marx, via de regra, se torna pertinente ao capitalismo em geral, ainda que se centre na realidade européia. Esta pertinência, contudo, não é absoluta, ao menos não no sentido de um encerramento teórico, que requisita mera aplicação do já teorizado. Marx, e a totalidade que lhe acompanha, sugere a continuação de sua análise e a teoria marxista da dependência é uma sua comprovação. A crítica à dependência é um antídoto latino-americano a versões macroestruturalistas que pretendem meramente aplicar (e não criar) a teoria marxista para a realidade periférica do continente. Assim é que, portanto, se faz necessária uma seleção, que joiere aquilo que do discurso geral diz respeito ao nível mais concreto da dependência. A esta seletividade – antieurocêntrica, na melhor linhagem, inaugurada por Mariátegui – chamamos de crivo. Uma peneira, como a tradução para o castelhano faria lembrar com a idéia de *criba*.

Aqui, importa menos encontrar a noção de “crivo” explicitamente nos textos da teoria crítica latino-americana que compreender a realidade da qual falam, de maneira crítica, instaurando-a como esse crivo que separa o criativo trigo do eurocêntrico joio. Quando Mariátegui falava em “peruanizar o Peru”,⁹³² ou o argentino Jorge Abelardo Ramos defendia um “marxismo para latino-americanos”⁹³³ (e, aqui, poderíamos tornar nossa listagem enfadonhamente longa, ainda que repleta de conteúdos interessantes), estavam elaborando o crivo latino-americano para a compreensão do capitalismo. Sem perder a totalidade, temos

⁹³² Referimo-nos ao título do livro de MARIÁTEGUI, J. C. *Peruanicemos al Perú*. 11 ed. Lima: Amauta, 1988.

⁹³³ *Marxismo para latino-americanos* é o título de uma conferência proferida em 1971 e incorporada ao livro *El marxismo de Indias*, no qual se lê: “somos coloniais porque também assumimos as doutrinas revolucionárias sob a forma de outra dependência. Deste modo, devemos dizer que o marxismo como teoria e prática da libertação deve ser libertado por sua vez e os emancipadores devem emancipar-se”. RAMOS, Jorge Abelardo. *El marxismo de Indias*. Barcelona: Planeta, 1973, p. 45.

uma especificidade. Nosso intento no capítulo 2 foi justamente o de marcar o crivo da dependência para a crítica descolonial de Quijano, Mignolo ou Dussel. Agora, repisamos essa idéia, para consolidar nossa perspectiva crítica, que absorve esta questão. A insurgência é crítica e, por isso, tem um crivo geopolítico, já que nosso lugar de fala não é o centro da difusão cultural. Lapidar é o entendimento que relaciona a América Latina com a subversão:

ser pensante e ser objetivo na América Latina é subversivo. Por isso a filosofia latino-americana será sublevadora ou não será. Mas, à diferença das outras filosofias revolucionárias, a filosofia latino-americana será sediciosa não só no plano das posições políticas, mas na ordem civilizatória: lutar contra as filosofias hegemônicas que pretendem cercá-la, anulá-la. Trata-se de uma insubordinação contra uma realidade asfixiante que busca impor a limitação (a não-criação) e contra os sistemas conceituais vindos de outros contextos, que se instalam sem passar previamente pelos processos de *crítica*, seleção, *crivo* [*criba*] *epistemológico*, historicização e relativização.⁹³⁴

Ou se é insurgente (sublevando, subvertendo, revolucionando), na periferia, ou não se é crítico. E, poderíamos dizer, vice-versa. O “crivo epistemológico” não é nem particularista nem xenófobo, mas vigilante em face de determinismos e reducionismos.

O “crivo histórico e cultural”⁹³⁵ é, sem embargo, um componente da crítica que origina a insurgência. No entanto, é um componente conjuntural. Um elo teórico menos sólido que o último dos aspectos que gostaríamos de ressaltar, vale dizer, a crítica como critério.

E qual deveria ser o “critério”, aqui? Sem dúvida, a resposta tem a inspiração marxista. Não seríamos coerentes se não nos lembrássemos da sentença de Marx, em face de Feuerbach: “é na práxis que o ser humano tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, o caráter terreno de seu pensar” (tese 2).⁹³⁶ Poderíamos recordar outras formulações, como a maoísta, por exemplo, que teve grande incidência nos movimentos revolucionários

⁹³⁴ MONTIEL, Edgar. “¿Conformismo o subversión creadora? Um dilema de la filosofía latinoamericana”. Em: *Nuestra América*. México, D.F.: UNAM, año III, n. 9, septiembre-diciembre 1983, p. 33. O volume da revista *Nuestra América* em que se encontra o artigo do peruano Edgar Montiel foi totalmente dedicado ao tema da “filosofia da libertação”.

⁹³⁵ Montiel diz o seguinte: “rechaçar o *seguidismo* intelectual significa necessariamente desconhecer as contribuições da filosofia euro-ocidental? Não, significa reconhecer a necessidade de *historicizar* esses conhecimentos para que possam funcionar nas realidades concretas e não sejam meras infiltrações intelectuais. Para evitar o contrabando nas importações filosóficas, estas deverão passar por uma *peneira crítica*, por um *crivo* [*criba*] histórico e cultural, já que, no fim das contas, os conceitos devem expressar nossa história e nossa civilização”. MONTIEL, E. “¿Conformismo o subversión creadora?...”, p. 29.

⁹³⁶ MARX, K. “Teses sobre Feuerbach”. Em: _____; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas*. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 27.

latino-americanos: “muitas teorias eram erradas mas, em consequência da sua verificação na prática, os seus erros foram corrigidos. É por isso que a prática é o critério da verdade”.⁹³⁷

Em nossa reflexão, a práxis como critério passa pela teoria da organização política. Como diria Sánchez Vázquez, “o partido marxista, revolucionário só tem sentido *em e pela* práxis”, o que implica admitir que ele “não pode ter uma forma orgânica absoluta, universalmente válida para todos os tempos e situações”,⁹³⁸ a grande mediação concreta, neste caso, é a organização coletiva das classes populares. Daí que os movimentos populares acabam se tornando o critério prático para a crítica insurgente. Não se trata, é preciso que digamos, de uma subordinação pragmática aos movimentos que organizam os trabalhadores – o que, por si só, lhes dá uma autoridade política faltante aos intelectuais – mas perceber que o critério deve ser o da factibilidade organizativa popular e, portanto, a verdade tem seu tira-teima aí.

Mesmo a teoria dos movimentos sociais, que os tomou como novos a partir da década de 1970, chegou a acolher o entendimento de que, independentemente da pluralidade de influências teóricas que os conformam, tais movimentos recebem do marxismo a caracterização por seu critério: a práxis.⁹³⁹ Dado que a práxis pode ser percebida categorialmente, de maneira abstrata, “como uma atividade material, transformadora e adequada a fins”,⁹⁴⁰ ela precisa se qualificar, sob a perspectiva da crítica, a partir dos movimentos populares, os quais, na concretude das contradições de classe, vão poder aportar seu juízo a respeito da análise da conjuntura e das potencialidades e limites que as teorias sociais comportam.

Desse modo, temos a dimensão originária (que também chamamos de histórica por se projetar como totalidade) da insurgência marcada pela crítica subversiva (e não tradicional, como diria Fals Borda) que se desdobra como crise, a partir do materialismo histórico; como crivo, desde a realidade latino-americana; e como critério, na práxis dos movimentos populares.

⁹³⁷ TSETUNG, Mao. “Sobre a prática”. Em: _____. *Obras escolhidas de Mao Tsetung*. 3 ed. Pequim: Edições em Línguas Estrangeiras, tomo I, 1975, p. 517.

⁹³⁸ SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. *Filosofia da práxis*. Tradução de María Encarnación Moya. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 331.

⁹³⁹ “Considerando as categorias sociológicas para o estudo dos movimentos sociais que aqui privilegio (práxis, projeto, ideologia e organização e direção do movimento), todas estão presentes nas reflexões de Marx [...]. Contudo, a práxis aparece em Marx como a categoria de base nas suas reflexões. Assim sendo, esta discussão terá como centro a noção de práxis, pois a considero como a contribuição mais importante de Marx para a análise atual dos movimentos sociais”. SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1987, p. 24.

⁹⁴⁰ SÁNCHEZ VÁZQUEZ, A. *Filosofia da práxis*, p. 237.

A crítica, assim, é algo mais do que a possibilidade de uma teoria crítica, pois tem a ver com uma fundamentação insurgente. Horkheimer estava correto ao dizer que “a consideração que isola as atividades particulares e os ramos de atividades juntamente com os seus conteúdos e objeto necessita, para ser verdadeira, da consciência concreta da sua limitação” e, para tanto, “é preciso passar para uma concepção que elimine a parcialidade que resulta necessariamente do fato de retirar os processos parciais da totalidade da *práxis* social”.⁹⁴¹ No entanto, sua conclusão não pode esquivar-se da crítica como mais que teoria. É por isso que secundamos a dimensão fenomênica com a originária, para explicar a insurgência. Marx deu azo para uma teoria crítica: “é certo que a arma da crítica não pode substituir a crítica das armas, que o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria converte-se em força material quando penetra nas massas”.⁹⁴² Por outro lado, redigiu a tese 2 que preparou o famoso aforismo: “os filósofos apenas interpretaram o mundo diferentemente, importa é transformá-lo” (tese 11).⁹⁴³ Da arma da crítica (a crise pelo materialismo histórico e o crivo latino-americano) à crítica das armas (o critério dos movimentos populares resistentes, rebeldes e, enfim, revolucionários), toda uma dimensão da insurgência se constitui. Resta-nos, agora, assinalar outros momentos que a insurgência comporta, já indicando que se explicitarão com maior conteúdo conforme formos desenvolvendo nossa proposta acerca de um direito insurgente.

5.1.2.3. Dimensão fundamental ou filosófica

A insurgência aparece como fenômeno da realidade e tem sua origem na crítica ao mundo que lhe criou. Seu fundamento, porém, está em outro nível. A dimensão fundamental ou filosófica da insurgência diz respeito à articulação entre a positividade possível que explica o mundo atual com as negatividades que dele decorrem e enseja intervenção prática.

O fundamento da insurgência deve ser mais categorial que conceptual (ou seja, mais dinâmico e relacional que estático e essencialista). Isto quer dizer que se trata de uma

⁹⁴¹ HORKHEIMER, Max. “Teoria tradicional e teoria crítica”. Tradução de Edgar Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. Em: BENJAMIN; HABERMAS; HORKHEIMER; ADORNO. *Textos escolhidos*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 124.

⁹⁴² MARX, Karl. “Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução”, p. 151.

⁹⁴³ MARX, K. “Teses sobre Feuerbach”, p. 29.

fundamentação processual, que passa pelos seguintes aspectos: a) trabalho-fonte; b) luta; c) organização; e d) conscientização.

O fundamento-fonte (utilizamos assim nossa formulação ainda que ela incorra em risco de redundância, mas que se explica pelo desenvolvimento da argumentação) é a produção da vida cuja existência é condição de possibilidade para o insurgir-se: eis o *trabalho* vivo e desalienado. O trabalho vivo canaliza energias para a construção da resistência/revolta/revolução, o que se especifica nas *lutas* quotidianas que as classes populares travam, sejam pequenas lutas ou grandes. Para que esta canalização faça sentido, ao partir do trabalho vivo, demanda a *organização* coletiva. E esta organização impõe a formação comunitária, a educação popular, a tomada de consciência revolucionária: a *conscientização*.

Estas são as dimensões fundamentais para uma teoria (mínima, é verdade) da insurgência. A fonte (por isso, fundamento-fonte) inultrapassável é o trabalho vivo. Dussel oferece-nos uma síntese para tal argumentação:

o “trabalho vivo” é assim a “fonte” (mais que, “fundamento”) que “cria” (e o conceito de criação deve distinguir-se da mera “produção” desde o “fundamento” do capital) mais-valia (já que do valor total deve subtrair-se o valor da força de trabalho que só se “produz” desde o “fundamento”: reproduz o salário ou o capital variável) desde o nada do capital (quer dizer: desde nenhum valor pressuposto).⁹⁴⁴

Ainda que assim seja – o trabalho vivo como fonte criadora da insurgência contra a extração da mais-valia, por exemplo – também há elementos que o secundam, os quais, por sua vez, não são menos importantes. O trabalho vivo é momento prévio à constituição de uma relação social, pois implica relação comunitária. Quando o “social” aparece, torna possível o valor, como relação. A partir daí, os fundamentos da *luta*, *organização* e *conscientização*, apesar de fundados (não *fontes* primeiras) são também fundamentos, que, por exemplo, dão sentido a uma prática jurídica insurgente (e a esta prática nos dedicaremos neste último capítulo).

O aspecto da luta, em uma conjuntura histórica que não dá margens a movimentos populares revolucionários (ao menos, não fenomenicamente revolucionários), conecta-se com resistências e rebeldias. Quer dizer, sob o critério crítico que elegemos, reivindicações e contestações dão substância à forma *luta*. Mas, como vimos no capítulo anterior ainda que com referência ao direito, quando se ultrapassa a assimetria de poderes na luta de classes,

⁹⁴⁴ DUSSEL, E. D. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana...*, p. 377.

instaurando-se uma dualidade de poderes, a luta deixa de ser meramente resistente ou inconclusa e adquire parâmetros pré-revolucionários ou revolucionários propriamente ditos.

Seguindo a formulação de dois importantes movimentos populares da contemporaneidade latino-americana, podemos vislumbrar a silhueta de tais fundamentos. As lutas geram “prática social acumulada” com a qual se pode aprender. Mais que isso, porém, trata-se de um aprendizado prático, não por ser “praticista”, mas porque o critério de verdade está em jogo. Dentro do horizonte de lutas que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) construiu, podemos divisar a seguinte elaboração teórica: “a missão da militância é atrair e mobilizar muita gente porque a mudança só se faz com o povo em luta”. O “povo em luta” forma uma “frente de luta” que antecipa no tempo o “levante da massa”. Dizem as formulações dos formadores do MST: “o indício de uma revolução é a rápida elevação do número de pessoas preparadas para a luta política, na massa trabalhadora e oprimida”.⁹⁴⁵

O mesmíssimo horizonte que fomenta as lutas sociais do mais importante movimento popular brasileiro dos últimos trinta anos, também estabelece suas balizas sobre o que entender por organização, como – diríamos nós – fundamento da insurgência. O Setor de Formação do MST tem um interessante documento no qual se assevera que “mobilizar é diferente de organizar. O movimento de massa além de mobilizado deve estar profundamente organizado”. E como resumir o desenho geral desta organização? Na prática, “o movimento de massa para se organizar necessita de uma estrutura orgânica com: direção, coordenação, comissões, departamentos, núcleos etc.” E o discernimento final é resolutivo: “o movimento de massa sem estrutura orgânica é um movimento sem sustentação”.⁹⁴⁶ Como fazer lutas, e em última análise dar forma histórica ao fenômeno da insurgência, sem uma organização que seja coerente com tal desiderato? Aqui, em um pano de fundo tenso, se encontra a problemática do espontaneísmo dos levantes populares e seu antípoda, a burocratização dos movimentos sociais (concretamente, poderíamos pensar nos exemplos dos protestos relativamente espontâneos por conta de aumento de tarifas como a do transporte público ou, no pólo oposto, os grupos sindicais e sua contínua burocratização e pragmatismo políticos).

Para sintetizarmos o assunto, no espectro do MST, fiquemos com a pontuação feita por Ademar Bogo, um dos principais elaboradores teóricos do movimento. Para ele, são

⁹⁴⁵ PELOSO, Ranulfo (org.). *Trabalho de base* (seleção de roteiros organizados pelo CEPIS). São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 38-40.

⁹⁴⁶ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. “Como se constrói um movimento de massas”. Em: _____. *Método de trabalho e organização popular*. São Paulo: Setor Nacional de Formação, 2005, p. 123-125.

características da organização política: a) a organização política deve se dar em todos os espaços; b) deve-se organizar diferentes reações contra ordem capitalista; c) deve-se desenvolver ações de desobediência à ordem; d) deve-se formar quadros e desenvolver a consciência política das massas; e) deve-se estabelecer uma nova moral; f) deve-se lutar pela emancipação completa da classe trabalhadora; g) deve-se valorizar os aspectos culturais e artísticos como tarefas políticas; h) deve-se acertar a relação entre organização partidária e os movimentos sociais; i) deve-se incorporar a mística revolucionária.⁹⁴⁷ Os nove pontos de Bogo sintetizam, inclusive, para além do aspecto organizativo, dimensionando também as questões relativas às lutas e à conscientização

Também entre as lutas e a organização, o exemplo do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), no México, nos traz um testemunho histórico da importância que adquirem tais fundamentos em sua formação. Conforme o relato de Emilio Gennari, após quase dez anos de construção clandestina, o EZLN aparece como força política a partir da rebeldia das comunidades indígenas que nele se inserem. Com a alteração constitucional do estatuto jurídico dos “ejidos” mexicanos, propriedade rural de uso coletivo indígena, que os torna passíveis de mercadorização, há a decisão insurgente: “as lideranças das comunidades que se relacionam com o EZLN comunicam ao comando o processo de radicalização que se acelera no interior dos povoados e que aponta o levante armado como única saída possível”.⁹⁴⁸ O ano era 1992. Desde então, acelera-se a organização do Exército, e das comunidades indígenas, sendo que, em decorrência de consulta nominal feita aos indivíduos membros das comunidades, “esta decisão não altera apenas os planos e os programas do treinamento militar destinados, até então, a defender os povoados em caso de agressão, mas também a estrutura e a direção do EZLN”. Uma organização popular, portanto, montada para a resistência passa à ofensiva e começa a necessitar de uma nova dinâmica organizativa:

em dezembro de 1992, se estabelece que as comunidades indígenas devem assumir o controle de toda a organização político-militar. Em janeiro do ano seguinte, os representantes das etnias indígenas e das áreas nas quais se desenvolve o trabalho de organização assumem oficialmente a direção do movimento e, com ela, o nome e o ritmo do Comitê Clandestino Revolucionário Indígena, o Comando Geral do EZLN. Em seguida, começam os preparativos para a guerra que, desde o início, é vista como longa e desgastante.⁹⁴⁹

⁹⁴⁷ Ver os subitens, de a) até i), do terceiro item do capítulo denominado “A revolução e as tarefas organizativas”, no livro de BOGO, A. *Organização política e política de quadros*. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 111 e seguintes.

⁹⁴⁸ GENNARI, Emilio. *EZLN: passos de uma rebeldia*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 27.

⁹⁴⁹ GENNARI, E. *EZLN: passos de uma rebeldia*, p. 28-29.

Com seu poder obediencial, comitê clandestino e comando geral, o EZLN tem de se adequar à nova conjuntura e aos anseios de seus integrantes. Em 1º de janeiro de 1994, ocorre o levante armado com a tomada da cidade de Sán Cristóbal de Las Casas, em Chiapas. A luta se desdobra em organização, nova organização, que requalifica a luta.

Os exemplos do MST e do EZLN, ainda que tomados de maneira pontual e sem maiores aprofundamentos, nos indicam que não há insurgência possível, ao menos com condições de permanência – a duradoura subversão do padrão de poder, para rememorarmos uma formulação de Quijano –, senão ancorando-se em lutas e organização. Mas para que estas não se tornem alvo fácil de cooptações ou manipulações, é preciso que estejam imbuídas de uma grande capacidade de conscientização popular. As massas tomando para si as rédeas do processo histórico, conscientemente. É óbvio que não se trata aqui de dizer que a classe trabalhadora “não tem consciência”, mas antes de afirmar que a consciência que sempre se tem está em contínuo processo de desenvolvimento e mais ou menos perto de uma consciência revolucionária (como região limítrofe da consciência insurgente), a depender do contexto.

Aqui, seria cabível resgatar toda a teoria da ação dialógica, de um Paulo Freire. Na história dos movimentos populares latino-americanos, a educação popular freireana desempenhou importante papel. Infelizmente, ultrapassa os limites desta investigação realizar a necessária imersão na epistemologia de Freire. Para nossos intentos, vale, porém, assinalar que a conscientização é fundamento da insurgência, sem a qual ela se parcializa e perde a capacidade interventiva, como fenômeno e como pensamento crítico. Diria Paulo Freire:

entendo a educação popular como o esforço de mobilização, organização e capacitação das classes populares; capacitação científica e técnica. Entendo que esse esforço não se esquece, que é preciso poder, ou seja, é preciso transformar essa organização do poder burguês que está aí, para que se possa fazer escola de outro jeito. Em uma primeira “definição” eu aprendo desse jeito. Há estreita relação entre escola e vida política.⁹⁵⁰

No fundo, a reflexão se argumenta em espiral. Os fundamentos divididos em fonte (trabalho vivo) e fundados (luta, organização e conscientização) têm nestes últimos uma retroalimentação e transversalidade evidentes. A luta insurgente implica organização e capacitação, assim como não se organiza sem prática reivindicativa/contestativa e saber, assim como, por fim, não há conscientização sem lutas ou organização popular.

⁹⁵⁰ FREIRE, P.; NOGUEIRA, Adriano. *Que fazer: teoria e prática em educação popular*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 19.

A dimensão fundamental ou filosófica da insurgência anuncia o direito insurgente – uma possível dimensão, dentre as muitas outras específicas que ela comporta, normativa ou (anti)jurídica. Com o arcabouço interpretativo centrado no fenômeno insurgente (de resistência, revolta ou revolução) e na crítica subversiva da ordem (com suas crises, crivos e critérios) já definido, voltaremos aos fundamentos da insurgência quando, na seqüência, retomarmos o debate das teorias críticas do direito no Brasil e na América Latina. A partir da experiência das assessorias jurídicas populares (AJP), propugnaremos que os fundamentos da insurgência são também fundamentos da AJP. E, depois disso, estabeleceremos nossa perspectiva acerca do direito insurgente, ou dimensão antijurídica (ainda que, talvez, normativa sem ser normativista) da insurgência. Este é o motivo para não abrirmos mais um subitem – seria o 5.1.2.4 –: antes dele é preciso refletir sobre a crítica jurídica latino-americana e sobre a brasileira, em específico – sempre levando em consideração as três problemáticas que informam nossa pesquisa, quais sejam, uma crítica marxista ao direito, um giro descolonial do poder e a relação entre direito e movimentos populares.

5.2. CRÍTICA JURÍDICA LATINO-AMERICANA

Crítica e insurgência foram o que de melhor produziu a teoria jurídica latino-americana. Mesmo que minoritária e contra-hegemônica, a crítica jurídica latino-americana nos oferece várias portas e pontes para a superação do direito ou, ao menos, para sua crítica contundente. Também pode ser vista, desde tal contra-hegemonia, como espaço privilegiado para uma reflexão epistêmica desde a periferia do capitalismo assim como relacionada à práxis dos movimentos populares.

Não nos propomos, aqui, a fazer uma história das teorias críticas do direito no continente. Todo um trabalho de reavaliação das teorias jurídicas latino-americanas precisa ser realizado, em especial seus precursores, provavelmente já existentes no século XIX com os processos de libertação nacional – ainda que devendo ser tomados com relação a seu tempo histórico. Para o século XX, sobre o qual possuímos fontes mais acessíveis, localizamos a crítica jurídica a partir das décadas de 1960 e 1970, esta última especialmente. Será este o recorte temporal ao qual nos introduziremos a seguir. No entanto, já nos anos 1920, encontrarmos uma inspiração para essa crítica, pois um texto publicado na revista *Amauta*,

que era dirigida pelo revolucionário marxista peruano José Carlos Mariátegui, nos dá testemunho dessa história a partir de:

um dos aspectos de nossa sociomorfia em que mais claramente se vê o absurdo desastroso de haver imposto na Indoamérica normas orgânicas européias, o que – com termo convencional – chamamos jurídico. O absurdo institucional aludido, por si e pelas normas ingênicas de nosso estado social, torna-se amoralidade profissional e exploração do aborígene.⁹⁵¹

O texto é de Francisco Pastor e denuncia o “rabulismo”, prática de dominação dos advogados sobre os indígenas, seja roubando suas terras em favor dos latifundiários, seja para proveito próprio, seja impondo uma cultura de medo e dependências para os povos originários. No fundo, a crítica pode ser estendida ao direito em geral (e não apenas em face dos indígenas) e traduzir uma indignação que mobilizaria toda uma geração de juristas.

Dada esta origem do direito na América Latina, faremos aqui uma problematização que partirá de um breve panorama da crítica jurídica no continente para chegar aos debates mais importantes com os quais gostaríamos de atravessar nossa formulação de um direito insurgente. O debate jurídico mexicano, paradigmático pelas posturas que traz à ribalta, entre uma filosofia da libertação e um determinado marxismo, possibilita um melhor entendimento de outras posições mais recentemente elaboradas que nos porão diante de um histórico de insubordinação com relação à perspectiva mais tradicional do direito. Vejamos como se dá a crítica jurídica latino-americana na qual nos inserimos.

5.2.1. Crítica jurídica e marxismo na América Latina: notas para um futuro mapeamento

Apesar de termos a tentação de realizar um novo mapeamento das teorias críticas do direito na América Latina – necessidade decorrente de sua continuada mutação, que imputamos ao abandono do marxismo como marco categorial explicativo em nome de teorias mais pragmáticas e menos radicais –, é inevitável que escolhamos dar não mais que um breve panorama do estado da atual arte de tais perspectivas entre nós. Nosso objetivo é o de estabelecer o nexo entre um direito insurgente e os movimentos populares, incorporando ao primeiro a explicação marxista e a esta o giro descolonial do poder. Sendo assim, vamos

⁹⁵¹ PASTOR, Francisco. “El rabulismo y el gamonalismo”. Em: *Amauta*: revista mensual de doctrina, literatura, arte, polémica. Edición en facsímile. Lima: Amauta, año II, n. 8, abril 1927, p. 32.

buscar, sumariamente, na trajetória crítica latino-americana elementos que apontem para o melhor caminho na fundamentação do direito insurgente.

É preciso que reconheçamos, nesse sentido, o esforço de divulgação já realizado, mas, ao mesmo tempo, é necessário pôr em evidência os limites das sistematizações mais propaladas, seja pela ausência de critérios que explicitem as razões das escolhas feitas, seja pela necessidade de atualização temporal dos apanhados.⁹⁵²

Contemporaneamente, parecem ter as teorias críticas do direito se ampliado em termos de zonas de influência, mas também se reduzido, em termos de capacidade de fazer uso de uma teoria crítica de totalidade e que capte a especificidade do direito. Se tomarmos por referência as preocupações com as quais construímos o arcabouço para chegar até aqui, veremos que, passando em revista alguns dos países latino-americanos que mais contribuíram para a crítica jurídica, elas se tornam questões difusas senão ausentes.

Em geral, costuma se fazer menção às teorias críticas do direito havidas nos três principais centros de difusão jurídica do continente: Argentina, Brasil e México. Sobre o Brasil, especificamente, apresentaremos nossa avaliação no próximo item (5.3), até porque entendemos, como poderemos demonstrar, que o que houve de mais produtivo em termos de “direito insurgente” se deu pela mão dos advogados-teóricos que trabalharam junto aos movimentos populares. Sobre os dois outros países, tratemos de apresentar nossa argumentação.

Não nos é permitido esquecer que as assim chamadas teorias críticas do direito tiveram vez no continente ou em contextos revolucionários ou como conseqüência de uma crescente insatisfação que se desdobrava em luta contra os regimes autoritários que tiveram vez em toda a América Latina. O caso mexicano é aquele no qual o capitalismo dependente viveu com certo nível de estabilidade institucional, o que nunca quis dizer um estado de bem-estar social. De todo modo, o México se tornou um espaço onde houve brechas para o desenvolvimento de um pensamento crítico latino-americano, recebendo vários dos exilados do continente, o que também repercutiu nas questões atinentes ao mundo jurídico. Consideramos, inclusive, que o debate mexicano, até por isso, se tornou paradigmático para a crítica jurídica latino-americana. Tanto assim consideramos que vamos reservar o próximo ponto a seu desenvolvimento, a partir de duas posições teóricas centrais em nossa construção: o direito sob o ponto de vista do marxismo heterodoxo de Óscar Correias e o sob a perspectiva das teorias da libertação de Jesús Antonio de la Torre Rangel.

⁹⁵² Acreditamos ser tributária desse importante histórico e dos anunciados limites, a obra de WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Já o caso argentino é refratário às perspectivas marxistas. Tiveram grande divulgação nomes como os de Enrique Zuleta Puceiro,⁹⁵³ Ricardo Entelman⁹⁵⁴ ou Carlos María Cárcova,⁹⁵⁵ dentre outros. Quase sempre, uma análise do discurso (entendido como um gênero no qual cabem várias espécies, como a da interpretação ou da argumentação) prevaleceu. Chamemos a atenção para o fato de que não estamos nos propondo a realizar uma exegese de cada um desses pensamentos, mas antes localizá-los para mais facilmente contextualizarmos o direito insurgente. Por isso, acaba sendo tão importante quanto resgatar os três nomes clássicos, também mencionar um material pouco explorado (quase desconhecido), que foi a revista *Libertação e direito*,⁹⁵⁶ que veio à lume em apenas um volume, mas o suficiente para prognosticar todo um programa de elaborações teóricas, aproximando o direito às filosofias latino-americanas. Se as visões marxistas não são fortes, as inovações epistemológicas se fazem presentes, bastando ver os casos de José Orler⁹⁵⁷ e seus questionamentos metodológicos, Alejandro Médici⁹⁵⁸ e sua proposta de um giro descolonial para a teoria constitucional, além de a teoria crítica do direito constitucional de Roberto Gargarella,⁹⁵⁹ de quem seria imprudente não nos lembrarmos para os fins dessas notas.

Por sua vez, os contextos chileno e colombiano geraram maiores aproximações com o marxismo. No Chile, os juristas socialistas se notabilizaram justamente após o governo de Salvador Allende (do Partido Socialista, ainda que dentro de uma coalizão maior chamada Unidade Popular), entre 1970 e 1973. Talvez o jurista mais significativo, neste caso, seja Eduardo Novoa Monreal e sua formulação clássica acerca do “direito como obstáculo à transformação social”.⁹⁶⁰ Contudo, sua análise, apesar de sua influência e participação no governo socialista, não absorve a temática marxista nem seus instrumentais de investigação.

⁹⁵³ Ver, por exemplo, ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Teoría del derecho: una introducción crítica*. Buenos Aires: Depalma, 1987.

⁹⁵⁴ Ver ENTELMAN, Ricardo. “Discurso normativo y organización del poder: la distribución del poder a través de la distribución de la palabra”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 4, 1986, p. 109-116.

⁹⁵⁵ Consultar o clássico CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trotta, 1998.

⁹⁵⁶ O exemplar é de 1974 e conta com artigos de colaboradores diversos, desde Carlos Cossio e Machado Neto, até Nicos Poulantzas. Destaques podem ser dados a textos tematizando criticamente a constituição, a história do direito, o direito civil e o direito do trabalho. Conferir VEGA, Horacio R. (dir.). *Liberación y derecho*. Buenos Aires: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad Nacional y Popular de Buenos Aires, n. 1, enero-abril 1974, 275 p.

⁹⁵⁷ Ver ORLER, José. “El proceso judicial según Jorge Luis Borges”. Em: *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*. México, D.F.: UNAM; Curitiba: UNIBRASIL, n. 35, 2013, p. 197-213.

⁹⁵⁸ Ver MÉDICI, Alejandro. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2012.

⁹⁵⁹ Conferir GARGARELLA, Roberto (coord). *Teoría y crítica del derecho constitucional*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2 tomos, 2008.

⁹⁶⁰ Ver NOVOA MONREAL, Eduardo. *O direito como obstáculo à transformação social*. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

Mais significativas, portanto, são as contribuições de José Antonio Vieira-Gallo⁹⁶¹ ou Norbert Lechner,⁹⁶² os quais debateram os limites mesmos da “via legal ao socialismo”, durante o período Allende, idéia que pode ser entendida como uma espécie de socialismo jurídico. No Chile também aparece um expoente das posteriores ondas das teorias críticas do direito para o continente, especialmente caracterizadas como uso alternativo do direito: trata-se da figura de Manuel Jacques. Em texto famoso,⁹⁶³ da década de 1980, Jacques procura construir uma tipologia do que viria a ser conhecido como os “serviços legais alternativos” e sua relação com os setores populares, portanto, toda uma discussão a respeito da assessoria jurídica popular nos marcos do alternativismo jurídico, solução teórico-prática de então.

Ao lado dos chilenos, é possível justapor os colombianos, adotando-se o critério de formulações marxistas para o direito. O caso da teoria crítica (e marxista) do direito na Colômbia valeria todo um estudo à parte, na medida em que representa uma tentativa de construção coletiva da pesquisa-militante, encarnada no Instituto Latino-Americano de Serviços Legais Alternativos (ILSA, hoje Instituto Latino-Americano para uma Sociedade e um Direito Alternativos), criado em 1978 e até hoje em atividade, publicando importante periódico para o campo da crítica jurídica, *O outro direito (El otro derecho)*. Ainda que nem todos os críticos do direito colombianos tenham tido relações diretas com o ILSA, é imponderável que este não tenha exercido grande influência sobre todos eles. Fazemos a anotação, aqui, do frutífero desenvolvimento da perspectiva marxista a partir de nomes como os de Fernando Rojas Hurtado, mais conhecido por seus estudos sobre as tendências dos serviços legais na Europa, América Latina e do Norte;⁹⁶⁴ Germán Palacio, com sua antevisão ao analisar o surgimento dos serviços legais alternativos no contexto da hegemonização do neoliberalismo;⁹⁶⁵ Julio Quiñones Páez, e seu exercício de marxologia na relação com a teoria do direito colombiana;⁹⁶⁶ Gilberto Tobón Sanín, atacando, dentre outras coisas, o tema da

⁹⁶¹ Ver VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1989.

⁹⁶² Ver LECHNER, Norbert. “La problemática actual del estado y del derecho en Chile”. Em: *Observatorio social de América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, año VIII, n. 22, septiembre 2007, p. 189-210.

⁹⁶³ Consultar JACQUES, Manuel. “Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 1, agosto 1988, p. 19-42.

⁹⁶⁴ Um estudo dividido em duas partes foi publicado nos primeiros dois volumes da revista do ILSA: ROJAS HURTADO, Fernando. “Comparación entre las tendencias de los servicios legales: primera parte”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 1, agosto 1988, p. 7-17; e ROJAS HURTADO, F. “Comparación entre las tendencias de los servicios legales: segunda parte”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 2, enero 1989, p. 5-57.

⁹⁶⁵ Ver PALACIO, Germán. “Servicios legales y relaciones capitalistas: un ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 3, julio 1989, p. 51-70.

⁹⁶⁶ Ver QUIÑONES PÁEZ, Julio R. “Aproximación al desarrollo de la crítica marxista del derecho en Colombia”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 5, 1987, p. 43-50.

superação da forma jurídica;⁹⁶⁷ e Victor Manuel Moncayo, que além de um teórico marxista do direito⁹⁶⁸ pode ser tido também como um continuador da proposta da pesquisa-ação, contribuição máxima de seu compatriota, Orlando Fals Borda.⁹⁶⁹ A nova geração de pesquisadores, porém, não pode ser deixada de lado, porque o contexto de investigações na Colômbia é um dos mais promissores em termos de crítica jurídica, em especial a partir da sociologia do direito. Têm relevância, aqui e dentre outros, Mauricio García Villegas,⁹⁷⁰ Edgar Ardila⁹⁷¹ e Rosembert Ariza Santamaría,⁹⁷² além do constitucionalista crítico Ricardo Sanin Restrepo.⁹⁷³

Diríamos que até aqui citamos os críticos do direito já consolidados no cenário acadêmico do continente ou, ao menos, os que fazem parte dos centros mais reconhecidos. No entanto, é possível um mapeamento que extravase estes âmbitos. Acreditamos que seja possível explorar mais, por exemplo, os históricos oriundos de regiões do continente que passaram, mais abertamente, por experiências insurgentes. É certo que dentro de nosso raciocínio, a insurgência alcança desde a resistência até a revolução. A resistência argentina, mexicana, brasileira ou colombiana tem de ser comparada, por sua vez, com a rebeldia ou, nos melhores dos casos, com os processos revolucionários que tiveram vez em países como Cuba e Nicarágua, ou em regiões como a de Chiapas, no México. Além disso, é preciso não perder de vista a importância de contextos que trabalham com rebeldias dentro da ordem, como as reformas estruturais a que se assistiu no Chile ou, mais recentemente, na Venezuela e em países do dito “novo constitucionalismo latino-americano”, como Bolívia e Equador. Não nos cabe, aqui, avaliar tais processos insurgentes ou descrever de que forma o direito atuou neles, ainda que esta seja uma importante lacuna dentro das teorias críticas. O que nos interessa é ressaltar tais contextos e algumas das contribuições teóricas, a título exemplificativo, surgidas nesses espaços.

⁹⁶⁷ Ver TOBÓN SANÍN, Gilberto. “Marx y la superación de lo político y de lo jurídico”. Em: ESTRADA ÁLVAREZ, Jairo (comp.). *Marx vive: dominación, crisis y resistencias en el nuevo orden capitalista*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2003, p. 764-796.

⁹⁶⁸ Ver MONCAYO, Victor Manuel. “Sobre el derecho en las formaciones sociales capitalistas”. Em: *Ideología y sociedad*. Bogotá: Centro de Investigaciones Sobre la Sociedad Colombiana, n. 12, enero-marzo 1975, p. 51-74.

⁹⁶⁹ O autor, inclusive, organizou livro com textos de Fals Borda, em MONCAYO, V. M. (ant.). *Una sociología sentipensante para América Latina: Orlando Fals Borda*. Buenos Aires: CLACSO; Bogotá: Siglo del Hombre, 2009.

⁹⁷⁰ Ver GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *Sociología y crítica del derecho*. México, D.F.: Fontamara, 2010.

⁹⁷¹ Consultar ARDILA AMAYA, Edgar Augusto (coord.). *¿A dónde va la justicia en equidad en Colombia?* Medellín: Corporación Región, 2006.

⁹⁷² ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. “Los derechos humanos en América Latina: una promesa sin cumplir”. Em: *Diálogo político*. Santiago: Konrad-Adenauer-Stiftung, año XXVII, n. 4, diciembre 2010, p. 73-90.

⁹⁷³ Ver SANÍN RESTREPO, Ricardo. *Teoría crítica constitucional*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

Os casos de Cuba e Nicarágua são por demais importantes para serem completamente desconhecidos como parecem ainda ser. Efetivamente, não estamos aptos para fazer um panorama mais consistente do direito insurgente nestes dois países, durante seus períodos revolucionários. Ainda assim, arriscaremos a enumerar alguns autores que ilustram a importância do resgate. Em Cuba, talvez seja Julio Fernández Bulté um dos mais representativos juristas, tendo inclusive participado da luta revolucionária que derrubou a ditadura Batista em 1959 e fez de Cuba um país socialista em 1961. Com vasta produção teórica e participação acadêmica, Fernández Bulté apresenta uma compreensão polivalente do direito, com sentidos normativo, ideológico, político, valorativo, social e científico.⁹⁷⁴ O marxismo está presente em sua obra, mas a prática jurídica cubana o premeu a multi-significar o direito. Em linha mais ou menos próxima, estão outros juristas cubanos que gostaríamos de ressaltar, como Martha Prieto Valdés,⁹⁷⁵ Serafín Seriocha Fernández Pérez⁹⁷⁶ ou Mylai Burgos Matamoros,⁹⁷⁷ que está radicada no México, e, da nova geração, Yurisander Diéguez Méndez.⁹⁷⁸

Já da Nicarágua, temos acesso tanto a uma avaliação do teólogo, então sandinista, Ernesto Cardenal, com respeito aos tribunais populares de Cuba,⁹⁷⁹ quanto ao pronunciamento do comandante revolucionário Tomás Borge, durante o primeiro Congresso Judicial, de 1984, em que formula a insígnia: “as leis, igual aos fuzis, depende da consciência política dos homens”.⁹⁸⁰ Entretanto, é o nome de Alejandro Serrano Caldera, filósofo e jurista de formação e profissão, o que mais se destaca para uma teoria crítica do direito nicaragüense. Estreitamente vinculado a uma reflexão filosófica latino-americana, como atesta seu clássico *Filosofia e crise*,⁹⁸¹ também fez uma das mais profundas análises sobre a questão do direito

⁹⁷⁴ Ver FERNÁNDEZ BULTÉ, Julio. *Teoría del estado y del derecho*. La Habana: Félix Varela, 2 vols., 2004.

⁹⁷⁵ Ver PRIETO VALDÉS, Martha. “¿Qué es el Derecho?”. EM: PÉREZ HERNÁNDEZ, Lissette (comp.). *Selección de lecturas sobre el estado y el derecho*. La Habana: Félix Varela, 2000. p. 73-86.

⁹⁷⁶ De Fernández Pérez assinalamos um texto, não tanto pela convergência com nosso debate mas mais para fazer referência ao importante número 17 da revista *O outro direito*, do ILSA, dedicada apenas ao pensamento jurídico crítico cubano: FERNÁNDEZ PÉREZ, Serafín Seriocha. “Cuba y el control constitucional en el estado socialista del derecho”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 17, 1994, p. 29-44.

⁹⁷⁷ Consultar BURGOS MATAMOROS, Mylai. “Usos y desusos del derecho en la Cuba socialista actual”. Em: FONT, Mauricio A. *Politics and civil society in contemporary Cuba*. New York: Bildner Center for Western Hemisphere Studies, 2011, p. 105-131.

⁹⁷⁸ Ver DIÉGUEZ MÉNDEZ, Yurisander. “El derecho y su correlación con los cambios de la sociedad”. Em: *Derecho y cambio social*. La Molina (Peru): Derecho y Cambio Social, año VIII, n. 23, 2011, p. 1-28.

⁹⁷⁹ Consultar CARDENAL, Ernesto. *En Cuba*. Buenos Aires: Carlos Lohlé, 1973, p. 54 e seguintes.

⁹⁸⁰ BORGE, Tomás. “La justicia en la revolución”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 5, 1987, p. 160.

⁹⁸¹ Conferir SERRANO CALDERA, Alejandro. *Filosofia e crise*: pela filosofia latino-americana. Tradução de Orlando dos Reis. Petrópolis: Vozes, 1984.

no contexto da revolução, especialmente para o período de 1985 a 1988⁹⁸² (a revolução teve seu marco inicial em 1979).

Assim como em Cuba e Nicarágua, os juristas críticos de Venezuela, Bolívia e Equador têm condições de desenvolver suas reflexões a partir de experiências constitucionais destoantes, com relação à agenda de pesquisa própria do pensamento jurídico ocidental. Ainda que entendamos que não necessariamente o novo constitucionalismo tenha condições de ser uma resposta não-eurocêntrica – uma vez que continua trabalhando com a gramática geral do direito burguês, ainda que nela inclua novas expressões como Pacha Mama e estado intercultural e plurinacional (constituição do Equador, de 2008) e Pachamama ou direito plurinacional comunitário (constituição da Bolívia, de 2009) –, não nos é vedado reconhecer um novo impulso crítico do direito, nestes contextos. Ainda assim, há muito o que se caminhar para realizar uma crítica jurídica que ultrapasse o que até então foi produzido nestes contextos.

Para o caso venezuelano, que não se insere propriamente no constitucionalismo andino e novo, ainda que a constituição bolivariana de 1999 inove ao estabelecer cinco poderes (para além de os três clássicos e liberais, também os poderes cidadão e eleitoral), continuamos ressaltando a linhagem da criminologia crítica como sua grande contribuição para as teorias críticas do direito no continente. Os nomes de Rosa del Olmo,⁹⁸³ Lola Aniyar de Castro⁹⁸⁴ e, mais recentemente, Sandra Boueiri Bassil⁹⁸⁵ são os mais significativos.

Quanto à Bolívia, imprescindível é o conhecimento da obra de Carlos Derpic Salazar,⁹⁸⁶ que faz um riquíssimo resgate da história da assessoria jurídica popular em seu país, quando do nascimento dela, no final da década de 1970 e início da de 1980. Derpic Salazar esteve diretamente envolvido nessa construção e foi um dos teóricos do direito alternativo na Bolívia. Por sua vez, no Equador, já existem novas propostas teóricas em gestação. Significativas são as proposições de Marco Navas Alvear e seu conceito de “público

⁹⁸² Ver SERRANO CALDERA, A. “The Rule of Law in the Nicaraguan Revolution”. Em: *International and Comparative Law Journal*. Los Angeles: Loyola Law School, vol. 12, n. 2, 1990, p. 341-514.

⁹⁸³ Ver DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Tradução de Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

⁹⁸⁴ Ver ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

⁹⁸⁵ Ver BOUEIRI BASSIL, Sonia. “Acceso a la justicia y servicios jurídicos no estatales en Venezuela”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 35, diciembre 2006, p. 299-333.

⁹⁸⁶ DERPIC SALAZAR, Carlos. *El derecho del poder contra el poder: alternativas para afrontar los vicios de la (in)justicia en Bolivia*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

insurgente”⁹⁸⁷ para tratar da revoltosa emergência das aspirações democráticas no continente. Igualmente, poderíamos citar as ousadas perspectivas da “crítica progressista” de Luis Fernando Ávila Linzán, que chega a aproximar-se de reflexões marxistas ao mesmo tempo em que da perspectiva das epistemologias do sul.⁹⁸⁸ Por fim, o “iusmaterialismo” da teoria da revolução de Antonio Salamanca, que também consegue compartilhar da filosofia da libertação de Dussel e das propostas do materialismo histórico para o direito.⁹⁸⁹

Os casos do constitucionalismo andino sinalizam para outras reflexões que também vêm se fazendo, ainda que não baseadas em grandes mudanças estruturais nacionais, em termos da relação entre o direito e os povos indígenas. No Peru, onde já havia uma contribuição importante de Fernando de Trazegnies para uma perspectiva crítica do direito desde pelo menos a década de 1970,⁹⁹⁰ mais recentemente vem sendo palco de importantes reflexões nos âmbitos da sociologia e antropologia jurídicas, com a contribuição de Raquel Yrigoyen Fajardo.⁹⁹¹

Não se estranhe o fato de não acentuarmos a questão dos direitos humanos, que poderia, em muito, alargar o espectro das menções que aqui estamos agrupando. Para representar tal temática, anotemos a existência da obra de Helio Gallardo⁹⁹² cujo trabalho está para além de o de teórico, uma vez que profundamente envolvido com movimentos populares e seus processos de formação política, em uma linha socialista. Gallardo, chileno de nascimento, foi viver seu exílio na Costa Rica, país no qual encontramos outro importantíssimo formulador crítico para o direito, Nórman Solórzano,⁹⁹³ que centra seu debate na crítica à modernidade e ao imaginário jurídico moderno.

Para irmos fechando os pontos que costuram essa análise panorâmica, tratemos de sublinhar que o que temos em mente é realizar uma depuração de toda essa construção crítica, centrada nas balizas que a noção de insurgência nos traz. Podemos ir confirmando que, nesse

⁹⁸⁷ Ver NAVAS ALVEAR, Marco. *Lo público insurgente: crisis y construcción política en la esfera pública*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; CIESPAL, 2012.

⁹⁸⁸ Conferir os artigos do autor no livro: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando (ed.). *Emancipación y transformación constitucional*. Quito: Corte Constitucional; CEDEC; RCD, 2011.

⁹⁸⁹ Ver, dentre outros, SALAMANCA, Antonio. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2006.

⁹⁹⁰ Já em 1974, o autor deu a conhecer um texto inaugural para a questão da advocacia popular: DE TRAZEGNIES, Fernando. “El rol político del abogado litigante”. Em: _____; e outros. *Los abogados y la democracia en América Latina*. Quito: ILSA, 1986, p. 29-68.

⁹⁹¹ YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. “Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 30, 2004, p. 171-196.

⁹⁹² GALLARDO, Helio. *Teoría crítica: matriz y posibilidades de derechos humanos*. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.

⁹⁹³ SOLÓRZANO ALFARO, Norman José. *Crítica de la imaginación jurídica: una mirada desde la epistemología y la historia al derecho moderno y su ciencia*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007.

sentido, nos parece necessário voltarmos os olhos para aqueles autores que, dentro desta “tradição”, já conseguiram cristalizar um diálogo entre direito e movimentos populares, a partir da influência teórica marxista, ainda que muitas vezes de forma apenas heterodoxa e criativa. Sendo assim, voltaremos à obra do espanhol-equatoriano Antonio Salamanca, assim como também teremos intenção de dar nossa interpretação crítica às propostas Carlos Rivera Lugo. Rivera Lugo é um dos cultores da crítica à forma jurídica, tendo origem porto-riquenha. Vem propondo formulações como a do “não direito” (a partir de leituras pachukanianas, inclusive) ou da insurgência jurídica,⁹⁹⁴ tendo já constituído uma escola, como se pode perceber no impacto que vêm sofrendo as reflexões de César J. Pérez-Lizasuain.⁹⁹⁵

Como dissemos, porém, no contexto de todo o debate crítico latino-americano sobre o direito é o caso mexicano o paradigmático. Isto porque, em seu seio, foi possível desenvolver um conjunto de reflexões de fôlego que fizeram cruzar tanto o ímpeto descolonial que uma epistemologia localizada pelo crivo da dependência exige quanto as criativas possibilidade de “aplicação” do marxismo às teorias críticas do direito, no continente. Sem dúvida, Jesús Antonio de la Torre Rangel e Óscar Correas são os juristas críticos que representam este debate paradigmático. É sobre suas propostas teóricas que nos debruçaremos a seguir. A título de finalização deste apartado, porém, é necessário mencionar – ainda que tenhamos ciência do quão temerário seja fazê-lo – o discipulado desses dois autores. Às vezes sob sua orientação direta, em programas de pós-graduação, às vezes por força da linha teórica que seguem, podemos perceber, em torno de ambos, dois grupos de pesquisadores, que fazendo parte de uma nova geração de críticos do direito já merecem atenção. É o caso de Alejandro Rosillo Martínez,⁹⁹⁶ Cesar Serrano⁹⁹⁷ e Óscar Arnulfo de la Torre de Lara,⁹⁹⁸ mais próximos da interpretação erigida por De la Torre Rangel e seu “direito que nasce do povo” (com destaque para a produção própria de Rosillo Martínez que desponta por sua capacidade

⁹⁹⁴ Citemos, por todos, o livro de RIVERA LUGO, Carlos. *La rebelión de Édipo y otras insurgencias jurídicas*. San Juan: Callejón, 2004.

⁹⁹⁵ Conferir PÉREZ-LIZASUAIN, César J. “El estrecho horizonte del derecho: biopolítica, rebelión y no-derecho”. Em: ROJAS CASTRO, María Ovidia; PINEDA SOLORIO, María Elena; IBARRA SERRANO, Francisco Javier (coords.). *Derecho y neoliberalismo*. Morelia (México): Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, 2012, p. 27-48.

⁹⁹⁶ Ver ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. *Liberación y justicia social: derechos humanos desde la teología de la liberación*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2012.

⁹⁹⁷ Conferir SERRANO, Cesar. *Los derechos de los pueblos indígenas: derecho internacional y experiencias constitucionales en nuestra América*. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2009.

⁹⁹⁸ Ver DE LA TORRE DE LARA, Óscar Arnulfo. “La nueva guerra de conquista y la defensa campesino/indígena del territorio como práctica descolonizadora”. Em: *Revista de investigaciones jurídicas*. México, D.F.: Escuela Libre de Derecho, n. 37, 2013, p. 113-140.

de reflexão crítica, em especial no que tange ao problema dos direitos humanos⁹⁹⁹); assim como também é o caso de Alma Melgarito Rocha¹⁰⁰⁰ e Daniel Sandoval Cervantes,¹⁰⁰¹ e suas pesquisas em torno da “crítica da ideologia jurídica” de Óscar Correas. Do contexto mexicano, citemos, por último, o Coletivo de Estudos Jurídicos Críticos (conhecido como RADAR),¹⁰⁰² que não se vincula às tendências dos dois autores (e que talvez tenha em Mylai Burgos, supramencionada, uma das principais referências), mas complementa o cenário da crítica jurídica no país.

Passamos em revista, a fim de contextualizarmos nosso discurso e também de indicarmos que, muito longe de ele partir do nada, encontra-se vinculado ao esforço teórico-crítico havido na América Latina, as principais contribuições do continente para se pensar um direito insurgente. Vamos, agora, a uma discussão verticalizada, que fará referência ao debate paradigmático representado pela crítica jurídica mexicana. Nele, polarizam-se, mas ao mesmo tempo se entrecruzam e se complementam, as visões do direito como arma da libertação que nasce do povo e crítica da ideologia jurídica a partir da forma normativa. Suas potencialidades e limites, entendemos, são nodais para que avancemos em nossa formulação.

5.2.2. Crítica jurídica mexicana: um debate paradigmático

Pretendemos, aqui, aventar o que entendemos nós seja o debate paradigmático dentro do contexto das teorias críticas do direito na América Latina. Apesar de considerarmos que não há uma proposta que dê conta, na integralidade, de explicar o direito insurgente, a partir da crítica à forma jurídica e, ao mesmo tempo, da fundamentação de seu uso insurgente, temos por primordiais as contribuições de alguns representantes desta discussão. É certo que não estamos construindo do zero nossa formulação, ainda que ousemos apresentar algo de novo no debate. Por isso, diante dessa constatação e dessa ousadia, realçamos as contribuições

⁹⁹⁹ Ver ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Fundamentación de derechos humanos desde América Latina*. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Ítaca, 2013.

¹⁰⁰⁰ Consultar MELGARITO ROCHA, Alma Guadalupe. *Pluralismo jurídico: la realidad oculta. Análisis crítico-semiológico de la relación estado-pueblos indígenas*. México, D.F.: UNAM, 2012.

¹⁰⁰¹ Ver SANDOVAL CERVANTES, Daniel. “El derecho moderno: el derecho manufacturado”. Em: *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*. México, D.F.: UNAM; Curitiba: UNIBRASIL, n. 26, enero-agosto 2007, p. 201-215.

¹⁰⁰² Conferir RADAR (Colectivo de Estudios Jurídicos Críticos). *Imaginando otro derecho: contribuciones a la teoría crítica desde México*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

de dois autores que desenvolveram suas propostas a partir da realidade mexicana. O seu debate é paradigmático na medida em que casam crítica jurídica com avaliações sobre o marxismo, a filosofia latino-americana e os movimentos populares. Com De la Torre Rangel assistimos a uma considerável produção teórica comprometida com a educação jurídica popular desde a tradição da teologia da libertação. Por sua vez, com Óscar Correas lemos uma nítida crítica marxista ao direito, ainda que matizada por teorias mais tradicionais, que se esforça por explicar a realidade, inclusive a que faz encontrar direito e movimentos populares. Na medida, porém, em que a presença marxista é deficitária no primeiro ou que a episteme da crítica ao colonialismo do poder é igualmente residual no segundo, pensamos que as perspectivas se complementam e dão os contornos gerais àquilo que compreendemos seja o debate paradigmático da crítica jurídica na América Latina.

Para explicitá-lo, faremos uso das balizas que construímos no início do capítulo. Fundamentalmente, sublinharemos quatro momentos significativos que permitem uma leitura coerente da imensa obra dos dois autores. A partir da edificação da problemática da insurgência, os quatro momentos serão: as noções gerais de teoria crítica do direito dos autores; suas avaliações a respeito do marxismo; o peso do contexto da América Latina em suas propostas interpretativas; e de que maneira acedem à questão dos movimentos populares. Não sendo um debate exaustivo, mas antes de amostragem, achamos por bem definir, de maneira genérica, as duas abordagens como sendo a do direito como arma de libertação que nasce do povo (De la Torre Rangel) e forma normativa como crítica da ideologia jurídica (Correas). Ao mesmo tempo que seus emblemas, estas são suas contribuições para uma reflexão acerca de um direito insurgente.

5.2.2.1. O direito como arma de libertação nasce do povo

Dentro do debate jurídico mexicano, a obra de Jesús Antonio de la Torre Rangel desempenha um papel central para aproximar a crítica jurídica às perspectivas latino-americanas de crítica social. Com uma trajetória, a partir do pensamento cristão de esquerda, que o leva à obra de Enrique Dussel e à filosofia da libertação, De la Torre e sua atuação como assessor jurídico popular representam a consolidação de uma teoria crítica do direito motivada pela práxis dos movimentos populares no contexto de um capitalismo dependente.

Gostaríamos de ressaltar os aspectos desta vasta obra que dizem respeito mais de perto aos objetivos de nossa pesquisa. Podemos dizer que a proposta geral de De la Torre é a de um jusnaturalismo histórico analógico. Com a formulação que consolida em seu livro homônimo, temos a sua perspectiva para uma teoria crítica do direito.

Lemos na tese *Jusnaturalismo histórico analógico* – livro que tem sua primeira redação em 2006 e primeira edição em 2011 – qual é seu entendimento acerca do direito, cujo desenho já existe desde a década de 1970. Sedimentando sua compreensão, De la Torre apresenta o direito como um conceito plurívoco. A partir de Mauricio Beuchot, concebe-o não como unívoco nem como equívoco, mas como análogo. Em várias obras esta elaboração se assenta, mas podemos remeter ao livro citado para apresentá-la, na medida em que a tônica é, reiteradamente, a de que “o direito é um termo que se predica de forma análoga a várias realidades: a norma ou direito objetivo, a faculdade ou direito subjetivo, o justo objetivo e a ciência do direito”.¹⁰⁰³

Assim, com base na analogia como “método de conhecimento” e não como mero artifício de interpretação, Jesús Antonio de la Torre propõe uma visão crítica do direito. A racionalidade jurídica analógica lhe permite defenestrar o reduativismo jurídico, ou seja, evitar reduzir o direito à lei (norma ou direito objetivo). Ao mesmo tempo, compartilha de uma visão complexificadora do jurídico, em que outros momentos da juridicidade têm relevância para a compreensão do fenômeno. Nos sentidos da não redução do direito à norma (normativismo ou juspositivismo) e da complexificação social do fenômeno, há aproximação com o que defendemos nos capítulos anteriores. É certo, porém, que os demais desdobramentos de sua conceituação, ainda que analógica, não guardam coerência com o que entendemos seja o direito. Sobre isso, faz-se necessária alguma consideração.

Em praticamente toda sua trajetória teórica, De la Torre Rangel sustentou que dentre os quatro analogados que conformam a noção de direito – norma, faculdades, justiça e ciência – era o momento dos direitos subjetivos (ou faculdades) que demonstrava a essência do jurídico. Isto porque em sua visão “personalista” (realismo personalista inspirado no filósofo católico Emmanuel Mounier) a subjetividade humana é o fundamento radical da existência: “a afirmação central do personalismo é a existência de pessoas livres e criadoras”.¹⁰⁰⁴ De la Torre procura aí uma fundamentação, uma afirmação, uma ontologia positiva, a qual tende a se espriar para o jurídico. Esta afirmação é que o levou a tomar norma e ciência como

¹⁰⁰³ DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Jusnaturalismo histórico analógico*. México, D.F.: Porrúa, 2011, p. 28.

¹⁰⁰⁴ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Jusnaturalismo histórico analógico*, p. 58.

evidentes analogados secundários para explicar o que o direito é, um intrínseco (ainda que secundária, a norma é propriamente jurídica) e outro extrínseco (a ciência é não só secundária como não propriamente jurídica). Já os direitos subjetivos e a justiça implicavam um mais difícil posicionamento. Tenhamos em vista um texto publicado em 2004 (portanto, dois anos antes da redação da tese acima mencionada) para percebermos o posicionamento teórico quanto ao analogado principal. Ali, fala mais alto a fundamentação: “partimos da base de que a juridicidade é radicalmente humana e de que o direito tem por raiz o ser humano mesmo”.¹⁰⁰⁵ A consequência básica dessa fundamentação é a de que, se a juridicidade é radicalmente *humana*, logo são os direitos humanos (subjetivos) que devem explicar o jurídico. Neste texto de 2004, já se apresenta uma pequena vacilação quanto à certeza desta conclusão, mas ela permanece: “seguindo a postura original de Efraín González Morfin, temos sustentado, *até agora*, que o analogado principal do direito é o direito subjetivo”.¹⁰⁰⁶ Seria pouco proveitoso passarmos em revista a teoria de González Morfin, de quem De la Torre foi discípulo, para explicarmos a origem da posição deste último. É suficiente dizermos que González Morfin modifica sua visão, que cultivava pelo menos desde os anos de 1970, na década de 1990 e que De la Torre Rangel acaba recepcionando-a muito tempo depois. À nova conclusão dá o seguinte contorno: “sustentamos *agora* que o analogado principal do Direito, o prioritário, o sobressalente do jurídico é o justo objetivo, isto é, precisamente a coisa ou conduta devida ao outro”.¹⁰⁰⁷ O motivo está no fato de que “a justiça implica a alteridade, requer do outro” e, assim, se passa de um jusnaturalismo dos direitos inatos (naturais) para um que busca a justiça concreta, formulação mais consequente com a filosofia da libertação e mesmo com o personalismo, ao nível do direito.

Mas por que ressaltamos esse detalhe do pensamento crítico do jurista mexicano? A nosso ver, esse pequeno debate sobre o analogado principal do direito (que implica, não esqueçamos, a existência de analogados secundários intrínsecos e extrínsecos) intui, ainda sob outros marcos teóricos, uma problemática que se apresentou como nodal em nossa investigação. Referimo-nos ao estudo da especificidade jurídica desde Marx até Pachukanis. A intuição de De la Torre, para a qual chamamos a atenção, reside no fato de assumir que é complexa a escolha entre a justiça e os direitos subjetivos para definir o que é primordialmente o direito. A princípio, não haveria dúvidas para uma posição jusnaturalista

¹⁰⁰⁵ DE LA TORRE RANGEL, J. A. “Racionalidad analógica, uso alternativo del derecho y magistratura democrática”. Em: _____ (comp.). *Hermenéutica analógica, derecho y derechos humanos*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2004, p. 71.

¹⁰⁰⁶ DE LA TORRE RANGEL, J. A. “Racionalidad analógica...”, p. 69 (grifamos).

¹⁰⁰⁷ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 45 (grifamos).

de que o analogado principal seria a justiça. Contudo, a história do jusnaturalismo também é uma história dos direitos naturais, os quais, na perspectiva da filosofia política jusnaturalista clássica, seriam o centro da explicação do mundo. A intuição se torna ainda mais abrangente se considerarmos que a dúvida entre justiça e faculdades se dá nos marcos de uma tensão entre o direito que é e aquele que não é. Para uma perspectiva afirmativa (bastante longe do ontonegativismo marxiano que enunciamos há poucas páginas) do direito, o giro operado dos direitos subjetivos – a “raiz” no ser humano – ao justo objetivo – justiça histórica e concreta – revela que, apesar de se afirmar que a pessoa (personalismo) é a base do mundo (e, portanto, inclusive do direito), a juridicidade tem algo de específico que não convive muito bem com esta afirmação. Assim, se o homem está na raiz de tudo e se o direito, sociologicamente, não vem realizando plenamente esta “radicalidade”, é preciso encontrar na não-afirmação – a *justiça* como a obrigação que se deve, que falta, “já que um direito não é eficaz por si mesmo senão pela obrigação que lhe corresponde”¹⁰⁰⁸ – a justificação para um jusnaturalismo histórico.

De nossa parte, compreendemos que o analogado principal do direito – para usar a terminologia que De la Torre maneja – pode ser o direito subjetivo se, ao contrário do que expusemos, tomarmos uma perspectiva negativa acerca da juridicidade. Quer dizer: para uma teoria crítica ao direito, como a de Marx, é preciso encontrar a célula explicativa do jurídico na sua especificidade em face do mundo das relações sociais capitalistas. O sujeito de direito é esta célula e as relações jurídicas são a essência do fenômeno em sua integralidade. A norma (legal ou judicial) é mera forma aparente (secundária). Já a justiça concreta – ou “justo objetivo” – pode ter algo a ver com um momento afirmativo do direito se antes ele, o próprio direito, tiver sido negado. A novidade histórica pode ter em uma justiça concreta (que não é exatamente justiça assim como o trabalho vivo não é exatamente trabalho) o seu analogado principal caso estejamos falando de normatividade não jurídica. Desse modo, concluímos: o direito subjetivo é a essência do direito na medida em que ele se apresenta como relações jurídicas burguesas; a justiça concreta é o fundamento da normatividade, na medida em que a primeira não é a justiça do capital e em que a segunda é radicalmente distinta do direito mesmo.

Eis que avistamos o sentido do jusnaturalismo, de Jesús Antonio de la Torre, pautado por uma justiça concreta. Ou seja, trata-se de uma restrição ao sentido geral que se confere ao jusnaturalismo. De la Torre faz questão de remontar o percurso histórico do jusnaturalismo,

¹⁰⁰⁸ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 44.

em especial a partir da tradição moderna, a qual divide em clássica e iluminista. A primeira é a dos teólogos-juristas dos séculos XVI e XVII e sua leitura cristã progressista; a segunda é a da doutrina do direito natural dos séculos XVII e XVIII e sua visão racionalista e individualista. Prefere desenvolver as potencialidades do jusnaturalismo clássico – sobre o qual, aliás, escreveu bastante, analisando a tradição ibero-americana de direitos humanos,¹⁰⁰⁹ em geral, ou as trajetórias de Bartolomé de las Casas¹⁰¹⁰ e Alonso de la Veracruz,¹⁰¹¹ em particular – e definir sua posição acerca de um jusnaturalismo histórico a partir de Ignacio Ellacuría e da filosofia da libertação: “chamamo-lo histórico porque pretende afrontar o desafio da a-historicização”.¹⁰¹² Em outro lugar, asseverou que “para aceitar a validade dos postulados jusnaturalistas é necessário historicizar os direitos humanos, a justiça e o bem comum”, pois estes elementos devem ser tão “reais” quanto as pretensões jurídicas da norma e do estado. Desse modo, “se não for assim, me atrevera dizer que o jusnaturalismo é ineficaz, por sua incapacidade de fazer históricos seus postulados” e arremata: “uma posição de pensamento sem realidade que a sustente é mera ideologia e não incide maiormente nas relações reais entre os homens”.¹⁰¹³

Esse é o arcabouço no qual o jusnaturalismo histórico analógico se baseia. Mas, a nosso ver e para nossa tese, mais importante que seus fundamentos – com os quais, muitas vezes, colidimos – são suas conseqüências teórico-práticas. Se o jusnaturalismo histórico é um “jusnaturalismo crítico”,¹⁰¹⁴ ele o é menos por afirmar a pessoa humana que por negar a injustiça que se faz a ela. Daí que visualizamos que a grande contribuição de Jesús Antonio de la Torre Rangel para as teorias *críticas* do direito está mais pelo que nega do que pelo que afirma. Ao negar a injustiça que a ordem capitalista impõe, De la Torre é impingido a construir uma teoria jurídica da luta – nós diríamos: uma justificação para um *uso político tático pré-revolucionário latente* do direito –, tal como aparece em seu livro *O direito como arma de libertação na América Latina*. Nele, De la Torre desposa a idéia de que o direito “tem um espaço político que é necessário fazer valer dentro da luta política pela mudança

¹⁰⁰⁹ Ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Tradicón iberoamericana de derechos humanos*. México, D.F.: Porrúa; Escuela Libre de Derecho, 2014.

¹⁰¹⁰ Ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El uso alternativo del derecho por Bartolomé de las Casas*. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Centro de Reflexión Teológica; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.

¹⁰¹¹ Ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Alonso de la Veracruz: amparo de los indios. Su teoría y práctica jurídica*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 1998.

¹⁰¹² DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 114.

¹⁰¹³ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Del pensamiento jurídico contemporáneo: aportaciones críticas*. 2 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2006, p. 255.

¹⁰¹⁴ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 114.

qualitativa das mesmas relações de produção na sociedade”¹⁰¹⁵. O texto tem sua primeira edição na década de 1980,¹⁰¹⁶ por isso a abertura para as teorizações das teorias críticas do direito que mais impactavam à época, com especial ênfase à problemática instaurada pelas vertentes européias do “uso alternativo do direito”, às quais já nos referimos no capítulo anterior.

O uso do direito aparece referido a uma alternatividade que tem nos pobres, como categoria sociológica, sua ancoragem, daí defender um “uso do direito a serviço dos pobres”.¹⁰¹⁷ A noção de “pobre” está muito vinculada ao “popular” e é uma alternativa da sociologia crítica latino-americana para a noção de classe trabalhadora. Ainda que apoiada na obra do sociólogo brasileiro José de Souza Martins,¹⁰¹⁸ a categoria é coerente, por exemplo, com a perspectiva dusseliana, da filosofia da libertação. De todo modo, esta caracterização leva-o a pensar um “uso total da juridicidade, em toda sua complexidade, a favor dos pobres”¹⁰¹⁹ e não somente um uso político da legalidade estabelecida. O uso político do direito desdobra-se em uma arma de luta, por justiça e libertação. O direito como arma de libertação é, então, a maneira de se repensar o âmbito jurídico mesmo e “agudizar as contradições do ordenamento jurídico em vigor”.¹⁰²⁰ Repensamento e agudização estes que encontram eco em uma teoria crítica do direito que, pelos seus pressupostos, pretende afirmar a dignidade humana que o direito deveria assegurar e negar suas injustiças em prol de uma postura jurídica diferenciada. O corolário do direito, em sua íntegra e nos quatro analogados, como arma de libertação é o entendimento de que ele nasce do povo. Nasce do povo a luta por direitos negados mas também dele a autonomia para sua produção, como no caso das comunidades indígenas e dos movimentos populares. Em uma de suas primeiras formulações, que veio à lume ainda no final da década de 1970, De la Torre Rangel assim se expressa: “o direito que nasce do povo deve ser o direito do futuro”.¹⁰²¹ É uma afirmação do futuro, a partir da alteridade concreta.

¹⁰¹⁵ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo de derecho*. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007, p. 102.

¹⁰¹⁶ Conferir DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación en América Latina*. México, D.F.: Centro de Estudios Ecuménicos, 1984.

¹⁰¹⁷ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 99.

¹⁰¹⁸ A principal referência utilizada por De la Torre é MARTINS, José de Souza. *A militarização da questão agrária no Brasil* (Terra e poder: o problema da terra na crise política). Petrópolis: Vozes, 1985.

¹⁰¹⁹ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 106-107.

¹⁰²⁰ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 113.

¹⁰²¹ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004, p. 24.

Um ponto importante a ser considerado, no contexto do debate que estamos buscando travar, é o que se refere ao impacto do marxismo na obra de De la Torre Rangel. O supramencionado já indica não se tratar de uma reflexão marxista, porém ela é influenciada, em alguns pontos, por ele. A tese do “jusnaturalismo histórico analógico”, por exemplo, dialoga muito proximamente com a filosofia de Ernst Bloch. Em um arrazoamento sobre a filosofia jurídica de Bloch, o jurista mexicano encontra pontos de contato entre a crítica marxista e o jusnaturalismo, os quais se consubstanciam no pensamento blochiano. Este encontro, em que a libertação econômica e os direitos do homem protagonizam-no, permite entender que “o jusnaturalismo se converte em uma prática histórica para possibilitar a dignidade humana”.¹⁰²²

Por sua vez, no já citado *O direito como arma de libertação na América Latina*, De la Torre reconhece uma influência gramsciana em suas considerações:

se, nos acercando um pouco às teses de Antonio Gramsci, aceitamos que entre a estrutura e a superestrutura existe uma interação dialética, quer dizer, que ambas se retroalimentam e formam um “bloco histórico”, uma unidade historicamente orgânica, deixamos evidente um amplo espaço para usar o Direito de uma maneira distinta a como a classe dominante o quer.¹⁰²³

Contrariando a versão do marxismo que privilegia a polarização infra-superestrutura, De la Torre recepciona Gramsci para “recuperar na reflexão política a importância que tem a expressão jurídica das classes subalternas manifestada, fundamentalmente, no costume”.¹⁰²⁴ Nesse sentido, “teorizamos sobre este uso [alternativo] do Direito dentro de um certo marco teórico, no qual se privilegiava a visão marxista de Gramsci”. É verdade que De la Torre não aprofunda esta preferência, mas, de sua própria pena, lemos o quanto dela sofreu influência.

Pincelar essas questões é importante na medida em que contrabalança uma certa tendência antimarxista dos primeiros escritos do autor. Em livro de 1977, De la Torre estuda a organização jurídica do estado e, em sede de crítica a formas estatais “coletivistas”, critica o bolchevismo e sua teoria de base, o marxismo, ainda que com a ressalva de que “estes tipos de Estado estão inspirados no pensamento de Karl Marx”, mas, “em muitos aspectos, se afastam dele e inclusive, em outros, são contrários ao pensamento marxista”.¹⁰²⁵ Assim é que passamos a dimensionar a recepção crítica do marxismo em De la Torre Rangel: de um lado,

¹⁰²² DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho que nace del pueblo*, p. 179.

¹⁰²³ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 101.

¹⁰²⁴ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 117.

¹⁰²⁵ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Hacia una organización jurídica del estado, solidaria y liberadora*. México, D.F.: Jus, 1977, p. 122.

uma contundente crítica aos sistemas políticos que se autodenominaram socialistas – o que ficou conhecido, da parte de seus críticos, por “socialismo realmente existente”; de outro, uma recepção crítica, quer dizer, subordinada ao personalismo e à filosofia da libertação, das posturas marxistas mais flexíveis, em especial tomando em conta o contexto de negação absoluta do direito que vigeu durante muito tempo dentro do marxismo. Dentre as posturas recepcionadas estão não só aquelas próprias às teorias críticas do direito – como, fundamentalmente, as já mencionadas de Barcellona e Cotturri ou Miaille – mas também as de Bloch e Gramsci, assim como as do próprio Marx.

Com relação a Marx propriamente, De la Torre insiste na avaliação de que a *Crítica do Programa de Gotha* apresenta “desenvolvimentos teóricos” não dogmáticos sobre o problema da justiça que são de importante resgate: “entre as passagens jurídicas das obras de Marx são de excepcional interesse as idéias que vão em torno da justiça e suas com relação com o Direito em sua pequena obra da *Crítica do programa de Gotha*”.¹⁰²⁶ Para o mexicano, Marx aqui estabelece que, na “sociedade comunista”, “o Direito desaparecerá, e será a justiça a que terá vigência”, ou seja, a divisa que relaciona capacidades e necessidades, por nós enfocada no capítulo 3, representa “a idéia de justiça, a qual já não vai ligada ao Direito”.¹⁰²⁷

Esta perspectiva de Marx no que toca à justiça é apresentada como um desdobramento à margem do que foram as concepções de estado e direito no socialismo real. Se em 1977, De la Torre criticava o coletivismo autoritário da experiência bolchevique, em 1988 volta à carga no mesmo tema, mas com a diferença de dar uma atenção especial à doutrina jurídica soviética, de Petrazickij à era pós-Vychinski, passando por Stucka e Pachukanis, assim como, em linhas gerais, ao sistema jurídico vigente na URSS de então.¹⁰²⁸

Insistamos na importância da avaliação que estamos fazendo. De la Torre Rangel não se propõe ser um crítico marxista do direito, mas é possível dizer que seu debate está pautado, sim, pela agenda marxista. Tanto isto é verdade que ao consolidar sua tese sobre o jusnaturalismo histórico analógico, terminou por retomar o surpreendente debate de Mounier

¹⁰²⁶ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Del pensamiento jurídico contemporáneo*: aportaciones críticas, p. 162. Em entrevista concedida em 2008, De la Torre Rangel assim expressou sobre: “creio que esse texto, que, afinal de contas, postula a justiça final, porque a justiça que o direito dá não é justiça, a justiça que virá será a da sociedade comunista e também creio que será o ponto final ou ponto ideal da justiça – por isso esse texto me parece muito, muito interessante”. DE LA TORRE RANGEL, J. A. “A analogia do direito pelo ‘inequivocamente outro’: a concepção de ‘lo nuestro’ no pluralismo jurídico índio mexicano”. Entrevistado por Luiz Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello. Em: *Captura críptica*: direito, política, atualidade. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 1, vol. 2, janeiro-junho de 2009, p. 21.

¹⁰²⁷ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Del pensamiento jurídico contemporáneo*: aportaciones críticas, p. 164.

¹⁰²⁸ Novamente, aparece a idéia de que “Marx não pensou jamais que o socialismo seria uma sociedade com as características da soviética, nem tampouco projetou um Estado e um partido como os da URSS”. DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Del pensamiento jurídico contemporáneo*: aportaciones críticas, p. 138.

com Marx. Como acentua o próprio De la Torre, Mounier tem dois tipos de posicionamentos acerca de Marx, um mais de rejeição, em sua produção teórica pré-2ª guerra, e outro mais aproximativo, já no pós-guerra. Não temos intenção de recobrar os termos do debate, mas apenas assinalar que o personalismo mounierista reviu seu antimarxismo justamente pela necessidade de melhor fundamentar seu anticapitalismo. Assim é que, diz-nos De la Torre, “Mounier reconhece a importância para o personalismo da ‘renovação existencialista’ e da ‘renovação marxista’”.¹⁰²⁹ Se nos fosse dado mencionar um pequeno excerto de Mounier sobre o assunto, citaríamos: “o valor central que assume em Marx a actividade prática do homem (praxis) é uma espécie de laicização do valor central que o trabalho assume na tradição cristã”.¹⁰³⁰ O pensamento católico do fundador da revista *Esprit*, em várias passagens, tenta conciliar-se criticamente com os acertos – parciais, diria Mounier – do marxismo.¹⁰³¹

De la Torre chega a resgatar uma noção mounieriana que recoloca os termos da discussão em outro âmbito, mas suscita a mesma problemática. Trata-se da idéia de “desordem estabelecida”, entendida como “situação de injustiça criada pela sociedade capitalista burguesa”.¹⁰³² Tal desordem gera uma legalidade, a qual precisa ser combatida revolucionariamente, ainda que não nos termos marxistas, porque insuficientes aos olhos de Mounier. A revolução proposta é “espiritual”, “uma revolução em duas vertentes, dadas de maneira simultânea, na liberdade do espírito e a mudança das condições materiais”.¹⁰³³

Com o tema da “desordem estabelecida” e da “revolução espiritual” concluímos essa pequena revisão acerca de como se deu a recepção crítica de Marx e do marxismo no pensamento de De la Torre Rangel. Em resumo: duas críticas à experiência socialista – doutrina e sistema estatais e doutrina e sistema jurídicos soviéticos; e pelo menos cinco âmbitos de recepção crítica, no sentido de influências, levando em conta as propostas das críticas marxistas ao direito, de Bloch, de Gramsci, da *Crítica do Programa de Gotha* e do debate Mounier com Marx.

O debate Mounier-Marx enseja uma outra discussão que nos interessa ressaltar a partir desta breve revisão que estamos fazendo das proposições de Jesús Antonio de la Torre, qual seja, a do peso relativo a uma elaboração sobre o direito insurgente no contexto latino-

¹⁰²⁹ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 56.

¹⁰³⁰ MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo*. Tradução de João Bénard da Costa. 3 ed. Lisboa: Moraes; Santos: Martins Fontes, 1973, p. 54.

¹⁰³¹ Consultar, a título de exemplos, MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo*, p. 30-31 (sobre Kierkegaard e Marx), p. 43 (sobre natureza e humanidade, em Marx) ou p. 179 (sobre Marx e a economia).

¹⁰³² DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 49.

¹⁰³³ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 51.

americano. A isto já nos referimos anteriormente quando falamos do direito como arma de libertação. No entanto, faz-se necessário dar continuidade à questão, ainda que sob o foco da especificidade latino-americana.

Para De la Torre Rangel, a “realidade social latino-americana” está “marcada pelo modo de produção capitalista dependente” e, nesse contexto, “o Direito, longe de regular relações de justiça, favorece a exploração de uns poucos sobre a maioria”.¹⁰³⁴ Ter por ponto de partida o diagnóstico da dependência é um crivo fundamental, como vimos, para se operar um giro descolonial do poder e se chegar a uma noção de insurgência. O jurista mexicano, para corroborar nosso entendimento, teoriza sobre elementos análogos a estes, os quais estão assentados em sua proposta de construir uma reflexão de “sociologia jurídica militante”:

sustentamos que na América Latina se vem trabalhando uma Sociologia do Direito Militante, isto é, se faz uma teorização das relações sociais e das condutas em relação com a normatividade jurídica desde a perspectiva de uma urgente mudança social das condutas em relação com a normatividade jurídica e na busca da melhor satisfação das necessidades humanas e respeito dos direitos do ser humano. Duas linhas que não se reivindicaram como sociologia jurídica fizeram este trabalho teórico: a sistematização sobre o uso alternativo do Direito em sua especificidade latino-americana e o movimento da crítica jurídica.¹⁰³⁵

Esta é a hipótese da qual parte a sociologia jurídica militante de Jesús Antonio de la Terra e nela vemos expresso o ponto de partida geopolítico a que tanto nos referimos anteriormente. A partir daí, a reivindicação por uma justiça história ganhará o tom de uma “luta reivindicativa da maioria despojada”,¹⁰³⁶ com base na “experiência e história de oprimidos”.¹⁰³⁷ Nesse âmbito de análises, aparece um extenso diálogo com a sociologia jurídica crítica e, notadamente, noções próprias a um direito insurgente. Como De la Torre entende que o direito pode ser arma de libertação na medida em que nascer do povo, diz que “o pobre, pois, as comunidades de pobres [...] são as que estão fazendo uso da juridicidade como Direito insurgente”. Este uso político do direito, a que também já nos referimos, tem duas facetas: “como uso alternativo do Direito e como reapropriação do poder normativo”.¹⁰³⁸

Acreditamos que o que nosso autor chama de “uso alternativo do direito” está mais enraizado na realidade latino-americana que propriamente nos postulados da crítica jurídica européia. De qualquer forma, com ela dialoga abertamente e pode chegar a suas conclusões. Ante tais aspectos, gostaríamos de resgatar o que De la Torre chama de os “dois espaços” ou

¹⁰³⁴ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 45.

¹⁰³⁵ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 29.

¹⁰³⁶ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 49.

¹⁰³⁷ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 50.

¹⁰³⁸ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 51.

as “duas zonas” deste uso alternativo: a primeira é a da efetivação; a segunda é a da “garimpagem”.

Tornar “efetivas muitas disposições jurídicas vigentes que beneficiam as classes dominadas e que não se fazem valer”¹⁰³⁹ é o primeiro dos espaços de um uso alternativo do direito. A temática é importante porque com ela enxergamos intuições da perspectiva não contra-fática do direito. Isto quer dizer que o direito não é um dever-ser e é por isso que normas jurídicas que “beneficiam as classes dominadas” não são, em geral, aplicadas. De la Torre Rangel apela para a reflexão muito cara à sociologia do direito que diz respeito às diferenças entre validade e eficácia e explica que a inefetividade das normas jurídicas pró-classe trabalhadora tem suas causas no formalismo (dado que atos normativos hierarquicamente inferiores acabam por limitar a sua aplicação) ou no autoritarismo (a primeira edição do livro é da década de 1980, quando a América Latina ainda tinha na experiência das ditaduras um horizonte muito vivo). Não à-toa, estas normas – inefetivas – foram tomadas por “concessões”, por parte das classes dominantes. Assim, um uso insurgente do direito, como arma de luta, se dá pela efetivação de direitos sociais, e às vezes até mesmo individuais, que são obstaculizados pelo sistema jurídico. Acrescentaríamos nós que esta efetivação tem por limites a existência de um judiciário conservador e de governos antipopulares.

Por seu turno, o uso político do direito também pode ser visto não como efetivação do conquistado (ou “concedido”), mas como “garimpagem” de elementos normativos aos quais pode se dar um “sentido político” distinto do original e que beneficie as classes dominadas. Propugnando pela não neutralidade do jurídico, De la Torre observa que “esta zona do Direito pode aplicar-se alternativamente, de uma maneira parcial, em benefício das classes oprimidas”.¹⁰⁴⁰ Trata-se, portanto, de uma aplicação alternativa do direito, fruto de uma “busca jurídica”¹⁰⁴¹ por “possibilidades contraditórias encontradas no próprio ordenamento”.¹⁰⁴²

A questão do uso político e da aplicação alternativa do direito abre espaço para uma vasta gama de questões, na obra de Jesús Antonio de la Torre, que imputaríamos todas ao âmbito da hermenêutica – o próprio De la Torre, colhendo opiniões de diversos críticos do

¹⁰³⁹ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 118.

¹⁰⁴⁰ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 121.

¹⁰⁴¹ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 107.

¹⁰⁴² FACHIN, Luiz Edson. “Da representação constitucional: pequeno remédio contra abusos e injustiças”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação, 1987-1988*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 22. Observemos que a formulação de Fachin é amplamente utilizada por De la Torre Rangel, tendo sido alvo de um subitem inteiro de seu livro. Conferir DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 107-114.

direito, faz essa imputação à “hermenêutica jurídica” ou “antiformalista”.¹⁰⁴³ Aqui, se consubstancia uma perspectiva reinterpretaiva do direito, que, pelo sentido dado pelo jurista mexicano, melhor está adequada ao âmbito judicial, ainda que ele mesmo tenha defendido um “uso total da juridicidade”, como antes evidenciamos.

Creemos ser mais coerente relacionar o uso político do direito, por parte das comunidades e grupos populares, com a dimensão do que chamou de “reapropriação normativa”. Aqui, aparece o direito como arma de libertação para além de as instâncias de representação – democrática ou jurídica –, pois, se administradores, juízes e advogados, dentre outros, podem assumir uma feição “popular”, esta só chega a suas últimas conseqüências no seio do próprio “povo”. Portanto, a reapropriação do poder normativo enseja o direito que nasce do povo. Mas aqui ele não só nasce como também se desenvolve com ele, distintamente do que ocorre com os usos alternativos do direito, seja como efetivação seja como reinterpretação. É certo, porém, que em nossa perspectiva não há possibilidade de o direito nascer do povo; antes, ele nasce do capital, assim como nele é encontrado. No máximo, uma parte do direito – aquela que pode ser “usada” politicamente – nasce do povo. O direito tem por especificidade ser o garante da circulação de mercadorias em um mundo em que homens e mulheres são solapados de sua subjetividade justamente por terem suas vidas subsumidas como mercadorias para o trabalho. Retirá-los dessa situação – ou seja, desaliená-los – implica desfazer esse mundo mercadologizado e, portanto, desfazer as relações estruturantes que o tornam possível, vale dizer, as relações jurídicas.

Como vimos, Jesús Antonio de la Torre propõe muitos usos do direito: uso alternativo, uso total, uso político e uso pedagógico. Propõe, também, usos de analogados específicos do direito: direito objetivo (preponderante no âmbito do uso alternativo), direitos subjetivos e direitos humanos. Além de tudo isso, ainda os usos do direito em um de seus analogados acaba redundando em um direito como arma de libertação, direito que nasce do povo, direito insurgente e, até mesmo, direito de revolução.

A partir de Mounier, um direito insurrecional se apresenta como o meio pelo qual a reapropriação popular do poder normativo se dá. Em verdade, trata-se do “direito de resistência ou direito de revolução” que, aqui, assume a característica de “que têm os povos para libertar-se de governos tirânicos e/ou sistemas sociais e jurídicos opressivos e injustos”. Como diria De la Torre, o direito de revolução “se se aceita como tal só pode ser desde o

¹⁰⁴³ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 162-163; e DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 193-194.

jusnaturalismo”¹⁰⁴⁴ ou do personalismo. O jurista mexicano recolhe várias denominações para este direito, as quais, se guardam coerência com o que dissemos mais acima acerca do significado de insurgência, agora desnaturam o que de mais preciso cada uma delas representa. São elas, além de direito de resistência ou de revolução, também direito insurrecional ou direito de rebeldia, para não citar o direito insurgente que ocorre várias vezes na obra do autor. Podemos dizer que a idéia que capitaneia essas nomenclaturas é a de uma revolução/rebeldia/resistência/insurreição/insurgência “não violenta”,¹⁰⁴⁵ quer dizer, a que busque sua legitimidade tal como a greve, que Mounier chama de “desobediência passiva”. Evidentemente que, nesse sentido, a reapropriação do poder normativo por parte do povo depende de um confronto, o qual, por sua vez, permanece interdito no que tange a seus meios mais virulentos. Ainda assim, independentemente de uma ideologia pacifista, é possível extrair da interpretação de De la Torre elementos para se pensar os conflitos sociais e a necessidade de superá-los.

No entanto, o que mais se destaca mesmo é que, para construir uma sociologia jurídica militante, De la Torre recorre ao uso político dos direitos como sendo seu principal apoio para a libertação latino-americana. Isso implica, portanto, considerar a reapropriação normativa sob duas óticas: uma, a de seus usos; outra, a de suas resultantes. Lembrando que estamos trabalhando com uma concepção que dá dois sentidos ao direito insurgente (como uso alternativo e como reapropriação do poder normativo), a questão dos usos tem sua maior importância na esfera do segundo destes sentidos. Ainda que esta explicação não seja explicitada por De la Torre – o que explica algumas incongruências –, nós pretendemos sistematizá-la para facilitar a sua interpretação no contexto de nossa interpretação.

O uso alternativo do direito, em geral, implica a) a luta pela efetivação das conquistas jurídicas; e b) a garimpagem ou reinterpretação de normas jurídicas valiosas para as classes populares.

Por sua vez, a reapropriação do poder normativo pelo povo tem a mediação dos usos do direito (que podem ensejar o uso alternativo do direito objetivo acima aduzido, como efetivação e reinterpretação) como momento de passagem de um direito da opressão para um de libertação. Nosso autor menciona um “uso total da juridicidade”, o qual tem a ver com todos os analogados do direito; fala também em “uso alternativo do direito objetivo”, que tem a ver com um dos analogados, a norma; ainda, refere-se ao “uso pedagógico dos direitos subjetivos” e ao “uso político estratégico dos direitos humanos”, ambos tendo nas faculdades

¹⁰⁴⁴ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 95.

¹⁰⁴⁵ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 96.

o analogado principal; por fim, podemos compilar ainda um difuso “uso dos direitos naturais para obter um direito justo”, que, obviamente, se refere ao analogado da justiça.

Sobre os usos total e alternativo, acreditamos já ter esboçado seus significados para De la Torre. Quanto aos demais usos, podemos dizer que o “uso pedagógico dos direitos subjetivos” é razoavelmente coerente com o que erigimos como sendo os fundamentos da transição antijurídica no capítulo anterior. Quer dizer, construir uma “concepção de integral do fenômeno jurídico que seja alternativa com relação ao modo de entender o Direito por parte dos grupos dominantes da sociedade”¹⁰⁴⁶ é totalmente conciliável com a disputa pré-revolucionária latente ou iminente, já que se partindo dos limites intrínsecos ao direito se pode chegar à consciência de sua extingüibilidade, ainda que disse não se possa inferir uma não-transição, ou seja, um anarquismo antinormativista.

Já o “uso político estratégico dos direitos humanos”¹⁰⁴⁷ é incompatível com nossa formulação porque estabelece como sendo central o direito mesmo, o que ocorre por haver uma premissa inconsistente de fundo, qual seja, a de tornar sinônimos pessoa/homem e direitos subjetivos. A nosso ver, a dignidade humana – para usar uma palavra da moda no jargão filosófico-constitucionalista coetâneo – não é geneticamente jurídica; até ao contrário, o jurídico contradiz a potencialidade humana naquilo que ela tem de criativo e trabalho vivo. Aqui, é importante ressaltar que De la Torre compartilha da filosofia da libertação e a ela agrega os direitos humanos. A partir de uma leitura de Dussel, chega a nele encontrar “o fundamento de todo o direito: a dignidade do homem”¹⁰⁴⁸ (em Dussel aparece como “direito do outro”; em Lévinas, uma das bases desta formulação dusseliana, “direito original”). Como também já dissemos anteriormente, esta é uma conclusão derivada do afã pelo positivo. Ignorando-se a crítica radicalmente negativa, inclusive para o âmbito jurídico, é quase que lógica a necessidade de afirmar os direitos humanos, naturais ou pessoais. Enfim, o principal problema se nos apresenta, como decorrência da equivalência entre subjetividade e direito subjetivo, como o elemento *estratégico* do uso dos direitos humanos. O uso estratégico é expressão da não problematização das formas fundante e essencial do direito, devendo ser substituído por, no máximo, um uso tático.

Na mesma linha do que viemos argumentando, o “uso dos direitos naturais para obter um direito justo frente a uma legalidade injusta”¹⁰⁴⁹ só pode ser convalidado se a justiça, aqui,

¹⁰⁴⁶ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 127.

¹⁰⁴⁷ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 126.

¹⁰⁴⁸ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Derechos humanos desde el iusnaturalismo histórico analógico*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes; México, D.F.: Porrúa, 2001, p. 87.

¹⁰⁴⁹ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 98.

extravasar os limites do jurídico, tal como De la Torre sublinhou ao comentar a *Crítica do Programa de Gotha*, de Marx. Portanto, uma vez mais, uma convalidação tática, apenas.

Uso alternativo, mediação dos usos do direito em geral e reapropriação do poder normativo propriamente dito. Este é o tríplice itinerário que conseguimos encontrar na sociologia jurídica militante de De la Torre Rangel.

Sobre a reapropriação normativa que guia esta mirada sociológico-jurídica, De la Torre a compreende como a resultante dos usos do direito. Transitando do direito como arma de libertação ao direito que nasce do povo, a reapropriação se estabelecerá sob o signo utópico do já reapropriado (daquilo que não precisa ser mais reapropriável). É preciso que seja dito, todavia, que o direito que nasce do povo se refere mais a uma normatividade *jurídica* fruto das relações capitalistas constitutivas da sociabilidade na periferia do sistema-mundo que a uma normatividade *pós-jurídica* – esta última seria a única forma de tal idéia harmonizar-se com nossa formulação relativa ao *direito achado n'O capital*. Por que o dizemos? Porque De la Torre acentua o fato de que “o povo latino-americano é muito legalista”.¹⁰⁵⁰ O “legalismo” popular não tem outra origem senão a da implementação de modelos de sociabilidade baseados no capitalismo nascente. O período colonial pelo qual a América Latina passou é representativo disso. Por sua vez, a consolidação de um capitalismo dependente já é sua exacerbação. A necessidade do trabalho (morto) ou da compra-e-venda de todas as demais mercadorias para garantir a pura e simples sobrevivência são prova incontestes.

Apesar de referidas reticências, uma vez mais encontramos intuições interessantes na proposta ontopositiva de De la Torre. Elas dizem respeito basicamente à necessidade da reapropriação do *poder*. Nesse sentido, poderíamos dizer que se trata de uma *negação do direito que nasce do povo*, que aparece a partir da luta por libertação. Mais significativo ainda, tanto uso alternativo quanto reapropriação normativa são constitutivos de algo maior, o direito insurgente. De um lado, o uso tático do direito; de outro, a luta pelo poder de classe, referido, em última análise, aos movimentos populares.

Em resumo: o direito insurgente de Jesús Antonio de la Torre Rangel, teorizado nos marcos de uma sociologia jurídica militante, tem dois sentidos mais uma mediação e parte do *uso alternativo do direito objetivo* (como efetivação e reinterpretação), mas tem nos demais usos mediações para novas perspectivas da juridicidade: o uso total da juridicidade; o uso político estratégico dos direitos humanos e o uso pedagógico dos direitos subjetivos; ou o uso

¹⁰⁵⁰ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho que nace del pueblo*, p. 19.

dos direitos naturais para obter um direito justo. A resultante destes usos-mediação é a reapropriação do poder normativo: desde o direito insurrecional ou direito de revolução/rebelião/resistência, passando pelo direito como arma de libertação, até chegar ao direito que nasce do povo.

Não poderíamos encerrar nossa singela proposta de revisão da contribuição de Jesús Antonio de la Torre Rangel para o debate da crítica jurídica latino-americana sem nos referirmos, muito sumariamente, a sua experiência como assessor jurídico popular, ponto nodal, como veremos, para a construção de um direito insurgente.

Toda sua obra é permeada por seu comprometimento com as comunidades pobres, os grupos populares, as organizações de trabalhadores, os movimentos sociais. O jusnaturalismo histórico analógico expressa, filosoficamente, isso. O mesmo pode ser dito com relação à sociologia jurídica militante que desemboca na tese do direito que nasce do povo. Em várias de suas obras, há aspectos de sua *educação jurídica popular* que informam suas teorizações.¹⁰⁵¹ Dentre os vários exemplos presentes, destaquemos sua atuação no Centro de Estudos Jurídicos e Sociais Padre Enrique Gutiérrez, pelo menos desde a década de 1980.

Na região de Guanajuato, centro do México, De la Torre vive a experiência de construção de uma “comissão jurídica” popular, a qual é base de vários de seus relatos. Ali, por intermédio da organização de comunidades eclesiais de base (CEBs) e junto a um coletivo de advogados populares, desenvolveram um projeto de educação jurídica popular em que assessorias técnicas e reuniões de estudo se mesclavam à discussão política da situação concreta, ocasionando a proposta de criação de um centro de direitos humanos. Segundo De la Torre Rangel, o referido centro “não é como o resto dos centros de direitos humanos não governamentais, formados alguns deles por um grupo de pessoas notáveis e de boa vontade que oferecem seu serviço ao resto da sociedade” – aqui, a menção é ao formato das organizações não governamentais (ONGs), que se tornariam um caso típico de trabalho com direitos humanos –, “e formados outros pela iniciativa e impulso do titular ou ordinário de alguma diocese ou por alguma congregação religiosa”.¹⁰⁵² Na verdade, era uma proposta concretizada por um “movimento social de pobres”.¹⁰⁵³, em que os próprios membros comunitários integravam-no para debater e realizar o “direito a uma vida digna”.

¹⁰⁵¹ Por todas, ver o capítulo integralmente dedicado ao tema em DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho a tener derechos: ensayos sobre los derechos humanos en México*. 2 ed. México, D.F.: CIEMA; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2002, p. 149-159.

¹⁰⁵² DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho que nace del pueblo*, p. 224.

¹⁰⁵³ DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho que nace del pueblo*, p. 225.

A experiência de Guanajuato fora decorrência da articulação que levou à construção do Centro de Estudos Jurídicos e Sociais Padre Enrique Gutiérrez, ainda em 1979, como proposta de realização de uma educação jurídica popular. Como fruto dessa articulação, ficaram como legado da assessoria jurídica popular na América Latina não só os grupos assessorados ou os assessores conscientizados pelo povo, mas também riquíssimos materiais para o contexto mexicano que dizem respeito a uma leitura popular do direito. Podemos elencar pelo menos 2 tipos de materiais daí resultantes: os “minimanuais”¹⁰⁵⁴ sobre direito e direitos sociais e os “manuais de educação cívico-popular”¹⁰⁵⁵ em formato de quadrinhos. Em contato direto com Jesús Antonio de la Torre, na atual sede do Centro de Estudos que mudou de nome para Mispat, em Aguascalientes, tivemos acesso a boa parte desses materiais.

Bastante proveito é salientar que nos “minimanuais”, elaborados por uma equipe com mais de uma dezena de redatores, já estão esboçadas compreensões fundamentais ao desenvolvimento do pensamento jurídico crítico de De la Torre, como o jusnaturalismo histórico e o uso alternativo do direito. Ou seja, ao lado de temáticas específicas como as dos direitos humanos, do direito do trabalho, do direito privado, do direito urbanístico e do direito agrário e indígena, também havia a tentativa de elaborar uma reflexão crítica sobre o direito, aquilo que por influência dos advogados populares brasileiros viria a chamar de direito insurgente.

Não poderíamos deixar de indicar que pesquisas futuras devem desenrolar o novelo que é conhecer a experiência de educação popular que teve por fruto esses minimanuais.

¹⁰⁵⁴ São 5 tomos, ao todo: DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, José Amado (coords.). *Manual: introducción al conocimiento del derecho y el estado, derecho penal, derechos humanos y su protección (amparo)*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 1, 1985, 225 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. A. (coords.). *Manual: derecho laboral*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 2, 1985, 178 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. A. (coords.). *Manual: derecho privado (mercantil y civil: contratos, obligaciones y familia)*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 3, 1985, 137 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. A. (coords.). *Manual: cuestiones jurídicas urbanas*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 4, 1985, 159 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. A. (coords.). *Manual: cuestiones jurídicas campesino-indígenas*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 5, 1985, 238 p.

¹⁰⁵⁵ Tivemos acesso a pelo menos 4 exemplares: DE LA TORRE RANGEL, J. A. (dir.). *Manual de educación cívico popular: introducción al conocimiento del estado y del derecho mexicano*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Guadalajara: Monobloco, vol. 1, s. d., 32 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A. (dir.). *Manual de educación cívico popular: introducción al derecho penal y garantías constitucionales*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Guadalajara: Monobloco, vol. 2, s. d., 32 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A. (dir.). *Manual de educación cívico popular: introducción al derecho del trabajo*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Guadalajara: Monobloco, vol. 3, s. d., 32 p.; DE LA TORRE RANGEL, J. A. (dir.). *Manual popular de derecho agrario*. México, D.F.: Instituto Nacional Indigenista; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 1990, 41 p.

Infelizmente, não temos condições de aqui desenovelá-lo. Tomemos, apenas, 2 exemplos que permitem ter noção da visão arguta que a crítica jurídica adotou nessas propostas.

Após didatizar a crítica ao direito moderno como geral, abstrato e impessoal, lemos no primeiro dos manuais que o direito capitalista é “um instrumento de regulação das relações humanas em sociedade, o qual, afastado de considerações de Justiça, deve dar certeza aos intercâmbios mercantis entre os homens”; estes, por sua vez, são tidos como “iguais, livres e autônomos”,¹⁰⁵⁶ concepção tipicamente “modernista”. É verdade que uma concepção “instrumentalista” de direito ainda está aquém de nossas compreensões, mas a perspicácia para caracterizar o direito a partir de relações sociais de intercâmbio é digna de um teor pachukaniano. Já no último dos manuais populares, vemos que a equipe problematizou a relação entre direito ancestral (dos povos indígenas) e direito moderno e na esteira dessa reflexão inseriu uma periodização do direito de após a chegada dos colonizadores nas Américas. Daí que a conclusão se apresenta como sendo forte: “esta cartilha trata de ser, antes que tudo, um intento de explicar como o direito, isto é, a legalidade capitalista moderna, ao aplicar-se, provocou a destruição das comunidades indígenas”.¹⁰⁵⁷ Assim, a realização social do direito é a desrealização comunitária das tradições ancestrais. Não há síntese mais latino-americanamente dialética para a crítica jurídica do que esta.

A educação jurídica popular, em De la Torre Rangel, aparece como pressuposto ou desdobramento sempre que os movimentos populares ou comunidades tradicionais da América Latina surgem em seu discurso. Muitos outros casos são lembrados sob sua pena, desde os que o continente oferece profusamente em suas lutas por terra ou trabalho, como entre os sem-terra do Brasil ou os piqueteros da Argentina,¹⁰⁵⁸ até a diversidade das lutas sociais no México, com seus conflitos sindicais, rurais, urbanos e políticos,¹⁰⁵⁹ mas também, e principalmente, com o histórico de insurgências dos indígenas,¹⁰⁶⁰ seja pela via da justiça comunitária,¹⁰⁶¹ seja pela via armada que um grupo como o EZLN chegou a, em algum momento, adotar.¹⁰⁶²

¹⁰⁵⁶ DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. A. (coords.). *Manual...*, vol. 1, 1985, p. 15-16.

¹⁰⁵⁷ DE LA TORRE RANGEL, J. A.; BRAVO LOZANO, J. A. (coords.). *Manual...*, vol. 5, 1985, p. 221.

¹⁰⁵⁸ Sobre o MST e os piqueteros, encontramos considerações em DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho que sigue naciendo del pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes; México, D.F.: Coyoacán, 2012, p. 109-124.

¹⁰⁵⁹ Os quatro âmbitos referidos são tratados, a partir de casos concretos, em DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Conflictos y uso del derecho* (caso Aguascalientes, 1977-1988). México, D.F.: Jus, 1988.

¹⁰⁶⁰ Ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. *La larga marcha jurídica, de pueblos y comunidades indígenas, por la dignidad y la autonomía* (1808-2010). Tlahuelilpan: XXI Encuentro Nacional del Enlace de Agentes de Pastoral Indígena, 2011.

¹⁰⁶¹ Sobre a polícia comunitária, no estado de Guerrero, ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. “Justicia comunitaria: resistencia y contribución. Una visión desde el sistema comunitario de la Montaña y Costa Chica de

No cenário jurídico-crítico da América Latina, De la Torre representa um dos pólos paradigmáticos que se distingue por seu jusnaturalismo histórico analógico, sua recepção crítica do marxismo (ainda que subordinada a outras vertentes teóricas), sua sociologia jurídica militante e sua reflexão teórico-prática acerca de uma educação jurídica popular. Vejamos, agora, qual o pólo complementar desse debate no México, que representa um paradigma continental.

5.2.2.2. Forma normativa como crítica da ideologia jurídica

O outro do dos pólos do debate paradigmático latino-americano tem na figura de Óscar Correas, exilado argentino estabelecido no México, seu principal representante. Se De la Torre significou a aproximação da crítica jurídica às perspectivas latino-americanas de crítica social, Correas representa a aproximação do marxismo às teorias críticas do direito.

Sua amplíssima produção teórica percorre um caminho que vai da teoria do direito à sociologia jurídica, tendo por inspiração primeira uma leitura democrática do marxismo na América Latina. Aqui, gostaríamos de ressaltar de que modo, em sua obra, figuram o marxismo – que, como veremos, passa por uma mutação no decorrer de suas reflexões no tempo – e a crítica jurídica, ao mesmo tempo em que procurar dar conta da realidade jurídica periférica. Esta última, em especial no que tange a suas investidas antropológico-jurídicas que desembocaram no estudo do direito indígena e da pluralidade jurídica.

É difícil querer sistematizar um pensamento tão repleto de nuances e cheio de mutações periódicas, no entanto enfrentaremos sua proposta naquilo que, mais de perto, diz respeito ao objetivo de nossa pesquisa. Portanto, a relação entre crítica marxista ao direito e movimentos popular latino-americanos.

Começamos resgatando o conjunto de idéias que, em nosso entendimento, notabilizou Correas no cenário crítico do continente. Estamos falando de sua crítica da

Guerrero”. Em: _____ (coord.). *Pluralismo jurídico: teoría y experiencias*. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007, p. 263-292.

¹⁰⁶² Sobre a juridicidade na insurreição do EZLN, ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho a tener derechos...*, p. 49 e seguintes; para as consequências do levante zapatista, no que toca aos acordos com o estado mexicano assumiu perante o EZLN, ver DE LA TORRE RANGEL, J. A.; ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. *Acuerdos de San Andrés: texto, estudio introductorio, comentarios y referencias*. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Centro de Reflexión Teológica; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2009.

ideologia jurídica que compreende o direito como um discurso. Acentuamos que não nos interessa debater essas teses, mas apenas apresentá-las a título de contextualização. Nelas, divide entre “discurso do direito” e “discurso jurídico”, sendo o primeiro o próprio fenômeno jurídico (que se apresenta discursivamente, inclusive) e o segundo como o discurso sobre o direito. A distinção é conhecida no âmbito da teoria do direito: *direito e ciência do direito*. Foi erigida como elemento central para as preocupações do teórico do direito, principalmente pelo teórico juspositivista austríaco Hans Kelsen. Nesse aspecto de suas formulações, Óscar Correas não nega a influência kelseniana, a qual será, aliás, sentida em toda sua reflexão teórica. Por sua vez, o “discurso do direito” cinde-se em pelo menos dois sentidos, o “sentido deontológico do discurso do direito” – “encontrado nos enunciados do discurso do direito”, vale dizer, sua “forma canônica”, a “norma” – e o “sentido ideológico do [discurso do] direito” – “a presença de outros sistemas significantes em um discurso cuja função, ao menos aparentemente, é somente a de dar o sentido do dever às condutas dos cidadãos”, ou melhor, “outros sentidos além do sentido de dever”.¹⁰⁶³ A partir do jogo de expressões – do direito/jurídico –, Correas constrói sua “sócio-semiologia” que vai se aplicando sempre a novas dimensões – discursos, sentidos, ideologias – até se chegar a uma visão crítica do fenômeno, sem que, contudo, ele mereça a sentença do desaparecimento. No fundo, o jurista argentino-mexicano se esforça para conciliar uma teoria *geral* (geral como universal) do direito com uma crítica *marxista* (que vimos ser ontonegativa) do direito. Neste sentido, vemos um ponto de contato com De la Torre Rangel, na medida em que universaliza o fenômeno jurídica mas o apreende criticamente – a diferença é que De la Torre não se pretende marxista, assim como Correas não nega o normativismo.

Até aqui, a crítica da ideologia jurídica, de Correas, não é mais que uma crítica aos sentidos ideológicos do direito e jurídico. Percebemos aqui um avanço, mas um duplo recuo. O passo em frente diz respeito a entender que “a *Crítica do Direito* não é o mesmo que a crítica das normas ou do seu sentido deontológico”, já que esta “não pode ir além do juízo de rechaço ético pela injustiça”. Esta crítica deve ser entendida como a “mostra da ocultação produzida pelas pseudo-descrições constituídas, precisamente por ser ocultamento, em ferramentas do poder”.¹⁰⁶⁴ O recuo é duplo, por seu turno, porque, de um lado, Correas abandona as reflexões críticas ao direito motivadas pela teoria do valor de Marx, em *O capital* (que permitiu a Correas dar passos criativos no sentido de “superação dialética” da proposta

¹⁰⁶³ CORREAS, Óscar. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução de Roberto Bueno. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 117.

¹⁰⁶⁴ CORREAS, Ó. *Crítica da ideologia jurídica...*, p. 242.

de Pachukanis, por exemplo); de outro, como causa da primeira, reafirma o direito como norma e imerge na teoria kelseniana. Sobre estes (dois) passos atrás é que gostaríamos de tecer alguns comentários a seguir.

Em sua produção teórica constituída entre fins da década de 1970 e a de 1980, Óscar Correas desenvolve aprofundadas investigações sobre a relação entre direito e marxismo, a partir da teoria do valor. Ainda que a teoria kelseniana seja sempre um dos contrapontos em face dos quais trabalha, o que acaba por pautar suas formulações (assim como a teoria marxista acabou por pautar a produção de Jesús Antonio de la Torre, porque era um contraponto sempre presente), chega a desposar uma teoria da forma jurídica, influenciado por Pachukanis, ainda que apresente ímpetos de superação da proposta do soviético.

Nos anos de 1978 e 1979, escreveu a sua *Introdução à crítica do direito moderno*, livro seminal para o resgate da teoria do valor de Marx para o âmbito da crítica jurídica latino-americana. Se entre os europeus já começava a decair a preocupação com relação a uma teoria marxista sobre o direito – com Edelman, Miaille e Cerroni, por exemplo –, na América Latina ela adquiria novas potencialidades e passava a ser uma saída contundente para o dogmatismo imperante, inclusive sob a forma de sistemas jurídicos ditatoriais.

No prólogo à segunda edição do livro, dizia Correas, esclarecendo suas pretensões, que não entendi “que todas as normas do sistema são a ‘expressão’ de algum fenômeno econômico, nem muito menos de fenômenos *exclusivamente* capitalistas”, mas antes evidenciar que “o direito moderno contém uma ‘lógica’, uma estrutura, que não é senão a forma ‘normativa’ das exigências da reprodução ampliada do capital”.¹⁰⁶⁵ Em que sentido devemos tomar estas considerações? Exatamente, a partir do que ele chamava, naquele momento, de “tarefa da crítica jurídica”: “desvelar o fetichismo” que é primeiramente do fenômeno “jurídico propriamente dito”, assim como também o “da relação economia-direito”.¹⁰⁶⁶ Para Correas, o ponto de partida da teoria crítica do direito tinha de ser “a diferença entre valor de uso e valor de troca”, na medida em que ela permitia ver a diferença entre o natural e o social. O “social” diz respeito ao valor de troca que o trabalho abstrato implica – aqui, aparece explicitamente toda a base de argumentação que utilizamos em nosso capítulo 3, sobre a crítica marxiana ao direito. A equivalência da troca de mercadorias que o trabalho abstrato enseja, o que dá “Inteligibilidade ao direito civil”. Assim, Correas aponta

¹⁰⁶⁵ CORREAS, Ó. *Introducción a la crítica del derecho moderno* (esbozo). 2 ed. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1986, p. 8.

¹⁰⁶⁶ CORREAS, Ó. *Introducción a la crítica del derecho moderno...*, p. 38.

que “todo o direito privado não é mais que a forma do intercâmbio de equivalentes, e tem por objeto garantir tanto a circulação como seu caráter equivalencial”.¹⁰⁶⁷

Aqui, já estão delineadas as limitações que Correias imputa à crítica marxista de Pachukanis ao direito. Mas elas são, nesse momento, seu complemento, mais do que sua rejeição. Correias considera que a fórmula “garantia de circulação de mercadorias” é própria do direito civil (ou privado) e não de todo o direito. Para ele, importa avançar nessa visualização, uma vez que ela pavimenta importante caminho ao nível do direito civil, mas não necessariamente de outros ramos centrais do “direito moderno”: para além de o uma crítica ao direito civil, Óscar Correias coloca em crise a especificidade do direito do trabalho e do direito econômico e estes três ramos são o objeto de mais de duzentas páginas de sua *Introdução à crítica do direito moderno*.

Para melhor avaliarmos sua proposta, tenhamos à mão um texto que sintetiza suas formulações, escrito em 1981. Nele, trata de problematizar o conceito de direito, a partir de uma mirada marxista, não como reflexo superestrutural de uma suposta base econômica, mas como uma “forma”, daí desenvolver uma teoria da forma e da forma jurídica.

Apresentando o fenômeno jurídico como sendo complexo, critica vários de seus reducionismos e apela para uma teoria da forma que, conforme três binômios, significa que “a forma é a existência concreta”.¹⁰⁶⁸ Sendo a forma esta concretude, ela sempre tem um “fundo” que não é visível. Trata-se, portanto, da relação aparência-essência (que pode assumir o binômio matéria-logos ou conteúdo-forma), sendo esta a via para deslocar o discurso da dicotomia base-superestrutura para um que melhor capte as proposições de Marx. A teoria do reflexo tem sua origem na dicotomia intra-superestrutura, a qual é inservível porque antidialética e “para a crítica do direito a unidade é indispensável”,¹⁰⁶⁹ assim como para a crítica em geral não se pode abrir mão da totalidade.

O direito como forma – forma social, portanto diretamente ligada ao trabalho abstrato e ao valor assim como pelo valor de troca – não permite, entretanto, que o fenômeno seja explicativamente simplificado. Tanto porque existem “distintas formas da forma mesma”¹⁰⁷⁰ quanto porque a forma jurídica pode ser geral ou particular. Segundo Correias, “o marxismo se fixou sobretudo na questão da forma [...] como juízo hipotético típico e abstrato” (e não como técnica concreta da forma abstrata, ou ainda outras); e por marxismo entendamos a trilha marxiana pela qual seguiu Pachukanis, o qual “manejou profusamente a idéia de

¹⁰⁶⁷ CORREAS, Ó. *Introducción a la crítica del derecho moderno...*, p. 30.

¹⁰⁶⁸ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1983, p. 13.

¹⁰⁶⁹ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 15.

¹⁰⁷⁰ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 16.

forma e é justo dizer que não se descobrem caminhos novos falando de forma”.¹⁰⁷¹ A partir de tal constatação, Óscar Correas procura se dedicar à avaliação do legado de Pachukanis e mesmo recepcionando suas intuições gerais, estabelece três pontos sobre os quais exercerá sua crítica:

primeiro, Pachukanis reconstrói o direito a partir da categoria de sujeito. Ao meu juízo, a categoria básica é a de coisa, porque é a mercadoria a qual cria o sujeito, a qual faz com que o sujeito a “leve” ao mercado. Segundo: Pachukanis reduz o direito ao direito civil. Terceiro: a norma, como momento ativo do fenômeno jurídico, como reconhecimento da relação social, não aparece nesta construção do jurídico.¹⁰⁷²

Acerca das três observações de Correas, apresentemos nossa breve opinião. Sobre o primeiro dos pontos, podemos dizer que sua posição é criativa, ainda que não rigorosa com o texto de Marx que nós, insistentemente lembramos no capítulo 3 e também no 4. À parte esta questão, precisamos que a relação sujeito de direito-coisa jurídica é dialética, ou seja, interconstitutiva, com precedência, para o âmbito do direito, para o sujeito, na medida em que é ele que resta igualado na relação com outro sujeito, viabilizando a relação de troca de equivalentes. De todo modo, Correas não discorre mais sobre o tema,¹⁰⁷³ e podemos dizer que sua posição criativa não obteve êxito em substituir a centralidade do sujeito, própria da explicação pachukaniana.

Quanto à última, a inexistência da questão normativa em Pachukanis, podemos dizer que nossa investigação chega a conclusões contrárias. Mostramos como o jurista soviético tomou em conta a norma jurídica, percebendo-a como forma subsidiária da relação jurídica, aparecendo ou como dedução ou como tendência, nunca como um dever-ser apartado do ser. Aliás, nesse sentido, recordemos que Pachukanis dedica todo um capítulo – capítulo III, “Relação e norma” – à questão e nele a norma adquire posição estrutural (ainda que não estruturante ou fundante) dentro da forma jurídica.

É, porém, à segunda das observações que mais se dedica Correas. Pondo em xeque vários entendimentos lacunares expressados por Pachukanis, especialmente o fato de que “não aclara devidamente o que entende por ‘forma jurídica em geral’”, chega a um resultado de

¹⁰⁷¹ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 18.

¹⁰⁷² CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 19-20.

¹⁰⁷³ Na *Introdução à crítica do direito moderno*, Correas chega a mencionar a questão das “coisas”, mas também não aprofunda seu entendimento, referindo-se a elas, inclusive, com “um indicador a mais do caráter mercantil do direito civil e de como este não se ocupa, em realidade, das coisas materiais, ‘naturais’, mas das coisas como ‘mercadorias’; coisas sociais”. CORREAS, Ó. *Introducción a la crítica del derecho moderno...*, p. 60.

superação que, em parte é criativo e coerente, em parte é já demonstração dos passos atrás que se consolidariam em pesquisas posteriores:

parece-me que a idéia de que a “forma jurídica em geral” é solidária do “direito igual” gerado pela sociedade mercantil é hoje insustentável. Não é possível reservar o nome “direito” – ou forma jurídica – exclusivamente para o direito civil, e muito menos fazer, como faz Pachukanis, uma redução do direito ao direito civil. Mas tampouco, me parece, cabe reduzir a palavra “direito” – ou forma jurídica – exclusivamente para o direito capitalista.¹⁰⁷⁴

Podemos dizer, com certa tranqüilidade, que estas conclusões são, em certo sentido, pós ou antipachukanianas, mesmo que ainda estejam nos limites possíveis do marxismo.

A premissa equivocada de Correias é a de que a planificação socialista na União Soviética não eliminou o direito, o que comprovaria que forma mercantil e forma jurídica não se correspondem: “a história parece haver desmentido Pachukanis, ou bem a sociedade mercantil não só não desapareceu na URSS mas, ao revés, se aprofundou (posto que o direito tende a desenvolver-se em lugar de desaparecer), ou bem é impossível sustentar a identidade entre forma jurídica e sociedade mercantil”.¹⁰⁷⁵ Chegou perto de questionar suas próprias premissas, mas atacando o estalinismo acabou por aceitar seu discurso – diga-se de passagem, o aparente.

Sua crítica principal é a de que Pachukanis não estabeleceu o significado geral da forma jurídica e, por isso, acabou reduzindo-a, na visão de Correias, ao direito burguês e ao direito civil. O ímpeto do jurista argentino-mexicano é o de, então, corrigir estas reduções. Não é feliz ao justificar a normatividade como um fenômeno jurídico universal na medida em que não atribui especificidade ao jurídico – neste ponto, facilmente oponível é, a nosso ver, seu conjunto de argumentação com relação às propostas de Pachukanis. Por outro lado, quanto à crítica da redução do direito ao direito civil, parece que logra uma explicação mais conseqüente. Apesar de aqui também atribuir ao pensamento pachukaniano algo não lhe é próprio, ainda que se o possa interpretar assim, ou seja, que ele teria reduzido todo direito ao direito privado, empreende definições especificadoras do direito civil e de outros ramos jurídicos modernos os quais teriam sido desconhecidos tanto de Marx quanto de Pachukanis. Notadamente, o direito do trabalho seria o principal dentre eles, assim como o direito econômico. É certo que como disciplinas jurídicas autonomizadas, não foram conhecidas por Marx ou por Pachukanis, mas inegavelmente Marx tinha por centro de suas preocupações muito mais o contrato de trabalho – compra-e-venda da mercadoria força de trabalho – do que

¹⁰⁷⁴ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 24.

¹⁰⁷⁵ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 23.

outras relações contratuais. O mesmo pode ser dito de Pachukanis que além de se inspirar nas preocupações marxianas, ainda que estudou com certo entusiasmo e profundamente o direito econômico e as relações internacionais. De qualquer modo, Óscar Correias consegue contribuir, com sua problematização, para a especificação da forma jurídica no interior destes ramos já modernamente desenvolvidos: se o direito civil tem a ver com a forma jurídica da circulação mercantil, o assim chamado direito do trabalho refere-se à “forma jurídica do processo de valorização”. Por sua vez, o direito econômico diz respeito à “forma jurídica da circulação do capital” – diríamos nós, capital financeiro. Com estes três ramos, deparamo-nos com os três níveis centrais do capitalismo, regulados pelo direito, e que são o objeto central de sua já citada *Introdução à crítica do direito moderno*. Além de elas, Correias também apresenta o direito público (que inclui os direitos constitucional, administrativo e processual) e esboça uma definição como “forma concreta de existência da separação entre sociedade civil e estado”, enquanto que o direito penal seria a “forma jurídica de valores socialmente aceitos”.¹⁰⁷⁶ Em ambos os casos, direitos público e penal, não há nenhuma, ou quase nenhuma, relação de reflexo a partir da base econômica. Correias, assim, buscou realizar uma análise de meio-termo entre a proposta original de Pachukanis e o normativismo predominante na teoria do direito, inclusive a soviética, quer dizer, quis chegar à “especificidade ou autonomia próprias das normas”. Daí sua forma jurídica ser antes de tudo “normativa”: esse nível de análise é a forma jurídica ou forma especial – normativa – de existência dos fenômenos básicos”, mesmo que não se deixe de ter a clara compreensão de que “a forma jurídica é a forma de ser – aparência concreta – do fenômeno social básico de natureza econômica”.¹⁰⁷⁷

O ponto de chegada de Correias – a forma normativa – e sua constante discussão com o legado kelseniano levaram-no a um acerto de contas com Kelsen. O segundo meado da década de 1980 foi dedicado a isto. Já em 1986, vemos aparecer pelo menos dois artigos de Correias sobre as relações – de prováveis poucas convergências – entre Kelsen e Marx. Um deles inaugura, na revista *Crítica jurídica*, fundada por Correias em 1984, uma série de ensaios sobre as proximidades possíveis entre os dois autores.¹⁰⁷⁸ Em 1989 organiza um conjunto de ensaios, de diversos autores, que denomina *O outro Kelsen*, no qual constam também textos menos conhecidos do jurista austríaco, apresentando “este outro Kelsen, que nos propõe o

¹⁰⁷⁶ Para as cinco formas jurídicas citadas, ver CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 28 e seguintes.

¹⁰⁷⁷ CORREAS, Ó. *Ideologia jurídica*, p. 38-39.

¹⁰⁷⁸ Ver CORREAS, Ó. “Kelsen y Marx: de la ciencia a la filosofía”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 4, 1986, p. 101-108; e CORREAS, Ó. “Kelsen y los marxistas: elementos para una revisión de las relaciones entre Marx y la Teoría Pura del Derecho”. Em: *Alegatos*. México, D.F.: UAM-Azcapotzalco, n. 3, 1986, p. 40-44.

direito como espaço e resultado, sempre provisório, da política; que propõe o direito como mecanismo da democracia, antiestatalista, mas sem ingenuidades anarquistas; que nos propõe o direito internacional como única possibilidade para a paz”.¹⁰⁷⁹ Em 1994, ele consegue publicar o livro *Kelsen e os marxistas*, finalizado cerca de seis anos, antes que recolhia os ensaios acima citados e que será pedra angular em seu pensamento jurídico crítico, no que se refere ao modo de entender a relação entre direito e marxismo. Sobre este último livro nos detenhamos, por um instante.

Em *Kelsen e os marxistas*, Correias frisa muito as “dificuldades do marxismo-leninismo” quanto a análise do direito. Elas seriam de várias ordens, quase todas implicando reducionismos à teoria jurídica. Algumas, porém, enfrentam a reflexão marxista naquilo que de mais produtivo ela gerou. Por exemplo, o fato de que o marxismo seria “uma concepção que ignora que as relações-sociais não podem ser senão condutas pautadas”, vale dizer, pautadas por “normas que postulam como devidas as condutas necessárias para que essa sociedade se reproduza como mercantil”.¹⁰⁸⁰ Tudo isto tem a ver com uma percepção normativa do direito, agora totalmente alinhada às posições de Kelsen. Segundo Correias, a extinção do direito – tese central, como vimos, para Pachukanis – é argumento tautológico, simplificador e utópico. Isto porque “não onhecemos exemplos de grupos humanos que prescindam da normatividade”,¹⁰⁸¹ logo, não há possibilidade de se extinguir o direito. O problema aqui é que Correias esquece a especificidade do direito (tomando-o por universal, tal qual uma “normatividade”) e parte de uma reflexão antropológica imprecisa: o ser humano tem uma “natureza ética” e não se conhece grupo humano sem normatividade. No entanto, assim não se pode enxergar que a extinção do direito não é uma extinção de toda normatividade existente. Talvez o contrário, já que uma verdadeira normatividade se colocará com a abolição da forma jurídica, que se diz normativa (contrafática) mas antes é fática. Entendemos que Correias é preso por seus próprios argumentos – a normatividade geral é direito – e perde-se numa armadilha não feita para ele. Consolida-se, então, a compreensão de que o direito é “a forma normativa de existência das relações sociais”.¹⁰⁸²

Sob nosso juízo, Óscar Correias opera um giro kelseniano em sua crítica marxista do direito. Apesar de não abandonar uma teoria marxista da sociedade – como se pode perceber ao discorrer sobre a “relação social” que, “em Marx, é certa posição que os homens adotam

¹⁰⁷⁹ CORREAS, Ó. “Presentación”. Em: _____ (comp.). *El otro Kelsen*. México, D.F.: UNAM, 1989, p. 13.

¹⁰⁸⁰ CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*. 2 ed. México, D.F.: Coyoacán, 2004, p. 26-27.

¹⁰⁸¹ CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*, p. 32.

¹⁰⁸² CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*, p. 47.

uns a respeito dos outros”, sendo que esta “posição” se refere à “divisão do trabalho”¹⁰⁸³ – adota uma teoria normativa do direito. Se antes Pachukanis representava um caminho proveitoso para a teoria do direito, que tinha por fundamento (no início da década de 1980, utilizava o termo grego *arkhé*¹⁰⁸⁴) a teoria do valor de Marx, depois ele adquire a feição de uma “mentalidade eurocêntrica”, já que desposa a idéia de que as formas jurídicas “nas sociedades primitivas estão pouco ‘desenvolvidas’”, o que implica dizer que “as normas jurídicas são exclusivas da sociedade européia em sua fase capitalista”.¹⁰⁸⁵ Insistimos aqui que Correias permanece enredado por sua argumentação e, em verdade, a postura eurocêntrica tem muito mais a ver com a tentativa de imputar aos povos originários a existência de uma forma (de existência concreta) que não lhe diz respeito do que com a postura de historicizar o direito e encontrar a especificidade da forma jurídica na civilização autodestrutiva (essencialmente negativa, portanto, na visão de Marx) capitalista. É certo que Correias reflete a partir de sua realidade e no contexto político em que lhe é permitido alcançar algumas conclusões. Se se equivoca quanto à caracterização do direito, por aceitar de plano a perspectiva de Kelsen e em decorrência rejeitar a de Pachukanis, por outro lado acerta em cheio ao refutar as posturas de invisibilização e negação dos sistemas normativos contrastivos de comunidades tradicionais e movimentos populares. A tese da extinção do direito, por ser este essencialmente burguês, não pode querer dizer a inadmissibilidade de usos insurgentes na sociedade capitalista. Não só usos políticos, decorrentes de consciente postura de enfrentamento, mas também usos “culturais”. Sendo assim, a pluralidade jurídica da qual se aproxima Correias deve ser repaginada, observando-se seu real significado no contexto da sociedade dividida em classes. Tal pluralidade jurídica ou representa uma normatividade não-jurídica, quer dizer, um sistema ético próprio de grupos não guiados pelas relações sociais capitalistas; ou representa a consequência de um contraste, ativa ou passivamente conflitivo, com o direito burguês. Esta última é o que se chamou de “subcultura jurídica”,¹⁰⁸⁶ um sistema normativo jurídico subordinado, mas necessário, ao sistema jurídico oficial (burguês), que serve para dar conta de realidades não totalmente subsumidas pelas relações sociais capitalistas (a realidade

¹⁰⁸³ CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*, p. 242.

¹⁰⁸⁴ “A lei do valor é o *arkhé* do direito moderno”. CORREAS, Ó. *Introducción a la crítica del derecho moderno...*, p. 23.

¹⁰⁸⁵ CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*, p. 286.

¹⁰⁸⁶ “Resulta evidente que a autonomização analítica do direito de Pasárgada e a sua caracterização como subcultura, longe de serem subsidiárias das teorias da marginalidade, são concebidas como polos de uma situação global de exploração classista e, portanto, estão incorporadas numa teoria marxista do direito que se pretende atenta à multiplicidade e à especificidade das lutas de classes nas sociedades capitalistas”. SANTOS, B. de S. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. 2 reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 15, nota 15.

indígena ou o direito de Pasárgada, na expressão de Boaventura de Sousa Santos, são seus exemplos mais significativos, ainda que possuam entre si diferenças acentuáveis). É daí que advém o acerto parcial de Óscar Correias, na medida de um uso político ou (sub)cultural do direito, ao recusar o desenvolvimento de “ideologias da negação da qualidade de sistemas jurídicos aos 'usos e costumes' indígenas”,¹⁰⁸⁷ para invisibilizar ou negar o espaço normativo das fronteiras do capitalismo (posição muito concernente com uma negação das “ideologias do rechaço”¹⁰⁸⁸ sobre as quais De la Torre faz referência e que nós chamaríamos, coerentemente com o capítulo anterior, de antinormativismo anarquista).

O giro kelseniano de Correias implica reconhecer que o “constante salto do jurídico ao econômico e vice-versa torna sumamente difícil entender Pachukanis”.¹⁰⁸⁹ Assume-o e, ao fazê-lo, assume também uma teoria normativa do direito, ainda mais afastada das teses da forma jurídica. Mas, como ponderamos, mantém-se no horizonte geral de uma teoria crítica, fazendo questão de travar um debate pautado pelas controvérsias marxistas. O interessante é notar, porém, que seu kelsenianismo jurídico não o leva para um monismo jurídico, mas antes para um inusitado âmbito de estudos acerca da pluralidade jurídica.

Podemos dizer que Correias tem por ponto de partida, ou pano de fundo, a realidade latino-americana, ainda que esta não seja uma questão epistêmica em seu pensamento. Em vários de seus escritos surgem comentários esparsos sobre a situação política, econômica e social do continente, os quais ganham corpo ao analisar a prática jurídica insurgente dos assessores jurídicos populares latino-americanos, bem como seus formuladores acadêmicos. Se em dado momento, ao discutir a problemática dos direitos humanos, procurou caracterizar o “contexto latino-americano” como uma situação em que vigem “a miséria e a superexploração da maior parte da população de nossos países”,¹⁰⁹⁰ por outro lado é no seu texto do número inaugural da revista *Crítica jurídica* que a sua postura se faz mais evidente.

A temática geral do artigo é a democracia na América Latina. Escrito em 1984, refere-se àquilo que foi o efetivo impulsionador dos debates sobre a crítica jurídica no continente. A referência vale tanto para a Argentina, país do qual Correias teve de se exilar,

¹⁰⁸⁷ CORREAS, Ó. “Teoría del derecho y mundo indígena”. Em: _____ (coord.). *Derecho indígena mexicano*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. I, 2007, p. 127.

¹⁰⁸⁸ “O uso alternativo do direito pressupõe superar as chamadas ideologias do 'rechaço'. Quer dizer que para fazer político do Direito no sentido indicado, é necessário não rechaçar de maneira absoluta a juridicidade vigente nem tampouco aceitá-la acriticamente, mas entendê-la dentro da estrutura e no momento conjuntural, e procurar dar-lhe um sentido que beneficie as classes dominadas”. DE LA TORRE RANGEL, J. A. *El derecho como arma de liberación...*, p. 102.

¹⁰⁸⁹ CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*, p. 298, nota 10.

¹⁰⁹⁰ CORREAS, Ó. *Acerca de los derechos humanos: apuntes para un ensayo*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, 2003, p. 117.

quanto para o México, ainda que com uma maquilagem liberal, ou ainda para o Brasil, de onde nós falamos. Se na Europa da década de 1970 as teorias críticas do direito tiveram de se deparar com o medo do regresso autoritário (seja nos países que saíram de situações ditatoriais seja naqueles em que já havia alguma tradição democrática), na América Latina a questão era outra. Aqui, prevalecia a necessidade da ruptura com regimes ditatoriais. Tratava-se do “estado terrorista, caracterizado pela ferocidade com que se reprimiram todas as formas de contestação”.¹⁰⁹¹

Nesse contexto, de extrema violência, a luta pela democracia era a luta pelo direito. Correas já reconhecia seus limites intrínsecos mas antecipava sua posição acerca da necessária mudança para que se pudesse desenvolver uma cultura popular organizada que estivesse apta a combater o próprio flagelo do capitalismo periférico. Aceitando essas limitações, enunciava sobre o papel dos advogados “democráticos” (hoje, chamá-los-íamos de “populares”): “os advogados, como tais, têm 'tarefas' unicamente em um estado de direito. Outras formas de luta impedem sua atividade”.¹⁰⁹² Se pensarmos no caso brasileiro, distinto do argentino e do chileno, por exemplo, houve sim tarefas para os advogados de presos políticos cumprirem, mas elas foram uma exceção da ditadura brasileira. Em geral, Correas tem razão, ainda mais se o foco das preocupações forem as duas principais tarefas que ele acentua, quais sejam, o exercício da advocacia popular (não com estes termos) e a crítica jurídica. Uma mais prática, outra mais teórica, as duas imprescindíveis para se realizar a formação de advogados comprometidos com o povo e com a classe trabalhadora. No âmbito do exercício da profissão, Correas diz estar na alçada dos advogados a assessoria jurídica de sindicatos e de outros grupos, como os movimentos sociais; as defesas em matéria penal e do cidadão, em geral; a atuação em face do estado e da legislação. Portanto, toda uma pauta democrática a ser cumprida, considerando a falta dela no período antecedente. Já pela via da crítica jurídica, incumbe aos advogados, agora como juristas, o controle das práticas autoritárias, para efetivar a transitividade das ditaduras às democracias, bem como a construção de uma teoria crítica do direito, para compreender o fenômeno jurídico que é a base de seu trabalho.

Assim, o contexto latino-americano exigia uma práxis de transformação. Enquanto se realizava a mudança das ditaduras para as democracias, essa transformação se mostrava como parcial, o que dava sentido a conclusões como aquela a qual chegava Correas já na década de

¹⁰⁹¹ CORREAS, Ó. “La democracia y la tarea de los abogados en América Latina”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP; UAZ, n. 1, 1984, p. 51.

¹⁰⁹² CORREAS, Ó. “La democracia y la tarea de los abogados en América Latina”, p. 55.

1990: “a consideração do direito alternativo como fator de mudança social”, ou seja, “o direito deixa de ser passivo quando é discurso do poder e portanto também contradiscurso frente ao poder. Quando é contrajuridicidade”.¹⁰⁹³ O ambiente de discussões sobre o direito alternativo ou o uso alternativo do direito parece ser exterior a uma de nossas preocupações centrais: o que é o direito. Refere-se, portanto, a uma “política do direito”, terminologia kelseniana que Correias e muitos alternativistas ajudaram a difundir. Ainda que assim seja, a questão é que não é possível fazer um “uso (político) do direito” se não compreendermos sua especificidade; da mesma forma, poderíamos dizer que de pouco ajuda conhecer sua essência se isto não permite desenvolver uma práxis coerente. O que precisa ser ressaltado, portanto, é o fato de que a passagem de regimes autoritários a democráticos implicou um desenvolvimento do direito e de seus usos. Se, por um lado, a referência aqui é a “formas jurídicas não ligadas à disputa do poder pela via da guerra”,¹⁰⁹⁴ por outro, abre-se espaço para que haja “organizações populares como subsistemas de normas efetivas”.¹⁰⁹⁵ Da contrajuridicidade à dupla juridicidade caminha Correias, a passos largos rumo às teses da pluralidade jurídica.

Cremos que toda essa reflexão de base geopolítico encontrada na obra de Óscar Correias pode ser traduzida como uma busca pelos *usos democráticos do direito*, uma espécie de escolha, necessária, pelo mal menor (para uma visão marxista) no contexto da América Latina. Se pensarmos nos regimes autoritários que por aqui grassavam, faz sentido a escolha pelo estudo da dupla e/ou contrajuridicidade, ainda que isto hoje precise ser relativizado. A aposta de Correias, então, é correta, ainda que sua formulação normativa para a forma jurídica seja um obstáculo a se superar, no sentido de melhor compreender o fenômeno que o direito envida bem como as possibilidades de seu uso.

Um corolário da trajetória de Correias, que conciliou o giro kelseniano em sua crítica marxista do direito com a análise da pluralidade jurídica, é a enfática análise que faz de sistemas jurídicos alternativos. Decididamente, enveredou pelas teses do “pluralismo jurídico”, as quais encontrou já em Kelsen, tomando por típicas as realidades das comunidades indígenas.¹⁰⁹⁶

¹⁰⁹³ CORREAS, Ó. “Marxismo y derecho en América Latina, hoy”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992, p. 148.

¹⁰⁹⁴ CORREAS, Ó. “Marxismo y derecho en América Latina, hoy”, p. 155.

¹⁰⁹⁵ CORREAS, Ó. “Marxismo y derecho en América Latina, hoy”, p. 157.

¹⁰⁹⁶ “Talvez não seja inoportuno destacar que, se Kelsen propõe que são normas válidas só as que são eficazes – até certo ponto, claro –, então o que propõe é o reconhecimento do que se chamou pluralismo jurídico como fenômeno típico de direito. [...] O caso típico é o direito existente nas comunidades indígenas que conseguiram manter a eficácia das normas que desde sempre regeram as relações de seus membros”. CORREAS, Ó. *Kelsen y los marxistas*, p. 120.

Contrastando com a crítica às concepções juristicistas de socialismo que fazia na década de 1980,¹⁰⁹⁷ as quais poderiam facilmente ser análogas às concepções juristicistas das comunidades tradicionais,¹⁰⁹⁸ fala em sistemas normativos (que querem dizer, jurídicos) dos indígenas ou até mesmo dos movimentos populares. O caso zapatista é exemplar.

Correas se dedicou a alguns casos em sede de estudos sobre a pluralidade jurídica. Destaquemos os últimos a que tivemos acesso: os triqui, a Sierra de Guerrero e o EZLN.¹⁰⁹⁹ Interessa-nos mais de perto o caso zapatista por ser exemplar e catalisador de várias características próprias das discussões contemporâneas acerca dos novos sujeitos coletivos da luta política. O EZLN é, a um só tempo, comunidade indígena e movimento popular, com a peculiaridade de ter feito um levante armado mas sem pretensões de “tomar o poder”. Para Correas, os zapatistas conformam um sistema normativo alternativo. Ao possuir três níveis de organização – comunidades de base, municípios autônomos e juntas de bom governo – apresenta uma capacidade de contraste com o estado mexicano, o que representa um problema para o seu reconhecimento, ao menos em um formato tradicional: “o reconhecimento dos sistemas normativos indígenas implica a existência de novos e múltiplos ‘níveis de governo’”.¹¹⁰⁰

Na ótica de Correas, por terem normas próprias, os zapatistas têm também um direito. Vê nos seus três níveis organizativos a comprovação de sua tese. Como acredita que, em havendo relações sociais pautadas, há normas jurídicas, os zapatistas acabam se constituindo em um exemplo eloqüente de sua tese. Ao mesmo tempo, elucubra sobre o que há de subversivo em um sistema normativo alternativo como o dos zapatistas. Para Correas, um sistema jurídico alternativo é subversivo “quando pode dizer-se que a efetividade das normas de um tem como efeito a perda da efetividade das normas de outro”. Como vemos, subversão tem um sentido restritivamente normativo, neste caso, algo distinto do que vínhamos formulando como insurgência em seu nível fenomênico (resistência, revolta, revolução). Não é porque o conceito de subversão em Correas é restritivo que o caso zapatista

¹⁰⁹⁷ “Em que consistiria a queda juristicista do pensamento marxista? Consistiria em identificar o socialismo – ou o comunismo, estritamente falando – com um sistema jurídico no qual se aboliu o direito de propriedade privada e se instaurou alguma forma de propriedade 'social'”. CORREAS, Ó. “La concepción juristicista en el pensamiento marxista”. Em: ____; PRONER, Carol (coords.). *Teoría crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 84.

¹⁰⁹⁸ “O objeto deste trabalho é refletir sobre este fenômeno social que parece marcar as diferentes sociedades conhecidas: a propriedade”. CORREAS, Ó. “La propiedad: reflexiones sobre la propiedad en el mundo indígena”. Em: ____ (coord.). *Pluralismo jurídico: otros horizontes*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, 2007, p. 121.

¹⁰⁹⁹ Os três casos se encontram no livro de CORREAS, Ó. (coord.). *Derecho indígena mexicano*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. II, 2009.

¹¹⁰⁰ CORREAS, Ó. “El sistema normativo zapatista”. Em: ____ (coord.). *Derecho indígena mexicano*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. II, 2009, p. 231.

não apresente conformação de insurgência, até porque tem a peculiaridade de significar uma dualidade de poderes, latente e iminente a um só tempo. Latente, na medida em que não busca tomar o poder; iminente, porque quer mudar o mundo e fazer com que caibam todos. Correas termina por legitimar o EZLN dentro da ordem, para o caso mexicano: “o máximo que reivindicaram foi a autonomia, que esperavam que lhes desse o congresso em uma reforma constitucional. E autonomia de nenhuma maneira possível significa subverter a ordem”.¹¹⁰¹ Independentemente de ter ou não razão Correas, sua teoria sobre a subversão jurídica (da ordem) encaminhou-se para um critério que nos é caro, qual seja, o dos movimentos populares.

De tudo, podemos extrair que as provocações de Óscar Correas nos levam a uma concepção crítica do discurso do direito e do discurso jurídico. Trata-se da crítica da ideologia jurídica. Ao mesmo tempo, ela tem por ancoragem o pôr-em-crije próprio do marxismo, ainda que o jurista argentino-mexicano tenha operado uma viragem kelseniana em sua análise. A síntese de tal giro foi o entendimento do direito como forma normativa. Sem abandonar Marx, trilhou um caminho criativo e discursivamente rigoroso que não perdeu de vista a realidade latino-americana, implicando sempre uma admoestação para a necessidade de um uso democrático do direito (talvez excessivamente estratégico, mas ainda assim importante). O crivo latino-americano se fez observar assim como o critério dos povos indígenas e dos movimentos populares. Sua heterodoxia pode ser argüida de vários modos, mas nunca como uma proposta inconseqüente.

Assim é que o debate paradigmático da crítica jurídica latino-americana pode ser apresentado, ressaltando-se elementos da insurgência na interlocução possível entre direito, marxismo e movimentos populares desde uma perspectiva geopolítica. Entre Jesús Antonio de la Torre Rangel e Óscar Correas vemos surgir um espectro que espelha o passado das teorizações feitas no continente mas também projeta novas interfaces e posturas críticas.

5.2.3. Práxis de libertação, direito à revolução e comunismo jurídico: posições intermédias

A partir do debate mexicano, podemos dimensionar posições intermédias com relação à polarização entre o “direito que nasce do povo” e a “crítica da ideologia jurídica”.

¹¹⁰¹ CORREAS, Ó. “El sistema normativo zapatista”, p. 236-237.

Em que sentido nos referimos a estas posições intermediárias? Nossa intenção é encontrar os pontos de diálogo da crítica jurídica latino-americana com teorias que acentuam mais ou as balizas geopolíticas ou as do marxismo, considerando que a insurgência e o critério dos movimentos populares estejam mais ou menos presentes. Assim, entre De la Torre Rangel e Correas, encontramos três posições significativas para exemplificar a renovação das teorias críticas do direito no continente, seguindo o raciocínio que iniciamos em 5.2.1.

A primeira delas é a proposta de fundamentação crítica dos direitos humanos encontrada na obra do jurista mexicano Alejandro Rosillo Martínez. Neste caso, a visão crítica do direito está mais aquém da postura de De la Torre se considerada a baliza do marxismo e à mesma altura se tomada a da filosofia da libertação.

Rosillo Martínez, assim como De la Torre Rangel, parte da tradição latino-americana da teologia da libertação. Dedicou, inclusive, dois importantes livros de sua lavra à relação entre ela e os direitos humanos. Em um deles, procura estabelecer a relação possível entre os direitos humanos e o imaginário e a proposta de intervenção da teologia da libertação. Nesse âmbito, gostaríamos de ressaltar que sua interpretação leva-o a tomar a figura mítico-histórica de Jesus Cristo como que guiada pela “práxis de libertação”, no sentido de se “defender o que se viola sistematicamente nos pobres: as condições de satisfação material para a produção e reprodução da vida”.¹¹⁰² Realçamos esta questão tangente à nossa preocupação pelo fato de que ela faz uso da idéia de “práxis de libertação” como um dos fundamentos principais para a perspectiva crítica de direitos humanos, o que, a nosso entender, é elemento a ser resgatado devido a sua aproximação com a noção de “uso político do direito”.

A práxis de libertação, em Rosillo, está intimamente relacionada ao pensamento de Ignacio Ellacuría, teólogo da libertação assassinado pela ditadura em El Salvador. Em um segundo livro que resgatamos para assinalar a ligação que Rosillo faz entre teologia e direitos humanos, a práxis da libertação é uma concepção extraída da obra de Ellacuría e tem como horizonte de sentido a libertação mesma como “processo de luta pela justiça”.¹¹⁰³ Como “a liberdade em abstrato não existe; o existente são as ações livres”, há de se dar relevo as ações que conformem a “práxis histórica de libertação” entendida como o conjunto de ações “produtoras de estruturas novas mais humanizantes”.¹¹⁰⁴ Mais interessante, porém, é perceber que o pensamento de libertação de Ellacuría reivindica Marx para entender o que é a práxis. A

¹¹⁰² ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Liberación y justicia social...*, p. 257.

¹¹⁰³ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Praxis de liberación y derechos humanos: una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008, p. 111.

¹¹⁰⁴ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Praxis de liberación y derechos humanos...*, p. 108-109.

filosofia é marxista no sentido de sua preocupação com a totalidade, sua metodologia dialética e sua crítica ao capitalismo. Evidentemente, o pensamento ellacuriano é marxista no máximo heterodoxamente: “não viu em Marx um filósofo especulativo mas alguém que intentava interpretar sua realidade para transformá-la”.¹¹⁰⁵ Assim é que dele se apropria por permitir estabelecimento da práxis na história, a qual tem uma “estrutura dinâmica”.¹¹⁰⁶ Ellacuría procura historicizar a ação humana e todas suas criações, o que faz com que a práxis para ele adquira um caráter central, daí que “por meio da práxis se mostra o poder criativo do ser humano”.¹¹⁰⁷

A questão da práxis de libertação é índice, em Rosillo Martínez, de que sua fundamentação dos direitos humanos é feita na perspectiva da filosofia latino-americana. Em obra mais recente, ele busca tal fundamentação exatamente na filosofia da libertação de Enrique Dussel e Franz Hinkelammert. Se o diálogo com Ellacuría levou a uma aproximação entre direito e teologia da libertação, a partir daqueles dois outros autores, é a fundamentação filosófica que ganha seu foco. A práxis de libertação se torna um dos três principais fundamentos dos direitos humanos para Rosillo, ao lado da alteridade e da produção de vida. Entendemos que o jurista mexicano segue a linha afirmativa do direito como fenômeno humano já visualizada em De la Torre. Neste sentido, não há razão de ser para uma crítica marxista, no entanto em sua perspectiva se pode notar que, pela via mediata da incorporação da filosofia da libertação, elementos materiais se fazem presentes. Se, de um lado, aparece “o sujeito da práxis como fundamento de direitos humanos”,¹¹⁰⁸ por outro, não se pode olvidar que este é o “sujeito vivo”. Aqui, evidente referência à apropriação que faz Dussel da noção utilizada por Marx. Nesse sentido, não se trata de uma temática nova no pensamento jurídico crítico que dialoga com a filosofia da libertação.¹¹⁰⁹ A novidade é a forma de articular as questões por meio de uma fundamentação de alcance abrangente que posicione a produção da vida como o “fundamento materialista de direitos humanos”.¹¹¹⁰

Assim, a alteridade diz respeito à intersubjetividade imanente dos seres humanos, sendo portanto fundamento de uma visão crítica dos direitos humanos. No entanto, ela não se basta e, em sua insuficiência, requer a práxis de libertação como uma segunda maneira dessa

¹¹⁰⁵ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Praxis de liberación y derechos humanos...*, p. 43.

¹¹⁰⁶ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Praxis de liberación y derechos humanos...*, p. 100.

¹¹⁰⁷ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Praxis de liberación y derechos humanos...*, p. 107.

¹¹⁰⁸ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Fundamentación de derechos humanos desde América Latina*, p. 99.

¹¹⁰⁹ Pelo menos David Sánchez Rubio e Jesús Antonio de la Torre Rangel já tematizaram-no. Para o primeiro, ver SÁNCHEZ RUBIO, D. “Filosofía de la liberación y derecho alternativo: aplicaciones concretas para una apertura de diálogo”. Em: *Crítica jurídica*. México, D.F.: UNAM, n. 15, 1994, p. 147-178; para o segundo, DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Iusnaturalismo histórico analógico*, p. 174.

¹¹¹⁰ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Fundamentación de derechos humanos desde América Latina*, p. 148.

fundamentação. Daí que “na práxis de libertação o necessário materialmente como satisfator para a vida e o válido intersubjetivamente devem dar-se simultaneamente”.¹¹¹¹ O fundamento material e objetivo da produção da vida (portanto, do sujeito vivo) consolida a tentativa de Rosillo Martínez em realizar uma teoria crítica dos direitos humanos desde a América Latina. Projeto já iniciado por De la Torre Rangel,¹¹¹² ele ganha um novo impulso, ainda que não haja uma problematização descolonial da noção mesma de “direitos humanos”. O giro descolonial do poder, visto como necessário a partir do critério do capitalismo dependente, precisa solucionar o impasse dos teóricos críticos do direito no sentido de resolver o problema da carga eurocêntrica – mais que análoga, pois ambígua – de tais direitos. Uma perspectiva de libertação que realize o diálogo desde o sul global apenas com o léxico da tradição do norte perde grande chance de avanço. Isto para não falarmos na análise do fenômeno jurídico em sua especificidade, que só o materialismo histórico conseguiu, até agora, empreender.

Pois bem, Rosillo Martínez executa uma sistematização que evoca a arquitetura filosófica latino-americana como ponto partida, com especial ênfase à proposta de Enrique Dussel. Seguindo o mesmo método, ainda que tendo por arranque uma leitura evidentemente influenciada pelo marxismo, Antonio Salamanca vai radicalizar a proposta de intercomunicação entre teorias da libertação e direito. Se Rosillo Martínez estava aquém de De la Torre Rangel em termos de aceitação do marxismo para explicar o direito, já Salamanca se declara abertamente marxista e vai ultrapassar este limite ao construir sua tese de um “direito à revolução”. A constatação da necessidade da denúncia da opressão, via afirmação de uma práxis de libertação, adquire formato real e aparece como revolução socialista, propriamente dita.

Salamanca é representativo da segunda posição intermédia que gostaríamos de destacar. Com ele, temos acesso a uma criativa utilização da filosofia e política da libertação, de Dussel, conjugada à inspiração política marxista. É preciso que ressaltemos, porém, que tal inspiração não se afigura nem mesmo próxima a uma heterodoxia pachukaniana para a análise do direito, mas, ainda assim, vale a pena externá-la, na medida das contribuições para as quais aponta com a idéia de revolução.

Em verdade, o jurista espanhol-equatoriano Antonio Salamanca vem procurando elaborar uma teoria da revolução cujos desdobramentos atingem não só um direito à revolução, mas também três outros âmbitos de reflexão revolucionária: a filosofia da

¹¹¹¹ ROSILLO MARTÍNEZ, A. *Fundamentación de derechos humanos desde América Latina*, p. p. 139.

¹¹¹² Ver DE LA TORRE RANGEL, J. A. *Derechos humanos desde el iusnaturalismo histórico analógico*, p. 75 e seguintes.

revolução, a política da revolução e a ética da revolução. Sobre a filosofia¹¹¹³ e a ética¹¹¹⁴ não nos deteremos, importando mais à nossa análise a política e suas conseqüências para a questão jurídica.

Na arquitetura de Salamanca, também inspirada em Dussel, a política da revolução tem três grandes momentos, aos quais ele nomina de conteúdos de “necessidade material”. São elas a necessidade material de comunicação, subdividida em eco-estética, ero-econômica e político-institucional; a necessidade material de inteligência, com momentos internos de apreensão, análise dialética e verificação da explicação da realidade dos fatos; por fim, a necessidade material de empoderamento, também dividida tripartidamente em necessidades materiais de libertação, autodeterminação e execução histórica da força revolucionária. Por sua vez, como complemento da “política da revolução” há a “revolução da política”, com o objetivo da criação do “novo” (nova terra, novo homem e novos povos). A implementação da revolução política exige hegemonia quanto à satisfação de necessidades dos povos, como critério de verdade, quanto à organização assim como quanto à execução estratégico-tática da revolução.

A problemática jurídica aparece tanto na “política da revolução” quanto na “revolução política”. Segundo a construção abstrata de Salamanca, “a Revolução no século XXI tem na Política da Revolução o satisfator para a satisfação da necessidade material de comunicação político-institucional que tem a vida dos povos: a justiça”.¹¹¹⁵ Assim, trata-se de uma noção geral de justiça relacionada com a fundamentação vitalista que faz Dussel em sua obra. Poderíamos dizer que vida e justiça, para Salamanca, se correspondem. Por seu turno, é na revolução política que a noção geral de justiça se materializa. Trata-se da busca por um “estado socialista de direito revolucionário”, ou seja, a possibilidade de defender que “o Direito Revolucionário é a mediação que canaliza o poder dos povos, como força e não como violência, na busca pela hegemonia revolucionária”.¹¹¹⁶

É inevitável não deixarmos de dar nossa impressão sobre a proposta de Salamanca. Devido a se inspirar exclusivamente por um âmbito político, no qual a questão material é

¹¹¹³ Ver SALAMANCA, A. *Filosofía de la revolución: filosofía para el socialismo en el siglo XXI*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008.

¹¹¹⁴ Ver SALAMANCA, A. “Ética de la revolución: teoría ética para el socialismo en el siglo XXI”. Em: VIEIRA, Antônio Rufino (org.). *Ética e filosofía crítica na construção do socialismo no século XXI*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2012, p. 21-47.

¹¹¹⁵ SALAMANCA, A. *Política de la revolución: política para el socialismo en el siglo XXI*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008, p. 199.

¹¹¹⁶ SALAMANCA, A. *Política de la revolución...*, p. 199-200.

central, sendo porém secundária a perspectiva da crítica à economia política, os traços marxistas da teoria de Salamanca se reduzem à dimensão de uma teoria da organização talvez atenta para o seu tempo e contexto (a influência do processos políticos bolivarianos na América do Sul, por exemplo), mas distante de uma preocupação essencial com as bases que explicam o estado de coisas que se quer modificar. Teremos oportunidade de ver com a discussão sobre o Brasil que, para o caso latino-americano, esta chega a ser uma formulação pujante, na medida em que, assim como se assistiu a uma curvatura descendente da teoria crítica do direito europeia, também na América Latina ela parece se dar. O paradigmático debate mexicano a mitiga, enquanto que a proposta de Salamanca é um ponto fora da curva. Colocado exatamente entre a crítica jurídica de De la Torre Rangel (de libertação mas não marxista) e de Correas (marxista mas não de libertação), Salamanca pode ser tido como um interessante exemplo do socialismo jurídico, na medida em que toma por opção estratégica o direito revolucionário. Neste sentido, compartilha de um uso estratégico do direito (ou dos direitos humanos), tal como aparece em De la Torre e Rosillo Martínez. Avança com relação a eles por radicalizar a proposta revolucionária, dando-lhe centralidade (o que só é possível pelo arcabouço marxista em face do qual Salamanca se coloca). Ainda assim, seus limites são perceptíveis por não tomar em conta a finitude do fenômeno jurídico, mesmo que sua formulação política possa ressituar as teorias críticas do direito, hoje e desde a América Latina. Como dissemos nos capítulos anteriores tendo como ancoragem a teoria crítica de Marx, faz-se necessária uma dupla refundação da crítica jurídica, que tem a ver com a rigorosa análise do fenômeno como relação social jurídica, mas também com o projeto político de transição que esta análise suscita. Um sem o outro debilita a própria crítica, em sua totalidade, fazendo dela um antinormativismo anarquista (caso não proceda a um encaminhamento sobre quais sejam os usos do direito enquanto subsistir a forma jurídica) ou, ao contrário, um socialismo jurídico (tendo no projeto político “juridificado” seu grande e estreito horizonte de mundo e, por conseqüência, de transformação deste).

Tal limitação fica evidenciada pela opção estratégica, como dissemos, quanto à relação entre direito, política e revolução: “a função libertadora que cabe ao Direito é ‘transformar-se’ em um direito revolucionário para colaborar na revolução política do povo latino-americano”.¹¹¹⁷ Eis o porquê da ênfase de Salamanca em um “direito à revolução”. De nossa parte, até podemos concordar com a “transformação” revolucionária do direito, na medida em que o processo de transição instaura a contradição jurídica por excelência, quer

¹¹¹⁷ SALAMANCA, A. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*, p. 7.

dizer, a de que o direito deve se tornar um não-direito. Sendo assim, Salamanca, para o contexto latino-americano, recua com relação a Stucka, no contexto soviético. Acentuadas as distinções contextuais, vemos Salamanca não só defender um direito sistematizado para atender às exigências do período transitório como também sua não extinção no desenvolvimento deste processo – algo que, como sabemos, é alheio ao pensamento stuckiano. O conceito eclético – porque “este conceito ‘iusmaterialista’ de Direito pode convergir com o mais emancipador da tradição jusnaturalista, marxista e positivista” – que Salamanca formula insere-se perfeitamente no horizonte jurídico (que para Marx é estreito e burguês), ainda que dele se possa resgatar algumas instâncias intuitivamente alçadas para além de suas próprias fronteiras: direito é “a positivação da justiça pelo povo sob a sanção da força física”.¹¹¹⁸ O acento na positivação nos faz entender que o jurista espanhol-equatoriano esteja mais próxima da forma normativa que propugna Correias que da visão dos analogados de De la Torre Rangel, apesar de um apelo à justiça. A questão da positivação, inclusive, faz com que proponha a existência de “direitos humanos revolucionários dos povos”, a partir dos quais se poderia pensar uma “positivação internacional” de tais direitos, bem como a “constitucionalização do estado socialista de direito revolucionário”.¹¹¹⁹ A nosso ver, trata-se de um excessivo desvio em face da proposta marxista, ainda que ela possa ser defensável desde a exigência de factibilidade institucional que a teoria de Dussel reclama.¹¹²⁰

Embora todas estas questões problemáticas estejam presentes, a proposta de Salamanca retoma a pauta política de Marx para o direito e visibiliza a insurgência, por via da idéia de que os povos têm “o direito humano à vida e a reproduzir suas condições de vida”. Caso sejam vedados de o realizar, diz nosso autor, surge o “direito que têm os povos a se rebelar”, ou seja, “o direito humano concreto à revolução”.¹¹²¹ Excetuando-se a desconsideração da forma jurídica como fruto de relações sociais específicas, o trabalho de Salamanca tem algo a nos dizer pois sugere que apenas a insurgência garante a vida premida pelo capital e vai para além da resistência – do direito criado pelas comunidades nas margens do capitalismo – já que se pode consubstanciar em revolta e, principalmente, em revolução. Até por isso, destaca três casos latino-americanos que corroboram essa sua visão, quais sejam,

¹¹¹⁸ SALAMANCA, A. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*, p. 11.

¹¹¹⁹ SALAMANCA, A. *Política de la revolución...*, p. 200-201. Sobre a questão dos direitos humanos, ver também SALAMANCA, A. “Teoría socialista de los derechos humanos”. Em: *España jurídica*. Joaçaba-SC: UNOESC, v. 11, n. 2, julho-dezembro de 2010, p. 276-293.

¹¹²⁰ Salamanca, nisto seguindo Dussel, sublinha o fato de que a “mediação institucional” é imprescindível para a satisfação das necessidades humanas. Conferir SALAMANCA, A. *Política de la revolución...*, p. 19.

¹¹²¹ SALAMANCA, A. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*, p. 8.

a hegemonia contra-revolucionária no México contemporâneo, a luta pelo poder revolucionário na Venezuela e o triunfo do poder revolucionário em Cuba.¹¹²²

É, porém, Carlos Rivera Lugo o detentor da posição intermédia na crítica jurídica latino-americana que mais conseguiu expressar uma visão sobre o direito que tenha condições de resgatar Marx atualizando-o para a realidade do continente, inovando no cenário deste. É certo que seu histórico de discussões antes o aproxima mais de uma tendência pós-modernizante que propriamente aquela com a qual estamos convencidos de que seja a mais pertinente, mas, mesmo assim, as suas reflexões dos últimos anos têm pautado tanto a insurgência quanto a extinção do direito. Se na década de 1990, ele dizia que “nunca ocultamos que aspirar a virar pelo avesso tanto o Direito como a profissão jurídica e nosso sistema de administração de justiça, assim como torcido que hoje habitam em demasia seu seio”, propondo como dentre os “insurgentes frente à atual ordem”,¹¹²³ já na década de 2010 passa a elaborar explicitamente uma reflexão sobre o não-direito; se antes a proclamava a divisa “nenhuma vida mais à toga”,¹¹²⁴ agora di-lo de maneira mais ampla, ou seja, “nenhuma vida mais ao direito” mesmo.

Partindo de uma linha de debates que remonta a Foucault, Agamben, Negri e Hardt, o jurista porto-riquenho chega aos debates marxistas, inclusive o dos juristas soviéticos dentre os quais Pachukanis, por meio da “hipótese comunista”, de Alain Badiou, do “futuro comunista”, de Slavoj Žižek, mas principalmente do “comunismo jurídico” de Negri e Hardt. Não temos condições de revisar um a um os autores que Rivera Lugo retoma (além de Badiou, Žižek, Negri e Hardt, se fazem presentes também Bensaïd, Vattimo, Jean-Luc Nancy e García Linera), apenas queremos pontuar que se trata de uma leitura específica que o levará ao comunismo jurídico.

Em geral, o ponto de partida é *A ideologia alemã*, de Marx e Engels, na qual os teóricos revolucionários alemães dispõem sobre uma noção aproximativa do comunismo, crítica do socialismo utópico mas também do ceticismo conservacionista: “o comunismo não é, para nós, um estado que deve ser implantado, um ideal ao qual a realidade haverá de se sujeitar. Nós chamamos de comunismo o movimento real que suspende e supera o estado de coisas atual”.¹¹²⁵

Adotando o entendimento de que o comunismo é um movimento real mais que um estado ideal, Rivera Lugo aponta para a noção de “o comum” como sendo aquilo que se deve

¹¹²² Trata-se do capítulo 3 de SALAMANCA, A. *El derecho a la revolución...*, p. 43 e seguintes.

¹¹²³ RIVERA LUGO, C. *La rebelión de Édipo y otras insurgencias jurídicas*, p. 193.

¹¹²⁴ RIVERA LUGO, C. *La rebelión de Édipo y otras insurgencias jurídicas*, p. 137.

¹¹²⁵ MARX, K; ENGELS, F. *A ideologia alemã...*, p. 59.

procurar quando se tem por horizonte um revolução social. Dentre as experiências revolucionárias, acentua a cubana, sobre a qual faz o seguinte juízo: “se havia uma experiência do jurídico que chamou a atenção e simpatia de muitos para a Revolução, por sua autenticidade portadora de um novo referente historicamente alentador, foi precisamente a gerada durante o período prévio à chamada institucionalização e constitucionalização que culmina em 1976”.¹¹²⁶ Fazendo uma comparação com Antonio Salamanca, trata-se de seu exato oposto, pois ao contrário de uma busca por positivação da justiça que se traduza em uma constitucionalização, Rivera Lugo enxerga no processo revolucionário pré-constitucional aquilo que de mais autêntico se pôde refletir sobre o direito. Segundo ele, ali estava a “constituição do comum” que é a antípoda da “ausência do comum”, característica da luta de classes.¹¹²⁷ É certo que esta “constituição material” não se perfectibilizou, entretanto com ela se pode ter em vista que a forma jurídica não garante nenhuma justiça, a não ser a divisão social do trabalho. O jurista porto-riquenho se vale, para chegar a tal conclusão, das conclusões de Pachukanis acerca do paralelismo existente entre forma jurídica e forma valor. No entanto, procura torná-la adequada ao contexto latino-americano, quer dizer, seu histórico de lutas e experiências:

as mudanças mais recentes vividas em Nossa América – em particular, a partir dos processos de refundação empreendidos na Venezuela, Bolívia e Equador, entre outros – voltaram a pôr sobre o tapete a pertinência de reemprender essa ressignificação da forma jurídica à qual nos convidou Marx, Pachukanis e o Che, sobretudo a partir da crítica à forma-valor e o imperativo de refundar o normativo a partir da forma-comunidade, quer dizer, a comunidade como fonte material alternativa ao mercado.¹¹²⁸

Assim como Salamanca, também Rivera Lugo reflete o seu tempo e as experiências de transformações estruturais vividas na América do Sul ao invés de ensejarem uma teoria da revolução descolada de uma teoria do social, fizeram com que se procedesse a um *aggiornamento* latino-americano. A contraposição entre forma-valor e forma-comunidade é própria dos estudos do sociólogo ex-guerrilheiro e atual vice-presidente boliviano, Álvaro García Linera.¹¹²⁹ Vimo-la, de algum modo, na seção anterior, quando dissertamos sobre crítica negativa, de Marx e do marxismo, e sua relação com a insurgência.

¹¹²⁶ RIVERA LUGO, C. “El comunismo jurídico”. Em: _____; CORREAS, Óscar (coords.). *El comunismo jurídico*. México, D.F.: CEIICH/UNAM, 2013, p. 16.

¹¹²⁷ RIVERA LUGO, C. “El comunismo jurídico”, p. 18.

¹¹²⁸ RIVERA LUGO, C. “El comunismo jurídico”, p. 22.

¹¹²⁹ Trata-se de GARCÍA LINERA, Álvaro. *Forma valor y forma comunidad: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatorios que preceden al ayllu universal*. La Paz: Muela del Diablo; Buenos Aires: CLACSO, 2009.

O texto de Rivera Lugo é de 2010 e gerou muita polêmica. Foi alvo de críticas dos ganhadores do prêmio Libertador Simón Bolívar ao Pensamento Crítico, de 2010, oferecido pelo governo venezuelano, os espanhóis Carlos Fernández Liria e Luis Alegre Zahonero. Para eles, a única coisa do comunismo que não se deveria resgatar é sua negação do direito. Da polêmica, resultou um interessante volume de textos insertos no debate¹¹³⁰ e que impulsiona Rivera Lugo a continuar estas reflexões. Seu desenvolvimento vai continuar fiel, como veremos, ao ponto de partida que estabelece – “um comunismo jurídico como crítica total da forma-Estado e da forma jurídica, que não se esgota em sua carga negativa mas irrompe com uma carga positiva”, positividade esta que está “para além de suas atuais formas burguesas”¹¹³¹ – e o que parecia ser uma curva descendente sem pontos incongruentes, encontra seus primeiros sinais de reconstrução da crítica jurídica para além de jusnaturalismos (ainda que históricos), juspostivismos (ainda que críticos), politicismos (ainda que comprometidos com a revolução socialista) e economicismos (ainda que refutadores do dogma da propriedade privada).

Acreditamos que a reflexão de Rivera Lugo permanece tímida no que se refere a uma aposta insurgente, uma vez que a insurgência ou insurreição vai ficar adstrita, quase sempre, aos “saberes e práticas”.¹¹³² No entanto, ela se avoluma, mesmo sem a nomenclatura insurgente, quando passa a refletir sobre os desdobramentos do comum, que o levaram à proposta do comunismo jurídico. Apesar de a expressão levar a crer que sim, o comunismo jurídico não se aparenta do socialismo jurídico. O comunismo jurídico é antes a compreensão de que o não-direito é o caminho para superar o direito, implicando a negação das relações que lhe são subjacentes. Assim, vamos do “comum” ao “não direito” e este trajeto é o do “comunismo jurídico” como “movimento real”.

Sobre não ser um socialismo jurídico (como talvez o seja o direito à revolução, de Salamanca), a resposta vem do próprio Rivera:

por mais que se nos dificulte aos juristas críticos entendê-lo e empreender a imperativa revisão histórica de nossa visão essencialmente juricista, a luta anticapitalista não pode ser a luta pelo Direito nem por meio deste, sobretudo quando está comprovado que a persistência do Direito só leva à reprodução do capitalismo.

¹¹³⁰ RIVERA LUGO, C.; CORREAS, Ó. (coords.). *El comunismo jurídico*. México, D.F.: CEIICH/UNAM, 2013.

¹¹³¹ RIVERA LUGO, C. “El comunismo jurídico”, p. 24.

¹¹³² RIVERA LUGO, C. *¡Ni una vida más al derecho! reflexiones sobre la crisis actual de la forma-jurídica*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2014, p. 101.

E conclui:

se o que aspiramos é a construir uma nova sociedade, uma nova ordem civilizatória dedicada à constituição do comum como horizonte de potenciação material da liberdade e igualdade, não devemos reencaminhar-nos para a desjuridificação das formas de regulação social? Para isso, não há mais volta a dar: há que se atrever a assumir o desafio teórico e prático lançado por Pachukanis.¹¹³³

A nosso ver, a opinião de Rivera Lugo é lapidar. Os juristas críticos têm dificuldade em desapegar-se de sua “matéria-prima”. E mais: confundem o fenômeno com a intenção do uso político que fazem dele. Por atribuírem ao direito uma interpretação “alternativa”, “plural”, “insurgente”, “popular” ou o que mais, bem como por entenderem-no, o que não é incorreto, como construção humana (a rigor, não há construções não humanas), pretendem salvá-lo das críticas aniquiladoras que se dirigem a toda circunstância que necessita ser aniquilada. Pior do que é isso é que, ao tentarem expurgá-lo da abolição, ainda elevam-no ao nível de instrumento revolucionário. Rivera Lugo ao reenviá-lo, sem medos ou peias, a proposta de Pachukanis, que não é nem economicista (o direito tem sim uma especificidade) nem politicista, evidencia que ele “intentou advertir contra uma compreensão instrumental do jurídico”,¹¹³⁴ vale dizer, de modo algum passível de “servir a dois amos”. A metáfora cristã, profanada por Rivera Lugo, é límpida, pois ressalta que o direito obedece “a um só amo: o capital”.¹¹³⁵

Aqui, gostaríamos de desfazer as prováveis dúvidas que nosso discurso possa ter gerado. O direito, desde a leitura pachukaniana, não é um instrumento e, portanto, não pode ser tido como arma de libertação. Isto não quer dizer, por paradoxal que pareça, que assumimos uma ideologia do rechaço, puro e simples, do direito. Em primeiro lugar, ele não pode ser pura e simplesmente rechaçado porque é muito importante compreender seu funcionamento e estrutura. Esta decifração faz com que tenhamos condições de nos opormos qualificadamente a seus efeitos, sempre que necessário (e temos que esta necessidade é quase sempre existente). Em segundo lugar, a não instrumentalidade do direito não pode querer dizer que ela impeça seu uso, até porque esta não é uma questão de escolhas, tal como um ideário liberal, ao melhor estilo thoreauiano de *Walden*, poderia sugerir. Assim como não nos é dado escolher entre a venda ou não da força de trabalho, a compra ou não de mercadorias para subsistência, a aceitação ou não de nossa sujeição jurídica, também não nos é dado optar entre usar ou não o direito. Em terceiro lugar, o que temos à disposição é a

¹¹³³ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 185.

¹¹³⁴ RIVERA LUGO, C. “El comunismo jurídico”, p. 19.

¹¹³⁵ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 184.

aposta no direito ou não. Se nele apostamos (estrategicamente), seguimos a trilha do socialismo jurídico; mas se, ao contrário, fazemos um seu uso tático (quer dizer, que minimize, no caso concreto, a sujeição jurídica que está expressa na mercadorização do mundo), tendo consciência de seus limites e ao mesmo tempo buscando as margens das relações sociais até que a tensão entre o dentro e o fora transborde-se em conflituosidade (dualidade de poderes) latente, iminente ou aberta, teremos condição de alocar o jurídico dentro da estrutura social, como fenômeno a ser compreendido, mas também dentro da práxis política, como manejo tecnicamente reconhecido, principalmente em seus limites.

Rivera Lugo, para nós, compreende este dilema. Mesmo que com premissas discutíveis, como as negrianas, se partirmos dos referentes marxianos, ele chega a conclusões reveladoras: “a idealização atual do Estado social de Direito é em parte fruto da renegação progressiva da necessidade da transformação radical”,¹¹³⁶ quer dizer, uma aposta no socialismo jurídico que faz evoluir, via forma jurídica, as incompatibilidades entre igualdade formal e desigualdade material para situações de congruência entre o formal e o material. Esta “via democrática”, como horizonte, é equivocada, porque não percebe que “a igualdade jurídica é a outra cara do intercâmbio formal de equivalentes”.¹¹³⁷ Assim sendo, repetamos a inspiração pachukaniana que nos mobiliza, não é possível a igualdade formal se harmonizar com a material, já que a própria idéia do formal, aqui, deforma o material (só há direito de igualdade porque há uma desigualdade imanente de fundo, a da venda da mercadoria força-de-trabalho sobre a qual recai a extração da mais-valia, no melhor dos casos). Daí as antijuridicistas conclusões de Rivera Lugo poderem ferir a racionalidade alternativista ou crítica dos juristas progressistas: “o problema do Direito é o Direito mesmo”, sendo que, “como tal, a forma jurídica é uma expressão que obstrui, mais que facilitar, a plena libertação do ser humano”. Assim, a práxis de libertação ou a revolução, não podem ser fundamentos do direito em geral, mas antes os antídotos ao direito: “o experimento do reformismo jurídico chegou também a seu fim”.¹¹³⁸

Vai adiante Rivera Lugo ao defender que a desjuridicização deve ser realizada de maneira dupla. Assim, “o direito deve ser negado duas vezes”, como aquilo que é (relação social) e como aquilo que diz ser (sua ideologia). A esta altura, retomariamos a metáfora teológica e diríamos que não é só uma dupla negação mas uma tripla negação pétreia (como a negação de Pedro): é preciso negar suas aparências – a normativa e a judicial – e ao se as

¹¹³⁶ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 124.

¹¹³⁷ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 126,

¹¹³⁸ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 131.

negar se demonstra que o direito não é nem deve sê-las; mas é preciso negar também sua essência, como relação jurídica que garante a circulação (e também a produção) de mercadorias. Para Rivera Lugo, a sua dupla negação (que para nós é tripla) representa subversão e rebelião. Portanto, na medida de sua insurgência, tal negação é “por sua vez afirmação ou, melhor ainda, potenciação ou criação”.¹¹³⁹ Já nos referimos às dificuldades teóricas de uma filosofia da positividade em Marx, em todo caso é possível aceitar, dialeticamente, a negação da negação como um âmbito transformado de afirmação.

Esta negação da negação seria, para Rivera, o não-direito, em última análise, o comum. Desde a crítica de Badiou a Negri e Hardt, o jurista porto-riquenho acentua que o “projeto comunista é a justiça, o reclamo de que o não-Direito possa converter-se no último Direito da política proletária”.¹¹⁴⁰ O não-direito como o último direito é, a nosso ver, representativo da discussão sobre a transição, a qual enfrentamos, em linhas gerais, no capítulo anterior. Rivera Lugo segue, ainda que mais resumidamente, a mesma trilha que nós. Retoma Lênin e os juristas soviéticos (não só Stucka e Pachukanis, mas também Krylenko, Goikhgarb e Kozlovsky), além do anarquista Kropótkin, e exalta a revolução bolchevique de 1917 como “a primeira que empreende a desjuridificação da sociedade sob os soviets”. Seu ponto de chegada é o entendimento de que o direito, tal como o conhecemos (para falarmos com o sotaque “extincionista” de Pachukanis), não é um universal nem o gênero de toda normatividade possível (entendendo aqui, como já fizemos antes, normatividade como o analogado geral oposto ao direito burguês). A negação da negação, que propõe Rivera Lugo, dá-se a entender como “uma ordem de regulação social não-jurídica, na medida em que seus processos normativos se haveriam democratizado e socializado plenamente”.¹¹⁴¹

Eis que o comunismo jurídico nada mais é que “o não-Direito como forma normativa do comum”.¹¹⁴² Os diálogos de Rivera Lugo no contexto das teorias críticas do direito latino-americanas não se desprendem das possibilidades de enriquecimento mútuo, mas o direito que nasce do povo para ser arma de libertação propriamente falando deve ser não-direito, assim como a forma normativa não pode ser universal. O jurista de Porto Rico, militante da causa da independência de sua ilha natal com relação aos Estados Unidos e seguindo a inspiração de Eugenio María de Hostos, vai para além de Óscar Correas enquanto, ao invés de abandonar a teoria pachukaniana do direito, a reenvia e em tempos recentes. Independentemente de seu pensamento se modificar ou não nos próximos anos, sua contribuição restará consolidada,

¹¹³⁹ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 130.

¹¹⁴⁰ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 133.

¹¹⁴¹ RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 133-134.

¹¹⁴² RIVERA LUGO, C. *¿Ni una vida más al derecho!...*, p. 136.

como um passo a mais para a inteligência do direito insurgente como aquele que trabalha com a especificidade do fenômeno jurídico ligada ao valor que o capital produz mas também aos usos políticos que ele demanda. Plenamente, estamos no seio do debate latino-americano acerca da relação entre direito e marxismo.

O percurso que desejávamos fazer, no interior da crítica jurídica latino-americana, chega a seu fim com um resultado importante. Considerando a necessidade de um novo mapeamento dos teóricos críticos do direito, para atualizarmos as tendências e as compreensões que elas ensejam, assim como considerando o legado do debate mexicano, temos que as atuais posições intermédias (que assim chamamos sem depreciação de qualquer espécie) encontradas em Rosillo Martínez, Antonio Salamanca e Carlos Rivera apontam para a razoabilidade de remodelarmos o direito insurgente como proposta para uma teoria crítica que conjugue marxismo e libertação. Sem os passos da práxis de libertação, direito à revolução e comunismo jurídico, certamente teríamos condições mais adversas para pormos em xeque a crítica jurídica brasileira, o que faremos a seguir, e também para chegarmos a uma proposição sobre o uso do direito, criticamente, pelos movimentos populares.

5.3. CRÍTICA JURÍDICA BRASILEIRA

Transbordaria os objetivos de nossa investigação nos propormos a reavaliar toda a história da crítica jurídica brasileira. Assim como nos referimos à crítica latino-americana, também seria tentador realizar novo mapeamento sobre a crítica jurídica brasileira. No entanto, não nos é dada a condição necessária para tanto. Nossa proposta não é sequer a de fazer um panorama, mas antes apresentar sumariamente os traços das formulações críticas mais representativas do debate brasileiro, o qual, apesar de não paradigmático, talvez seja o mais versátil e rico em termos de correntes e autores.

Nesse sentido, entendemos que seja este o momento em que temos possibilidade de nos depararmos com a questão do direito insurgente propriamente dito. Sem dúvida, possui relações com aquilo que foi produzido no continente, mas guarda uma certa peculiaridade quanto a trajetória teórica nacional. Em especial, ela pode ser percebida na prática da assessoria jurídica popular (AJP).

Das correntes críticas que se desenvolveram no Brasil, foram as relacionadas com a AJP as que sugeriram, com maior pertinência, a possibilidade de um direito insurgente sem

sucumbirem integralmente a uma perspectiva ou superficial (aparente) ou generalista do fenômeno jurídico. Ainda que com limitações históricas, são dotadas de uma reserva crítica que ainda pode ser resgatada. Reserva esta, a nosso juízo, esgotada no cerne das teorias críticas do direito que, no Brasil, perfilaram-se em torno do movimento de direito alternativo. É por esta razão que trataremos dos escombros da crítica jurídica brasileira – e explicitaremos os porquês de a definirmos pelo signo das ruínas – ao mesmo tempo em que poremos à parte as contribuições do direito insurgente. Por sua vez, como mediação teórica necessária, ainda que não ligada à práxis da AJP, destacaremos o marxismo jurídico brasileiro. Do encontro entre os escombros da crítica jurídica com o marxismo e o direito insurgente poderemos propor nossa perspectiva de reconstrução da teoria crítica do direito, o que será objeto do último item.

5.3.1. Dos escombros da crítica jurídica: alternativismo e pluralismo

A contribuição brasileira às teorias críticas do direito é inegável. Desde a década de 1970 houve produção considerável que passou a desestabilizar, mesmo que marginalmente, o consenso dos juristas formados em uma tradição estabelecida entre o jusnaturalismo e o juspositivismo. Uma verdadeira “cultura jurídica”, com valores, atitudes e instrumentos próprios, se tinha enraizado e servia de obstáculo a uma perspectiva questionadora do “mundo jurídico”. Com a consolidação, porém, do pensamento crítico no campo das ciências sociais, não tardaria a se evidenciar, também no campo jurídico, a possibilidade de problematizar-se a si mesmo, ainda mais com a nítida percepção que se passou a ter de que o sistema econômico no qual o Brasil estava inserido representava contínuas crises e sequer tinha condições de manter uma ordem democrática. A ditadura civil-militar de 1964 a 1985 foi o contexto que, contraditoriamente, permitiu esse levantamento questionador e é deste contexto que parcela significativa da produção teórica crítica surgia. Portanto, falar da teoria crítica do direito no Brasil é localizá-la como a crítica jurídica possível à cultura jurídica que a exceção ditatorial expunha.

Alguns dos hoje canônicos teóricos críticos do direito brasileiro só podem ser entendidos se referidos a este contexto, dentre os quais Roberto Lyra Filho, Luis Alberto Warat, Luiz Fernando Coelho, Roberto Aguiar e João Batista Herkenhoff. Da mesma forma, a segunda geração de críticos do direito, se é que assim podemos nos reportar a ela, é fruto da

assim chamada transição democrática – que nós preferimos chamar de período de reconstitucionalização – operada a partir de 1985, com o fim do regime ditatorial, e cristalizada em 1988, com a promulgação da carta constitucional. Se os canônicos representam o período heróico da crítica jurídica brasileira, enfrentando várias dificuldades e vivendo várias contradições, quase todas relacionadas à ditadura;¹¹⁴³ a segunda geração já pode desenvolver com certa liberdade teórica e prática a sua avaliação crítica acerca do fenômeno jurídico e seus usos. É aí que tem vez, para lançarmos mão de um evento significativo, o movimento de direito alternativo.

Não nos insta, aqui e repetamo-lo, fazer uma história do movimento, assim como não também da crítica jurídica brasileira. Apenas queremos ressaltar o momento ótimo – talvez um dos primeiros – para a realização de um projeto teórico-prático de crítica *ao* e *do* direito no país. Seu ciclo, iniciado no final de década de 1980, se encerraria, contudo, já no meado na década de 1990. Seu legado maior, porém, viriam a ser, justamente, os avanços não conseguidos em termos de uma postura crítica. Seguindo as tendências pós-modernizantes dos anos de 1990, as teorias críticas do direito brasileiras abandonaram o referencial de análises comprometido com o desvelamento das razões ocultas que explicam o direito e a sociedade que o gera, assim como, via de regra, afastaram-se da práxis insurgente que as classes populares envidam, temendo com isto o exercício da crítica referenciada na luta de classes. Trocando em miúdos, o pôr-em-criese das propostas marxistas de análise e o critério de verdade que os movimentos populares ensejam foram deixados de lado, em nome da liberdade teórica e do descompromisso acadêmico.

Não é por outra razão que indicamos este processo de abandono do marxismo e da práxis dos movimentos populares como sendo ruinoso. Os escombros das teorias críticas do direito, entre nós, têm esse significado. É certo que nossa avaliação pode soar abstrata em demasia, afinal sempre existirão as exceções para confirmarem a regra. No entanto, essa avaliação geral pretende problematizar o estado da arte em que se encontram nossas teorias críticas e propugnar um novo impulso para sua superação dialética (negação como supressão).

Recentemente, Marildo Menegat utilizou a idéia de ruínas/escombros para caracterizar as relações sociais impostas pelo capital, que já estão aquém da barbárie, quer dizer, a barbárie não como mero evento em face do qual podemos ser confrontados, mas como

¹¹⁴³ Aqui não nos aventuramos a inquirir sobre quem seriam os prováveis e esparsos antecessores do pensamento jurídico crítico brasileiro, o que é tarefa da história das idéias jurídicas no Brasil, em chave crítica. Sobre uma visão panorâmica acerca da obra de alguns desses pioneiros, ver PAZELLO, R. P. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente...*, p. 129 e seguintes.

“a forma dominante das relações sociais”, diz-nos ele, “ao menos enquanto o capitalismo agonizar sem ser substituído por uma forma social superior”.¹¹⁴⁴ Em nosso discurso, os escombros se referem às teorias críticas do direito e é óbvio que há relação entre os dois níveis, dado o fato de que o abismo diante do qual estão tais teorias é decorrência da barbárie que se generalizou na sociabilidade capitalista atual. O abandono da crítica dos escombros, e de seus motivos profundos, gera também teorias sob escombros. Este é o significado da expressão forte que manejamos aqui.

Se os escombros têm a ver com o resultado das relações sociais burguesas, o que significa, para uma teoria crítica do direito, afastar-se da reflexão que encontra a especificidade do fenômeno jurídico? Vimos, a partir de Marx, que essencialmente o direito são relações sociais que regulam e possibilitam o mundo das mercadorias, portanto, na expressão de Menegat, um mundo objetiva e subjetivamente em ruínas. Avaliemos em que medida as teorias críticas do direito integram tais escombros.

A crítica jurídica brasileira chegou a uma dicotomia, no seio do movimento de direito alternativo, que se expressou pela polarização entre direito alternativo e pluralismo jurídico. Ambos os “paradigmas” explicativos propunham-se caracterizadores do jurídico ao mesmo tempo em que definidores de seus usos – nisto consistindo uma interessante contribuição. No entanto, de que maneira essa conjugação entre caracterização e usos do direito se deu? Em termos gerais, podemos dizer que restou aceite a sistematização crítica do direito em seus três planos de instituição: o instituído sonogado, o instituído relido e o instituinte negado.¹¹⁴⁵

Os dois primeiros planos se referem ao que estava presente na sociologia jurídica militante de Jesús Antonio de la Torre Rangel, influenciada, aliás, pelas correntes européias, como os dois espaços para um uso alternativo do direito – o da efetivação e o da garimpagem jurídicas. Trata-se, portanto, de dimensão privilegiada para uma prática jurídica oficial, quer dizer, o no âmbito da legalidade.¹¹⁴⁶ Ressaltar esses planos de instituição ou, em uma versão mais recuada, de legalidade, representa, para nós, a verificação de que a crítica jurídica brasileira, naquilo que ela mais foi vanguardeira, tomou o direito pelos seus usos possíveis e, na medida em que assim se deu, acabou por estabelecer os limites de sua própria tipologia por

¹¹⁴⁴ MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012, p.

¹¹⁴⁵ A proposta se encontra consolidada em ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares”. Em: _____. (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992, p. 159-177.

¹¹⁴⁶ Não à-toa, o mesmo formulador dos planos de instituição traduziu-os fazendo uma equivalência com planos de legalidade sonogada, relida e negada. Ver ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. *Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. p. 67 e seguintes.

não fazer o ajuízo mais acertado acerca da especificidade do jurídico sob a égide do capitalismo.

Ainda assim, as intuições iniciais foram interessantes. A geração do movimento de direito alternativo significou a possibilidade de os juristas entrarem em movimento. Foi significativa sua movimentação por não se resumirem a propostas teóricas ou universitárias. Daí que, assim como na Itália ou na Espanha, também o Brasil assistiu à aparição de uma magistratura alternativa. Em 1992, por exemplo, vem à lume uma série de publicações de magistrados, consolidando em formulações teóricas, aquilo que vinha sendo a sua prática alternativista nos tribunais.

Amilton Bueno de Carvalho, operando com uma interpretação gramsciana, busca apresentar sua prática de magistrado alternativo como resultado da postura de um “jurista orgânico”, criticando a lei como instrumento de classe e indo à cata de um direito “mais justo, mais igualitário, comprometido com a maioria trabalhadora”, enfim, um direito “progressista”.¹¹⁴⁷ Sua preocupação, aqui, é a de, tendo em vista sua prática profissional, socializar as possibilidades de uma atuação orgânica em favor dos “menos favorecidos”.¹¹⁴⁸ A influência dos debates da teologia da libertação é reconhecível, a tal ponto que Carvalho faz uso de um horizonte de pensamento que ele chama de “jusnaturalismo de caminhada” (não por coincidência, o pensamento crítico de De la Torre é jusnaturalista também, ainda que histórico e analógico), o qual guarda as potencialidades e limites próprios a uma concepção de direito que intenciona afirmá-lo como produto humano. Sua potencialidade está no âmbito da superação que propõe, ou seja, na medida em que tal “jusnaturalismo de caminhada” é “dialético, ou de superação, ou de movimento”.¹¹⁴⁹ Assim, o plano do instituído – que, enfatizemos, para os alternativistas se refere à lei/legalidade – implica uma “luta de destruição da lei para sua construção”. A dialética do direito – como é marca, inclusive, de praticamente toda a crítica jurídica brasileira – não está preocupada em compreender o fenômeno jurídico em sua especificidade histórica e, assim, tomando-o como um universal chega à conclusão de que “a lei tem servido basicamente como instrumento de opressão, mas de outro modo não se vê possível uma sociedade sem normas”.¹¹⁵⁰ Em face de suas potencialidades – expressas nos entendimentos acerca da superação e negação da lei, que levam ao raciocínio de que “a efetividade da norma não é imediata, [pois] depende em grande parte das *relações* de força

¹¹⁴⁷ CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 36-37.

¹¹⁴⁸ CARVALHO, A. B. de. *Magistratura e direito alternativo*, p. 39.

¹¹⁴⁹ CARVALHO, A. B. de. *Magistratura e direito alternativo*, p. 57.

¹¹⁵⁰ CARVALHO, A. B. de. *Magistratura e direito alternativo*, p. 54.

entre as diversas categorias sociais”¹¹⁵¹ – apresentam-se já suas limitações, quais sejam, o direito como fenômeno humano universal e a necessidade da positivação (normação) jurídica.

Outro magistrado alternativo, Lédio Rosa de Andrade, também é crivado pelas mesmas contradições. Ao passo em que vê “o Direito como uma forma de controle social”, também o enxerga, na matriz crítica que propõe, como passível de transformação, ou seja, há possibilidades, por via de uma teoria crítica, de se afastar uma postura dogmática e construir um “novo direito”, um “ordenamento jurídico popular”, “leis mais adequadas”, um “sistema jurídico democrático”, enfim, um “direito popular”.¹¹⁵² E isto tudo mesmo sem se propugnar um processo revolucionário, afinal a democracia apresentava-se como a grande construção a ser delineada.

Mesmo a promissora análise de Rui Portanova que parte da crítica ao estado liberal como “eficiente promotor do capitalismo concorrencial e do processo de acumulação”, tendo no direito um “instrumento de mudança modernizadora e monopolista”,¹¹⁵³ e que ressalta a compreensão de que tanto “lei e direito estão a serviço da ordem capitalista”¹¹⁵⁴ como o processo judicial é instrumento de “domesticação de conflitos”; mesmo esta instigante análise, por não fazer uso de ferramentas analíticas adequadas para explicar a especificidade do direito, chega a uma conclusão universalista, opondo lei a “Direito” (com maiúscula): “logo, a lei nem sempre revela o Direito. Pelo contrário, muitas vezes consagra privilégios”.¹¹⁵⁵

Fazemos questão de ressaltar, aqui, que não estamos resumindo as teorias dos juízes alternativos, mas antes procurando pelos fundamentos que os levaram à alternatividade jurídica. Assim, não desprezamos suas contribuições contextuais e históricas, mas avaliamos os seus limites e potencialidades para a construção de um direito insurgente que tenha por ponto de partida a crítica da forma jurídica.

Em geral, os alternativistas intentaram se respaldar pela dinâmica dos movimentos populares, os quais aparecem reiteradamente referidos em seus discursos. Este é um elemento positivo dessa produção intelectual. No entanto, sua crítica foi reticente no reconhecimento daquilo que é próprio ao direito e, sem dúvidas, podemos dizer que tal especificidade não está referida a uma visão instrumental do fenômeno. Assim é que, por exemplo, a visão democrática dos promotores públicos (portanto, ligados ao Ministério Público) acerca da

¹¹⁵¹ CARVALHO, A. B. de. *Magistratura e direito alternativo*, p. 58 (grifamos).

¹¹⁵² ANDRADE, Lédio Rosa de. *Juiz alternativo e poder judiciário*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 32-39.

¹¹⁵³ PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992, p. 50.

¹¹⁵⁴ PORTANOVA, R. *Motivações ideológicas da sentença*, p. 67.

¹¹⁵⁵ PORTANOVA, R. *Motivações ideológicas da sentença*, p. 68.

necessidade de “uma nova postura e um novo papel para o direito”¹¹⁵⁶ não aterrissa nas melhores pistas justamente porque encara a “postura crítica do direito” a partir da visualização deste “como instrumento de transformação social”.¹¹⁵⁷ Como já ressaltamos, a instrumentalização do direito é limitada às possibilidades de se instrumentalizar a relação mercantil. Colocada nestes termos, a crítica jurídica aparece como um paliativo que pode ser osmoticamente absorvido pelo paradigma reformista de sociedade ou socialista jurídico. O direito como estratégia, e não como tática, é o limitado horizonte burguês.

Não se trata de desconsiderar ou negar as possibilidades dos planos do instituído sonogado ou relido da crítica jurídica brasileira, mas antes entender a gênese do porquê de seus atuais escombros.

Um dos imaginários críticos que mais impactou a magistratura alternativa brasileira foi o das fundamentações de crítica epistemológica e sociológica ao direito, oriundas principalmente da escola paulista. Podendo ser tidas como abordagens sistêmicas, estrutural-funcionalistas, weberianas ou liberais (aqui, não nos interessa a nomenclatura), encontramos sempre mencionadas pelos juízes alternativos, a fim de corroborarem seus discursos. Talvez o mais citado dentre os autores que podem ser identificados (à parte suas divergências internas e, às vezes, incompatibilidades) dentro desta linha seja José Eduardo Faria e sua sociologia jurídica. Ainda que a discussão sociológica de Faria sobre a legitimidade e a mudança social seja a mais representativa (porque mais utilizada) – em termos da utilização de seus questionamentos acerca da possibilidade de se “emergir um direito original e legítimo, voltado mais à questão da justiça do que aos problemas de legalidade”¹¹⁵⁸ – acreditamos que a interpretação de Tercio Sampaio Ferraz Junior seja a mais eloqüente (apesar de, talvez, não ser a mais utilizada, é paradigmática). Aqui, estamos nos referindo explicitamente à distinção entre os enfoques zetético e dogmático para o direito, que faz Ferraz Júnior. Inspirado na hermenêutica de Theodor Viehweg, a diferenciação se sustenta no entendimento de que “questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas”, enquanto que “questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas”, ou seja, aqui se opera a separação entre ser e dever-ser, afinal “o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar a ação”.¹¹⁵⁹ Ainda que

¹¹⁵⁶ MACHADO, Antônio Alberto; GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e direito alternativo: o MP e a defesa do regime democrático e da ordem jurídica*. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 26.

¹¹⁵⁷ MACHADO, A. A.; GOULART, M. P. *Ministério público e direito alternativo...*, p. 28.

¹¹⁵⁸ FARIA, José Eduardo. “Ordem legal X mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado”. Em: _____ (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989, p. 105.

¹¹⁵⁹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013, p. 18.

a oposição entre ser e dever-ser possa ter várias nuances epistemológicas, ela tem as mesmas conseqüências em face das quais realizou sua crítica Pachukanis. É certo que parece se destinar à fundamentação de uma ciência do direito em relação a uma pragmática jurídica, no entanto a ontologização da distinção nos leva a pensar a prática desvinculada da teoria, a ação descolada do ser do fenômeno. Daí se poder realizar uma sociologia ou antropologia do direito que não tenha as mesmas preocupações práticas que a decisão judicial. Ainda que este seja um tema a se resolver – e para o qual não damos um remédio definitivo –, pensamos que a dualização mencionada serve a um purismo metodológico tal qual ao da escola normativista jurídica buscou empreender durante todo o século XX para a teoria do direito. Neste caso, incompatível com o que estamos propondo por teoria crítica do direito. Assim, a cisão fundamental entre zetética e dogmática jurídicas mostra-se inadequada a uma crítica jurídica que percebe que os teóricos do direito já interpretaram sua realidade (o fenômeno jurídico) de diversos maneiras, cabendo agora transformá-la no bojo das transformações gerais. Esta transformação adquire caráter revolucionário na medida em que a teoria informa a prática (práxis). Logo, é necessário ter em vista o conhecimento verdadeiro do fenômeno jurídico e, a partir dele, saber como agir. A norma jurídica, por exemplo, é aparência da relação jurídica, que não é contrafática. Nessa medida, não cabe um “decisionismo” (deontologia), mas um “uso político do direito”. Esta é a única saída – mesmo que a compreendamos como sendo provisória – para uma filosofia da práxis que tenha o direito como preocupação teórica e prática.

Dessa forma, esclareçamos que a cisão entre ser e dever-ser informa a distinção zetético-dogmática mas em absoluto corresponde aos fundamentos marxistas que estabelecemos até agora, ou seja, o direito entre a relação social e projeto político. A relação jurídica e o uso político do direito são lidos em chave analítica que não desconecta ser e dever-ser nem teoria e prática. Trata-se de uma crítica ontológica (que ganha ares de ontonegatividade) mas que assume mediações práticas (táticas e finitas, que não representam estratégica ou reforço da juridicidade) tendo por horizonte a ruptura revolucionária com as formas sociais impostas pelo capitalismo.

De alguma maneira, porém, a distinção zetético-dogmática influenciou o movimento de direito alternativo e não somente juízes e promotores. Também os formuladores dos grandes paradigmas do movimento acabaram assumindo este pano de fundo, não tanto porque absorveram as leituras de Ferraz Junior (talvez não haja sequer um reconhecimento dessa influência, o que cremos ser plausível), mas mais porque suas preocupações não incidem, propriamente, sobre a especificidade do jurídico e, nesta medida, o direito se torna seu uso.

Portanto, o direito será “progressista”, “popular” ou “legítimo” se o seu uso assim também o for. Apesar de os principais teóricos insistirem na distinção entre o uso alternativo do direito e o direito alternativo propriamente dito (ou o pluralismo jurídico), o uso acaba determinando o fenômeno, o que implica um desvio de fundamentação.

Em termos epistemológicos, a grande disputa do movimento se deu entre uma fundamentação alternativista ou pluralista para o direito. Podemos dizer que ambos partem do pressuposto de um uso alternativo do direito como efetivação e garimpagem jurídicas (com a contribuição para o debate realizada pelos advogados populares, do direito insurgente sobre o qual falaremos mais adiante, haveria uma distinção entre a efetivação das garantias jurídicas como sendo um positivismo de combate e a garimpagem ou reinterpretação do direito como propriamente um uso alternativo). Suas diferenças estariam na forma de fundamentar as possibilidades da alternatividade ou da pluralidade jurídicas.

O direito alternativo foi proposto por Edmundo Lima Arruda Júnior que, como dissemos no início deste item, elaborou uma formulação envolvendo planos de instituição jurídica ou legalidade. Sua tipologia andou ao lado de uma sociologia do jurista como intelectual orgânico. Valendo-se de Gramsci – referência obrigatória para marxistas e não marxistas em termos de crítica jurídica –, Arruda Júnior afirmava que “os operadores jurídicos, magistrados, advogados, procuradores, auditores, fiscais, promotores de justiça, assistentes jurídicos, o pessoal da administração da justiça, todos podem ser pensados como intelectuais no sentido gramsciano”.¹¹⁶⁰ Como fica evidente, trata-se de uma ampliação do espectro de incidência das categorias gramscianas, seguindo algumas tendências recepcionadas pelo marxismo brasileiro,¹¹⁶¹ em que uma teoria ampliada do estado resulta também no alargamento das possibilidades de outras noções como as de guerra de posição ou contra-hegemonia. Se, estritamente em Gramsci, a guerra de posições só era possível na sociedade civil (e não propriamente nas instâncias coercivas da sociedade política), com o direito alternativo o jurista pode se tornar um “jurista orgânico”, como diria Amilton Bueno de Carvalho, ou mesmo um “intelectual orgânico da transformação”. Os planos de instituição do direito e o jurista orgânico são formulações intrinsecamente ligadas, afinal os primeiros representam “os campos de ação dos novos operadores jurídicos”.¹¹⁶²

¹¹⁶⁰ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. *Direito moderno e mudança social...*, p. 61.

¹¹⁶¹ A principal delas é a de COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

¹¹⁶² MALISKA, Marcos Augusto. “Os operadores jurídicos enquanto intelectuais orgânicos”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; BORGES FILHO, Nilson (orgs.). *Gramsci: estado, direito e sociedade*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995, p. 91.

O interessante é perceber que tal proposta, apesar de seus pecados originais, não implicava uma imediata rescisão com a crítica em sua dimensão filosófica (atinentes a crise – Gramsci era o vetor da leitura marxista –, crivo – buscava-se pensar um direito alternativo desde o capitalismo dependente e não como mero mimetismo do alternativismo europeu – e critério – os movimentos populares brasileiros, em especial o MST, abundam nas exemplificações que aparecem nos textos dos alternativistas). Apesar de seus pecados originais, por quê? Arruda Júnior, no calor dos primeiros debates, dizia que o movimento de direito alternativo padecia de dois problemas principais, quais sejam, déficit teórico e “falta de crítica intradogmática”¹¹⁶³ (ou seja, com relativo estancamento na “zetética jurídica”, para lembrarmos Ferraz Junior). O não domínio (tradicional e mesmo crítico) da técnica jurídica, segundo ele, debilita o uso alternativo do direito, o que, a rigor, não é incorreto. Ocorre, porém, que a razão que explica este problema não está no âmbito da fetichização jurídica (em que a aparência normativa do direito ganha certa autonomia em face dos sujeitos de direito), mas sim na explicação que se dá sobre a essência do direito: “o direito é, antes de mais nada, positividade sob critérios formais”. Impossível não aludir à posição da crítica jurídica de Óscar Correias ao lermos o final da passagem: “e Kelsen, se peca pelo caráter conservador, politicamente considerado, está correto ao enfatizar o caráter essencialmente normativo e estatal do fenômeno jurídico”.¹¹⁶⁴ O texto é de 1992 e, se dialoga com a forma normativa que propunha Correias, abandona a centralidade da interlocução para, tempos depois, fazer do intelectual orgânico, de Gramsci, um socialista jurídico à Menger. Não conseguimos enxergar de outra maneira o excerto a seguir:

a crítica interna no MDA [movimento de direito alternativo] parece-me fundamental para que possamos avançar. Cada vez mais o movimento dispensa lideranças carismáticas e experimenta uma situação de grande crescimento espontâneo, ainda que sem o necessário trabalho de renovação conceitual (existente e mesmo provisório, senão precário, mas não socializado). Tal fato ocorre na exata medida em que emerge no cenário nacional uma jovem geração de intelectuais progressistas no direito que, na falta de melhor expressão conceitual, denomino de juristas orgânico-constitucionais (JOC), comprometidos com a eficácia dos direitos humanos e com a efetividade (re)construtiva do nosso ordenamento jurídico infra-constitucional, em termos republicanos. O contrário desse processo é a emergência de jovens operadores do direito conservadores em termos republicanos e constitucionais que poderíamos denominar, em termos somente provocativos, de juristas orgânico-inconstitucionais (JOINC), seja por convicção ética, seja por mera ignorância, seja por simples mentalidade tacanha.¹¹⁶⁵

¹¹⁶³ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares”, p. 171.

¹¹⁶⁴ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares”, p. 176.

¹¹⁶⁵ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. *Direito alternativo e contingência: história e ciência*. Florianópolis: CESUSC; IDA, 2007, p. 22.

O jurista orgânico da transformação recua – e Arruda Júnior o reconhece – da alternatividade jurídica ao garantismo constitucional. No entanto, entendemos que o recuo não é simplesmente conjuntural, mas estruturante, na medida em que se maneja uma concepção de direito – lembremos do “o caráter essencialmente normativo e estatal do fenômeno jurídico” – que avaliza as ruínas das relações sociais, ainda que, na mais generosa das hipóteses, inconscientemente. Daí para os escombros da crítica jurídica não há grande distância.

O paradigma do direito alternativo disputou com o do pluralismo jurídico porque considerava que este último trabalhava em um registro de rejeição da racionalidade jurídica como técnica passível de apropriação em prol de uma concepção emancipatória de direito. O fundamento, novamente, era uma concepção ampliada de Gramsci: “a tese da dualidade de poderes parece-nos ser melhor redefinida, ao menos nas sociedades modernas (sentido gramsciano) pela estratégia das mudanças processuais (via guerra de posição)”.¹¹⁶⁶ Vejamos, contudo, que esta oposição foi forjada em um cenário acadêmico em que existiam mais similitudes que diferenças entre os dois paradigmas.

A tese de um pluralismo jurídico comunitário-participativo, no Brasil, é defendida no início da década de 1990 por Antonio Carlos Wolkmer. É tributária das visões antecedentes de Boaventura de Sousa Santos, Roberto Lyra Filho e Luiz Fernando Coelho, mas delas se autonomiza na medida em que propõe uma sistemática própria de análises. Sua diferenciação reside basicamente no fato de encontrar fundamentos materiais e formais para o pluralismo jurídico como paradigma e por trabalhar com fontes jurídicas “participativas”, intra, extra e antiestatais. Portanto, a singularidade da proposta não está na esfera da definição do direito mas no seu uso, o que quer dizer que ou o direito pode ser entendido como que determinado por este último.

Seu grande contraponto é o monismo jurídico cuja realidade fenomênica do final do século XX poderia ser atribuída a um âmbito de crises do capitalismo. Para explicá-las, recorre a uma vasta gama de marcos analíticos, dentre os quais Marx e Weber.¹¹⁶⁷ É possível dizer que, no geral, mantém uma posição eclética em face das duas análises, esta já uma primeira aproximação com as tentativas de Arruda Júnior em conciliar a perspectiva marxista com a weberiana. Por sua vez, este capitalismo em crise tem sua especificidade “periférica”, uma vez que “estabelece a dependência, submissão e controle das estruturas sócio-

¹¹⁶⁶ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. *Direito moderno e mudança social...*, p. 135.

¹¹⁶⁷ Conferir WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3 ed. rev. e atualiz. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 31 e seguintes.

econômicas e político-culturais locais e/ou nacionais aos interesses das transnacionais e das economias dos centros hegemônicos”.¹¹⁶⁸ Apesar de toda esta razão crítica, Wolkmer se atrela mais a um pós-marxismo em que Ralf Dahrendorf adquire posição central. Assim, o pressuposto de uma sociologia do conflito, na qual se fazem presentes os movimentos sociais, é delineado pela vertente de superação do critério das classes sociais, uma vez que, segundo a linha dahrendorfiana, “Marx, além de vincular os conflitos ao processo produtivo, reduziu os conflitos sociais aos de classes e prescreveu, enfaticamente, que esses mesmos conflitos de classes conduziram inexoravelmente à revolução”.¹¹⁶⁹ Para daí se chegar à fragmentaria definição de “novos movimentos sociais” não há muitas distâncias. E, assim, o que começa como fundamento termina como mera história de idéias que conduzem da crítica estrutural à culturalista.

A base sociológica com a qual o pluralismo jurídico trabalha, por ser eclética, leva-o a uma composição teórica inclusive no que tange ao direito. Como dissemos antes, a pauta inicial das teorias críticas do direito brasileiras não esteve deslocada da crítica em seu sentido filosófico, portanto elas carregam-na e tornam possível o desenvolvimento que buscamos dar a ela hoje. Apesar de uma não rescisão primeira, elas se enovelam nas armadilhas que seu próprio discurso constrói, muito em razão de uma não preocupação centrada em desvelar a essência dos fenômenos. Uma crítica ao capitalismo e seu direito não pode destoar de uma crítica à especificidade das realidades estudadas. Assim como há uma especificidade para o direito na América Latina (que conduz Wolkmer a teorizar sobre um pluralismo jurídico) também há uma especificidade para o direito em geral, e esta só pode ser apreendida a partir de uma crítica às estruturas que o capital, como relação social, impõe. Nesse sentido, apresenta-se confusa a explanação que segue:

parece correto, no entanto, que se o Direito, enquanto instrumental técnico de regulação e de controle, adquire formato universal que pode ser compartilhado por múltiplas organizações sociais, independente de seu estágio de riqueza e de cultura, distintamente, pelo ângulo de seu conteúdo (ou seja, enquanto fenômeno social), impõe-se precisar as particularidades que separam um sistema jurídico de outro. Isso está claro quando se prioriza o Direito não apenas como estrutura normativa, mas como relação social, reflexo cultural da confluência de uma determinada produção econômica com as necessidades da formação social e da estrutura de poder predominante. Ora, nas sociedades industriais avançadas, ocorre uma preocupação maior com direitos sociais, com direitos às diferenças étnicas, com direitos das minorias, com a regulação de certos tipos de conflitos relacionados à ecologia e ao consumo, com a crescente socialização de direitos e acesso à Justiça e, por fim, com uma ordem normativa caracterizada por funções distributivistas, persuasivas, promocionais e premiais. Já nas sociedades industriais periféricas e dependentes, as

¹¹⁶⁸ WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*, p. 80.

¹¹⁶⁹ WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*, p. 95.

prioridades são por direitos civis, direitos políticos e direitos sócio-econômicos, pelo controle de conflitos latentes relacionados às carências materiais e às necessidades de sobrevivência, tudo isso pautado por uma ordem normativa caracterizada pelas funções coercitivas, repressivas e penais.¹¹⁷⁰

No geral, parece assistir razão aos argumentos expostos, porém, em seu significado analítico, não consegue estabelecer mediações coerentes para explicar os fenômenos que pretende atacar. O direito é visto, também em diálogo com a perspectiva do marxismo normativista de Correias, como, ao mesmo tempo, um fenômeno universal normativo e como relações sociais. Estas relações, entretanto, são caracterizadas como “reflexo cultural” das estruturas econômica, social e política. Nesse sentido, são chamadas de “conteúdo” (em oposição à forma, que seria a norma ou a ordem normativa). Isto quer dizer que, aqui, não faz sentido a preocupação com a forma social que é relação, ao contrário, vê-se a relação como conteúdo e isto implica ser possível uma outra relação social jurídica, com outra forma normativa. Ademais, extrai-se de uma fundamentação “reflexiva” do direito como cultura (ou seja, reflexo superestrutural de uma base material) a diferença entre o direito dos países capitalistas centrais e os periféricos. A singularidade do direito dos países dependentes estaria no âmbito da reivindicação por direitos básicos, enquanto que nos países centrais a reivindicação seria por direitos sociais. O problema que se pode ver nitidamente nesta interpretação é o de que, além de se tomar o direito como elemento meramente superestrutural, ele é definido por seus “usos emancipatórios”, os quais só fazem sentido em razão de seus “usos conversadores”. Ora, se há um uso alternativo, plural ou até mesmo insurgente do direito é porque se alternativiza a norma, se pluraliza o uno e se insurge contra o estabilizador. Se o primeiro pólo é parte de um uso emancipatório, e a sociedade na qual se vive é a capitalista e suas crises, se está construindo um discurso anticapitalista, que toma o direito como mediação universal (se é que isto é possível) e que se define pela consciência dos que o utilizam. As voltas que a explanação tem de dar para se fazer coerente são muitas e se, em um dado momento, representou um avanço para as discussões da crítica jurídica brasileira, hoje necessita ser explicitada em todos os seus limites, dentre os quais gostaríamos de ressaltar o ecletismo e a perspectiva de composição em que ela aporta. Assim, o pluralismo jurídico não é dicotômico em face dos usos monistas do direito, mas antes reivindica sua possibilidade de ser, como convivência e reconhecimento diante do direito oficial. Wolkmer quer uma “projeção paradigmática de juridicidade para as condições do Capitalismo periférico latino-americano” e propõe, assim, uma “cultura jurídica instituinte”. O instituinte da cultura

¹¹⁷⁰ WOLKMER, A. C. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*, p. 82-83.

jurídica é o pluralismo e “pensar hoje o pluralismo, é pensar uma pluralismo difuso de novo tipo, marcado por uma perspectiva participativa e interdisciplinar, um pluralismo ampliado que no contexto da complexidade periférica latino-americana e brasileira” – atenção! – “não rompe de todo com a presença do poder estatal, e muito menos a exclui”. A brecha para o não rompimento é estratégica e não tática, até porque o pluralismo jurídico (assim como a alternatividade jurídica) só existe porque há estado e não-estado. O plural, aqui, impescinde do uno e, nesta perspectiva, para permitir a convivência pacífica precisa adequar-se a sua forma (normativa) ainda que sua fonte não precise ser somente estatal. Mas como evidenciamos anteriormente, a forma normativa é mera aparência da relação social especial que caracteriza o direito em uma sociedade dominada por mercadorias e seus representantes, os sujeitos jurídicos. Sem as mercadorias, não há direito, nem plural (porque não é singular) nem uno (porque é historicamente delimitado).

Eis o que falta à reflexão pluralista, assim como à alternativista, que neste aspecto se irmanam em um mesmo horizonte, o jurídico. Tanto assim é que as mais recentes preocupações de Wolkmer se dão no contexto do chamado novo constitucionalismo latino-americano.¹¹⁷¹ A plurinacionalidade e a interculturalidade seriam os conteúdos plurais reconhecidos pela forma jurídica constitucional, a qual garante a convivência de culturas, todas asseguradas por um mesmo direito, flexível ao regular a propriedade privada, a troca de mercadorias e os costumes dos povos originários. Se a análise estiver correta, haverá vida longa ao capitalismo.

Pois bem, dos debates entre alternativistas e pluralistas concluimos que eles partiram de um ímpeto crítico antidogmatista (portanto, zetético), mas criaram uma fundamentação do jurídico pelo seu uso. Ante o refluxo do uso estratégico-crítico do direito, também refluiria a concepção do fenômeno jurídico para terrenos normativistas. Daí que seu desdobramento não pôde ser outro senão o da fixação constitucional, seja via o garantismo dos juristas orgânico-constitucionais, seja via o novo constitucionalismo latino-americano. A crítica ao direito se empalidece e transmuta-se em crítica do direito, ou seja, aquela que assume os pressupostos sociais que tornam o fenômeno jurídico possível. Esta condição de possibilidade são as ruínas da sociabilidade capitalista e, portanto, trata-se de uma crítica sob escombros.

¹¹⁷¹ Ver, por exemplo, o comentário: “tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de direito, coexistente com experiências dos ‘saberes tradicionais’ de sociedades plurinacionais (indígenas, comunais e camponesas), com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa), e, finalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos vinculados a bens comuns da natureza”. WOLKMER, A. C. “Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina”. Em: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 32.

Talvez seja o caso de darmos um passo atrás, para contemplarmos a significação de uma das primeiras críticas jurídicas brasileiras, que assumia uma leitura heterodoxa de Marx, e que, diga-se de passagem, também reivindicava uma ordem constitucional, dado o fato de ser elaborada sob a ditadura civil-militar. A referência não poderia ser outra senão a de Roberto Lyra Filho.

Roberto Lyra Filho simboliza a proposta teórica de um “direito achado na rua”, expressão que remete, ao mesmo tempo, à crítica jurídica, a uma síntese antecipada no tempo para o debate entre os paradigmas alternativista e pluralista e a duas das grandes influências que Lyra Filho sofreu durante sua caminhada intelectual: Hegel e Marx. Isto porque se trata de uma aplicação do “epigrama hegeliano nº 3” de Marx, no qual este assim anuncia: “Kant e Fichte buscavam o país distante,/ Pelo gosto de andar lá no mundo da lua,/ Mas eu tento só ver, sem viés deformante,/ O que pude encontrar bem no meio da rua”.¹¹⁷²

Como a rua é o fio condutor do pensamento de Lyra Filho, ela adquire papel fundamental em suas formulações teóricas acerca do direito. É devido a isto – a centralidade da rua em oposição ao direito da lua, tanto de uma justiça lunática quanto de um conjunto de normas aluadas – que um “direito achado na rua” é o ponto de partida de uma nova forma, para o contexto brasileiro das décadas de 1970 e 1980, de se refletir o direito, com a Nova Escola Jurídica. Esta, por sua vez, anda de acordo com uma teoria de base bastante específica, o humanismo dialético.

Foi durante a década de 1970 que se construiu um grupo, a Nova Escola Jurídica (NAIR), aglutinado em torno de sua figura: “a NAIR teve início principalmente devido ao estímulo dos estudantes, a que se juntou depois a repercussão das minhas sugestões, entre jovens advogados, professores, juízes, membros do Ministério Público”.¹¹⁷³

Apesar de precedentes posições controversas, Lyra Filho acabou se envolvendo na luta contra a repressão política, ainda que, como reconheceu sinceramente, isto só tenha podido acontecer nos anos de 1970. Foi um tardio despertar crítico, como se depreende do depoimento de Inocêncio Mártires Coelho, por ocasião de um processo universitário concebido para desautorizar a obra de Lyra Filho e, assim, não lhe permitir o ascenso na carreira universitária a que tinha direito.¹¹⁷⁴

¹¹⁷² Extraído de LYRA FILHO, Roberto. “Desordem e processo: um posfácio explicativo”. Em: LYRA, Doreodó Araújo (org.). *Desordem e processo: estudos sobre direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 312.

¹¹⁷³ “Grupos de estudos formaram-se, espontaneamente em todo o país, a fim de estudar a doutrina da NAIR”. LYRA FILHO, R. “Desordem e processo: um posfácio explicativo”, p. 315.

¹¹⁷⁴ Ver COELHO, Inocêncio Mártires. *A questão Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

Este engajamento político e ideológico fez do autor uma referência nos estudos críticos acerca do direito, no Brasil, destacando-se por sua originalidade e criatividade, opondo-se à “atitude colonialista”¹¹⁷⁵ das interpretações jurídicas na América Latina. Sua contribuição chegou a ser exaltada por Marilena Chauí,¹¹⁷⁶ ao considerar que sua figura conseguiu devolver a “dignidade política” ao direito, algo obscurecido pelas exegeses jurídicas tradicionais.

Por ter forjado ao redor de si uma rede de influências, contando com grupo de estudiosos (tais como – alguns apenas durante determinados momentos – José Geraldo de Sousa Júnior, Agostinho Ramalho Marques Neto, Tarso Fernando Genro, além de outros que teriam apoiado¹¹⁷⁷ a iniciativa), apoio das mobilizações estudantis e capacidade de divulgação, por meio de uma revista própria – *Direito e avesso* – e de uma pequena editora, a NAIR representou uma alternativa à modorra do direito universitário e se fixou como um dos principais antecedentes do movimento de direito alternativo que o Brasil presenciaria anos depois.

A Nova Escola Jurídica Brasileira foi um movimento de renovação crítica do pensamento jurídico que encarnou a doutrina de Lyra Filho: o, por ele assim chamado, “humanismo dialético”. Sem embargo algum, o humanismo dialético de Lyra Filho influenciou toda uma geração e não nos cabe, aqui, avaliar a especificidade da proposta.¹¹⁷⁸ Apesar de não conseguido tornar público um “compêndio alternativo de Introdução à Ciência do Direito”, que se chamaria “Direito achado na rua”,¹¹⁷⁹ Lyra Filho disponibilizou seu projeto de sistematização teórica do humanismo dialético e pôs à prova um de seus capítulos. São cerca de 80 páginas que introduzem o projeto e trazem a referência de Marx para o

¹¹⁷⁵ Das muitas referências feitas a esta questão, ver LYRA FILHO, R. “Prefácio”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984, p. 16.

¹¹⁷⁶ CHAUI, Marilena. “Roberto Lyra Filho ou Da dignidade política do direito”. Em: LYRA, Doreodó Araújo (org.). *Desordem e processo: estudos sobre direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 17-27.

¹¹⁷⁷ Lyra Filho cita um conjunto de nomes bastante díspar para caracterizar a força congregadora e plural da NAIR, ainda que referidas figuras do pensamento jurídico crítico nacional não necessariamente possam ser tidas como seguidoras de seu humanismo dialético: Roberto Santos, Ronaldo Barata, Alayde Sant’Ana, Luis Alberto Warat, Joaquim Falcão, Raymundo Faoro, Marilena Cahuí, José Eduardo Faria, Nelson Saldanha e os já citados Sousa Júnior, Marques Neto e Genro. Conferir LYRA FILHO, R. “Prefácio”. Em: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Introdução ao estudo do direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. XVII-XVIII.

¹¹⁷⁸ Para tanto, ver SOUSA JUNIOR, J. G. de. *Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984.

¹¹⁷⁹ LYRA FILHO, R. “Desordem e processo: um posfácio explicativo”, p. 312 e 320.

direito.¹¹⁸⁰ Apresentando o “humanismo dialético” não como dogma, mas como doutrina possível de uma escola crítica, seu postulado central é o de “ver, como o principal motor da História, a luta de classes, grupos e povos espoliados e oprimidos contra os seus espoliadores e opressores” e, por conseqüência, “a conscientização dos primeiros, em decorrência do agravamento das contradições sociais, como o ensejo para o despertar das classes, grupos e povos ascendentes que se habilitam à intervenção eficaz no processo histórico”.¹¹⁸¹ Para fazer valer esta compreensão teórica, Lyra Filho se propôs, então, a esmiuçar as categorias de Marx e vários de seus continuadores e, dessarte, articulá-las com a visualização do fenômeno jurídico, a partir do olhar histórico moldado pela NAIR. Aqui, o direito da lua naturalista ou da forma lunar normativista já não poderia ter mais vez e daí o epigrama marxiano fazer mais sentido ainda: era preciso achar um direito real, concreto, verificável e só as ruas eram capazes de denotar sua silhueta veraz.

É claro que Marx é utilizado por Lyra Filho de maneira heterodoxa. A começar pelo próprio debate acerca de uma teoria do direito e do estado na tradição marxista ou pela discussão acerca da transição socialista pintada com cores vivas pelos juristas soviéticos dos idos de 1917. E também é certo que várias influências idealistas cravejam a herança teórica deixada por Lyra Filho, como o pensamento cristão ou a obra de Hegel, para não citar o sociologismo que também caracterizou sua produção intelectual.

O que importa para nós, no entanto, é a ênfase dada no resgate de Marx para o direito, como método e conteúdo com o qual deve o jurista se comprometer. E tal comprometimento aparece como uma responsabilidade para com os “oprimidos”, no sentido que as “teorias de libertação” dão a eles, vale dizer, como classe trabalhadora e bloco histórico de pobres e enfeitados pelo modo de produzir a vida e pelas ideologias sociais hegemônicas. Assim pôde Lyra Filho se assumir, jurídico-politicamente, como “do lado socialista”, muito embora se tratasse de um “socialismo democrático”, que culminava com uma “assessoria jurídica à classe espoliada e aos grupos oprimidos”.¹¹⁸²

Lembrar do humanismo dialético como apogeu da proposta teórica de Lyra Filho, partindo de uma complexa elaboração teórica que leva a discussões bastante instigantes para o direito, significa também recolher de outros momentos de sua obra passagens significativas para a construção crítica da teoria do direito e, em alguma medida, do direito mesmo. O mais

¹¹⁸⁰ Ver o sumário geral que consta na parcela deste projeto publicada, conforme LYRA FILHO, R. “Humanismo dialético (I)”. Em: *Direito e avesso*: boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira. Brasília: Nair, ano II, n. 3, 1983, p. 19-20.

¹¹⁸¹ LYRA FILHO, R. “Humanismo dialético (I)”, p. 37.

¹¹⁸² LYRA FILHO, R. “Humanismo dialético (I)”, p. 52.

relevante a se apontar é sua preocupação com a contribuição de Marx para o direito, no livro *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*, que vem a público no mesmo ano da primeira parte de seu “Humanismo dialético”. Apresentando seis tipos de obstáculos para a consideração da obra de Marx em geral e também com respeito ao direito (obstáculos filológicos, lógicos, paralógicos, cronológicos, psicológicos e metodológicos), Lyra Filho acaba por defender a dialética entre “afirmação”, “negação” e “negação da negação” do direito, a partir do referencial marxiano. Eis que sua preocupação acabaria sendo “explicar por que rejeito a tese de afirmação e negação sucessivas do Direito, assim como a sustentam os intérpretes clássicos do pensamento marxiano” – aqui um debate não explícito, já que Lyra Filho apresenta uma lacuna considerável em sua produção, qual seja, a de não enfrentar o cerne da proposta dos primeiros juristas soviéticos, notadamente Pachukanis. E continua: “mas convém, desde logo, mostrar porque também rejeito a tese conexa de que não há, em Marx, a negação da negação e de que esta parte da dialética hegeliana ali ficaria excluída ou se transformaria numa ruptura radical”.¹¹⁸³ Explorando as contradições do discurso marxiano com relação ao direito, Lyra Filho esboçaria suas “razões de defesa do direito”, para fazer uso de uma expressão que intitula outro de seus textos,¹¹⁸⁴ dentro do humanismo dialético, como plausível decorrência das contribuições sociológicas de Marx.

Para Lyra Filho, o direito “não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação” e, fundamentalmente, ele “nasce da rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos [...] quanto produtos falsificados”.¹¹⁸⁵ Esta que é uma sistematização que aparece em um de seus últimos textos, mostra-se como a mais resistente dentre as suas formulações teóricas, desde quando conseguiu difundir seu pensamento largamente, a partir do livro *O que é direito*, de 1982. Lá, registrar-se-ia quase epigraficamente o brocardo “o direito não ‘é’; ele ‘vem a ser’”.¹¹⁸⁶ Este devir jurídico é resultado direto da aplicação da lógica dialética como método essencial para se captar a totalidade do fenômeno jurídico. Não se o podendo reduzir às formas ideológicas canonizadas pelos séculos XIX e XX, no contexto ocidental do capitalismo tardio, o direito precisaria ser visto como um todo que tem por dever realizar a justiça social concreta conforme o horizonte da pluralidade política e da autogestão e autodeterminação dos povos. Assim é que Lyra Filho consegue defender enfaticamente os direitos humanos. Portanto, sua

¹¹⁸³ LYRA FILHO, R. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto dos Advogados do RS, 1983, p. 53.

¹¹⁸⁴ Referência a LYRA FILHO, R. *Razões de defesa do direito*. Brasília: Obreira, 1981.

¹¹⁸⁵ LYRA FILHO, R. “Desordem e processo: um posfácio explicativo”, p. 312.

¹¹⁸⁶ LYRA FILHO, R. *O que é direito*. São Paulo: Nova Cultural/ Brasiliense, 1985, p. 115.

crítica à falsa polarização entre um direito natural e um positivismo jurídico, nas suas mais diversas vertentes, recoloca o problema jurídico-político como um movimento de realização do “processo de libertação constante” que se dá na história dos homens concretos.¹¹⁸⁷

Afastando-se do jusnaturalismo e do juspositivismo, Lyra Filho pôde criticar de maneira o reducionismo moderno de se tomar o direito como direito estatal. Mas, neste mesmo movimento, joga a criança junto à água suja da bacia: “em consequência desta ligação Direito-Estado, não é”, diz-nos ele “estranhável que acabe surgindo quem negue a existência do fenômeno jurídico antes do aparecimento do Estado e profetize a extinção do direito, quando admite que também o Estado pode vir a desaparecer”. Para ele, “o equívoco está obviamente na redução do direito a um simples produto estatal, legislado ou consuetudinário”.¹¹⁸⁸ Como já realçamos, esta é uma leitura generalista do direito, a partir da forma normativa. A positivação das normas como um elemento universal a ser reclamado faz recair no momento aparente da juridicidade e perde de vista o seu caráter histórico, transitório e, portanto, efêmero.

Dessa forma, encaminha Lyra Filho sua proposta de humanismo dialético para um direito passível de verificação no contexto de uma pluralidade fática e, dentro dela, conforme um critério ético-político. A pluralidade jurídica que Lyra Filho introduz na teoria do direito brasileira, dando conta da tradição sociológico-jurídica que vai de Ehrlich a Boaventura de Sousa Santos, agrega-se ao legado marxiano na medida em que se permite lançar mão, inclusive, de uma teoria da dualidade de poderes que é também uma dualidade jurídica, ainda que premida por uma incisiva assimetria de poderes (e, logo, de direitos): apesar de “que o Estado se impõe contra qualquer pretensão de poder dual”¹¹⁸⁹ este último existe na prática dos movimentos sociais e nas práticas políticas de democracia participativa. Sendo assim, como é possível, desde Marx, esboçar uma “negação da negação” do direito, Lyra Filho chega a propor a contraposição entre um “direito do trabalho” em oposição a um “direito do capital”, já que o trabalho seria a unidade última para a realização do “socialismo democrático”, de acordo com a terminologia do autor. Acrescente-se, portanto, ao rol de terminologias a respeito da crítica jurídica o “direito do trabalho” com sinônimo de “direito popular”, “direito proletário” ou “direito socialista”.

É preciso lembrar que a proposta de Lyra Filho ganharia novo impulso, mesmo após a sua morte em 1986, quando professores e estudantes criam projeto universitário orientado à

¹¹⁸⁷ LYRA FILHO, R. *O que é direito*, p. 114.

¹¹⁸⁸ LYRA FILHO, R. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980, p. 38.

¹¹⁸⁹ LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto dos Advogados do RS, 1982, p. 29.

difusão da idéia do “direito achado na rua” a partir da comunicação entre universidade, movimentos sociais e suas assessorias.

Vários dos influenciados por esta visão do direito buscaram compreendê-la teoricamente e procuraram formular os registros históricos necessários para sua contínua avaliação. De acordo com, por exemplo, Roberto Aguiar, o direito achado na rua tem “três facetas de produção” visíveis: a teórica, a pedagógica e a de participação cidadã.¹¹⁹⁰ Tais dimensões encaminham-nos para o apelo prático que o direito achado na rua ensejou, sendo que seus frutos podem ser vistos nas cinco publicações da série *O direito achado na rua*, as quais servem de apoio teórico para os cursos de *Introdução crítica ao direito*, *Introdução crítica ao direito do trabalho*, *Introdução crítica ao direito agrário*, *Introdução crítica ao direito à saúde* e *Introdução crítica ao direito das mulheres*.¹¹⁹¹ Não só isto, também houve a criação de uma linha de pesquisa, com atuação ao nível de graduação e pós-graduação em direito,¹¹⁹² bem como influência no trabalho das assessorias jurídicas universitárias e assessorias populares em geral.¹¹⁹³

Sem dúvida, é José Geraldo de Sousa Júnior a principal referência de continuidade do direito achado na rua, em sua versão, inclusive, institucional. Daí que seu entendimento é autorizado o bastante para caracterizar o projeto. Desde o primeiro curso da série *O direito achado na rua*, ele define sua preocupação: “compreender e refletir sobre a atuação jurídica dos novos sujeitos sociais e, com base na análise das experiências populares de criação do direito”¹¹⁹⁴ dar corpo a uma perspectiva plural da juridicidade. Sua grande preocupação se tornou, na esteira dos ensinamentos de Lyra Filho, perceber como os movimentos sociais e populares, como estes novos sujeitos sociais, criam sua organização político-jurídica e de que

¹¹⁹⁰ AGUIAR, Roberto A. R. de. “O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002, p. 52.

¹¹⁹¹ Conferir os referidos cinco volumes: SOUSA JUNIOR, J. G. de (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4 ed. Brasília: UnB, vol. 1, 1993; SOUSA JUNIOR, J. G. de; AGUIAR, Roberto A. R. de (orgs.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Brasília: UnB, vol. 2, 1993; SOUSA JUNIOR, J. G. de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002; SOUSA JUNIOR, J. G. de; COSTA, Alexandre Bernardino; DELDUQUE, Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; DALLARI, Sueli Gandolfi (orgs.). *Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: CEAD/UnB, vol. 4, 2009; e SOUSA JUNIOR, J. G. de; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: CEAD/FUB/UnB, vol. 5, 2011.

¹¹⁹² Ver SOUSA JUNIOR, J. G. de; COSTA, A. B. “O direito achado na rua: uma idéia em movimento”. Em: _____; _____; DELDUQUE, Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; DALLARI, Sueli Gandolfi (orgs.). *Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: CEAD/UnB, vol. 4, 2009, p. 15-27.

¹¹⁹³ Conferir SOUSA JUNIOR, J. G. de; AGUIAR, R. A. R. de. “Apresentação”. Em: _____; _____ (orgs.) *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Brasília: UnB, vol. 2, 1993, p. 13-16.

¹¹⁹⁴ SOUSA JUNIOR, J. G. de. “O direito achado na rua: concepção e prática”. Em: _____ (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4 ed. Brasília: UnB, vol. 1, 1993, p. 10.

forma podem se relacionar com o direito posto, tanto na medida de suas reivindicações quanto na de suas contestações em prol de um vir-a-ser jurídico.¹¹⁹⁵

A partir do local universitário, há o intuito de se reconhecer o trabalho plural da juridicidade e a forma institucionalizada de fazê-lo é a extensão universitária, a qual objetiva realizar uma comunicação, socialmente referendada, entre a universidade e a comunidade à qual esta deve estar vinculada e à qual deve servir. No entanto, esta realidade mesma coloca em xeque o próprio papel da universidade como instituição historicamente construída e dirigida pelas classes dominantes. Assim, a fissura que uma concepção contra-hegemônica de direito pode fazer restar nesse contexto é sensivelmente importante, mas não pode ser sugerida como uma solução para os problemas sociais que nossa realidade evidencia. Nem menosprezar suas possibilidades práticas nem superestimar suas condições de transformar estruturalmente a realidade: eis o guia necessário para entender este conjunto de propostas.

Se Lyra Filho estava correto ao dizer que “o Direito é, antes de tudo, liberdade militante” e tal forma de percebê-lo leva a compreender que se trata de um “processo e modelo de liberdade conscientizada ou conscientização libertadora”,¹¹⁹⁶ é preciso estar mais do que atento para os limites da universidade em uma sociedade em constante crise, a qual não pode ser superada sem profundas e radicais alterações nas relações sociais, seja naquilo que as estrutura, seja a partir das ações que as motivam. Assim como a forma jurídica revela os limites das relações sociais burguesas, o mesmo ocorre com a forma-universidade.

Com este breve resgate quisemos, na realidade, apresentar a mais significativa das propostas que antecederam o debate do movimento de direito alternativo, demonstrando que, apesar de seus evidentes limites (especialmente, se contrastada a proposta com nossa leitura marxiana e marxista de crítica ao direito). Explorando-a vemos não só seus limites próprios, mas também aqueles atinentes ao debate da crítica jurídica posterior. Lyra Filho não abre mão de uma leitura de Marx para o direito (ainda que o faça bastante heterodoxamente), assim como os desdobramentos de seu conteúdo não podem dar vez a um recuo garantista/constitucionalista, mas antes devem oportunizar uma superação, pela via da práxis, do uso político junto aos movimentos populares. Assim, sugerimos que da crítica jurídica o saldo é Lyra Filho, justamente porque aponta para um horizonte de práxis. E mesmo que

¹¹⁹⁵ Vários estudos de Sousa Júnior podem ser lembrados para exemplificar tal ordem de preocupações. Citemos dois: SOUSA JÚNIOR, J. G. de. “Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito”; e SOUSA JUNIOR, J. G. de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

¹¹⁹⁶ LYRA FILHO, R. “A nova filosofia jurídica”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002, p. 90.

polemizemos com o “direito achado na rua”, dado o fato de que o direito, na verdade, é antes achado no capital (e é por isso que um direito achado n’*O capital* é possibilidade de explicação teórica do fenômeno jurídico), sua conclusão dá-se no âmbito de uma práxis jurídica insurgente. Daí a necessidade de pormos os pingos-nos-is e darmos nossa contribuição à interpretação histórica das assessorias jurídicas populares, como saída para um uso tático do direito que tem por ponto de partida a crítica da forma jurídica. Os dois próximos itens, nessa linha, serão dedicados a repassar o importante aporte crítico marxista que ressurgiu entre nós, reunindo vários pesquisadores, nas últimas décadas, para daí sim reavaliarmos o significado do direito insurgente, tendo por referência seus primeiros formuladores, os advogados populares. Estes, ao criticarem o movimento de direito alternativo, possibilitam-nos encontrarmos o antivírus para os escombros da crítica jurídica tupiniquim.

5.3.2. Da engenharia do marxismo jurídico: partindo da especificidade da forma jurídica

A saída dos escombros exige a compreensão do seu significado. Em termos de teoria crítica do direito, os seus escombros são o soterramento pela incapacidade de analisar as relações sociais burguesas e uma destas relações em particular, a jurídica. Assim é que se torna necessário o resgate da crítica marxista ao direito em seu rigor metodológico e ela encontra importantes formuladores no debate jurídico-crítico contemporâneo. A vertente do marxismo jurídico brasileiro vem fazendo este resgate e é com ele que vamos abrir o debate neste ponto.

O marxismo brasileiro, em geral, já se interessou pela temática jurídica. E seu debruçar-se sobre o direito chegou a conclusões complexas, não necessariamente coincidentes, porém tampouco excludentes. De um lado, vemos Iasi refletindo sobre as possibilidades de um “desestranhamento” ou “desalienação” do direito, que o devolva à condição de “produto humano”.¹¹⁹⁷ Neste caso, aproxima-se muito a uma versão positiva do direito. De outro lado, temos Tonet defendendo a tese clássica, para o marxismo, da “extinção

¹¹⁹⁷ “No caso específico do Direito, o processo de desestranhamento, ou desalienação, se preferirem, exige que os seres humanos compreendam o Direito como algo em construção, em dinâmico processo contínuo de afirmação e negação, em poucas palavras deve-se iniciar por dessacralizar o direito, reapresentando-o como produto humano”. IASI, Mauro Luis. “Direito e emancipação humana”. Em: *Revista da Faculdade de Direito*. São Bernardo do Campo: Metodista, vol. 2, n.2, 2005, p. 189.

dos direitos humanos”,¹¹⁹⁸ o que significa uma versão negativa do fenômeno. No entanto, a aparente confusão se desbarata conquanto tenhamos condições de compreender a posição mediadora (ou seja, posição que apresenta mediações entre a tática imediata e o horizonte estratégico) que nos apresenta Sergio Lessa ao “defender os direitos democráticos na ausência de um movimento operário que atue como antípoda do capital”. Lessa propõe um horizonte de destruição dos “direitos democráticos”, mas, ao mesmo tempo, percebe que o estado de direito é seu primeiro negador. Isto implica salvaguardar uma reserva, ou seja, tornar possível um “acúmulo de força”¹¹⁹⁹ por parte do movimento operário. O interessante, aqui, é que a dialética marxista permite um horizonte de negação do direito, ainda que diante de uma situação adversa se possa reivindicá-lo taticamente.

Por seu turno, o marxismo especificamente jurídico brasileiro procura desenvolver o horizonte estratégico da extinção do direito, na mais potente linhagem de interpretações que reúne Marx e Pachukanis. É verdade que a dimensão tática não é a preocupação central aqui, criando uma lacuna, o que não retira a capacidade de explicação do fenômeno e sua contribuição para uma teoria crítica do direito. Denominamos por marxismo jurídico, precisemos então, o grupo de pesquisadores protagonizado pelos professores paulistas Márcio Bilharinho Naves e Alysson Mascaro e que já tem uma escola considerável de influenciados.¹²⁰⁰

O que nos interessa, neste item, é acentuar a contribuição da escola paulista como um ponto fora da curva na crítica jurídica brasileira. Levantando as bases para uma possibilidade de saída dos escombros da crítica, conseguem-no pelo resgate de Marx e suas profundas intuições sobre o direito. Aqui, também aparecem as balizas preferenciais de nossa análise,

¹¹⁹⁸ “A luta pelos direitos humanos só adquire seu mais pleno e progressista sentido, hoje, se tiver como fim último a própria extinção dos direitos humanos. Portanto, não se estiver voltada para o aperfeiçoamento da cidadania e da democracia, mas para a radical superação da ordem social capitalista, da qual cidadania e democracia são parte indistacável. E creio ter argumentado o suficiente para deixar claro que a extinção desses direitos – no socialismo – não significará uma regressão, mas um progresso na autoconstrução do ser social”. TONET, Ivo. “Para além dos direitos humanos”. Em: *Novos rumos*. Marília: UNESP, ano 17, v. 37, 2002, p. 72.

¹¹⁹⁹ “Não se trata, claro está, se devemos ou não lutar contra a abolição dos direitos criados e mantidos ‘por meio do Estado’, já que esta é uma imposição histórica da qual os revolucionários, os ‘emancipadores humanos’, não têm como se furtar. A questão é outra: como devemos travar esta luta, de qual perspectiva devemos defender os direitos ameaçados dos trabalhadores para que consigamos acumular força tendo em vista a emancipação humana. É aqui que reside, a nosso ver, o cerne da questão. Não se trata se devemos ou não defender os direitos ameaçados, trata-se de saber com que perspectiva, com que orientação estratégica, devemos fazê-lo. Ou, para colocar em termos mais apropriadamente políticos, em qual terreno devemos nos colocar para que essa luta possa acumular forças contra o Estado ‘político’ e contra a ‘sociedade burguesa’ que pressupõem, ambos, a propriedade privada?”. LESSA, Sergio. “A emancipação humana e a defesa dos direitos”. Em: *Serviço social e sociedade*. São Paulo: Cortez, ano XXVIII, n. 90, junho de 2007, p. 51.

¹²⁰⁰ A terminologia – “marxismo jurídico” – foi difundida por Mascaro e não deve ser confundida com “socialismo jurídico”. Ver MASCARO, A. L. “Márcio Bilharinho Naves, pensador do marxismo jurídico”. Em: *Revista jurídica direito e realidade*. Monte Carmelo-MG: FUCAMP, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2011, p. 15-17.

ainda que o centro nervoso esteja justamente na compreensão delimitada do fenômeno jurídico.

O marxismo jurídico brasileiro importa em uma teoria crítica do direito que nós consideraríamos como disputante do próprio significado da crítica. A tradição que se procura resgatar é a de que a teoria crítica é o marxismo e os demais subsídios “críticos” podem ser por ela absorvidos contanto que o princípio reitor das análises – a totalidade – não seja vilipendiado. Nesse sentido, o privilégio é dado a formulações que explicitem, sem confusões, o significado do direito como algo imanente ao sistema de relações sociais capitalistas. Portanto, a perspectiva pachukaniana é a pedra de toque e acreditamos que as suas noções gerais foram apresentadas por nós no capítulo anterior.

De Márcio Bilharinho Naves podemos observar o imenso esforço de difusão e interpretação conseqüente da obra de Pachukanis. Sem dúvida o principal estudioso do jurista soviético no continente latino-americano, Naves nos confirma aquilo que pretendemos assentar em nosso capítulo 3: “o capital é uma relação social, uma relação de produção burguesa, uma relação de produção da sociedade burguesa”,¹²⁰¹ o que implica demover exegeses simplistas sobre a teorização marxiana ou aquelas que se sujeitam a permanecer na aparência das explicações sobre a realidade. O capital, e o valor que lhe subjaz, não é cômico, pois relacional, o que gera impactos decisivos, como vimos, para a compreensão do direito. O fenômeno jurídico também só pode ser apreendido como relações sociais e, por seu caráter histórico, está conectado com as relações burguesas de produção e circulação. E é nesse sentido que “o direito constitui o homem enquanto proprietário que leva a si mesmo – a sua força de trabalho – ao mercado como objeto de troca”,¹²⁰² vale dizer, enseja a forma “sujeito de direito”. Esta conclusão não se dá por acaso. Ela é tributária de uma rigorosa interpretação de Marx que teve em Pachukanis seu principal realizador.

Um dos autores do marxismo jurídico brasileiro mais influenciado por este pensamento é Celso Naoto Kashiura Júnior, que já dedicou vários estudos à problemática da forma sujeito de direito.¹²⁰³ Em uma delas, ressalta que a “categoria fundamental do direito” só pode ser extraída da “estrutura interna do próprio objeto”¹²⁰⁴ e não de uma preferência metodológica, como diria a sociologia compreensiva. Daí ser o sujeito de direito a categoria “chave”, dada sua correspondência relacional como elemento “indecomponível” do

¹²⁰¹ NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*, p. 61.

¹²⁰² NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*, p. 74.

¹²⁰³ Ver sua última publicação em que investiga sobre o tema em Kant, Hegel e Marx: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

¹²⁰⁴ KASHIURA JÚNIOR, C. N. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 49.

fenômeno. O sujeito jurídico “não faz sentido nas sociedades historicamente precedentes ao desenvolvimento da produção capitalista”¹²⁰⁵ e é por isso que pecam as demais teorias críticas do direito, na medida em que não percebem esta especificidade. Um direito universal implicaria uma relação de troca igualmente universal, o que significaria eternizar o próprio sistema capitalista (lembrando que o valor é uma relação e o valor de troca é a forma do valor). Como estes universais não são possíveis para o marxismo, deve-se realçar sua transitoriedade, sendo absolutamente coerente a conclusão sobre a origem do fenômeno – finito – jurídico: “a forma da relação de troca, isto é, a forma de relação voluntária entre sujeitos abstratos, é a origem da forma do direito”.¹²⁰⁶ Longe de uma forma jurídica normativa – que não passa de aparência fenomênica –, o direito é tomado por sua essência, as relações sociais, e por sua célula, o sujeito jurídico.

Esta compreensão Naves retira-a de Marx, em especial em seus textos maduros como *O capital*. Neste, “Marx estabelece as condições de emergência e de funcionamento do direito burguês, estreitamente vinculadas às determinações do processo de valor de troca” e, assim, permite visualizar que “a relação de capital – a compra e venda da força de trabalho pelo possuidor das condições materiais da produção – realiza-se, como já vimos, pela mediação das categorias do direito – contrato, sujeito etc.”. O corolário, irônico e trágico, é o de que “essa operação jurídica impede que a relação de capital seja percebida como relação de exploração da força de trabalho” e leva a um aparente paradoxo: “o capital escraviza para que a pessoa seja livre para o capital”.¹²⁰⁷

No entanto, para Naves, são várias as “figuras do direito em Marx”, desde a “ilusão jurídica” em seus primeiros textos de juventude até a compreensão aludida em *O capital*. De um a outro extremo, várias transições categoriais vão deslocando o jusnaturalismo originário. É importante lembrar que Naves desposa a compreensão althusseriana¹²⁰⁸ de que em *A ideologia alemã* teria se operado uma revolução epistemológica no pensamento de Marx que impacta sua compreensão sobre o direito mesmo não sendo ela definitiva. Além do mais, este giro marxiano levaria à possibilidade, para a luta de classes, do “rompimento da legalidade e o emprego da violência”, como não estando “mais interditados”.¹²⁰⁹ Em obra recente, Naves retoma todas essas suas notas sobre o direito em Marx e acresce a possibilidade de uma

¹²⁰⁵ KASHIURA JÚNIOR, C. N. *Crítica da igualdade jurídica...*, p. 50.

¹²⁰⁶ KASHIURA JÚNIOR, C. N. *Crítica da igualdade jurídica...*, p. 56.

¹²⁰⁷ NAVES, M. B. “As figuras do direito em Marx”. Em: *Margem esquerda: ensaios marxistas*. São Paulo: Boitempo, n. 6, 2005, p. 103-104.

¹²⁰⁸ Naves chegou a organizar um livro sobre Althusser: NAVES, M. B. (org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2010.

¹²⁰⁹ NAVES, M. B. “As figuras do direito em Marx”, p. 100.

“autonomia relativa do Estado”¹²¹⁰ e, por decorrência, do direito, a partir dos textos políticos do filósofo da práxis alemão.

Este legado crítico de Marx para o direito, relido a partir de Pachukanis, permite com que Naves avance no sentido de avaliar o papel do direito para a transformação social. Sua conclusão não poderia ser outra senão a da rejeição deste papel. E o faz rejeitando, inclusive, uma definição de socialismo a partir de resquícios juridicistas no pensamento marxista. Destacariamos que seu ponto de arranque, nesta temática, é a distinção entre subsunção formal e real do trabalho ao capital. A primeira, a subsunção formal, caracteriza-se pela “situação na qual o trabalhador direto está separado dos meios de produção”, ainda que não necessariamente se altere “a organização do processo de trabalho, do ponto de vista técnico”. Já a subsunção material se dá “quando ocorre a separação entre o trabalho intelectual e o trabalho manual” e “a intervenção do capitalista passa a ser necessária também no interior do processo de produção”.¹²¹¹ Na primeira se dá uma expropriação objetiva dos trabalhadores, implicando afastamento das condições de trabalho e gerando a mais-valia absoluta; na segunda, a expropriação é já subjetiva, afetando o conhecimento técnico dos produtores e gerando a mais-valia relativa. Acreditar que o capitalismo possa ser superado atacando-se tão somente a subsunção formal, como quando se exalta um horizonte de transição baseado na propriedade – necessariamente jurídica – coletiva dos meios de produção, é uma estratégia juridicista.¹²¹² A transição ao comunismo, a partir de uma estratégia revolucionária, deve operar uma “recuperação em uma escala social, da unidade entre os meios de produção e o trabalhador direto”.¹²¹³ Portanto, para nosso autor, não se trata de uma reapropriação normativa ou jurídica – como assinalava De la Torre Rangel – o fundamento do, para assim nos referirmos, poder popular, mas antes “um efetivo processo de reapropriação das condições materiais da produção pelas massas”.¹²¹⁴

Os temas da subsunção formal e real, direito e transição socialista têm plena conexão na proposta de Márcio Naves. Assim é que Marx, Pachukanis¹²¹⁵ e, como proposta de análise

¹²¹⁰ NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014, p. 33.

¹²¹¹ NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*, p. 69-70.

¹²¹² Óscar Correias estaria de acordo, como expresso no já citado CORREAS, Ó. “La concepción juridicista en el pensamiento marxista”.

¹²¹³ NAVES, M. B. *Marxismo e direito...*, p. 94-95.

¹²¹⁴ NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*, p. 157.

¹²¹⁵ Acrescentemos que Naves organizou um livro sobre o jurista soviético: NAVES, M. B. (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009.

de uma experiência concreta, Mao¹²¹⁶ se conjugam em sua leitura e permitem contribuições, inclusive, sobre as lutas do movimento dos trabalhadores.

Lembra-nos Naves que para Marx a democracia tem apenas “caráter tático”: “a democracia interessa aos trabalhadores na medida exata em que propicia o enfrentamento mais aberto entre as classes”.¹²¹⁷ Não pode, porém, significar uma estratégia uma vez que seu horizonte é o da estabilização da forma mercantil, a partir das relações de troca, que imputa à classe trabalhadora a subsunção de sua subjetividade, assim como de suas condições objetivas de vida, pelo capital. A democracia implica regras jurídicas (as regras do jogo, como diria Bobbio), as quais não podem ser subvertidas – mesmo que levadas às últimas conseqüências as idéias de “consenso”, “diálogo” ou “contraditório” – a ponto de se questionar “a própria organização da produção, o próprio poder do capital”. Aqui, não há direito. Diz-nos Márcio Naves, por exemplo, que

uma greve só é admitida pela ordem legal – ela só é um direito – quando se limita a reivindicações profissionais; a greve é inadmissível pela ordem legal – ela não é um direito – quando ela se torna política, e ela se torna política quando desorganiza a produção, quando ela interrompe o processo de valorização, passando a questionar, assim, a própria exploração do trabalho.¹²¹⁸

Assim, o imaginário democrático é “dos estritos limites de sua regulamentação”.¹²¹⁹ Esta regulamentação jurídica, com suporte político ainda que relativamente autonomizada, consagra uma “neutralização da luta social”,¹²²⁰ pois “acaba provocando a negação da própria luta de classes, ou seja, a luta de classes é expulsa do seu próprio território, é diluída, é transformada em outra coisa, no contrário dela, que é a representação política burguesa, a representação da cidadania”.¹²²¹ Eis o resultado da “penetração dessas categorias da ideologia jurídica no seio do próprio movimento dos trabalhadores”.¹²²²

Acreditamos que seja possível vencer batalhas jurídicas e alargar o campo das táticas. Porém, isto só ocorre quando o movimento de massas é forte o suficiente ou, como diria o próprio Naves, quando tem vez um “complexo conjunto de iniciativas de massas”.¹²²³ Em si, as vitórias institucionais, jurídicas ou democráticas representam pouco. Fora delas

¹²¹⁶ Ver livro de NAVES, M. B. *Mao: o processo da revolução*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

¹²¹⁷ NAVES, M. B. *Marx: ciência e revolução*, p. 77.

¹²¹⁸ NAVES, M. B. “Direito, circulação mercantil e luta social”. Em: ALVES, Alaôr Caffé; SOARES, Alcides Ribeiro; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; BERCOVICI, Gilberto; NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005, p. 33-34.

¹²¹⁹ NAVES, M. B. “Direito, circulação mercantil e luta social”, p. 33.

¹²²⁰ NAVES, M. B. “Direito, circulação mercantil e luta social”, p. 32.

¹²²¹ NAVES, M. B. “Direito, circulação mercantil e luta social”, p. 35.

¹²²² NAVES, M. B. “Direito, circulação mercantil e luta social”, p. 31.

¹²²³ NAVES, M. B. *A questão do direito em Marx*, p. 94.

mesmo, contudo, podem representar projetos de ruptura. Novamente, estamos diante da possibilidade do uso tático do direito – que não é panacéia nem pode ser vulgarizado – e da oposição a uso estratégico. Se há tarefas jurídicas a se cumprir, elas precisam ser compreendidas subordinadamente a um projeto não-jurídico, de relações comunitárias e anúncio do novo.

Esta discussão sugere uma aproximação entre forma jurídica e forma política. Dentre os autores do marxismo jurídico brasileiro que efetivam essa análise, Alysson Mascaro está entre os principais. É certo que de algum modo o próprio Márcio Naves o antecipa assim como outras propostas de análise, como a de Alaôr Caffé Alves.¹²²⁴ No entanto, Mascaro, agregando a sua reflexão a trajetória de discussões marxistas sobre o direito, especialmente a partir das leituras de Pachukanis, acaba oferecendo uma reflexão exemplar sobre o assunto.

Se com Márcio Bilharinho Naves pudemos ver uma crítica marxista ao direito se conjugando com o critério dos movimentos populares (a partir da centralidade do movimento operário), com Alysson Mascaro temos condições de não só apreciar a relação entre direito e marxismo mas também realizar uma aproximação com o crivo do capitalismo dependente.

Mascaro procura fundamentar uma teoria e filosofia do direito de base marxista, na qual se ressalta “a associação indissolúvel entre o direito e a estrutura material do capitalismo”.¹²²⁵ Sua interpretação de Marx e Engels ante o problema jurídico faz enfatizar sempre “a ligação necessária entre as formas políticas modernas e a lógica do capital”.¹²²⁶ Sob essa ótica, inclusive, realiza um promissor debate em torno da forma política estatal.

O estado como “terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho”¹²²⁷ permite compreender que sua relativa autonomização, como assinalava Márcio Naves, existe e é funcional ao capitalismo. Daí não poder ser visto o estado nem como apenas uma instância negativa ou repressora nem tampouco como um instrumento neutro e eterno. Podemos dizer que as mesmas reflexões que mobilizam a crítica jurídica também informam a crítica política. Nesse sentido, Mascaro indica que tanto uma forma quanto outra derivam da forma-valor. No entanto esta operação derivativa não é causalista em nenhum dos casos. O livro *Estado e forma política* demonstra esta complexa estruturação – uma “totalidade estruturada”¹²²⁸ – que não admite uma interpretação causalista, já que “a correspondência que se há de buscar entre economia capitalista e Estado não é a de um aparecimento repentino de ambos no tempo

¹²²⁴ Ver ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

¹²²⁵ MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 295.

¹²²⁶ MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*, p. 289.

¹²²⁷ MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 18.

¹²²⁸ MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 27.

histórico nem de um estabelecimento lógico-funcional que faria com que a existência de um conjunto de relações sociais presidisse obviamente a constituição de outro”.¹²²⁹

Para nós, esta investigação que Mascaro empreende acerca da forma política tem dois interesses especiais. De um lado, a reflexão sobre as formas sociais; de outro, a relação possível entre forma política e forma jurídica. Utilizamos sobejamente a noção de forma jurídica – essencial e aparentes – nos capítulos anteriores e vemos, aqui, Mascaro defini-las como “modos relacionais constituintes das interações sociais, objetificando-as”. As formas não são relações mas as constituem. Daí termos a forma sujeito de direito explicando o direito que é uma relação social específica. Concordando com Mascaro, temos que “a forma social permite, enseja e a si junte as relações sociais”.¹²³⁰ Em face da relacionalidade das formas sociais, adotamos a designação de essência e aparência com o intuito de demonstrar que o sujeito de direito implica uma relação jurídica (não faz sentido um sujeito igual se não é igual a outro sujeito) a qual, por sua vez, *aparece* determinada por normas jurídicas. A norma jurídica é exterior à relação ainda que, conforme se desenvolva o processo de relativa autonomização da forma política (o estado), o âmbito jurídico passe de ser organizado por relações sociais a organizador mesmo delas.¹²³¹

É possível pensar uma relação de relações sociais? Sem dúvida, um sistema social, como o capitalista, não só o admite, mas também o necessita. Assim é que podemos observar algo sobre a relação entre forma política e jurídica. Ao contrário do que insiste a teoria crítica do direito sob escombros, não há “uma genérica forma político-jurídica estatal”. Ela existe “apenas no plano técnico”. Isto porque, apesar de ambas as formas derivarem da forma-valor, cada uma guarda sua especificidade. Na verdade, a forma política estatal só se dá a conhecer “quando a sociabilidade geral se torna jurídica”.¹²³² Logo, não assiste razão às teorias estatistas do direito porque o estado não diz quais são as condutas jurídicas, por meio de suas normas, antes de a relação jurídica se realizar. Ao contrário – e pudemos ver isto na extensa problematização que Marx fez com relação às leis sobre a jornada de trabalho –, antes vem o sujeito de direito, como equivalência de vontade em face de outra, denotando que “o vínculo entre forma política e forma jurídica é de conformação”¹²³³ ou mesmo uma “derivação de segundo grau”. Assim, vemos a aproximação de Mascaro com as formulações

¹²²⁹ MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 28.

¹²³⁰ MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 21.

¹²³¹ Esta é a lição de Naves sobre o assunto: “de forma cuja existência repousava em uma organização específica das relações sociais, o direito passa a ser ele próprio o organizador dessas relações sociais”. NAVES, M. B. *Marxismo e direito...*, p.

¹²³² MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 40.

¹²³³ MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 41.

de Márcio Naves: a regulação estatal só admite o campo do jurídico, que é resultado das relações sociais de produção. Desorganizar tais relações – como a greve política o faz – coloca a ação coletiva dos trabalhadores para além do direito, o qual pode autorizar maior ou menor dispositividade (não cogência) mas nunca romper a relação jurídica mesma (Mascaro dá dois exemplos significativos: “não extingue a própria relação de trabalho” e “o capital privado quase nunca é expropriado em sua total extensão”¹²³⁴). Sendo assim, só ao nível das técnicas (digamos, regulamentares, normativas, portanto e para o caso, aparências) as formas jurídica e política se equivalem. Como forma e técnica não são a mesma coisa, também não cabe dizer que direito e estado se equivalham (o que não implica atestar um pluralismo jurídico, mas sim quer significar as especificidades de ambos os fenômenos e anterioridade do direito – talvez esta anterioridade jurídica seja o motivo pelo qual os pluralistas insistam na universalidade do direito, o que se apresenta como equívoco de visualização).

É interessante notar que Mascaro chegou a dedicar sua atenção ao problema da “legalidade”, um termo menos específico para tratar da questão jurídica. Mesmo que já tendo absorvido as lições críticas de Pachukanis, dedicou-se, em um algum momento, a esta zona intermédia entre a ordem normativa e a juridicidade propriamente dita. Um “governo de leis”,¹²³⁵ tal como viria a definir legalidade, apresenta-se como atributo moderno que não é outra coisa senão uma “falsa universalidade”.¹²³⁶ E para a crítica a esta falsa universalidade evoca Mascaro a crítica às injustiças, explicando-as pelo condão que já vimos anteriormente e com o qual temos acordo: “a lógica mercantil é a primeira lógica que completará o quadro do direito capitalista” e, assim, “a legalidade aqui se esboça”.¹²³⁷ Esta “ligação inerente e necessária entre legalidade e capitalismo”¹²³⁸ é lida a partir de Marx cuja crítica importa uma “radical refutação” da tradição hegeliana que vê nos “direitos subjetivos uma forma de expressão do Absoluto”.¹²³⁹ Nesse sentido, mantém-se em uma perspectiva pachukaniana, ainda que a terminologia seja um tanto estranha a ela. A questão da “legalidade revolucionária”, portanto, permanece adstrita a uma crítica do direito burguês e sempre provisória como legalidade propriamente dita.

O mais interessante, todavia, é que já fixado o ponto de partida da imbricação entre capitalismo (forma-valor) e direito (forma jurídica), Mascaro intenta realizar uma interpretação acerca da legalidade no Brasil, como caso que faz aparecer a “peculiaridade da

¹²³⁴ MASCARO, A. L. *Estado e forma política*, p. 42 e 43.

¹²³⁵ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 21.

¹²³⁶ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 18.

¹²³⁷ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 24.

¹²³⁸ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 57.

¹²³⁹ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 60.

exploração periférica” e, em decorrência, “uma peculiar evolução da legalidade”.¹²⁴⁰ Inserindo esta problemática em nossa avaliação do marxismo jurídico brasileiro passamos ao último aspecto que mobiliza nossa investigação. Se o pôr-em-crise do marxismo é autoevidente nesta corrente crítica e se o problema do critério dos movimentos populares surge, de alguma forma, na elaboração de Márcio Naves (como o problema da luta social e a rejeição do horizonte jurdicista para o socialismo), com Mascaro podemos nos aproximar do crivo latino-americano para realizarmos a seguinte questão: a especificidade da forma jurídica tem uma outra especificidade no capitalismo periférico? Portanto, poderíamos falar de uma dupla especificidade no capitalismo dependente? Mais adiante procuraremos dar nossa impressão sobre o problema. Por ora, apresentemos o arrazoamento de Mascaro. Vimos, conforme suas palavras, que há uma “evolução peculiar” no direito periférico, tal como o brasileiro. Portanto, não haveria de se negar uma “história jurídica de exploração do povo brasileiro”.¹²⁴¹ No entanto, a história (evolução) não representa o próprio fenômeno e por isso precisamos entender de que maneira o problema se apresenta para ele.

Em vários momentos de sua reflexão, Mascaro apresenta elementos sobre a forma jurídica no capitalismo dependente. Acreditamos que, para além de todas as contribuições do marxismo jurídico brasileiro, esta seja uma questão que merece um tratamento especial em futuras pesquisas sobre o direito na América Latina. É certo que uma sociologia jurídica militante dá conta de mapear os usos políticos do direito no continente, os mais diversos deles. No entanto, ainda estamos ressentidos, teoricamente, de uma lacuna acerca do significado da forma jurídica em contextos como os nossos. Mesmo Ruy Mauro Marini tendo dito que, conforme aduzimos no capítulo 2, a superexploração da força de trabalho, conjugando a extração das mais-valias absoluta e relativa, seja a tônica do período conhecido por globalização, antes esta confluência era própria do capitalismo dependente. Alysso Mascaro, inclusive, não se furta a enfrentar o pensamento crítico brasileiro – com Raymundo Faoro, Florestan Fernandes, Darcy Ribeiro e Celso Furtado, por exemplos – mas também chama para o debate a teoria da dependência – com destaque para Ruy Mauro Marini – e com este estofamento concretiza sínteses importantes acerca das “formas jurídicas não plenamente autônomas”¹²⁴² ou “formas atípicas da instância jurídica”.¹²⁴³ Este vôo rasante pela especificidade jurídica brasileira retira do discurso do marxismo jurídico toda a possibilidade

¹²⁴⁰ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 81.

¹²⁴¹ MASCARO, A. L. “O sentido jurídico brasileiro”. Em: _____. *Filosofia do direito e filosofia política: a justiça é possível*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 105.

¹²⁴² MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 83.

¹²⁴³ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 92

de se lhe atribuir um enfoque eurocêntrico. Como consideramos que não há crítica ao eurocentrismo sem crítica ao capitalismo, Marx é indispensável. Ao mesmo tempo, concretizar essa crítica passa também por entender as especificidades sociais da periferia, ainda que sem especificismos – como diria Michael Löwy.

Mas, afinal, o que explicaria a atipicidade da forma jurídica na história do capitalismo periférico? Introduzindo em suas preocupações o caso brasileiro propriamente dito, Mascaro conduz-nos à explicação de que a história colonial “restringe a esfera da legalidade aos interesses econômicos e políticos do Estado português”, ou seja, dá-se “um Estado com seu direito, mas uma sociedade sem lei”.¹²⁴⁴ Subordinando as relações sociais ao estado e impossibilitando a igualdade jurídica, o “capitalismo periférico e dependente resulta numa clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizada e técnica”, dando espaço a “uma legalidade instrumentalizada por um tipo de capitalismo de participação direta do Estado e de dependência internacional”.¹²⁴⁵

A conclusão a respeito das formas jurídicas não autônomas do direito brasileiro é forte e nos sugere novos desdobramentos para a questão. No próximo item, buscaremos conformar uma conclusão derivada, qual seja, a de que existe uma forma jurídica dependente, em especial se considerarmos as conexões entre as análises da forma jurídica propostas por Pachukanis e a teoria marxista da dependência, especialmente de Marini. Sem a mediação do marxismo jurídico brasileiro e sua insistência na crítica à forma jurídica não poderíamos ter chegado a este entendimento nem tampouco conseguiríamos resgatar a teoria crítica do direito dos escombros em que vem jazendo.

Mascaro, embora se notabilize por uma rigorosa interpretação marxista do direito, permite um discurso aberto para influências heterodoxas, sejam as de próprio punho, como os estudos sobre Ernst Bloch,¹²⁴⁶ seja por intermédio de seus orientandos. Não à-toa recepcionou projetos de pesquisa que redundaram em análises de autores pouco usuais no “mundo do direito”, mesmo o crítico, tais como, dentre vários, os de Camilo Caldas, sobre Cerroni,¹²⁴⁷ ou Silvio Almeida, sobre Lukács.¹²⁴⁸

Destarte, temos que o marxismo jurídico brasileiro reposiciona as estacas das teorias críticas do direito de modo a retirá-las dos escombros. Sua saída implica adotar a perspectiva

¹²⁴⁴ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 84.

¹²⁴⁵ MASCARO, A. L. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*, p. 94.

¹²⁴⁶ Ver MASCARO, A. L. *Utopia e direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

¹²⁴⁷ Ver CALDAS, Camilo Onoda. *Perspectivas para o direito e a cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

¹²⁴⁸ Ver ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e consciência de classe*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

crítica à forma jurídica. Márcio Naves agrega a ela a crítica ao horizonte do socialismo jurídico na luta social. Alysson Mascaró, por sua vez, reaproxima a crítica jurídica ao contexto da dependência. Dessa forma, crise, critério e crivo se estabelecem como balizas possíveis também aqui, o que permite a sua absorção em nosso discurso teórico.

É preciso que se diga, ainda, que o marxismo jurídico brasileiro tem outros centros de difusão, ainda que a escola paulista seja o mais importante deles. Pesquisadores reunidos em torno da realização do “Congresso Internacional de Direito e Marxismo”¹²⁴⁹ (na Universidade de Caxias do Sul) ou do “Congresso Marxismo, Realismo e Direitos Humanos”¹²⁵⁰ (na Universidade Federal da Paraíba) também podem ser aqui elencados, assim como os jovens investigadores do Grupo Temático “Direito e Marxismo” do Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS).¹²⁵¹ Expressando visões diferentes e, por vezes, contrárias, observamos um ressurgimento desta vertente que, com o tempo, poderá recondicionar o debate sobre o direito no Brasil.

Eis que o diagnóstico dos escombros da crítica jurídica impescinde de uma correta análise do fenômeno em face do qual eles se deram. Apenas com o marxismo conseguimos realizá-la. No entanto, é preciso também avançar rumo às possibilidades práticas, a partir da crítica ao direito. É possível criticar o direito ausentando-se de sua disputa específica? Cremos que não, ainda que isto não signifique uma inocente assunção de seus horizontes. Vejamos, agora, de que forma esta mesma histórica da crítica jurídica brasileira pode ser resgatada a partir daquilo que consideramos a sua mais rica experiência: a teoria e a práxis do direito insurgente.

5.3.3. Dos alicerces do direito insurgente: a prática da assessoria jurídica popular

Chegamos ao momento da crítica jurídica brasileira em que a insurgência encontra o jurídico. Uma crítica insurgente ao direito se faz por intermédio do esgotamento prático de

¹²⁴⁹ Conferir uma das primeiras publicações resultado do evento: LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹²⁵⁰ Ver um dos livros do grupo: FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena (orgs.). *Marxismo, realismo e direitos humanos*. João Pessoa: EDUFPB, 2012.

¹²⁵¹ Conferir as produções acadêmicas dos dois coordenadores do GT, do qual fazemos parte: SANTOS, Alexandre Aguiar dos. *Direitos humanos e emancipação: uma aproximação da ontologia lukacsiana*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011; e SOARES, Moisés Alves. *Direito e alienação nos “Grundrisse” de Karl Marx*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

suas alternativas, ainda que, a cada geração de novos militantes, referido esgotamento retroceda e seja preciso reaprender toda a história do zero. Nesse conjunto de aspectos, a compreensão da forma jurídica e sua historicidade é crucial para que o reaprendizado dos críticos insurgentes não seja obstaculizado por uma falsa estratégia, ou melhor, por uma estratégia distinta da que pode encaminhar para uma superação do modo de vida que as relações sociais capitalistas impõem, quer dizer, para que a insurgência se apresente revolucionariamente.

Dentro da crítica jurídica brasileira foram os teóricos do direito insurgente os que colocaram em primeiro plano o critério dos movimentos populares. Não só como inspiração ou referência, como os magistrados ou os acadêmicos, mas como mandato povo-advogados. Tem vez, assim, a figura dos advogados populares e, de maneira mais ampla, a dos assessores jurídicos populares. O caminho para se chegar a um direito insurgente, portanto, não pode ser trilhado a não ser como projeção teórica da assessoria jurídica popular (AJP).

No movimento de direito alternativo brasileiro, os advogados populares constituíram uma margem externa, uma vez que sua atuação implicava uma relação muito mais direta com os grupos populares, o que não lhes permitia seguir romantismos teóricos nem tampouco academicismos universitários – além do que a posição de advogado popular não tinha nem o mesmo nem o mesmo poderio econômico de um membro do judiciário nem o mesmo capital simbólico de um professor de ensino superior.

A advocacia popular, no Brasil, tem seus antecedentes no que ficou conhecido como advocacia política (ou advocacia militante de cunho político). Desde pelo menos o estado novo, há registro de uma atuação de advogados em defesa dos presos políticos pelos regimes autocráticos (exemplarmente o primeiro período Vargas e depois a ditadura de 1964 a 1985) – isto para não encontrarmos no abolicionista negro Luiz Gama, ainda no século XIX, um dos mais importantes precursores. A década de 1950, contudo, foi um marco temporal na medida em que, com a edição da lei 1.060, ficou assentada a assistência judiciária aos “necessitados” ou “pobres”. No bojo desta legislação, surgiram já os primeiros grupos de assistência jurídica universitária: em 1950, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul; e em 1963, na Universidade Federal da Bahia. Durante o período da ditadura militar, porém, estes coletivos de assessorias jurídicas populares, ainda que estudantis, tiveram sua existência obstada e a história das AJPs brasileiras registra uma retomada dessas atividades apenas no final da década de 1970 e início da de 1980. Se já em 1978 o continente assistiu à criação do Instituto Latino-Americano de Serviços Legais Alternativos (ILSA), com sede na Colômbia, entre 1977 e 1982 vemos surgir nas regiões norte e nordeste do país as primeiras associações de

advogados populares. São elas: Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), em 1977; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), em 1979; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), de Pernambuco, em 1981; e Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR), em 1982. Sem prejuízo de outras iniciativas históricas, é a partir daí que se desenvolve a proposta das AJP no Brasil.¹²⁵²

Este desenvolvimento vai ser levado adiante por várias novas iniciativas, que têm um momento de consolidação com a formação da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e da Rede Nacional de Assessorias Jurídicas Universitárias (RENAJU), entre 1995 e 1996, respectivamente. Cristaliza-se, assim, a atuação coletiva dos assessores jurídicos populares, a partir das experiências da advocacia popular e do serviço jurídico estudantil. Isto, por sua vez, impulsiona a criação de novos coletivos, especialmente no início da década de 2000, já formados pelo esteio de tal história.

Não pretendemos, aqui, pormenorizar essa rica história, que encontra paralelos por todo o continente latino-americano e que ainda merece estudos que a aprofundem. Apenas procuramos contextualizar o modo de aparecimento do direito insurgente. Ele se dá, portanto, no seio da assessoria jurídica popular que lutava contra a ditadura e buscava implementar conquistas constitucionais. O mais importante destes grupos de AJP no que diz respeito à formulação de uma interpretação jurídica crítica – justamente o direito insurgente – é o Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), criado em 1987, no Rio de Janeiro.

É o AJUP que tornará possível uma das primeiras grandes experiências de AJP a ter por pano de fundo uma leitura vigorosamente marxista da realidade. As figuras de Miguel Pressburger e Miguel Baldez serão paradigmáticas nesse sentido e daremos mais ênfase às propostas do primeiro.

Antes, contudo, de adentrarmos na especificidade da proposta do direito insurgente, em especial a partir do AJUP, cabem ainda algumas palavras sobre a AJP. Em geral identificada com a prática da advocacia popular, não se resume a ela. Poderíamos dizer que nela existem pelo menos três grandes âmbitos de conformação: a) advocacia popular; b) assessoria jurídica estudantil; e c) atuação de juristas leigos. Estes três âmbitos não se pretendem uma tipologia acabada, mas tão somente uma formulação didática para o debate.

A advocacia popular quase sempre vista ou como abnegação de advogados individuais que buscam auxiliar os “necessitados” (para usar a expressão da legislação de

¹²⁵² Para uma avaliação da AJP brasileira a partir da década de 1970, ver LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

1950 ainda em vigor) ou como atividade de profissionais ligados a organizações não-governamentais (ONGs) e, ainda que não estejamos realizando uma interpretação a partir de uma abordagem empírica, acreditamos que estes reducionismos impedem que se a veja em outras de suas facetas. Acreditamos que, sim, a advocacia popular pode ser exercida de maneira *individual*, mas aí pode-se incorrer em grave risco de assistencialismo, crítica primaz que se faz internamente à AJP, dada inclusive a expressão que se buscou utilizar – “assessoria” – em substituição à carga pejorativa que a “assistência” carrega consigo. Ela também pode se dar ao nível das *práticas jurídicas inovadoras*, não centradas na judicialização de conflitos ou mesmo nos mecanismos nacionais de efetivação de direitos – esta seria uma das esferas privilegiadas da prática da AJP ao nível das ONGs. Além destas duas, caberiam também, a nosso ver, outras formas de atuação, como a *advocacia mista*, caracterizada por uma AJP que se faz em escritórios mistos, ou seja, a partir de grupos de advogados que trabalham simultaneamente, até por razão de sustentabilidade, em demandas tradicionais, mas igualmente naquelas ligadas a organizações populares. Por seu alto nível de autonomização bem com por suas especificidades (institucionais e financeiras), entendemos que a *advocacia sindical* (para sindicatos de trabalhadores ou congêneres) perfaz um outro tipo de AJP. A mais significativa das AJP, todavia, é a aquela que chamaríamos de *advocacia coletiva*, em que as outras modalidades se reuniriam e se orientariam pela organicidade dos movimentos populares. Ou seja, aqui o profissional deixaria de ser liberal para se tornar vinculado, ainda que sem relação empregatícia, a um movimento popular ou uma rede deles. É ainda um desafio a ser cumprido pelos grupos de AJP, na exata medida da dificuldade de sua manutenção econômica. Por fim, uma espécie que não é pacificamente aceita pela maioria dos assessores jurídicos populares, qual seja, a advocacia popular por entidades públicas, notadamente exequível quando órgãos de estado, como as defensorias públicas, o Ministério Público ou mesmo as procuradorias de estado assumem a postura de assessoramente a grupos populares. Neste caso, como parece evidente, trata-se de uma decisão do funcionário público, mais do que ao organismo inevitavelmente ligado à forma política estatal.

Por seu turno, os dois outros âmbitos teriam menos subtipos. A AJP estudantil costuma ou ser universitária ou não-universitária. Não há estudos que evidenciam práticas jurídicas estudantis de ensino médio ou fundamental (ainda que elas não sejam impossíveis). O que há, isto sim, é a possibilidade de estudantes universitários desvincularem-se de suas instituições de ensino, sejam públicas ou não, e organizarem sua atuação autonomamente. No Brasil, inclusive no interior da RENAJU, predomina a AJP estudantil universitária. Por fim, o

terceiro tipo, referente à atuação de juristas leigos. É o caso da prática jurídica não subordinada à diplomação em cursos de direito. Trata-se de um resgate popular da figura do “rábula”, conhecedor e estudioso das leis ainda que não formado nas instituições oficiais. Quanto à AJP, o jurista leigo costuma estar vinculado a algum movimento social ou mesmo a uma iniciativa de organizações que tenham por desiderato cumprir a pauta jurídica (via de regra, dos direitos humanos). É o que ocorre com as “promotoras legais populares”, como a socialização do conhecimento jurídico para mulheres que ficam com a missão de intervenção em pautas feministas ou de interesse de gênero. Outros formatos de promotores legais populares ou defensores de direitos humanos podem ter vez, dando individual ou coletivamente. O mais interessante dos casos de juristas populares, porém, é o dos militantes liberados (inclusive, com ajudas de custo ou até mesmo salário) por suas organizações ou movimentos, para fazerem o estudo e acompanhamento das pendências jurídicas que atingem o grupo.

Em resumo, teríamos a seguinte tipologia, considerada em seu didatismo, a respeito da AJP: a) advocacia popular: 1. individual; 2. mista; 3. inovadora; 4. sindical; 5. coletiva; 6. pública; b) estudantil: 1. universitária; 2. não-universitária; e c) atuação de juristas leigos (ou promotores legais populares ou defensores de direitos humanos): 1. individuais; 2. coletivos; 3. liberados.

Para além da tipologia da AJP, entendemos necessário mencionar os fundamentos da AJP, para só então enfrentarmos algumas das experiências que nos trazem ao direito insurgente.

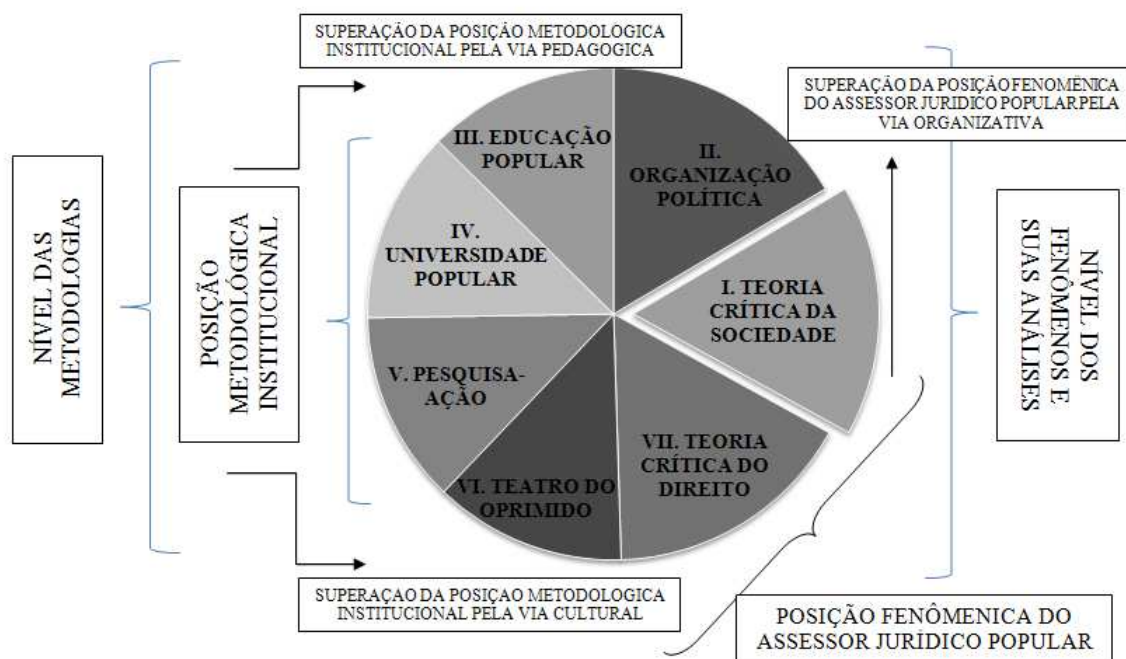
Sem dúvida, os fundamentos da insurgência em geral dialogam com os fundamentos da AJP, na medida de um uso tático do direito comprometido com os movimentos populares (critério crítico). Se na insurgência prevalecem o trabalho-fonte, a luta social, a organização coletiva e a conscientização na dimensão fundamental, na AJP, como não poderia deixar de ser ao nível do nosso discurso, há uma correspondência, ainda que matizada por suas especificidades. Assim, o fundamento do trabalho tem a ver com uma compreensão da realidade que parte do materialismo histórico. Já a organização coletiva liga-se com uma teoria da organização política, como mediação entre classe e partido. No entanto, é fundamento da conscientização que mais se desenvolve aqui, não por conta do horizonte jurídico, que como vimos é estreito, mas pelas possibilidades metodológicas que a AJP disponibiliza. Neste aspecto, é bom ressaltar que a AJP é tão somente uma espécie de assessoria popular, a qual serve de referência para outras atuações sociais, igualmente “extinguíveis”, que vai desde o serviço social, passando pelas cientistas sociais puros, até os

técnicos especialistas. Desse modo, as metodologias que são empregadas pelos assessores jurídicos populares, uma mais outras menos, em sua história, referendam comunitariamente a prática pedagógica e investigativa, assim como a valorização da cultura popular. A única exceção, por não encontrar correspondente direto com a dimensão fundamental da insurgência, mas sim difusa, é a das lutas. Em si, a AJP como uso tático do direito não pode ser vetor de lutas sociais como fenômenos rebeldes ou revolucionários. No máximo, ela enseja uma possibilidade de resistência em face de opressões quotidianas, ao mesmo tempo estruturantes e específicas.

Os fundamentos da AJP são-nos bastante sugestivos, uma vez que permitem explorar as possibilidades do uso tático de direito sem abrir mão de sua visualização em essência. Revelar a forma jurídica é desvelar também os limites do uso jurídico. Isto, porém, não se faz por via de mera operação mental, mas exige a práxis (trabalho-fonte) e suas complementações – luta, organização e conscientização. Para facilitar a exposição, elaboramos uma síntese no quadro a seguir, no intuito de sumariar esta questão que poderia ser objeto de um estudo à parte. Para nós, porém, valem indicações gerais que pavimentem o caminho de nosso discurso.

QUADRO VI

Fundamentos da AJP



Vejamos assim as possibilidades que se nos abrem, ainda que sumariamente, diante dos fundamentos da AJP.

Compreendemos a AJP sob duas perspectivas: a fenomênica e a metodológica. Ao *nível dos fenômenos* encontram-se as formas essencial e aparentes do direito. Ao mesmo tempo, este nível implica que lancemos mão de teorias críticas, com destaque para uma *teoria crítica da sociedade*, vale dizer, para a explicitação das profundezas do capitalismo como relações sociais de valor. Sobre isso já nos debruçamos, especialmente no capítulo 3, quando introduzimos o marxismo como esta teoria. Por sua vez, uma teoria crítica da sociedade (ou seja, do fenômeno das relações sociais) importa, necessariamente, uma *teoria crítica do direito*. Também a esta já nos dedicamos, explicando inclusive o entendimento acerca de seus atuais escombros: as teorias críticas do direito, por não partirem de uma visão de totalidade (pressupondo e expondo a crítica às relações sociais), abandonam os nexos entre forma valor e forma jurídica, incidindo meramente na superfície do fenômeno (a forma normativa ou a origem humana do jurídico).

A *posição fenomênica* que o assessor jurídico popular (como uma espécie, não esqueçamos, de assessor popular) ocupa, via de regra, está limitada ao campo do direito, ainda que com uma leitura crítica da sociedade (aqui, valem inclusive as posturas politizadoras do direito). Somente supera esta limitada posição fenomênica quando se atina a respeito da práxis coletiva, para além da posição “externalista” que caracteriza o jurista (popular ou não). Por isso mesmo, a tão enfatizada dicotomia erigida pela AJP entre assessoria e assistência – esta última sugerindo a mera e individual disponibilidade da técnica jurídica a favor dos “necessitados”; o contrário da assessoria, na qual estaria embutida uma visão “politizadora” – não sói desvencilhar-se da postura de um “profissional liberal”, advogado típico, ainda que com sensibilidade social e, até mesmo, compromisso político com as classes populares. O assessor jurídico popular, reconheçamos, conseguiu avançar na história desta prática, à medida em que assumiu uma posição individual (exemplo dos advogados de presos políticos), reuniu-se em coletivos (exemplo dos escritórios de advocacia popular, em geral mistos) e, depois, articulou redes destes coletivos (como a RENAP). No entanto, ele permanece, na maioria dos casos, como militante dos “direitos humanos” ou do “direito do trabalho”. O passo a ser dado, e que timidamente já vem aparecendo em algumas experiências, é o da *superação da posição fenomênica do assessor jurídico popular pela via da organização popular*, não como militante de uma entidade (ou rede de entidades) que defende um uso tático do direito pela AJP – nem mencionemos o caso do uso estratégico, já que expressão de um socialismo jurídico, ainda que ele seja muito comum –, mas como militante da

organização popular propriamente dita, ou seja, quando a AJP se torna um “setor” do movimento popular. Notemos, aqui, que o movimento popular exsurge como mediação entre classe e partido (via organizativa por excelência e ainda não esgotada) e, certamente, resultará, quando e se o apontamento acima vier a se cumprir, em novos problemas a serem resolvidos. Esperamos que nossa avaliação, por coerente com os postulados defendidos, não seja interpretada como arrogância, já que o bom debate se constitui de crítica e autocrítica.

Assim é que giramos o diagrama dos fundamentos da AJP (Quadro VI), no hemisfério fenomênico. Cobrimos os pontos I, II e VI, que são o começo e o fim da proposta analítica. Nossos capítulos sobre os movimentos populares (capítulo I correspondente ao fundamento II), sobre o giro descolonial da política (capítulo II correspondente ao fundamento I, em sua especificidade periférica), sobre as críticas marxistas e marxianas ao direito (capítulos III e IV correspondentes aos fundamentos I e VII, ao nível macroestrutural), e sobre a crítica jurídica latino-americana e brasileira (parte inicial do capítulo V correspondente ao fundamento VII, em sua especificidade periférica) referem-se a tal circuito.

Já ao *nível das metodologias*, temos o âmbito do uso tático do direito, propriamente falando. Ali, a técnica jurídica adquire um peso secundário e as questões pedagógico-culturais se alçam a patamar diferenciado de importância. Sem margem de equívoco, o ponto de partida, aqui, é o da *educação popular*. A pedagogia do oprimido costuma ser sempre evocada e Paulo Freire, seu formulador, é lembrado como o advogado que abandonou o direito e tornou-se pedagogo.¹²⁵³ Sua obra, e a de seus seguidores, abrangem um amplo espectro de reflexões, as quais podem ser “traduzidas” para o campo da AJP. Em geral, ela é tomada como referência a partir da teoria da ação dialógica (caracterizada pela colaboração, união, organização e síntese cultural) e antidialógica (distinguida pela conquista, divisionismo, manipulação e invasão cultural), cristalizada no seu clássico *Pedagogia do oprimido*.¹²⁵⁴ Já nos referimos a ela, quando comentamos a dimensão fundamental da insurgência. Agora, cabe apenas recobrar a aproximação que os assessores jurídicos populares fazem de sua prática com a educação popular, enfatizando a reflexão que nos leva a outro dos fundamentos – o da universidade popular. Trata-se do debate que Freire levante ao problematizar a questão da “extensão”. AJP universitária se apegou bastante a esta discussão, dado que uma das missões da universidade é prática extensionista. Mas assim como a assistência, também a extensão –

¹²⁵³ Avaliar o impacto da obra de Paulo Freire para a crítica jurídica, ainda que com divergências sobre a concepção mesma de direito, em GÓES JUNIOR, José Humberto de. *Da pedagogia do oprimido ao direito do oprimido: uma noção de direitos humanos na obra de Paulo Freire*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2008.

¹²⁵⁴ Ver FREIRE, P. *Pedagogia do oprimido*, p. 121 e seguintes.

mesmo que se referindo aos núcleos universitários de AJP – pode representar uma modalidade de ação antidialógica, representada pelo advogado ou estudante, em seu *status* social, sua linguagem e seu saber/poder. Assim, Paulo Freire procura opor à extensão antidialógica uma comunicação dialógica: de um lado, “a ação ‘extensiva’ do conhecimento, em que um sujeito o leva a outro (que deixa, por isto mesmo, de ser sujeito)” costuma incorrer no “extensionismo”, quer dizer, “cair facilmente no uso de técnicas de propaganda, de persuasão, no vasto setor que se vem chamando ‘meio de comunicação de massa’”;¹²⁵⁵ de outro, “a comunicação verdadeira não nos parece estar na exclusiva transferência ou transmissão do conhecimento de um sujeito a outro, mas em sua co-participação no ato de compreender a significação do significado”, o que, no arremate de Freire, significa que “esta é uma comunicação que se faz criticamente”.¹²⁵⁶ É por isso que com a dimensão da educação popular reforçamos um nível metodológico (que no caso de Freire é epistêmico) fundado na conscientização, porque tal prática educativa para a libertação se dá pelo “aprofundamento da tomada de consciência que se opera nos homens enquanto agem, enquanto trabalham”.¹²⁵⁷

Todas estas questões passam a valer para a AJP e seu uso tático do direito. A partir de uma ação dialógica, o assessor jurídico popular não pode estender seu conhecimento aos que não o têm, mas sim comunicar-se e construir o saber – sobre a forma jurídica essencial e as formas jurídicas aparentes – co-participativamente, criticamente. Dessa maneira, a tomada de consciência será uma possibilidade se a práxis (o trabalho-fonte) for o seu suporte e guia.

Logicamente, esta perspectiva da educação popular, baseada na problematização do extensionismo, sugere uma íntima conexão entre a AJP e o sentido popular de universidade. No entanto, a defesa de uma *universidade popular* não pode deslocar a totalidade tipológica da AJP, apenas apontar para o fato de que a formação universitária é instância central para a reprodução do saber jurídico. Nas atuais condições sociais, não só advogados populares ou assessores estudantis são “formados” pela universidade, mas também os eventuais juristas leigos têm-na como referência – ainda que a luta social e o enfrentamento com o estado (via judiciário, polícia, administração pública ou outras esferas) possam desestabilizar tal referenciação.

O fundamento da universidade popular é um tema relativamente negligenciado pela AJP. Muitas vezes tomados de maneira tópica ou genérica, não é incomum a falta de reflexão sobre esta tão importante questão. Seja pelo fato de que os advogados populares são,

¹²⁵⁵ FREIRE, P. *Extensão ou comunicação?* 8 ed. Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 72.

¹²⁵⁶ FREIRE, P. *Extensão ou comunicação?*, p. 70.

¹²⁵⁷ FREIRE, P. *Extensão ou comunicação?*, p. 76.

invariavelmente, ali formados, seja pelo canal privilegiado de comunicação com grupos populares, é preciso não descurar a atenção sobre a universidade popular, na medida em que se trata ela de uma forma social do capitalismo que, assim como o direito, admite um uso tático. Talvez a mais radical das propostas envolvendo este uso esteja na formulação de Álvaro Vieira Pinto, escrita em 1961, para quem a estudantada era a protagonista da construção de uma universidade com projeto popular. Assim, ela deveria lutar pelo cogoverno universitário, supressão do vestibular, introdução massiva do povo em seus bancos e entrosamento das instituições de ensino com os locais de produção onde trabalha a classe operária.¹²⁵⁸ A síntese, aqui, é a do protagonismo estudantil e popular dentro da universidade, relacionado suas ações aos interesses e necessidades da classe trabalhadora.

O fundamento da universidade popular, a partir da constatação acerca do inarredável elemento formativo que tem a instância universitária, sugere um segundo, o qual estaria imbuído igualmente de uma *subdimensão metodológica institucional*. Uma das grandes contribuições que os assessores jurídicos populares universitários têm a dar, ainda que nem sempre se dêem conta disso, é a de realizar investigações que paramentem os grupos populares com conhecimentos sobre a situação social bem como com inovações na metodologia do trabalho popular. É certo que não há necessidade de se confinar à universidade este tipo de prática investigativa, mas, tomada a conjuntura de extrema divisão do trabalho na qual estamos inseridos, não parece ser de todo mau investir nesta possibilidade pela via da AJP estudantil (sem que isto signifique qualquer tipo de referendo à separação entre trabalho manual e intelectual). A prática da *pesquisa-ação* ou da pesquisa-militante pode ser altamente aproveitada neste quadrante de reflexões. Por nós já citado, Orlado Fals Borda é o marco a partir do qual se tem resgatado esta inspiração. Até porque a prática investigativa junto a movimentos populares mais organizados o tem exigido, o aspecto da pesquisa-ação permite o desenvolvimento de uma comunicação freireana propriamente dita, já que o conhecimento é resultado de um processo coletivo de investigação, sem hierarquizações autoritárias e lastreado por fecundos princípios metodológicos. No rol destes princípios, para Fals Borda, estão os seguintes: autenticidade e compromisso com a causa popular; antidogmatismo e antiburocratismo investigativos; restituição sistemática dos resultados e comunicação diferencial com referência ao grupo popular; retroalimentação para os

¹²⁵⁸ Ver PINTO, Álvaro Vieira. *A questão da universidade*. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1986, p. 98 e seguintes.

intelectuais orgânicos; ritmo e equilíbrio de ação-reflexão; e ciência modesta e técnicas dialogais.¹²⁵⁹

Assim é que a AJP pode – e deve – ser algo mais que o ativismo da praxe jurídica. Nesse sentido, não pode ser, igualmente, mera repetição de fórmulas acadêmicas a respeito do direito e do mundo que o abriga. Precisa se reinventar e a pesquisa-ação é momento privilegiado para fazê-lo. Aliás, consideramos que é a AJP propriamente um exemplo de pesquisa-ação e a possibilidade de uma metodologia específica para a pesquisa jurídica crítica.¹²⁶⁰

Por fim, para fechar o círculo, aventemos um exemplo de metodologia voltada à cultura popular, em toda sua ludicidade. Referimo-nos, até pelo seu grau de desenvolvimento, ao *teatro do oprimido*, em especial o da tradição criada pelo dramaturgo brasileiro Augusto Boal. Tendo por ponto de partida o objetivo de “transformar o povo, ‘espectador’, ser passivo no fenômeno teatral, em sujeito, em ator, em transformador da ação dramática”, Boal permite ilações com a assessoria popular (em geral e não só jurídica) na medida em que estabelece a comparação: “o teatro não é revolucionário em si mesmo, mas certamente pode ser um excelente ‘ensaio’ da revolução”.¹²⁶¹ Parafrazeando-o, assim como a Sergio Lessa ao mesmo tempo, o direito não é em si revolucionário, mas seu uso tático pode permitir o acúmulo de forças para a revolução. É óbvio que a frase de Boal pode nos indicar uma visão instrumental do jurídico já que assim é visto o teatro do oprimido para seu autor, mas não é esta a conexão que gostaríamos de ressaltar. O que nos interessa é perceber a cultura popular como metodologia que torna possível a AJP. Vários grupos de AJP adotam-na a fim de obterem melhores resultados em seus processos metodológicos, além do que o nível gnosiológico sublinhado precisa ser sempre enfatizado: “só depois de conhecer o próprio corpo e ser capaz de torná-lo mais expressivo, o ‘espectador’ estará habilitado a praticar formas teatrais que, por etapas, ajudem-no a liberar-se de sua condição de ‘espectador’ e assumir a de ‘ator’, deixando de ser objeto e a passando a ser sujeito”.¹²⁶² Fazendo as devidas adaptações anti-tietapistas, só

¹²⁵⁹ Conferir os seis princípios em FALS BORDA, Orlando. “Aspectos teóricos da pesquisa participante: considerações sobre o significado e o papel da ciência na participação popular”. Em: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). *Pesquisa participante*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 42-62.

¹²⁶⁰ Sobre a relação entre AJP, pesquisa-ação e educação popular, escrevemos uma breve reflexão: PAZELLO, R. P. “Pesquisa e assessoria jurídica popular: por uma metodologia participante na pesquisa em direito”. Em: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. (Org.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013, p. 961-990.

¹²⁶¹ BOAL, Augusto. *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 138-139.

¹²⁶² BOAL, A. *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*, p. 143.

conhecendo a musculatura do capitalismo o homem abstrato vai compreender o significado de sua sujeição jurídica e de sujeito de direito vai se tornar um crítico prático da forma jurídica e da forma valor que embala.

Pois bem, o nível das metodologias indica que a AJP pode auxiliar a suplantar os escombros da crítica jurídica, por meio do uso tático do direito. Se ao nível fenomênica a posição do assessor jurídico popular pode ser alargada pela via da organização popular, ao nível das metodologias, sua *posição institucional (universitária ou técnico-jurídica) pode ser superada pelas vias pedagógica ou cultural*. Se a contribuição da pesquisa-ação e a construção da universidade popular são tarefas a serem cumpridas, é precisa que a AJP não resuma sua metodologia a estes propósitos e absorva, de vez, a educação e a cultura popular como suas possibilidades de conscientização.

Assim, podemos ter por suficientes, para os fins de nosso trabalho, as considerações a respeito da história, tipologia e fundamentos da AJP. Todas estas questões são, porém, propedêuticas à revisão da proposta do direito insurgente que os advogados populares fizeram no contexto do movimento de direito alternativo brasileiro. Como veremos, trata-se de uma proposta marginalizada pelo movimento e vinculada aos movimentos populares, daí derivando a necessidade de seu resgate crítico.

A vertente da teoria crítica do direito no Brasil identificada com o direito insurgente teve no Instituto Apoio Jurídico Popular (AJUP), ao qual fizemos mais acima, seu centro nervoso. Em nosso entendimento, com o AJUP a possibilidade de se estreitar as perspectivas de crítica ao direito e assessoria jurídica popular chegaram, pela primeira vez, a uma condição ótima. E este estreitamento não mais se repetiu. Uma personagem nevrálgica da constituição do AJUP pode ser tomada como a que obteve o discernimento histórico para realizar essa aproximação entre marxismo e AJP. É ela Miguel Pressburger.

Apesar de, geralmente, se costumar igualar o direito insurgente – como uma força de expressão – ao direito alternativo em sentido estrito, ao pluralismo jurídico, ao direito achado na rua, enfim, ao plano do instituinte negado, apenas abstratamente pode ser tomado como a mesma coisa. Isto porque o direito insurgente nos assessores jurídicos populares do AJUP é mais do que isso. Aliás, mostra-se-nos interessante lembrar que, mesmo partícipes das discussões internas ao movimento de direito alternativo, desempenharam os advogados populares uma função de crítica, o que os relegou a uma certa marginalidade. Sem a pompa dos títulos acadêmicos e sem a simbologia dos grandes cargos públicos (apesar de alguns dentre os identificados ao direito insurgente serem procuradores estaduais), a prática jurídica com movimentos populares não lhes foi suficiente para legarem suas concepções, de maneira

cristalina, às futuras gerações de críticos. Em uma das mais conhecidas interpretações históricas sobre o movimento de direito alternativo, lemos: “Miguel Pressburger, inobstante possuir, com seus escritos e sua prática, enorme influência no movimento alternativo, talvez não possa ser incluído como um membro do Direito Alternativo, pois isso reduziria sua atuação na história jurídica do país, quitando-lhe méritos”. A principal razão seria a de que “seu trabalho em defesa dos direitos das classes populares” teria sido já muito “anterior ao alternativismo”.¹²⁶³ Por outro lado, em outra historicização encontramos uma condescendência com relação aos advogados populares, mas uma imputação de que, com eles, “não há maiores elaborações teóricas”, bem como de que sua defesa de um direito insurgente “é ambígua e coloca problemas”.¹²⁶⁴ Aqui a crítica ao direito insurgente aparece mais explícita: o direito insurgente não passaria de um pluralismo jurídico que não dá conta de estabelecer a conexão com os usos políticos do direito; ainda, uma falta de ênfase, em termos gramscianos, na guerra de posição, prevalecendo a de movimento já que a insurgência vem das “comunidades” (ou dos movimentos populares) e não de uma disputa institucional; e, por fim, de que a insurgência excederia as possibilidades de um “projeto democrático”, na medida em que o direito lhe seria essencial e de que haveria “pouca possibilidade de garantia da própria democracia *post factum* revolucionário, posto que sem cultura democrática qualquer socialismo tem indicado autoritarismo”.¹²⁶⁵

Pesquisas mais recentes já demonstraram que a pura e simples identificação entre direito insurgente e pluralismo jurídico é incorreta. No máximo, pode ser entendido “como forma qualificada de pluralismo jurídico”.¹²⁶⁶ Além do mais, “o direito insurgente proposto pelo AJUP era o que tinha maior inserção nos movimentos populares”, já que “as teorias do direito alternativo e do pluralismo jurídico ficaram restritas ao ambiente das discussões acadêmicas e com profissionais do direito”.¹²⁶⁷

O próprio Pressburger realizou uma resposta a estas críticas no fecundo texto *Direito, a alternativa*, apontando para uma “confusão entre produção teórica e técnica”. Sempre ironicamente, avaliou que tinha “aversão em formular ‘teses’” e que esperava “que o debate que se trava no mundo jurídico fosse mais enriquecedor; um pouco na expectativa de que,

¹²⁶³ ANDRADE, L. R. de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*, p. 139.

¹²⁶⁴ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços...”, p. 172.

¹²⁶⁵ ARRUDA JÚNIOR, E. L. de. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços...”, p. 173.

¹²⁶⁶ RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009, p. 56.

¹²⁶⁷ RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 45.

organizadamente, se pudesse ir produzindo reflexões coletivas e não apenas coletâneas”.¹²⁶⁸ Para ele, tanto o alternativismo quanto o pluralismo jurídicos apareciam como importações coloniais de contextos distintos do latino-americano e do brasileiro, em específico. Assim, nas explicações de Pressburger, a crítica marxista ao direito deveria ser pensada de modo tal que não vedasse as possibilidades de uma práxis jurídica insurgente, ainda que esta última não pudesse ser vista como uma ingenuidade transplantada tal como os alternativismos/pluralismos então em voga ressaltavam. Em resumo, podemos dizer que sua conclusão foi a de pensar um “positivismo de combate”, para poder ser aplicado na técnica jurídica (algo como a política do uso alternativo do direito, pautada pela necessidade de efetivar conquistas normativas populares e de garimpar preciosidades jurídicas que permitam interpretações favoráveis às classes dominadas), cujos desdobramentos tornariam possível o direito insurgente.

Mas, afinal, de que se trata o direito insurgente, segundo a versão dos advogados populares? Nas palavras de Pressburger, trata-se da “invenção de um direito mais eficiente e justo”, quer dizer, “um direito que tenha em suas raízes a insurgência contra a perspectiva idealista e fragmentada do saber atualmente dominante”.¹²⁶⁹ Vista desta maneira, descontextualizadamente, a definição de Pressburger apresenta-se como estando aquém dos escombros da crítica jurídica brasileira. No entanto, ela vai para além na medida em que tem por centro o “conflito social”, um direito “que vai emergindo das lutas sociais, momento histórico e teórico em que os oprimidos se reconhecem como classe distinta daqueles que oprimem”.¹²⁷⁰ As contradições conceituais são evidentes e, também aqui, devemos realizar uma análise crítica do direito insurgente. No entanto, precisamos sublinhar o fato de que Pressburger parte sim de uma perspectiva relacional do direito (aventando constantemente a intelecção de Pachukanis) e de sua imbricação com as relações sociais capitalistas. Paradoxalmente, entretanto, resiste em refletir sobre a extinção do fenômeno jurídico, dadas as condições históricas de inviabilidade revolucionária, o que não significa incorporar os entendimentos dos alternativistas para os quais a guerra de posições teria superado a guerra de movimento, importando em visão processual de revolução (algo muito próximo a uma revolução sem revolução, uma revolução democrática ou um socialismo jurídico). Pressburger não se encontra nesta esfera, por propugnar uma visão marxista para o contexto latino-americano que dê atenção para a problemática jurídica. A questão, aqui, é colher as principais

¹²⁶⁸ PRESSBURGER, T. M. “Direito, a alternativa”. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 23 e 22.

¹²⁶⁹ PRESSBURGER, T. M. “Direito, a alternativa”, p. 31.

¹²⁷⁰ PRESSBURGER, T. M. “Direito, a alternativa”, p. 33.

intuições de nosso advogado teórico e efetivar um balanço, apresentando o que pode ser resgatado de tal perspectiva, ou seja, o que permanece coerente com nosso quadro de análises.

A produção teórica deixada por Pressburger apresenta, segundo o nosso entendimento, pelo menos quatro grandes núcleos de problemáticas. Um primeiro núcleo destinado a esboçar uma definição de direito insurgente. Depois, um segundo voltado a tecer as possíveis relações entre esta definição e os movimentos sociais. Em terceiro lugar, uma proposta prática para esta costura, qual seja, a AJP como educação popular. E, por fim, a discussão da técnica jurídica, especialmente a do direito agrário, da qual ele era um especialista. Vejamos, agora, uma síntese destes quatro núcleos para que depois possamos extrair deles uma conclusão, inclusive comparando-os com outras propostas construídas pelo AJUP.

Defendemos, aqui, que a perspectiva de direito insurgente de Pressburger tem por ponto de partida uma crítica marxista ao direito, mesmo que crivada por contradições. No artigo *Direito do trabalho, um direito tutelar?*, Pressburger apresenta o marco teórico a partir do qual reflete, fazendo desfilar em sua argumentação, além de Marx e Engels, importantes nomes da crítica jurídica marxista, tais como Pachukanis, Edelman, Dujardin, Lyon-Caen, assim como os heterodoxos Vital Moreira, Roberto Lyra Filho e Novoa Monreal. Por aí já se pode ter noção de como articula seu discurso crítico. Mais importante que isto, porém, é o fato de propor uma crítica de totalidade ao direito, compreendendo-o, explicitamente, como “organicamente ligado à sociedade de produção de mercadorias”, implicando uma específica relação social, a relação jurídica, que se constrói sob dois grandes pilares, “a propriedade privada e a liberdade contratual”.¹²⁷¹ Podemos dizer, sem receios, que sua análise crítica é preponderantemente pachukaniana. Para além das citações, também comprovam-no as conclusões as quais chegam, como a de que “o que o Direito consagra, ocorre na esfera da circulação”, exigindo-se a forma sujeito de direito, caracterizada por “ser proprietário, livre e ter autonomia”.¹²⁷² A partir daí é que vem a ajuizar suas considerações acerca do direito do trabalho.

Devemos fazer a ressalva de que, quando adentra a seara do direito do trabalho, apresenta suas diferenças com relação às análises marxistas mais rigorosas sobre o direito. Em sua abertura teórica, portanto, residem tanto suas limitações quanto as perspectivas que fazem-no avançar em face dos escombros da crítica jurídica. Para ele, por exemplo, o direito

¹²⁷¹ PRESSBURGER, T. M. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. Em: *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 3, 1994, p. 182-183.

¹²⁷² PRESSBURGER, T. M. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”, p. 184.

do trabalho não é nem uma conquista que supera os limites da regulação capitalista nem tampouco uma mera concessão das classes dominantes, mas é visualização de que há na “ordem jurídica funções de modelar as lutas dos trabalhadores”. Curioso é perceber que aventa o mesmo raciocínio que Bilharinho Naves com respeito ao direito de greve, em que a “função de tutela [do direito do trabalho] limita juridicamente a ação dos assalariados”, como no caso dos “limites do direito de greve ou de seu exercício”. No entanto, não conclui da mesma maneira – aproximando-se da proposta que anotamos, no item anterior, a partir de Sergio Lessa – a respeito da relação entre direito e luta social. Para Pressburger, é possível tirar proveito das brechas jurídicas – até porque se trata de uma necessidade de classe – sem que isto descambe em socialismo jurídico. Segundo suas próprias expressões, quer explorar “as contradições emergentes do direito burguês”, afastando-se, portanto, de “um certo reducionismo teórico que, em nome da estratégia revolucionária, não lhe permitiu espaço para reflexões táticas”,¹²⁷³ com o que estamos de pleno acordo. Cremos que nesta frase, reside o potencial de fundo do direito insurgente: explorar taticamente, com a flexibilidade que lhe é peculiar, os usos do direito, sem que isto redunde em uma estratégia socialista-jurídica (ou seja, uma aposta no sujeito de direito e suas regulamentações aparentes).

Não podemos negar, todavia, que quando a reflexão tática de Pressburger chega a formular um direito insurgente, nos moldes em que estamos apresentando, verificamos uma contradição, a qual persiste pelo simples fato de que Pressburger não aclara a dimensão transitória do jurídico – não se pronuncia sobre isto – a não ser laconicamente em momentos excursivos de seus textos: “isto, sem entrar na discussão da extinção do Direito como forma”,¹²⁷⁴ como conclusão de sua interpretação sobre as possibilidades de um direito insurgente dentro da sociedade capitalista, como arma de libertação (para lembrar seu importante e sempre evocado interlocutor, De la Torre Rangel). Se tomarmos em conta o entendimento de que um direito insurgente pertine a uma sociedade em que ainda prevalecem relações sociais burguesas, mas que busca, a partir de uma insurgência revolucionária socialista, construir relações comunitárias, conformando uma assimetria ou dualidade de poderes ou mesmo uma transição propriamente dita para formas superiores de relações humanas, o “novo direito”,¹²⁷⁵ seja por via de seus usos políticos seja pela estipulação de adequados caminhos para seu gradativo definhamento, tem condições de ser uma realidade mediadora entre o direito e o não-direito.

¹²⁷³ PRESSBURGER, T. M. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”, p. 186.

¹²⁷⁴ PRESSBURGER, T. M. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”, p. 12.

¹²⁷⁵ Pressburger utiliza a expressão em vários momentos, como por exemplo em PRESSBURGER, T. M. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”, p. 11.

No entanto, a contradição do direito insurgente como “instrumento” subsiste e não podemos nos furtar de tal crítica. No ensaio *O direito como instrumento de mudança social*, Pressburger exprime em sua proposta dialética esta contradição à qual nos referimos. Para ele, “sem dúvida, o direito não é instrumento de mudança social”, porque estas “são obra das classes e segmentos organizados da sociedade”. Mas ao mesmo “o direito também é instrumento de mudança social” – Pressburger sublinha o “também” – apenas na medida em que “trata-se de um ‘outro’ direito”, cuja base é ir-se “formando da prática política e poderosamente compondo a filosofia da qual emergem os inovadores movimentos das classes subalternas”.¹²⁷⁶ A noção de “lutas políticas”, portanto, se torna central. Apesar de capturáveis, tais lutas também podem se insurgir, não cabendo nenhum determinismo analítico do tipo: se jurídico – ainda que utilizado apenas taticamente – logo necessariamente capitalista, *in totum* – sem espaço para desvãos internos.

Entre ser e não-ser instrumento de mudança, o direito pode ser visto como fenômeno e como uso político, com a sensível atuação dos movimentos populares. O jurídico, reassume-o Pressburger, é “um particular sistema de relações sociais”, mas é também possibilidade de “senso de justiça” entre as classes populares. E já que “a luta por direitos tem uma grande capacidade de mobilização política”, remetemo-nos ao critério insurgente dos movimentos populares: ainda que sob o risco de eternizar o jurídico, se o direito, de fato, mobiliza, porque não complexificá-lo e permitir um seu uso tático? O determinismo da resposta negativa só encontraria motivos teórico-abstratos (corretos na totalidade que expressam), mas não alternativas viáveis para esta luta política (incorreção em face da práxis). Assim, estabeleçamos nossa avaliação acerca do direito insurgente de Pressburger: dentre os vários usos políticos possíveis das relações sociais capitalistas, das quais a jurídica é apenas uma, o uso político do direito como AJP viabiliza algum tipo de organização, e nisso não pode ser desconsiderado, ainda que existam outras relações mais eficazes que possam ser “instrumentalizadas” (referimo-nos ao âmbito de organização propriamente dita dos movimentos populares como mediação entre classe e partido).

Enquanto subsistirem as relações sociais burguesas subsistirão as relações jurídicas e, por conseqüência, um uso político insurgente (necessariamente contra-hegemônico, dentro da ordem capitalismo; ou em vias de definhamentos, se no contexto da transição socialista ao comunismo) do direito: “tenha o nome que tiver o regime imposto pela classe dominante, em

¹²⁷⁶ PRESSBURGER, T. M. “O direito como instrumento de mudança social”. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993, p. 27-28.

seu bojo trará um sistema jurídico que lhe garanta a legalidade. Pois de outra forma não se pode conceber a sua manutenção como classe dominante”.¹²⁷⁷ Apesar de partir de Pachukanis, é inegável o possível diálogo entre Pressburger e Stucka – combinação esta, Pachukanis-Stucka, talvez mais latino-americana do que poderia parecer.

Dizíamos, anteriormente, que um segundo núcleo de reflexões da obra de Pressburger, encadeado ao primeiro, é que analisa as relações entre direito insurgente e movimentos sociais. Vimos que a dimensão comunitária e das lutas sociais é central para sua proposição. Mais que isso, porém, Pressburger busca pensar naquilo que há de mais particular à questão de tais movimentos.

Em um texto de ficção, provavelmente resultado de várias entrevistas realizadas junto a trabalhadores e membros de grupos populares, Pressburger enuncia que os advogados, para serem “populares”, devem “emprestar seu conhecimento para os movimentos populares e não ficar separado deles; pelo contrário, estar firmemente junto nas lutas pelas transformações da sociedade”.¹²⁷⁸ Logo, há necessidade de se refletir sobre o seu papel na construção do direito insurgente.

Ainda que nunca extensamente sistemáticas – como é próprio de sua produção teórica –, Pressburger propõe várias reflexões sobre os movimentos sociais. Em 1986, escrevia: “o movimento popular, em muitos casos conseguiu encontrar formas organizativas não tradicionais, para encaminhar suas necessidades e anseios”¹²⁷⁹ e referia-se, inclusive, ao contexto da ditadura civil-militar. Dez anos depois, continuava delineando sua interpretação acerca de tal fenômeno organizativo: “movimentos sociais constituem-se em torno de lutas por necessidades de grupos, setores, classes, comunidades”.¹²⁸⁰ A menção às necessidades é fulcral, justamente porque relembra a divisa de Marx, que integrava necessidades e capacidades.¹²⁸¹

Para Pressburger, então, os movimentos populares não necessariamente procuram adequar-se à forma jurídica, já que seu problema é a satisfação de suas necessidades primeiras: “só lutam por direitos aqueles que deles são carecedores”. Dizer que o direito é

¹²⁷⁷ PRESSBURGER, T. M. “Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?)”. Em: VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 15.

¹²⁷⁸ PRESSBURGER, T. M. *Um trabalhador fala: o direito, a justiça e a lei*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988, p. 3.

¹²⁷⁹ PRESSBURGER, T. M. “Programa Apoio Jurídico Popular (AJUP)”. Em: *Revista de direito agrário e meio ambiente*. Curitiba: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, ano 1, n. 1, agosto de 1986, p. 120.

¹²⁸⁰ PRESSBURGER, T. M. “Advocacia dos movimentos populares”. Em: OAB. *Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados: direito, advocacia e mudança*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996, p. 284.

¹²⁸¹ Não por acaso a questão das necessidades é elemento central para a reinvenção do direito insurgente na crítica jurídica brasileira, como fica atestado na pesquisa que inaugura este resgate: RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 106 e seguintes.

direito da desigualdade significa concordar com isto e, portanto, com a precisão da luta. Daí que Pressburger projeta-se rumo a um projeto popular de interpretação do socialismo, que, na senda de Florestan Fernandes, antes complementa que dicotomiza as lutas dentro e contra a ordem. Por exemplo: os “direitos trabalhistas exerceram forte motivação popular, enquanto que o socialismo não”.¹²⁸²

Diante disso, a AJP tem um papel relevante, já que tanto dentro quanto contra a ordem viabiliza a sobrevida insurgente dos movimentos populares, “no sentido de, ou abrir caminhos para solução de conflitos, ou no de legitimar as formas de lutas assumidas pelas organizações populares”.¹²⁸³ Abrindo caminhos ou legitimando o que se apresenta como ilegal, exerce função não dispensável, em especial se pensarmos em um contexto de assimetria de poderes, ou seja, de um processo pré (ou até mesmo não) revolucionário.

Sob o capitalismo, assim como sob o capitalismo periférico, “os setores populares, movidos por um sentimento de justiça, por um inconformismo que se revela de maneira urgente, sempre buscaram o apoio de serviços jurídico-legais”.¹²⁸⁴ Este senso ou “sentimento de justiça” é notável na periferia do capitalismo, ainda que não necessariamente seja um índice da existência do direito “popular”. Ao contrário, é resultado da fricção das relações sociais que buscam no direito o legítimo “pacificador social”. Como diz o próprio Pressburger, “a condição prévia para a eficácia do Direito, inclusive em sua função tópica e ideológica, é a de aparentar ser justo”.¹²⁸⁵ Por isso é que há a busca – sinal de sociabilidade burguesa, imiscuído nas classes não-burguesas – pelo direito. Daí ser necessário usá-lo, como mobilizador (tática pró-revolta/revolução) ou como vetor de sobrevida (tática de resistência). Nesse sentido, torna-se possível “a luta jurídica com fins políticos” e esta luta jurídica nada mais faz que, por vezes, “ganhar apenas um pouco de tempo, que os movimentos sociais saberão como utilizar para agregar novas formas de luta política a suas reivindicações”.¹²⁸⁶ Assim, confirma-se-nos o que havíamos expressado anteriormente, ou seja, não se dispensa o direito, ainda que a luta jurídica não seja a vanguarda de nada, muitas vezes mera retaguarda para a resistência. Aliás, é justamente esta motivação que leva Pressburger e outros assessores jurídicos populares a criarem o AJUP, vez que “os movimentos populares, organizados ou não, acabaram por acumular uma vasta experiência de intervenção nas estruturas políticas

¹²⁸² PRESSBURGER, T. M. “Advocacia dos movimentos populares”, p. 285.

¹²⁸³ PRESSBURGER, T. M. “Programa Apoio Jurídico Popular (AJUP)”, p. 122.

¹²⁸⁴ PRESSBURGER, T. M. “El derecho a favor de los sectores populares”. Traducción de María Eugenia Urrestarazu Silva. Em: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio (coord.). *Derecho alternativo y crítica jurídica*. México, D.F.: Porrúa; Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Occidente; Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2002, p. 214-215.

¹²⁸⁵ PRESSBURGER, T. M. “El derecho a favor de los sectores populares”, p. 217.

¹²⁸⁶ PRESSBURGER, T. M. “El derecho a favor de los sectores populares”, p. 219.

institucionais”,¹²⁸⁷ por meio dos advogados que os acompanhavam, exigindo-se uma entidade que pudesse socializar esses conhecimentos reiteradamente desperdiçados e, também, fomentar sua continuidade e novas experiências.

A partir dos movimentos populares, o direito insurgente sobreleva sua principal faceta, para a qual se encaminha quase que toda a reflexão de Pressburger: “a grande busca metodológica que mobiliza os serviços jurídico-legais populares”. Trata-se da construção da educação jurídica popular, para lembrarmos novamente De la Torre Rangel, em que “povo-educador-advogado acabam revelando-se como sujeitos ativos do mesmo processo”.¹²⁸⁸ A educação popular que a AJP realiza, inclusive, é o terceiro grande núcleo da produção intelectual de Pressburger que gostaríamos de ressaltar.

Já no início da década de 1980, Pressburger dirigia sua reflexão para o papel pedagógico do advogado popular. Em sua perspectiva, “a advocacia tradicional, por mais brilhante e bem conduzida que seja, não contribui para o avanço do nível de consciência do povo”. Esta questão é nodal, já que o direito, neste caso, não vale por si, mas é subordinado, no que tange a seu uso, ao aspecto da conscientização. Notemos que mesmo a melhor advocacia em termos técnicos, ainda que assistindo os grupos populares, não lhes serve – por mais que isto possa parecer estranho aos próprios movimentos – já que ela é substitutiva e o papel educativo do advogado implica “não substituir o papel do advogado em sua luta”.¹²⁸⁹ A substitutividade é própria do estado e seu processo jurídico formal e torná-la o centro da relação entre advogado e movimento popular significa assumir o estreito horizonte do direito burguês.

Ao contrário, o advogado popular deve ser um mobilizador. Aqui, a crítica jurídica recobra uma dimensão perdida, qual seja, a unidade “entre o discurso e a atuação” e “entre a prática e a teoria”.¹²⁹⁰ Se o jurista critica o direito em sua essência, negando suas possibilidades estratégicas, o que fazer, então? A clássica pergunta da teoria da organização política marxista tem um pressuposto: a inércia é vedada, tanto a que sugere um abstencionismo jurídico (vimos os equívocos dela, a partir da prática política de Lênin) quanto a que está informada pela cisão entre crítica e profissão (na qual o jurista é um em sua atividade profissional cotidiana e outro em seu livre pensar). Tão forte é esta “unidade” para Pressburger que ele não diferencia o advogado formado do estudante e, inclusive, aponta para

¹²⁸⁷ PRESSBURGER, T. M. “Programa Apoio Jurídico Popular (AJUP)”, p. 121.

¹²⁸⁸ PRESSBURGER, T. M. “El derecho a favor de los sectores populares”, p. 221.

¹²⁸⁹ PRESSBURGER, T. M. “El abogado como agente de educación”. Traducción de Jesús Antonio de la Torre Rangel. Em: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004, p. 275.

¹²⁹⁰ PRESSBURGER, T. M. “El abogado como agente de educación”, p. 279-280.

a possibilidade da atuação dos “juristas populares” ou “leigos”.¹²⁹¹ Daí que chega a propor, ao considerar o papel da extensão universitária e dos estágios jurídicos, um resgate dos “escritórios modelos”, lugares nos quais “há a oportunidade de se conhecer o povo” e onde se pode “realizar uma aproximação, na qual o intelectual possa sentir, para que, efetivamente, seja um intelectual e para que, efetivamente, seja um advogado”,¹²⁹² além de, no contexto do AJUP, propor um projeto de estágio que desse conta da “assessoria às organizações representativas (de trabalhadores e comunitárias) e entidades de apoio”.¹²⁹³

Na verdade, todo o balizamento que Pressburger efetuou sobre a educação jurídica popular foi canalizado na construção do AJUP. É no seio do debate sobre a AJP, portanto, que faz sentido o papel educativo do advogado popular. Já por ocasião da fundação do Instituto, em 1987, defendia que era preciso, “a partir da prática das assessorias jurídicas de organizações populares e de entidades de apoio, ir construindo um novo pensamento jurídico” e, dessa forma, permitir que “os movimentos sociais vão desvendando o Direito”.¹²⁹⁴ Neste âmbito, levantava as teses de Pachukanis sobre o direito como relações sociais específicas para fundamentar sua proposta, mas, a um só tempo, ansiava por *servir* os movimentos populares, apoiando-os, no que fosse possível juridicamente ainda que não somente, em suas lutas: “as conquistas dos movimentos populares repousam sobre formas ‘alternativas’ que as assessorias jurídicas encontram para tratar de questões e conflitos no concreto”.¹²⁹⁵ E, assim, entendemos que a forma movimento social requer uma evidenciação de seu substrato como decorrência da relação de valor, que exige também a mediação da forma jurídica, ainda que possa ter um uso político assimétrico. Neste caso, validamos nossa reflexão assentada no item 3.4. Impressiona a lucidez de Pressburger, para quem, “iniciado o período de transição liberalizante, as formas institucionais de luta foram sendo reconsideradas como válidas e eficientes pelos movimentos sociais”.¹²⁹⁶ Quer dizer, sob a ditadura não fazia sentido lutar por direitos, uma vez que isto em pouco ou nada acumulava para os movimentos populares.

¹²⁹¹ Ver PRESSBURGER, T. M. “El abogado como agente de educación”, p. 282 e seguintes.

¹²⁹² PRESSBURGER, T. M. “Estágio e extensão nos cursos jurídicos: assessoria jurídica e assistência judiciária”. Em: _____; e outros. *Anais do Seminário Nacional de Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho*. Curitiba: Faculdade de Direito da UFPR, 1996, p. 57-61.

¹²⁹³ PRESSBURGER, T. M.; MARQUES, Nilson. “Projeto estágio de formação jurídica”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 29.

¹²⁹⁴ PRESSBURGER, T. M. “Apresentação”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 1.

¹²⁹⁵ PRESSBURGER, T. M. “A proposta do Instituto Apoio Jurídico Popular”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 6.

¹²⁹⁶ PRESSBURGER, T. M. “Direitos humanos e assessorias jurídicas”. Em: MARTINS, José de Souza; FARIA, José Eduardo; CARVALHO, Eduardo Guimarães de; PRESSBURGER, T. Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, vol. II, 1992, p. 44.

Entretanto, modificado o panorama, recobra sentido esta dimensão, ainda que não sejam mais que “elementos táticos” – Pressburger volta à carga no que tange ao manejo das idéias de tática e estratégia –, os quais são “capazes de orientar estratégias e formas adequadas de organização e sobretudo de reflexões críticas às políticas públicas”.¹²⁹⁷ Por isso, o seu não rechaço com relação à constituinte, mas também seu não endeusamento, já que ela não poderia gerar senão um documento político-jurídico contraditório, ou seja, uma “Constituição voltada para uma sociedade pensada como estando inserida dentro das relações formais capitalistas, ou seja, resguardando os privilégios do capital mas também contemplando os trabalhadores”.¹²⁹⁸

Pressburger escreveu muito sobre as três problemáticas acima, que nós aqui estamos chamando de núcleo de seu pensamento. Faz-se importante destacar, a título de ressalva, duas questões: não pretendemos nem dar conta de toda a obra teórico-prática de Pressburger (há muitas outras publicações dedicadas a cada um dos temas elencados) nem tampouco tomá-la como obra acabada, com todo o rigor que costuma ser exigido pelo prisma acadêmico. Como obra aberta e não sistemática, é fruto de sistematizações acerca de temas pertinentes à reflexão de um assessor popular. Este é o ensejo que damos para o quarto núcleo de preocupações de nosso advogado popular. Trata-se de sua produção sobre problemas técnico-jurídicos, ainda que em chave crítica e a serviço das classes populares. Excederia todas os limites desta pesquisa analisar a sua interpretação técnico-jurídico, a qual se destaca no campo do direito agrária, ainda que não só. Cremos ser suficiente assinalar que o caminho de suas reflexões, não cronologicamente, por certo, vai do direito insurgente, passando pelos movimentos populares e a relação entre AJP e educação popular até aterrissar no terreno jurídico normativo, com o intuito de resolver problemas e problematizar cânones, como os da reforma e direito agrários.¹²⁹⁹

O AJUP não pode ser resumido a Pressburger, ainda que para os fins de nosso trabalho seja suficiente o aprofundamento teórico e metodológico na sua produção. Um desdobramento deste item 5.3.3. que estamos apresentando poderia ser comparar a sua proposta com a de outros advogados populares que se engajaram na mesma perspectiva insurgente de direito. Em parte, esta comparação já foi iniciada, por Luiz Otávio Ribas, em

¹²⁹⁷ PRESSBURGER, T. M. “Direitos humanos e assessorias jurídicas”, p. 52.

¹²⁹⁸ PRESSBURGER, T. M. “Apresentação”. Em: AJUP. *Direito insurgente*: anais da II reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989). Rio de Janeiro: AJUP, 1989, p. 5.

¹²⁹⁹ Indicamos, por serem textos representativos, os seguintes a respeito da temática agrarista: PRESSBURGER, T. M. *Agruras e desventuras do liberalismo*: ou o E. T. continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca). Rio de Janeiro: CPT/RJ, 1985; e PRESSBURGER, T. M. “Terra, propriedade, reforma agrária e outras velharias”. Em: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998, p. 297-310.

suas pesquisas que buscaram dar conta de avaliar a contribuição não só de Pressburger mas também de Miguel Baldez e Jacques Alfonsin.¹³⁰⁰

Nesse sentido, importa-nos lembrar que a formulação acerca de um “direito insurgente” também foi enfrentada por outros integrantes do AJUP, a começar por Celso Soares, a quem se costuma reputar como o primeiro a utilizar a expressão.¹³⁰¹ No entanto, aquele que, por sua influência e capacidade teórica, mais se destacou, ao lado de Pressburger, na tentativa de esboçar esta a concepção, foi Miguel Baldez. Também compartilhando do ponto de partida marxista para a análise do fenômeno jurídico, Baldez apresenta limpidamente a perspectiva insurgente no esteio de considerações criado, por exemplo, pela pena de Florestan Fernandes: “o sentido histórico desse direito insurgente não está em ser alternativo” – e aqui já se dirige à polêmica com os alternativistas –, “mas sim na capacidade de seus teóricos de insurgirem-se contra a ordem estabelecida, e de participarem, ainda que por dentro da ordem jurídica do estado capitalista, da construção da sociedade socialista e de seu Estado”.¹³⁰²

Baldez, em um primeiro momento, tem nas ocupações coletivas o paradigma de insurgência e que torna possível, portanto, um direito insurgente. Sua preocupação central, no caso, é a posse da terra como forma de aquisição e como tática de luta dos movimentos camponeses e urbanos: “a ocupação coletiva, ato político-jurídico, cria no processo de luta das classes oprimidas, um modo de aquisição da terra”.¹³⁰³ A partir daí, parece mais definido o discurso de Baldez: dentro e contra a ordem, forma de aquisição e luta social, tática e estratégia, direito burguês e direito insurgente – todas polarizações dialéticas que preenchem sua análise. Por exemplo: a ocupação é ato político (“precipualemente”, diz-nos) e isto não implica não ser jurídico. Aqui, política tem um significado mais positivo do a ontonegatividade marxiana nos poderia sugerir ou mesmo que a crítica à forma política de Mascaro. De todo modo, é uma ação do movimento popular que precisa estar consciente de seus efeitos. Segundo Baldez, “cabará ao coletivo da ocupação compreender que o direito do oprimido não é o direito que está nas leis mas o direito a ser conquistado com a tessitura de uma nova ordem jurídica, socializada, por dentro das normas que constituem e integram o estado burguês”. Quer dizer, o direito insurgente, do oprimido se conquista, mesmo que as

¹³⁰⁰ Citamos novamente RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 57 e seguintes.

¹³⁰¹ Do autor, ver SOARES, Celso. “Os caminhos de um direito insurgente”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 93-113; e SOARES, C. *Direito do trabalho: a realidade das relações sociais*. São Paulo: LTr, 2012.

¹³⁰² BALDEZ, Miguel Lanzellotti. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989, p. 20.

¹³⁰³ BALDEZ, M. L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista...*, p. 15.

relações sociais pendam para o natural do direito (para não utilizarmos a expressão direito natural), vale dizer, um direito opressor (no sentido de garante das relações capitalistas). Daí a explicitar-se a teorização acerca de tática e estratégia: “é no plano da contradição maior que a luta, para ser conseqüente, deve ser organizada, inclusive com objetivos estratégicos, como a resistência ao despejo se o pior acontecer, e táticos, como a utilização dos instrumentos democráticos de pressão [...] sobre o Poder Judiciário”.¹³⁰⁴

Pois bem, a partir dos movimentos populares é que Baldez consubstancia sua proposta, entendida como complemento da ação política: “é fundamental, para o jurista engajado no processo revolucionário do seu povo, dominar com mestria técnica as categorias processuais, e utilizar suas formas e fórmulas como complemento da ação política do trabalhador” e, em rodapé, acentua que a “ação jurídica é mero [...] complemento da ação política”.¹³⁰⁵ O reconhecimento do critério dos movimentos é explícito no direito insurgente de Baldez: “cabe aqui anotar a importância dos movimentos sociais e a vitalidade que trouxeram para as lutas de libertação da classe trabalhadora na América Latina, irrompendo na sociedade civil e explicitando, por torná-las agudas, suas contradições”.¹³⁰⁶

Em suas *Anotações sobre direito insurgente*, avança Baldez no que se refere à definição da proposta que ele compartilha com os colegas de AJUP. Para ele, o direito insurgente é “mais amplo e subordinante” do direito alternativo/pluralismo jurídico e do uso alternativo do direito. Isto porque “este conceito de direito insurgente encontra sua razão de ser nas lutas concretas da classe trabalhadora e na crítica permanente às estruturas da sociedade capitalista”.¹³⁰⁷ Vemos, nesta conceituação, a consolidação de nossos argumentos em torno de uma crítica marxista ao direito, com suas (re)fundações de negação da forma jurídica mas de afirmação do projeto político popular. É certo que aqui cabem as mesmas críticas dirigidas a Pressburger, ainda que Baldez tenha conseguido explicitar mais algumas problemáticas, como a já referida da tática-estratégia.

Tem Baldez um aguçado tino a respeito dos paradoxos que um direito insurgente impõe, pois em face da “igualação abstrata das relações sociais” forja-se a “ação concreta que os despossuídos e subalternizados vão construir” para fixar para eles mesmos, na sociedade de classes, “novos direitos”. A ação concreta se compõe tanto pela efetivação de direitos normativamente conquistados e pela “releitura processual de textos legais”, quanto pela

¹³⁰⁴ BALDEZ, M. L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista...*, p. 17.

¹³⁰⁵ BALDEZ, M. L. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista...*, p. 19 (nota 52).

¹³⁰⁶ BALDEZ, M. L. “Anotações sobre direito insurgente”. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, p. 204.

¹³⁰⁷ BALDEZ, M. L. “Anotações sobre direito insurgente”, p. 195.

construção de um direito interno às comunidades ou, o que é mais significativo, o “confronto direto, politicamente decidido pela comunidade”.¹³⁰⁸

As conseqüências mais importantes dessas formulações são de duas ordens: uma diz respeito ao caráter do direito insurgente; a outra, ao posicionamento dos movimentos populares dentro dele. De um lado, então, o direito insurgente tem “caráter crítico e transformador, concreto e coletivo”. Aqui, a crítica jurídica deixa de ser ciência sem prática e passa a ser prática a partir da ciência. E tanto assim é que Baldez é enfático ao refutar resquícios de socialismo jurídica que pudessem ser encontradas em sua proposição:

a luta da classe trabalhadora pode e, às vezes até deve, passar pelo campo do legislativo, ou do executivo, ou do judiciário, mas os bons resultados eventualmente obtidos em tais espaços não podem ser tomados como vitórias finais e efetivas, pois se o Estado é efeito do modo de produção capitalista, a absorção da luta por qualquer de seus órgãos estruturais (os poderes legislativo, executivo e judiciário), acaba sendo, afinal, a melhor garantia de dispersão das contradições de classe.¹³⁰⁹

A conclusão não poderia ser mais pujante, para uma crítica marxista ao direito. O uso tático do direito não pode nem ser abandonado mas também não pode ser motivo de esquecimento da dispersão que a forma jurídica aparente (e o estado, em geral) cria.

O caráter concreto do direito insurgente reclama saber a posição do movimento popular nessa concretude. Baldez também sublinha seu entendimento: “o movimento popular é o não-sujeito, o coletivo político e transformador”, já que a comunidade é o “espaço prioritário das lutas contra a ordem, embora, ainda, lutas dentro da ordem”.¹³¹⁰ Como o não-sujeito, o movimento popular acaba sendo uma estaca dentro da engrenagem do capital. Sem dúvida, é uma peça criada por este, mas por não ser facilmente capturada, e só nesta medida, pode ensejar inviabilidades sistêmicas. Não à-toa, os processualistas conservadores animam-se sempre que a tese do litisconsórcio passivo abstrato é levantada, porque sem personalidade jurídica fica mais difícil “criminalizar “os movimentos populares, uma vez que não passam pela ficção do sujeito de direitos. Aí está uma características que os movimentos não podem perder.

¹³⁰⁸ BALDEZ, M. L. “Anotações sobre direito insurgente”, p. 197.

¹³⁰⁹ BALDEZ, M. L. “Anotações sobre direito insurgente”, p. 203.

¹³¹⁰ Agreguemos a conclusão de Baldez: “em conclusão, direito insurgente é ação e expressão jurídico políticas das lutas concretas da classe trabalhadora, ação enquanto pressupõe movimento, e expressão em suas manifestações efetivas: ou na resistência organizada à sentença injusta, ou nos conselhos populares, ou na elaboração interna das comunidades subalternizadas ou na sentença contra a lei injusta, proferida pelo juiz democrata. Na verdade, sob qualquer tipificação, direito contra a ordem burguesa. Insurgente, portanto”. BALDEZ, M. L. “Anotações sobre direito insurgente”, p. 205.

Se, em um primeiro momento, as ocupações coletivas foram o grande paradigma do direito insurgente para Baldez – já que a questão da terra é sua especialidade como jurista crítico¹³¹¹ –, posteriormente ele realça a possibilidade de que os conselhos populares assim o sejam também. Partindo da possibilidade de disputar os conselhos oficiais, logo Baldez percebe suas dificuldades e assinala que “os Conselhos Populares devem ser mecanismos de abertura dos aparelhos dos Estados e Municípios aos movimentos, e não, ao contrário, de submissão dos movimentos”.¹³¹² A partir da reflexão sobre os conselhos, Baldez envida, inclusive, uma reinterpretação da idéia de representação, propondo sua crítica a partir da “presentação” ou “presentatividade”, a qual se fundaria em termos de participação comunitária direta: “o conceito de apresentação é adequado à prática da democracia direta e significa dizer que os movimentos populares e seus integrantes apresentam-se a si próprios, e cuidam eles mesmos de seus interesses”.¹³¹³ O direito insurgente também estaria aí fundado.

Como dissemos, o AJUP conheceu muitos outros advogados populares, os quais se identificaram com o direito insurgente, ainda que nem sempre buscando chegar a um seu conceito. Nilson Marques pode ser citado, ainda que sem ter trabalhado explicitamente o direito insurgente. Dizia: “o direito que desejamos ainda não está escrito, mas está latente na sociedade”.¹³¹⁴ Também Carlos Marés, de quem recolhemos uma passagem de prefácio em homenagem a Pressburger, assim se expressa: “na defesa dos direitos coletivos, [...] o lado escolhido pelos defensores, advogados populares, assessores dos movimentos sociais não pode ser senão o lado esquerdo do direito, como direito insurgente”.¹³¹⁵ Poderiam ser

¹³¹¹ Ver BALDEZ, M. L. *Solo urbano*: propostas para a constituinte. 2 ed. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1986; BALDEZ, M. L. “A terra na constituição”. Em: AJUP. *Direito insurgente*: anais da II reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989). Rio de Janeiro: AJUP, 1989, p. 62-88; e BALDEZ, M. L. “A terra no campo: a questão agrária”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002, p. 95-106.

¹³¹² BALDEZ, M. L. *Conselhos populares e usucapião especial urbano*. Petrópolis: CDDH, 1991, p. 17.

¹³¹³ “São dois os pontos de libertação que convergem no Conselho Popular: (a) a presentatividade e a negação da representação, esse o meio de que se valeu a burguesia, ao construir seu estado, para calar e submeter o proletariado; e (b) a restauração da posse no campo da ética, arrancando-a da teia formal e abstrata em que a meteram, com os ferrolhos da ideologia e da força, na cadeia jurídica dos valores burgueses. Nem a fala nem a posse, na compreensão ética do Conselho Popular pode consentir em ser mera outorga ou concessão do poder econômico-político”. BALDEZ, M. L. “Conselho popular”. Em: *Revista crítica do direito*. São Paulo: RCD, n. 1, vol. 35, abril-maio de 2012.

¹³¹⁴ MARQUES, Nilson. *Posse X propriedade*: a luta de classes na questão fundiária. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1988, p. 12.

¹³¹⁵ MARÉS, Carlos Frederico. “Prefácio - Assessoria jurídica popular: o lado do direito fica à esquerda”. Em: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. (Org.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares*: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013, p. 28-29.

lembrados, ainda, Daniel Rech,¹³¹⁶ Osvaldo de Alencar Rocha,¹³¹⁷ José Antonio Peres Gediél¹³¹⁸ e João Luiz Duboc Pinaud.¹³¹⁹ A lista, contudo, não estaria satisfatoriamente encerrada, mesmo que assumidamente incompleta, se não fosse mencionada a figura de Jacques Távora Alfonsin.

Alfonsin foi conselheiro do AJUP e desenvolveu proeminente carreira como assessor jurídico popular. Pela característica de sua atuação como advogado de movimentos sociais pode ser até tomado como um seguidor do direito insurgente. No entanto, não perfilha uma leitura marxista do direito, ainda que absorva alguma influência de Marx. É o que fica patente da análise que faz sobre o acesso à terra como direito fundamental, quando assegura que “antes de ser aproveitada como valor de troca, simples mercadoria, a terra, por si só, propicia um valor de uso que é a base física de qualquer relação social”.¹³²⁰ A distinção entre valor de uso e de troca é-nos bastante conhecida e, dessa forma, a crítica à mercadorização da terra como espécie de mercadorização da vida salta aos olhos como pressuposto de seu discurso. Não obstante dicotomizar a propriedade privada ao bem terra, acaba por defender o direito ao segundo, o que também o distancia das posturas de Pressburger e Baldez. Ao menos, no sentido de sua afirmação prévia. Isto não deve ofuscar a constante remissão de Alfonsin ao critério dos movimentos populares. É bastante interessante notar que, assim como os dois insurgentes anteriormente citados, também Alfonsin tem por especialidade a advocacia sobre a questão fundiária.¹³²¹ Nesse sentido, apesar de não aprofundarmos aqui tal consideração, podemos assinalar que o direito agrário acabou sendo uma grande escola para os assessores jurídicos populares.

O que gostaríamos, entretanto, de realçar é o fato de Alfonsin ter tido uma vital experiência de AJP, ao fundar a organização Acesso – Cidadania e Direitos Humanos, no Rio Grande do Sul. Sua experiência com movimentos populares o fez aproximar-se de outras iniciativas nacionais, como o AJUP, e acaba sendo um dos principais articuladores da Rede

¹³¹⁶ Ver RECH, Daniel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: _____; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 3-5.

¹³¹⁷ Ver ROCHA, Osvaldo de Alencar. “O direito encontrado na rua”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 13-27.

¹³¹⁸ Ver GEDIÉL, José Antonio Peres. “Origens da limitação legal da jornada de trabalho”. Em: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba: UFPR, n. 22, 1985, p. 250-260.

¹³¹⁹ Ver PINAUD, João Luiz Duboc; e outros. *Insurreição negra e justiça*: Paty do Alferes, 1838. Rio de Janeiro: EXPED; OAB-RJ, 1987.

¹³²⁰ ALFONSSIN, Jacques Távora. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 88

¹³²¹ Sobre isto, ver alguns textos reunidos em coletânea recém-lançada: ALFONSSIN, J. T. *Das legalidades injustas às (i)legalidades justas*: estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013.

Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP). Alfonsin chegou a refletir sobre as bases e histórico da RENAP, o que se apresenta como um resgate importante a ser feito, dado o fato de que a AJP contemporânea tem grande influência desta rede, já que foi a grande iniciativa nacional – como o AJUP também pretendeu ser – que se manteve no tempo.

Partindo da noção de relações humanas econômico-jurídicas e político-jurídicas, Alfonsin aporta na história da RENAP, a qual se inicia em 1995, a partir de assessores jurídicos populares ligados ao MST e à Comissão Pastoral da Terra (CPT). Trata-se de uma rede informal que procura realizar a AJP dentro do contexto do capitalismo periférico ao qual estamos submetidos. Segundo Alfonsin, a RENAP se orienta por um horizonte que deve sempre prevenir a mistificação, a massificação e a dominação. A *mistificação* é representada pelas “virtudes de formulação da lei” e “completude de seu conteúdo”. Em face disto, “é indispensável corresponder cautela da assessoria”.¹³²² Daí que “antes de a assessoria jurídica assumir qualquer pretensão pedagógica, então, do tipo orientar ou conscientizar, passe o óbvio, cabe-lhe humildemente o permanente trabalho de conscientizar-se”.¹³²³ A influência de Paulo Freire se faz sentir aqui, retificando toda e qualquer pretensão de superioridade do assessor (jurídico ou não) popular.

Por sua vez, a *massificação* complementa a mistificação na medida em que, com ela, é visto o “povo como objeto e não sujeito de sua própria emancipação”.¹³²⁴ Neste aspecto, aliás, Alfonsin elenca seis “vícios próprios da massificação”:¹³²⁵ a descaracterização da demanda popular implicando aparelhismo; a eleição de lideranças, por si mesma, implicando fisiologismo; a ignorância de aspectos culturais, implicando pragmatismo autoritário; o desprezo pela participação popular ativa, implicando paternalismo; a decorrente autossuficiência, implicando messianismo populista; e a suscetibilidade exagerada e conivência absoluta com relação às demandas de setores populares, implicando basismo.

Por fim, a *dominação* é a junção das armas ideológica (mistificação) e estratégica (massificação) que acometem as assessorias não-populares. Para afastá-la, Alfonsin precisa:

o equipar-se jurídica, técnica e eticamente – repita-se ainda outra vez – para discernir, a cada caso, a cada interpretação de norma, a cada estimativa de valor, todo o universo das questões que se encontram por trás da “causa” a ela confiada, é condição mínima para que a prestação do serviço de assessoria não se deixe

¹³²² ALFONSIN, J. T. “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta”. Em: *Cadernos RENAP*. São Paulo: RENAP, n. 6, caderno especial, março de 2005, p. 95.

¹³²³ ALFONSIN, J. T. “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem...”, p. 96.

¹³²⁴ ALFONSIN, J. T. “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem...”, p. 97.

¹³²⁵ Para o que segue, ver ALFONSIN, J. T. “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem...”, p. 98-99.

dominar, acentuando formas mistificadas de opressão dos assistidos, como o próprio estado faz.¹³²⁶

Tudo isso quer dizer que a prática jurídica insurgente das AJPs requer muito mais que discernimento sobre a essência do direito e boa vontade política. Requisita uma abertura dialógica para a construção da relação entre direito e movimentos populares, sem pretensões ou despretensões absolutizadas.

Assim, temos condições de chegar a uma síntese, a partir do que foi dito do uso político do direito pela AJP, como direito insurgente. A experiência histórica de advogados populares como Pressburger, Baldez ou Alfonsin nos motiva a resgatar suas propostas de atuação e torná-las a via de acesso à (re)fundação da crítica jurídica.

Sucintamente, podemos percutir as pesquisas de Luiz Otávio Ribas atinentes ao AJUP e à Acesso e, portanto, aos assessores jurídicos populares protagonistas de suas construções, nomeadamente, Pressburger, Baldez e Alfonsin, e apresentar as propostas metodológicas finais de cada experiência. Segundo ele, “a Acesso atua em três frentes: assistência, formação e tradução”,¹³²⁷ quer dizer, trata-se de desenvolver o acompanhamento jurídico propriamente dito, bem como realizar a capacitação dos assessores envolvidos, assim como a explicação do objeto das discussões jurídicas aos integrantes das comunidades assistidas. Esta proposta teria se inspirado nas elaborações internas à própria RENAP. Em outra passagem, o mesmo investigador aponta que Alfonsin, dentro do AJUP do qual também participou, chegou à conclusão coletiva de se atuar em três frentes, desta vez nominadas como teórica, de educação popular e judicial.¹³²⁸ No entanto, a AJP pode ser buscada no “trabalho popular” em geral e é o próprio Alfonsin quem indica haver as “frentes comunitária, política e jurídica”.¹³²⁹ Enfim, três possibilidades de se ler uma mesma metodologia, ainda que com nuances, já que o comunitário vai para além de o pedagógico (formação ou educação popular) e o político não se confunde com a tradução, apesar de esta ser um ato político, igualmente.

Por seu turno, o AJUP se pautaria pela “assessoria jurídica de movimentos populares”, seguida de “formação de advogados e lideranças populares” e “produção teórica”.¹³³⁰ Tudo isto conformando o trabalho popular dos advogados insurgentes.

Sendo assim, chegamos à conclusão, confirmando nossas proposições iniciais (ver Quadro VI), de que a AJP é o alicerce do direito insurgente – ou seja, a possibilidade de

¹³²⁶ ALFONSIN, J. T. “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem...”, p. 100.

¹³²⁷ RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 61.

¹³²⁸ RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 68.

¹³²⁹ RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 71.

¹³³⁰ RIBAS, L. O. *Direito insurgente e pluralismo jurídico...*, p. 73.

superar os escombros da crítica jurídica – porque realiza um uso tático do direito, sem perder de vista o horizonte estratégico de superação do próprio jurídico (com contradições, isto aparece mais em Pressburger, ainda que também em Baldez e muito pouco em Alfonsin) que é a superação da sociedade que lhe admite. De Alfonsin tomamos a argúcia do trabalho popular e a sistematização da experiência nacionalizada de AJP – a RENAP. De Baldez, a cristalina formulação das contradições que acometem um direito insurgente. De Pressburger, por fim, as condições de análise do direito insurgente com base na relação deste com os movimentos populares, a síntese da educação jurídica popular e a não menos importante preocupação técnico-jurídica (com o direito agrário, por exemplo). Como consequência, uma conclusão tributária principalmente da leitura que fizemos de Pressburger, apesar da clareza obtida com as elaborações teóricas de Baldez e as questões éticas de Alfonsin: o uso tático político do direito pela AJP é a atuação em três frentes, sendo elas a técnico-jurídica (pretexto que permite a discussão de problemas sociais e seu tensionamento via discussão jurídica), a político-organizativa (relacionada diretamente a uma teoria da organização política dos movimentos populares) e a pedagógico-popular (nível das metodologias que podem direcionar o trabalho dos assessores jurídicos como tais ou como incentivadores da organização popular). Os três níveis ou frentes, porém, têm de partir de um ponto sensível, a teoria crítica da sociedade. Sem ela, acabam gerando falsas conquistas, acomodações ou rebeldias taticamente pouco proveitosas. Sem a crítica marxista à sociedade não é possível, portanto, um direito insurgente sob o crivo geopolítico latino-americano; sob o critério dos movimentos populares e suas relações com o direito; e sob a dimensão antinormativa da insurgência mesma. Estas três possibilidades serão nossa conclusão do capítulo, conforme veremos a seguir.

5.4. A RECONSTRUÇÃO DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO PELO DIREITO INSURGENTE

No início deste capítulo, propusemos falar de insurgência em suas dimensões, como a sociológica (fenomênica), a histórica (originária) ou a filosófica (fundamental). A partir de agora, vamos enfrentar o que seria a dimensão “jurídica” da insurgência. As aspas ao “jurídico” se devem a todo o itinerário que seguimos nesta tese, por isso seria mais exato falar em uma dimensão antijurídica ou normativa (entendendo o normativo como algo distinto do

jurídico, ainda que a nomenclatura possa continuar sendo motivo de confusões) da insurgência. Trata-se, portanto, de uma proposta de reconstrução da teoria crítica do direito pela via da insurgência, ou seja, diante dos escombros da crítica jurídica, procuramos resgatar as escassas vigas ainda firmes do velho edifício e, com nova engenharia e alicerces, fixar uma nova possibilidade para esta crítica.

Assim é que não nos negamos a subsumir a crítica jurídica latino-americana, inclusive os usos político de libertação e a forma normativa crítica até chegar ao comunismo jurídico. O mesmo pode ser dito da crítica jurídica brasileira, no que tange a suas visualizações político-jurídicas do direito. Desse jeito, entendemos que o direito nascido do povo e encontrado na rua aponta para um aspecto importante, que não pode ser olvidado, sob pena de descolamento da realidade – o poder. Sob esta inspiração é que trazemos a leitura a seguir:

quando se acentua a questão do poder popular, o que se está postulando são as condições e o nível de organização das massas, ou seja, a sua capacidade de auto-exercitar a participação e de ser o agente determinante ativo e soberano no encaminhamento de seus interesses e do seu próprio destino. Trata-se, não apenas de definir o maior ou menor grau de exercício direto ou o tipo de instituições representativas, mas, estabelecer formas reais através das quais o povo concretiza e subordina uma efetiva direção do processo histórico de articulação do poder.¹³³¹

Acreditamos que esta maneira de encarar a questão do poder, como poder popular, converge com o giro descolonial do poder sobre o qual investimos nossas análises no capítulo 2. Os padrões de poder dominantes são frutos da formação de um sistema-mundo colonial/moderno capitalista. Se modernidade é colonialidade, é-o também capitalismo. O poder popular vai na contramão, como ação coletiva insurgente (às vezes, somente em latência, como diria Dussel a partir de sua noção de *potentia*), da conservação desta cadeia ininterrupta de macrossociabilidades.

Da crítica jurídica brasileira, porém, não só subsumimos como também entendemos serem condições de possibilidade de nossa proposta tanto a crítica à forma jurídica em sua especificidade (e não apenas como forma normativa) quanto o uso tático do direito pela AJP (que se expressa em três frentes, a pedagógica, a político-organizativa e técnico-jurídica). Aliás, é deste encontro entre marxismo jurídico e AJP que nasce o nosso direito insurgente. Neste ponto, precisamos sublinhar algumas diferenças entre o direito insurgente, tal como formulado por Pressburger, Baldez e Celso Soares, e a nossa proposta. Se é certo que aqui esculpimos a (re)fundação da crítica jurídica, inserindo nela o projeto político popular e

¹³³¹ SOUSA JÚNIOR, J. G. de. *Para uma crítica da eficácia do direito...*, p. 137.

insurgente, por outro lado precisamos dizer a ênfase em um direito insurgente é um modo, não ordenamental (ou seja, que não conforma um ordenamento, um sistema, nem de regras nem de relações jurídicas), de permitir a resistência enquanto predomina, no contexto da luta de classes, a assimetria de poderes, bem como um modo também não ordenamental de experimentar uma eventual dualidade de poderes. O fito revolucionário marca o direito insurgente e o seu alcançar implica o início de seu definhamento, o que chamamos de transição revolucionária e pós-revolucionária. Isto significa dizer que, apesar da sumamente importante análise que inspira o direito insurgente brasileiro, não a reivindicamos integralmente. Qual é esta análise? É a que aparece no livro *O direito e a ascensão do capitalismo*, de Michael Tigar e Madeleine Levy. O livro é sumamente importante porque mostra o papel da ideologia jurídica no apoio à hegemonia da burguesia como classe; logo, para a “ascensão do capitalismo”. No entanto, não compartilhamos da idéia de que assim como houve, na Europa, uma transição do feudalismo para o capitalismo com um papel sensível da forma jurídica e de sua ideologia (como a da propriedade, liberdade e igualdade), também haveria uma transição paralela – Tigar e Levy falam em “processo paralelo”¹³³² – do capitalismo ao socialismo/comunismo. Apesar de poder parecer contraditório, em nosso entendimento a transição socialista não se dará pela via do direito insurgente, mas, ao contrário, o direito insurgente será uma possibilidade – talvez até mesmo não a melhor dentre as possibilidades em face do direito – de “usar” o direito em favor da transição mesma, bem assim como tática de resistência das classes populares (e chamamos a atenção: o direito insurgente como tático, não o direito em geral!). Avalizar o entendimento do “processo paralelo” implicaria desabilitar nossa análise sobre a transição, e sua relação com o direito, que fizemos no capítulo 4, a partir de Lênin, Stucka e Pachukanis.

Esta nossa avaliação da obra de Tigar e Levy, que é uma reavaliação do direito insurgente do AJUP que sempre recorria às teses deles, não significa rejeitar a compreensão de que “a ideologia e os advogados podem tornar-se importantes no processo de mudança revolucionária”, na medida em que “auxiliam o grupo insurgente a construir sua própria ideologia interna”.¹³³³ Ocorre, porém, que este auxílio – como uso tático – é subordinado à crítica da forma jurídica e à estratégia do socialismo jurídico. Tendo isto em vista, apresentase-nos deveras delimitado o papel do assessor jurídico popular na projeção da transição:

¹³³² TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978, p. 309.

¹³³³ TIGAR, M. E.; LEVY, M. R. *O direito e a ascensão do capitalismo*, p. 303.

“amortecer o impacto do poder estatal”,¹³³⁴ como diria a dupla de autores estadunidenses, sobre as classes populares e trabalhadoras.

Sendo esta a apropriação que fazemos da crítica jurídica (desde a marxiana, a soviética, a européia, a latino-americana e a brasileira), que ao mesmo tempo nos coloca em seu seio, encaminhamos nossos últimos apontamentos para o resultado que acreditamos ser o mais pertinente para fechar nossa reflexão. Queremos contribuir com uma crítica ao direito, ao mesmo tempo marxista e descolonial, entre relação social e projeto político, vincada sob as bases de uma análise do fenômeno assim como de práxis em face do mesmo. A forma jurídica, em sua essência, não corresponde a nada de humanizante (ainda que talvez “humano”); por seu turno, o *não uso* tático do direito pode implicar alheamento da realidade e falta de mediações concretas. Mediante as características da forma jurídica só um *uso do direito como desuso* (no sentido de que fará entrar o direito em desuso, em gradativo definhamento) garante a existência de tais mediações. Com lastro em tais idéias, justificamos o (des)uso tático do direito a partir do crivo geopolítico latino-americano. É uma forma jurídica “dependente” que enseja tal uso político. Seu complemento é o critério dos não-sujeitos de direito, por excelência, os movimentos populares. As relações entre relações, quer dizer, entre direito e movimentos permitir-nos-ão demonstrar a necessidade de tal (des)uso. Ao mesmo tempo, porém, para evitar a estratégia política com base no direito, o direito insurgente precisa incorporar, invariavelmente, a crítica à forma jurídica (assim como esta, aquele) e, dessa maneira, consubstanciar-se em uma perspectiva de totalidade. É o que poremos em evidência agora.

5.4.1. Direito insurgente e giro descolonial do poder: a relação jurídica dependente

O direito insurgente, como enfatizamos, tem um crivo geopolítico. É preciso determiná-lo, a fim de dar maior concretude a nosso discurso. Para tanto, pretendemos retomar as teses da teoria marxista da dependência e cruzar o seu caminho com a do direito. Vejamos.

A relação entre países é uma forma social constituída pelas relações sociais capitalistas. A existência de países desenvolvidos e subdesenvolvidos tem a ver, portanto,

¹³³⁴ TIGAR, M. E.; LEVY, M. R. *O direito e a ascensão do capitalismo*, p. 314.

com uma dimensão relacional. Ao se dar ênfase à relação entre estes, vê-se a existência da relação de dependência. Ruy Mauro Marini, em seu texto clássico por nós já citado, dava acento a esta característica relacional para a noção de dependência: “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo âmbito as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência”.¹³³⁵

Assim, o aspecto relacional é constitutivo do capitalismo. Relembremos algo do que dissemos a partir da teoria marxista da dependência. Se no centro do sistema mundial moderno desenvolveu-se uma peculiar sociabilidade, baseada em relações sociais de produção que expropriam o produtor direto e, assim, dão vez a uma acumulação originária que irá fixar os pressupostos das futuras formas de exploração das maiorias despossuidoras de meios de produção em face de minorias proprietárias, material e formalmente; a própria existência deste centro pressupõe sua periferia e, por conseqüência, a instauração de relações sociais correspondentes.

Contemporaneamente, a crítica marxista vem recebendo importantes contribuições no sentido de estabelecer mais profundos e novos conhecimentos acerca da totalidade do processo de constituição do capitalismo. Dentro da perspectiva da crítica à colonialidade do poder, vê-se a seguinte afirmação a este respeito:

a globalização em curso é, em primeiro lugar, a culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocentrado como um novo padrão de poder mundial. Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de *raça*, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo. Esse eixo tem, portanto, origem e caráter colonial, mas provou ser mais duradouro e estável que o colonialismo em cuja matriz foi estabelecido. Implica, conseqüentemente, um elemento de colonialidade no padrão de poder hoje hegemônico.¹³³⁶

Por sua vez, nesta mesma linha de raciocínio, a qual também já pudemos visualizar, temos que “ambos os elementos, *raça* e divisão do trabalho, foram estruturalmente associados e reforçando-se mutuamente”.¹³³⁷

No entanto, o próprio Marx já enunciara a dimensão expropriatória da colonização européia como uma das facetas da acumulação originária do capital. Sua teoria do valor supõe

¹³³⁵ MARINI, R. M. “Dialética da dependência”, p. 109.

¹³³⁶ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, p. 227.

¹³³⁷ QUIJANO, A. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”, p. 231.

este quadro histórico e é exatamente por isso que é totalmente coerente o aparecimento de uma teoria marxista da dependência.

Desse modo, uma crítica estrutural à sociedade capitalista impõe uma perspectiva de totalidade que permita fazer compreender, ao mesmo tempo, as dinâmicas específicas de seu desenvolvimento a depender dos pólos da relação em que a atenção venha a se centrar. Nem por isso, todavia, a relação deixa de existir como tal, o que tem impactos decisivos em cada um dos pólos da relação considerada.

Eis que essa dinâmica relacional ganha um sentido especial para uma perspectiva latino-americana de crítica ao sistema mundial “colonial/moderno”, bem como ao direito moderno (e por que não colonial?). Se se retomar a antropologia da civilização de Darcy Ribeiro, logo ressaltará essa característica que é, a um só tempo, de totalidade e de particularidade. Tivemos oportunidade de assinalar que, para ele e para toda uma tradição de pensamento periférico, os povos desenvolvidos e os subdesenvolvidos são complementares. Na base de tal interpretação está o entendimento das formas do processo civilizatório, segundo dois conceitos, o de “aceleração evolutiva” e o de “atualização histórica”:

por *aceleração evolutiva*, designamos os processos de desenvolvimento de sociedades que renovam autonomamente seu sistema produtivo e reformam suas instituições sociais no sentido da transição de um a outro modelo de formação sócio-cultural, como povos que existem para si mesmos. Por *atraso histórico*, entendemos o estado de sociedades cujo sistema adaptativo se funda numa tecnologia de mais baixo grau de eficácia produtiva do que o alcançado por sociedades contemporâneas. Por *atualização* ou *incorporação histórica*, designamos os procedimentos pelos quais esses povos atrasados na história são engajados compulsoriamente em sistemas mais evoluídos tecnologicamente, com perda de sua autonomia ou mesmo com a sua destruição como entidade étnica. Este foi o caso, por exemplo, da incorporação dos povos autóctones subjugados pelo conquistador e de populações africanas transladadas como mão-de-obra das minas e das plantações tropicais, nas formações coloniais escravistas da América. O conceito de atualização retrata, por isso mesmo, tanto situações de caráter regressivo – do ponto de vista das entidades étnicas avassaladas, traumatizadas ou destruídas – como conteúdos progressistas, enquanto um procedimento de incorporação de povos atrasados a sistemas sócio-econômicos mais avançados. A característica fundamental do processo de atualização histórica está no seu sentido de modernização reflexa com perda de autonomia e com risco de desintegração étnica.¹³³⁸

É certo que não nos pode passar desapercibido o risco imanente ao manejo de categorias próprias do neoevolucionismo, uma vez que este quadro teórico, em sua versão mecanicista e unilinear, levou a interpretações etnocêntricas – porque ocidental e eurocentradas – sobre as realidades da periferia do sistema capitalista, como a América Latina. Por outro lado, porém, as noções evidenciadas dão destaque à estrutura a partir da qual

¹³³⁸ RIBEIRO, D. *O processo civilizatório*, p. 44.

houve a inserção destas mesmas realidades periféricas e, na assimetria em que elas se posicionam em face ao centro do sistema, faz sentido observá-lo, já que se referem ao problema do desenvolvimento.

Nesse sentido, para cada passo da “aceleração evolutiva”, há um correspondente para a “atualização histórica”. Isto vale para o desenvolvimento sócio-econômico, como Ribeiro ressaltou e a teoria da dependência de, entre outros, Marini estudou, mas vale também para uma teoria crítica do direito, encarada pelos esforços do marxismo, que também entende o jurídico como um fenômeno relacional. Assim é que procuraremos estabelecer um diálogo possível entre Pachukanis e Marini, ou seja, a teoria marxista do direito e a teoria marxista da dependência, para delinear as particularidades da forma jurídica nas realidades periféricas ao sistema mundial colonial/moderno como possibilidade teórica de um direito insurgente sob o crivo geopolítico.

A crítica marxista ao direito de Pachukanis, já sabemos, parte do método de Marx e evidencia que o vínculo do fenômeno jurídico com o desenvolvimento de uma teoria do valor se faz desde o início. Foi todo o nosso esforço nos capítulos 3 e 4.

Segundo Pachukanis, “depois de Marx, a tese fundamental, a saber, de que o sujeito jurídico das teorias do direito se encontra numa relação muito íntima com o proprietário de mercadorias, não precisava mais uma vez ser demonstrada”.¹³³⁹ Assim, as relações jurídicas derivam de relações econômicas, inclusive no que tange a seu fundamento específico, a subjetividade jurídica.

A forma jurídica surge a partir da troca de equivalentes simples e tem “seu apogeu na sociedade burguesa capitalista”.¹³⁴⁰ É consequência histórica da desagregação do das “relações orgânicas patriarcais” e tem no desenvolvimento da “esfera da circulação” o seu principal móvel.

Como a “sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”, pelo simples fato de que o capitalismo realiza uma “enorme acumulação de mercadorias”,¹³⁴¹ é possível dizer que “a relação jurídica é diretamente gerada pelas relações materiais de produção”.¹³⁴² Aqui, há razoabilidade na tentativa de traçar um certo paralelismo entre a preocupação da crítica jurídica marxista e a teoria marxista da dependência.

Para Marini, a economia dependente, quando adquire o traço da “produção para o

¹³³⁹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 8.

¹³⁴⁰ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 11.

¹³⁴¹ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 47.

¹³⁴² PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 57.

mercado interno”, possui três fases que seguem

o movimento pelo qual o dinheiro assume a forma de mercadorias (meios de produção e força de trabalho), naquilo que é a primeira fase da circulação, para dar curso a um processo de produção, do qual resultam mercadorias que devem transitar pela segunda fase da circulação, para que o capital recupere novamente a forma dinheiro.¹³⁴³

Ou seja, na economia dependente que deixou de ser meramente exportadora, o ciclo do capital vai do dinheiro ao dinheiro, passando pela produção que representa o processo de valorização que é, a um só tempo, o processo de exploração do trabalho.

Qual o possível impacto desta análise, fundada no dependentismo, para uma crítica jurídica marxista na periferia do sistema capitalista? Aqui reside nossa preocupação, sobre a qual convém fazer alguns apontamentos. Se a teoria do valor funda a relação jurídica e se o valor, nas economias dependentes, exige mecanismos de compensação específicos, devido à explícita existência de trocas desiguais e de um modo de circulação próprio, quais poderiam ser as características da relação jurídica “dependente”?

Pretendemos, pois bem, indicar a constitutividade, para as relações jurídicas, da troca de mercadorias em nível internacional. Cabe aqui assinalar que a própria formação jurídica central, em seus desdobramentos no século XX, é “derivada” (expressão equívoca, mas que mantemos aqui pelo potencial que carrega) das relações de troca entre países dependentes e não dependentes. Isto se dá uma vez que o produto, tanto em circulação quanto em valorização, adquire características decorrentes da superexploração do trabalho a permitir exploração do trabalho “controlada” no centro do capitalismo. “O baixo custo dos alimentos, p. ex., na Inglaterra”, para usar um exemplo de Dussel, a partir de uma reflexão mariniana, “deveu-se às importações de seus países coloniais ou neocoloniais (como a Argentina). Daí que a baixa proporção do trabalho necessário não apenas fruto do aumento de produtividade, mas de outros fatores que devem ser estudados na relação centro-periferia”.¹³⁴⁴

Dessa forma, para além de uma acumulação primitiva, a economia dependente é a ante-sala, no âmbito das relações jurídicas, de modificações estruturantes no contexto de uma economia globalizada, em que a circulação de “comodidades” (a anglofonia dominante entoa: *commodities*) influencia o mercado internacional, mas também o interno (monocultivo em face da segurança alimentar, créditos de carbono em face da preservação socioambiental, matriz energética mercadorizada em face da soberania energética etc.).

¹³⁴³ MARINI, R. M. “O ciclo do capital na economia dependente”, p. 21.

¹³⁴⁴ DUSSEL, E. D. *A produção teórica de Marx...*, p. 142.

Daí poder ganhar novos contornos a já conhecida assertiva de Pachukanis: “é somente na economia mercantil que nasce a forma jurídica abstrata, em outros termos, que a capacidade geral de ser titular de direitos se separa das pretensões jurídicas concretas”.¹³⁴⁵ A novidade não reside, como propuseram alguns estudos,¹³⁴⁶ na reformulação da idéia de dependência e tampouco na abordagem marxista do direito, mas antes na verificação do sujeito de direito, ao nível das trocas internacionais, e suas demandas jurídicas próprias. Por isso, uma *lex mercatoria* revitalizada sob o primado de uma pluralidade jurídica de regulações que, todavia, compartilham de uma mesma base material, as relações de produção.

Somos instados a dizer que a formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central, assim como o capitalismo desenvolvido desta sociedade não é o mesmo que o subdesenvolvido daquela. As relações de troca que o capital engendrou, em nível internacional, proporcionou sociedades diferentes (centrais e periféricas) e não há nada que nos faça crer que as relações jurídicas (antes de tudo, relações sociais jurídicas) também não expressem esta dessemelhança. E tanto é assim que vimos na análise de Mascaro sobre o direito brasileiro que a formação deste redundou em “formas atípicas da instância jurídica”. Esta atipicidade (ou não plena autonomia ou impossibilidade técnica) tem seu lastro na história colonial, primeiro, e dependente, depois, que o país (e poderíamos dizer o continente) vivenciou.

A esta atipicidade propomos que se chame “forma jurídica dependente”. Com a expressão conservamos o núcleo da crítica marxista à forma jurídica, qual seja, a percepção de que o direito iguala sujeitos desiguais para que suas vontades apareçam como de equivalente monta na troca de mercadorias. A atipicidade, portanto, não se encontra na falta de equivalência entre sujeitos e mercadorias, o que implicaria reconhecer que aí as relações sociais não são propriamente capitalistas. Ao contrário, neste aspecto há tipicidade capitalista. O que é atípico, na verdade, é o grau da desigualdade que busca, formalmente, igualar. Marx falava que as leis serviam como meio de proteção física e espiritual dos trabalhos e como condição para a reprodução ampliada do capital. Na periferia do capitalismo, elas servem para a reprodução ampliada do capital central em face do periférico (gerando o subdesenvolvimento em escala global) e ainda só protegem debilmente o físico e o espiritual do povo (quicá, só uma parcela do físico).

Eis que a forma jurídica dependente implica não a exploração da força de trabalho,

¹³⁴⁵ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 76.

¹³⁴⁶ Por exemplo, SNYDER, Francis G. “Law and Development in the Light of Dependency Theory”. Em: *Law & Society Review*. Salt Lake City: Law and Society Association, vol. 14, n. 3, Spring, 1980, p. 723-804.

pela extração da mais-valia relativa, mas a sua superexploração, combinando as mais-valias relativa e absoluta. Se este é um processo que se generalizou no capitalismo globalizado, como disse Marini na década de 1990, então temos uma generalização da forma jurídica dependente, aquela que inflaciona as possibilidades de exploração dos trabalhadores (por isso superexploração e por isso, a contragosto de Quijano, a multiplicação da informalidade no mundo do trabalho). Além de tudo isso, não esqueçamos que a superexploração do trabalho vem acompanhada de transferência de mais-valia, inclusive em sua versão extraordinária.

Desse modo, devemos compreender o brocardo relativo à história brasileira, lembrado por Mascaro – “um Estado com seu direito, mas uma sociedade sem lei”, – como sendo decorrência mais da superexploração da mercadoria vendida na relação de trabalho, do que um mero agigantamento do estado. Assim, as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo). Daí os momentos normativos débeis aos quais assistimos, durante todo o período de formação do mercado interno brasileiro: desde as leis antiescravagistas (que foram elaboradas entre 1815 e 1888, sempre em decorrência de relações comerciais internacionais), passando pela legislação fundiária com destaque para a lei de terras de 1850 (que instituía a compra-e-venda como a forma própria de aquisição da propriedade), até a legislação trabalhista, como é o caso da CLT, de 1943. Para períodos mais recentes, os exemplos da função social da propriedade e da reforma agrária, assentadas já no Estatuto da Terra de novembro de 1964 (portanto, sete meses depois do golpe ditatorial de 1º de abril) e novamente recepcionadas pela constituição de 1988 são tão eloqüentes quanto os anteriores.

A forma jurídica dependente é, então, o resultado possível do diálogo entre duas teorias marxistas aparentemente distantes. A relação jurídica como garante da circulação de mercadorias no capitalismo, como na formulação de Pachukanis, espelha-se na relação de dependência, que subordina nações tomadas por equivalentes sujeitos de direito internacional público (“nações formalmente independentes”) e que asseguram (ou garantem) a própria reprodução da dependência, portanto, da relação social capitalista em nível global, segundo a conceituação de Marini.

Temos, portanto, a dupla especificidade da forma jurídica dependente, na medida em que permite a circulação de mercadorias entre sujeitos tornados iguais e em conformidade a uma igualação superexploratória. Da mesma forma, temos que a forma jurídica, em geral, ou seja, com apenas uma especificidade, só é possível, no contexto dos países centrais, porque gera ambientes de superexploração.

Se, como disse Pachukanis, de fato há “um certo paralelismo entre a evolução do pensamento jurídico e a do pensamento econômico”,¹³⁴⁷ então há ainda toda uma história concreta das formas jurídicas dependentes a ser escrita. Um direito insurgente tem de se comprometer a explicá-la e periodizá-la, ainda que, nesse aspecto, seja necessário absorver também avanços obtidos no estudo crítico da relação entre direito (inclusive em sua forma aparente) e economia.¹³⁴⁸

5.4.2. Direito insurgente e movimentos populares: relações

A forma jurídica dependente existe, portanto, em uma realidade onde se acentua a desigualdade, em termos de relações sociais. Esta desigualdade radicalizada engendra formas organizativas contraditórias, em que, para se reivindicar a igualdade consagrada pelas relações de troca e nos textos legais, há de se agir contestatoriamente. Símbolo máximo, a nosso ver, dessa contradição, em que o sujeito é um não-sujeito, como diria Baldez, são os movimentos populares. O movimento popular é o sujeito coletivo e transformador, gerado dentro da ordem (vide item 3.4) mas que carrega consigo uma potencialidade, a de contestar esta ordem mesma. Assim, é a possibilidade (potência) viável de afirmar relações comunitárias em detrimento das relações sociais, tal como vimos esta distinção no início deste capítulo (item 5.1). Mas, atenção, o estado de potência não é similar ao estado de ação. O movimento popular pode vir a realizar relações comunitárias, mas ainda não as perfectibilizou. Dizemo-lo porque, apesar de existir a comunidade, ela ainda está nas frinchas da sociedade que a submete e, portanto, com ela se atrita, fricciona, logo, desenvolve relações sociais.

Como não-sujeito, o movimento popular contesta o sistema e projeta novidades para além dele; como ainda-sujeito, porém, reivindica a igualdade dentro deste sistema. Não é casual a afirmação de Engels sobre as “frases tomadas dos próprios capitalistas” pelo proletariado, como a bandeira da igualdade:

¹³⁴⁷ PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do direito e marxismo*, p. 33.

¹³⁴⁸ Referimo-nos ao instigante estudo de Jairo Estrada no qual, tendo por objeto a realidade da Colômbia, estabelece a crítica à acumulação capitalista transnacional no período neoliberal, destacando os seus mecanismos jurídicos como o constitucionalismo neoliberal, o marco jurídico institucional do investimento estrangeiro, os acordos e contratos internacionais, os tratados de livre comércio e os regimes especiais de comércio exterior: ESTRADA ÁLVAREZ, Jairo. *Derechos del capital: dispositivos de protección e incentivos a la acumulación en Colombia*. Bogotá: Instituto Unidad de Investigaciones Jurídico-Sociales Gerardo Molina (UNIJUS) de la Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales/Universidad Nacional de Colombia, 2010.

desde que a burguesia francesa, sobretudo depois da Grande Revolução, passou a considerar em primeira plana a igualdade burguesa, o proletariado francês coloca, passo a passo, as suas próprias reivindicações, levantando o postulado da igualdade social e econômica, e, a partir dessa época, a igualdade se converte no grito de guerra do proletariado, e, muito especialmente, do proletariado francês.¹³⁴⁹

Agregada a dimensão da superexploração do trabalho e, portanto, a forma jurídica dependente, a conclusão sobre os movimentos sociais franceses adquirem alcance para além de sua geopolítica específica.

Os movimentos populares desenvolvem relações comunitárias e, com isso, esboçam normatividade interna. No entanto, nunca estão apartados da sociedade e, até pelo contrário, alguns pedem por “inclusão social”. No momento em que se pleiteia do estado a reforma agrária ou urbana ou ainda o reconhecimento das comunidades tradicionais, as relações comunitárias atritam com a forma política e, portanto, inserem-se em relações sociais. O mesmo vale para quando os movimentos de economia popular, solidária ou social, demandam do mercado o “preço justo” e o “consumo consciente”, para não falar dos acordos coletivos que os sindicatos de trabalhadores fazem e que valem para os seus patrões.

Assim, a partir das disjuntivas próprias aos movimentos populares, em especial a que se dá entre reivindicação e contestação, evidencia-se a problemática do direito. Este aparece sempre que os movimentos populares realizam suas relações de atrito ou de conformação. Nesse sentido, ressaltamos seis tipos de relações: com o estado, com a sociedade civil em geral, com o mercado (como elemento específico da sociedade civil), com as assessorias populares, com outros movimentos e as relações intracomunitárias.

Sobre isso, George Meszaros, pesquisando a relação entre o MST e o direito no Brasil, chegou à conclusão de que há “pontos de atrito” e “interações positivas” nesta relação. Para ele, na história do MST, “o Movimento passou aos poucos de concepções defensivas da lei (*law*) a concepções mais ofensivas”.¹³⁵⁰ O interessante na análise de Meszaros é que ele reinterpreta a história da relação entre MST e direito à luz da AJP que o movimento desenvolveu internamente, e na qual participam as personagens já conhecidas por nós, como a RENAP, o AJUP, os advogados populares Miguel Pressburger e Jacques Alfonsin, além de outras figuras, entidades e partidos, todos contribuindo para o estabelecimento do setor de direitos humanos do MST.

¹³⁴⁹ ENGELS, F. *Anti-Dühring*, p. 89.

¹³⁵⁰ MESZAROS, George. “O MST e o estado de direito no Brasil”. Em: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. 1 reimp. São Paulo: UNESP, 2010, p. 444.

Para George Meszaros, então, “a ação legal (*legal action*) passará – e continuará – a exercer uma parte indispensável da luta”,¹³⁵¹ assim como asseveram todos os assessores jurídicos populares na linhagem do direito insurgente. No entanto, um movimento com a tradição que tem o MST na esquerda brasileira,¹³⁵² apesar de recepcionar uma legalidade ofensiva, não deixa de justapor limites a ela: “a legalidade ofensiva tinha seus limites. Ela foi desenvolvida com as restrições impostas pelo próprio MST e a luta social mais ampla”.¹³⁵³

A legalidade defensiva seria caracterizável pelas vias de amparo dos militantes e das ações sob a mira da criminalização do estado e das classes dominantes. Esta mostrou-se insuficiente em face dos pleitos e contendas nas quais o MST se inseriu. Por sua vez, a legalidade ofensiva ou proativa veio dizer respeito a respostas às reintegrações de posse que as ocupações de terras, como ações diretas do MST, geravam por parte do judiciário a pedido dos grandes proprietários privados. Meszaros ressalta as ações de reivindicação de posse, bem como as fundamentações jurídicas em torno dos direitos sociais, tornados fundamentais, pela constituição brasileira, especialmente a questão da “função social da propriedade”.

No fundo, a dialética entre legalidades defensiva e ofensiva expressa uma das facetas do direito insurgente, já que absorve aquilo que está no centro de sua proposta, que é justamente “recuperar os aspectos da lei (*law's rule*) que lidam de modo favorável com questões de pobreza e exclusão social, mas que foram enterrados sob o imenso peso de outros imperativos institucionais, políticos e de classe”.¹³⁵⁴ Por isso, um sentido de recuperação insurgente do direito posto.

O caso do MST e suas relações jurídicas deram azo a muitos estudos. Desde os relatos sobre as investidas criminalizatórias¹³⁵⁵ até os impactos sobre o ordenamento jurídico nacional, em sentido específico¹³⁵⁶ ou geral,¹³⁵⁷ não só por parte de investigadores brasileiros,

¹³⁵¹ MESZAROS, G. “O MST e o estado de direito no Brasil”, p. 459.

¹³⁵² Michael Löwy, em nota introdutória a um documento político do MST, considera que “embora o movimento como tal não se reclame nenhuma doutrina política, é óbvia a influência do marxismo na sua interpretação da realidade econômica e social brasileira”. LÖWY, M. (org.). *O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais*. Tradução de Cláudia Schilling e Luís Carlos Borges. 2 ed. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, p. 547.

¹³⁵³ MESZAROS, G. “O MST e o estado de direito no Brasil”, p. 449.

¹³⁵⁴ MESZAROS, G. “O MST e o estado de direito no Brasil”, p. 452-453. Anotamos aqui que a tradução do artigo de George Meszaros apresenta algumas deficiências, no que tange à correta significação de expressões como *Law*, *Rule of Law* ou *law's rule*, ao menos se tomarmos em consideração a versão original do texto a que tivemos acesso, por isso, sempre que necessário, colocamos entre parênteses o original. Ver MESZAROS, G. “The MST and the Rule of Law in Brazil”. Em: *Law, Social Justice & Global Development*. Coventry-UK: The University of Warwick, 2007, n. 10, vol. 1, 2007, p. 1-24.

¹³⁵⁵ Por ser paradigmático e ter tido grande difusão, citamos o relatório referente ao período 1964-1986, do MST. *Assassinatos no campo: crime e impunidade, 1964-1986*. 2 ed. rev. e atualiz. São Paulo: Global, 1987.

¹³⁵⁶ Consultar, ilustrativamente, os sugestivos estudos a seguir: BASTOS, Ronald Corecha. *A atuação do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) na estrutura jurídico-agrária do Pará*. Belém: CEJUP, 2002; STEFANIAK, Jeaneth Nunes. *Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST*.

como também de estrangeiros.¹³⁵⁸ Além disso, seus militantes também passaram a produzir na área,¹³⁵⁹ ensejando um ambiente propício para que se implementassem turmas especiais de direito para beneficiários da reforma agrária, em universidades (são quatro turmas aprovadas – uma formada em 2012, em Goiás; duas em andamento, na Bahia; e uma com implementação aprovada, no Paraná, sendo que já existem estudos sobre tais experiências¹³⁶⁰). Afora estas questões, o MST tem atuação decisiva nas articulações de assessores jurídicos populares e pesquisadores críticos, sendo a RENAP – que, sempre que possível, publica estudos¹³⁶¹ que têm nos problemas jurídicos cruciais do MST um grande alvo de preocupações – e o IPDMS seus grandes frutos (ainda que, em ambos os casos, não se restrinjam ao MST).

No entanto, o caso do MST é apenas um, talvez o mais simbólico, dentre tantos. Assim, vejamos, de forma esquemática, como inserir os movimentos populares no tratamento crítico do direito, a partir de suas relações sociais, gerando os usos táticos possíveis do jurídico. Como dissemos, são os tipos de relações que destacamos:

Ponta Grossa: UEPG, 2003; LAUREANO, Delze dos Santos. *O MST e a constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2007; e LIMA, Thiago Arruda Queiroz. *A dialética da efetividade dos direitos humanos sob o capitalismo: a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, 2012.

¹³⁵⁷ O legado da problemática pautada pelo MST pode ser sentido nos livros da coleção *Direitos e lutas sociais*, do selo Outras Expressões da Editora Expressão Popular, desde 2012 em parceria com a Dobra Editorial, como: MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2012; e ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

¹³⁵⁸ Citemos, além do próprio George Meszaros, também Boaventura de Sousa Santos e Mario Losano, respectivamente: MESZAROS, George. *Social Movements, Law and the Politics of Land Reform: lessons from Brazil*. Oxford: Routledge-Cavendish, 2013; SANTOS, B. S.; CARLET, Flávia. “The movement of landless rural workers and their struggles for access to law and justice in Brazil”. Em: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. *Marginalized Community and Access to Justice*. Oxford: Routledge, 2010, p. 60-82; e LOSANO, Mario G. *Il movimento sem terra del Brasile: funzione sociale della proprietà e latifondi occupati*. Reggio Emilia: Diabasis, 2007.

¹³⁵⁹ Por exemplo, o advogado paranaense PAULA, Roberto de. *Direito agrário constitucional: a propriedade privada da terra à luz da constituição federal e da justiça*. São Leopoldo: Oikos, 2007.

¹³⁶⁰ A Turma Evandro Lins e Silva, que se formou em Goiás, no ano de 2012, tem um livro com o registro da experiência, reunindo depoimentos e documentos relacionados a ela: FON FILHO, A.; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino J. (orgs.). *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2012; também, pelo menos duas pesquisas de pós-graduação: MORAIS, Hugo Belarmino de. *A dialética entre educação jurídica e educação do campo: a experiência da Turma Evandro Lins e Silva da UFG derrubando as cercas do saber jurídico*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, 2011; e FREITAS, Cleuton César Ripol de. “*Ocupar, resistir e produzir*”: a aprendizagem da Turma Evandro Lins e Silva. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2014.

¹³⁶¹ Além dos *Cadernos da RENAP*, entre 1998 e 2002, houve publicação de quatro obras: VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais*. Leme-SP: LED, 1998; VARELLA, M. D. (org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998; STROZAKE, J. J. (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000; STROZAKE, J. J. (org.). *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.

a) *Relação com o estado*: aqui, aparentam estar voltados todos os modos de incidência do direito, ao se falar de movimentos populares. No entanto, trata-se de apenas um deles, ainda que não negligenciável. Neste caso, a disjuntiva que guia a relação é a que se dá entre enfrentamento e reivindicação. No âmbito dos enfrentamentos, os movimentos populares se deparam com as impossibilidades jurídicas – talvez a mais significativa seja a da impossibilidade da propriedade comum ou do estado planejado – mas também com as perseguições em face da inaceitação de algumas impossibilidades. Portanto, para sermos didáticos, os enfrentamentos ou são passivos (limitações, impossibilidades) ou ativos (criminalizações, perseguições).

De outro lado, a relação com o estado gera a dimensão reivindicatória. Isto porque, na aparência, quem se mostra legitimador de conquistas, estabilizando, ou melhor, institucionalizando-as, é a agência estatal. Assim, em face do estado se reivindica, também perspectiva negativa e positiva, a garantia ou efetivação de direitos, de uma parte, e a criação ou positivação de novos direitos.

Como podemos perceber, porém, sobressaem as formas aparentes do direito – normas, políticas públicas, decisões judiciais – ainda que, invariavelmente, estejam em seu pano de fundo sempre relações sociais que se chocam ou ainda não adequadas às formas de ser do capitalismo. Não pretendemos, com essa análise abstrata, romantizar os movimentos populares e referendar a interpretação de que todas as suas ações sejam transgressoras. Como vemos, muitas delas buscam adequação à ordem (a reivindicação da propriedade rural ou urbana, em si, denota isto – ainda que a reivindicação de uma reforma agrária ou de uma reforma urbana possa, pelos pressupostos nos quais mexe, desestabilizar – não necessariamente a transformando – a própria ordem).

b) *Relação com a sociedade civil em geral*: quanto a esta modalidade de relações, trata-se de evidenciar que o estado não é limitado a seu “aparelho” burocrático. O estado está na sociedade civil que lhe serve de base. Assim, a moralidade religiosa pode punir com o mesmo sentido histórico, ainda que com vernáculo diferente, a subversão da lei; uma escola, um hospital ou uma fábrica podem estabilizar a atividade dos seus membros – que ao mesmo tempo que crentes, estudantes, pacientes ou operários, são cidadãos –, tanto quanto os mandamentos estatais. Na verdade, aqui estamos no âmbito das formas jurídicas transitivas. No que diz respeito aos movimentos populares, tais relações geram as possibilidades de disputa por hegemonia, de apresentação de alternativas sociais ou de realização de pressão sobre estes âmbitos da vida coletiva. A perspectiva teológica que a igreja – por exemplo, a cristã – segue, se a teologia da libertação, a teologia da culpa ou a teologia do sucesso,

implica relações sociais distintas ante os movimentos populares (apoio, repressão ou rejeição) e no seu cerne sempre há possibilidade de desdobramentos jurídicos. É certo que são relações secundárias as que aqui se verificam, mas nem por isso desimportantes. Dentre tais relações, talvez a mais importante seja a relacionada com os meios de comunicação de massa. Os meios de comunicação podem servir à estigmatização e até mesmo criminalização das condutas coletivas dos movimentos, mas podem também, em condições dadas, beneficiá-los. Por isso, entendemos que a disjuntiva que conduz estas relações é a entre contraponto e pressão, ou seja, entre a apresentação de uma alternativa à ideologia hegemônica da sociedade civil e a possibilidade de sofrer a pressão desta mesma sociedade para que se modifiquem comportamentos, na maioria das vezes em sentido aplacador da subversão.

c) *Relação com o mercado*: como elemento específico da sociedade civil, é de se imaginar que o “mercado” represente o contexto central para a explicação das relações jurídicas. É exatamente por isso que o destacamos da sociedade civil em geral (e não por assumirmos uma postura analítica liberal). Neste caso, dão-se as relações de troca de mercadorias e, portanto, constituem-se os sujeitos de direito. Os movimentos populares são os não-sujeitos coletivos, mas ainda assim não passam ilesos pela sociedade capitaneada pela lógica da mercantilização. Não apenas os indivíduos têm de recorrer a ele, quase sempre, como também as organizações coletivas muitas das vezes assumem a forma jurídica para adentrarem no mercado, seja como associação de carrinheiros, seja como cooperativa de produção de laticínios, sejam como uma fábrica recuperada ou, até mesmo, ocupada. Aliás, os sindicatos são representantes plenos desta inserção, ao possuírem forma jurídica própria e negociarem (portanto, inseridos em negócios jurídicos em que as relações jurídicas aparecem constituindo seus polarizados sujeitos de direitos) com empregadores os interesses dos trabalhadores, sindicalizados ou não. A mercadoria força-de-trabalho, superexplorada no capitalismo dependente, é objeto de cuidados por ambas as partes. Quando incluída no mercado de trabalho, a forma sindical busca sua otimização sob os limites do capital; quando excluída, quer dizer, sub ou desempregada, enseja a luta pela possibilidade de sua reinserção. Assim, a disjuntiva inclusão-exclusão conduz o horizonte dos movimentos populares no que se refere ao trato da forma jurídica. Apenas quando da extrema negatividade (exclusão como exterioridade, diríamos a partir de Dussel) ou de uma radical tomada de consciência (que sói ser rebelde ou revolucionária), o movimento popular (seja ele sindical ou baseado em outros formatos de trabalho que não o assalariado) desfaz-se do estreito horizonte do direito burguês. Até lá, remanesce na luta por direitos, como os trabalhistas ou os sociais, em geral.

d) *Relação com as assessorias populares*: neste específico, remetemos ao que dissemos no ponto 5.3.3, em que prevaleceu uma análise da AJP. Entretanto, a relação dos movimentos populares não se trava apenas com as assessorias jurídicas. Todas as demais assessorias populares (pedagógica, política, de comunicação, técnica, dentre outras) implicam, igualmente, relações com os movimentos que fazem aparecer o direito. O interessante é que, para esta esfera de reflexão, podemos aventar, ainda que sem grandes aprofundamentos, o surgimento das organizações não-governamentais, espécies de associações civis, que ao serem reconhecidas em sua forma jurídica pelo estado acabaram por envidar um novo nicho na divisão do trabalho social, em geral com remuneração ou do estado ou de agências de fomentos, muitas vezes internacionais.

Assim, um sindicato quando contrata uma assessoria de imprensa; um movimento camponês reivindica dos órgãos públicas assessoria técnica agrícola; um movimento de comunidades tradicionais encampa um projeto de responsabilidade social de uma empresa especializada que presta serviços ambientais; ou uma associação de moradores demanda de sua rede de apoio oficinas de formação por parte dos grupos de extensão universitária; em todos estes casos, claro está, tem vez uma relação jurídica, ainda que, nos casos de explícito compromisso político, ela fique atenuada (mas se a criminalização assomar, não se tardará em também se responsabilizar os assessores).

e) *Relação com outros movimentos*: se a relação com o mercado é o auge da forma jurídica tal como ela se apresenta aos movimentos populares, sendo suas formas aparentes a disputa normativa com o estado ou a disputa moral com a sociedade, a partir das relações com as assessorias vemos diminuir a intensidade das relações jurídicas, no sentido do afrouxamento da igualdade formal entre sujeitos de direito. Sendo o entendimento, nestes casos, de que se trata de relações políticas, as relações jurídicas são atenuadas, apresentando-se de forma perifirizada. Como as relações entre movimentos populares isto fica mais evidente ainda. Não são raras, hoje, as redes de movimentos sociais. Elas podem ser ocasionais (uma parceria ideológica entre movimentos aparentados em termos de formação histórica e reivindicações), podem representar um esforço para mobilizações específicas ou podem, ainda, constituir uma rede estável de movimentos. As redes ocasionais podem ser exemplificadas nos apoios que os movimentos populares mais consolidados oferecem aos grupos que participam de manifestações espontâneas – em 2013, no Brasil, vivemos esta experiência, tendo-se realizado, em apoio à luta pelo transporte público, uma série de manifestações públicas que levantaram o país inteiro, nos meses de junho e julho; no mês de agosto, as centrais sindicais convocam outro período de saídas às ruas, com greves e

comícios. Já as redes por mobilizações específicas podem ser visualizadas nas lutas por demarcação de terras de comunidades tradicionais, como quilombolas e indígenas, e movimentos camponeses, ou em razão de campanhas sobre temas que são importantes para os movimentos, como a “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida”, que existe desde 2011. Por fim, podemos mencionar as redes consolidadas de movimentos, das quais são exemplos significativos, internacionalmente, a Via Campesina – reunindo 164 organizações de 73 países, dentre as quais os movimentos brasileiros dos sem-terra, dos atingidos por barragens, das mulheres camponesas, dos pequenos agricultores, de pescadores artesanais, de comunidades quilombolas e da pastoral da juventude rural – e, nacionalmente, a Rede Puxirão de Povos e Comunidades Tradicionais – que, no Brasil, congrega comunidades indígenas, quilombolas, faxinalenses, pescadores artesanais, caiçaras, cipozeiras, ilhéus, benzedeiros e religiosos de matriz africana – assim como as centrais sindicais – no Brasil, exerceu papel importante historicamente a Central Única dos Trabalhadores (CUT), ainda que bastante contestada atualmente; existe quase uma dezena de centrais sindicais no Brasil, após o colapso de legitimidade da CUT.

Assim, sempre que um sindicato se filia a uma central sindical, fica explícito o nexo jurídico. Este é o caso em que a forma jurídica ocorre visivelmente. Mas esta relação também aparece em casos de movimentos que arrecadam ou auxiliam financeiramente outros, ou mesmo quando realizam doação da produção, de alimentos ou de mercadorias.

f) *Relações internas ou intracomunitárias*: na verdade as relações entre movimentos são uma modalidade de relações internas. São internas, no sentido de dizerem respeito a movimentos que podem chegar a graus de organicidade que levam a indistinguir um integrante de uma rede. Contudo, as relações em rede não são intracomunitárias. Este é o aspecto que gostaríamos de ressaltar aqui. Este é o alvo preferido dos estudos sobre pluralismo jurídico, buscando o “direito interno” das comunidades, organizações ou movimentos populares. Entendemos que o uso da expressão seja impróprio, uma vez que não é possível se falar em um direito penal ou um direito civil intestino a uma nação indígena ou a um movimento camponês. Só faz sentido esta utilização terminológica enquanto meio de tradução de formas de vida distintas. Por outro lado, não há que se negar o fato de que existem movimentos populares que conservam a instância jurídica no seu seio. Em geral, trata-se daqueles grupos sociais mais comprometidos com a sociedade capitalista, no sentido de nela estarem implicados. Não que as fricções interétnicas não propiciem uma implicação com a sociedade do capital, mas a partir delas há uma margem guardada de exterioridade (o caso indígena é exemplar). Contudo, quando no movimento de moradia seus integrantes não

se distinguem por um trabalho comunitário, ao contrário, são operários nas fábricas e comércio da região em que reivindicam habitação popular; quando os trabalhadores rurais submetem-se a regimes de trabalhos próprios da agricultura capitalista periférica (desde os bóias-frias até os pequenos proprietários rurais); ou quando as comunidades tradicionais têm de efetivar uma divisão do trabalho interna para realizar a venda de sua pequena (ou até média) produção para atravessadores ou diretamente na cidade, aí aparece um direito “interno”. É certo que premido por realidades próprias, repleta de contradições em face dos cortes estruturais da sociedade (não só de classe, mas também de classe, assim como de raça e de gênero) e dos limites de suas cosmogonias, é nesse sentido que se faz aparecer um direito insurgente. Partindo da exterioridade dos movimentos populares, forma social contraditória que denuncia o velho e anuncia o novo, que reivindica a ordem mas também a contesta, que está entre a espontaneidade e a organização ou que expressa a totalidade da exploração do mundo capitalista e ao mesmo tempo opressões específicas (no campo, na cidade, nas tradições, ao nível classista, racial ou de gênero, para não falar do geracional, nacional, cultural e assim por diante), o direito insurgente é a realização do contraste entre relações sociais. Nesse sentido, podemos dar um passo adiante e dizer que o direito insurgente é um direito como *relações de relações*. Nele, portanto, consubstanciam-se *relações de relações sociais*, as quais têm por pólo magnético, sem sombra de dúvidas, as relações capitalistas (complexamente mercantis, portanto), mas que, por motivos entrópicos, direcionam-se a conflitos que permitem vislumbrar – e todo vislumbre, não esqueçamos, é incompleto e indefinido – a superação das relações sociais que condicionam os limites do comum, da comunidade, do comunismo – expressão forte e aterrorizante, nos dias de hoje, para falar de relações comunitárias.

5.4.3. Direito insurgente: entre a crítica do direito e a crítica marxista ao direito

O ponto de encerramento de nosso trabalho dirige-se à conclusão a respeito do que pretendemos propor quando nos dedicamos ao estudo do direito insurgente. Sob a forma jurídica dependente e estatuído como relações de relações, o direito insurgente reclama a tradição crítica (não deixamos de notar aqui a aparição de um oxímoro, já que uma tradição crítica tão possível de existir como o é um cânone revolucionário) do direito latino-americana e, dentro dela, a brasileira. Assim, nele estão presentes o direito como arma de libertação que

nasce do povo, a forma normativa como crítica da ideologia jurídica, o comunismo jurídico e até o direito achado na luta pelo poder popular. De la Torre Rangel, Óscar Correias, Rivera Lugo e Lyra Filho compõem o pensamento jurídico crítico do continente que sugerem aspectos ainda não de todo desenvolvidos pelas novas gerações. Não importa, como parece restar transparente, a assunção irrestrita do jusnaturalismo histórico analógico, marxismo kelseniano, da consciência jurídica pós-moderna ou do humanismo jurídico de um direito achado na rua. Ocorre que os limites desta incorporação não são absolutamente os mesmos relativos daqueles relativos ao direito alternativo ou ao pluralismo jurídico (para não falar das vertentes mais abertamente liberais, sistêmicas ou garantistas). A nosso ver, são correntes de naturezas distintas.

De outra banda, o direito insurgente não só incorpora, como nos casos anteriores, como também se escora ou realiza desde a dupla influência do marxismo brasileiro para o direito. Por um lado, a crítica sem concessões à forma jurídica, própria do marxismo de inspiração pachukaniana. Foi ela, inclusive, que nos orientou a uma leitura de Marx, o do primeiro tomo de *O capital*, em que o direito aparece em seus vários sentidos e formas, assim como ao resgate do debate jurídico soviético, começando por Lênin, passando por Stucka, mas chegando a Pachukanis. Com Pachukanis, porém, não nos restringimos à crítica da forma jurídica, mas procuramos também as demais formas e sentidos do direito encontráveis em *A teoria geral do direito e marxismo*. Todo este arcabouço nos sugeria a indefensabilidade da forma jurídica, mas, também, a inafastabilidade da mediação jurídica na sociedade capitalista. Até por não ser o direito um fenômeno determinado pelo elemento volitivo, em que se pode escolher ou não utilizá-lo, o uso político do direito é uma necessidade. Restava, como mostramos, demonstrar os limites deste uso, daí nossa reflexão sobre a transição, para demarcar o horizonte revolucionário do (des)uso tático do direito – tática do uso em definhamento.

Se por um lado, pois, o marxismo jurídico (soviético e brasileiro) é constitutivo do direito insurgente, em nossa apreensão, já que o jurídico está imbricado com as relações mercantis e é próprio da forma-valor do capital; por outro, a aproximação a um uso tático do direito nos fez retornar à tradição brasileira. Mais do que uma teoria sobre um outro direito, buscamos uma teoria da fricção jurídica. O uso insurgente do direito que as experiências da AJP nos legaram pareceu-nos, desde o começo, a solução teórica para este aparente impasse. Sob o prisma da transição, o direito insurgente se concretiza, como uso e não como sistema, tendo por finalidade permitir o seu próprio desaparecimento. A característica assistemática (chamamo-la, anteriormente, de não-ordenamental) do direito insurgente é coerente com a

multiplicidade de qualificações que demos ao uso do direito, um pouco na esteira da crítica latino-americana, mas um pouco para além dela também. Os usos político, tático, revolucionário, insurgente, dentre outros (para não citarmos os tradicionais usos alternativo e plural) são sinalizadores da multiplicidade restritiva do mesmo. Portanto, um uso restrito do direito, ou seja, um (des)uso.

Com fulcro em todas estas questões é que chegamos à dimensão normativa e antijurídica da insurgência. Nesse sentido, trazemos à tona os seus elementos característicos. Ainda que caudatários de uma crítica à genética do direito, achada no capital, a perspectiva do uso tático constrange a que se reconheça o direito insurgente. Os elementos são: combate, releitura, assimetria, dualidade, negação, novo.

Para representarmos, diapositivamente, a dimensão normativa ou antijurídica da insurgência, recorreremos ao quadro a seguir (Quadro VII), no qual dispomos em colunas as suas dimensões em comparação com aquilo que lhes corresponderia, aproximativamente, no âmbito da tradição crítica latino-americana, bem como com as outras dimensões da insurgência, conforme tratamos no início deste capítulo (insurgências originária ou histórica, fenomênica ou sociológica e fundamental ou filosófica). Serve o quadro, portanto, para realizar comparações que absorvam os conteúdos com os quais já manejamos e para apresentar esta nova e última proposição.

QUADRO VII

Direito insurgente	Aproximação à tradição crítica	Insurgência originária	Insurgência fenomênica	Insurgência fundamental		
Combate	Efetivação	Crivo (América Latina)	Resistência (uso tático pré-revolucionário latente)	Luta	Organização	Trabalho-fonte
Releitura	Garimpagem					
Assimetria	Direito que nasce do povo/					
Dualidade	direito achado na rua	Crise (materialismo	Revolta (uso tático pré-revolucionário iminente)			
Negação	Antinormativismo	histórico)	Revolução (uso revolucionário e pós-revolucionário)			
Novo	?	Critério (movimento popular)				

Chamamos a atenção, de início, para que se observe este quadro em conjunto com o quadro V, inserido no capítulo anterior. Naquele, a proposta era relacionar os sentidos e as formas do direito, conforme vistos a partir da leitura de Marx, com os usos políticos e as

projeções da transição revolucionário rumo ao comunismo. Agora, a idéia é, com o direito insurgente, descartar as formas fundante e essencial do direito e trabalhar apenas com o que é relativo aos seus usos táticos. Nessa medida, o uso tático e revolucionário do direito se apresenta na dimensão fenomênica da insurgência.

O elemento de *combate* que o direito insurgente abriga refere-se à luta pela efetivação de conquistas normativas que apresentem-se como o âmbito de recuperação ao qual George Meszaros se referia. Diante das relações que, por exemplo, os movimentos populares integram, o *uso combativo do direito* aponta para os enfrentamentos e reivindicações possibilitados pela ordem. Trata-se da utilização dos remédios jurídicos tal qual eles funcionam, sempre que permitam, ainda que a um nível meramente discursivo, o apoio das causas populares. Faz parte do uso combativo do direito todo reclamo de igualdade ou liberdade que, como sabemos, é bandeira tremulante da burguesia revolucionária. Assim, direitos e garantias fundamentais, de patamares constitucionais ou não, podem ser mobilizados nesse contexto. Sempre lembrando que se trata de uma mobilização que tenha por ponto de partida a compreensão de que os direitos fundamentais o são porque estão dentro de um sistema de relações sociais próprio. É fundamental ao capitalismo a igualdade e a liberdade formais e apenas nessa medida são humanos, inatos ou naturais tais direitos. Assim, não se trata de um desprezo por estas conquistas, mas apenas a verificação de que sua fraseologia causa, no máximo, efeitos não esperados, como o de movimentar as classes populares e permitir um discurso marginal dentro da ordem que as defenda.

Em termos comparativos, não temos receio em aproximar o uso combativo do direito com o positivismo de combate à qual se referiu Miguel Pressburger, em polêmica interna ao movimento de direito alternativo. É também algo que está presente no uso alternativo do direito como efetivação de conquistas legais, tal como exposto por De la Torre Rangel. Enfim, a dimensão do garantismo jurídico ou do instituído sonegado, para citarmos os estreitos horizontes da crítica jurídica que a fizeram estar sob escombros.

Um segundo elemento se apresenta como estando ao alcance de uma *releitura* jurídica. Aqui, não assinalamos a possibilidade de reivindicar a forma normativa (direito posto) a partir de sua literalidade, mas antes a envolvendo em outros pressupostos interpretativos. Isto quer dizer que começamos a atravessar a fronteira da uso defensivo da legalidade para o ofensivo. É uma subversão (versão que está abaixo) da legalidade que permite atingir resultados não previstos. Aqui, o impacto de uma interpretação constitucionalizada do direito continua sendo decisivo, mas como norteadora. O conceito de família (não mais visto sob a absoluta relação heterossexual monogâmica) ou os

procedimentos legais e administrativos (em que o formalismo e legalismo transbordam para a instrumentalidade das formas) passam a ter outra significação.

O *uso relido do direito*, pois bem, assemelha-se à garimpagem jurídica à qual se referia De la Torre. Está imbuída da intelecção de uma magistratura “alternativa”, que decide, às vezes, a despeito ou até contra a lei. O instituído relido, na verdade, é o fóssil da nova hermenêutica ou hermenêutica filosófica que tanto seduz as novas gerações de juristas, perplexas diante do “direito como linguagem”.

A questão da *assimetria* é o terceiro elemento albergado pelo direito insurgente como uso resistente. Neste caso, estamos totalmente voltados e referidos para o fenômeno do poder e para o embate entre poder obediencial e a fetichização do poder, em termos dusselianos. O que é assimétrico diz respeito a muitas relações, indo desde as subculturas jurídicas (culturas jurídicas, aparentemente autonomizadas da cultura jurídica hegemônica, que só existem por conta dos conflitos de classe, como no direito do morro, da favela, de Pasárgada) até as não-culturas jurídicas (não jurídicas a não ser pelo contraste em que se realizam, como a quilombagem, recriação cultural derivada da escravidão, ou o aldeamento jurídico dos indígenas, já que a noção de tribo, aldeia ou redução são herdeiras diretas do colonialismo concreto e ideológico). Colocam-se em relação assimétrica, portanto, o direito e suas formas sociais (o sujeito de direito) e o não-direito-tornado-direito, de comunidades tradicionais (conceito jurídico, aliás) ou movimentos populares. Lembramos, mais uma vez, de Baldez, para dizer que aqui é o local onde surgem as comunidades, quer dizer, o não-sujeito, porque coletivo, concreto e transformador. No entanto, pelo nível da luta em que se encontram, estas “comunidades” se subordinam ao estado ou, em sua insubordinação, vivem em tensão permanente com ele, a ponto de terem de criar novos ritos e papéis, lideranças e processos, para se oporem ao sistema que os pretende sucumbir. Polarizam-se, de modo assimétrico, simulando pedidos de reconhecimento ou discursando na língua dos vencedores – o dicionário jurídico é um de seus aprendizados.

O *uso assimétrico do direito* remete ao poder e, por decorrência, à reapropriação do poder normativo do povo. Contudo, entendemos essa reapropriação como uma apropriação de algo sobre o que nunca se teve a propriedade antes, a não ser por omissão da ordem burguesa (independentemente de sua faceta histórica colonial). Trata-se de uma reapropriação da consciência do justo, a partir de tópicos do saber popular que, com o tempo, viraram costumes referidos a velhos ensinamentos jurídicos, antes opressivos, hoje menos opressivos. Já dissemos que o “legalismo popular” nada mais é, em termos abstratos, que fruto da implementação contínua e em escala de relações sociais de produção que privilegiam o valor

de troca ao invés do trabalho vivo, portanto a mercadoria ao invés do conteúdo criativo do trabalho. O uso assimétrico do direito, portanto, é a tática relacional que o direito que nasce do povo ou que o direito achado na rua exprimem, e que está presente também no plano do instituinte negado, no direito alternativo ou no pluralismo jurídico. O problema destes últimos, porém, é que traduzem grosseiramente práticas comunitárias em termos de relações sociais jurídicas, seguindo uma antropologia etnocêntrica que faz do distinto aquele no qual se ressalta a falta pela presença (ou seja, o direito civil, penal ou público dos indígenas nada mais que a imputação de sua ausência, traduzindo com o nome do ausente – penal, civil, público etc. – práticas no máximo análogas, assim como o “estado” nomeia sua organização comunitária). Como vemos, os obstáculos da crítica jurídica “tradicional” são seu horizonte estreito (legalismo de esquerda), sua sedução com a linguagem jurídica (ideologia hermenêutica) e com o etnocentrismo das traduções do plural (alternativismo e pluralismo).

Por sua vez, em comparação com as demais dimensões da insurgência com as quais trabalhamos, é-nos possível dizer que os três elementos – combate, releitura e assimetria – cingem-se ao crivo latino-americano de crítica, uma vez que neles se ressalta a desigualdade radicalizada, que leva à superexploração do trabalho e aos momentos normativos débeis, ainda que as relações sociais permaneçam fixados como relações entre sujeitos de direito iguais. Daí só poderem ensejar a resistência, em face da violência física, política ou cultural. Recordemos que a resistência, não acompanhada de acúmulo de forças que permite a revolta ou a revolução, não enseja a transição propriamente dita, no máximo um processo pré-revolucionário em que a guerra civil é latente, surda e invisível, para tratarmos da questão sob uma inspiração marxiana. Este, portanto, seu posicionamento em termos de insurgência fenomênica.

A *dualidade*, por sua vez, é um destacamento da assimetria. A influência, neste ponto, é a teoria política de Lênin. Ainda que também remissível ao âmbito do não-sujeito, caracteriza-se pela organização política e o confronto direto com a ordem (uma “guerra de movimento”, tal como enfadonhamente negada pelos alternativistas). O poder popular – obediencial, no sentido de Dussel – já passa a valer, ainda que as confrontações não redundem em estabilidade ou pacificação. O conflito é aberto e, portanto, o horizonte revolucionário começa a se concretizar. Não se trata mais de assimetria, porque a dualidade implica aquisição de condições relativamente equivalentes na disputa. No entanto, refere-se a uma dualidade bastante efêmera, já que tais condições são sempre excepcionais. Diriam os soviéticos, na esteira de Marx, que a dualidade de poderes tende a se resolver em uma não dualidade.

O uso tático do direito a que nos referimos, por ora, como *uso dual do direito*, encaminha para uma esfera que não condiz mais com a conjuntura a partir da qual trabalhamos. Na América Latina contemporânea, mesmo os mais avançados processos de luta social contra o capitalismo não sugerem, em lugar nenhum, uma dualidade de poderes (no máximo um meio-termo, que poderíamos chamar de “dualidade latentes de poderes”, entre a assimetria e a dualidade propriamente dita). A não existência, porém, não deve vedar nossa reflexão, ainda que não possamos cair em idealismos. Uma teoria crítica sempre dirá respeito ao que é e ao que não é ainda, por isso não nos furtamos a mencioná-la. Aliás, uma crítica guiada pelo pôr-se-em crise que o uso tático pré-revolucionário iminente do direito evoca – e aqui citamos as dimensões originária e fenomênica da insurgência.

Enfim, a partir do paradigma de análises que adotamos, tanto a uso assimétrico quanto o dual do direito só possibilitarão resultados que não retrocedam ou degenerem necessariamente, tal como a experiência soviética, se a descolonialidade do poder prevalecer, na exata medida em que se deve atuar politicamente pela distribuição do poder e pelo convívio harmônico de modos de vida comunitários distintos, até que se extingam as relações sociais capitalistas.

A partir desse panorama é que se torna razoável um *uso negativo do direito*. Portanto, a *negação* do mesmo, o seu (des)uso. Sem as mediações anteriores – a principal delas, o desencadeamento do processo revolucionário – o não uso do direito representava um antinormativismo anarquista (ver o Quadro V). Por sua vez, a não incidência desta nova mediação, para nós elemento do direito insurgente, representa o socialismo jurídico (um direito ou estado socialista representam justamente isto).

Aqui, sobressai-se a crítica marxista ao direito e seus postulados, os mais rigorosos, em termos do materialismo histórico. Sem equivalentes na crítica jurídica brasileira que integrou, marginalmente ou não, o movimento de direito alternativo – talvez Pressburger tenha sido quem mais se aproximou dela, mas mesmo assim o seu direito insurgente faz prevalecer o uso do direito sem uma reflexão de fôlego sobre a extinção jurídica –, a análise do marxismo jurídico capitaneada por Bilharinho Naves ou por Mascaro adquire realização (lógica, possível, imaginável – sempre lembrando que conjunturalmente tanto a dualidade quanto a negação do direito é inexistente) e merece ser incorporada ao direito insurgente – este é o nosso esforço aqui.

Com a negação do direito, estabelecemo-nos no interior do processo revolucionário, que não se resume à tomada de poder – ainda que dela não prescindamos. As tarefas deste processo são árduas e não se referem a tão somente extinguir a subsunção formal que o capital

exerceu sobre o trabalho, mas também a material. Assim é que, neste caso, um uso revolucionário do direito só é admissível para que venha a definir e enquanto a expropriação objetiva e subjetiva dos produtores diretos subsistir.

Encerrado, em termos utópicos, o predomínio das relações sociais capitalistas, portanto, da forma-valor, encerra-se também o direito e seu uso. Todo resgate da forma jurídica aqui resultará em um esforço de retorno às relações de mercantilização. Muito mais não se pode dizer a respeito, a não ser que se estará diante do *novo*. Novidade histórica esta que traz um apelo comunitário que, quiçá, possa ser lobrigado nos movimentos populares (daí a importância de seu critério), mas que, mesmo assim, estará longe de ser conhecido por uma sociedade como a nossa de hoje.

Ressaltemos que todas as dimensões da insurgência, neste excuro “ontopositivo” que fazemos – portanto, heterodoxo em relação à ontonegatividade constatada no início do capítulo, a partir de Marx, nossa inspiração maior – têm por fundamento a luta, a organização e a conscientização, sem esquecer de que a fonte delas é o trabalho vivo.

Com isso, damos por fechado o ciclo de análises que nos mobilizou nesta tese, esperando que a síntese entre uma teoria crítica *do* direito (na qual prevalecem os usos combativo, relido e assimétrico do direito insurgente) e uma crítica marxista *ao* direito (em que prevalecem os usos dual e negativo) sejam uma contribuição ao cenário atual de interpretações do fenômeno, que ajude, ainda que com falhas e imprecisões, a nos retirar dos escombros sobre os quais refletimos, os escombros da crítica jurídica.

CONCLUSÕES

Se há alguma possível forma de apresentarmos uma conclusão a esta tese que não seja mero resumo do que já foi dito, ela gira em torno do diagnóstico que evidencia o retrocesso da crítica jurídica contemporânea e do prognóstico que assinala na mirada marxista latino-americana sua superação.

O direito não pode ser tomado descontextualizadamente, nem ao nível dos fenômenos, muito menos ao das suas interpretações. Por isso, entendemos que a preocupação em torno da relação entre direito e movimentos populares só pode ser adequadamente explicada se referida ao contexto em que se ressaltam tais fenômenos. Por isso, uma crítica jurídica não descolada da realidade implica uma crítica ao poder que o gera e sua história na modernidade capitalista.

Por outro lado, a crítica contextualizada não pode reduzir-se a um olhar geográfico e nem mesmo temporal. Sem compreender a totalidade, as particularidades se fetichizam. Daí que a crítica jurídica não só deve empreender uma crítica à colonialidade do poder como também às relações sociais que lhe tornam possível. É por isso que respondemos sobre o conceito de direito de acordo com a interpretação relacional que a forma jurídica supõe.

Da combinação entre estas duas preocupações, chegamos a uma crítica jurídica insurgente. A forma jurídica dependente e atípica sinaliza para o espelho côncavo das formas sociais – de superexploração – na periferia do sistema. Em face disto, a organização dos movimentos populares suscita, conscientemente ou não, relações complexas que demandam, a um só tempo, reivindicação e contestação do direito. Nada mais nada menos que a fórmula de ação política dentro e contra a ordem. O direito insurgente, portanto, imprime a esta relação a possibilidade dos usos do direito, os quais chamamos de políticos, mas que devem ser disciplinados sob um trato tático, já que a estratégia jurídica leva aos normativismo e universalismo que tanto esculpe a cabeça dos juristas conservadores. Um uso tático do direito é possível, então, tendo em vista uma estratégia de transição que é, por consequência, uma estratégia de extinção das formas jurídica, mercantil e de valor. Somente sob este ponto de vista é que os usos insurgentes do direito se fazem coerentes, em suas dimensões de combate, de releitura, de assimetria ou mesmo de dualidade e de negação. A construção do novo – que não rejeita alguma normatividade possível, mas sim a jurídica – requer a inclusão de novos modos de vida comunitários e o direito desempenha um papel reativo aqui.

Ainda que seja assim, nossas conclusões também comunicam a necessidade de angariar empiria para si. Nesse sentido, a investigação histórica acerca da forma jurídica dependente (desfazendo a divisão do trabalho intelectual e proporcionando o diálogo entre teorias como as das relações internacionais e as jurídicas, além de as historiográficas e sociológicas), a sociologia e antropologia jurídica dos movimentos populares (para estudar suas formas organizativas, suas ações política, seus horizontes de mundo e, principalmente, seus inimigos contextuais) e a sistematização da experiência jurídico-insurgente, em países centrais e periféricos, resistentes, rebeldes ou revolucionários, ao nível da práxis dos funcionários estatais, assessores jurídicos ou militância popular; estes três desenvolvimentos é que darão corpo a uma crítica jurídica não sob os escombros, da qual nossa parte é apenas um singelo esboço.

Nesta tese, nossa contribuição buscou se dar no sentido de repatriar a relação entre direito e movimentos populares. Se é sob o paradigma relacional que lemos o direito e se ele está afastado das ruínas que conformam o atual debate da crítica jurídica, logo a tentativa de convergência que defendemos – com a noção de insurgência – recoloca os termos da discussão. Dessa maneira, tanto movimentos populares quanto a dependência ou a colonialidade apareceram como fenômenos relacionais e o contrário não poderia se dar nem com o direito nem com o direito insurgente.

Procuramos, assim, conceber o giro descolonial do poder sob o paradigma da relacionalidade. Levá-lo às últimas conseqüências implicou um resgate da teoria latino-americana desde a proposta epistêmica que mais bem conseguiu esculpir tal concepção. Nesse sentido, fomos da teoria da dependência, passando pelas críticas à colonialidade, à interpretação de Marx a partir de Dussel (o que não deixa de ser uma interpretação de Dussel a partir de Marx, também).

As conclusões iniciais, portanto, precisavam condizer com a tomada em consideração do fenômeno jurídico. As críticas marxiana e marxista bem o delimitaram. O direito é uma relação social que garante as relações capitalistas. A teoria do valor, de Marx, o acentua, já que valor são relações sociais. Foi a partir disso que construímos uma interpretação do direito achado n’*O capital*, em que o fenômeno surge da forma fundante, que é a regulação social decorrente da própria produção capitalista. Com base nisto, outros sentidos e formas têm vez. O direito, portanto, como fenômeno específico do capitalismo, pode ser visto sob uma matriz cognitiva que o desmistifica e coloca os seus devidos pingos-nos-is. É com Pachukanis, porém, que esta interpretação se consolida, não sem antes fixar-se entre a crítica à forma social do direito mas também o projeto político que esta crítica enseja.

Nesse ponto, resgatamos a potência política pachukaniana e delineamos os contornos do direito como forma essencial, mas igualmente como formas legal, judicial, moral e privada.

Tendo por base esta caracterização pudemos chegar ao direito insurgente como confluência entre crítica descolonial e crítica marxista. Esta ambivalência resulta da explicação macroestruturante, da qual não podemos abrir mão, em conjugação com a perspectiva geopolítica latino-americana, que enseja uma mais profunda explicação histórico-cultural dos movimentos populares e da forma jurídica dependente. O uso tático e político do direito é, assim, uma resultante. A insurgência, sua mediação por excelência.

Em tempos de vitória de uma filosofia jurídica neoconstitucionalista mesmo nos territórios clássicos da crítica jurídica e em uma época em que os movimentos populares ressurgem a partir da disjuntiva espontaneidade-organização, a revalidação de um direito insurgente se faz necessária. Ele é importante porque opera uma contundente crítica ao eurocentrismo pós-positivista, que não vê nada além da constituição como horizonte de lutas sociais. Também se torna importante por municiar as assessorias jurídicas populares com uma perspectiva que não lhes maniete pela ideologia do reforço, em que o direito é uma bomba que sempre estoura na mão das classes trabalhadoras. Ainda que esta seja a regra, há que se aprender, como diria Lênin, a desarmá-la ou, contextualmente, devolvê-la aos que armaram pela vez primeira. Outra importância, ainda, é a de repautar a interpretação marxista, sem se deixar recair em pluralismos ou alternativismos que flexibilizam o cerne da proposta mais pujante de crítica ao marxismo, a verificação de que o direito são relações sociais específicas ao capitalismo. Diante de tudo isso, o encontro dos escombros da crítica jurídica com a engenharia do marxismo de inspiração pachukaniana e com a práxis dos assessores jurídicos populares que defenderam a insurgência como baliza para o uso tático do direito, este encontro permite reposicionar o legado das teorias críticas e o modo de operar o direito na complexa sociedade em que vivemos.

Se é certo que as manifestações de junho de 2013, no Brasil, levantaram-se como forte onda espontânea que, via de regra, desconsiderou a ordem posta, sua insuficiente força para destruir o sistema que funda tal ordem gera uma reação ainda mais evidente, trazendo aos movimentos populares a questão do que fazer com o direito. Isto foi vivenciado pelos sem-terra nos anos de 1990 e pelos defensores da democracia ao tempo da ditadura. Provavelmente os sem-teto e os novos movimentos populares que vierem a protagonizar o cenário de lutas sociais no Brasil e no mundo igualmente o sentirão. Enquanto não adquirirmos forças organizadas o bastante para serem mais que ondas represadas, e possam extrapolar os limites das barragens construídas pelo capital, o direito continuará sendo uma

questão relevante, que nenhum desprezo imediatista estará apto a resolver. É por tudo isso que a presente tese teve, para nós, um sentido de ser – e nesta trilha busca reativar um pensamento crítico, que resgate mas também refunde a mirada sobre os problemas cruciais de nosso tempo, pois, como diria o poeta, tais problemas são vividos pelos “homens sem face”, “aqueles que se perdem na multidão das grandes cidades, e que amadurecem, a cada dia, os punhos para a luta”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A

AGUIAR, Roberto A. R. de. “O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002, p. 51-55.

ALFONSIN, Jacques Távora. *Das legalidades injustas às (i)legalidades justas: estudos sobre direitos humanos, sua defesa por assessoria jurídica popular em favor de vítimas do descumprimento da função social da propriedade*. Porto Alegre: Armazém Digital, 2013.

_____. “Dos nós de uma lei e de um mercado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta”. Em: *Cadernos RENAP*. São Paulo: RENAP, n. 6, caderno especial, março de 2005, p. 83-103.

_____. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e consciência de classe*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

ALVES, Alaôr Caffé. *Estado e ideologia: aparência e realidade*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ANDRADE, Lédio Rosa de. *Introdução ao direito alternativo brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

_____. *Juiz alternativo e poder judiciário*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. “¿Desmemoria o impostura? Un torpe uso del ‘uso alternativo del derecho’”. Em: *Jueces para la Democracia: información y debate*. Madrid: Jueces para la Democracia, n. 55, marzo 2006, p. 8-14.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

AÑON ROIG, María José. *Necesidades y derechos: un ensayo de fundamentación*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 10 reimp. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANZALDÚA, Gloria E. *Borderlands/La frontera: the New Mestiza*. 2 ed. San Francisco: Aunt Lute Books, 1999.

ARDILA AMAYA, Edgar Augusto (coord.). *¿A dónde va la justicia en equidad en Colombia?* Medellín: Corporación Región, 2006.

ARICÓ, José. *Marx e a América Latina*. Tradução de Maria Celeste Marcondes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

ARISMENDI, Rodney. “Problemas de uma revolução continental”. Em: AGOSTI, Hector P.; ARISMENDI, Rodney; ERMOLAIEV, V.; SCHMIDT, Johann Lorenz; GATICA, Crisologo; DORTICÓS, Osvaldo; BETTELHEIM, Charles; FACÓ, Rui. *América Latina à luz do marxismo*. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Felman-Rêgo, s. d., p. 23-67.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. “Los derechos humanos en América Latina: una promesa sin cumplir”. Em: *Diálogo político*. Santiago: Konrad-Adenauer-Stiftung, año XXVII, n. 4, diciembre 2010, p. 73-90.

ARNAUD, André-Jean. *Essai d'analyse structurale du code civil français: la règle du jeu dans la paix bourgeoise*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1973.

_____. “Ser jurista e contestador?” Tradução de Deoceli Mendes. Em: *Crítica do direito*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, vol. 1, 1980, p. 15-26.

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de. *Direito alternativo e contingência: história e ciência*. Florianópolis: CESUSC; IDA, 2007.

_____. “Direito alternativo no Brasil: alguns informes e balanços preliminares”. Em: _____. (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992, p. 159-177.

_____. *Direito moderno e mudança social: ensaios de sociologia jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

ASSADOURIAN, Carlos Sempat; CARDOSO, Ciro Flamarión Santana; CIAFARDINI, Horacio; GARAVAGLIA, Juan Carlos; LACLAU, Ernesto. *Modos de producción en América Latina*. 5 ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno, 1977.

ATIENZA, Manuel. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Mezquita, 1983.

AUED, Idaleto Malvezzi. *URSS: socialismo de menos, capitalismo de mais*. Florianópolis: Mandato Deputado Afrânio Boppré, 2002.

ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando (ed.). *Emancipación y transformación constitucional*. Quito: Corte Constitucional; CEDEC; RCD, 2011.

AVINERI, Shlomo. *The Social and Political Thought of Karl Marx*. Cambridge: Cambridge University, 1968.

B

BAGÚ, Sergio. *Economía de la sociedad colonial: ensayo de historia comparada de América Latina*. Buenos Aires: Librería El Ateneo, 1949.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti. “A terra na constituição”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais da II reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1989, p. 62-88.

_____. “A terra no campo: a questão agrária”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002, p. 95-106.

_____. “Anotações sobre direito insurgente”. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 3, vol. 1, julho-dezembro de 2010, p. 195-205.

_____. “Conselho popular”. Em: *Revista crítica do direito*. São Paulo: RCD, n. 1, vol. 35, abril-maio de 2012.

_____. *Conselhos populares e usucapião especial urbano*. Petrópolis: CDDH, 1991.

_____. *Sobre o papel do direito na sociedade capitalista – Ocupações coletivas: direito insurgente*. Petrópolis: Centro de Defesa dos Direitos Humanos, 1989.

_____. *Solo urbano: propostas para a constituinte*. 2 ed. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1986.

BAMBIRRA, Vânia. *A teoria marxista da transição e a prática socialista*. Tradução de Ivo Martinazzo. Brasília: UnB, 1993.

_____. “La mujer chilena en la transición al socialismo”. Em: *Punto final*. Santiago: Prensa Latinoamericana, n. 133, 22 de junio de 1971, suplemento, p. 1-8.

_____. “Liberación de la mujer y lucha de clases”. Em: *Punto final*. Santiago: Prensa Latinoamericana, año VI, n. 151, 15 de febrero de 1972, p. 10-15.

_____. *O capitalismo dependente latino-americano*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. Florianópolis: Insular, 2012.

_____. (comp.). *Diez años de insurrección en América Latina*. Santiago: Prensa Latinoamericana, 1971.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARCELONA, Pietro. *O egoísmo maduro e a insensatez do capital*. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 1995.

_____; COTTURRI, Giuseppe. *El estado y los juristas*. Traducción de Juan-Ramón Capella. México, D.F.: Coyoacán, 2009.

BASTOS, Ronald Corecha. *A atuação do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra) na estrutura jurídico-agrária do Pará*. Belém: CEJUP, 2002.

BELLO, Enzo. *Teoria dialética da cidadania: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011.

BELLON, Jacques. *O direito soviético*. Tradução de Elísio Baldinho. Coimbra: Livraria Almedina, 1975.

BENSAÏD, Daniel. “Apresentação: *Zur Judenfrage*, uma crítica da emancipação política”. Em: MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 9-29.

_____. “Posfácio – ‘Na e pela história’: reflexões acerca de *Sobre a questão judaica*”. Em: MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 75-119.

BHABHA, Homi K. *Nuevas minorías, nuevos derechos: notas sobre cosmopolitismos vernáculos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

_____. *O bazar global e o clube dos cavaleiros ingleses: textos seletos*. Tradução de Teresa Dias Carneiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2011.

_____. *O local da cultura*. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

BLOCH, Ernst. *Thomas Münzer, teólogo da revolução*. Tradução de Vamireh Chacon e Celeste Aída Galeão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973.

BOAL, Augusto. *Teatro do oprimido e outras poéticas políticas*. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

BOBBIO, Norberto; BOFFA, Massimo; CERRONI, Umberto; GERRATANA, Valentino; VACCA, Giuseppe; GUIDUCCI, Roberto; SETTEMBRINI, Domenico; OCCHETTO, Achille; DIAZ, Furio; INGRAO, Pietro; SIGNORILLE, Claudio; RUFFOLO, Giorgio; MACCHIORO, Aurélio. *O marxismo e o estado*. Tradução de Federica L. Boccardo e Renée Levie. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

BOGO, Ademar. “O legado de Lenin”. Em: _____ (org.). *Teoria da organização política: escritos de Engels, Marx, Lenin, Rosa, Mao*. 1 ed. 3 reimp. São Paulo: Expressão Popular, vol. I, 2008, p. 127-135.

_____. *Organização política e política de quadros*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

BOMFIM, Manoel. *O Brasil nação: realidade da soberania brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1996.

BORGE, Tomás. “La justicia en la revolución”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 5, 1987, p. 157-167.

BORÓN, Atilio A. “Actualidad del ¿Qué hacer?”. Em: LENIN. *¿Qué hacer?: problemas candentes de nuestro movimiento*. 2 ed. Buenos Aires: Luxemburg, 2007, p. 2-33.

_____. “Filosofia política e crítica da sociedade burguesa: o legado teórico de Karl Marx”. Em: _____ (org.). *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. Tradução de Celina Lagrutta. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Departamento de Ciência Política/USP, 2006, p. 287-328.

_____. “Teoría(s) de la dependencia”. Em: *Realidad económica*. Buenos Aires: IADE, n. 238, agosto-septiembre 2008, p. 20-43.

BOUEIRI BASSIL, Sonia. “Acceso a la justicia y servicios jurídicos no estatales en Venezuela”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 35, diciembre 2006, p. 299-333.

BOURJOL, Maurice; DUJARDIN, Philippe; GLEIZAL, Jean-Jacques; JEAMMAUD, Antoine; JEANTIN, Michel; MIAILLE, Michel; MICHEL, Jacques. *Pour une critique du droit: du juridique au politique*. Paris: François Maspero; Grenoble: Presses Universitaires Grenoble, 1978.

BURGOS MATAMOROS, Mylai. “Usos y desusos del derecho en la Cuba socialista actual”. Em: FONT, Mauricio A. *Politics and civil society in contemporary Cuba*. New York: Bildner Center for Western Hemisphere Studies, 2011, p. 105-131.

C

CABRAL, Amílcar. *Análise de alguns tipos de resistência*. Bolama, Guiné-Bissau: Imprensa Nacional, 1979.

CALDAS, Camilo Onoda. *Perspectivas para o direito e a cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

CAMACHO, Daniel. “Movimentos sociais: algumas discussões conceituais”. Em: SCHERER-WARREN, Ilse; KRISCHKE, Paulo J. (orgs.) *Uma revolução no cotidiano?: os novos movimentos sociais na América Latina*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 214-245.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAPELLA, Juan Ramón. “El trabajo como dato prejurídico”. Em: *Doxa: cuadernos de filosofía del derecho*. San Vicente del Raspeig (España): Universidad de Alicante, n. 2, 1985, p. 117-128.

_____. “Karl Marx ante la bestia”. Em: *Mientras tanto*. Barcelona: Fundación Giulia Adinolfi-Manuel Sacristán, n. 16/17, 1983, p. 109-125.

_____. “Ler o Manifesto comunista hoje”. Em: _____. *Os cidadãos servos*. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 149-198.

_____. “Limites da democratização capitalista”. Em: _____. *Os cidadãos servos*. Tradução de Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 63-89.

_____. “Poder social, política y derecho en el socialismo (a propósito de la obra de P. I. Stucka)”. Em: _____. *Materiales para la crítica de la filosofía del estado*. Barcelona: Fontanella, 1976, p. 25-39.

_____. “Sobre el estado de derecho y la democracia (a propósito de un libro de Elías Díaz)”. Em: _____. *Materiales para la crítica de la filosofía del estado*. Barcelona: Fontanella, 1976, p. 11-23.

_____. *Sobre la extinción del derecho y la supresión de los juristas* (consideraciones oblicuas). Barcelona: Fontanella, 1970.

_____. “Sobre la problemática del derecho y el estado em la sociedad socialista”. Em: _____. *Materiales para la crítica de la filosofía del estado*. Barcelona: Fontanella, 1976, p. 147-170.

CARCANHOLO, Reinaldo (org.). *Capital: essência e aparência*. São Paulo: Expressão Popular, vol. 1, 2011.

CÁRCOVA, Carlos María. *La opacidad del derecho*. Madrid: Trotta, 1998.

CARDENAL, Ernesto. *En Cuba*. Buenos Aires: Carlos Lohlé, 1973.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. *Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaio de interpretação sociológica*. 7 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

CARVALHO, Orlando de. *A teoria geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2 ed. actual. Coimbra: Centelha, 1981.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. “Prólogo: giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico”. Em: _____. _____. (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre;

IESCO/Universidade Central; Instituto Pensar/Pontificia Universidad Javeriana, 2007, p. 9-23.

CERRONI, Umberto. “Introduzione”. Em: STUCKA, Pëtr. *La funzione rivoluzionaria del diritto e dello stato e altri scritti*. Traduzione de Umberto Cerroni. Torino: Einaudi, 1967, p. XI-XLVI.

CHAKRABARTY, Dipesh. *Habitations of modernity: essays in the wake of subaltern studies*. Chicago: University of Chicago, 2002.

_____. *Provincializing Europe: postcolonial thought and historical difference*. 2 ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

CHASIN, José. “Marx: a determinação ontonegativa da politicidade”. Em: *Ensaio ad hominem*. São Paulo: Ad Hominem, n. 1, t. III, 2000, p. 129-161.

CHAUÍ, Marilena. “Roberto Lyra Filho ou Da dignidade política do direito”. Em: LYRA, Doreodó Araújo (org.). *Desordem e processo: estudos sobre direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 17-27.

CHIBBER, Vivek. *Postcolonial theory and the specter of capital*. London/New York: Veso, 2013.

COELHO, Inocência Mártires. *A questão Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

COPANS, Jean. “A antropologia política”. Em: COPANS, Jean; TORNAY, Serge; GODELIER, Maurice; BACKÉS-CLÉMENT, Catherine. *Antropologia: ciência das sociedades primitivas?* Tradução de J. Pinto de Andrade. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 91-139.

CORBISIER, Roland. *Reforma ou revolução?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

CORREAS, Óscar. *Acerca de los derechos humanos: apuntes para un ensayo*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, 2003.

_____. *Crítica da ideologia jurídica: ensaio sócio-semiológico*. Tradução de Roberto Bueno. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

_____. “El sistema normativo zapatista”. Em: _____ (coord.). *Derecho indígena mexicano*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. II, 2009, p. 227-237.

_____. *Ideologia jurídica*. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1983.

_____. *Introducción a la crítica del derecho moderno (esbozo)*. 2 ed. Puebla: Universidad Autónoma de Puebla, 1986.

_____. *Kelsen y los marxistas*. 2 ed. México, D. F.: Coyoacán, 2004.

_____. “Kelsen y los marxistas: elementos para una revisión de las relaciones entre Marx y la Teoría Pura del Derecho”. Em: *Alegatos*. México, D.F.: UAM-Azcapotzalco, n. 3, 1986, p. 40-44.

_____. “Kelsen y Marx: de la ciencia a la filosofía”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 4, 1986, p. 101-108.

_____. “La concepción jurdicista en el pensamiento marxista”. Em: _____; PRONER, Carol (coords.). *Teoria crítica dos direitos humanos: in memoriam Joaquín Herrera Flores*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 83-92.

_____. “La democracia y la tarea de los abogados en América Latina”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP; UAZ, n. 1, 1984, p. 51-57.

_____. “La propiedad: reflexiones sobre la propiedad en el mundo indígena”. Em: _____ (coord.). *Pluralismo jurídico: otros horizontes*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, 2007, p. 121-195.

_____. “Marxismo y derecho en América Latina, hoy”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, vol. 2, 1992, p. 145-158.

_____. “Presentación”. Em: _____ (comp.). *El otro Kelsen*. México, D.F.: UNAM, 1989, p. 7-14.

_____. “Teoría del derecho y mundo indígena”. Em: _____ (coord.). *Derecho indígena mexicano*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. I, 2007, p. 15-188.

_____. (coord.). *Derecho indígena mexicano*. México, D.F.: Coyoacán; UNAM, vol. II, 2009.

COSTA, Bolívar. *Quem pode fazer a revolução no Brasil?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política: a dualidade de poderes e outros ensaios*. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

CRAMER, Robert. “Éléments biographiques et bibliographiques pour une étude de l’apport de Geroges Gurvitch à la theorie et à la sociologie du droit”. Em: *Droit et société*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, n. 4, 1986, p. 457-467.

CUEVA, Augustín. *O desenvolvimento do capitalismo na América Latina*. Tradução de Carlos A. Machado. São Paulo: Global, 1983.

D

DAVID, René. *Les grands systèmes de droit contemporains*. 3 ed. Paris: Dalloz, 1969.

DAVIS, Shelton H. (org.). *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

DE LA TORRE DE LARA, Óscar Arnulfo. “La nueva guerra de conquista y la defensa campesino/indígena del territorio como práctica descolonizadora”. Em: *Revista de investigaciones jurídicas*. México, D.F.: Escuela Libre de Derecho, n. 37, 2013, p. 113-140.

DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. “A analogia do direito pelo ‘inequivocamente outro’: a concepção de ‘lo nuestro’ no pluralismo jurídico índio mexicano”. Entrevistado por Luiz Otávio Ribas e Ricardo Prestes Pazello. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 1, vol. 2, janeiro-junho de 2009, p. 17-32.

_____. *Alonso de la Veracruz: amparo de los indios. Su teoría y práctica jurídica*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 1998.

_____. *Conflictos y uso del derecho* (caso Aguascalientes, 1977-1988). México, D.F.: Jus, 1988.

_____. *Del pensamiento jurídico contemporáneo: aportaciones críticas*. 2 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2006.

_____. *Derechos humanos desde el iusnaturalismo histórico analógico*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes; México, D.F.: Porrúa, 2001.

_____. *El derecho a tener derechos: ensayos sobre los derechos humanos en México*. 2 ed. México, D.F.: CIEMA; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2002.

_____. *El derecho como arma de liberación en América Latina*. México, D.F.: Centro de Estudios Ecuménicos, 1984.

_____. *El derecho como arma de liberación en América Latina: sociología jurídica y uso alternativo de derecho*. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.

_____. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004.

_____. *El derecho que sigue naciendo del pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes; México, D.F.: Coyoacán, 2012.

_____. *El uso alternativo del derecho por Bartolomé de las Casas*. 3 ed. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Centro de Reflexión Teológica; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.

_____. *Hacia una organización jurídica del estado, solidaria y liberadora*. México, D.F.: Jus, 1977.

_____. *Iusnaturalismo histórico analógico*. México, D.F.: Porrúa, 2011.

_____. “Justicia comunitaria: resistencia y contribución. Una visión desde el sistema comunitario de la Montaña y Costa Chica de Guerrero”. Em: _____ (coord.). *Pluralismo jurídico: teoría y experiencias*. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007, p. 263-292.

_____. *La longa marcha jurídica, de pueblos y comunidades indígenas, por la dignidad y la autonomía (1808-2010)*. Tlahuelilpan: XXI Encuentro Nacional del Enlace de Agentes de Pastoral Indígena, 2011.

_____. “Racionalidad analógica, uso alternativo del derecho y magistratura democrática”. Em: _____ (comp.). *Hermenéutica analógica, derecho y derechos humanos*. Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2004, p. 61-84.

_____. *Tradición iberoamericana de derechos humanos*. México, D.F.: Porrúa; Escuela Libre de Derecho, 2014.

_____; ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. *Acuerdos de San Andrés: texto, estudio introductorio, comentarios y referencias*. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Centro de Reflexión Teológica; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2009.

_____; BRAVO LOZANO, José Amado (coords.). *Manual: introducción al conocimiento del derecho y el estado, derecho penal, derechos humanos y su protección (amparo)*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 1, 1985.

_____; _____ (coords.). *Manual: derecho laboral*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 2, 1985.

_____; _____ (coords.). *Manual: derecho privado (mercantil y civil: contratos, obligaciones y familia)*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 3, 1985.

_____; _____ (coords.). *Manual: cuestiones jurídicas urbanas*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 4, 1985.

_____; _____ (coords.). *Manual: cuestiones jurídicas campesino-indígenas*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, vol. 5, 1985.

_____. (dir.). *Manual de educación cívico popular: introducción al conocimiento del estado y del derecho mexicano*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Guadalajara: Monobloco, vol. 1, s. d.

_____. (dir.). *Manual de educación cívico popular: introducción al derecho penal y garantías constitucionales*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Guadalajara: Monobloco, vol. 2, s. d.

_____. (dir.). *Manual de educación cívico popular: introducción al derecho del trabajo*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez; Guadalajara: Monobloco, vol. 3, s. d.

_____. (dir.). *Manual popular de derecho agrario*. México, D.F.: Instituto Nacional Indigenista; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 1990.

DE TRAZEGNIES, Fernando. “El rol político del abogado litigante”. Em: _____; e outros. *Los abogados y la democracia en América Latina*. Quito: ILSA, 1986, p. 29-68.

DECOUFLÉ, André. *Sociologia das revoluções*. Tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Tradução de Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DERPIC SALAZAR, Carlos. *El derecho del poder contra el poder: alternativas para afrontar los vicios de la (in)justicia en Bolivia*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

DÍAZ, Elías. *Estado de derecho y sociedad democrática*. 6 ed. Madrid: Cuadernos para El Diálogo, 1975.

_____. *Legalidad-legitimidad en el socialismo democrático*. Madrid: Civitas, 1978.

DIÉGUEZ MÉNDEZ, Yurisander. “El derecho y su correlación con los cambios de la sociedad”. Em: *Derecho y cambio social*. La Molina (Peru): Derecho y Cambio Social, año VIII, n. 23, 2011, p. 1-28.

DUMÉNIL, Gérard. *Le concept de loi économique dans “Le capital”*. Paris: François Maspero, 1978.

DUSSEL, Enrique Domingo. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. “Cultura, cultura latino-americana e cultura nacional”. Em: _____. *Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação*. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Paulinas, 1997, p. 25-63.

_____. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México, D.F.: Siglo XXI, 2014.

- _____. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana: un comentario a la tercera y a la cuarta redacción de “El capital”*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1990.
- _____. *Ética comunitária: liberta o pobre!* Tradução de Jaime Clasen. Petrópolis: Vozes, 1986.
- _____. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Tradução de Ephraim F. Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- _____. *Filosofia da libertação na América Latina*. 2 ed. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola, s. d.
- _____. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los Manuscritos del 61-63*. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores; Iztapalapa, 1988.
- _____. *Hacia una filosofía política crítica*. 2 ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2011.
- _____. *La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisse*. 4 ed. México, D.F.: Siglo Veintiuno Editores, 2004.
- _____. *1492: o encobrimento do outro (a origem do “mito da modernidade”)* – Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.
- _____. *Para uma ética da libertação latino-americana: acesso ao ponto de partida ético*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 1, s. d.
- _____. *Para uma ética da libertação latino-americana: erótica e pedagógica*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 3, s. d.
- _____. *Para uma ética da libertação latino-americana: política*. Tradução de Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola; Piracicaba: UNIMEP, vol. 4, s. d.
- _____. *Política de la liberación: historia mundial y crítica*. Madrid: Trotta, vol. I, 2007.
- _____. *Política de la liberación: arquitectónica*. Madrid: Trotta, vol. II, 2009.
- _____. *20 tesis de política*. Tradução de Rodrigo Rodrigues. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- _____. “Vivemos uma primavera política”. Tradução de Elaine Tavares. Em: *Captura crítica: direito, política, atualidade*. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 2, vol. 1, julho-dezembro de 2009, p. 611-628.
- _____; GUILLOT, Daniel E. *Liberación latinoamericana y Emmanuel Levinas*. Buenos Aires: Bonum, 1975.

E

ECHEVERRÍA, Bolívar. *Valor de uso y utopía*. 2 reimp. México, D.F.: Siglo XXI, 2012.

EDELMAN, Bernard. *Droits d'auteur, droits voisins: droit d'auteur et marche*. Paris: Dalloz-Sirey, 1993.

_____. *La personne en danger*. Paris: PUF, 1999.

_____. *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: François Maspero, 1973.

_____. “Notes sur le fonctionnement de l’idéologia juridique”. Em: *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: François Maspero, 1973, p. 110-142.

_____. *Tous artistes en droit: petite histoire de l'esthétique à l'ère des droits de l'homme*. Paris: Hermann, 2012.

ENGELS, Friedrich. *A dialética da natureza*. 6 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

_____. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. “Esboço de uma crítica da economia política”. Tradução de Maria Filomena Viegas. Em: NETTO, José Paulo (org.). *Engels: política*. São Paulo: Ática, 1981, p. 53-81.

_____. “Introdução à *Guerra civil na França*, de Karl Marx (1891)”. Em: MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 187-197.

_____. “Introdução de Friedrich Engels à edição de 1895”. Em: MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 37-62.

_____. “Prefácio da terceira edição alemã”. Em: *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. 27-29.

_____; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

ENTELMAN, Ricardo. “Discurso normativo y organización del poder: la distribución del poder a través de la distribución de la palabra”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 4, 1986, p. 109-116.

ESCOBAR, Arturo. “‘Mundos y conocimientos de otro modo’: el programa de investigación de modernidad/colonialidad latinoamericano”. Em: *Tabula rasa*. Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, n. 1, enero-diciembre de 2003, p. 51-86.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio Sergio. *Uma hermenêutica para o programa constitucional do trabalho rural*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ESTRADA ÁLVAREZ, Jairo. *Derechos del capital: dispositivos de protección e incentivos a la acumulación en Colombia*. Bogotá: Instituto Unidad de Investigaciones Jurídico-Sociales Gerardo Molina (UNIJUS) de la Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales/Universidad Nacional de Colombia, 2010.

F

FACHIN, Luiz Edson. “Da representação constitucional: pequeno remédio contra abusos e injustiças”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 22-28.

FALBO, Ricardo Nery. “Reflexões epistemológicas sobre o direito e a prática da pesquisa”. Em: *Revista direito e práxis*. Rio de Janeiro: UERJ, v. 2, n. 3, 2011, p. 194-229.

FALS BORDA, Orlando. *As revoluções inacabadas na América Latina (1809-1968)*. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Global, 1979.

_____. “Aspectos teóricos da pesquisa participante: considerações sobre o significado e o papel da ciência na participação popular”. Em: BRANDÃO, Carlos Rodrigues (org.). *Pesquisa participante*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1984, p. 42-62.

_____. *Ciencia propia y colonialismo intelectual*. México, D. F.: Nuestro Tiempo, 1970.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Tradução de Enilce Albergaria Rocha e Lucy Magalhães. Juiz de Fora-MG: UFJF, 2005.

_____. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Alexandre Pomar. Porto: A. Ferreira, s. d.

FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito: os juízes em face dos novos movimentos sociais*. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____. “Ordem legal X mudança social: a crise do judiciário e a formação do magistrado”. Em: _____ (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989, p. 95-110.

FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena (orgs.). *Marxismo, realismo e direitos humanos*. João Pessoa: EDUFPB, 2012.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. São Paulo: Globo, 2005.

_____. “Apresentação”. Em: LÊNIN, V. I. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 7-15.

_____. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4 ed. rev. São Paulo: Global, 2009.

- _____. *Marx, Engels, Lênin: a história em processo*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- _____. “O que é revolução”. Em: PRADO JUNIOR, Caio; FERNANDES, Florestan. *Clássicos sobre a revolução brasileira*. 1 ed. 4 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 55-148.
- _____. *Poder e contrapoder na América Latina*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- FERNANDES, Rubem César. “Introdução: a Rússia e o ocidente”. Em: _____ (org.). *Dilemas do socialismo: a controvérsia entre Marx, Engels e os populistas russos*. Tradução de Lúcio F. R. Almeida e Rubem César Fernandes. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 11-73.
- FERNÁNDEZ BULTÉ, Julio. *Teoría del estado y del derecho*. La Habana: Félix Varela, 2 vols., 2004.
- FERNÁNDEZ PÉREZ, Serafín Seriocha. “Cuba y el control constitucional en el estado socialista del derecho”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 17, 1994, p. 29-44.
- FERRAJOLI, Luigi. “Magistratura democratica e l'esercizio alternativo della funzione giudiziaria”. Em: BARCELLONA, Pietro (cur.). *L'uso alternativo del diritto: scienza giuridica e analisi marxista*. Roma-Bari: Laterza, vol. 1, 1973, p. 105-121.
- _____. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 7 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.
- FERREIRA, Flávio. “Reflexões sobre o uso alternativo do direito”. Em: *Fronteira*, vol. 3, n. 10, 1980, p. 114.
- FETSCHER, Iring. *Karl Marx e os marxismos: da filosofia do proletariado à visão proletária do mundo*. Tradução de Heidrun Mendes da Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.
- _____. (org.). *Repressão aos movimentos sociais – habeas corpus – fatos, feitos e resultados*. São Paulo: Expressão Popular; Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010.
- FON FILHO, Aton; SIQUEIRA, José do Carmo Alves; STROZAKE, Juvelino (orgs.). *O direito do campo no campo do direito: universidade de elite versus universidade de massas*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2012.
- _____. (org.). *Repressão aos movimentos sociais – habeas corpus – fatos, feitos e resultados*. São Paulo: Expressão Popular; Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2010.
- FOSTER, John Bellamy. *A ecologia de Marx: materialismo e natureza*. Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- FRANK, André Gunder. *Acumulação mundial, 1492-1789*. Tradução de Hélio Pólvora e Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

- _____. *América Latina: subdesarrollo o revolución*. 2 ed. México, D. F.: Era, 1976.
- _____. *Capitalismo y subdesarrollo en América Latina*. Traducción de Elpidio Pacios. Buenos Aires: Signos, 1970.
- _____. “Desenvolvimento do subdesenvolvimento latino-americano”. Tradução de Duarte Lago Pacheco. Em: PEREIRA, Luiz (org.). *Urbanização e subdesenvolvimento*. 4 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979, p. 25-38.
- _____. *Lumpen-burguesia: lumpen-desenvolvimento*. Tradução de José Gomes. Porto: Portucalense, 1971.
- FREDERICO, Celso. *O jovem Marx: 1843-1844 – as origens da ontologia do ser social*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- _____; SAMPAIO, Benedicto Arthur. “Marx: estado, sociedade civil e horizontes metodológicos na ‘Crítica da filosofia do direito’”. Em: *Crítica marxista*. São Paulo: Brasiliense, vol. 1, n. 1, 1993, p. 85-101.
- FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação?* 8 ed. Tradução de Rosisca Darcy de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.
- _____. *Pedagogia do oprimido*. 39 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004.
- _____; NOGUEIRA, Adriano. *Que fazer: teoria e prática em educação popular*. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.
- FREITAS, Cleuton César Ripol de. “*Ocupar, resistir e produzir*”: a aprendizagem da Turma Evandro Lins e Silva. Brasília: Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade de Brasília, 2014.
- FURTADO, Celso. *A economia latino-americana: formação histórica e problemas contemporâneos*. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1978.
- _____. *A pré-revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.
- _____. *Formação econômica do Brasil*. 18 ed. São Paulo: Nacional, 1982.

G

- GALLARDO, Helio. *Teoría crítica: matriz y posibilidades de derechos humanos*. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.
- GARCÍA LINERA, Álvaro. *Forma valor y forma comunidad: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatorios que preceden al ayllu universal*. La Paz: Muela del Diablo; Buenos Aires: CLACSO, 2009.

- GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *Sociología y crítica del derecho*. México, D.F.: Fontamara, 2010.
- GARGARELLA, Roberto (coord.). *Teoría y crítica del derecho constitucional*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2 tomos, 2008.
- GEDIEL, José Antonio Peres. “Origens da limitação legal da jornada de trabalho”. Em: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba: UFPR, n. 22, 1985, p. 250-260.
- GENNARI, Emilio. *EZLN: passos de uma rebeldia*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- GIANNOTTI, José Arthur. “Sobre o direito e o marxismo”. Em: *Crítica do direito*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, vol. 1, 1980, p. 5-14.
- GÓES JUNIOR, José Humberto de. *Da pedagogia do oprimido ao direito do oprimido: uma noção de direitos humanos na obra de Paulo Freire*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2008.
- GOMES, Oziel. *Lênin e a revolução russa*. 2 ed. 2 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *Sociología de la explotación*. 4 ed. México, D. F.: Siglo Veintiuno, 1973.
- GORENDER, Jacob. “Apresentação”. Em: MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – O processo de produção do capital*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983, p. VII-LXXII.
- _____. *O escravismo colonial*. 3 ed. São Paulo: Ática, 1980.
- GRESPLAN, Jorge. *O negativo do capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.
- GRIGORIÁN, L.; DOLGOPÓLOV, Y. *Fundamentos del derecho estatal soviético*. Tradução de V. Mazurenko e O. Razinkov. Moscú: Progreso, 1979.
- GROSFUGUEL, Ramón. “Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 455-491.
- GUASTINI, Riccardo. “Entrevista a Riccardo Guastini, por Manuel Atienza”. Em: *Doxa: cuadernos de filosofía del derecho*. San Vicente del Raspeig (España): Universidad de Alicante, n. 27, 2004, p. 457-473.
- _____. *I due poteri: stato borghese i stato operaio nell’analisi marxista*. Bologna: Il Mulino, 1978.

H

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidade e mediações culturais*. Organização de Liv Sovik. Tradução de Adelaine La Guardia Resende, Ana Carolina Escosteguy, Cláudia Álvares, Francisco Rüdiger e Sayonara Amaral. 2 reimp. rev. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

HARNECKER, Marta. *Estratégia e tática*. Tradução de Aton Fon, Adilson Oliveira Lucena, Ângela Telma Oliveira Lucena e Geraldo Martins de Azevedo Filho. São Paulo: Expressão Popular, 2003.

_____; URIBE, Gabriela. *Imperialismo e dependência*. Tradução de Grupo Aurora. São Paulo: Global, vol. 5, 1980.

HERKENHOFF, João Baptista. *Movimentos sociais e direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Los derechos humanos desde la Escuela de Budapest*. Madrid: Tecnos, 1989.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

_____. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. 1 reimp. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. “Linhas de força da cultura jurídica chinesa contemporânea”. Em: *Administração: revista de administração pública de Macau*. Macau: Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, n. 31, vol. IX, janeiro-março de 1996, p 7-42.

HINKELAMMERT, Franz J. *A maldição que pesa sobre a lei: as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso*. Tradução de Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Paulus, 2012.

_____. *Crítica à razão utópica*. Tradução de Álvaro Cunha. São Paulo: Paulinas, 1988.

_____. *Dialéctica del desarrollo desigual*. Buenos Aires: Centro de Estudios de la Realidad Nacional; Amorroutu, 1974.

_____. *El subdesarrollo latinoamericano: un caso de desarrollo capitalista*. Buenos Aires: Paidós; Santiago: Universidad Católica de Chile, 1970.

_____. *Ideologías del desarrollo y dialéctica de la historia*. Buenos Aires: Paidós, 1970.

_____. “La vuelta del sujeto humano reprimido frente a la estrategia de la globalización”. Em: HERRERA FLORES, Joaquín. (ed.). *El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, p. 203-214.

HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do estado*. Tradução de Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HOBBSAWM, Eric J. “Prólogo”. Em: ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de Analia C. Torres. Porto: Afrontamento, 1975, p. 5-22.

HORKHEIMER, Max. “Teoria tradicional e teoria crítica”. Tradução de Edgar Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. Em: BENJAMIN; HABERMAS; HORKHEIMER; ADORNO. *Textos escolhidos*. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 117-154.

I

IASI, Mauro Luís. “As revoluções do século 19 e a poesia do futuro”. Em: MARX, Karl. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 7-34.

_____. “Direito e emancipação humana”. Em: *Revista da Faculdade de Direito*. São Bernardo do Campo: Metodista, vol. 2, n.2, 2005, p. 170-192.

J

JACQUES, Manuel. “Una concepción metodológica del uso alternativo del derecho”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 1, agosto 1988, p. 19-42.

JEAMMAUD, Antoine. *Proposta para uma compreensão materialista do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1987.

K

KALUSZYNSKI, Martine. “Sous les pavés, le droit: le mouvement critique du droit ou quand le droit retrouve la politique”. Em: *Droit et société*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, n. 76, 2010, p. 523-541.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

KERÍMOV, D. *Teoría general del estado y del derecho: materia, estructura, funciones*. Traducción de O. Rasinkov. Moscú: Progreso, 1981.

KOHAN, Néstor. *Marx en su (tercer) mundo: hacia un socialismo no colonizado*. Buenos Aires: Biblos, 1998.

KOSIK, Karel. *Dialética do concreto*. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

KROTOUGOLOV, M. A.; TOUMANOV, V. A. “Le droit constitutionnel”. Em: KNAPP, Victor; SZABÓ, Imre. (dirs.). *Introduction aux droits socialistes*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1971, p. 155-328.

KUNDRIÁVTSEV, V; e outros. *El derecho en el socialismo desarrollado*. Traducción de A. Kosarik. 2 ed. Moscú: Academia de Ciencias de la URSS, 1983.

L

LACLAU, Ernesto. “Feudalismo y capitalismo en América Latina”. Em: STAVENHAGEN, Rodolfo; LACLAU, Ernesto; MARINI, Ruy Mauro. *Tres ensayos sobre América Latina*. Barcelona: Anagrama, 1973, p. 43-89.

LANDER, Edgardo. “Eurocentrism, modern knowledges, and the ‘natural’ order of global capital”. Em: *Kult*. Roskilde (Danmark): Roskilde Universitet, n. 6, special issue, 2009, p. 39-64.

_____. “Marxismo, eurocentrismo e colonialismo”. Tradução de Simone Rezende da Silva. Em: BORÓN, Atílio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 201-234.

LAUREANO, Delze dos Santos. *O MST e a constituição: um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LECHNER, Norbert. “La problemática actual del estado y del derecho en Chile”. Em: *Observatorio social de América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, año VIII, n. 22, septiembre 2007, p. 189-210.

LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal, lógica dialética*. Tradução de Carlos Néilson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

LÊNIN, V. I. “A revolução proletária e o renegado Kautsky”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 1-75.

_____. “As tarefas do proletariado na nossa revolução (projecto de plataforma do partido proletário)”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 21-48.

_____. “Carta a um camarada”. Em: BOGO, Ademar (org.). *Teoria da organização política: escritos de Engels, Marx, Lenin, Rosa, Mao*. 1 ed. 3 reimp. São Paulo: Expressão Popular, vol. I, 2008, p. 137-159.

_____. “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 448-450.

_____. “Explicación de la ley de multas que se aplica a los obreros fabriles”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 2, 1981, p. 15-62.

_____. *Imperialismo, estágio superior do capitalismo* (ensaio popular). São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. “Instrucciones del CTD (Consejo de Trabajo y Defensa) a las instituciones soviéticas locales: proyecto”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 43, 1987, p. 271-296.

_____. “La nueva ley fabril”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 2, 1981, p. 273-325.

_____. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

_____. *O estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. Tradução de Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. “VIII Congresso do PCR(b): 18-23 de março de 1919”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 89-130.

_____. *Por onde começar?* (antecedido por: *Tarefas urgentes do nosso movimento*). Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Curitiba: Consulta Popular/PR, 2013.

_____. “Prólogo a la recopilación ‘En doce años’”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 16, 1983, p. 99-118.

_____. *Que fazer?: problemas candentes do nosso movimento*. Tradução de Marcelo Braz. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. “Sobre a dualidade poderes”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 17-19.

_____. “Sobre as tarefas do proletariado na presente revolução”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 11-16.

_____. “Sobre las huelgas”. Em: _____. *Obras completas*. Moscú: Progreso, tomo 4, 1981, p. 306-316.

_____. “Sobre o direito das nações à autodeterminação”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 509-556.

_____. “Tarefas urgentes do nosso movimento”. Em: _____. *Por onde começar?* (antecedido por: *Tarefas urgentes do nosso movimento*). Tradução de Ricardo Prestes Pazello. Curitiba: Consulta Popular/PR, 2013, p. 11-17.

_____. “Teses para o II Congresso da Internacional Comunista”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 3, 1980, p. 351-366.

_____. “Teses sobre a assembléia constituinte”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 2, 1980, p. 431-434.

_____. “Um passo em frente, dois passos atrás”. Em: _____. *Obras escolhidas*. São Paulo: Alfa-Ômega, vol. 1, 1980, p. 215-379.

LENK, Kurt. *Teorías de la revolución*. Traducción de Jordi Brandts y Alfredo Pérez. Barcelona: Anagrama, 1978.

LESSA, Sergio. “A emancipação humana e a defesa dos direitos”. Em: *Serviço social e sociedade*. São Paulo: Cortez, ano XXVIII, n. 90, junho de 2007, p. 35-56.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

LIMA, Airton Souza de. “Caio Prado Jr. e a polêmica ‘feudalismo-capitalismo’: pela desconstrução de consensos”. Em: *Aurora*. Marília-SP: UNESP, ano II, n. 3, dezembro de 2008, p. 70-80.

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. *A dialética da efetividade dos direitos humanos sob o capitalismo: a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, 2012.

LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LÓPEZ CALERA, Nicolás María. “El uso alternativo de la legalidad franquista y el nacimiento de la democracia española”. Em: *Contradogmáticas*. Santa Cruz do Sul: FISC; Florianópolis: ALMED, n. 2/3, 1983, p. 34-44.

_____; SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto; ANDRÉS IBAÑEZ, Perfecto. *Sobre el uso alternativo del derecho*. Valencia: Fernando Torres, 1978.

LOSANO, Mario G. *Il movimento sem terra del Brasile: funzione sociale della proprietà e latifondi occupati*. Reggio Emilia: Diabasis, 2007.

_____. *La teoria di Marx ed Engels sul diritto e sullo stato: materiali per il seminario di filosofia del diritto*, Università Statale di Milano – Anno Accademico 1968-69. Torino: Cooperativa Libreria Università Torinese, 1969.

_____. *Os grandes sistemas jurídicos: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus*. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LÖWY, Michael. *A teoria da revolução no jovem Marx*. Tradução de Anderson Gonçalves. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. Tradução de Juarez Guimarães e Suzanne Felice Léwy. 2 ed. São Paulo: Busca Vida, 1988.

_____. *Ecologia e socialismo*. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. “Prefácio à edição brasileira”. Em: MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 9-13.

_____. (org.). *O marxismo na América Latina: uma antologia de 1909 aos dias atuais*. Tradução de Cláudia Schilling e Luís Carlos Borges. 2 ed. ampl. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

LUDWIG, Celso Luiz. “Da ética à filosofia política crítica na transmodernidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel”. Em: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *Repensando a teoria do estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 283-325.

_____. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LUKÁCS, György. *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. Tradução de Rodnei Nascimento. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

_____. *Lenin: um estudo sobre a unidade de seu pensamento*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *O jovem Marx e outros escritos de filosofia*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. 2 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

_____. *Para uma ontologia do ser social*. Tradução de Carlos Nélon Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, vol. I, 2012.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução?* Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Expressão Popular, 1999.

LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil: paradigmas, formação histórica e perspectivas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. “A nova filosofia jurídica”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002, p. 89-94.

_____. “Desordem e processo: um posfácio explicativo”. Em: LYRA, Doreodó Araújo (org.). *Desordem e processo: estudos sobre direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986, p. 262-333.

_____. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto dos Advogados do RS, 1982.

_____. “Humanismo dialético (I)”. Em: *Direito e avesso: boletim da Nova Escola Jurídica Brasileira*. Brasília: Nair, ano II, n. 3, 1983, p. 15-103.

_____. *Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; Instituto dos Advogados do RS, 1983.

_____. *O que é direito*. São Paulo: Nova Cultural/ Brasiliense, 1985.

_____. *Para um direito sem dogmas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

_____. “Prefácio”. Em: MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *Introdução ao estudo do direito: conceito, objeto, método*. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. XV-XVIII.

_____. “Prefácio”. Em: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. *Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984, p. 11-16.

_____. *Razões de defesa do direito*. Brasília: Obreira, 1981.

M

MACHADO, Antônio Alberto; GOULART, Marcelo Pedroso. *Ministério público e direito alternativo: o MP e a defesa do regime democrático e da ordem jurídica*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

MALISKA, Marcos Augusto. “Os operadores jurídicos enquanto intelectuais orgânicos”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; BORGES FILHO, Nilson (orgs.). *Gramsci: estado, direito e sociedade*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1995, p. 71-97.

MANDEL, Ernest. *Iniciação à teoria econômica marxista*. 4 ed. Lisboa: Antídoto, 1978.

MANTEGA, Guido. *A economia política brasileira*. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social*. Tradução de Marília Barroso. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARÉS, Carlos Frederico. “Prefácio - Assessoria jurídica popular: o lado do direito fica à esquerda”. Em: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. (Org.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013, p. 25-29.

- MARIÁTEGUI, José Carlos. *Ideología y política*. 18 ed. Lima: Amauta, 1987.
- _____. *Peruanicemos al Perú*. 11 ed. Lima: Amauta, 1988.
- _____. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3 ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007.
- MARINI, Ruy Mauro. *América Latina: dependência e integração*. São Paulo: Brasil Urgente, 1992.
- _____. “As razões do neodesenvolvimentismo (resposta a Fernando Henrique Cardoso e a José Serra). Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 167-241.
- _____. “Dialética da dependência”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 105-165.
- _____. “O ciclo do capital na economia dependente”. Tradução de Mathias Luce. Em: Ferreira, Carla; Osório, Jaime; Luce, Mathias. (orgs.). *Padrão de reprodução do capital*. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 21-35.
- _____. “O conceito de trabalho produtivo: nota metodológica”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 243-253.
- _____. “Possibilidades e limites da assembléia constituinte”. Em: SADER, Emir (org.). *Constituinte e democracia no Brasil hoje*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 17-43.
- _____. “Processo e tendências da globalização capitalista”. Em: _____. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 269-295.
- _____. *Subdesenvolvimento e revolução*. Tradução de Fernando Correa Prado e Marina Machado Gouvêa. 3 ed. Florianópolis: Insular, 2012.
- MARKOVIĆ, Mihailo. “Transição para o socialismo”. Em: BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. Organização da edição brasileira de Antonio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 389-390.
- MARQUES, Nilson. *Posse X propriedade: a luta de classes na questão fundiária*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1988.
- MARTÍN-BARÓ, Ignacio. *Psicología de la liberación*. Madrid: Trotta, 1998.
- MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINS, José de Souza. *A militarização da questão agrária no Brasil* (Terra e poder: o problema da terra na crise política). Petrópolis: Vozes, 1985.

MARX, Karl. *A guerra civil na França*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. “As lutas de classes na França de 1848 a 1850”. Tradução de Álvaro Pina e Fernando Silvestre. Em: _____. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 37-196.

_____. *Capítulo VI inédito de O capital: resultados do processo de produção imediata*. Tradução de Klaus Von Puchen. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Centauro, 2010.

_____. “Carta à redação de *Otechestvenye Zapiski*, 1877”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classes na Rússia*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 64-69.

_____. “Carta a Vera Ivanovna Zaslitch, 8 mar. 1881”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *Lutas de classes na Rússia*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 114-115.

_____. “Carta ao pai”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *Cultura, arte e literatura: textos escolhidos*. Tradução de José Paulo Netto e Miguel Makoto Cavalcanti Yoshida. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 295-304.

_____. *Contribuição à crítica da economia política*. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. “Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução”. Em: _____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 144-156.

_____. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. “Introdução (1857)”. Em: _____. *Grundrisse – Manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Tradução de Mario Duayer, Nélio Schneider, Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 39-64.

_____. *Los debates de la Dieta renana*. Traducción de Juan Luis Vermal y Antonia García. Barcelona: Gedisa, 2007.

_____. *Miséria da filosofia*: resposta à Filosofia da Miséria, do senhor Proudhon. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. *O capital*: crítica da economia política – O processo de produção do capital. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 1, 1983.

_____. *O capital*: crítica da economia política – O processo de produção do capital. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. I, tomo 2, 1984.

_____. *O capital*: crítica da economia política – O processo global da produção capitalista. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, vol. III, tomo 2, 1983.

_____. “O 18 brumário de Luís Bonaparte”. Em: _____. *A revolução antes da revolução*. São Paulo: Expressão Popular, vol. II, 2008, p. 199-336.

_____. *Sobre a questão judaica*. Tradução de Nélio Schneider e Wanda Caldeira Brant. 1 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. “Teses sobre Feuerbach”. Em: _____. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 27-29.

_____. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da novíssima filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas. Tradução de Marcelo Backes. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

_____. _____. *A sagrada família ou A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes*. Tradução de Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003.

_____. _____. *Manifesto comunista*. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1 ed. rev. 2 reimp. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. “Márcio Bilharinho Naves, pensador do marxismo jurídico”. Em: *Revista jurídica direito e realidade*. Monte Carmelo-MG: FUCAMP, vol. 1, n. 1, janeiro-junho de 2011, p. 15-17.

_____. “O sentido jurídico brasileiro”. Em: _____. *Filosofia do direito e filosofia política: a justiça é possível*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 97-106.

_____. “Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, p. 45-52.

_____. *Utopia e direito: Ernst Bloch e a ontologia jurídica da utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. *Direito internacional dos direitos humanos na América Latina: uma reflexão filosófica da negação da alteridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MÉDICI, Alejandro. *La constitución horizontal: teoría constitucional y giro decolonial*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2012.

MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. *Marx e o direito civil: para a crítica histórica do “paradigma civilístico”*. Coimbra: Separata do vol. XXXV do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1990.

MELGARITO ROCHA, Alma Guadalupe. *Pluralismo jurídico: la realidad oculta. Análisis crítico-semiológico de la relación estado-pueblos indígenas*. México, D.F.: UNAM, 2012.

MELO, Tarso de. *Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural*. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2012.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2006.

MENDIETA, Eduardo. “Introducción: política en la era de la globalización: crítica de la razón política de E. Dussel”. Em: DUSSEL, Enrique Domingo. *Hacia una filosofía política crítica*. 2 ed. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2011, p. 15-39.

MENEGAT, Marildo. *Estudos sobre ruínas*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MESZAROS, George. “O MST e o estado de direito no Brasil”. Em: CARTER, Miguel (org.). *Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil*. Tradução de Cristina Yamagami. 1 reimp. São Paulo: UNESP, 2010, p. 433-459.

_____. *Social Movements, Law and the Politics of Land Reform: lessons from Brazil*. Oxford: Routledge-Cavendish, 2013.

_____. “The MST and the Rule of Law in Brazil”. Em: *Law, Social Justice & Global Development*. Coventry-UK: The University of Warwick, 2007, n. 10, vol. 1, 2007, p. 1-24.

MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo a uma teoria da transição*. 1 ed. 1 reimp. Tradução de Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo; Campinas: UNICAMP, 2002.

MIAILLE, Michel. “Crítica das concepções jurídicas do estado”. Em: PLASTINO, Carlos Alberto (org.). *Crítica do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 113-120.

_____. “Crítica do direito”. Tradução de Leonel Severo Rocha. Em: *Contradogmáticas*. São Paulo: Acadêmica, n. 9, 1991, p. 32-35.

_____. “Ensinar o direito constitucional: a crítica do direito à prova”. Em: LIMA, Martônio Mont’Alverne Barreto; BELLO, Enzo (orgs.). *Direito e marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 317-329.

_____. *Introdução crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata. 2 ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1989.

_____. *L’état du droit: introduction à une critique du droit constitutionnel*. Paris: François Maspero; Grenoble: Presses Universitaires Grenoble, 1978.

_____. “Le droit-violence”. Em: *Déviance et société*. Genève: Editions Médecine et Hygiène vol. 4, n. 2, 1980, p. 167-177.

_____. “Reflexão crítica sobre o conhecimento jurídico: possibilidades e limites”. Em: PLASTINO, Carlos Alberto (org.). *Crítica do direito e do estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984, p. 31-57.

MIGNOLO, Walter D. *Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2010.

_____. “El desprendimiento: pensamiento crítico y giro descolonial”. Em: _____.; WALSH, Catherine; LINERA, Álvaro García. *Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento*. Buenos Aires: Del Signo, 2006, p. 9-20.

_____. “El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura – Un manifiesto”. Em: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre; IESCO/Universidade Central; Instituto Pensar/Ponntificia Universidad Javeriana, 2007, p. 25-46.

_____. *Histórias locais/Projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Tradução de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

_____. “Introducción: ¿cuáles son los temas de género y (des)colonialidad?”. Em: _____. (comp.). *Gênero y descolonialidad*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2008, p. 7-12.

_____. *La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial*. Traducción de Silvia Jawerbaun y Julieta Barba. Barcelona: Gedisa, 2007.

_____. “La opción de-colonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto y un caso”. Em: *Tabula rasa*. Bogotá: Universidad Colegio Mayor de Cundinamarca, n. 8, enero-junio de 2008, p. 243-281.

_____. “Prefacio”. Em: _____; OTO, Alejandro J. de; WYNTER, Silvia; GORDON, Lewis. *La teoría política en la encrucijada descolonial*. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2009, p. 7-18.

_____. *The darker side of the renaissance: literacy, territoriality and colonization*. Ann Arbor: University of Michigan, 1995.

MOHUN, Simon. “Valor”. Em: BOTTOMORE, Tom (ed.). *Dicionário do pensamento marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. Organização da edição brasileira de Antonio Moreira Guimarães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 397-400.

MONCAYO, Victor Manuel. “Sobre el derecho en las formaciones sociales capitalistas”. Em: *Ideología y sociedad*. Bogotá: Centro de Investigaciones Sobre la Sociedad Colombiana, n. 12, enero-marzo 1975, p. 51-74.

_____ (ant.). *Una sociología sentipensante para América Latina*: Orlando Fals Borda. Buenos Aires: CLACSO; Bogotá: Siglo del Hombre, 2009.

MONTIEL, Edgar. “¿Conformismo o subversión creadora? Um dilema de la filosofía latinoamericana”. Em: *Nuestra América*. México, D.F.: UNAM, año III, n. 9, septiembre-diciembre 1983, p. 29-40.

MORAIS, Hugo Belarmino de. *A dialética entre educação jurídica e educação do campo: a experiência da Turma Evandro Lins e Silva da UFG derrubando as cercas do saber jurídico*. João Pessoa: Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Paraíba, 2011.

MOREIRA, Vital. *A ordem jurídica do capitalismo*. Coimbra: Centelha, 1978.

MOUNIER, Emmanuel. *O personalismo*. Tradução de João Bénard da Costa. 3 ed. Lisboa: Moraes; Santos: Martins Fontes, 1973.

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. *Assassinatos no campo: crime e impunidade, 1964-1986*. 2 ed. rev. e atualiz. São Paulo: Global, 1987.

_____. “Como se constrói um movimento de massas”. Em: _____. *Método de trabalho e organização popular*. São Paulo: Setor Nacional de Formação, 2005, p. 118-126.

N

NAVAS ALVEAR, Marco. *Lo público insurgente: crisis y construcción política en la esfera pública*. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; CIESPAL, 2012.

NAVES, Márcio Bilharinho. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. “As figuras do direito em Marx”. Em: *Margem esquerda: ensaios marxistas*. São Paulo: Boitempo, n. 6, 2005, p. 97-104.

_____. “Direito, circulação mercantil e luta social”. Em: ALVES, Alaôr Caffé; SOARES, Alcides Ribeiro; BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; BERCOVICI, Gilberto; NAVES, Márcio Bilharinho. *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005, p. 21-36.

_____. *Mao: o processo da revolução*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

_____. *Marx: ciência e revolução*. São Paulo: Moderna; Campinas: UNICAMP, 2000.

_____. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. “Stalinismo e capitalismo”. Em: _____ (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 57-73.

_____. (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009.

_____. (org.). *Presença de Althusser*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2010.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

NETTO, José Paulo. “Apresentação”. Em: ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 9-35.

_____. “Apresentação”. Em: LÊNIN, V. I. *O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. VII-XXI.

_____. *Introdução ao estudo do método de Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2011,

_____. “Prólogo à edição brasileira”. Em: MARX, Karl. *Para a questão judaica*. Tradução de José Barata-Moura. 1 reimp. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 9-38.

NOVOA MONREAL, Eduardo. *O direito como obstáculo à transformação social*. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

NUNES, António José Avelãs. *O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

O

OLIVEIRA, Franklin de. *Revolução e contra-revolução no Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

ORLER, José. “El proceso judicial según Jorge Luis Borges”. Em: *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*. México, D.F.: UNAM; Curitiba: UNIBRASIL, n. 35, 2013, p. 197-213.

OURIQUES, Nildo Domingos. *La teoría marxista de la dependencia: una historia crítica*. México, D. F.: División de Estudios de Posgrado en Economía (Tesis Doctoral) de Universidad Nacional Autónoma de México, 1995.

P

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. “A teoria marxista do direito e a construção do socialismo”. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2009, p. 137-149.

_____. “Lenin and Problems of Law”. Em: PASHUKANIS, E. B. *Selected Writings on Marxism and Law*. Edited by Piers Beirne and Robert Sharlet. Translated by Peter B. Maggs. London: Academic Press, 1980, p. 132-164.

_____. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988

PALACIO, Germán. “Servicios legales y relaciones capitalistas: um ensayo sobre los servicios jurídicos populares y la práctica legal crítica”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 3, julio 1989, p. 51-70.

PASTOR, Francisco. “El rabulismo y el gamonalismo”. Em: *Amauta: revista mensual de doctrina, literatura, arte, polémica*. Edición en facsímile. Lima: Amauta, año II, n. 8, abril 1927, p. 32-33.

PAULA, Roberto de. *Direito agrário constitucional: a propriedade privada da terra à luz da constituição federal e da justiça*. São Leopoldo: Oikos, 2007.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *A produção da vida e o poder dual do pluralismo jurídico insurgente: ensaio para uma teoria de libertação dos movimentos populares no choro-canção latino-americano*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

_____. “Alguns problemas para uma teoria política marxista em nossa América”. Em: *Captura críptica: direito, política, atualidade – Revista Discente do Curso de Pós-Graduação*

em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, v. 2, n. 1, janeiro-junho de 2009, p. 268-318.

_____. “O direito entre a historicidade e a universalidade a partir da polêmica entre Pachukanis e Kelsen”. Em: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba: SER/UFPR, n. 57, 2013, p. 203-220.

_____. “Pesquisa e assessoria jurídica popular: por uma metodologia participante na pesquisa em direito”. Em: ROCHA, Amélia; CARNEIRO, Ana; ZAFFALON, Luciana; JOCA, Priscylla; MEDEIROS, Rodrigo de; FURTADO, Talita. (Org.). *Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça*. Fortaleza: Dedo de Moças, 2013, p. 961-990.

_____; GUTERRES, José Augusto. “Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST: direito à insurgência e direito insurgente”. Em: *Prisma Jurídico*. São Paulo: UNINOVE, v. 10, n. 2, julho-dezembro de 2011, p. 321-348.

PEÇANHA, Celso. *Nilo Peçanha e a revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

PELOSO, Ranulfo (org.). *Trabalho de base* (seleção de roteiros organizados pelo CEPIS). São Paulo: Expressão Popular, 2012.

PÉREZ-LIZASUAIN, César J. “El estrecho horizonte del derecho: biopolítica, rebelión y no-derecho”. Em: ROJAS CASTRO, María Ovidia; PINEDA SOLORIO, María Elena; IBARRA SERRANO, Francisco Javier (coords.). *Derecho y neoliberalismo*. Morelia (México): Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, 2012, p. 27-48.

PINAUD, João Luiz Duboc; e outros. *Insurreição negra e justiça: Paty do Alferes, 1838*. Rio de Janeiro: EXPED; OAB-RJ, 1987.

PINTO, Álvaro Vieira. *A questão da universidade*. São Paulo: Cortez; Autores Associados, 1986.

PINTO, João Batista Moreira. *Direito e novos movimentos sociais*. São Paulo: Acadêmica, 1992.

POULANTZAS, Nicos. *Hegemonía y dominación en el estado moderno*. Traducción de María T. Poyrazián. 2 ed. Córdoba: Pasado y Presente, 1973.

PRADO, Fernando Correa. *Impensar el desarrollo en América Latina: elementos para la crítica al neodesarrollismo actual a partir de la teoría marxista de la dependencia y el análisis de sistemas-mundo*. México, D. F.: Programa de Posgrado en Estudios Latinoamericanos (Tesis de Maestría) de Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.

PRADO JUNIOR, Caio. *A revolução brasileira*. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1966.

_____. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. São Paulo: Brasiliense; Publifolha, 2000.

_____. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Círculo do Livro, s. d.

PREBISCH, Raúl. *Dinâmica do desenvolvimento latino-americano*. Tradução de Vera Neves Pedroso. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1964.

PRESSBURGER, T. Miguel. “A proposta do Instituto Apoio Jurídico Popular”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 3-7.

_____. “Advocacia dos movimentos populares”. Em: OAB. *Anais da XVI Conferência Nacional dos Advogados: direito, advocacia e mudança*. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996, p. 283-290.

_____. *Agruras e desventuras do liberalismo: ou o E. T. continua virgem (mesmo já tendo dado mais que chuchu na cerca)*. Rio de Janeiro: CPT/RJ, 1985;

_____. “Apresentação”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 1-2.

_____. “Apresentação”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais da II reunião do Instituto Apoio Jurídico Popular (1988-1989)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1989, p. 5-7.

_____. “Direito, a alternativa”. Em: OAB/RJ. *Perspectiva sociológica do direito: dez anos de pesquisa*. Rio de Janeiro: Thex; OAB/RJ; Universidade Estácio de Sá, 1995, p. 21-35.

_____. “Direito do trabalho, um direito tutelar?”. Em: *Revista de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, n. 3, 1994, p. 181-189.

_____. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 6-12.

_____. “Direitos humanos e assessorias jurídicas”. Em: MARTINS, José de Souza; FARIA, José Eduardo; CARVALHO, Eduardo Guimarães de; PRESSBURGER, T. Miguel. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, vol. II, 1992, p. 44-52.

_____. “El derecho a favor de los sectores populares”. Traducción de María Eugenia Urrestarazu Silva. Em: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio (coord.). *Derecho alternativo y crítica jurídica*. México, D.F.: Porrúa; Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Occidente; Aguascalientes: Universidad Autónoma de Aguascalientes, 2002, p. 213-223.

_____. “El abogado como agente de educación”. Traducción de Jesús Antonio de la Torre Rangel. Em: DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El derecho que nace del pueblo*. Bogotá: FICA; ILSA, 2004, p. 273-287.

_____. “Estágio e extensão nos cursos jurídicos: assessoria jurídica e assistência judiciária”. Em: _____.; e outros. *Anais do Seminário Nacional de Ensino Jurídico, Cidadania e Mercado de Trabalho*. Curitiba: Faculdade de Direito da UFPR, 1996, p. 57-61.

_____. “O direito como instrumento de mudança social”. Em: CASTRO, Marcelo Francisco de (org.). *Direito e mudança social*. Rio de Janeiro: Laboratório de Estudos Jurídicos e Sociais/UFRJ, 1993, p. 27-34.

_____. “Prefácio (ou, A burguesia suporta a ilegalidade?)”. Em: VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: AJUP; FASE, 1989, p. 4-15.

_____. “Programa Apoio Jurídico Popular (AJUP)”. Em: *Revista de direito agrário e meio ambiente*. Curitiba: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas, ano 1, n. 1, agosto de 1986, p. 120-126.

_____. “Terra, propriedade, reforma agrária e outras velharias”. Em: VARELLA, Marcelo Dias (org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998, p. 297-310.

_____. *Um trabalhador fala: o direito, a justiça e a lei*. Rio de Janeiro: AJUP/FASE, 1988.

_____.; MARQUES, Nilson. “Projeto estágio de formação jurídica”. Em: AJUP. *Direito insurgente: anais de fundação do Instituto Apoio Jurídico popular (1987-1988)*. Rio de Janeiro: AJUP, 1988, p. 29-35.

PRIETO VALDÉS, Martha. “¿Qué es el Derecho?”. Em: PÉREZ HERNÁNDEZ, Lissette (comp.). *Selección de lecturas sobre el estado y el derecho*. La Habana: Félix Varela, 2000. p. 73-86.

PUIQPELAT MARTÍ, Francesca. “Sobre la filosofía jurídica marxista española”. Em: *Crítica jurídica*. México, D. F.: UAP, año 4, n. 5, 1987, p. 27-42.

Q

QUIJANO, Aníbal. “Bien vivir: entre el 'desarrollo' y la descolonialidad del poder”. Em: *Viento sur*. Madrid: Viento Sur, n. 122, mayo 2012, p. 46-56.

_____. “Colonialidad del poder y clasificación social”. Em: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (eds.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre; IESCO/Universidade Central; Instituto Pensar/Pontificia Universidad Javeriana, 2007, p. 93-126.

_____. “Colonialidad y modernidad/racionalidad”. Em: BONILLA, Heraclio (comp.). *Los conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas*. Quito: FLACSO; Librimundi; Bogotá: Tercer Mundo, 1992, p. 437-447.

_____. “Colonialidade do poder e classificação social”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 84-130.

_____. “Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina”. Em: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

_____. *Crise imperialista e classe operária na América Latina*. Tradução de Maria Lúcia Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

_____. “Dependência, mudança social e urbanização na América Latina”. Tradução de Maria da Luz Alves e Silva. Em: ALMEIDA, Fernando Lopes (org.). *A questão urbana na América Latina*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978, p. 9-59.

_____. “Des/colonialidad del poder: el horizonte alternativo”. Em: *Contextualizaciones latinoamericanas*. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, año 4, n. 6, enero-junio 2012, p. 1-3.

_____. “El marxismo en Mariátegui: una propuesta de racionalidad alternativa”. Em: SOBREVILLA ALCÁZAR, David (ed.). *El marxismo de José Carlos Mariátegui – V Congreso Nacional de Filosofía: seminario realizado el 2 de agosto de 1994*. Lima: Universidade de Lima; Amauta, 1995, p. 39-47.

_____. “El trabajo al final del siglo XX”. Em: *Ecuador debate*. Quito: Centro Andino de Acción Popular, n. 74, agosto del 2008, p. 187-204.

_____. “Estado-nación y ‘movimientos indígenas’ en la región andina: cuestiones abiertas”. Em: *Observatorio social de América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, año VII, n. 19, enero-abril 2006, p. 15-24.

_____. “Estrutura urbana e marginalidade social”. Tradução de Luiz Pereira. Em: PEREIRA, Luiz (org.). *Populações “marginais”*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 167-196.

_____. “Florestan Fernandez: una biografía completa”. Em: *Estudos avançados*. São Paulo: USP, vol. 10, n. 26, janeiro-abril de 1996, p. 63-69.

_____. “José Carlos Mariátegui: reencuentro y debate”. Em: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3 ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007, p. IX-CXII.

- _____. “La colonialidad del poder y la experiencia cultural latinoamericana”. Em: BRICEÑO-LEÓN, Roberto; SONNTAG, Heinz R. (eds.). *Pueblo, época y desarrollo: la sociología de América Latina*. Caracas: Nueva Sociedad, 1998, p. 27-38.
- _____. *La economía popular y sus caminos en América Latina*. Lima: Mosca Azul; CEIS-CECOSAM, 1998.
- _____. *Modernidad, identidad y utopía en América Latina*. Lima: Sociedad y Política, 1988.
- _____. *Nacionalismo, neoimperialismo y militarismo en el Perú*. Buenos Aires: Periferia, 1971.
- _____. “Notas sobre o conceito de marginalidade”. Tradução de Luiz Pereira. Em: PEREIRA, Luiz (org.). *Populações “marginais”*. São Paulo: Duas Cidades, 1978, p. 11-71.
- _____. “O ‘movimento indígena’ e as questões pendentes na América Latina”. Em: DUPAS, Gilberto; LAFER, Celso; SILVA, Carlos Eduardo Lins da (orgs.). *A nova configuração mundial do poder*. São Paulo: Paz e Terra, 2008, p. 303-333.
- _____. “Os fantasmas da América Latina”. Em: NOVAES, Adauto (org.). *Oito visões da América Latina*. São Paulo: SENAC, 2006, p. 49-85.
- _____. “Poder y crisis en América Latina”. Em: *Páginas*. Lima: Centro de Estudios y Publicaciones, n. 109, junio 1991, p. 40-59.
- _____. “Poder y derechos humanos”. Em: PIMENTEL SEVILLANA, Carmen (ed.). *Poder, salud mental y derechos humanos*. Lima: CECOSAM, 2001, p. 9-25.
- _____. *Problema agrario y movimientos campesinos*. Lima: Mosca Azul, 1979.
- _____. “‘Raza’, ‘etnia’ y ‘nación’: cuestiones abiertas”. Em: FORGUES, Roland (ed.). *José Carlos Mariátegui y Europa: la otra cara del descubrimiento*. Lima: Amauta, 1992, p. 167-188.
- _____. *Redefinición de la dependencia y marginalización en América Latina*. Santiago de Chile: CESO, 1970.
- _____. “Sistemas alternativos de produção?”. Em: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 475-514.
- _____. “Solidaridad y capitalismo colonial-moderno”. Em: *Otra economía*. São Leopoldo-RS: UNISINOS, vol II, n. 2, 1º semestre de 2008, p. 12-16.
- _____. “Treinta años después: otro reencuentro – Notas para otro debate”. Em: MARIÁTEGUI, José Carlos. *Siete ensayos de interpretación de la realidad peruana*. 3 ed. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho, 2007, p. CXII-CXXIX.

_____; WALLERSTEIN, Immanuel. “Americanidad como concepto, o America en el moderno sistema mundial”. Em: *Revista internacional de ciencias sociales*. Paris: UNESCO, n. 134, diciembre 1992, p. 583-591.

QUIÑONES PÁEZ, Julio R. “Aproximación al desarrollo de la crítica marxista del derecho en Colombia”. Em: *Crítica jurídica*. Puebla: UAP, n. 5, 1987, p. 43-50.

R

RAMOS, Guerreiro. *A crise do poder no Brasil* (problemas da revolução nacional brasileira). Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

_____. *Mito e verdade da revolução brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

RAMOS, Jorge Abelardo. *El marxismo de Indias*. Barcelona: Planeta, 1973.

RANCIÈRE, Jacques. “O conceito de crítica e a crítica da economia política dos *Manuscritos de 1844 a O capital*”. Em: ALTHUSSER, Louis; RANCIÈRE, Jacques; MACHEREY, Pierre. *Ler o capital*. Tradução de Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar, vol. I, 1979, p. 75-172.

RECH, Daniel. “Direito insurgente: o direito dos oprimidos”. Em: _____. PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 3-5.

REICHELT, Helmut; HENNIG, Eike; SCHÄFER, Gert; HIRSCH, Joachim. *A teoria do estado: materiais para a reconstrução da teoria marxista do estado*. Tradução de Flávio Beno Siebenaichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

REIS FILHO, Daniel Aarão. *As revoluções russas e o socialismo soviético*. São Paulo: UNESP, 2003.

RIBAS, Luiz Otávio. *Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

RIBEIRO, Darcy. *O dilema da América Latina: estruturas de poder e forças insurgentes*. Petrópolis: Vozes, 1978.

_____. *O processo civilizatório: etapas da evolução sociocultural*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.

_____. “Tipologia política latino-americana”. Em: _____. *Ensaio insólitos*. Porto Alegre: L&PM, 1979, p. 227-250.

RIVERA CUSICANQUI, Silvia. *Oprimidos pero no vencidos: luchas del campesinado aymara y qhechwa, 1900-1980*. 4 ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010.

RIVERA LUGO, Carlos. “El comunismo jurídico”. Em: _____; CORREAS, Óscar (coords.). *El comunismo jurídico*. México, D.F.: CEIICH/UNAM, 2013, p. 13-27.

_____. *La rebelión de Édipo y otras insurgencias jurídicas*. San Juan: Callejón, 2004.

_____. *¡Ni una vida más al derecho!:* reflexiones sobre la crisis actual de la forma-jurídica. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2014.

_____; CORREAS, Óscar (coords.). *El comunismo jurídico*. México, D.F.: CEIICH/UNAM, 2013.

ROCHA, Osvaldo de Alencar. “O direito encontrado na luta”. Em: RECH, Daniel; PRESSBURGER, T. Miguel; ROCHA, Osvaldo de Alencar; DE LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *Direito insurgente: o direito dos oprimidos*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1990, p. 13-27.

ROJAS HURTADO, Fernando. “Comparación entre las tendencias de los servicios legales: primera parte”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 1, agosto 1988, p. 7-17;

_____. “Comparación entre las tendencias de los servicios legales: segunda parte”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 2, enero 1989, p. 5-57.

ROMACHKINE, P. *Principes du droit soviétique*. Traduit par Leon Piatigorski. Moscou: Editions en Langues Etrangères, 1962.

ROSDOLSKY, Roman. *Gênese e estrutura de O capital de Karl Marx*. Tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: EDUERJ; Contraponto, 2001.

ROSILLO MARTÍNEZ, Alejandro. *Fundamentación de derechos humanos desde América Latina*. San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; México, D.F.: Ítaca, 2013.

_____. *Liberación y justicia social: derechos humanos desde la teología de la liberación*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispát; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2012.

_____. *Praxis de liberación y derechos humanos: una introducción al pensamiento de Ignacio Ellacuría*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos; Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2008.

RUBIN, Isaak Ilich. *A teoria marxista do valor*. Tradução de José Bonifácio de S. Amaral. São Paulo: Polis, 1987.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Tradução de Gizlene Neder. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2004.

S

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. “La legitimidad judicial en la crisis del imperio de la ley”. Em: *Jueces para la Democracia: información y debate*. Madrid: Jueces para la Democracia, n. 18, enero 1993, p. 3-9.

SAID, Edward S. *Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente*. Tradução de Rosaura Eichenberg. 2 reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SALAMANCA, Antonio. *El derecho a la revolución: iusmaterialismo para una política crítica*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2006.

_____. “Ética de la revolución: teoría ética para el socialismo en el siglo XXI”. Em: VIEIRA, Antônio Rufino (org.). *Ética e filosofia crítica na construção do socialismo no século XXI*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2012, p. 21-47.

_____. *Filosofía de la revolución: filosofía para el socialismo en el siglo XXI*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008.

_____. *Política de la revolución: política para el socialismo en el siglo XXI*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Comisión Estatal de Derechos Humanos, 2008.

_____. “Teoría socialista de los derechos humanos”. Em: *Espaço jurídico*. Joaçaba-SC: UNOESC, v. 11, n. 2, julho-dezembro de 2010, p. 276-293.

SALAZAR BONDY, Augusto. “Filosofía de la dominación y filosofía de la liberación”. Em: _____. ZEA, Leopoldo; TERÁN DURATTI, Julio Cesar; SCHWARTZMANN, Félix. *América Latina: filosofía y liberación*. Simposio de filosofía latinoamericana. Buenos Aires: Bonum, 1974, p. 5-9.

SÁNCHEZ RUBIO, David. *Filosofía, derecho y liberación en América Latina*. Bilbao: Disclée, 1999.

_____. “Filosofía de la liberación y derecho alternativo: aplicaciones concretas para una apertura de diálogo”. Em: *Crítica jurídica*. México, D.F.: UNAM, n. 15, 1994, p. 147-178.

_____; SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. *Teoría crítica del derecho: nuevos horizontes*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Filosofia da práxis*. Tradução de María Encarnación Moya. Buenos Aires: CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. “O direito na transição ao socialismo”. Em: _____. *O valor do socialismo*. Tradução de Leila Escorsim Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 73-90.

SANDOVAL CERVANTES, Daniel. “El derecho moderno: el derecho manufacturado”. Em: *Crítica jurídica: revista latinoamericana de política, filosofía y derecho*. México, D.F.: UNAM; Curitiba: UNIBRASIL, n. 26, enero-agosto 2007, p. 201-215.

SANÍN RESTREPO, Ricardo. *Teoría crítica constitucional*. Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat; San Luis Potosí: Universidad Autónoma de San Luis Potosí; San Cristóbal de Las Casas: Educación para las Ciencias en Chiapas, 2013.

SANTOS, Alexandre Aguiar dos. *Direitos humanos e emancipação: uma aproximação da ontologia lukacsiana*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Justiça popular, dualidade de poderes e estratégia socialista”. Tradução de José Reinaldo de Lima Lopes e José Eduardo Faria. Em: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e justiça: a função social do judiciário*. São Paulo: Ática, 1989, p. 185-205.

_____. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. 2 reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

_____. *O estado e a sociedade em Portugal (1974-1988)*. 3 ed. Porto: Afrontamento, 1988.

_____; CARLET, Flávia. “The movement of landless rural workers and their struggles for access to law and justice in Brazil”. Em: GHAI, Yash; COTTRELL, Jill. *Marginalized Community and Access to Justice*. Oxford: Routledge, 2010, p. 60-82.

SANTOS, Laymert Garcia dos. “Invenção, descoberta e dignidade humana”. Em: CARNEIRO, Fernanda; EMERICK, Maria Celeste (orgs.). *Limite: a ética e o debate jurídico sobre o acesso e uso do genoma humano*. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000.

SANTOS, Theotonio dos. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

_____. “De la resistencia a la ofensiva: el programa alternativo de los movimientos sociales”. Em: *Observatorio social de América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, año V, n. 15, septiembre-diciembre 2004, p. 65-76.

_____. *Imperialismo y dependencia*. México, D. F.: Era, 1978.

_____. *O caminho brasileiro para o socialismo*. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. (Júnior). *Quais são os inimigos do povo?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1962.

_____. *Socialismo o fascismo: el nuevo caracter de la dependencia y el dilema latinoamericano*. Santiago: Prensa Latinoamericana, 1972.

SAROTTE, Georges. *O materialismo histórico no estudo do direito*. Tradução de Joaquim Monteiro Matias. Lisboa: Estampa, 1972.

SCHERER-WARREN, Ilse. *Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica*. 2 ed. Florianópolis: UFSC, 1987.

SERRANO, Cesar. *Los derechos de los pueblos indígenas: derecho internacional y experiencias constitucionales en nuestra América*. San Luis Potosí: Comisión Estatal de Derechos Humanos; Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí; Aguascalientes: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales P. Enrique Gutiérrez, 2009.

SERRANO CALDERA, Alejandro. *Filosofia e crise: pela filosofia latino-americana*. Tradução de Orlando dos Reis. Petrópolis: Vozes, 1984.

_____. “The Rule of Law in the Nicaraguan Revolution”. Em: *International and Comparative Law Journal*. Los Angeles: Loyola Law School, vol. 12, n. 2, 1990, p. 341-514.

SILVA, Ludovico. *A mais-valia ideológica*. Tradução de Maria Ceci Araujo Misoczky. Florianópolis: Insular, 2013.

_____. *Anti-manual: para uso de marxistas, marxólogos y marxianos*. 3 ed. Caracas: Monte Avila, 1978.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade: por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação latino-americana*. 1 ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 1999.

SNYDER, Francis G. “Law and Development in the Light of Dependency Theory”. Em: *Law & Society Review*. Salt Lake City: Law and Society Association, vol. 14, n. 3, Spring, 1980, p. 723-804.

SOARES, Celso. *Direito do trabalho: a realidade das relações sociais*. São Paulo: LTr, 2012.

_____. “Os caminhos de um direito insurgente”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo do trabalho*. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 93-113.

- SOARES, Moisés Alves. *Direito e alienação nos “Grundrisse” de Karl Marx*. Florianópolis: Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Introdução à revolução brasileira*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958.
- SOLÓRZANO ALFARO, Norman José. *Crítica de la imaginación jurídica: una mirada desde la epistemología y la historia al derecho moderno y su ciencia*. San Luis Potosí: Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2007.
- SOTELO VALENCIA, Adrián. *Teoria da dependência e desenvolvimento do capitalismo na América Latina*. Tradução de Fiorella Macchiavello. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2008.
- SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. “Movimentos sociais – emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito”. Em: ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de (org.). *Lições de direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 131-142.
- _____. “O direito achado na rua: concepção e prática”. Em: _____ (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4 ed. Brasília: UnB, vol. 1, 1993, p. 7-10.
- _____. *Para uma crítica da eficácia do direito: anomia e outros aspectos fundamentais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1984, 163 p.
- _____. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- _____; AGUIAR, Roberto A. R. de. “Apresentação”. Em: _____; _____ (orgs.) *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Brasília: UnB, vol. 2, 1993, p. 13-16.
- _____; COSTA, Alexandre Bernardino. “O direito achado na rua: uma idéia em movimento”. Em: _____; _____; DELDUQUE, Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; DALLARI, Sueli Gandolfi (orgs.). *Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: CEAD/UnB, vol. 4, 2009, p. 15-27.
- _____ (org.). *Introdução crítica ao direito*. 4 ed. Brasília: UnB, vol. 1, 1993.
- _____; AGUIAR, Roberto A. R. de (orgs.). *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Brasília: UnB, vol. 2, 1993.
- _____; MOLINA, Mônica Castagna; TOURINHO NETO, Fernando da Costa (orgs.). *Introdução crítica ao direito agrário*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vol. 3, 2002.
- _____; COSTA, Alexandre Bernardino; DELDUQUE, Maria Célia; OLIVEIRA, Mariana Siqueira de Carvalho; DALLARI, Sueli Gandolfi (orgs.). *Introdução crítica ao direito à saúde*. Brasília: CEAD/UnB, vol. 4, 2009.

_____; APOSTOLOVA, Bistra Stefanova; FONSECA, Livia Gimenes Dias da (orgs.). *Introdução crítica ao direito das mulheres*. Brasília: CEAD/FUB/UnB, vol. 5, 2011.

SOUZA, María de Lourdes. “Del uso alternativo del derecho al garantismo: una revolución paradójica”. Em: *Anuario de filosofía del derecho*. Madrid: Sociedad Española de Filosofía Jurídica y Política, n. 15, 1998, p. 233-256.

_____. *El uso alternativo del derecho: génesis y evolución en Italia, España y Brasil*. Bogotá: Facultad de Derecho, Ciencias Políticas y Sociales/Universidad Nacional de Colombia; ILSA, 2001.

SPILIMBERGO, Jorge Enea. *A questão nacional em Marx*. Tradução de Carlos Fernando de Moraes Barros. Florianópolis: Insular, 2002.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STAMMLER, Rudolf. *La teoría crítica del derecho*. Traducción de Juan José Bremer Barrera. México, D.F.: Coyoacán, 2011.

STAVENHAGEN, Rodolfo. “Siete tesis equivocadas sobre América Latina”. Em: _____. LACLAU, Ernesto; MARINI, Ruy Mauro. *Tres ensayos sobre América Latina*. Barcelona: Anagrama, 1973, p. 7-42.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. *Propriedade e função social: perspectivas do ordenamento jurídico e do MST*. Ponta Grossa: UEPG, 2003.

STROZAKE, Juvelino José (org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. (org.). *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.

STUCKA, Petr Ivanovich. “Decreto n. 1 sobre o tribunal de 24 de novembro de 1917”. Em: STUTCHKA, Piotr. “A constituição da guerra civil”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 27-33.

_____. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 93-96.

_____. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

_____. “Direito proletário”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 35-57.

_____. “O problema do direito de classe e da justiça de classe”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 59-92.

_____. “Tribunal velho e tribunal novo”. Em: STUTCHKA, Piotr. *Direito de classe e revolução socialista*. Tradução de Emil von München. 3 ed. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009, p. 11-26.

SWEEZY, Paul Marlor. *Teoria do desenvolvimento capitalista: princípios de economia política marxista*. Tradução de Waltensir Dutra. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SZABÓ, Imre. “Le droit socialiste (introduction)”. Em: KNAPP, Victor; SZABÓ, Imre. (dirs.). *Introduction aux droits socialistes*. Budapest: Akadémiai Kiadó, 1971, p. 9-154.

_____. “Lénine et le droit”. Em: *Revue internationale de droit comparé*. Paris: Societé de Législation Comparée; Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, vol. 22, n. 4, octobre-décembre 1970, p. 675-686.

T

TARELLO, Giovanni. *Teorie e ideologie nel diritto sindacale*. Milano: Giuffrè, 1972.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (orgs.). *Criminologia crítica*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

TCHAYANOV, Alexander V. “Teoria dos sistemas económicos não-capitalistas (1924)”. Em: *Análise Social*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, vol. XII, tomo II, n. 46, 1976, p. 477-502.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. *O direito e a ascensão do capitalismo*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

TOBÓN SANÍN, Gilberto. “Marx y la superación de lo político y de lo jurídico”. Em: ESTRADA ÁLVAREZ, Jairo (comp.). *Marx vive: dominación, crisis y resistencias en el nuevo orden capitalista*. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2003, p. 764-796.

TONET, Ivo. “Para além dos direitos humanos”. Em: *Novos rumos*. Marília: UNESP, ano 17, v. 37, 2002, p. 63-72.

TRASPADINI, Roberta. *A teoria da (inter)dependência de Fernando Henrique Cardoso*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

_____; STÉDILE, João Pedro. “Introdução”. Em: _____. (orgs.). *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 17-49.

TREVES, Renato. *Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas*. Tradução de Marcelo Branchini. 3 ed. Barueri-SP: Manole, 2004.

TROTSKY, Leon. *O programa de transição para a revolução socialista*. Tradução de Elisabeth Marie e Luiz Gustavo Soares. São Paulo: Sundermann, 2007.

TSETUNG, Mao. “Sobre a prática”. Em: _____. *Obras escolhidas de Mao Tsetung*. 3 ed. Pequim: Edições em Línguas Estrangeiras, tomo I, 1975, p. 499-524.

TURCHETTO, Maria. “As características específicas da transição ao comunismo”. Tradução de Márcio Bilharinho Naves. Em: NAVES, Márcio Bilharinho (org.). *Análise marxista e sociedade de transição*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2005, p. 7-56.

U

URE, Andrew. *The Philosophy of Manufactures: or, an Exposition of the Scientific, Moral, and Commercial Economy of the Factory System of Great Britain*. London: Charles Knight, 1835.

V

VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais*. Leme-SP: LED, 1998.

_____. (org.). *Revoluções no campo jurídico*. Joinville: Oficina, 1998.

VARGA, Csaba. “Lenin e a criação revolucionária do direito”. Tradução de Jair Pinheiro. Em: *Novos rumos*. Marília-SP: UNESP, v. 49, n. 2, julho-dezembro de 2012, p. 59-68.

VASCONCELLOS, Gilberto Felisberto. *Gunder Frank: o enguiço das ciências sociais*. Florianópolis: Insular, 2014.

VEGA, Horacio R. (dir.). *Liberación y derecho*. Buenos Aires: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad Nacional y Popular de Buenos Aires, n. 1, enero-abril 1974.

VIEIRA-GALLO, José Antonio. *O sistema jurídico e o socialismo*. Rio de Janeiro: IAJUP; FASE, 1989.

W

WEYL, Monique; WEYL, Roland. *La part du droit dans la réalité et dans l'action*. Paris: Éditions Sociales, 1968.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. “Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina”. Em: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (orgs.).

Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3 ed. rev. e atualiz. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

Y

YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. *Marx e o método*. São Paulo: Moraes, 1994.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. “Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos”. Em: *El otro derecho*. Bogotá: ILSA, n. 30, 2004, p. 171-196.

Z

ZEA, Leopoldo. “La filosofía latinoamericana como filosofía de la liberación”. Em: _____. SALAZAR BONDY, Augusto; TERÁN DURATTI, Julio Cesar; SCHWARTZMANN, Félix. *América Latina: filosofía y liberación*. Simposio de filosofía latinoamericana. Buenos Aires: Bonum, 1974, p. 10-24.

ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Teoría del derecho: una introducción crítica*. Buenos Aires: Depalma, 1987.